AO EXCELÊNTISSIMO SENHOR RODRIGO PACHEGO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL.

NOTÍCIA CRIME, composta de 183 laudas.

NOTÍCIA – CRIME.
PEDIDO DE PROVIDÊNCIA URGENTE.
AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA.
ASSUNTO: NOTÍCIA CRIME - PEDIDO DE PROVIDÊNCIA, para abrir uma CPI para investigar e punir os MINISTROS PRESIDENTES e os MINISTROS CORREGEDORES do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA nas irregularidades da PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009 – CNJ, que investiga pagamentos irregular de MAGISTRADOS, que motivou essa PERSEGUIÇÃO, contra o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES.

AUREO MARCOS RODRIGUES, brasileiro, pecuarista, convivente, portador do CPF. 042.Informação pessoal.89, RG. 1Informação pessoal04 SSP/SP, residente e domiciliado na Informação pessoal, com e-mail: Informação pessoal e telefone p/ contato Informação pessoal, com endereço para correspondência a Informação pessoal, CEP- Informação pessoal, já qualificado na **PET – 1/2021, em tramite no SENADO FEDERAL,** e qualificado nos autos físicos código: 53864/2014, 53865, 53883/2014, 53461/2014 e qualificado no autos digitalizado sob o n. **ProceComCiv 0000408-20.2014.8.11.0098**, e qualificado no feito sob o n. **RtMtPosse 1000775-46.2022.8.11.0098,** todos em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT, e qualificado no RECURSO DE APELAÇÃO sob o n. 87688/2018, em tramite junto o TJMT, e qualificado no HABES CORPUS sob

ASSINADO DIGITALMENTE
AUREO MARCOS RODRIGUES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

o n. **2020/0198344-4**, e qualificado no **HC 800556 (2023/0031696-3)** todos em tramite junto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e qualificado nos (48) autos DISCIPLINARES sob o n. **ASI 0001717-71.2023.2.00.0000** - PP 0007251-30.2022.2.00.0000 - **PP 0007909-54.2022.2.00.0000** - RD 0006977-66.2022.2.00.0000 - PP 0006805-27.2022.2.00.0000 - **ASI 0005166-71.2022.2.00.0000** - REP 0004795-10.2022.2.00.0000 - PP 0004381-12.2022.2.00.0000 - **REP 0004319-69.2022.2.00.0000** - ASI 0004081-50.2022.2.00.0000 -PP 0001123-91.2022.2.00.0000 - PP 0001016-47.2022.2.00.0000 - ASI 0000903-93.2022.2.00.0000 - PP 0000799-04.2022.2.00.0000 - PP 0000003-13.2022.2.00.0000 - PP 0009342-30.2021.2.00.0000 - ASI 0008985-50.2021.2.00.0000 - ASI 0008681-51.2021.2.00.0000 - PP 0004964-31.2021.2.00.0000 -- PP 0008267-53.2021.2.00.0000 - - PP 0005467-52.2021.2.00.0000 -- PP 0004966-98.2021.2.00.0000 - PP 0004963-46.2021.2.00.0000 PP 0002951-59.2021.2.00.0000 - RD 0000944-65.2019.2.00.0000 – RD 0007068-30.2020.2.00.0000 – RD- 0005534-51.2020.2.00.0000 - RD 0002793-38.2020.2.00.0000 – RD 0002969-85.2018.2.00.0000 – RD 0002968-03.2018.2.00.0000 – RD 0000992-58.2018.2.00.0000 -- RD 0000128-20.2018.2.00.0000 – RD 0000127-35.2018.2.00.0000 – RD 0000125-65.2018.2.00.0000 – RD 0006795-56.2017.2.00.0000 – PP 0005456-67.2014.2.00.0000 – PP 0002227-02.2014.2.00.0000 – PP 0000126-89.2014.2.00.0000 – PP 0005819-88.2013.2.00.0000 – PP 0005805-07.2013.2.00.0000 – RD 0002894-22.2013.2.00.0000 – RD 0005308-27.2012.2.00.0000 – PP 0003921-74.2012.2.00.0000 – RD 0002877-54.2011.2.00.0000 – RD 0000627-87.2007.2.00.0000 - PP - 0006886-10.2021.2.00.0000", todos em tramite junto o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Vem perante, VOSSA EXCELÊNCIA, com base no artigo, 39, 40, 41, 252, 254, 283, 630, 647 e 648, 660, todos do CPP, e com base nos artigos: 13, 14, 121, 150, 155, 171, 288, 299, 317, 319, 330, 333, 339, 342 e 347, todos do Código Penal, e com base no artigo 35 inciso I, e artigo 49 todos da LOMAM **e com base no artigo 143, 144, 145, 146, 966 todos do NCPC, e com base no artigo: 1º, 7º, 8º, 29 e 30 da lei n. 13.869 de 05 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridades** e **com base no artigo 1º inciso III e artigo 5º inciso, XI, XXII, XXXV, XXXVI, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LXVIII, LXI e LXXVIII e com base no artigo 52 inciso II, todos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e com base no artigo, 12, 39, 40 da lei 1.079/50 – que define o crime e responsabilidade,** vem através desta NOTICIA CRIME, requerer,

PROVIDÊNCIA URGENTE, na NOTÍCIA CRIME, para abrir uma CPI, de inquérito, para investigar e punir os MINISTROS PRESIDENTES e os MINISTROS CORREGEDORES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, nas irregularidades da PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009 – CNJ, que investiga pagamentos irregular de MAGISTRADOS, com base no artigo 1º inciso III e artigo 5º inciso, XI, XXII, XXXV, XXXVI, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LXVIII, LXI e LXXVIII e com base no artigo 52 inciso II, todos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e com base no artigo, 12, 39, 40 da lei 1.079/50 – que define o crime e responsabilidade, pelos fatos e fundamentos que passo a expor e requerer.

DENÚNCIA:

PEDIDO DE IMPEACHMENT Em desfavor dos MINISTROS PRESIDENTES e dos MINISTROS CORREGEDORES do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, com base no artigo 52 inciso II, da

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e **com base no artigo, 12, 39, 40 da lei 1.079/50 – que define o crime e responsabilidade**

LEGITIMIDADE ATIVA E DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA.

O Denunciante é brasileiros natos, cidadãos da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Constituição Federal de 1988, conforme os documentos em anexo no final da Petição.

O art. 41 da Lei nº 1.079/1950, estabelece que:

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 12, 39 e 40).

Com efeito, determina o art. 52, inciso II, da Constituição Federal que:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...] II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado Geral da União nos crimes de responsabilidade.

LEGITIMIDADE:

Todo cidadão brasileiro tem legitimidade [o correto é dizer tem obrigação], para denunciar ministros do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, pela prática de crimes de responsabilidade perante o Senado Federal.

Cabendo à Mesa do Senado analisar a admissibilidade da acusação, e, em seguida, determinar “seja lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma” (Lei nº 1.079/1950, art. 44).

Na admissibilidade da denúncia, a Mesa do Senado verificará apenas e tão-somente a consistência das acusações, os fatos e as provas que lhe sustentam, a plausibilidade dos fundamentos e se o fato denunciado tem razoável procedência.

Razões pelas quais esta denúncia deve ser admitida pelos termos apresentados, pela robustez dos fatos, das provas e por seus fundamentos jurídicos, pois é do Senado Federal, no caso que se apresenta, a obrigação de defender a REPÚBLICA, a DEMOCRACIA e a ORDEM, pois a Denúncia envolvem DINHEIRO PÚBLICO, sobre pagamentos irregular de MAGISTRADOS, que foi aberto por força da PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009 – CNJ, que até hoje não saiu do papel, que motivou essa perseguição contra o RECLAMANTE e sua Família.

PET 1/2021.

SENHOR PRESIDENTE RODRIGO PACHECO e SENHORES SENADORES e SENADORAS DO SENADO FEDERAL, devo informar, que esses fatos já foi levado ao conhecimento do SENADO FEDERAL, através da **PET 1/2021,** que pode ser vista de forma pública por qualquer CIDADÃO DO POVO, no SITE DO SENADO FEDERAL em CONSULTA PÚBLICA – basta dar enter - **PET 1/2021 :: Portal e-Cidadania - Consulta Pública – Senado.** Ler texto da proposição.

DOS FATOS:

SENHOR PRESIDENTE RODRIGO PACHECO e SENHORES SENADORES (A) DO SENADO FEDERAL, devo informar, que a NOTÍCIA CRIME, envolvem DINHEIRO PÚBLICO, que está sendo investigado na **PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009- CNJ,** sobre pagamentos irregular de MAGISTRADOS, que até hoje não foi apurados, pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, pois essa perseguição dos MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, e dos MINISTROS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, é motivada pelo fato do cidadão AUREO MARCOS RODRIGUES, ser o RECLAMANTE da denúncia feita ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que motivou o **feito 50/2008**, que tramitou junto a CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, que motivou a **PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009-CNJ,** que investiga salários de Magistrados, que está ainda em fase de investigação, conforme afirmou o **CORREGEDOR NACIONAL, JOÃO OTAVIO DE NORONHA, A IMPRENSA, pois a PORTARIA, não autoriza o pagamento aos MAGISTRADOS do TJ-MT, e o dinheiro recebido de forma ilícita pelos Magistrados do TJ-MT, com base e fundamento no PP 0005855-96.2014 – CNJ, tem que ser devolvidos aos cofres públicos, pois essa perseguição contra o RECLAMANTE, é porque a DENÚNCIA ENVOLVE DINHEIRO PÚBLICO, pois tudo que envolve DINHEIRO PÚBLICO, um dia será apurado e os infratores colocado na CADEIA.**

ATO ILEGAL E ABUSIVO:

Devo informar, que esses fatos CRIMINOSOS, **são de competência dos SENADO FEDERAL e dos ÓRGÃOS CORRECIONAIS, e de COMPETÊNCIA DO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, pois estamos falando, de fatos que demonstrem os MINISTROS PRESIDENTE e os MINISTROS CORREGEDORES, descumpriu deveres funcionais e incorreu em desobediência às normas éticas da magistratura, pois os fatos narrados e as PROVAS, dos autos são suficientes, para evidenciarem a prática de CRIMES e de condutas ilícitas por parte dos DENÚNCIADOS.**

MAGISTRATURA SUSPEITA:

Devo informar, que toda MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, e todos os MINISTROS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, são SUSPEITA, e encontra IMPEDIDOS para processar e julgar as causas, que envolve o RECLAMANTE, AUREO MARCOS RODRIGUES, pois os MINISTROS do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, OS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OS AGENTES DO MINISTERIO PÚBLICO, os JUIZES e os DESEMBARGADORES CORRUPTOS BANDIDOS DO PODER JUDICIÁRIO MATOGROSSENSE, usa uma QUADRILHA DE TRAFICANTES, autores **dos AGRAVOS físico sob o n. 112826/2014 e 47640/2014, em tramite o TJMT, e** autores dos processos físico códigos: 30799/2011, 52869/2013, 53410/2013, 53330/2013,

53840/2014, 55321/2015 em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT, que é **COMPRADRE DO JUIZ EMERSON CAJANGO, e essa armação através dessas ações Civil e Penal, é para assassinar o RECLAMANTE, através de liminar com força POLICIAL, para pôr fim na "PORTARIA 104 de 10 de março de 2009-CNJ", que investiga pagamentos irregulares de MAGISTRADOS, que motivou toda essa PERSEGUIÇÃO CONTRA O RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES**, pois as copias das folhas do recebimento e autuação do Mandato de Segurança sob o **13910 (2008/0232168-4) que tramitou no SUSPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), "PROVA"** que já "**EXISTIA",** procedimento criminal atuado no SUSPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em desfavor do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** sob o n. "**PROCESSOS COM UF PARTES COMUNS – 7 PROCESSO(S)", que foi aberto pelo MINISTRO CORREGEDOR CESAR ASFOR ROCHA, que encontra atuado no STJ,** pois essa perseguição dos MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, é motivada pelo fato do RECLAMANTE, ser o RECLAMANTE da denúncia feita ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que motivou o **feito 50/2008**, que tramitou junto a CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, que motivou a **PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009-CNJ,** que investiga salários de Magistrados, que está ainda em fase de investigação, conforme afirmou o **CORREGEDOR NACIONAL, JOÃO OTAVIO DE NORONHA, A IMPRENSA, pois a PORTARIA, não autoriza o pagamento aos MAGISTRADOS do TJ-MT, e o dinheiro recebido de forma ilícita pelos Magistrados do TJ-MT, com base e fundamento no PP 0005855-96.2014 – CNJ, tem que ser devolvidos aos cofres públicos, pois essa perseguição contra o RECLAMANTE, é porque a DENÚNCIA ENVOLVE DINHEIRO PÚBLICO, pois tudo que**

envolve DINHEIRO PÚBLICO, um dia será apurado e os infratores colocado na CADEIA.

MANDADO DE SEGURANÇA:

Devo informar, que o MANDADO DE SEGURANÇA nº. **13910 (2008/0232168-4)**, EXCEPTO junto a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), PROVA na própria CERTIDÃO narrado pela Coordenadoria de Originários do STJ, que já **"EXISTIA" processo em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, a pedido do MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL, CESAR ASFOR ROCHA, e nenhuma providência foi tomada pela Corte do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que originou essa DEMANDA JUDICIAL SEM FIM, que se arrasta a mais de (16) dezesseis anos, sem qualquer providência pelo STJ, CNJ.**

Veja a certidão:

"Certifico que, no Cadastro deste TRIBUNAL, foi verificada a existência de processos relacionados ao MANDADO DE SEGURANÇA nº. 13910 (2008/0232168-4)".
Processo com UF e Partes comuns:
Quantidade de Outros Processos com a Parte:

AUREO MARCOS RODRIGUES.

Quantidade de Outros Processos com o Numero de Origem:
55275----------0
55275/2007----------0
84089----------5
84089/2007----------0
416/2007----------6
416----------10
31/2008----------5

31----------14
55277---------- 0
55277/2007---------- 0

TRAMITAÇÃO DO FEITO:

Devo informar, ainda que na época foi certificado ainda pela Seção de Autuação de Originários que os autos não tinham ADVOGADO CONSTITUÍDO, e foi levado CONCLUSO ao Ministro Presidente Cesar Asfor Rocha, informando que não houve o Recolhimento das custas. Foi determinado pelo Ministro Presidente Cesar Asfor Rocha a intimação do REQUERIDO, para providenciar o comprovante das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Na data de 24/10/2008 o presente feito foi distribuído e classificado no **ASSUNTO CIVIL-RESPONSABILIDADE CIVIL-INDENIZAÇÃO-ATO ILICITO-DANO MATERIAL c/c moral e distribuído** ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

Veja a COPIA das folhas do recebimento e autuação do Mandado de Segurança sob o **13910 (2008/0232168-4),** para provar, que já "**EXISTIA",** procedimento criminal atuado no SUSPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em desfavor do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, "a pedido do CORREGEDOR NACIONAL, da época Ministro Cesar Asfor Rocha",** pois o feito do Mandado de Segurança, que foi EXCEPTO no STJ, foi classificado de forma tão rápido no "**ASSUNTO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL-INDENIZAÇÃO - ATO ILICITO -**

DANO MATERIAL c/c MORAL” e de repente transformou em uma armação com pena de “MORTE” para o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, e está sendo EXECUTADO pela QUARILHA DE TRAFICANTE, autores dos feitos código 30799/2011, 52869/2013, 53330/2013, 53410/2013, 53840/2014, em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT, nos OLHOS DE TODOS OS MINISTROS DO STJ, CNJ, STF.

PROVAS:

Veja a CÓPIA das folhas do recebimento e autuação do Mandado de Segurança sob o **13910 (2008/0232168-4),** para provar, que já “**EXISTIA”,** procedimento criminal atuado no SUSPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em desfavor do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, “a pedido do CORREGEDOR NACIONAL, da época Ministro Cesar Asfor Rocha”.**

VEJA OS DOCUMENTOS:

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
FL. 1307

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 13/10/2008 na forma abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13910 (2008/0232168-4)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

Localidade : CUIABA / MT

Nº. na Origem : 55275, 4162007, 55277, 552752007, 416, 552772007, 84089, 312008, 840892007, 31

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 1291 Nº. de Volumes: 6 Nº de Apensos: 0

IMPETRANTE AUREO MARCOS RODRIGUES

IMPETRADO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13910 (2008/0232168-4)**

Processos com UF e Partes comuns: *Nada Consta*

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

AUREO MARCOS RODRIGUES	0

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

55275	0
552752007	0
84089	5
840892007	0
4162007	6
416	10
312008	5
31	14
55277	0
552772007	0

Brasília-DF, 24 de outubro de 2008.

COORDENADORIA DE ORIGINÁRIOS

INSPECIONADO: ☐ Nome da Parte ☐ Ocorrência _____ MAT.

Superior Tribunal de Justiça

Fls. 1308

MANDADO DE SEGURANÇA 13910 / MT (2008/0232168-4)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 24/10/2008 o presente feito foi classificado no assunto Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito - Dano Material c/c Moral e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO.

Encaminhamento

Aos 24 de outubro de 2008, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Originários

PENA DE MORTE:

Devo informar que, houve alguma coisa errada, diante das INSTÂNCIA SUPERIORES, pois o CORPORATIVISMO e o BANDIDISMO, dominou a situação na época, pois o feito do Mandado de Segurança, que foi EXCEPTO no STJ, foi classificado de forma tão rápido no "**ASSUNTO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL-INDENIZAÇÃO - ATO ILICITO - DANO MATERIAL c/c MORAL"** e de repente transformou em uma armação com pena de "MORTE" para a VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES, com **CIÊNCIA DOS CORREGEDORES NACIONAIS,** e está sendo executado por uma QUADRILHA DE TRAFICANTE, dentro das **LITISPENDÊNCIAS** códigos n.º **23280/2010, 30799/2011, 52869/2013, 53330/2013, 53410/2013, 53461/2014, 53464/2014, 53803/2014, 53806/2014, 53840/2014, 53856/2014, 53864/2014, 53865/2014, 53883/2014, 54014/2014, 54433/2014, 54434/2014, 55321/2015, 56490/2015, 56619/2015 e 58446/2016, 58447/2016 e 58866/2016 em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião e no feito sob o código nº: 908166/2014 e 926933/2014, em tramite junto o Fórum de Cuiabá** e está sendo executado dentro das duas litispendências ilícitas sob o código **112826/2013, 47640/2014,** que está sendo executado pelo próprio TRIBUNAL, através dos Desembargadores SUSPEITOS, CORRUPTOS , BANDIDOS, que julgaram a EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO código **134291/2012, 114076/2014, 7551/2015, 130616/2014, 180068/2015, 17413/2016 e no EMBARGO DE DECLARAÇÃO código 8850/2015 e a Representação Criminal código 147510/2013 e 134525/2015.**

PROVIDÊNCIAS:

Devo informar, que tem que ter **PROVIDÊNCIA, por parte SENADO FEDERAL,** para acabar com essas IRREGURALIDADE, dos desperdício do dinheiro público e respeitar os Direitos Constitucionais do RECLAMANTE , pois o extrato do feito 50/2008, que tramitou junto a CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, prova que o CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministro Cesar Asfor Rocha encaminhou a INICIAL da REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR sob o n. **200710000006271** para dentro do TJ-MT, e solicitou informações sobre a existência de procedimento administrativo contra o Magistrado, bem como sobre o andamento do feito e cópia dos atos decisórios, bem como foi certificado a juntada do EXTRATO e não a DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Quero dizer que **o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, confrontou o RECLAMANTE, contra o TJ-MT, usou a denúncia da VÍTIMA, abaixou a Portaria 104 de 10 de março de 2009-CNJ, afastou dez Magistrado e até hoje não deu uma resposta para o caso do RECLAMANTE, simplesmente jogou esse BANDO DE TRAFICANTE, de alta periculosidade, BANDIDO, LADRÃO, ASSASSINO, ESTELIONATÁRIOS, VAGABUNDO, SEM CPF, COMPRADOR DE SENTENÇAS, dentro da CASA do RECLAMANTE, com objetivo de assassinar a VÍTIMA, e ser enterrada como se estivesse descumprindo ordem judicial na beira de uma ESTRADA, que vem aterrorizando o RECLAMANTE, e sua Família, a mais de (12) doze anos, fazendo ameaças, e deixando os PORTÃO DA CASA ABERTO, e as PORTERIAS DO INTERIOR DA PROPRIEDADE do**

RECLAMANTES, TODAS ABERTAS, CONSTANTEMENTES, com objetivo de atrair o RECLAMANTE, para ser assassinado, portanto requer PROVIDÊNCIA, do SENADO FEDERAL e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e da AUTORIDADE POLICIAL nos termos do artigo 129 e 144 inciso I, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, para encarcerar essa QUADRILHA DE AUTORIDADES BANDIDAS, que vem a anos favorecendo essa QUADRILHA DE TRAFICANTES.

Veja a certidão.

*"**(...)** CERTIDÃO CERTIFICO que foi juntado a estes autos o extrato do Processo Eletrônico nº 200710000006271 e não a cópia da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme despacho de fl. 35, tendo em vista que o processo é confidencial e não é possível acesso a referida decisão. Do que eu, _____, (Belª. Cleomar Cristina Dalexandre), Chefe de Divisão Judiciária do (...)"*

Veja o EXTRATO, que pode ser acessado no sistema APOLO do TJ-MT.

- Lotação Criação: CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
- Lotação Atual: Arq - Serviço de Arquivo - SDCR
- Classe:PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
- Origem:

- Assunto: Encaminha mediante Ofício n.º 192/2008 - CGJ/DJA, Ofício n.º 1080 - E/CN/COR/08, subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro César Asfor Rocha, Corregedor Nacional de Justiça, protocolizado sob n.º 043817 - CGJ/08, solicitando informações sobre existência de procedimento administrativo contra o magistrado, bem como sobre o andamento do feito e cópia dos atos decisórios, se for o caso.
- Partes
  - **Remetente** ORLANDO DE ALMEIDA PERRI - CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA
  - **Interessado** AUREO MARCOS RODRIGUES
  - **Interessado** Emerson Luis Pereira Cajango - JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE
- Andamentos
  - **25/02/2010 17:35**
    - **Arquivado**
    - **Lotação:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
    - **Tramitado para:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
    - Cx. 12/2010/CM
    - **Código Validador:** null
  - **25/02/2010 17:33**
    - **Remessa**
    - **Lotação:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
    - **Tramitado para:** Arq - Serviço de Arquivo - SDCR
    - Enviado para ARQUIVO
    - **Código Validador:** null
  - **09/10/2009 18:20**
    - **Certidão**
    - **Lotação:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
    - CERTIDÃO CERTIFICO que foi juntado a estes autos o extrato do Processo Eletrônico nº 200710000006271 e não a cópia da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme despacho de fl. 35, tendo em vista que o processo é confidencial e não é possível acesso a referida decisão. Do que eu, _____, (Belª. Cleomar Cristina Dalexandre), Chefe de Divisão Judiciária do Departamento do Conselho da Magistratura, lavrei o presente, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2009.
    -
    - **Código Validador:** null
  - **09/10/2009 17:41**
    - **Juntada Interna**
    - **Lotação:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
    - Aos 09 dias do mês de outubro de 2009, faço juntada a estes autos do extrato da Consulta Processo Eletrônico nº 200710000006271. Do que eu,_____ (Belª. Cleomar Cristina Dalexandre), Chefe de Divisão Judiciária lavrei a presente.
    -
    - **Código Validador:** null
  - **20/03/2009 11:44**
    - **Rotina Interna**
    - **Lotação:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
    - **Tramitado para:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
    - Aguardando arquivamento
    - **Código Validador:** null
  - **01/09/2008 16:26**
    - **Juntada**
    - **Lotação:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
    - **Tramitado para:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
    - Juntada de Documento : Requerimento Nº / 2008 - CM Data Documento :01/09/2008 Assunto : Ao 01 dia do mês de agosto de 2008, faço a estes autos juntada do Requerimento Protocolizado sob n.º 089547-PTG/08 subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha -

Corregedor Nacional de Justiça, em atendimento ao Oficio n.º 2.209. Vanilde Maria Munhóz Rodrigues), Chefe de Divisão Judiciária lavrei a presente. Protocolo : 089547 / 2008 - 10/08/2008

- **Código Validador:** null

- **01/09/2008 16:18**
  - **Juntada Interna**
  - **Lotação:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
  - Ao 01 dia do mês de agosto de 2008, faço a estes autos juntada do Oficio n.º 2.209/2008/PRES subscrito pelo Exmo. Sr. Des. Paulo Inácio Dias Lessa - Presidente o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, solicitando a remessa via fax da decisão proferida nos autos da REPRESENTAÇÃO Disciplinar n.º 2007.10000006271. Vanilde Maria Munhóz Rodrigues), Chefe de Divisão Judiciária lavrei a presente.
  - **Código Validador:** null
- **18/08/2008 15:32**
  - **Confirmação de recebimento**
  - **Lotação:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
  - Recebido pelo(a) DEPARTAMENTO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA
  - **Código Validador:** null
- **18/08/2008 15:19**
  - **Tramitação para confirmação**
  - **Lotação:** Inexistente - Migração
  - **Tramitado para:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
  - Enviado para DEPARTAMENTO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA
  - **Código Validador:** null
- **31/07/2008 17:40**
  - **Confirmação de recebimento**
  - **Lotação:** Inexistente - Migração
  - Recebido pelo(a) GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA
  - **Código Validador:** null
- **30/07/2008 17:40**
  - **Tramitação para confirmação**
  - **Lotação:** Assessoria Técnico-Jurídica da Presidência - SDCR
  - **Tramitado para:** Inexistente - Migração
  - Enviado para GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA
  - **Código Validador:** null
- **30/07/2008 16:08**
  - **Confirmação de recebimento**
  - **Lotação:** Assessoria Técnico-Jurídica da Presidência - SDCR
  - Recebido pelo(a) GABINETE DA PRESIDÊNCIA
  - **Código Validador:** null
- **30/07/2008 13:36**
  - **Tramitação para confirmação**
  - **Lotação:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
  - **Tramitado para:** Assessoria Técnico-Jurídica da Presidência - SDCR
  - Enviado para GABINETE DA PRESIDÊNCIA
  - **Código Validador:** null
- **30/07/2008 13:34**
  - **Concluso ao Pres. do Conselho da Magistratura**
  - **Lotação:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
  - **Código Validador:** null
- **29/07/2008 17:34**
  - **Informação**
  - **Lotação:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
  - I N F O R M A Ç Ã O EXMO. SR. DESEMB. PRESIDENTE: INFORMAMOS a Vossa Excelência que tivemos conhecimento via telefone pelo Senhor ÁUREO MARCOS RODRIGUES, que a REPRESENTAÇÃO Disciplinar n.º 200710000006271, mencionada à fl. 02, em que figura como RECLAMANTE o Senhor ÁUREO MARCOS RODRIGUES, e Reclamado o Senhor EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO, Juiz de Direito, já foi julgada

pelo Conselho Nacional de Justiça, mas ao acessar o site conseguimos somente imprimir o andamento processual, anexo, vez que conforme artigo 14 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, os procedimentos disciplinares de competência daquela Corregedoria, consistentes em REPRESENTAÇÃO Disciplinar, Representação por Excesso de Prazo, Sindicância e Revisão Disciplinar, tramitam sob sigilo, ficando o acesso aos autos restrito aos interessados e procuradores. É o que tínhamos a informar. Cuiabá-MT., 28 de julho de 2008. Belª. Vanilde Maria Munhóz Rodrigues Chefe de Divisão de Judiciária Bel. Levi Saliés Filho Diretor do Departamento do Conselho da Magistratura

- **Código Validador:** null

- **02/07/2008 18:46**
  - **Certidão**
  - **Lotação:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
  - COTA DE APENSAMENTO NESTA DATA faço apensar a estes os autos Recurso Contra Decisão do Corregedor nº. 001/2007 (Id. 52.121) - COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE, em que é RECLAMANTE : ÁURÉO MARCOS RODRIGUES, Interessado: Exmo. Sr. Dr. EMERSON LUÍS PEREIRA CAJANGO, Juiz de Direito da Comarca de Mirassol D'Oeste e Remetente: Exmo. Sr. Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Corregedor-Geral da Justiça. Do que eu,_____(Belª. Vanilde Maria Munhóz Rodrigues) Chefe de Divisão Judiciária do Departamento do Conselho da Magistratura lavrei a presente, aos 02 dias do mês de julho do ano de 2008.
  - **Código Validador:** null
- **02/07/2008 18:06**
  - **Cota de Apensamento**
  - **Lotação:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
  - **Tramitado para:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
  - Foi APENSADO o Identificador nº 52121 neste Processo.
  - **Código Validador:** null
- **18/06/2008 17:55**
  - **Aguardando confeccionar informação**
  - **Lotação:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
  - **Código Validador:** null
- **06/06/2008 15:38**

VEJA A PRIMEIRA DECISÃO DO CNJ, QUE MOTIVOU A PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009-CNJ.

VEJA A PRIMEIRA DECISÃO DO CNJ, QUE MOTIVOU A PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009-CNJ.

Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria

Classe: Reclamação Disciplinar n. 200710000006271
Reclamante: Áureo Marcos Rodrigues
Reclamado: Emerson Luis Pereira Cajango - Juiz de Direito
Assunto: Apuração de Infração Disciplinar

DECISÃO

Conforme se verifica das informações prestadas nos autos, os fatos aqui narrados já foram apurados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso.

A reclamação disciplinar no âmbito do Conselho Nacional de Justiça não se presta à investigação de fatos já apurados nos órgãos censores estaduais e federais, restando aberto, nessa hipótese, apenas o caminho da revisão disciplinar, desde que atendidos os seus requisitos específicos de admissibilidade.

Em razão disso, determino o arquivamento do presente expediente.
Expeça-se ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, comunicando.

Dê-se ciência às partes.
Brasília, 27 de maio de 2008.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Corregedor Nacional de Justiça

2

Veja o OFÍCIO DO DESEMBARGADOR PAULO LESSA PEDINDO A DECISÃO DO CNJ.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
01/08/2008 18:27 9031

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício N.º 2.209/2008/PRES

Cuiabá, 01 de agosto de 2008.

Ref: Reclamação Disciplinar n. 2007.1000000627
Reclamante: Aureo Marcos Rodrigues
Reclamado: Emerson Luis Pereira Cajango – Juiz de Direito

Senhor Corregedor,

Considerando que tramita neste Sodalício o Pedido de Providências n. 520/2006 (ID 104.499), formulado contra o magistrado Emerson Luis Pereira Cajango, solicito a Vossa Excelência a remessa, via fax (065- 3617-3401), da decisão proferida nos autos da Reclamação Disciplinar em epígrafe, uma vez que não foi possível pelo site do CNJ obter acesso aos documentos cadastrados nos autos.

Respeitosamente,

Desembargador **PAULO INÁCIO DIAS LESSA**
Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso

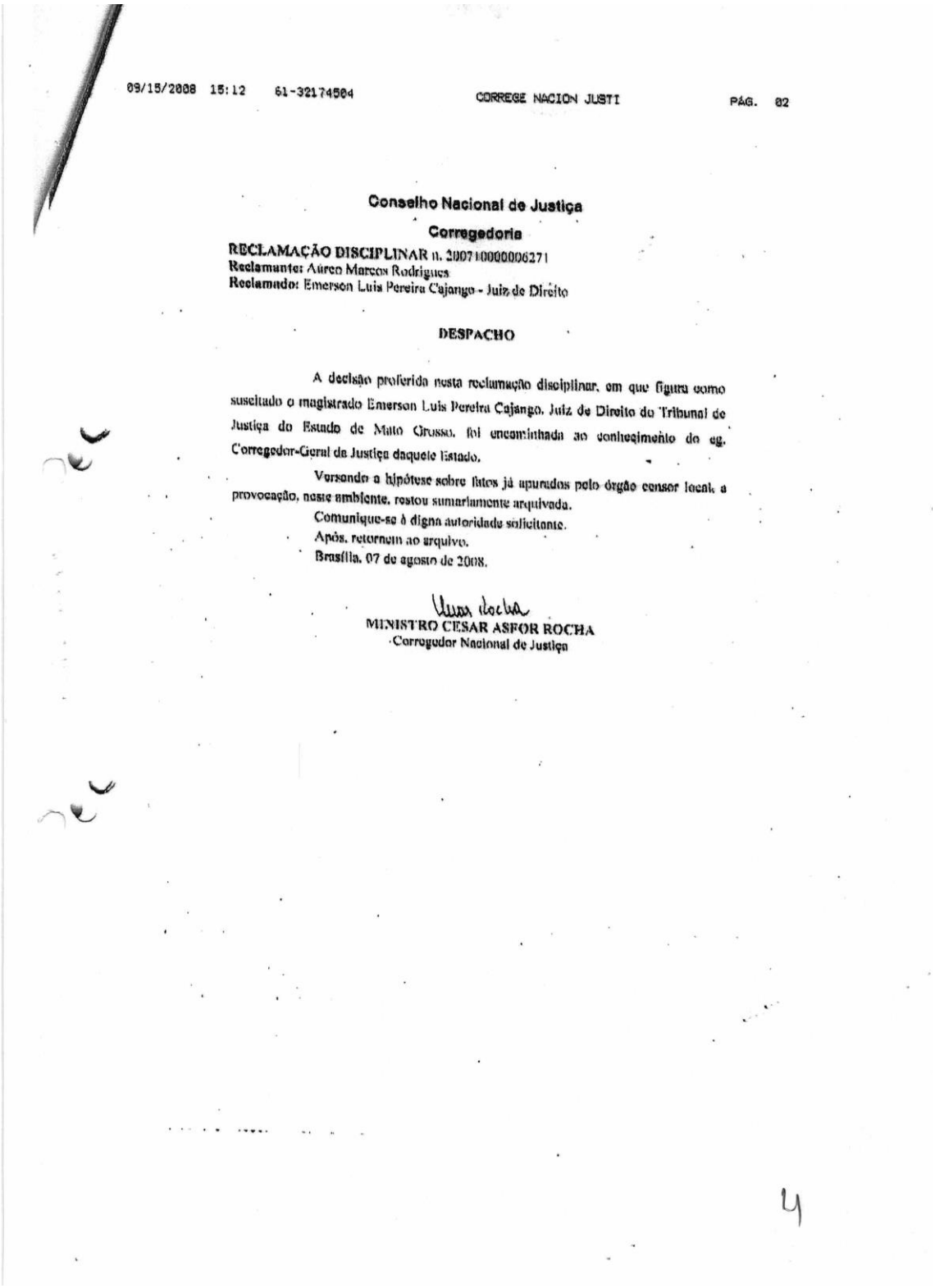
AO EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Corregedor Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça
Praça dos Três Poderes, s/n.
Brasília - DF - CEP 70.175-900

ID 203.791

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, S/N.º - CPA
CAIXA POSTAL 1071 - CUIABÁ – MT - CEP: 78.050-970 - TELEFONE PABX: (65) 3617-3000
E-mail: presidencia@tj.mt.gov.br

FAX (65) 3617-3322

VEJA A SEGUNDA DECISÃO DO CNJ, QUE MOTIVOU A PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009-CNJ.



09/15/2008 15:12 61-32174564 CORREGE NACION JUSTI PÁG. 02

Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR n. 200710000006271
Reclamante: Aureo Marcos Rodrigues
Reclamado: Emerson Luis Pereira Cajango - Juiz de Direito

DESPACHO

A decisão proferida nesta reclamação disciplinar, em que figura como suscitado o magistrado Emerson Luis Pereira Cajango, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, foi encaminhada ao conhecimento do eg. Corregedor-Geral de Justiça daquele Estado.

Versando a hipótese sobre fatos já apurados pelo órgão censor local, a provocação, neste ambiente, restou sumariamente arquivada.

Comunique-se à digna autoridade solicitante.

Após, retornem ao arquivo.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Corregedor Nacional de Justiça

4

VEJA A PORTARIA 104, QUE FOI MOTIVADA PELA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR DO RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, QUE É OBJETO DE INVESTIGAÇÃO AINDA, SOBRE PAGAMENTOS DE JUIZES.

Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

Portaria nº 104, de 10 de março de 2009

O Ministro-Corregedor Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições regimentais e tendo presente os termos da deliberação nos autos das Reclamações Disciplinares nº7954 e 11672,

Considerando a existência de notícias dando conta de vultuoso passivo a ser devido a magistrados do Estado do Mato Grosso;

Considerando a possível dúvida a respeito de algumas das parcelas tidas por devidas;

Considerando o eventual prejuízo aos cofres públicos em caso de realização dos pagamentos correspondentes;

RESOLVE:

1. Determinar a instauração de inspeção junto ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso com o objetivo de apurar a origem do passivo devido aos magistrados daquele estado, bem como da ordem adotada na realização dos pagamentos;

2. Determinar a suspensão dos pagamentos de valores relativos a competências anteriores aos magistrados no âmbito do Tribunal de Justiça do Mato Grosso;

3. Designar os servidores Maurício Antônio do Amaral Carvalho, Ângela Mercê Teixeira Neves e Thais Evangelista Fernandes Brito para a realização da inspeção;

5

4. Autorizar o acesso da equipe de inspeção aos autos físicos e virtuais das Reclamações Disciplinares nº 7954 e nº 11672 e anexos bem como às informações prestadas pelos interessados, assim como o livre acesso aos livros, documentos registros de computadores ou qualquer outro dado ou elemento de prova que repute relevante para os propósitos da inspeção.

5. Conceder o prazo de trinta (30) dias para a apresentação de auto circunstanciado das ocorrências.

6. Determinar publicação deste expediente no Diário Oficial da União e no site do Conselho Nacional de Justiça.

Cumpra-se.

Brasília, 10 de março de 2009.

Ministro GILSON DIPP
Corregedor Nacional de Justiça

MATERIA DE IMPRENSA:

Veja a matéria de imprensa, onde o CORREGEDOR NACIONAL, afirma que a Portaria n. 104 da Corregedoria Nacional de Justiça, que suspendeu o pagamento de verbas do TJMT, que ainda são objeto de **"investigação".**



1. Página Inicial
2. Notícias
3. CNJ
4. Corregedor: CNJ não autorizou "pagamentos vultosos" a juízes do MT

Corregedor: CNJ não autorizou "pagamentos vultosos" a juízes do MT

15/08/2017 - 19h47



O corregedor nacional de Justiça, ministro João Otávio de Noronha, esclarece que não houve autorização por parte da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para pagamentos de valores vultosos feitos pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT) a 84 magistrados, referentes a substituições de entrância entre 2005 a 2009. Entre os que receberam o pagamento está o juiz Mirko Vincenzo Giannotte, titular da 6ª Vara de Sinop/MT, que recebeu, em julho, R$ 503.928,79.

Em nota à imprensa, o TJMT disse que fez os pagamentos amparado em uma decisão do ministro corregedor, de janeiro deste ano, em que foi autorizado o pagamento de R$ 29.593,08 a uma juíza referente a diferenças de substituição de entrância. Devo ressaltar que esta decisão (PP 0005855-96.2014) é específica e não é extensiva a outros casos, conforme Portaria n. 104 da Corregedoria Nacional de Justiça, que suspendeu o pagamento de verbas do TJMT que ainda são objeto de investigação.

O ministro corregedor, João Otávio de Noronha, determinou a abertura de Pedido de Providências para suspender qualquer pagamento de passivos aos magistrados até que os fatos sejam esclarecidos.

Passivos altos e não discriminados

O processo que tramita no CNJ e que culminou na suspensão de pagamentos de verbas a magistrados e servidores do TJMT em 2009 revela uma situação grave e complexa. Após correição feita no tribunal, verificou-se previsão de pagamentos de passivos extremamente altos e sem que fossem discriminados e justificados devidamente pela administração do TJ. Por isso e cautelarmente, a Corregedoria, à época, determinou a suspensão desses pagamentos.

Além do caso autorizado pelo Ministro Corregedor no PP 5855-96, a Corregedoria recebeu apenas mais um pedido de atualização de certidão de crédito de um desembargador no valor de R$ 790.000,00 e que foi negado pelo ministro corregedor João Otávio de Noronha, porque não ficou demonstrada a individualização das verbas envolvidas e suas origens. Este processo corre em sigilo no CNJ.

PERSEGUIÇÃO:

Pois não é justo, o **RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES ser incriminado o morto dentro do seu próprio domicílio, por uma QUADRILHA DE TRAFICANTES,** por perseguição e Omissões de Ministros, Desembargadores, Juízes, Promotores, Delegados e Traficantes, pelo fato do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ter usado a Reclamação disciplinar nº. **2007/1000006271, (0000627-87.2007)** do RECLAMANTE, para fazer uma inspeção no TJ-MT, que levou o afastamento dos dez Magistrados Corrupto através da Portaria **104 de 10 de março de 2009-CNJ, sendo que essa Portaria investiga pagamentos de Magistrado até o dia de hoje, conforme afirmou o Ministro Corregedor Nacional JOÃO OTAVIO DE NORONHA, pois a DENÚNCIA ENVOLVE DINHEIRO PÚBLICO, e tudo que envolve dinheiro público, será apurado um DIA.**

PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009 – CNJ:

Devo informar que toda a Magistratura do Estado e Mato Grosso é "SUSPEITA e encontra IMPEDIDA, para julgar as causas que envolvem o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, pois foi a Reclamação 20071000006271 (0000627-87.2007) em desfavor do Juiz Emerson Luís Pereira Cajango, que foi encaminhada para "dentro" do Tribunal de Justiça ao conhecimento do Corregedor Orlando Perri no feito 50/2008 CGJ, que originou a "PORTARIA 104 de 10 de março de 2009-CNJ", que investiga pagamentos irregulares de MAGISTRADOS.

ESCLARECIMENTO:

Devo informar, que foi esses fatos que levaram o RECLAMANTE a postar os vídeos no site youtube denominado DILIGÊNCIA DO JUIZ, VENDA DE SENTENÇA NO MATO GROSSO e BANDIDO DE TOGA, com objetivo de proteger a vida do RECLAMANTE e de sua família, pois todos estavam marcados para morrer dentro de sua casa na véspera de Natal, por liminar com força policial, a pedido da OFICIAL Janaina em conluio com o GRUPO DE BANDIDOS, nas litispendências ilícitas código 52869/2013 e 53330/2013, que caracteriza litispendência com o feito principal código 30799/2011, como **"QUEIMA DE ARQUIVO"**.

PEDIDO DE SOCORRO:

Devo informar, que esse é um pedido de SOCORRO, A MINISTRA ROSA WEBER PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, para o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, não ser assassinado dentro de sua própria CASA, por criminosos, que já foram condenados por tráfico de droga, que já foram denunciados por compra de decisão judicial, que responde inquérito por assassinatos em São José do Rio Preto, quero dizer são assassinos frios, que mata a VITIMA, e depois contrata Pistoleiro e manda assassinar a TESTEMUNHA, que dispôs a testemunhar um CRIME, cruel e covarde, que foi executado por dois TRAFICANTE, APARECIDO RODRIGUES e ANTONIO RODRIGUES FILHO, que forma a QUADRILHA DE TRAFICANTES, Autores do processos código 30799/2011, 52869/2013, 53410/2013, 53330/2013, 53840/2014, em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT.

QUADRILHA DE TRAFICANTE:

Devo informar, que a **SOCIEDADE BRASILEIRA, os Dignos SENADORES, a IMPRENSA e várias Autoridades Dignas, tem olhos para ver essas IRREGURALIDADES**, **pois nem a MORTE VAI CALAR O RECLAMANTE**, pois todos esses fatos criminosos, foram DEBATIDOS, dentro de VÁRIOS PROCESSOS ao longo de (16) dezesseis anos, e essa relação de processo, o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, aponta como provas, no final de cada feito distribuído nos TRIBUNAIS, pois todos os PROCESSOS, HOJE SE ENCONTRA TODOS DIGITALIZADOS, BASTA SOMENTE AS DIGNAS AUTORIDADES FISCALIZADORAS, ACESSAR O PJE, PARA VER AS PROVAS, para encarcerar essa QUADRILHA DE TRAFICANTES E DE AUTORIDADES BANDIDAS, pois um dia essas Autoridades que tem o dever de fiscalizar e aplicar a lei de forma correta, será sentado no banco dos réus, **por essa omissão,** pois os fatos narrado no **VIDIO VENDA DE SENTENÇA e os fatos narrado na ATA NOTARIAL, foi que motivou a "PORTARIA 104 de 10 de março de 2009-CNJ", que investiga pagamentos irregulares de MAGISTRADOS, que motivou toda essa PERSEGUIÇÃO CONTRA O RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES**," pois os AGENTES DO MINISTERIO PÚBLICO, os JUIZES e os DESEMBARGADORES CORRUPTOS BANDIDOS DO PODER JUDICIÁRIO MATOGROSSENSE, usa uma QUADRILHA DE TRAFICANTES, **autores dos AGRAVOS físico sob o n. 112826/2014 e 47640/2014, em tramite o TJMT,**

e autores dos processos físicos códigos: 30799/2011, 52869/2013, 53410/2013, 53330/2013, 53840/2014, 55321/2015 em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT, que é **COMPRADRE DO JUIZ EMERSON CAJANGO, QUERO DIZER O CASAL BRAGA, INTEGRANTE DA QUADRILHA DE TRAFICANTE é PADRILHO DO FILHO DO JUIZ EMERSON CAJANGO", e essa armação através dessas ações Civil e Penal, é para assassinar o RECLAMANTE, através de liminar com força POLICIAL, sendo que essa QUADRILHA DE TRAFICANTE,** já perdeu 930 quilos de COCÁINA no Trevo do Lagarto em VARGEA GRANDE-MT, no ano de 2009, e que já assassinou várias pessoas no interior da suas propriedades e que já assassinou várias pessoas em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, inclusive mandou um PISTOLEIRO chamado JOSÉ MARIA MACHADO, simular uma assalto e matar um testemunha, que presenciou a execução a morte de uma pessoa, "**conforme prova o INQUERITO POLICIAL instaurado na época em S. J. RIO PRETO, que foi arquivado sob, pagamento de propina".**

PISTOLEIRO CONTRATADO:

Devo informar, que o PISTOLEIRO, CONTRATADO, chamado JOSÉ MARIA MACHADO, já foi DENÚNCIADO, na CPI do NARCO TRAFICO DO SENADO FEDERAL, pois o PISTOLEIRO, recebeu como pagamento do SERVIÇO, uma MÁQUINA DE ESTERA – D-65, para SIMULAR, um assalto, e assassinar a VITIMA, que despois a testemunhar perante a Autoridade Policial, para esclarecer um CRIME DE ASSASSINATO, praticado pelos TRAFICANTES, APARECIDO RODRIGUES, e ANTONIO RODRIGUES FILHO, sendo que o processo que envolvem essa QUADRILHA DE TRAFICANTE, comprador de SENTENÇA, tramitou na 7ª – Sétima Vara Criminal do Fórum de Cuiabá sob o n. 9477-94.2007.811.0042 – código 105004 – processo – 221/2008, onde há suspeita que essa QUADRILHA DE TRAFICANTE, são os

mandante, do assassinato do JUIZ LEOPOLDINO MARQUES DO AMARAL, pois dias antes de ser MORTO, o Juiz leopoldino esteve em MIRASSOL D' ÓESTE -MT, a procura de PROVAS de VENDA DE SENTENÇA, sendo que esses fatos criminosos, estão todos NARRADOS dentro dos (45) quarenta e cinco, PROCEDIMENTO DISCIPLINARES, instaurado pela CORREGEDORIA NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, e os MINISTROS CORREGEDORES CORRUPTOS, FINGE NÃO VER, PARA FAVORECER A QUADRILHA DE TRAFICANTES.

CRIME SEM RESPOSTA:

Devo informar que tem um Pai e uma Mãe chorando pela perca de um filho querido, que foi morto a mando de dois traficantes de forma COVARDE e CRUEL, simplesmente porque a VÍTIMA presenciou a morte de uma pessoa e dispôs a colaborar com a Polícia como **"testemunha"** para desvendar um crime covarde e cruel, que foi executado por dois traficantes APARECIDO RODRIGUES e ANTONIO RODRIGUES FILHOS.

FUGIRAM DO PRESIDIO:

Devo informar, ainda que na época os dois traficantes, ANTONIO RODRIGUES FILHO e APARECIDO RODRIGUES, fugiram do Presidio de Mirassol D' Oeste, foi a onde o Delegado fez cartazes com foto da cara dos dois bandidos como nos velhos tempos de faroeste e ofereceu recompensa de $ 5.000.00 Cinco Mil Reais pela captura a informação que levasse os dois Bandidos novamente para a Cadeia, fatos esses que se encontra narrado no vídeo VENDA DE SENTENÇA NO MATO GROSSO.

FATO NOTÓRIO:

Devo informar que na época esse caso foi notório, pois o traficante ANTONIO RODRIGUES e APARECIDO RODRIGUES, não pagou a CAMIONETA do traficante PAULO ROBERTO RODRIGUES, que foi dada para abafar o caso, foi a onde houve discursão entre o BANDO de CRIMINOSOS e o caso ficou público, pois os dois traficantes assassinou a primeira vítima por acerto de conta de tráfico, já a segunda vítima foi assassinada para não abrir o bico, hoje os BANDIDOS DE TOGA e outros Agentes Públicos corruptos usam esses bandidos de traficantes assassinos frios para assassinar o RECLAMANTE dentro de sua própria casa através de armação, como QUEIMA DE ARQUIVO.

OUTROS OMISSIDIOS:

Devo informar também que o TRAFICANTE APARECIDO RODRIGUES, ANTONIO RODRIGUES FILHOS, PAULO ROBERTO RODRIGUES e seu bando de criminosos no fim da década de 80 início de 90, **"MATARM"** várias pessoas que trabalhava no crime e queimaram os seus corpos e enterraram os restos no fundo da

FAZENDA DO DITO BRAGA, e depois alegavam para os familiares da Vítima, que o funcionário havia ido embora com fulano, para trabalhar na BOLIVIA, e essas pessoas nunca mais voltou e assim aconteceu com muitas outras pessoas.

RESTO MORTAL DAS VÍTIMAS ASSASSINADAS:

Devo informar que uma das vítimas chamado "**MAURO"** filho do Senhor brasiliano, morador na Vila Tabuleta o RECLAMANTE teve conhecimento próprio da sua morte após quatro anos, pois no ano de 1994 as maquinas de esteiras estavam desmatando a área do fundo, que foi adquirida do LOBISTA **BENEDITO BRAGA**, na época todos os seus parênteses inclusive sua Mãe pediram para parar o desmatamento, para tirar o resto mortal da VITIMA MAURO, foi a onde o RECLAMANTE teve conhecimento desse crime cruel, brutal e covarde, senão o crime seria perfeito, pois seus irmãos alegavam para todos, que as vítimas, tinha ido embora para trabalhar na BOLIVIA.

ROTA ALTERNATIVA USADA COMO PISTA DE AVIÃO:

Devo informar que foi esses motivos que levou o RECLAMANTE a construir duas servidões na década de 80 e 90 para dar acesso a área dos seus irmãos para ter sua SEGURANÇA e PRIVACIDADE protegida, pois a segunda servidão para dar acesso a área do traficante APARECIDO RODRIGUES e outros, sempre foi usada desde o fim da década de 80 pelo Bando de Traficante para descer e decolar avião com cocaína.

AVIÃO DECOLANDO COM COCAINA:

Pois no ano de 1996 o avião do maior Traficante do Estado de Mato Grosso chamado, VALDENOR MARQUESAN, compadre do Traficante ANTONIO RODRIGUES FILHOS, usou a estrada alternativa para descer e decolar avião com cocaína, onde ouve pane em uma da roda da aeronave, pois chegou a arrancar o trem de pouso do AVIÃO, a onde o avião, ficou por vinte dias parado escondido esperando um novo trem de pouso as margens da SERVIDÃO que hoje o Bando de Traficante alega não existir.

REFINO DA COCAINA:

Devo informar que a servidão quarentenária que o bando de BANDIDOS afirma existir sempre foi na propriedade do Traficante ANTONIO RODRIGUES FILHOS, que foi vendida para o Senhor SILVIO DIAS DA FONSECA, hoje Fazenda Santa Luzia, onde o bando de traficante recebia tratores, camioneta, carros, carretas roubadas e outros produtos para o refino da cocaína, bem como servia para receber os seus comparsas como o Traficante VALDENOR MARQUESAN, que ficou hospedado por mais de (20) vinte dias esperando o trem de pouso do Avião para decolar com cocaína.

ARQUIVO MORTO:

Devo informar que as providências não podem ser tão demoradas assim, pois o Estado está sendo omisso, pois o RECLAMANTE a qualquer hora poderá ser uma ARQUIVO MORTO, pois essa organização de criminosos já perdeu 935 quilos de

COCAINA no Trevo do Lagarto no início de 2009, e já assassinou várias pessoas, pois essa QUADRILHA sempre viveu no mundo do crime e na comercialização de cocaína e Sentença Judicial, pois a Genitora do Traficante PARECIDO RODRIGUES, ANESIA QUEIROZ DE FREITA foi à autora de fazer rendimento falso para o Traficante APARECIDO RODRIGUES abrir a **firma APFER** no Estado do Rio de Janeiro para lavar Dinheiro sujo de COCAINA.

RIO DE JANEIRO MORRO DA ROCINHA:

Devo informar que o bando de traficante sempre subiu o morro no RIO DE JANEIRO para comercializar cocaína na rocinha, pois o dívida que o Traficante APARECIDO RODRIGUES tinha com os milicianos (Policial Corruptos) era de (80.000.00) oitenta mil reais, como ele perdeu a cocaína, ele foi sequestrado e pressionado pelos milicianos a pagar a dívida, como ele não tinha o dinheiro ligou para sua Genitora Anésia Queiroz de Freitas mandar a grana, como a genitora não tinha a grana na hora, o traficante ANTONIO RODRIGUES FILHOS entrou em negociação para ludibriar os milicianos e não pagar nada pelo resgate, foi a onde o traficante APARECIDO RODRIGUES fugiu do RIO DE JANEIRO deixando mulher e filha para traz e todos os seus bens, vindo morar em sua pequena propriedade Rural.

COCAINA PERDIDA:

Devo informar, que a QUADRILHA DE TRAFICANTE, já perdeu 935 quilos de cocaína no trevo do largado em VARZEA GRANDE, no ano de 2009, e **essa quadrilha é a mesma que assassinou o Juiz LEOPOLDINO MARQUES DO AMARAL e o**

TENENTE CAMARCO, pois o Juiz assassinado ficou (9) nove anos, DENÚNCIANDO o TJ-MT, e requerendo providências junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) e todas as suas denúncias foram encaminhadas aos próprios DENUNCIADOS, de forma Covarde, por Autoridades que tinha o Poder e dever de instaurar Inquérito Contra Autoridades de foro Privilegiado, como vem acontecendo com o RECLAMANTE .

PROVAS:

VEJA O EXTRATO DO PROCESSO que envolvem essa QUADRILHA DE TRAFICANTE, Autores dos AGRAVOS código: 112826/2013 e 47640/2014 e autores dos processos códigos: 30799/2011, 52869/2013, 53410/2013, 53330/2013, 53840/2014, 55321/2015 em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT, comprador de SENTENÇA, que tramitou na 7ª – Sétima Vara Criminal do Fórum de Cuiabá sob o n. 9477-94.2007.811.0042 – código 105004 – processo – 221/2008, pois o BANDO DE BANDIDO figuraram como VITIMA e não foi punido, pois as Autoridades todas PREVARICARAM, pois a QUADRILHA DE TRAFICANTE, **usa a Advogada VANESSA ÁGATA GARCIA CAJANGO, esposa do Juiz EMERSON CAJANGO**, para obter as vantagens ilícitas, **e usa também pessoas incapacitadas e crianças escolares, nos seus processos sob o código 30799/2013 e**

52869/2013, para ter como Advogado os Agentes Corruptos Bandidos do MINISTERIO PÚBLICO.

Veja o extrato do PROCESSO, que envolvem essa QUADRILHA DE TRAFICANTE, ladrão, assassino, comprador de SENTENÇA, que usa o PODER PÚBLICO, para assassinar o RECLAMANTE, dentro de sua PROPRIA CASA, COM CIÊNCIA DOS DESEMBARGADORES EXCEPTOS, E COM O PARECER DO MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL, CORRUPTO, BANDIDO, para obter vantagem ilícita em processo CIVIL e CRIMINAL, com DIREITOS DE PESSOAS INOCENTES, COMO FORMA DE CALA BOCA, sendo que o processo que envolvem essa QUADRILHA DE TRAFICANTE, comprador de SENTENÇA, tramitou na 7ª – Sétima Vara Criminal do Fórum de Cuiabá sob o n. 9477-94.2007.811.0042 – código 105004 – processo – 221/2008, onde há suspeita que essa QUADRILHA DE TRAFICANTE, são os mandante, do assassinato do JUIZ LEOPOLDINO MARQUES DO AMARAL, pois dias antes de ser MORTO, o Juiz leopoldino esteve em MIRASSOL D' ÓESTE -MT, a procura de PROVAS de VENDA DE SENTENÇA.

Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 25/06/2021 20:08

Numeração Única: 9477-94.2007.811.0042 Código: 105004 Processo Nº: 221 / 2008

Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Ana Cristina Silva Mendes
Assunto: Art. 316, caput, por seis vezes, nos moldes do art. 69; art. 299, parágrafo único, por duas vezes, na forma do art. 69; art. 337 e art. 228, caput, na forma do art. 71 caput, todos do CP.	
Tipo de Ação: Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos->Processo Especial do Código de Processo Penal->Processo Especial->PROCESSO CRIMINAL	

Partes

Autor(a): PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Réu(s): JOSÉ GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA
Réu(s): JOSÉ RIBEIRO VIANA
Réu(s): CESARINO DELFINO CESAR
Réu(s): SAULO PERALTA
Réu(s): BENEDITO PEDROSO AMORIM FILHO
Vítima: MARCOS MAURÍCIO GONÇALVES PINHO, VULGO "VÔ"
Vítima: SÉRGIO CÉSAR WARPECHOWSKI
Vítima: APARECIDO RODRIGUES
Vítima: ANTONIO RODRIGUES FILHO
Vítima: JULCINÉIA BENEDITA CAMPOS WARPECHOWSKI
Vítima: PAULO ROBERTO RODRIGUES
Vítima: ANÉSIA QUEIROZ DE FREITAS
Vítima: MARIA APARECIDA GALDINO SILVA
Vítima: EUSTÁQUIO CIRINO DA SILVA
Vítima: HÉLIO FERNANDO TEIXEIRA MARCONDES
Vítima: DEUSDETE AUGUSTO DE SOUZA
Vítima: EDELURDES APARECIDA DE OLIVEIRA ROBALDO
Vítima: ERONICE SILVA DE SOUSA
Vítima: ANDREIA MARIA DUARTE
Vítima: EVANDA LOURDES DA SILVA
Vítima: MÁRCIA SOARES DA CRUZ
Vítima: EDWIRGES DE ARAUJO ALVES
Vítima: JOANA ESPÍNDOLA XIMENES
Vítima: JUSSARA FRANCISCA DE PAULA
Vítima: ROSELI DE SOUZA
Vítima: ANA CLAUDIA DE SOUZA CAMARGO

Andamentos

28/08/2015
Retorno ao Setor de Arquivo
De: Sétima Vara Criminal

Para: Central de Arquivo Geral

18/08/2015
Arquivamento
cx 777

23/11/2012

SENADORES NA MIDIA:

Devo informar, ainda que o CASO da compra de DECISÃO JUDICIAL, envolvendo o Magistrado **JOSÉ GERALDO PALMEIRA e essa QUADRILHA DE TRAFICANTE, autores dos feitos código 30799/2011, e 52869/2013 e 53840/2014, em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião, surpreendeu e indignaram os seis Senadores da CPI do Judiciário de 1999, que disseram na época: "Essa decisão é uma afronta ao País, justo no momento em que o TJ de Mato Grosso é colocado sob suspeita", afirmou o Senador Carlos Wilson (PPS-PE).**

"VEJA A MATERIA da época".

Juiz de MT obtém liminar e volta ao cargo

STJ vê falha do TJ no julgamento que afastou Palmeira em março de 98 por irregularidades MURILO FIUZA DE MELO e NELSON FRANCISCO.

CUIABÁ- O juiz Geraldo José Palmeira, afastado há um ano e cinco meses da 1ª Vara Cível de Falências e Concordatas, voltou ontem ao cargo graças a uma liminar concedida, por unanimidade, pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça na tarde da última terça-feira. Palmeira é denunciado em processo aberto pelo Ministério Público do Mato Grosso, em 1995, e acusado de concessão de privilégios e liberação ilegal de traficantes, facilitação de prostituição em presídios, corrupção ativa, falsidade ideológica e subtração e inutilização de documentos públicos. A decisão surpreendeu e indignou os seis senadores da CPI do Judiciário, que, no último dia de visita a Cuiabá, se reuniram com o presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Wandyr Clait Duarte, e mais 16 dos 20 desembargadores do órgão. "Essa decisão é uma afronta ao País, justo no momento em que o TJ de Mato Grosso é colocado sob suspeita", afirmou o senador Carlos Wilson (PPS-PE). O presidente do tribunal e os desembargadores presentes à reunião com os senadores não comentaram a decisão do STJ. O corregedor geral de Justiça do Estado, Paulo Ignácio Lessa, disse que só falaria sobre o caso depois de ser comunicado oficialmente. Os desembargadores, que nos últimos dias criticaram os trabalhos da CPI do

Judiciário, disseram que estão dispostos a colaborar com a comissão e até se ofereceram para depor. "Resta saber se essas declarações não vão passar de mero ritual", afirmou o senador José Eduardo Dutra (PT-SE). Segundo o despacho do relator do processo, ministro Gilson Dipp (que concedeu a liminar em medida cautelar impetrada por Palmeira em agosto desse ano), houve uma irregularidade no julgamento que afastou o juiz e foi realizado pelo TJ de Mato Grosso, em março de 1998. Pelo artigo 29 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), o pedido de afastamento deve ter a aprovação de dois terços dos votos. No caso, seria necessário que 14 dos 20 desembargadores - excluíndo o presidente - votassem favoravelmente. De acordo com ofício do desembargador José Jurandir de Lima, que presidiu a sessão, apenas 12 desembargadores estiveram presentes, dos quais nove votaram pelo afastamento do juiz. As acusações sobre Palmeira, feita pelo MP de Mato Grosso, dizem respeito ao período em que o juiz atuou na Vara de Execuções Penais da capital, em 1993. Na denúncia do MP, são listados, além do juiz, o promotor Mauro Delfino César, que atuava junto à VEP; o então coordenador do Sistema Penitenciário do Estado, Cesarino Delfino César; o diretor da Penitenciária de Segurança Máxima Paschoal Ramos, Benedito Pedroso Amorim Filho; e os advogados José Ribeiro Viana e Saulo Peralta. Na época o então corregedor geral do Ministério Público, Atílio Ourives, pediu a prisão preventiva do juiz negada pelo tribunal. O grupo formava uma quadrilha que atuava no sistema penitenciário. Para que não fossem descobertos, a mando de Palmeira, Cesarino levou o Amorim ao escritório de Viana, condenado por tráfico internacional de drogas. No encontro, segundo o MP, Viana ofereceu a Amorim US$ 10 mil para que ficasse em silêncio sobre o esquema de corrupção. Na denúncia do MP, há casos estarrecedores de corrupção ativa. É o caso dos irmãos Antônio Rodrigues Filho, Aparecido Rodrigues e Paulo Roberto Rodrigues, condenados em Presidente Prudente (SP) por tráfico de cocaína. Presos no presídio Paschoal Ramos, os três foram transferidos para a cadeia pública de Mirassol D'Oeste, município no oeste do Estado, onde estão localizadas várias fazendas de traficantes. A transferência, de acordo com o MP, só foi possível graça ao pagamento de US$ 25 mil e mais a doação de um Santana GLS/90, no valor de US$ 10 mil, para o juiz.

VEJA A MATERIA DE IMPRENSA QUE ENVOLVE ESSA QUADRILHA DE TRAFICANTE, onde o Desembargador PAULO LESSA, afirma que o JUIZ JOSÉ GERALDO PALMEIRA, recebeu um PRESENTE DOS BANDIDOS.

https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=209438&noticia=lessa-desmente-juiz-e-diz-que-ele-age-a-mando-e-por-vinganca.

Lessa desmente juiz e diz que ele age a mando e por vingança.

Notícias / Universo Jurídico
03/10/2011 - 18:11

Lessa desmente juiz e diz que ele age a mando e por vingança

Tweetar12 comentários

Da Redação - Alline Marques

Foto: Reprodução



O desembargador aposentado e secretário de Justiça e Direitos Humanos, Paulo Lessa, desmentiu as acusações feitas pelo juiz José Geraldo Palmeira e alega que as denúncias feitas pelo magistrado são apenas por vingança e ainda insinua que exista outra pessoa manipulando Palmeira. Ele questiona ainda o fato do juiz ter demorado tanto tempo para denunciá-lo.

Lessa destaca um processo ocorrido em 1995, quando Palmeira foi afastado da magistratura após ter sido denunciado de participar de um esquema de prostituição de detentas, além de conceder benefícios para presos, em sua maioria, condenados por tráfico de drogas. **Com isso, Palmeira teria ganhado alguns "presentes" dos bandidos.**

VEJA A DENÚNCIA.

"1) Em 14 de setembro de 1993, por ordem do Dr. José Geraldo da Rocha Barros Palmeira, Antônio Rodrigues Filho, Aparecido Rodrigues e Paulo Roberto Rodrigues, condenados por crime de tráfico de entorpecentes na Comarca de Presidente Prudente-SP, que se achavam cumprindo pena na Penitenciária de Pascoal Ramos, nesta capital, foram transferidos para a Cadeia Pública de Mirassol d'Oeste-MT."

Fato que por si só evidentemente não constitui crime. Mas no dizer da denúncia este caracterizou-se quando:

" No dia 19.08.93, o Dr. José Geraldo esteve na Penitenciária de Pascoal Ramos, ocasião em que recebeu em audiência, na sala da diretoria, o reeducando Antonio Rodrigues Filho e, atendendo a seu pedido, prometeu-lhe a transferência, após o que, sussurrando, indicou o nome do advogado Saulo Peralta, como intermediador da transação. No dia 23.08.93 deu-se o primeiro contato do acusado Saulo Peralta com o reeducando Antonio Rodrigues Filho na Penitenciária de Pascoal Ramos, o que se repetiu em 25 e 26 de agosto de 1993, sendo certo que, nesta última oportunidade, o próprio Dr. José Geraldo se encontrava presente".

Foi cobrado do reeducando US$ 30.000,00 (trinta mil dólares), que acabou pagando apenas US$ 25.000,00, sendo quinze mil dólares em espécie e o restante pela transferência de um veículo VW-Santana.

O elo de ligação entre o advogado Saulo Peralta e o Juiz de Direito, deu-se pela seguinte assertiva:

"Nota-se que o assíduo acompanhante do acusado Saulo Peralta, nas visitas aos reeducandos, era Antonio José de Freitas, Serventuário da Justiça da Comarca de Rondonópolis-MT., que foi subordinado direto do Juiz Palmeira naquela Comarca, tendo sido por ele nomeado Escrivão da 1ª. Vara Criminal em 14-3-90, através da Portaria nº. 044/90, seu homem de confiança".

Versão que foi corroborada pelos irmãos Rodrigues, Antônio, Paulo Roberto e Aparecido (fls.112/119-TJ), e pela genitora dos mesmos Dna. Anésia Queiroz (fls.217/19-TJ), quando ouvidos pela Comissão, a qual em seu relatório final (fls.60/65-TJ) menciona ainda os depoimentos dos reeducandos Marcos Maurício Gonçalves Pinho e Luiz Carlos Gomes da Silva sobre os fatos, demonstrou ainda que pelos assentos no livro de Registro de Entradas e Saídas de Pessoas, Funcionários e Reeducandos da Penitenciária Regional de Cuiabá, a veracidade dos depoimentos.

Até porque como foi consignado no Relatório (fls.65-TJ),

encontra-se registrado que no dia 26/08/93, todos reuniram-se nas dependências da Penitenciária, o Juiz de Direito Dr. José Geraldo, o Sr. Antonio José de Freitas, o Dr. Saulo Peralta, a Sra. Anésia e o recluso Antonio Rodrigues Freitas. (grifei).

Acrescente-se que também foi constatado que nos dias treze, catorze e dezesseis de setembro de 1993, o denunciado Saulo Peralta, esteve hospedado no Hotel Bandeirantes, aonde fora efetivado o pagamento, fotocópia da ficha de Registro de Hóspedes juntadas (fls.455/459-TJ).

Provas que além dos documentos pertinentes aos processos encontrarem-se nos autos (fls.

409/437-TJ), também vieram a estes, a Ficha de Firma, aberta perante o Cartório do 2º. Ofício de Mirassol D'Oeste em nome de Aparecido Rodrigues, na data afirmada que foi utilizado para a transferência do veículo e a cópia do contrato citado por Dª Anésia para o levantamento do dinheiro (fls. 463/466-TJ).

Para mim restou demonstrado o nexo, o liame de causalidade entre o despacho que decidiu pela transferência dos três reeducandos (Irmãos Rodrigues) da penitenciária de Cuiabá para a cadeia pública da cidade de Mirassol D'Oeste-MT, e o pagamento ao advogado indicado.

Restaram fortes evidências de que a indicação do profissional fora feita pelo Juiz de Direito, cujas tratativas foram acompanhadas por pessoa de sua confiança e coincidentemente esteve no presídio na mesma data em que foram ultimados os acertos financeiros, o que em tese caracterizaria crime de concussão, que vem a ser a vantagem indevida em razão da função pública.

Eminentes pares, se não bastassem estes elementos para fundamentar minha divergência com o Desembargador Relator, tomo a liberdade de acrescer simples análise de uma contraprova que veio aos autos na defesa daquele que se tem como o principal envolvido.

CRIAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

Devo informar, que a **CRIAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,** se deu diante dessas IRREGURALIDADE, que vem sendo PRATICADA, a anos por essa **QUADRILHA DE CRIMINOSOS, formado por Ministros, Desembargadores, Juízes, Procuradores, Promotores, Delegados, Oficiais, Policiais, Advogados, e Traficantes,** que persegue o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES e sua Família, sendo que foi essa QUADRILHA DE CRIMINOSOS, que deu causa para o assassinato do Juiz Leopoldino Marques do Amaral, para os feitos baixar por perca de objeto, pois o PISTOLEIRO, para assassinar o JUIZ LEOPOLDINO MARQUES DO AMARAL, partiu da QUADRILHA DE TRAFICANTES, autores dos feitos físicos código 30799/2011, 52869/2013, 53330/2013, 53410/2013 e 53840/2014, pois dias antes de ser MORTO, o JUIZ LEOPLDINO, esteve na Comarca de Mirassol D' Oeste, a procura de PROVAS DE VENDA DE SENTENÇA, que envolvia a QUDRILHA DE TRAFICANTES.

JUIZ LEOPOLDINO MARQUES DO AMARAL:

Devo informar, que o JUIZ LEOPOLDINO MARQUES O AMARAL, fez várias DENUNCIAS, contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, e perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e nenhuma providência foi adotada, para conter os abusos criminal das Autoridades denunciadas, sendo que as DENUNCIAS, era encaminhadas pelas CORTES SUPERIORES, de forma COVARDE, para as próprias Autoridades Denunciadas julgar, como é o caso do RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES.

CARTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIA:

Veja a CARTA escrita pelo Juiz LEOPOLDINO MARQUES DO AMARAL, que já reclamava do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Veja a MATERIA DE IMPRESA, NO DIARIO DE CUIABA, através do link:

file:///D:/BACK%20UP%20AREA%20DE%20TRABALHO%20DIA%2008-07-2021/DIARIO%20DE%20CUIABA%20-%20RELATORIO%20-%20CPI.html

VEJA A IMAGEM DO JUIZ LEOPOLDINO.

VEJA A CARTA ESCRITA:





1

EMINENTES SENADORES MEMBROS DA CPI DO JUDICIÁRIO

Um advogado militante no Estado de Mato Grosso, Dr. Wesson Alves Pinheiro, IRRITADO com a ignorância do vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em abril de 1998, desembargador Josè Jurandir de Lima, assim se manifestou em Agravo de Intrumentos,

"POBRE JUSTIÇA MATO-GROSSENSE, SERVIDA POR ANALFABETOS PRENHES DE MÁ FÉ E SEM SENSO DO RIDÍCULO"

Vou mais longe, pois não tenho hesitação em afirmar que ela é muito mais pobre por ser servida por delinqüentes inescrupolosos, como passo a expor, esperando que o Senado da República investigue e tome as providencias que importem na restruturação completa do Poder Judiciário do Brasil, contaminado em sua estrutura por anos e anos de totalitarismo corporativista.

Flagrar os Nicolau da vida com milhões em sua conta bancária é o menos, eis que se trata de um caso isolado. O que, realmente, tem valor na CPI do Judiciário, é o desnudamento de um poder, não renovado em sua estrutura e que se deixou levar pelos meandros dos interesses pessoais, em que, de modo especial, o desembargador transformou o judiciário dos Estados em um mar de lama. Eis os fatos que comprovam o que acabo de afirmar:

I - DA CONTRATAÇÃO E NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PARA CARGOS EM COMISSÃO COM OBJETIVOS SEXUAIS.

Desembargador Ernani Vieira de Souza, quando Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso Inaugurou o sistema de contratar, após aprovação sexual, funcionário para o Tribunal. A candidata era selecionada em seu escritório particular localizado na rua 13 de junho, nesta cidade de Cuiabá após uma sessão sexual. Isso era, é e sempre foi do conhecimento de seus pares, sem que, no entanto, nenhuma providência fosse tomada. À época questionei o mesmo sobre o fato de ter contratado como sua assessora uma pessoa que não era bacharel em direito e ele disse-me que não me intrometesse porque a assessora chupava muito bem. Essa assessora, à época tinha o seu marido exercendo o cargo de motorista do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, mas hoje é falecido.

O atual Presidente do Tribunal de Justiça segue as mesmas pegadas do seu mestre e chefe, desembargador Ernani Vieira de Souza, eis que quando Corregedor Geral de Justiça, também contratava funcionárias para "comer", como comprova a fita, em anexo e em que também lamenta que na Corregedoria não tinha ninguém para "comer".

A fita foi gravada por sua ex-esposa e utilizada como defesa em processo de separação litigiosa, em anexo.

Os cargos em comissão, em sua conceituação e finalidade, nos Tribunais, necessitam ser revistos porque não é só o problema do nepotismo que está em jogo mas também a utilização desses cargos para acomodar amantes. Em Mato Grosso, cada desembargador tem direito a dez ou onze cargos, de livre nomeação, sendo que três deles são Agentes de Segurança.

O incrível é que alguns têm ou tiveram mulheres (não as próprias) exercendo esse cargo, sem que, na verdade, estejam preparadas para o exercício do cargo. Num país que vive a miséria, esse cargo custa aos cofres públicos, por mês a bagatela de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais). No Tribunal de Justiça de Mato Grosso, além de implantação do sistema de seleção sexual, companheira, filhos sem a obrigação do comparecimento ao expediente. Ganham sem trabalhar. É o caso das esposas dos desembargadores Atahide Monteiro da Silva e Flávio José Bertin. O desembargador Licínio Carpinelli Steffanni contratou a sua

empregada doméstica como Agente de Segurança ou outro cargo em comissão e tinha dela procuração para receber os seus vencimentos, repassando a ela apenas o valor de um salário mínimo. Quem tem conhecimento desse fato é o desembargador Benedito Pereira do Nascimento, à época, Presidente do Tribunal de Justiça.

Para encobrir essas falcatruas, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso não cumpre o disposto em artigo da Constituição do Estado que manda publicar o lotacionograma dos funcionários e servidores dos Poderes, a cada três meses.

II - DAS APOSENTADORIAS DE PARENTES DE DESEMBARGADORES PELO EXERCÍCIO DE GARGO EM COMISSÃO

Para parentes de desembargadores de Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não è necessário pertencer ao quadro de servidores do Judiciário através de concursos ou estabilidade constitucional para alcançar a aposentadoria. Valendo-se do trafico de influência muitos foram para a inatividade, sem que preenchessem os requisitos legais e com o salários excelentes. O setor de fucionários-parentes, aposentos de Tribunal de Justiça, nos últimos dez (10) anos, não resiste a uma investigação seria . Para provar o que falo junto o recorte de Diário Oficial de Mato Grosso, que traz a aposentadoria do aviador Toshio Lombardi Kato, irmão da desembargadora Shelma Lombardi de Kato , que exerce os seguintes cargos no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de 01.09.1989 foi Agente de Segurança de 22.09.1997 exerceu o cargo de Assessor de Oficial de Gabinete e de 14.08.96 a 22.09.1997 exerceu o cargo de Assessor de Desembargador. Ocupou apenas cargos em comissão e todavia, aposentou-se. O pior de tudo é que nunca trabalhou e num período esteve preso em Miami.

III - DO CASO DO COMBUSTÍVEL E

AUXÍLIO - TRANSPORTE E MANIPULAÇÕES DE JULGAMENTO

Os desembargadores Flávio José Bertin, Atahide Monteiro da Silva, Mauro José Pereira, Onésimo Nunes Rocha, Odiles Freitas Souza, quando o Tribunal de Justiça era composto por ONZE desembargadores, decidiram autoconceder-se um privilegio - CADA UM FARIA JUS A 450 LITOS DE COMBUSTÍVEL POR MÊS, ACRESCIDOS AOS 15% (QUINZE POR CENTO) DE AUXILÍO TRANSPORTE a quem já tinham direito. Mais tarde a quantidade do combustível passou para 1200 LITROS e diminuído para 600 LITROS(em anexos as certidões)

Pois bem. Esse combustível era retirado dos postos do desembargador Flávio José Bertin.

Bobo, confiante na boa intenção da justiça como um todo, promovi, em data de 14.03.90, uma Ação Popular contra esses desembargadores e contra e Estado de Mato Grosso. Fiz o seguinte pedido:

"PEDIDO DE MÉRITO"

"Em face do exposto, o Suplicante requer a V. Exa. Que seja deferido o presente pedido para o fim de suspender definitivamente o pagamento de 600 (seiscentos) litros de gasolina (combustível) pelo Tribunal de Justiça por mês, aos senhores Desembargadores acima enunciados e o recebimento do combustível por parte destes. Ocorre que para o seu transporte já são pagos 15% (quinze por cento) sobre a remuneração na forma atualmente prevista na LOMAN. Requer-se, outrossim, a condenação à devolução do valor do combustível efetivamente recebido ao preço do dia."

Farreava-se com o dinheiro público, tanto que o desembargador Ernani Vieira de Souza gastou, em um mês, cinco mil litros de combustível para arar e gradear toda a sua propriedade, como poderá ser comprovado, ouvindo-se o presidente do Tribunal de Justiça na época, desembargador aposentado José Vidal.

Os talões de requisição de combustível eram distribuídos à esposa, filhos e aderentes.

Apesar das provas existentes nos autos, o juiz julgou a ação improcedente.

Considerada improcedente a Ação Popular, subiu a mesma ao Tribunal de Justiça para o reexame necessário, tomando o processo o nº420/92. Acontece que dos ONZE desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça, dois apenas não fizeram uso desse combustível. Quer dizer, A MAIORIA dos membros do Tribunal de Justiça estava impedida para julgar a sentença do juiz no Reexame Necessário, uma espécie de apelação obrigatória. Por quê? Por causa do disposto no artigo 102, I, "n" ,da Constituição, que diz:

> "Art. 102 - Compete aos Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Contribuição, cabendo-lhe:
>
> I - processar e julgar, originariamente:
>
> n)a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados,"

O que então se esperava? Que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso remetesse o processo ao Supremo Tribunal Federal. Não o fez. Fui obrigado, então, a ingressar com uma Reclamação no Supremo Tribunal Federal. A Reclamação é um tipo de processo, na verdade um procedimento, que precisa ser instruído. Então, apesar de ter recebido liminar favorável, isto é, que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não podia tomar nenhuma decisão na Ação Popular, não consegui levar o processo ao Supremo Tribunal Federal. Por que ? Em decorrência de mais uma espertíssima manobra do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que, sem necessidade à época (a não ser a de poder julgar ação Popular, em grau de recurso), contrariando norma expressa da LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que em seu artigo 106,1º, diz: "SOMENTE SERÁ MAJORADO O NÚMERO DE MEMBROS DE TRIBUNAL SE O TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E JULGADOS, DURANTE O ANO ANTERIOR, SUPERAR O ÍNDICE DE TREZENTOS FEITOS POR

JUIZ." (esse índice de trezentos feitos por juiz não fora alcançado) , aumentou o número de desembargador de ONZE para VINTE.

Comunicado esse aumento de desembargadores aos Supremo Tribunal Federal , o Ministro Paulo Brossard, relator da Reclamação n.º 394 - 9/190 - MT, em decisão do dia 2 de fevereiro de 1993, devolveu a competência ao Tribunal de Mato Grosso porque somando os NOVE novos desembargadores mais os DOIS desimpedidos, deixou de existir o impedimento da maioria.

Diante dessa manipulação de julgamento para satisfazer interesses pessoais, senti que não haveria julgamento algum e sim uma tapeação, uma armação de circo, uma encenação.

O esquema foi revelado no jornal do dia oito de dezembro de 1992, do Diário de Cuiabá, onde se lê:

"O comando do TJ está a cargo do "Grupo dos 14", majoritário no pleno (reunião dos 20 desembargadores). O grupo é composto pelos novos desembargadores (no qual se inclui o presidente) e os desembargadores Ernani, Odiles, Atahide e Mauro José Pereira. A relação foi fornecida por Salvador ao tentar desmistificar esse grupo, dizendo que na verdade ele foi constituído naturalmente, em razão de constantes reuniões de amigos para debates de idéias ou problemas que enfrenta o Tribunal . "(documento em anexo).

A reportagem esclarece mais a respeito desse estranho "grupo dos 14", que a liderança do mesmo era desembargador Ernani Vieira de Souza, aquele que gastara num mês cinco mil litros de combustível para arar a própria terra.

Diante desta exposição deduz-se qual foi a decisão da Câmara que apreciava o Reexame de Sentença n.º 420, composta que era por três novos desembargadores, Wandyr Clait Duarte, José Jurandir de Lima e Munir Feguri, todos liderados pelo réu Ernani Vieira de Souza.

Desses três, o Relator foi o desembargador Wandyr Clait Duarte que produziu o mais cínico julgamento da história do judiciário brasileiro, vazado nestes termos:

"ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DOS MAGISTRADOS - CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO - CARGOS EM COMISSÃO - LIVRES ESCOLHA E NOMEAÇÃO DE CADA MAGISTRADO" DELIBERAÇÕES ADMINISTRATIVAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTICA, POR RESOLUÇÕES, AMPARADAS EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL COMPATÍVEL - APROVAÇÃO DAS CONTAS E DESPESAS PELO COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ILEGALIDADE DOS ATOS INQUINADOS E LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO" (fls. 573)

Para encobrir da sociedade o que, realmente era julgado na AÇÃO POPULAR os três desembargadores, manipulados pelo réu Ernani Vieira de Souza e integrantes do "Grupo dos 14" manipularam o julgamento e produziram um ACORDÃO mentiroso, fraudulento e cínico, de tal forma que quem o ler jamais ficará sabendo que ele expressa o julgamento do caso do combustível que ficou conhecido na época, por reportagem da revista Veja como "Mato Grosso Tanque Cheio". (Em anexo cópia do Recurso Extraordinário do qual foi negado seguimento)

Tudo aconteceu com a conivência do Ministério Público Estadual.

IV - DA CORRETAGEM DAS DECISÕES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

Há, de plantão, no pátio do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, dois corretores de decisão das Câmaras, um deles de nome Josino, filho do proprietário da concessionária Massey Fergunson, com sede na cidade vizinha de Várzea Grande, que inclusive, só anda de Mercedes e que fica estacionado em local destinado ao estacionamento dos carros dos desembargadores. O outro tem o nome de Arovaldo, vulgo "Baianinho". Este, numa decisão ocorrida há poucos dias na Segunda Câmara Civel, acertou com a parte o compromisso do pagamento de R$ 250.000,00 sendo que já foram pagos R$ 30.000,00, para manutenção da sentença obtida na

primeira instância, julgada por mim. Tratava-se de uma ação de dissolução de sociedade de fato.

Negocia-se dos dois lados, para se saber quem dá mais.

V - DO TRÁFICO DE INFLUÊNCIA DE ESPOSAS DE DESEMBARGADOR

O atual presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, desembargador Wandyr Clait Duarte, na inicial de seu processo de separação, item 7. DA VIOLAÇÃO DOS DEVEDORES DO CASAMENTO, diz textualmente:

"Impedido de advogar, em razão da incompatibilidade do exercício da advocacia com a função que exerce no Tribunal de Justiça no gabinete do suplicante, passou a Suplicada, sem consentimento e contra orientação do seu marido, a prestar, segundo ela, outros serviços à terceiros, acolitada também por pessoa de posição funcional destacada semelhante à dela (Petição inicial da separação, documento anexo)."

. Essa "pessoa de posição funcional destacada semelhante à dela" é a esposa do desembargador José Tadeu Cury, Dra. Célia Cury.

O desembargador Wandyr Clait Duarte esqueceu-se, no entretanto, de que por influência de sua mulher Rosângela Cardoso Pereira Clait Duarte e da Dra. Célia Cury, o mesmo, como Corregedor Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, dirigiu-se à casa do desembargador Antônio Bitar Filho, pegou um processo do interesse da traficante "Branca" com pedido de mudança de distrito para cumprimento de pena e AUTORIZOU a mudança para Brasília. Recebeu, nesta simples decisão R$ 300.000,00. Os três estão em Cuiabá e poderão ser ouvidos.

Este fato não constitui novidade. Basta lembrar o caso do traficante conhecido como "Geraldão" , da comarca de Cáceres, cujo processo foi entregue ao Promotor Benedito de Souza Cordelino para ser entregue ao tribunal. O processo desapareceu e com ele o traficante.

O juiz de processo, Dr. Omar Rodrigues de Almeida está hoje em Cuiabá e poderá ser ouvido.

Em Cuiabá, os advogados reclamam não agüentar a concorrência com as mulheres dos desembargadores que advogam.

A Dra. Célia Cury ultimamente está envolvida num caso do BEMAT, na comarca de Jaciara.

VI - DOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA SERVIDORES E JUIZES

O último concurso para seleção de candidatos a uma vaga na justiça criminal da Comarca de Cuiabá, em 1998, permitiu que o juiz de Direito Rui Ramos cometesse o maior atentado contra o Judiciário do Estado, com aprovação e orientação do Tribunal de Justiça. Aprovo famílias inteiras de seus colegas juizes criminais. Por isso é hoje Juiz Corregedor do Tribunal de Justiça. E ainda dizem que o Judiciário Brasileiro não precisa de controle externo .

Eis a sua façanha:

1) Da Juíza Graciema Ribeiro Caravellas
Foram aprovados: Duas filhas e dois genros.
2)Da Juíza Flávia Amorim
Foram aprovados: A mãe e dois irmãos.
3)Do Juiz José Luiz de Carvalho.
Foram aprovados: três filhos
4) Do Juiz Pedro Sakamoto
Foram aprovados: dois irmãos e dois filhos.
5)Do Juiz Rondon Bassil
Foram aprovados: a mulher e a empregada domestica.

Em anexo carta da concursanda Cesarine Aparecida Garcia de Castros.

Quando o assunto é concurso para Juiz de Direito, o mesmo vira piada, por que já se sabem os aprovados. Têm sobrenome de desembargador ou são assessores de desembargadores. É uma questão de loteamento. Vou dar o nome de um que vai ser aprovado no próximo concurso: Jurandir Florencio de Castilho Júnior, filho do desembargador Jurandir Florencio de Castilho.

Foi assim nos três últimos concursos, tanto assim que o Procurador da Republica Pedro Taques, dono de uma escola preparatória

para concurso, onde dei aula ao seu convite está desanimado com o futuro de suaescola.

VIII - CARGOS COMISSIONADOS E INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM

Este mecanismo foi aprovado pelo Conselho da Magistratura. A mecânica do fato era a seguinte: o desembargador, quando queria proteger alguém de preferência familiar, nomeava esse alguém para um cargo em comissão. O protegido ficava no cargo dois ou três meses, incorporava a vantagem, era exonerado mas nomeado para outro cargo em comissão com o vencimento mais elevado e, então passava a receber o vencimento do cargo mais elevado com a incorporação do vencimento do cargo anterior. Após um tempo nesse cargo mais elevado, retornava ao seu cargo do quadro, agente de serviço ou auxiliar administrativo, levando os vencimentos incorporados dos cargos em comissão. O desembargador Ernani Vieira de Souza tinha duas filhas nessa situação. Em anexo documento que prova o fato, em uma decisão do STJ. Não houve devolução de dinheiro aos cofres públicos.

IX - DOS VENCIMENTOS DOS DESEMBARGADORES

Os desembargadores de Mato Grosso NUNCA RESPEITARAM O TETO SALARIAL, equivalente ao vencimento de um ministro do STF. Ganham entre R$ 16.000,00 e R$ 20.000.00. Os hollerites, em anexo, demostram isto, basta periciar as folhas de pagamentos dos desembargadores e ouvir os funcionarias do setor.

XI - DE COMO UM ENTEADO SE APOSSA DA HERANÇA DE HERDEIRA LEGITÍMA

O enteado na historia é o desembargador Ernani Vieira de Souza. Seu padrasto, o desembargador Péricles Rondon. A única herdeira legitima é Beatriz Rondon. Pois bem, o desembargador Ernani Vieira de Souza apossou-se de todo o espólio, valendo-se de sua posição de juiz. O processo de inventário sumiu e a Sra. Beatriz Rondon foi levada à miséria. Tenta retomar do milionário desembargador aquilo que ele lhe tomou. Seu

advogado é o Dr. Leonardo Shlessarenko, militante em Cuiabá. Por causa deste processo, o advogado foi indiciado criminalmente , e condenado.

Tenho outras informações a prestar, como, por exemplo, a respeito do FUNAJURIS, um fundo institucional destinado à manutenção dos serviços judiciários formado pela contribuição das partes autoras quando da distribuição de ações. Os recursos já foram usados para custear turismo de desembargador e até para pagar cirurgia plástica de esposa de desembargador. Sei que pagarei um preço muito caro por esta denuncia. De denunciante passarei a bandido. Más é assim mesmo.

Ratifico tudo o que disse acima como se estivesse sob juramento.

Cuiabá 23 de Julho de 1999.

Dr. Leopoldino Marques do Amaral
Juiz de Direito

PODER DE INFLUÊNCIA:

Devo informar que a QUADRILHA DE TRAFICANTE, **autores dos feitos código 30799/2011, 52869/2013, 53410/2013, 53330/2013 e 53840/2014 em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT,** vem a muitos anos agindo de forma PARCIAL em conluio com várias Autoridades BANDIDAS, na tramitação irregular dos feitos, para obter as vantagens ilícitas em cima dos patrimônios das vítimas, pois é somente verificar o processo 338/2007 código **26021/2007 do Espolio de VALTER MARTINS, em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT, para PROVAR que o BANDO DE BANDIDOS, usa a Advogada VANESSA ÁGATA GARCIA CAJANGO, esposa do Juiz EMERSON CAJANGO**, para obter as vantagens ilícitas, **sendo que foram esses fatos que motivou o Sr. BENEDITO BRAGA e todos o GRUPO DE CRIMINOSOS a perseguir a VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES, para favorecer o Juiz Emerson Luís Pereira Cajango, "pois o CASAL BRAGA, É COMPRADRE DO JUIZ EMERSON CAJANGO, QUERO DIZER O CASAL BRAGA INTEGRANTE DA QUADRILHA DE TRAFICANTE É PADRINHO DO FILHO DO JUIZ EMERSON CAJANGO".**

ADVOGADA DO GRUPO DE TRAFICANTE:

Devo informar que o EXTRATO do feito **338/2007 códigos 26021, em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT,** que podem ser acessados pelo site do TJ-MT, prova quando começou essa PERSEGUIÇÃO contra o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, pois na **data de 05 de outubro de 2007**, o Juiz EMERSON CAJANGO, devolvem o feito com o seguinte despacho:

"(...) vistos etc.,

Tendo em vista a Portaria nº. 831/2007 do Conselho de Magistratura, transferindo este Magistrado para responder cumulativamente nas Varas Únicas e Juizados Especiais Cíveis e Criminais das Comarcas de Vera e Feliz Natal, a partir do dia 08 de outubro de 2007, devolvo os autos em cartório sem manifestação (...)"

ABAIXO ASSINADO:

Devo informar que após o Sr. BENEDITO BRAGA tomar conhecimento do despacho do Juiz EMERSON CAJANGO no feito 338/2007, sobre a sua remoção, o Sr. BENEDITO BRAGA em conluio com todos os seus Familiares e outras pessoas com grande poder de influência, resolveram fazer um ABAIXO ASSINADO para manter o Juiz Emerson Cajango na Comarca de Porto Esperidião, sendo que a CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA havia determinado a transferência do Magistrado EMERSON CAJANGO por força das Reclamações disciplinares sob. o protocolo nº. **520/2006, 1/2007, 707/2007 e 50/2008,** e após a VÍTIMA AUREO MARCOS RODRIGUES fazer o trancamento da ação penal através do Mandato de Segurança código 416/2007 que tramitou junto à 2º TURMA RECURSAL.

PODER DE INFLUÊNCIA:

Devo informar que o GRUPO DE BANDIDOS, **autores dos feitos código 30799/2011, 52869/2013, 53410/2013, 53330/2013 e 53840/2014 em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT,** *vem a muitos anos agindo de forma PARCIAL em conluio com várias Autoridades na tramitação irregular dos feitos, para obter as vantagens ilícitas em cima dos patrimônios das vítimas, pois é somente verificar o processo 338/2007 código* **26021/2007 do Espolio de VALTER MARTINS, para PROVAR que o BANDO DE BANDIDOS, usa a Advogada VANESSA ÁGATA**

GARCIA CAJANGO, esposa do Juiz EMERSON CAJANGO, para obter as vantagens ilícitas, sendo que foram esses fatos que motivou o Sr. BENEDITO BRAGA e todos o GRUPO DE CRIMINOSOS a perseguir a VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES AUREO MARCOS RODRIGUES, para favorecer o Juiz Emerson Luís Pereira Cajango.

VEJA O EXTRATO COMO PROVA DA PARCIALIDADE.

EXTRATO DO FEITO 338/2007 CÓDIGO 26021.

23/09/2009

Carga De: Advogado: Vanessa Ágata Garcia Cajango

Para: Vara Única

21/09/2009

Carga De: Vara Única

Para: Advogado: Vanessa Ágata Garcia Cajango

21/09/2009

Vista

10/09/2009

Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada

10/09/2009

Juntada de AR

10/09/2009

Aguardando Juntada de Peças Diversas

08/09/2009

Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada

08/09/2009

Juntada de Ofício Of. N. 1177/2009, enviando extrato atualizado da conta poupança 004969-0, de responsabilidade do Sr. Valter Martins, CPF 042.054.721-53, existente na Agência do BASA/SA.

23/04/2009

Despacho I. Proceda-se à intimação dos cessionários para que acostem ao processo as vias originais da escritura pública de cessão de direitos hereditários de fls. 853/856 dos autos. Determino que seja providenciada a alteração nos registros e na autuação do feio com o fito de fazer acrescer nos cadastros de advogados do processo a ilustre causídica subscritora da petição de fls. 846/848 dos autos. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de remoção de inventariante.

II. Certifique a escrivania se houve manifestação das partes a respeito da decisão que franqueou a possibilidade de formularem o pedido de quinhão ('Vide' o segundo item da decisão de fl. 816 dos autos).

III. No que tange ao pedido de divisão da área de terras rurais 'sub judice' veiculado por Maria Antônia de Souza, entendo que a matéria já foi satisfatoriamente decidida por meio da decisão de fl. 816 dos autos.

IV. A escrivania deverá elaborar certidão pormenorizada com o objetivo de atestar a existência de ações cíveis em que o 'de cujus' eventualmente figure como parte, fazendo-se constar, na hipótese positiva, a especificação da natureza da ação, do pedido, da causa de pedir e das partes.

V. Intime-se o inventariante, pessoalmente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, acoste aos autos a certidão de cadastro dos imóveis rurais – CCIR, com espeque no conteúdo do art. 22, § 2.º da Lei n.° 4.947/1.966.
VI. Prazo para cumprimento, pela escrivania, do presente veredicto: 05 (cinco) dias.

VII. Intimem-se.

22/04/2009

Carga De:Vara Única

Para:Gabinete Vara Única

15/04/2009

Concluso p/Despacho/Decisão

15/04/2009

Aguardando Carga para o Juiz

15/04/2009

Vindos Diversos advogado

15/04/2009

Certidão de Recebimento de Autos

15/04/2009

Carga De: Advogado: Vanessa Ágata Garcia Cajango

Para: Vara Única

13/04/2009

Carga De: Vara Única

Para: Advogado: Vanessa Ágata Garcia Cajango

PROCESSO QUE DEU INÍCIO A PERSSEGUIÇÃO E A PREMEDITAÇÃO:

Devo informar, que o processo código **115814/2010, em tramite junto a COMARCA DE MIRASSOL D' OESTE, PROVA, que o JUIZ EMERSON LUIZ PEREIRA CAJANGO, deslocou até a CASA, da QUADRILHA DE TRAFICANTE,** Autores dos feitos código Autores dos AGRAVOS código: 112826/2013 e 47640/2014, em tramite o TJMT, e autores dos processos códigos: 30799/2011, 52869/2013, 53410/2013, 53330/2013, 53840/2014, 55321/2015 em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT, que **são seus COMPRADRE, para realizar a audiência de interdição, que daria INICIO A PREMEDITAÇÃO E A PERSSEGUIÇÃO CONTRA A VIDA DO RECLAMANTE, através do feito código 30799/2011, onde figura a "CURADORA, COMADRE, MADRINHA DO FILHO DO JUIZ EMERSON CAJANGO."**

Veja o despacho do Juiz Emerson Cajango:

"(...)

Despacho Código 115814

Vistos etc.,
Aguarde-se a realização da audiência, onde atenderei o contido na certidão de fl. 23.
Comunique-se a curadora provisória.
Intime-se.

Cumpra-se.

Mirassol D'Oeste-MT, 17 de janeiro de 2011.

Emerson Luis Pereira Cajango
Juiz de Direito (...)"

VEJA O EXTRATO DO PROCESSO QUE DEU INÍCIO A PERCEGUIÇÃO CONTRA O RECLAMANTE.

Numeração Única: 2642-81.2010.811.0011 Código: 115814 Processo Nº: 545 / 2010

Tipo:	Cível
Lotação:	Segunda Vara Criminal e Cível
Assunto:	Irterdição
Tipo de Ação:	Interdição->Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária DO TRABALHO

Partes

Interditado:	Alceu Rodrigues
Interditando:	Lucia Helena Rodrigues Braga

Andamentos

28/08/2020

Arquivamento do Procedimento Administrativo de CobrançaCX 314 CAA

Despacho Código 115814

Vistos etc.,

Aguarde-se a realização da audiência, onde atenderei o contido na certidão de fl. 23.

Comunique-se a curadora provisória.

Intime-se.

Cumpra-se.

Mirassol D'Oeste-MT, 17 de janeiro de 2011.

Emerson Luis Pereira Cajango

Juiz de Direito

06/12/2010

CargaDe: Segunda Vara

Para: Gabinete da Segunda Vara

06/12/2010

Concluso p/Despacho/Decisão

06/12/2010

Aguardando Carga para o Juizurgente

06/12/2010

Aguardando Atualização no Sistema ApoloURGENTE

03/12/2010

Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada06

03/12/2010

Juntada

03/12/2010

Aguardando ...formalizar

03/12/2010

Aguardando Atualização no Sistema Apolourg

03/12/2010

Certidão CERTIDÃO

Certifico que a Interditanda informou que seu irmão o interditando, por estar com estado de saúde agravado, acam
Se possível requer ao douto Juízo a possibilidade de realizar a audiência no endereço onde se encontra, na Rua A
Técnico Judiciário que digitei.

Mirassol D´Oeste – MT, 03 de dezembro de 2010.

Maurílio Rodrigues de Matto
Analista Judiciário

22/11/2010

Decisão Interlocutória Imprópria – Padronizável Proferida fora de Audiência. Autos nº 2642-81/10 – Código 11
Vistos etc.,

Nomeio como curadora provisória a Srª. Lúcia Helena Rodrigues Braga, irmã do interditando, para o representar pe

Designo o dia 19 (dezenove) de janeiro de 2011, às 16:30 horas, para interrogatório do interditando (art. 1.181 CPC
Cite-o dos termos da presente ação, cientificando-o de que dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiên

Tendo em vista que a interdição foi requeria pelo Representante do Ministério Público, nomeio ao interditando, cura
qual deverá ser intimado para a audiência acima designada.

Intime-se a todos.

Notifique-se o M. P.

Cumpra-se.

Mirassol D'Oeste-MT, 22 de novembro de 2010.

Emerson Luis Pereira Cajango

Juiz de Direito

TERMO DE DECLARAÇÃO:

Veja o BOLETIN DE OCORRENCIA e o TERMO DE DECLARAÇÃO, prestado pelo RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES E PELO SEU FILHO, na Delegacia de Polícia Civil, na data 17/09/2013, 08 de março de 2014 e **26 de novembro de 2014, A PEDIDO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, que **encontra dentro de todos os PROCESSOS e estão sendo ignorado e contrariado pelas AUTORIDADES DO STJ, STF, CNJ, que tem o dever de FISCALIZAR, pois a QUADRILHA DE AUTORIDADES BANDIDAS, E A QUADRILHA DE TRAFICANTE, estão tentando assassinar o RECLAMANTE, PARA ROUBAR SEUS BENS PATRIMONIAIS.**

PROVAS:

Veja o Boletim de Ocorrência, pois estão tentando assassinar a VÍTIMA AUREO MARCOS RODRIGUES e toda sua família, dentro de sua própria CASA, como QUEIMA DE ARQUIVO, e ser enterrado como se estivesse descumprindo ordem judicial numa beira de uma estrada, para dar procedência em várias ações civis e criminais a favor de criminosos, pois a QUADRILHA DE TRAFICANTE, teve a ousadia de seguir a mulher e o filho do RECLAMANTE, até a Cidade de ARAPUTANGA, e forçou a FAMILIA DO RECLAMANTE, a assinar um REQUERIMENTO A PEDIDO DO PROMOTOR SAULO PIRES, para internar o RECLAMANTE, na CLINICA DO ADAUTO BOTELHO, alegando que o RECLAMANTE, estava doente e precisava de tratamento, pois o plano dessa QUADRILHA DE TRAFICANTE, era aplicar drogas na veia para enlouquecer o RECLAMANTE e esse

CRIME MONSTRUOSO, seria encobertado pelas AUTORIDADES BANDIDAS CORRUPTAS, que teve acesso nos autos como relator.

Veja os Boletins de Ocorrências, para ver o sofrimento e perseguição que o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES e sua Família está passando, com ciência dos CORREGEDORES NACIONAIS e dos MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pois o plano dessa QUADRILHA DE TRAFICANTE, era aplicar drogas na veia para enlouquecer o RECLAMANTE e esse CRIME MONSTRUOSO, seria encobertado pelas AUTORIDADES BANDIDAS CORRUPTAS, que teve acesso nos autos como relator.

VEJA OS DOCUMENTOS COM ATENÇÃO, PARA VER OS CRIMES DA QUADRILHA DE TRAFICANTES.

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DEL. POL. DE PORTO ESPERIDIAO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2013.248607
ELABORADO POR 203357- SAUL MIGUEL CATELAN
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 17/09/2013 às 10:09 DO FATO: às

SUSPEITO

Local Trab..:
Caracteristi:
Nome da Mãe.:
Nome do Pai.:
CPF.....:
RG.....: Órgão Ex....: Data Emissão:
Tit. Eleitor:
CTPS.....:
RESRV.....:
CNH.....: CATEGORIA...:
Socor. Med..:

NARRATIVA

NARRA O COMUNICANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, QUE NA DATA DE 03/09/2013 OS DOIS OFICIAIS DE JUSTIÇA, JANAINA KELLY DA SILVA E HUGO FERNANDO R. FERNANDES, OMITIRAM FATOS PARA A JUÍZA NO PROCESSO Nº. 963-71.2013.811.0098 CÓDIGO 52869 QUE TRAMITA JUNTO A COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO, COM DOLO E MÁ-FÉ, COM OBJETIVO DE DAR PROCEDÊNCIA EM LIMINARES CRIMINOSAS PARA MATAR O INCRIMINAR O DECLARANTE DENTRO DE SUA PRÓPRIA CASA PARA ENTERRAR AS PROVAS DAS FLS. 268 DO PROCESSO 83/2011 CÓDIGO 30799. QUE ESSA LIMINAR INCLUSIVE TEM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO DE FORMA ILÍCITA DE 200 SALÁRIOS MÍNIMOS. QUE ESSA OMISSÃO CRIMINOSA LEVOU OS DOIS OFICIAIS DE JUSTIÇA E AS PARTES, A VIOLAR OS DISPOSITIVOS 155, 161, 171, 288, 299, 317, 319, 332 E 339 TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIROS, LEVANDO TODOS A INCIDIR EM DIVERSOS CRIMES PENAIS. QUE OS DOIS OFICIAIS TINHA PLENO CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE ROTA ALTERNATIVA PARA DAR ACESSO A ÁREA DE APARECIDO RODRIGUES E OUTROS, ATRAVÉS DE LAUDO, PERICIA TÉCNICA DA POLITEC, MAPAS SATÉLITES, INCLUSIVE O FILME QUE FOI GRAVADO NA FRENTE DA CASA DO DECLARANTE MOSTRA QUE OS DOIS OFICIAIS ESTAVA CIENTE DA EXISTÊNCIA DA OUTRA SERVIDÃO PARA DAR ACESSO A ÁREA DE APARECIDO RODRIGUES E OUTROS, POIS O DECLARANTE FALOU O TEMPO TODO SOBRE ESSA ESTRADA. QUE ESSE #FILME# GRAVADO MOSTRA QUE OS OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTAVAM CUMPRINDO ORDEM DO ADVOGADO MATHEUS TOSTES CARDOSO, E #NÃO# DA JUÍZA, QUANDO O DECLARANTE FALA: VOCÊS JÁ FORAM LÁ NA ESTRADA JÁ?. A OFICIAL JANAINA RESPONDE: VIMOS ALGUNS PONTOS JÁ. O DECLARANTE FALA: MAIS LÁ NO JOÃO FARIA?. A OFICIAL JANAINA FALA: FOMOS ATÉ A DIVISA COM A PROPRIEDADE DELE. O DECLARANTE FALA: MAIS VOCÊS VÃO LÁ NESSA ESTRADA?. A OFICIAL JANAINA FALA: EU ACREDITO QUE SIM, VAMOS VERIFICAR COM O DOUTOR MATHEUS. O DECLARANTE FALA: DOUTOR MATHEUS QUEM QUE É?. A OFICIAL JANAINA FALA: É O ADVOGADO DA PARTE. QUE ESSES FATOS PROVA QUE OS DOIS OFICIAIS NÃO FORAM NO LOCAL PARA VERIFICAR A EXISTÊNCIA DA ROTA ALTERNATIVA. QUE A EXISTÊNCIA EXISTENCIA DE ROTA ALTERNATIVA JÁ FOI COMPROVADO ATRAVÉS DE PERICIA TÉCNICA ELABORADA PELA POLITEC A PEDIDO DA DELEGADA DE POLICIA CIVIL DESTA COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO, COM OBJETIVO DE APURAR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO EM DESFAVOR DA PARTE. QUE A OFICIAL JANAINA KELLY DA SILVA OMITIU ESSES FATOS EM JUÍZO COM OBJETIVO DE ENCOBRIR ERRO DO SEU ESPOSO ROBERTO PEREIRA NEVES, OFICIAL DE JUSTIÇA QUE CERTIFICOU A CERTIDÃO DAS FLS. 561 DO PROCESSO 83/2011, A PEDIDO DE APARECIDO RODRIGUES, QUE ESSA LIMINAR QUE AUTORIZOU O BANDO DE CRIMINOSOS PASSAREM DENTRO DA CASA DO DECLARANTE ESTA EM DISCURSÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA SER DISCUTIDA ATRAVÉS DE DIREITO PENAL, NA RP. 457 QUE TRAMITE JUNTO AQUELA CORTE ESPECIAL. QUE A DECLARANTE JUNTA PARA PROVAR OS FATOS NARRADOS FOTOS E UM CD CONTENDO O FILME QUE FOI GRAVADO QUANDO OS DOIS OFICIAIS ESTAVAM FAZENDO O LAUDO DE CONSTATAÇÕES DENTRO DE SUA PROPRIEDADE, QUE PROVA TUDO O CONTRARIO, BEM COMO TAMBÉM O LAUDO PERICIAL QUE PROVA A EXISTÊNCIA DE ROTA ALTERNATIVA ELABORADO PELA POLITEC, A PEDIDO DESTA DELEGACIA, BEM COMO TAMBÉM O CD CONTENDO A GRAVAÇÃO DA

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DEL. POL. DE PORTO ESPERIDIAO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2013.248607
ELABORADO POR 203357- SAUL MIGUEL CATELAN
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 17/09/2013 às 10:09 DO FATO: às

NARRATIVA

FLS. 268 DO PROCESSO 83/2011 CÓDIGO 30799, OS DEMAIS DOCUMENTOS PARA PROVAR OS FATOS ILÍCITOS, A AUTORIDADE POLICIAL DEVERA REQUERER E BUSCAR NO FEITO 83/2011 CÓDIGO 30799 QUE TRAMITE JUNTO A ESTA COMARCA.O COMUNICANTE SE RESPONSABILIZA CIVIL E CRIMINALMENTE PELAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

PROVIDÊNCIAS

REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Responsável

DELEGACIA MUNICIPAL DE POLICIA PORTO ESPERIDIÃO MT

Comunicante

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA DE PORTO ESPERIDIÃO

TERMO DE DECLARAÇÕES

Às 08:47 horas do dia dezoito (18) do mês de março (03) do ano de dois mil e quatorze (2014), nesta cidade de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, no(a) Delegacia de Polícia Judiciária Civil, onde presente se achava o(a) Sr(a) Dr(a). Fernando Fleury da Mora, Delegado(a) respectivo(a), presidente do(a)(s) Autos de Investigação Preliminar, comigo, Max Damião Menacho de Oliveira, escrivão(ã) Ad Hoc de seu cargo, compareceu o(a) declarante, abaixo qualificado(a):

Nome.....: MARCOS ANTONIO RODRIGUES
Estado Civil.....: Informação pessoal
Profissão.....:
Naturalidade.....:
Data Nascimento.....:
Idade.....:
Carteira de Identidade.:
CPF nº.....: 015.[redacted]12
Filiação.....:
Endereço.....: Informação pessoal
Telefones de contato...:

SABENDO LER E ESCREVER, perguntado pela autoridade sobre os fatos narrados no BO/PE/MT 2013.331903, **DECLAROU**: QUE Que perguntado quem postou os vídeos no site youtobe respondeu o declarante que seu pai Áureo Marcos Rodrigues postou o vídeo no site youtube diligência do juiz em seu e-mail. E que o vídeo lançado no site youtube venda de sentença foi lançado pelo seu próprio pai em seu próprio e-mail. O que motivou meu pai a lançar os vídeos foi para os fatos ficarem públicos para proteger as nossas vidas. Pois nossa família estava e esta sendo ameaçada de morte e sendo injustiçada e perseguida por autoridades e pessoas sem qualificações traficantes e assassinas. Pois vejo meu pai Áureo lutar a (8) oito anos contra essas pessoas sem qualificação que tenta incriminar ele para roubar os bens da nossa família. Pois o pedido de providência protocolado na Policia Federal na data de 10 de abril de 2007 mostra que essa quadrilha é velha dentro do Poder Judiciário. Pois meu pai já trancou até ação penal através do mandado de segurança nº. 416/2007 que tramitou junto à 2° turma recursal, mais até hoje esse direito não foi reconhecido pelas Autoridades locais, pois todos os pedidos do meu pai são ignorados pelas autoridades locais. Quanto os pedidos criminosos e falsos das pessoas sem qualificação esse têm prioridade e celeridade na tramitação pelas autoridades locais. Pois meu pai Áureo não era para estar demandando judicialmente e eu não era para estar nesta delegacia

prestando informação. Pois se as autoridades locais tivessem cumprido com o seu dever funcional no inquérito policial 103/2011 código 31598, nossa família não era para estar passando por esse constrangimento e essa perseguição. Pois neste auto existem documentos que prova a idoneidade moral da minha família como: "mapas satélites, dinâmicas de desmate, licença de desmatamento, licença de queimada, contrato de arrendamento, contrato da servidão, notificação extrajudicial, laudo pericial da POLITEC etc". Que prova que meu pai é inocente e estava na área arrendada de forma regular e prova a existência da rota alternativa construída e finalizada pelo meu pai Áureo no ano de 1995, para dar acesso a área dessas pessoas. Tem também uma gravação com a curadora Lucia Helena Rodrigues Braga com sua irmã Maria que prova que nossa família é inocente. Pois essa gravação prova a existência da rota alternativa e "desmente" todas as declarações publicas prestada pelas pessoas sem qualificação que deu andamento no processo 83/2011 código 30799 e código 52869. Que esses processos foram criados por perseguição e esta tirando nossa dignidade, honra, privacidade a nossa segurança da nossa casa e da nossa família. Para dar para pessoas sem qualificação com uma ficha criminal longa por trafico de droga e homicídio. Pois essas pessoas esta passando dentro de nossa casa fazendo ameaça de morte e tentando matar a nossa família para enterrar as prova da fls. 268 do processo 83/2011. Pois o caminho que o bando está utilizando de forma ilícita passa dentro da nossa casa e as ameaças de mortes são constantes. Devo informar ainda que Antônio Rodrigues Filho e sua Mãe Anésia Queiroz de Freitas na data de 27 de novembro de 2012 seguiram a minha camioneta até a Cidade de Araputanga onde estava eu e minha mãe e a minha irmã Juliana e pediram para nós assinar um papel alegando que meu pai estava doente com depressão e louco, e que precisaria internar meu pai Áureo na CLINICA ADAUTO BOTELHO EM CUIABA, alegando ainda que a Ambulância e o medico já estava tudo arrumado só precisaria da nossa AUTORIZAÇÃO para pegar o meu pai a força. Pois esses fatos são do conhecimento do Poder Judiciário do Ministério Publico e da Policia Civil local e eles nada fazem para conter esse atentado contra a nossa família, pois meu pai narra esses fatos dentro dos processos. Pois o bando de criminosos teve a ousadia de pegar todos os pedidos de providência noticia crimes. Como o inquérito policial nº. 103/2011 código 31598 e os Boletins de ocorrência do meu pai Áureo, onde foram requerido varias PROVIDÊNCIAS nesta DELEGACIA DE POLICIA através dos BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 292300/2012 DATADO DE 20/06/2012—BOLETIM Nº. 455074/2012 DATADO DE 26/11/2012—BOLETIM Nº. 597/2013 DATADO DE 02/01/2013—BOLETIM Nº. 3952/2013 DATADO DE 05/01/2013—BOLETIM Nº 25841/2013 DATADO DE 28/01/2013---BOLETIM Nº. 25900 DATADO DE 28/01/2013—BOLETIM Nº. 45495/2013 DATADO DE 20/02/2013—BOLETIM Nº. 59132/2013 DATADO DE 05/03/2013—BOLETIM Nº. 62780/2013 DATADO DE 08/03/2013---BOLETIM Nº. 248607/2013 DATADO DE 17/09/2013---BOLETIM Nº. 304776/2013 DATADO DE 14/11/2013. Que estão todos ENGAVETADOS nesta DELEGACIA e impetraram mais um processo sobre o código 53330 em desfavor do meu pai Áureo alegando constrangimento moral para obter liminar com força policial para matar minha família e receber indenização de forma ilícita e criminosa. Foi o que motivou o meu pai Áureo Marcos Rodrigues a lançar no site youtube o vídeo venda de sentença no mato

2

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA DE PORTO ESPERIDIÃO

grosso para os fatos ficarem públicos. Pois o bando de criminosos tem grande poder de influência perante as autoridades locais, pois os documentos 807 a 858 do feito código 52869 provas que nossa família estava programada para ser morta na véspera de natal. Pois a oficial Janaina esta agindo de forma parcial em conluio com essas pessoas sem qualificação para matar minha família dentro da nossa casa. Pois além da oficial fazer o laudo de constatação de forma falsa para dar procedência na ação código 52869. A oficial Janaina solicitou o reforço policial para cumprir a liminar. Alegando no boletim de ocorrência nº. 331839/2013 e 331903/2013 que meu pai sempre desrespeitou os oficiais de justiça aos "gritos" chamando de bandida, criminosa e corrupta". Pois essa alegação da oficial Janaina é "mentira". Pois meu pai Áureo sempre tratou os oficiais de forma respeitosa dentro e fora da nossa casa. Pois todos as conversa que tem dentro da nossa casa são gravada através de sistema de câmera de vigilância e áudio. Pois existem todas as conversas que ouve entre os oficiais e meu pai Áureo. Que prova que meu pai sempre tratou os oficiais de forma respeitosa. Pois o que ouve entre o meu pai e os oficiais de justiça sempre foram dialogo para discutir o laudo de constatação de forma respeitosa, que deu procedência no feito código 52869 e a certidão da fls. 561 que deu procedência no processo 83/2011. Esta conversa tem a duração de 30 minutos e esta gravada em CD que prova que meu pai Áureo não chamou aos "gritos" os oficiais de bandidos, criminosos e corruptos. Pois as conversas sempre foram de forma educada, pois quando meu pai Áureo fala para a oficial Janaina que ela tinha roubado a nossa dignidade a nossa honra a nossa privacidade e a nossa segurança da nossa casa. E acima de tudo a ação código 52869 estava levando 200 salários mínimos de indenização de forma ilícita e criminosa. A oficial Janaina ficou no silêncio e após falou chorando: "Sr. Áureo não fique com magoa intendeu, vou falar como pessoa entendeu, o senhor tem uma família e filhos entendeu, não podem guardar magoa entendeu". Pois esses fatos mostra que a própria oficial Janaina sentiu a dor dos seus desvios e a dor da traição que havia feito com minha família dentro da minha própria casa. Nesta gravação mostra que a própria oficial Janaina reconhece que a ferragem que esta dentro da nossa casa não precisa ser removida. Pois não esta interrompendo e nem atrapalhando o transito. Pois meu pai Áureo fala o tempo todo que a ferragem são os moveis da nossa casa. Isso prova que nunca houve descumprimento de ordem judicial pelo meu pai. Como alega o casal de traficante APARECIDO RODRIGUES E FERNANDA M. RODRIGUUEZ. Pois o acesso a sua propriedade sempre esteve livre, pois passa carreta. "Devo informar ainda que no final da conversa meu pai e Janaina se despedem de forma amigável". Quanto o ônibus escolar o que meu pai dizia para o motorista do ônibus era a seguinte frase: "você acharia bom se isso acontecesse na sua casa, você gritar por justiça e for pisado por todos". Pois o acesso da nossa casa sempre esteve livre para o ônibus o qualquer outro veiculo passar de carga passar. Devo informar que o ônibus escolar não entrava dentro da nossa casa, era porque o motorista do ônibus via as injustiças e voltava respeitando a porta da nossa casa. Pois essa conversa entre meu pai Áureo e a oficial Janaina serve para esclarecer e provar que toda essa baderna criminosa foi causada pelos três oficiais de justiça que foi aliciado por Aparecido Rodrigues para dar procedência no feito código 30799 e código 52869 para violar a porta da nossa casa e receber indenização de forma ilícita. Pois o feito código 52869

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA DE PORTO ESPERIDIÃO

é ilícito, pois tem o mesmo objetivo do feito código 30799, e caracteriza litispendência, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos artigo 301,V,§ 2° do CPC, pois esses fatos meu pai alegou no agravo de instrumento sob. o n°. 112826/2013 que esta para ser apreciado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pois é ilícito o juiz de primeiro grau julgar o mérito da ação que esta agravada no Tribunal, pois meu pai fez seus pedidos dentro do feito. Devo informar que tem carro e moto fazendo campana dentro da nossa propriedade de dia e de noite com objetivo de matar a nossa família, pois não temos seguranças mais dentro da nossa casa. Pois todas as providências requeridas diante das autoridades locais são ignoradas. "foi o que motivou meu pai Áureo a lançar no site da youtube o vídeo diligência do juiz e venda de sentença no mato grosso", pois se nossa família fosse morta era para o caso não ficar no esquecimento. Pois o que eu quero e que as autoridades locais cumpram com o seu dever funcional e apure os fatos narrados nesta declaração e no boletim de ocorrência 248607/2013 em desfavor dos oficiais e das partes adversas para trazer "segurança e privacidade que sempre tivemos dentro da nossa casa para manter a ordem publica". Para provar todos os fatos narrado nesta Declaração junto como provas os seguintes documentos como: Junto os Boletim de Ocorrência e o CD contendo a gravação da conversa entre o meu pai Áureo com a oficial Janaina que "desmente" os boletim de ocorrência dos dois oficiais sob o n°. 331839/2013 e 331903/2013, e faz os dois oficiais incidirem em diversos outros crimes que devera ser apurado pela Autoridade Policial. Junto também a filmagem gravada na data de 03/09/2013 dos oficiais fazendo o laudo de constatação que prova que meu pai sempre tratou os oficiais de forma respeitosa e prova que os dois oficiais estavam obedecendo à ordem do advogado do Aparecido Rodrigues e não da juíza. Junto também copia das fls. 807 a 858 do processo código 52869 para provar os fatos alegado nesta declaração, pois o objetivo do bando era matar toda a nossa família na véspera do natal. Junto também copia da queixa crime que fez originar o processo 103/2011 código 31598 para provar que nossa família é inocente. Junto também o CD contendo a gravação da conversa da curadora Lucia Braga com sua irmã Maria e com minha irmã e eu que desmente as suas declarações publicas e prova que nossa família é inocente. Junto às declarações publica da curadora Lucia Braga para provar que são mentirosas, pois a gravação entre eu Marcos com minha irmã Juliana e com a Curadora Lucia e sua Irmã Maria prova a verdade. Junto copia do laudo pericial e da notificação extrajudicial para provar a existência da rota alternativa, para provar que nossa família é inocente, pois nossa família não era para estar demandando judicialmente e eu não era para estar nesta Delegacia de Policia sendo submetido a constrangimento. Junto o pedido de providência que foi protocolado na policia federal na data de 10 de abril de 2007 para provar que essa quadrilha é velha dentro do poder judiciário, pois os fatos são idênticos ao dos processos código 30799 e código 52869. Junto também copia do acordão da 2° turma recursal para provar que meu pai é inocente e nossa família não era para estar demandando judicialmente. Junto a petição do agravo de instrumento 112826/2013, pois o feito código 52869 tem o mesmo objetivo do feito código 30799, e caracteriza litispendência, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos artigo 301,V,§ 2° do CPC, pois é

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA DE PORTO ESPERIDIÃO

ilícito o juiz de primeiro grau julgar o mérito da ação que esta agravada no Tribunal. Junto também copia do pedido de providência em desfavor dos dois oficiais que fez originar o processo código 53112, para ser apreciado pelas autoridades. As demais provas podem ser obtidas nos processos código 30799, 52869, 53112 e 31598 para as Autoridades tomar as providências urgentes para trazer a segurança e a privacidade que nós merecemos dentro de nossa casa, pois existe rota alternativa para essas pessoas sem qualificação passar, pois foram essas provas que motivou meu pai a lançar no sistema mundial de computadores no site youtube os vídeos diligência do juiz e venda de sentença no mato grosso, com objetivo de chamar a atenção das AUTORIDADES COMPETENTES para corrigir essas injustiças que nossa família vem sofrendo a (8) oito anos por perseguição de pessoas sem qualificação.; Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, encerrado às 08:56 horas, vai devidamente assinado pela autoridade, pelo(a) declarante e por mim, escrivão(ã), que o digitei.

Autoridade Policial: FERNANDO FLEURY DA MOTA

Declarante: MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Escrivão(ã): Ad Hoc MAX DAMIÃO MENACHO DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE PORTO ESPERIDIÃO

TERMO DE DECLARAÇÕES

Às 09:00 horas do dia vinte e seis (26) do mês de novembro (11) do ano de dois mil e quatorze (2014), nesta cidade de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, no(a) Delegacia de Polícia de Porto Esperidião, onde presente se achava o(a) Sr(a) Dr(a). Wilson Souza Santos, Delegado(a) respectivo(a), presidente do(a)(s) Autos de Investigação Preliminar, comigo, Renato Antonio Moraes Castro, escrivão(ã) de seu cargo, compareceu o(a) declarante, abaixo qualificado(a):

Nome.....: AUREO MARCOS RODRIGUES
Estado Civil.....: Informação pessoal
Profissão.....:
Naturalidade.....:
Data Nascimento.....:
Idade.....:
Carteira de Identidade.:
CPF nº.....: 042. Informação pessoal 89
Filiação.....: Informação pessoal
Endereço.....:
Telefones de contato...:

SABENDO LER E ESCREVER, perguntado pela autoridade sobre o pedido de providências, DECLAROU: QUE ratifica em todo seu teor o Pedido de Providências protocolado junto ao Superior Tribunal de Justiça sob n.º 00204740; QUE com relação ao furto de madeira ocorrido no galpão de sua propriedade, o declarante lavrou o Boletim de ocorrência na Polícia Militar de Porto Esperidião e que este Boletim foi encaminhado para esta Delegacia; QUE os autores do furto em tela, foram seus irmãos APARECIDO RODRIGUES e ANTONIO RODRIGUES, com o auxílio de mais quatro pessoas que à época trabalhavam com as pessoas já indicadas e cujo nome o declarante não se recorda; QUE na época apresentou fotografias da madeira subtraída, mas não tem a filmagem das pessoas efetuando o delito; QUE a madeira furtada foi utilizada na construção do curral na propriedade de ALCEU RODRIGUES; QUE à época foram evendenciadas marca de pneus do trator usado para retirar a madeira de onde estava e transportá-la até onde foi utilizada; QUE ANTONIO RODRIGUES, após o registro de ocorrência pelo declarante, nunca mais retornou à sua propriedade; QUE ANTONIO RODRIGUES está morto, pois foi vítima de acidente com tora de madeira na região norte do estado; QUE com relação à tentativa de homicídio sofrida pelo declarante, o fato também foi registrado em um boletim de ocorrência nesta delegacia; QUE o fato foi motivado por uma discussão entre o declarante e ANTONIO RODRIGUES, juntamente com APARECIDO RODRIGUES, em virtude de essas pessoas passarem pela estrada que dá acesso às suas propriedades e deixarem as porteira abertas, o que gera prejuízo ao declarante tendo em vista que

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE PORTO ESPERIDIÃO

seu gado se mistura; QUE no calor da discussão, ANTONIO RODRIGUES sacou um revóilver calibre .38, pertencente à mãe do declarante, e apontou em direção ao declarante que se esquivou por diversas vezes, atrás de uma caminhonete e aproveitando a queda ao chão, de seu agressor, fugiu mato adentro; QUE imediatametne procurou a polícia militar em socorro; QUE o CBPM AMÉRICO foi quem à epoca, auxíliou o declarante e fora até o local, onde presenciou APARECIDO RODRIGUES tentar contra a integridade física do declarante; QUE o declarante possui as seguintes armas regulares em sua residência: Uma pistola TAURUS calibre 7.65, uma carabina ROSSI calibre .38, uma carabina ROSSI calibre .22 , uma espingarda cartucheira calibre .12, cano duplo BOITO; QUE o bando de traficantes é integrado por: APARECIDO RODRIGUES, PAULO ROBERTO RODRIGUES, ANÉZIA QUEIRÓZ DE FREITAS e BENEDITO BRAGA; QUE provavelmente os traficantes fornecem drogas para os estados de São Paulo e Rio de Janeiro; QUE a droga adentra ao Brasil pelos fundos da propriedade de APARECIDO RODRIGUES; QUE ANTONIO RODRIGUES FILHO, era compadre de conhecido traficante VALDENOR MARQUEZAN e desde a década de 80, começaram a praticar o tráfico de drogas nessa região; QUE não sabe dizer quais os veículos que utilizam para o tráfico de drogas; QUE o fluxo de pessoas passando pela estrada que corta a propriedade do declarante é constante, sendo observada a movimentação na madrugada de APARECIDO RODRIGUES, bem como de motociclistas portando mochilas em suas costas; QUE não sabe dizer se atualmente APARECIDO RODRIGUES tem Mandado de Prisão em São José do Rio Preto/SP; QUE referenta ao encontro de cadáver dentro da Fazenda adquirida pelo declarante da pessoa de BENEDITO BRAGA, o fato ocorreu da seguinte forma: O declarante estava efetuando o desmate da área adquirida de BENEDITO BRAGA, quando sua mãe, ANÉZIA, pediu para parar com o desmatamento, pois seus irmãos teriam assassinado a pessoa de MAURO, filho do Sr. BRASILIANO, morador este na Tabuleta, município de Glória D´Oeste/MT, e o teriam enterrado naquela área; QUE os restos mortais retirado do local foi levado por seus irmãos para outro local o qual o declarante não tem conhecimento; QUE em relação a denúncia de que seus irmãos mataram vários peões, queimaram os corpos e enterraram no mesmo no fundo da fazenda adquirida de BENEDITO BRAGA, o declarante não sabe apontar o local específico, onde ocorreu as "desovas"; QUE tem conhecimento de um empregado, ANTONIO CARLOS, vulgo "CAOLHO", que foi dado como desaparecido, nunca mais voltou à sua residência e os irmãos do declarante alegam que este empregado foi para a BOLÍVIA, mas a suspeita de que ele fora vítima de assassinato; QUE nesse ato o declarante apresenta Pedido de Providência de Notícia Crime a ser apreciado por essa autoridade policial; Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, encerrado às 09:55 horas, vai devidamente assinado pela autoridade, pelo(a) declarante e por mim, escrivão(ã), que o digitei.

Autoridade Policial: Wilson Souza Santos

Declarante: Aureo Marcos Rodrigues

COMPETÊNCIA:

Devo informar, os fatos CRIMINOSOS, são de competência dos ORGÃOS CORRECIONAIS, e do PODER PÚBLICO, pois a ação é pública e incondicionada, pois estão tentando assassinar a VÍTIMA AUREO MARCOS RODRIGUES e toda sua família, dentro de sua própria CASA, como QUEIMA DE ARQUIVO, e ser enterrado como se estivesse descumprindo ordem judicial numa beira de uma estrada, para dar procedência em várias ações civis e criminais a favor de criminosos.

Veja o que diz o artigo 40 CPP.

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

ARTIGO 103-B § 4º inciso III, IV e § 5º INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Devo informar, que o **a PRESIDENTE ROSA WEBER e COLEGIADO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, tem que intervir e agir, com Ética, imparcialidade, dignidade, para punir PENALMENTE os infratores,** para os AUTOS, serem encaminhado, com requerimento ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AO SENADO FEDERAL, para apurar a **CONDUTA ÉTICA**

DESSAS AUTORIDADES BANDIDAS, por CRIME DE RESPOSABILIDADE, descrito no artigo 12,39,40 da **lei 1.079/50 – que define o crime e responsabilidade,** senão esses fatos CRIMINOSOS, vão se arrastar por vários anos, e o descrédito do Poder Judiciário vai continuar, e várias outra Autoridades corruptas, vão ser incriminadas ao longo desse anos, pois o que se busca através do CNJ, STF e do SENADO FEDERAL, e a nulidade de várias decisão, DESONESTA e CRIMINOSA, contra o direito, que foi proferida por Magistrado corrupto, para corrigir várias injustiças, que estão acontecendo com o RECLAMANTE e sua Família dentro de sua própria casa a mais de (16) dezesseis anos, **pois nem (2%) dois por cento dos jurisdicionados, consegue subir RECURSO AS INSTACIAS SUPERIORES, para corrigir as injustiças feita com dolo e má-fé, pois o *cumprimento dos deveres funcionais dos juízes é de competência do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, nos termos do artigo. 103-B, § 4º inciso III, IV e § 5º, inciso I, da Carta da República, quando se trata de CONDUTA CRIMINOSA DE MAGISTRADOS.***

ATO ILEGAL E ABUSIVO:

Devo informar, que esses fatos CRIMINOSOS, **são de competência dos ÓRGÃOS CORRECIONAIS, e de COMPETÊNCIA DO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL e de COMPETÊNCIA DA POLICIA FEDERAL, e de competência do SENADO FEDERAL, pois estamos falando, de fatos que demonstrem e os DENÚNCIADOS no PP 0007251-30.2022.2.00.0000, descumpriu deveres funcionais e incorreu em desobediência às normas éticas da magistratura, pois os fatos narrados e as PROVAS, dos autos são suficientes, para evidenciarem a prática de condutas ilícitas por**

parte dos MAGISTRADOS DENÚNCIADOS no CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Devo informar, que estamos falando de CONDUTA ÉTICA DE AUTORIDADE CORRUPTA, DESVIO DE CONDUTA, ABUSO DE PODER, ATO ILEGAL, INFLAÇÃO DISCIPLINAR, CRIME praticado descrito, nos artigos: 13, 14, 121, 150, 155, 171, 288, 299, 317, 319, 330, 333, 339 , 342 e 347 todos do Código Penal, POIS AS AUTORIDADES BANDIDAS, ESTÃO ROUBANDO OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS, DE PESSOAS INOCENTES E ENTREGANDO PARA QUADRILHA DE AUTORIDADE BANDIDA E TRAFICANTE, pois constitui crime a conduta contrária ao direito, situando-se na vasta categoria do ilícito penal e o ilícito jurídico extrapenal (civil, administrativo, disciplinar etc.

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ.

Devo informar, que foi IMPETRADO o HABEAS CORPUS, sob o n. HC 800556 (2023/0031696-3) em tramite o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, denunciando a conduta ilícita do MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, e de várias outras autoridades corruptas, **e mesmo com todas essas DENÚNCIAS, contra a PESSOA DO MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, O MINISTRO cumpriu os dispositivo do artigo 40 do CPP, para não incorrer em mais delito, pois a AUSÊNCIA DE REMESSSA, pode configurar crime ou inflação funcional, conforme o caso, especialmente quando se trata de delito de Ação Pública Incondicionada.**

AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA RECONHECIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DO CPP, PELO MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ.

Devo informar, que o HABEAS CORPUS, sob o n. HC 800556 (2023/0031696-3) em tramite o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **é fruto do RECURSO DE APELAÇÃO sob o n. ApCrim 0000384-89.2014.8.11.0098**, em tramite no TJMT, que envolve a QUADRILHA DE TRAFICANTES, **onde o MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, reconhece nos termos do artigo 40 do CPP, que a ação é PÚBLICA INDONCICIONADA** e determinou a remessa, por meio de arquivo eletrônico, de cópia dos autos do habeas corpus ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual, para aferição de eventual ocorrência de delito e, se for o caso, oferecimento de denúncia, nos termos do artigo 40 do CPP.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Devo informar, que a COMPETÊNCIA para reconhecer MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, seria do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, nos termos do artigo 40 do CPP, mais por OMISSÃO e

PARCIALIDADE, os MINISTROS CORREGEDORES, preferem ARQUIVAR, AS DENÚNCIAS, para favorecer a QUADRILHA DE AUTORIDADES BANDIDAS e a QUADRILHA DE TRAFICANTES, dentro dos (46) quarenta e seis PROCEDIMENTOS INSTAURADO PELA CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **para por fim na PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009 – CNJ, que investiga pagamentos irregulares de MAGISTRADOS do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, que motivou essa PERSEGUIÇÃO contra o RECLAMANTE e sua Família.**

Veja a decisão do MINISTRO ROGERIO ECHIEETTI CRUZ, E VEJA AS DUAS CERTIDÕES DE INFORMAÇÕES.

Veja a decisão do MINISTRO ROGERIO ECHIEETTI CRUZ, E VEJA AS DUAS CERTIDÕES DE INFORMAÇÕES.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 800556 - MT (2023/0031696-3)

RELATOR	**: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	: AUREO MARCOS RODRIGUES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: AUREO MARCOS RODRIGUES
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

AUREO MARCOS RODRIGUES alega sofre coação ilegal em decorrência de atuação ilícita de várias autoridades. Discorre sobre nulidade, crimes, suspeição etc.

A petição inicial do paciente/impetrante, deduzida em impressionantes **1.136 páginas, é inepta**. A peça, de **redação confusa e agressiva**, **não contém narrativa objetiva e clara**, a respeito de **direito previamente denegado pelo Tribunal de Justiça ou Regional**, não sendo possível a esta Corte identificar **pedido juridicamente possível** ou a inauguração da competência prevista no art. 105 da CF.

A parte faz considerações disparatadas, de ódio, como num desabafo. **Não há fundamentos legais** que tornem possível a prestação de alguma tutela. As postulações ao Judiciário são formais, não são espaço para descarregar sentimentos ruins.

Se o paciente compreende ser vítima de delitos, a *notitia criminis* que envolva autoridades deve ser levada **ao conhecimento da Polícia ou do Ministério Público**, observadas as prerrogativas de foro de função.

Em relação ao aventado "**excesso injustificado do HABES CORPUS n.**

Edição nº 0 - Brasília, Publicação: quinta-feira, 16 de fevereiro de 2023
Documento eletrônico VDA35318355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 15/02/2023 15:57:32

603796/MT (2020/0198344-4) em trâmite junto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA –STJ" (fl. 993), o **Supremo Tribunal Federal** é o órgão competente para analisar habeas corpus contra ato coator atribuído ao esta Corte ou aos seus Ministros.

Percebe-se, ainda, o pedido genérico de descarte "do MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Relator do HABEAS CORPUS sob o n. HC 603796 (2020/0198344-4) e de todos os MINISTROS que atuaram como CORREGEDOR NACIONAL" (fl. 1.123) **sem menção às hipóteses de suspeição indicadas no art. 254 do CPP.**

Apesar da informalidade do habeas corpus, **é preciso saber pedir e pedir bem**, mediante alegações **objetivas e claras**, relacionadas a questões **jurídicas** (e não emocionais), para que esta Corte possa realizar a **interpretação de leis vigentes no ordenamento pátrio**.

A **manifestação em juízo possui limites**, não pode ser feita com a intenção de ofender a honra de outrem.

O paciente faz várias considerações temerárias e narra que membros do Poder Judiciário e diversas autoridades são suspeitas e **estão praticando delitos contra a sua propriedade, liberdade e a paz familiar**.

É importante destacar outro trecho do petitório, *in verbis* (fl. 379):

> Devo informar, que o MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, já manifestou também monocraticamente e em Colegiado de forma abusiva e ilegal em vários RECURSOS ESPECIAIS, sob o n. AREsp 1281312/MT2018/0090344-7- AREsp 1118704/MT2017/0133018-2- AREsp 1083949/MT2017/0090682-8- AREsp 1006916/MT2016/0281691-5- AREsp 950998/MT2016/0151067-0-Ag 1433473/MT2016/0006502-5, após passar por uma longa morosidade, onde **foram usados todos os meios ilícitos, para não conhecer dos RECURSOS**, e quando decide suas decisões são **abusivas e ilegais, sempre contra o DIREITO, para favorecer a quadrilha de Autoridades Bandidas**, que vem agindo em conluio com Traficante.

O requerente, inclusive, deduziu pedido de providências junto ao CNJ

contra este Relator após decisão proferida no HC n. 603796/MT, também juridicamente impossível e não conhecido.

Excessos que permeiam o direito de petição, a depender da intenção do requerente, podem caracterizar crime de calúnia, injúria ou difamação.

À vista do exposto, reconhecida a inépcia da petição inicial, **indefiro liminarmente o processamento do habeas corpus**.

De acordo com o que dispõe **o art. 40 do CPP, determino a remessa, por meio de arquivo eletrônico, de cópia dos autos do habeas corpus ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual**, para aferição de eventual ocorrência de delito e, se for o caso, oferecimento de denúncia.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Edição nº 0 - Brasília, Publicação: quinta-feira, 16 de fevereiro de 2023
Documento eletrônico VDA35318355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 15/02/2023 15:57:32

INFORMAÇÕES

Exmo. Senhor Ministro Rogério Schietti Cruz,

Peço vênia para informar a Vossa Excelência, em cumprimento à determinação contida às e-STJ fls. 1141/1143, que em 16/02/2023, foi publicada no DJe r. decisão da lavra de Vossa Excelência indeferindo liminarmente o processamento do *habeas Corpus* impetrado por Aureo Marcos Rodrigues e determinado a remessa, por meio de arquivo eletrônico, de cópia dos autos ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual (e-STJ fl. 1144).

Informo, ainda, que a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, bem como, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso e o Ministério Público Federal foram intimados da r. decisão de e-STJ fls. 1141/1143 em 27/02/2023, conforme Termos de Ciência juntados às e-STJ fls. 1376, 1377 e 1378, respectivamente, tendo, portanto, acesso a integra do arquivo eletrônico do processo.

Informo, por fim, que, em razão do protocolo das Petições ns. 00097495/2023 (e-STJ fls. 1147/1154) e 00105863/2023 (e-STJ fls. 1156/1375), a Coordenadoria de Processamento de Feitos encaminha, nesta data, os autos para apreciação.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 27 de fevereiro de 2023.

Carolina de Campos Barbosa Martins
Chefe de Seção da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

cbarbosa

Documento eletrônico VDA35427267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CAROLINA DE CAMPOS BARBOSA MARTINS, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL Assinado em: 27/02/2023 14:47:17

Superior Tribunal de Justiça

INFORMAÇÕES

Informo que se encontra salvo na rede deste Tribunal, com acesso restrito a esta Coordenadoria, bem como ao Gabinete do Ministro Relator dos autos em epígrafe, o conteúdo da mídia juntada às e-STJ fls. 1147/1154, podendo ser acessado pelos usuários cadastrados através do seguinte caminho: \\fsadm3\SPF\CPPE\MIDIA\GMRSC

Brasília, 17 de fevereiro de 2023.

Gabriela Macedo Queiroga
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

Documento gerado juntado ao processo em 17/02/2023 às 14:54:36 por usuário: GABRIELA MACEDO QUEIROGA

gqueirog
Documento eletrônico VDA35354592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GABRIELA MACEDO QUEIROGA, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL Assinado em: 17/02/2023 14:54:36

ARMAÇÃO CRIMINOSA:

Devo informar, que HOUVE UMA ARMAÇÃO CRIMINOSA, DENTRO DA CORREGEDORIA NACINAL, com objetivo de proteger a QUADRILHA DE AUTORIDADES BANDIDAS, para pôr fim na PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009 – CNJ, que investiga pagamentos irregulares de MAGISTRADOS do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, que motivou essa PERSEGUIÇÃO contra o RECLAMANTE e sua Família, pois houve várias irregularidades na atuação e distribuição dos feitos, pois várias DENÚNCIAS, foram encaminhado ao PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, pela POLICIA FEDERAL, através de oficio, direcionado ao SENHOR MINISTRO PRESIDENTE RICARDO LEWANDOWSKI, e todos os ofícios, com todos as DENÚNCIAS, foram juntados no PP 0005456-67.2014.2.00.0000**-CNJ, para a MINISTRA NANCY ANDRIGKE CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, ARQUIVAR, alegando "NADA A PROVER", pois nenhum novo processo foi ATUADO.**

STJ X CNJ X TRAFICANTES - SOB SUSPEITA:

Devo informar, que esses são os MOTIVOS dos MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **NÃO reconhecer os direitos Constitucionais do RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES**, no "PROCESSOS COM UF PARTES COMUNS – 7 PROCESSO(S)" e **na PET, Rep – 457/MT, e nos HABES CORPUS e nos RECURSO ESPECIAL, em tramite junto o STJ,** pois os **MINISTROS do STJ e os MINISTROS CORREGEDORES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, está agindo em CONLUIO, e está sendo CUMPRECE, a mais de (16) dezesseis anos, com a QUADRILHA DE TRAFICANTE, autores dos feitos código**

30799/2011, 52869/2013, 53330/2013, 53410/2013, 53840/2014, em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT.

POLÍCIA FEDERAL:

Veja os ofícios e VEJA as DENÚNCIAS, que foi encaminhado pela POLÍCIA FEDERAL, através de ofício, direcionado ao SENHOR MINISTRO PRESIDENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA RICARDO LEWANDOWSKI, e veja as DECISÕES DA MINISTRA CORRUPTA PREVARICADORA, alegado: *"Tendo em vista que o requerente continua a protocolizar acusações contra as mesmas autoridades supracitadas perante a Polícia Federal, todas aparentemente sem fundamento, sendo que várias já foram encaminhadas a este CNJ, nada a prover."*

1)- Veja os ofícios e VEJA as DENÚNCIAS, que foi encaminhado pela POLÍCIA FEDERAL, através de ofício, direcionado ao SENHOR MINISTRO PRESIDENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA RICARDO LEWANDOWSKI.

2)- Veja as DECISÕES DA MINISTRA CORRUPTA PREVARICADORA, NANCY ANDRIGKE, alegado: "*Tendo em vista que o requerente continua a protocolizar acusações contra as mesmas autoridades supracitadas perante a Polícia Federal, todas aparentemente sem fundamento, sendo que várias já foram encaminhadas a este CNJ, nada a prover."*

VEJA OS DOCUMENTOS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
Av. Rubens de Mendonça nº 1205, Araés - Cuiabá/MT - CEP 78.008-000 Fone: (65) 3614-5600 / 5665

Ofício nº 3907/2014 - SR/DPF/MT

Cuiabá/MT, 01 de setembro de 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
22/09/2014 16:44 15565

A Sua Excelência, o Senhor(a)
Corregedor(a) do Conselho Nacional de Justiça
SEPN, Quadra 514 norte, lote 7, Bloco B
Brasília/DF
CEP 70.760-542

Assunto: Encaminha notícia crime (SIAPRO 08320.015216/2014-72 e 08320.015465/2014-68)

Senhor Corregedor,

Encaminho a Vossa Excelência denúncia de irregularidades envolvendo magistrados e membros do ministério público, apresentada por **AUREO MARCOS RODRIGUES**, para analise e deliberações conforme Despacho de n° 8158/2014 - COR/SR/DPF/MT em anexo.

Atenciosamente,

MARCOS ANTONIO FARIAS
Delegado de Polícia Federal
Corregedor Regional
Classe Especial - Matrícula nº 8.208

fls. 1 / 1

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MATO GROSSO
COR

Ofício nº 5421/2014-COR/SR/DPF/MT

Cuiabá/MT, 14 de novembro de 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
26/11/2014 14:27 22450

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Ricardo Lewandowski
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Ed. Anexo I do Supremo Tribunal Federal, 2º andar, sala B5
Praça dos Três Poderes, s/nº
Brasília - DF
CEP 78.175-901

Assunto: **Denúncia contra sistema judiciário e Ministério Público**
Referência: Protocolo 08320.019815/2014-65

Excelentíssimo Senhor Ministro

Pelo presente, encaminho representação com o título de "denúncia/pedido de providência urgente: notícia-crime", da lavra do cidadão AUREO MARCOS RODRIGUES, em que o mesmo acusa o magistrado EMERSON CAJANDO e o promotor de justiça SAULO PIRES DE ANDRADE MARTINS de crimes.

Alguns dos protocolos citados na representação já haviam sido encaminhados a esse Conselho Nacional de Justiça.

Atenciosamente,

DIOGENES GOMES CURADO FILHO
Delegado de Polícia Federal
1ª Classe - Mat. 2646
Corregedor Regional - SR/DPF/MT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MATO GROSSO
COR

Ofício nº 5782/2014-COR/SR/DPF/MT

Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Ricardo Lewandowski
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Ed. Anexo I do Supremo Tribunal Federal, 2° andar, sala B5
Praça dos Três Poderes, s/n°
Brasília - DF
CEP 78.175-901

Assunto: **Denúncia contra magistrado**
Referência: Protocolo 08320.019963/2014-80

Excelentíssimo Senhor Ministro

Encaminho a Vossa Excelência denúncia, com pedido de providência, subscrita pela pessoa de AUREO MARCOS RODRIGUES, em desfavor do juiz de direito CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA, do promotor de justiça SAULO PIRES DE ANDRADE MARTINS, de dois delegados da polícia civil de Mato Grosso, entre outros servidores públicos e particulares.

Informo que o subscritor da denúncia tem protocolizado várias representações criminais nesta Superintendência Regional do DPF em Mato Grosso, quase sempre em desfavor dos mesmos representados, e alguns dos protocolos citados no expediente já haviam sido encaminhados a esse Conselho Nacional de Justiça.

Atenciosamente

DIOGENES GOMES CURADO FILHO
Delegado de Polícia Federal
1ª Classe - Mat. 2646
Corregedor Regional - SR/DPF/MT

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Recebido em: P: 1660
Data 06/01/15 Hora:
Fernanda
Assinatura

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1205, Bairro Araés, CEP 78008-902, Cuiabá/MT
Telefone: 65 3614-5600 - email: cm.nti.srmt@dpf.gov.br

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
13/02/2015 16:46 7046

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MATO GROSSO
COR

Ofício nº 80/2015-COR/SR/DPF/MT

Cuiabá/MT, 30 de janeiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Ricardo Lewandowski
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Ed. Anexo I do Supremo Tribunal Federal, 2º andar, sala B5
Praça dos Três Poderes, s/nº
Brasília - DF
CEP 78.175-901

Assunto: **Denúncia contra magistrado**
Referência: Protocolo 08320001773/2015-97

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência denúncia, com pedido de providência, subscrita pela pessoa de AUREO MARCOS RODRIGUES, em desfavor do juiz de direito CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA, do promotor de justiça SAULO PIRES DE ANDRADE MARTINS e do Delegados da Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso WILSON SOUZA SANTOS.

O denunciante tem feito seguídas acusações contra as autoridades citadas, todas aparentemente sem fundamento, sendo que várias já foram encaminhadas a esse respeitável Conselho Nacional de Justiça.

Atenciosamente,

DIOGENES GOMES CURADO FILHO
Delegado de Polícia Federal
Classe Especial - Mat. 2646
Corregedor Regional - SR/DPF/MT

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1205, Bairro Araés, CEP 78008-902, Cuiabá/MT
Telefone: 65 3927-9165 - email: cm.nti.srmt@dpf.gov.br

1580880 - Decisão

Juntado por FATIMA NANCY ANDRIGHI em 07/11/2014 18:21:50

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005456-67.2014.2.00.0000
Requerente:	ÁUREO MARCOS RODRIGUES
Requerido:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado por ÁUREO MARCOS RODRIGUES em face de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT.

O requerente, em petição confusa, encaminha cópia de noticia-crime enviada ao Delegado da Policia Federal da Superintendência de Cuibá-MT, na qual aponta parcialidade de Magistrado de Primeiro Grau na condução de Ação Penal nº 384-89.2014.811.0098. Aduz que sofre de perseguição e vingança, uma vez que em decisão proferida nos referidos autos, o Juízo criminal determinou a aplicação de medidas cautelares diversas as prisão em desfavor do ora requerente.

Diante da ausência de elementos mínimos aptos a viabilizar a compreensão das alegações deduzidas pelo requerente, não é possível a apreciação deste pedido de providências.

Forte nessas razões, DETERMINO O ARQUIVAMENTO SUMÁRIO do presente expediente, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ.

Intime-se.

Brasília, 5 de novembro de 2014.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Corregedora Nacional de Justiça

CRONOLOGIA DOCUMENTOS FAVORITOS

1624195 - Decisão

Juntado por FATIMA NANCY ANDRIGHI em 02/02/2015 17:50:17

359 de 755

Cuida-se de petição e documentação encaminhados pelo Delegado da Polícia Federal DIÓGENES GOMES CURADO FILHO, Corregedor Regional do Estado do Mato Grosso, referente a denúncia protocolizada na Superintendência Regional da DPF em Mato Grosso, por AUREO MARCOS RODRIGUES. (Id. 1616587)

Na petição acostada o Delegado esclarece que o requerente tem protocolizados várias representações criminais, quase sempre em desfavor dos mesmos representados e, alguns protocolos citados no expediente já haviam sido encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça.

Em que pese a colaboração do ilustre Delegado, os documentos encaminhados não apresentam fatos novos que possam modificar os fundamentos da decisão retro (Id 1600341).

Portanto, nada a deferir.

Forte nessas razões, determino o retorno dos autos a arquivo.

Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2015.

DECISÃO

Cuida-se de petição e documentação encaminhados pelo Delegado da Polícia Federal DIÓGENES GOMES CURADO FILHO, Corregedor Regional do Estado do Mato Grosso, referente à denúncia protocolizada na Superintendência Regional da DPF em Mato Grosso, por AUREO MARCOS RODRIGUES, contra o Juiz de Direito CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA, o Promotor de Justiça SAULO PIRES DE ANDRADE MARTINS e o Delegado WILSON SOUZA SANTOS (Id. 1616587).

Tendo em vista que o requerente continua a protocolizar acusações contra as mesmas autoridades supracitadas perante a Polícia Federal, todas aparentemente sem fundamento, sendo que várias já foram encaminhadas a este CNJ, nada a prover.

Retornem-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão proferida em 26/01/2015 (Id 1624195).

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Corregedora Nacional de Justiça

CRONOLOGIA DOCUMENTOS FAVORITOS

1639320 - Decisão

Juntado por FATIMA NANCY ANDRIGHI em 23/02/2015 18:54:30

369 de 755

Conselho Nacional de Justiça

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005456-67.2014.2.00.0000
Requerente:	ÁUREO MARCOS RODRIGUES
Requerido:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT

DECISÃO

Cuida-se de petição e documentação encaminhados pelo Delegado da Polícia Federal DIÓGENES GOMES CURADO FILHO, Corregedor Regional do Estado do Mato Grosso, referente à denúncia protocolizada na Superintendência Regional da DPF em Mato Grosso, por AUREO MARCOS RODRIGUES, contra o Juiz de Direito CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA, o Promotor de Justiça SAULO PIRES DE ANDRADE MARTINS e o Delegado WILSON SOUZA SANTOS (Id. 1616587).

Tendo em vista que o requerente continua a protocolizar acusações contra as mesmas autoridades supracitadas perante a Polícia Federal, todas aparentemente sem fundamento, sendo que várias já foram encaminhadas a este CNJ, nada a prover.

Retornem-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão proferida em 26/01/2015 (Id 1624195).

DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA A CORREGEDORIA NACIONAL:

Devo informar, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, já DENÚNCIOU A CORREGEDORIA NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, por crime de corrupção passiva, CRIME tipificado no artigo 317 do CÓDIGO PENAL.

Corrupção passiva:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
Lei 10.763, de 12/11/2003 (Nova redação a pena).

Redação anterior: [Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.]
§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.
§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Veja **as copias das peças da NOTÍCIA DE FATO sob o n. 000703-075/2018, em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL.**

Original

Ministério Público do Estado de Mato Grosso

COORDENADORIA DE AÇÕES PENAIS DA CAPITA

Promotoria de Justiça

Comarca: Porto Esperidião

Data: 20/09/2018 **1ª Instância**

NOTÍCIA DE FATO

Protocolo: **000703-075/2018**

Promotor: Natália Guimarães Ferreira

Requerente: Aureo Marcos Rodrigues

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Pedido de Providências Nº

Requerente(s):

Promotoria de Justiça
Comarca: Porto Esperidião
Data: 20/09/2018 1ª Insta
NOTÍCIA DE FATO
Protocolo: **000703-075/2018**
Promotor: Natália Guimarães Ferreira
Requerente: Aureo Marcos Rodrigues
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP

Gerado em: Quinta-feira, 20/09/2018 14:38:54

Protocolo 000703-075/2018

Dra. Natália Guimarães Ferreira

Promotoria de Justiça

Instância: 1ª instância
Nº único:
Nº Processo Origem:
Número Protocolizadora:
Código TJ/Apolo:
E-mail Interessados:
Local Atual: Promotoria de Justiça
Detentor Atual: Carla Roberta Aparecida Bassani

Data Entrada: 20/09/2018 14:16:33
Processo:
Número Ouvidoria:

Data Instauração: 20/09/2018
Nº Inquérito:
Comarca: Porto Esperidião
Protocolo Eletrônico: Sim
Sigiloso: Não

Resumo:
Trata-se de Notícia de Fato oriunda do Ministério Público Federal, o qual relata supostas irregularidades praticadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Classificação Taxonômica

Área: Criminal

Classe: (910002) Notícia de Fato -> PROCEDIMENTOS DO MP -> EXTRAJUDICIAIS

Assunto: * (3555) Corrupção passiva (CP - 317, caput e § 2º) -> Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral -> DIREITO PENAL

Partes

Requerente:	Aureo Marcos Rodrigues (Rua Ernesto da Silva)	* (3555) Corrupção passiva (CP - 317, caput e § 2º) -> Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral -> DIREITO PENAL
Requerido:	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	* (3555) Corrupção passiva (CP - 317, caput e § 2º) -> Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral -> DIREITO PENAL

Dados Específicos

Delegacia:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Promotoria de Justiça de Porto Esperidião

DESPACHO INICIAL

Trata-se de Notícia de Fato oriunda do Ministério Público Federal, o qual relata supostas irregularidades praticadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Diante da informação relatada, e com o desiderato de colher informações preliminares imprescindíveis para decidir sobre a instauração de procedimento de investigação da demanda **DETERMINO**:

I. REGISTRE-SE os documentos apresentados e o presente despacho como notícia de fato.

II. EXPEÇA-SE ofício ao Conselho Nacional de Justiça encaminhando cópia integral da presente notícia de fato para tomar conhecimento a respeito dos fatos noticiados e adoção das medidas que entender pertinente.

III. Considerando não haver outras medidas a serem adotadas por este órgão ministerial, visto que este órgão ministerial não detém competência para investigar criminalmente juízes de direito, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com o movimento arquivamento sem remessa ao CSMP.

CUMPRA-SE.

Porto Esperidião/MT, 24 de Agosto de 2018.

NATÁLIA GUIMARÃES FERREIRA
Promotora de Justiça

Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Porto Esperidião

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Ofício n° 418/2018-PJ/Porto Esperidião/MP/MT

Porto Esperidião/MT, 26 de setembro de 2018.

À Excelentíssima
CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
SEPN Comércio Residencial Norte 514, Bl D 9 – Asa Norte
Brasília – DF, CEP: 70760-544

Assunto: Notícia de Fato – SIMP 000703-075/2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
22/10/2018 15:08 8782

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, faço uso do presente para encaminhar cópia integral do procedimento em epígrafe para tomar conhecimento dos fatos noticiados e adoção das medidas que entender pertinente.

Ao ensejo, renovo protestos de respeito e consideração.

NOTÓRIO

NATÁLIA GUIMARÃES FERREIRA
Promotora de Justiça

Avenida Tancredo Neves, nº 35, Bairro Parque das Américas - Porto Esperidião
CEP: 78.240-000 - Fone/FAX: (65) 3225-1596

ATO ILEGAL E ABUSIVO:

Devo informar, que esses fatos CRIMINOSOS, **são de competência do SENADO FEDERAL e dos ÓRGÃOS CORRECIONAIS**, **e de COMPETÊNCIA DO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, pois estamos falando, de fatos que demonstrem os MINISTROS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, descumpriu deveres funcionais e incorreu em desobediência às normas éticas da magistratura, pois os fatos narrados e as PROVAS, dos autos são suficientes, para evidenciarem a prática de CRIMES e de condutas ilícitas por parte dos DENÚNCIADOS.**

DEVER DOS ORGÃOS CORRECIONAIS FISCALIZADOR:

Devo informar, que esses FATOS CRIMINOSOS NARRADOS, são de **COMPETÊNCIA DOS ORGÃOS CORRECIONAIS, e da AUTORIDADE POLICIAL,** portanto faço um apelo para chamar a atenção dos DIGNOS SENADORES e das DIGNAS AUTORIDADES COMPETÊNTES, **para ler a DENÚNCIA, pagina, por pagina, relatada**, e adote as providências cabíveis para punir os CULPADOS INFLATORES, **para a JUSTIÇA TER SEMPRE COMO EMBLEMA A "DEUSA THEMIS,** pois a

Deusa começou a aparecer com os olhos vendados, não para significar que justiça é cega, mas para frisar que trata a todos com igualdade, pois a balança simboliza o equilíbrio, já a espada, a punição de quem desrespeita a lei, pois JUSTIÇA, se faz com ética, dignidade, equidade, observando a VERDADE dos fatos e das provas dos autos, **e não com CORPORATIVISMO, BANDIDAGEM, e FALSIDADE, com objetivo de proteger seus PARES CORRUPTOS, BANDIDO, LADRÃO, pois esses fatos desmotiva qualquer CIDADÃO DO POVO, ingressar na área do DIREITO.**

“DEUSA THEMIS” – JUSTIÇA IGUAL PARA TODOS, E PUNIÇÃO PARA QUEM DESRESPEITA A LEI.

“DEUSA THEMIS” – JUSTIÇA IGUAL PARA TODOS, E PUNIÇÃO PARA QUEM DESRESPEITA A LEI.

“DEUSA THEMIS” – JUSTIÇA IGUAL PARA TODOS, E PUNIÇÃO PARA QUEM DESRESPEITA A LEI.



DEVER DOS ORGÃOS CORRECIONAIS FISCALIZADORES:

Devo informar, que esses FATOS CRIMINOSOS NARRADOS, são de **COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL e de COMPETÊNCIA DOS ORGÃOS CORRECIONAIS, e COMPETÊNCIA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e da AUTORIDADE POLICIAL e do MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL,** pois o MINISTRO LUIZ FUX, das mais ALTA CORTE, STF e do CNJ, tomou conhecimentos de todas essas INRREGULARIDADES ILICITAS, como, "**RELATOR",** nos autos do **HABEAS CORPUS sob o n. 197833/2021, e como RELATOR, do feito do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO sob o n. 1316799/2021, e como RELATOR da REPRESENTAÇÃO CRIMINAL sob o n. PET – 9408, todos em tramite junto o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,** e tomou conhecimentos também dessas INRREGULARIDADES ILICITAS, como "**RELATOR",** nos autos do PEDIDO DE PROVIDÊNCIA – NOTICIA – CRIME, sob o n. **PP 0004964-31.2021.2.00.0000**, **PP 0000003-13.2022.2.00.0000**, **PP 0001016-47.2022.2.00.0000** - **ASI 0000903-93.2022.2.00.0000** - **PP 0000799-04.2022.2.00.0000** -**ASI 0008985-50.2021.2.00.0000** - **ASI 0008681-51.2021.2.00.0000**, todos em tramite junto o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, e determinou o arquivamento da DENÚNCIA CRIMINAL, ciente dos fatos criminosos, alegando que **"O REQUERENTE DEVE POIS VALER-SE DOS MEIOS JUDICIAIS PROCESSUAIS PRÓPRIOS, LEVANDO AO FORO JUDICIAL OU MESMO A AUTORIDADE COMPETENTE A SUA DEMANDA".**

Veja a decisão:

Conselho Nacional de Justiça

Presidência

Pedido de Providências 0004964-31.2021.2.00.0000

Requerente: **Áureo Marcos Rodrigues**

Requerido: **Maria Thereza de Assis Moura e outros**

EMENTA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. 'DENÚNCIA CRIMINAL' CONTRA 76 REQUERIDOS, ENTRE OS QUAIS A ATUAL E EX CORREGEDORES NACIONAL DE JUSTIÇA, MINISTROS DO STJ, DESEMBARGADORES, MAGISTRADOS E OFICIAIS DE JUSTIÇA DO TJMT, SUB-PROCURADORES DO MPF. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. ART. 103-B, § 4º DA CF. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS MEIOS JUDICIAIS PROCESSUAIS PRÓPRIOS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. PROCEDIMENTO ARQUIVADO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento de Pedido de Providências (PP), em que **Áureo Marcos Rodrigues**, em petição inicial de 668 laudas, veicula *"denúncia criminal"* contra **76 requeridos**, entre as quais a atual Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis

Moura, ex-Corregedores Nacional de Justiça, Ministros do STJ, Desembargadores, Magistrados e Oficiais de Justiça do TJMT, Sub-Procuradores do Ministério Público Federal, e alguns jurisdicionados.

Em apertadíssima suma, fundamenta a sua pretensão na suposta violação reiterada, por parte dos Requeridos, nos crimes descritos nos artigos: 13, 14, 121, 150, 155, 171, 288, 299, 317, 319, 330, 333, 339 e 347, todos do Código Penal, e por violação reiterada nos crimes descrito nos artigos 12, 39, 40 da lei 1.079/50 – que define o crime e responsabilidade e por violação reiterada nos crimes descritos nos artigos: 1º, 7º, 8º, 29 e 30 da lei n. 13.869 de 05 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridades.

Entre outros pedidos, requer a responsabilização criminal dos requeridos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante o § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, **a atuação do CNJ está restrita ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário**.

Em razão disso, o Conselho **não tem atribuição para processar criminalmente qualquer membro do Poder Judiciário, ainda mais outras autoridades alheias à organicidade judiciária, pois tal não se insere no seu campo administrativo de atuação, o qual é constitucionalmente definido**.

Assim, é forçoso elucidar que a decisão deste CNJ é administrativa e se limita exclusivamente à seara administrativa do Poder Judiciário. Destarte, **o Requerente deve, pois, valer-se dos meios judiciais próprios, levando ao foro judicial ou mesmo autoridade competente a sua demanda.**

Casos semelhantes já adentraram neste Conselho, como é possível analisar a seguir:

2

RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – REVISÃO DE MATÉRIA JUDICIAL – INCOMPETÊNCIA. **Nos termos do art. 103-B, §4º da Constituição da República, compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle e supervisão financeira, administrativa e disciplinar dos órgãos do Poder Judiciário. Não cabe, portanto, ao CNJ adentrar a seara jurisdicional, de forma a interferir no curso de ações judiciais**. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA 0006150-02.2015.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 17ª Sessão Virtualª Sessão - j. 12/08/2016).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FALTA FUNCIONAL. PROVA DE DOLO OU DE COMPORTAMENTO DESIDIOSO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de Providências concluso ao Gabinete da Corregedoria em 10/07/2015. **2. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, que não se insere dentre as atribuições deste Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88).** (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - 0002186-98.2015.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 14ª Sessão Virtualª Sessão - j. 07/06/2016).

3

Ante o exposto, **não conheço deste Pedido de Providências e determino o arquivamento dos autos**, nos termos do art. 25, inc. X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se.

Após, arquive-se o procedimento.

Data registrada no sistema.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

Detalhe do Processo
Número do Processo: 0004964-31.2021.2.00.0000 **Classe Judicial: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)** **Órgão Julgador: Presidência** **Órgão Julgador Colegiado: Plenário** **Data de distribuição: 28 de Junho de 2021** **Assunto:** **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Agentes Políticos (10186) - Magistratura (10187**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
ÁUREO MARCOS RODRIGUES	RECLAMANTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA	RECLAMADO
HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS	RECLAMADO
FATIMA NANCY ANDRIGHI	RECLAMADO
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RECLAMADO
FRANCISCO CANDIDO DE MELO FALCAO NETO	RECLAMADO
ELIANA CALMON ALVES	RECLAMADO
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA	RECLAMADO
ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ	RECLAMADO
BENEDITO GONÇALVES	RECLAMADO
MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA	RECLAMADO
RONDON BASSIL DOWER FILHO	RECLAMADO
ALBERTO FERREIRA DE SOUZA	RECLAMADO
FRANCISO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO	RECLAMADO
APARECIDO RODRIGUES	RECLAMADO
VINICIUS CASTRO CINTRA	RECLAMADO
DIRCEU DOS SANTOS	RECLAMADO
BENEDITO BRAGA	RECLAMADO

Nome Parte	Tipo Parte
GUIOMAR TEODORO BORGES	RECLAMADO
RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO	RECLAMADO
LUCIA HELENA RODRIGUES BRAGA	RECLAMADO
MÁRCIO VIDAL	RECLAMADO
ORLANDO DE ALMEIDA PERRI	RECLAMADO
SIRLENE RODRIGUES	RECLAMADO
MARCOS MACHADO	RECLAMADO
FERNANDA MARINHO RODRIGUEZ	RECLAMADO
PEDRO SAKAMOTO	RECLAMADO
MARIA APARECIDA RODRIGUES	RECLAMADO
PAULO DA CUNHA	RECLAMADO
JUVENAL PEREIRA DA SILVA	RECLAMADO
ANESIA QUEIROZ DE FREITAS	RECLAMADO
LUIZ CARLOS DA COSTA	RECLAMADO
JOãO FERREIRA FILHO	RECLAMADO
JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA	RECLAMADO
RUI RAMOS RIBEIRO	RECLAMADO
MANOEL GALDINO DA SILVA	RECLAMADO
GILBERTO GIRALDELLI	RECLAMADO
JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA	RECLAMADO
SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS	RECLAMADO
JOSÉ FRANCISCO DE LIMA SOBRINHO	RECLAMADO
MARIA EROTILDES KNEIP	RECLAMADO
MARIA APARECIDA RIBEIRO	RECLAMADO
LUCAS MENDES DE LIMA ROCHA	RECLAMADO
CLEUCI TEREZINHA CHAGAS	RECLAMADO
CLARICE CLAUDINO DA SILVA	RECLAMADO
CLEUSA COSTA LEITE	RECLAMADO
ROSENI APARECIDA FARINÁCIO	RECLAMADO
MARILSEN ANDRADE ADDARIO	RECLAMADO
SILAS FERREIRA SILVA	RECLAMADO
MARIO ARAVECHIA RESENDE	RECLAMADO
NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO	RECLAMADO
SERLY MARCONDES ALVES	RECLAMADO
WILSON SOUZA SANTOS	RECLAMADO
MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS	RECLAMADO
ROBERTO PEREIRA NEVES	RECLAMADO
ANTONIO CARLOS PERREIRA JUNIOR	RECLAMADO
HUGO FERNANDES RODRIGUES FERNANDES	RECLAMADO
JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA	RECLAMADO
JANAINA KELLY DA SILVA	RECLAMADO
LILIAN BARTOLAZZI LAURINDO	RECLAMADO
ALEXANDRE BALAS	RECLAMADO

2

Nome Parte	Tipo Parte
EDNA EDERLI COUTINHO	RECLAMADO
NATÁRIA GUIMARÃES FERREIRA	RECLAMADO
EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO	RECLAMADO
SAULO PIRES DE ANDRADE MARTINS	RECLAMADO
FERNANDO DA FONSECA MELO	RECLAMADO
CLAUDIO DEOTADO RODRIGUES PEREIRA	RECLAMADO
HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA	RECLAMADO
ANTONIO SERGIO CORDEIRO PIEDADE	RECLAMADO
HELIO FREDOLINO FAUST	RECLAMADO
ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA	RECLAMADO
LUCIANO MARIZ MAIA	RECLAMADO
CELIA REGINA SOUZA DELGADO	RECLAMADO
JOSÉ ARIMATÉIA NEVES COSTA	RECLAMADO
ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO	RECLAMADO
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE	RECLAMADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
16/02/2022 14:27:57	Arquivado Definitivamente
16/02/2022 00:00:06	Publicado Intimação em 16/02/2022.
16/02/2022 00:00:06	Disponibilizado no DJ Eletrônico em 16/02/2022
15/02/2022 06:29:03	Expedição de Outros documentos.
14/02/2022 14:25:46	Expedição de Outros documentos.
14/02/2022 14:25:45	Expedição de Outros documentos.
14/02/2022 14:25:44	Conhecido o recurso de ÁUREO MARCOS RODRIGUES - CPF: 042.[Informação pessoal]59 (RECLAMANTE) e não-provido
11/02/2022 20:36:25	Deliberado em Sessão - Julgado
19/01/2022 13:23:47	Expedição de Outros documentos.
19/01/2022 13:22:56	Inclusão do processo para julgamento eletrônico
07/11/2021 16:34:18	Juntada de Petição de petição
27/10/2021 14:23:02	Pedido de inclusão em pauta virtual
27/10/2021 14:22:58	Retirado pedido de inclusão em pauta
27/10/2021 14:22:53	Pedido de inclusão em pauta
25/08/2021 16:46:45	Conclusos para decisão
25/08/2021 00:01:49	Decorrido prazo de ÁUREO MARCOS RODRIGUES em 23/08/2021 23:59:59.
22/08/2021 20:17:51	Juntada de Petição de petição
04/08/2021 20:34:46	Juntada de Petição de petição

Data de atualização	Movimento
04/08/2021 17:24:18	Expedição de Outros documentos.
03/08/2021 19:22:17	Pedido não conhecido
28/06/2021 15:39:56	Conclusos para decisão
28/06/2021 15:39:56	Conclusos para decisão
28/06/2021 15:38:15	Redistribuído por atribuição em razão de relatoria previamente designada
28/06/2021 15:33:13	Juntada de certidão
28/06/2021 08:56:36	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:21/02/2022 02:57:11

CORREGEDORA SUSPEITA:

Devo informar, que as INFORMAÇÕES DOS DESEMBARGADORES REPRESENTADOS do TJMT, não serve de base, para INOCENTAR DOS CRIMES, que foram PRATICADOS, pois a DECISÃO da CORREGEDORA NACIONAL MARIA TEREZA DE ASSI MOURA, não tem valor JURIDICO, pois a EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, em desfavor da EXCEPTA MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, tem que obedecer às normas dos artigos 18 e 20 da LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999. e as normas dos artigos 144, 145, 146 do CPC, e as normas do artigo 100, e 254 do CPP, e as normas do artigo 285 do RISTF, **pois o Art. 18. RICNJ – diz que os Conselheiros têm os seguintes deveres: VI - Declarar os impedimentos, as suspeições ou as incompatibilidades que lhes afetem, comunicando-os de imediato à Presidência, pois a EXCEPTA CORREGEDORA MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, não julgou o MERITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, INTERPOSTO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIA sob o n. PP 0004963-46.2021.2.00.0000**, onde figura o MINISTRO ROGERIO CRUZ, como DENÚNCIADO, **porque a ECXCEPTA é amigo íntimo do MINISTRO ROGERIO CRUZ, e inimigo do EXCIPIENTE,** pois o MINISTRO LUX FUX, em julgamento da EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO sob o n. **ASI 0008985-50.2021.2.00.0000**, em desfavor da EXCEPTA MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, manifestou nos seguintes termos:

Veja a decisão do Ministro FUX.

“(...)

O Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente (CNJ - ASI nº 1, Rel. Pres. Nelson Jobim, DJU 09.02.2006), define as hipóteses legais de suspeição do magistrado em seu artigo 145, com apresentação das causas indicativas para a caracterização do instituto em análise. Cite-se:

“Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido”.

Semelhante tratamento é observado na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O art. 20 da referida norma reconhece a suspeição da autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Para Hélio Tornaghi, ao comentar sobre o antigo art. 135, inc. V, do CPC/72, hoje art. 145, inc. IV, do CPC/75:

Suspeição é a desconfiança, a dúvida, o receio de que o juiz, ainda quando honesto e probo, não terá condições psicológicas de julgar com isenção dada sua relação com qualquer das partes" (in Comentários ao CPC, 2ª Ed., vol.I, p. 416). E continua comentando o art. 135, V do CPC, "o ânimo do juiz, como o de qualquer pessoa normal, pesa em suas decisões e isso, como é claro, faz suspeitar que ele não tenha a necessária isenção para decidir imparcialmente" (ob. cit. p. 425)

Ademais, para Pontes de Miranda, "interesse no julgamento é o da vantagem, material ou mora, que possa tirar o juiz, com a decisão da causa em certo sentido" (in Comentários ao Código de Processo Civil, tomo II, 3ª Ed. p. 423). Já no escólio de José Frederico Marques, "a capacidade subjetiva do juiz é assunto ligado à garantia de imparcialidade que deve oferecer a pessoa que exerça funções jurisdicionais." (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 1ª Ed. p. 130).

Como já aduzi em julgamento no Supremo Tribunal Federal: "ressalto que os institutos do impedimento e da suspeição possuem elevada relevância no direito processual civil, em ordem a assegurar a imparcialidade e a garantia do juiz natural no proferimento de suas decisões. Com efeito, as causas de impedimento e suspeição do juiz encontram-se listadas nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil de 2015, em numerus clausus, impedindo, assim, interpretação que alargue as suas hipóteses de cabimento". (...)"

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Impedimento e suspeição.

Devo informar, que a indisponibilidade do interesse público e a impessoalidade exigem que a prática do ato administrativo esteja desvinculada de interesses subjetivos da autoridade.

Os artigos 18 e 20 cuidam, respectivamente, do impedimento e da suspeição. De fato, o objetivo disso é preservar a atuação imparcial do agente público no âmbito do processo administrativo.

Está impedido de atuar em processo administrativo, o servidor que, por exemplo, tenha interesse direto ou indireto na matéria. Fica ligado lá no rol do artigo 18 da Lei nº 9.784/99.

O artigo 20 estabelece que pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Veja o que diz os artigos 18 e 20 da **LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.**

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - Tenha interesse direto ou indireto na matéria;
II - Tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

PP 0009342-30.2021.2.00.0000.

Devo informar, que a EXCPETA CORREGEDORA MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, não julgou o MERITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, INTERPOSTO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIA sob o n. PP 0004963-46.2021.2.00.0000, onde figura o MINISTRO ROGERIO CRUZ, como DENÚNCIADO, porque a ECXCEPTA é amigo íntimo do MINISTRO ROGERIO CRUZ, e inimigo do EXCIPIENTE e o artigos 18 e 20 da LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999. VEDA, o processamento e o julgamento"

REP 0004795-10.2022.2.00.0000:

Portanto a decisão proferida nos autos do PEDIDO DE PROVIDÊNCIA sob o n. **REP 0004795-10.2022.2.00.0000 - PP 0009342-30.2021.2.00.0000**, não tem valor jurídico, pois a corregedora nacional MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, proferiu decisão, **como PARTE e ADVOGADA, da QUDRILHA DE TRAFICANTE,** defendendo todos os CRIMINOSOS, alegando que certidão de Id 4579900, verifica-se que a questão posta neste expediente cuida de matéria idêntica à do Pedido de Providências 0004964-31.2021.2.00.0000, alegando ainda que, conforme dados extraídos do Sistema de Informações Processuais do CNJ, o requerente, contumaz no protocolo de procedimentos e reclamações perante o Conselho Nacional de Justiça, possui, hoje, 37 expedientes protocolados contra diversas autoridades em que aduz, do mesmo modo que nos demais feitos, acusações

genéricas, divorciadas de elementos de prova, confusas e de difícil compreensão.

CORREGEDORA CORRUPTA:

Devo informar, que a CORREGEDORA MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, arquiva as RECLAMAÇÕES, alegando que a REPRESENTAÇÕES, são genéricas, divorciadas de elementos de prova, confusas e de difícil compreensão, pois quero fazer uma APELO, para as AUTORIDADES COMPETENTES, **pois teria que jogar essa QUADRILHA DE TRAFICANTE, ASSASSINO, LADRÃO, dentro da CASA, dessa CORREGEDORIA BANDIDA, para ela ficar nas mesmas condições do EXCIPIENTE, para ver o que A EXCEPTA CORREGERDORA BANDIDA, FALARIA, NAS CONTIÇÕES DE VITIMA.**

ADVOGADA DE CRIMINOSOS:

VEJA A DECISÃO DA CORREGEDORA MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, QUE PASSOU A SER PARTE E ADVOGADA DA QUADRILHA DE TRAFICANTE, DEFENDENDO OS CRIMINOSOS NOS 38 PROCEDIMENTOS INSTAURADO NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, pois o CORREGEDORA MARIA TEREZA DE ASSIS, usa uma QUADRILHA DE TRAFICANTES, **autores dos AGRAVOS 112826/2014 e 47640/2014, em tramite o TJMT, e** autores dos processos códigos: 30799/2011, 52869/2013, 53410/2013, 53330/2013, 53840/2014, 55321/2015 em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT, que é **COMPRADRE DO JUIZ EMERSON CAJANGO, QUERO DIZER O CASAL BRAGA, INTEGRANTE DA QUADRILHA DE TRAFICANTE é PADRILHO DO**

FILHO DO JUIZ EMERSON CAJANGO", e essa armação através dessas ações Civil e Penal, é para assassinar o EXCIPIENTE, através de liminar com força POLICIAL, sendo que essa QUADRILHA DE TRAFICANTE, já perdeu 930 quilos de COCÁINA no Trevo do Lagarto em VARGEA GRANDE-MT, no ano de 2009, e que já assassinou várias pessoas no interior da suas propriedades e que já assassinou várias pessoas em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, inclusive mandou um PISTOLEIRO chamado JOSÉ MARIA MACHADO, simular uma assalto e matar um testemunha, que presenciou a execução a morte de uma pessoa, "**conforme prova o INQUERITO POLICIAL instaurado na época em S. J. RIO PRETO, que foi arquivado sob, pagamento de propina".**

VEJA A DECISÃO DA CORREGEDORA ATUANDO COMO ADVOGADA DOS CRIMINOSOS.

VEJA A DECISÃO DA CORREGEDORA ATUANDO COMO ADVOGADA DOS CRIMINOSOS.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009342-30.2021.2.00.0000**
Requerente: **ÁUREO MARCOS RODRIGUES**
Requerido: **ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA e outros**

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADOS. COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA. REQUERENTE QUE JÁ PROTOCOLOU 37 PROCEDIMENTOS NO CNJ CONTRA DIVERSAS AUTORIDADES. DUPLICIDADE APURATÓRIA. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de pedido de providências formulado por Áureo Marcos Rodrigues em face de Ana Paula da Veiga Carlota Miranda, Rubens de Oliveira Filho, Márcio Vidal e Emerson Luiz Pereira Cajango "por ter proferido DECISÕES, abusiva, ilegal, omissa, contraditória, criminosa, e parcial, no Processo digital sob o n. ProceComCiv 0047610-67.2014.8.11.0041, em trâmite junto a 7ª Vara Civil, e no Processo físico código "921140/2014", da EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, e no processo físico código "928383/2014", da IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA e no Processo físico código "908166/2014", de INDENIZAÇÃO, em trâmite junto a 4ª VARA CIVIL, quando a JUÍZA ANA PAULA, não tinha competência, para decidir a EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, sob o n. 921140/2014, em desfavor do JUIZ ARIMATÉA, pois o EXCEPTO ARIMATÉA, havia deixado a EXCEÇÃO correr a REVELIA, e já havia pedido nos autos para o EXCEPTO ARIMATÉA, DECLARAR SUSPEITO POR INTEMPESTIVIDADE, e a competência para julgar os autos era do TJMT, e as decisões da JUÍZA ANA PAULA, tem que ser NULO, por força da incompetência, absoluta que é matéria de ORDEM PÚBLICA."

Conselho Nacional de Justiça

O Conselheiro Sidney Pessoa Madruga determinou a remessa dos presentes autos a esta Corregedoria Nacional de Justiça para análise quanto à competência para instruir o presente feito, a teor do art. 8º, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (ID 4775388).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Preliminarmente, reconhece-se a competência da Corregedoria Nacional de Justiça, tendo em vista que a pretensão se refere a alegadas irregularidades praticadas por magistrados na condução de processos judiciais.

Todavia, conforme certidão de Id 4579900, verifica-se que a questão posta neste expediente cuida de matéria idêntica à do Pedido de Providências 0004964-31.2021.2.00.0000.

Em verdade, há diversos outros pedidos de providências e reclamações protocoladas pelo requerente no CNJ, ilustrativamente, os de números 0007068-30.2020.2.00.0000, 0005534-51.2020.2.00.0000, 0002951-59.2021.2.00.0000, 0004916-77.2018.2.00.0000, 0004964-31.2021.2.00.0000, 0005534-51.2020.2.00.0000, 0000944-65.2019.2.00.0000, 0002227-02.2014 e 0005456-67.2014, em que figuraram como partes o requerente e magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, além de outras autoridades do Poder Judiciário.

Com efeito, conforme dados extraídos do Sistema de Informações Processuais do CNJ, o requerente, contumaz no protocolo de procedimentos e reclamações perante o Conselho Nacional de Justiça, possui, hoje, 37 expedientes protocolados contra diversas autoridades em que aduz, do mesmo modo que nos demais feitos, acusações genéricas, divorciadas de elementos de prova, confusas e de difícil compreensão.

2

Conselho Nacional de Justiça

E "não cabe a este Conselho Nacional de Justiça, em sede de reclamação disciplinar, proceder a uma nova apuração dos mesmos fatos, não sendo admissível a duplicidade apuratória" (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005641-08.2014.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 26ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 19/05/2015).

Ademais, **considerando que o direito de petição não pode se converter em abuso e se prestar à multiplicação de procedimentos administrativos ou judiciais**, forçoso o arquivamento do presente expediente.

Pelo exposto, determino:

1. Redistribuam-se estes autos para a relatoria desta Corregedoria Nacional de Justiça ante a competência desde já reconhecida.

2. Após, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, arquive-se o presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Corregedora Nacional de Justiça

A14/Z10

3

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS:

Veja os números dos PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADO NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que soma 48 processos, que estão a disposição das AUTORIDADES DIGNAS, para ver que está FALTANDO COM A VERDADE, que envolvem o TRIBUNAL DE JUSTIÇA e a QUADRILHA DE AUTORIDADE BANDIDA e a QUADRILHA DE TRAFICANTES, LADRÃO, ASSASSINO, COMPRADOR DE SENTENÇA, pois os CORREGEDORES, NACIONAIS ANTERIORES, NÃO ENXERGA POR PREVARICAÇÃO E TRAFICO DE INFLUÊNCIA, (crime descrito no artigo 317 e 319 do Código Penal), O § 4ª INCISO III, IV, DO ARTIGO 103-B da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e viola o artigo 8º e 37 do Código de ética da Magistratura, que diz:

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Veja os números dos PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADO NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que soma 48 processos, e a tendência é subir, enquanto pendurar essas irregularidades de PREVARICAÇÃO E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, crime descrito no artigo 317 e 319 do Código Penal, que instalou dentro dos ÓRGÃOS CORRECIONAIS.

VEJA OS NUMEROS DE REPRESETAÇÕES NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ENVOLVENDO OS MINISTROS CORREGEDORES, QUE SOMA 48 REPRESENTAÇÕES QUE DEVE SER INVETIGADO PELO SENADO FEDERAL ATRAVÉS DE UMA CPI DE INQUERITO.

ASI 0001717-71.2023.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X LUIZ FELIPE SALOMÃO
Plenário/Presidência
Distribuído em 13/03/2023.

PP 0007909-54.2022.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X ANDERSON FERNANDES VIEIRA
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 14/12/2022

RD 0006977-66.2022.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X ANDERSON FERNANDES VIEIRA
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 19/10/2022.

PP 0006215-50.2022.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X RUI RAMOS RIBEIRO
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 20/09/2022

RD 0000944-65.2019.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X FRANCISCO CANDIDO DE MELO FALCAO NETO e outros (71)
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 11/02/2019.

PP 0007251-30.2022.2.00.0000

ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA E OUTROS 89 DENUNCIADOS
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 06/11/2022.

PP 0006805-27.2022.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 12/10/2022.

ASI 0005166-71.2022.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA
Plenário/Presidência
Distribuído em 18/08/2022.

REP 0004795-10.2022.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X RUI RAMOS RIBEIRO e outros (5)
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 05/08/2022.

PP 0004381-12.2022.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA e outros (6)
Plenário/Presidência
Distribuído em 20/07/2022.

REP 0004319-69.2022.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X LILIAN BARTOLAZZI LAURINDO
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 17/07/2022.

ASI 0004081-50.2022.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA
Plenário/Presidência
Distribuído em 05/07/2022.

PP 0001123-91.2022.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 02/03/2022.

PP 0001016-47.2022.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA E OUTROS
Plenário/Presidência
Distribuído em 23/02/2022.

ASI 0000903-93.2022.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA
Plenário/Presidência
Distribuído em 17/02/2022.

PP 0000799-04.2022.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 12/02/2022.

PP 0000199-72.2022.2.00.0811
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X ANDERSON FERNANDES VIEIRA
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 14/03/2023.

PP 0000003-13.2022.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ e outros (2)
Plenário/Presidência
Distribuído em 26/01/2022.

PP 0009342-30.2021.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA e outros (3)
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 20/07/2022.

ASI 0008985-50.2021.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA
Plenário/Presidência
Distribuído em 10/12/2021.

ASI 0008681-51.2021.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA
Plenário/Presidência
Distribuído em 24/11/2021.

RD 0008267-53.2021.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X LILIAN BARTOLAZZI LAURINDO e outros (3)
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 18/11/2021.

PP 0005467-52.2021.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MARIA BEATRIZ TEODORO GOMES e outros (6)
Plenário/Gab. Cons. João Paulo Santos Schoucair
Distribuído em 18/07/2021.

PP 0004966-98.2021.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA E OUTROS
Plenário/Presidência
Distribuído em 28/06/2021.

PP 0004964-31.2021.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA e outros (74)
Plenário/Presidência
Distribuído em 28/06/2021.

PP 0004963-46.2021.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 09/12/2021.

PP 0002951-59.2021.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 21/05/2021.

RD 0007068-30.2020.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MÁRCIO VIDAL e outros (2)
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 31/08/2020.

RD 0005534-51.2020.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X RUI RAMOS RIBEIRO e outros (9)
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 16/07/2020.

RD 0002793-38.2020.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA e outros (1)
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 06/04/2020.

RD 0004916-77.2018.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA e outros (1)
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 05/07/2018.

RD 0002969-85.2018.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X DIRCEU DOS SANTOS e outros (2)
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 04/05/2018.

RD 0002968-03.2018.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 04/05/2018.

RD 0000992-58.2018.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MARCOS HENRIQUE MACHADO e outros (3)
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 22/02/2018.

RD 0000128-20.2018.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X LILIAN BARTOLAZZI LAURINDO e outros (1)
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 11/01/2018.

RD 0000127-35.2018.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 11/01/2018.

RD 0000125-65.2018.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 11/01/2018.

RD 0006795-56.2017.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 24/08/2017.

PP 0005456-67.2014.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 15/09/2014.

PP 0002227-02.2014.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X DIRCEU DOS SANTOS e outros (5)
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 02/04/2014.

PP 0000126-89.2014.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA JUNIOR
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 08/01/2014.

PP 0005819-88.2013.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X EDNA EDERLI COUTINHO e outros (2)
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 01/10/2013.

PP 0005805-07.2013.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X APARECIDO RODRIGUES e outros (5)
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 30/09/2013.

RD 0002894-22.2013.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RIBEIRO e outros (2)
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 24/05/2013.

RD 0005308-27.2012.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X EDNA EDERLI COUTINHO
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 23/08/2012.

PP 0003921-74.2012.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO - TJMT
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 27/06/2012.

RD 0002877-54.2011.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO e outros (1)
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 01/06/2011.

RD 0000627-87.2007.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 04/07/2007.

VANTAGEM ILICITAS:

Devo informar, que a CORREGEDORA NACIONAL MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, usou as **atribuições da Portaria CNJ - n. 34 de 13.9.2016, a fim de cumprir o disposto nos artigos 9º, § 3º; 14, §§ 4º e 6º; 20, § 4º; e 28 da Resolução CNJ n. 135, de 13.7.2011, em virtude da comunicação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho à Corregedoria Nacional de Justiça, referente ao arquivamento de expediente instaurado em desfavor da desembargadora MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES, do juiz WANDERLEY PIANO DA SILVA e do juiz JOSE PEDRO DIAS, todos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 23.ª Região e deu uma decisão no PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006886-10.2021.2.00.0000, de forma CRIMINOSA e PREVARICADORA, EXIBIDO VANTAGEM ILICITAS, onde a MINISTRA CORREGEDORA, enterra juntamente com a JUSTIÇA DO TRABALHO, os 38 PROCEDIMENTOS, no qual o Sr. AUREO MARCOS RODRIGUES, figura no POLO ATIVO, em desfavor da JUSTIÇA ESTADUAL e em desfavor da JUSTIÇA DO TRABALHO e em desfavor da CORREGEDORA NACIONAL.**

Veja a decisão da Corregedora SUSPEITA e prevaricadora.

(...)
De proêmio, insta salientar que, em consulta ao Sistema de Informações Processuais do Conselho Nacional de Justiça, observou-se que o sr. AUREO MARCOS RODRIGUES figura no polo ativo em 38 procedimentos deste Conselho Nacional de Justiça, alguns inclusive manejados em demérito desta Corregedora Nacional – vide pedido de providências n. 0004964-31.2021.2.00.0000, que restou arquivado pelo Ministro Luiz Fux no dia 3/8/2021.

Em continuidade da análise, verificou-se que o feito ora em apreço versa sobre o mesmo objeto dos pedidos de providências n. 0006516-31.2021.2.00.0000 e n. 0005467-52.2021.2.00.0000.

De fato, tanto o presente expediente quanto os citados procedimentos comungam das mesmas alegações em demérito dos julgadores ora requeridos, em virtude das suas atuações na condução do processo n. 0000024-07.2019.5.23.0031.

Evidencia-se, ademais, que ambos os pedidos de providências foram encerrados, sendo o primeiro (n. 0006516-31.2021.2.00.0000) apreciado por esta Corregedoria Nacional em 26/8/2021, que determinou o seu arquivamento, em virtude da ocorrência de comunicação direta da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho a este órgão censor nacional, sem a prévia submissão à Corregedoria-Geral trabalhista, nos termos da portaria conjunta CN/CGJT n. 01/2021, o que somente ocorreu no presente expediente.

Já o segundo pedido de providência citado (n. 0005467-52.2021.2.00.0000), foi apreciado pela Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, que determinou o seu arquivamento em 27/8/2021, por entender que a pretensão engloba revisão de ato jurisdicional.

Diante disso, considerando a anterior apreciação do objeto aqui vertido, cai à fiveleta o seguinte excerto de acórdão proferido em outro procedimento disciplinar: "não cabe a este Conselho Nacional de Justiça, em sede de reclamação disciplinar, proceder a uma nova apuração dos mesmos fatos, não sendo admissível a duplicidade apuratória" (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005641- 08.2014.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 26ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 19/05/2015).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 19 c.c. o artigo 28, parágrafo único, do Regulamento Geral da Corregedoria Geral de Justiça, determino o arquivamento deste expediente. Intimem-se. (...)"

DESEMBARGADORA MARIA BEATRIZ TEODORO GOMES.

Devo informar, que a DESEMBARGADORA MARIA BEATRIZ, trouxe para dentro dos autos, como MATERIA DE DEFESA, a decisão omissa do CNJ, através do ID-4abe179, e trouxe também a decisão omissa da CGJT, através do ID-6c6dbee, que encontra encartado no autos da EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO sob o n. **ExcSusp 0000022-28.2022.5.23.0000 - Suspeição, em tramite o TRT – 23 REGIÃO,** como se os fatos narrados, fosse um trinfo da VERDADE e tenta ESCONDER, sua conduta ilícitos praticados, com dolo e má-fé, atrás de decisão proferida por Autoridades SUSPEITA, IMCOMPETÊNTE, IMPEDIDA E CORRUPTA, **portanto as IRREGULARIDADES, que está acontecendo na JUSTIÇA DO TRABALHO, e as IRREGULARIDADES, que está acontecendo na JUSTIÇA ESTADUAL, são os mesmos, que a CORREGEDORA NACIONAL e a DESEMBARGADORA MARIA BEATRIZ, TROUXE NOS AUTOS**, e agora as AUTORIDADES COMPETENTES, não pode alegar DESCONHECIMENTO.

RD 0008267-53.2021.2.00.0000.

Devo informar, que AS DECISÃO DA EXCEPTA CORREGEDORA NACIONAL MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, **NÃO tem segurança jurídica, e deve ser todas NULA, e a CORREGEDORA, afastada do seu CARGO, pois a EXCEPTA CORREGEDORA NACIONAL, COMETEU CRIME de FALSIDADE, CRIME DE TRAFICO DE INFLUÊNCIA, e CRIME DE PREVARICAÇÃO, descrito no artigo 299, 317 e 319 Código Penal, pois a EXCEPTA, tentou mudar a sua PROPRIA decisão,** pois o RD 0008267-53.2021.2.00.0000, foi DELIBERADO EM SESSÃO – JULGADO, na

data de 11 de março, quando foi dia 15 de março, a EXCEPTA MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, **VOLTOU ATRÁS e proferiu um despacho de mero expediente, informando que está ciente das informações prestado pelo TJMT, e informou que era para aguardar o julgamento do FEITO,** e foi publicado o **PEDIDO DE INCLUSÃO EM PAUTA,** quando foi dia 23 de março de 2022, o RD 0008267-53.2021.2.00.0000, **foi tirado PEDIDO DE INCLUSÃO EM PAUTA,** e foi publicada a DECISÃO, OMISSA, CONTRADITÓRIA, PARCIAL e CRIMINOSA, DA EXCEPTA MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, fazendo a mesma, praticar reiteradamente por diversas vezes os CRIMES, descritos nos artigos: 13, 14, 121, 150, 155, 171, 288, 299, 317, 319, 330, 333, 339, 342 e 347, todos do Código Penal, e violar por diversas vezes os crimes descrito no **artigo: 1º, 7º, 8º, 29 e 30 da lei n. 13.869 de 05 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridades.**

PROVAS:

VEJA A CERTIDÃO, para PROVAR, que a CORREGEDORA NACIONAL, tentou mudar a sua PROPRIA decisão, no RD 0008267-53.2021.2.00.0000, após ter deliberado julgado.

Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

Detalhe do Processo
Número do Processo: 0008267-53.2021.2.00.0000 **Classe Judicial: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)** **Órgão Julgador: Corregedoria** **Órgão Julgador Colegiado: Plenário** **Data de distribuição: 18 de Novembro de 2021** **Assunto:** **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Agentes Políticos (10186) - Magistratura (10187) - Apuração de Infração Disciplinar (11952**

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
ÁUREO MARCOS RODRIGUES	RECLAMANTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
LILIAN BARTOLAZZI LAURINDO	RECLAMADO
HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA	RECLAMADO
EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO	RECLAMADO
MARCIO ROBERTO CRUZ	RECLAMADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
01/04/2022 09:01:32	Juntada de Petição de certidão
29/03/2022 14:31:48	Arquivado Definitivamente
29/03/2022 00:00:06	Publicado Intimação em 28/03/2022.
29/03/2022 00:00:06	Disponibilizado no DJ Eletrônico em 29/03/2022
25/03/2022 12:32:40	Expedição de Outros documentos.
25/03/2022 12:32:40	Expedição de Outros documentos.
25/03/2022 12:32:39	Expedição de Outros documentos.

Data de atualização	Movimento
23/03/2022 15:29:48	Expedição de Aviso de recebimento (AR).
23/03/2022 15:29:48	Expedição de Outros documentos.
22/03/2022 23:37:04	Expedição de Outros documentos.
22/03/2022 23:37:04	Expedição de Outros documentos.
22/03/2022 17:40:58	Retirado pedido de inclusão em pauta virtual
15/03/2022 18:49:01	Pedido de inclusão em pauta virtual
15/03/2022 15:42:26	Proferido despacho de mero expediente
11/03/2022 15:28:05	Deliberado em Sessão - Julgado
03/03/2022 17:47:32	Conclusos para decisão
02/03/2022 18:04:45	Juntada de Petição de informações
27/02/2022 00:00:14	Decorrido prazo de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT em 26/02/2022 16:39:56.
25/02/2022 12:06:10	Expedição de Outros documentos.
25/02/2022 10:45:59	Expedição de Ofício.
23/02/2022 19:16:31	Expedição de Outros documentos.
23/02/2022 19:16:21	Inclusão do processo para julgamento eletrônico
10/02/2022 20:13:28	Pedido de inclusão em pauta virtual
14/12/2021 18:47:54	Conclusos para decisão
14/12/2021 00:00:36	Decorrido prazo de ÁUREO MARCOS RODRIGUES em 13/12/2021 23:59:59.
24/11/2021 22:57:35	Juntada de Petição de petição
24/11/2021 22:53:43	Juntada de Petição de petição
24/11/2021 18:53:20	Expedição de Outros documentos.
24/11/2021 12:34:05	Determinado o arquivamento
18/11/2021 16:50:44	Conclusos para decisão
18/11/2021 16:50:02	Expedição de Outros documentos.
18/11/2021 16:06:29	Redistribuído por sorteio em razão de incompetência
18/11/2021 16:06:12	Classe Processual alterada de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) para RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)
18/11/2021 13:30:29	Devolvidos os autos
18/11/2021 13:30:29	Decisão de Saneamento e de Organização do Processo
08/11/2021 21:46:21	Conclusos para despacho
08/11/2021 21:46:21	Remetidos os Autos (para avaliação de prevenção) para Presidência

ATO ILEGAL E ABUSIVO:

Devo informar, que esses fatos CRIMINOSOS, **são de competência dos ÓRGÃOS CORRECIONAIS**, **e de COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL e de COMPETÊNCIA DO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, E DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE POLICIAL, pois estamos falando, de fatos que demonstrem que A EXCEPTA MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, e os MAGISTRADOS ACUSADOS, descumpriu deveres funcionais e incorreu em desobediência às normas éticas da magistratura, pois os fatos narrados e as PROVAS, dos autos são suficientes, para evidenciarem a prática de condutas ilícitas por parte dos MAGISTRADOS DENÚNCIADOS.**

PROVAS:

Veja a decisão da EXCEPTA MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, proferida na RD 0008267-53.2021.2.00.0000, **informando que era para aguardar o julgamento do FEITO, onde prova que a EXCEPTA, TENTOU VOLTAR ATRÁS, para fazer novo julgamento.**

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008267-53.2021.2.00.0000**
Requerente: **ÁUREO MARCOS RODRIGUES**
Requerido: **LILIAN BARTOLAZZI LAURINDO e outros**

DESPACHO

Cinte da informação prestada pelo TJMT, no sentido de que o requerido Márcio Roberto Cruz não faz mais parte do quadro funcional da referida Corte (Id 4631115).

Aguarde-se o julgamento do feito.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Corregedora Nacional de Justiça

A07/Z02

CORREGEDORA SUSPEITA:

Devo informar, que foi impetrado várias EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO, em desfavor da CORREGEDORA MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA sob o n. ASI 0000903-93.2022.2.00.0000 - ASI 0008985-50.2021.2.00.0000 - ASI 0008681-51.2021.2.00.0000.

Devo informar, que nos autos do PP 0004963-46.2021.2.00.0000, a CORREGEDORA NACIONAL EXCEPTA MARIA TEREZA DE ASSIS, narrou a seguinte palavras:

"(...) Pois bem. A Exceção de Suspeição é incidente que, conforme seja julgado, pode manter ou afastar minha relatoria do recurso administrativo interposto. Por essa razão, aguarde-se o julgamento desse incidente pela Presidência. Após, apensem-se os autos deste PP aos da Exceção de Suspeição e voltem-me conclusos. (...)"

QUERO, SÓ DEIXAR UMA PERGUNTA AQUI, POR QUAL MOTIVO A CORREGEDORA EXCEPTA mandou apensar os autos deste PP aos da Exceção de Suspeição e voltem-me conclusos, SERÁ QUE ELA VAI TER VERGONHA E DAR COMO SUSPEITA E IMPEDIDA, para ANULAR TODAS AS SUAS DECISÕES DESONESTA, pois o Art. 18. RICNJ – diz que os Conselheiros têm os seguintes deveres:

VI - Declarar os impedimentos, as suspeições ou as incompatibilidades que lhes afetem, comunicando-os de imediato à Presidência.

VEJA AS DUAS DECISÃO DA MINISTRA EXCEPTA:

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004963-46.2021.2.00.0000**
Requerente: **ÁUREO MARCOS RODRIGUES**
Requerido: **ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ**

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o insigne Requerente suscita suspeição desta Relatora no id 4565385.

Assim, nos termos do art. 47, inciso I, ao Presidente deste CNJ serão distribuídas as arguições de suspeição ou impedimento em relação aos demais Conselheiros.

Portanto, à Secretaria Processual para as providências necessárias.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Corregedora Nacional de Justiça

A41

1

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004963-46.2021.2.00.0000**
Requerente: **ÁUREO MARCOS RODRIGUES**
Requerido: **ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ**

DESPACHO

Tem-se pedido de providências, com interposição simultânea de Recurso Administrativo e Exceção de Suspeição, objeto da seguinte decisão da Presidência, encaminhada a estes autos em 16/02/2022:

> Trata-se de pedido de providências instaurado por Áureo Marcos Rodrigues contra Rogerio Schietti Machado Cruz, Ministro da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no que respeita ao Habeas Corpus Nº 603796/ MT (2020/0198344-4), da relatoria da Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura.
>
> Após a análise dos autos, a relatora decidiu pelo arquivamento, sob o fundamento de que a demanda administrativa veicula matéria de cunho jurisdicional (id 4561414).
>
> Irresignado, a parte autora manejou o Recurso Administrativo id 4563897 e a Exceção de Suspeição e Impedimento id 4563913.
>
> Em razão da Exceção, a relatora encaminha os autos à Presidência, com fundamento no art. 47, inc. I, do RICNJ, para análise das demandas que versem sobre pedidos de suspeição ou impedimento em relação aos demais Conselheiros.
>
> Considerando que há regimentalmente procedimento próprio para processar pedido de suspeição e impedimento, extraia-se cópia dos documentos juntados ao id 4563913 e forme-se procedimento de Arguição de Suspeição e impedimento, com imediata distribuição à Presidência.
>
> Devolvam-se os autos à Corregedoria Nacional de Justiça, para que tome as medidas que entender cabíveis.

Pois bem.

A Exceção de Suspeição é incidente que, conforme seja julgado, pode manter ou afastar minha relatoria do recurso administrativo interposto.

Por essa razão, aguarde-se o julgamento desse incidente pela Presidência.

Após, apensem-se os autos deste PP aos da Exceção de Suspeição e voltem-me conclusos.

1

Conselho Nacional de Justiça

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Corregedora Nacional de Justiça

A42

NULIDADE ABSOLUTA:

Devo informar, que as DECISÕES da MINISTRA CORREGEDORA NACIONAL MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, proferidas nos AUTOS - **REP 0004795-10.2022.2.00.0000** - **PP 0001123-91.2022.2.00.0000** - **PP 0000799-04.2022.2.00.0000** - **PP 0004963-46.2021.2.00.0000** - **PP 0002951-59.2021.2.00.0000** - **PP 0009342-30.2021.2.00.0000** - **PP - 0006886-10.2021.2.00.0000** - **RD 00082653.2021.2.00.0000** - **RD 0000944-65.2019.2.00.0000** - **RD 0007068-30.2020.2.00.0000** - **RD 0002793-38.2020.2.00.0000**. **RD 0005534-51.2020.2.00.0000**, deve ser NULAS, nos termos do artigo 18 e 20 da LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999. **e nos termos** do artigo **143, 144, 145, 146 , 485 e 966 do NCPC, pois o Art. 18. RICNJ – diz que os Conselheiros têm os seguintes deveres: VI - Declarar os impedimentos, as suspeições ou as incompatibilidades que lhes afetem, comunicando-os de imediato à Presidência.**

ARTIGO 144 -NCPC e 252 – CPP:

Devo informar, que a **MINISTRA CORREGEDORA NACIONAL MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, encontra "IMPEDIDA",** para processar e julgar os PROCESSOS DISCIPLINARES, onde figura o EXCIPIENTE AUREO MARCOS RODRIGUES, por força do **artigo 144 – NCPC, inciso II, que diz: II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão, e artigo 252 – CPP,** e no presente caso a EXCEPTA CORREGEDORA, **proferiu decisão no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.949 – MT, (2017/0090682-8),** quando atuava como MINISTRA DO SUPEIROR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pois no processo civil, percebe-se atribuída uma **gravidade maior aos**

casos de impedimento, já que estes têm como consequência a proibição de o juiz atuar no processo, por ser matéria de ordem pública não se sujeita à preclusão, pois os atos praticados são nulos, pois o Art. 485 e 966 do NCPC, diz que A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II – for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III – resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV – ofender a coisa julgada; V – violar manifestamente norma jurídica; VI – for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII – obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII – for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Veja a CERTIDÃO DE JULGAMENTO:

Veja a CERTIDÃO DE JULGAMENTO, onde PROVA, que a EXCEPTA CORREGEDORA, **proferiu decisão no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.949 – MT, (2017/0090682-8),** quando atuava como MINISTRA DO SUPEIROR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Veja a CERTIDÃO DE JULGAMENTO, onde PROVA, que a EXCEPTA CORREGEDORA, **proferiu decisão no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.949 – MT, (2017/0090682-8),** quando atuava como MINISTRA DO SUPEIROR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.949 - MT (2017/0090682-8)

RELATOR	**: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	: AUREO MARCOS RODRIGUES
ADVOGADO	: LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS - MT004060
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÔNUS DO AGRAVANTE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na espécie, o agravante limitou-se a repisar as razões do recurso especial – deixou de combater a aplicação das Súmulas n. 7 do STJ e 282 e 356, ambas do STF –, e a ausência do cotejo analítico.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

CORREGEDORA IMPEDIDA - ARTIGO 144 -NCPC e 252-CPP.

Devo informar, que a **MINISTRA CORREGEDORA NACIONAL MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, encontra "IMPEDIDA",** para processar e julgar os PROCESSOS DISCIPLINARES, onde figura o EXCIPIENTE AUREO MARCOS RODRIGUES, por força do **artigo 144 – NCPC, inciso II, que diz: II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão, e por força do artigo 252 do CPP,** e no presente caso a EXCEPTA CORREGEDORA, **proferiu decisão no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.949 – MT, (2017/0090682-8).**

VEJA O QUE DIZ OS ARTIGOS

Art. 144. NCPC - Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão.

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:
III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Devo informar, que esses fatos criminosos, foram levados por diversas vezes ao conhecimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, e nenhuma providência foi tomada pelo CORTE, pois o **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vem mantendo excesso injustificado do HABES CORPUS Nº 603796/MT (2020/0198344-4) em tramite junto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, e quando decide suas decisões são abusivas e**

ilegais, sempre contra o DIREITO, para favorecer a quadrilha de Autoridades Bandidas, que vem agindo em conluio com a QUADRILHA DE TRAFICANTE.

Devo informar, que o **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, já manifestou monocraticamente de forma abusiva e ilegal em vários HABES CORPUS sob o n. HC 317089/MT 2015/0037496-5 - HC 320343/MT 2015/0076389-0 - HC 321376/MT 2015/0086980-9 - HC 339242/MT 2015/0265846-9 - HC 461587/MT 2018/0189678-6 - HC 603796/MT 2020/0198344-4 , sempre usando todos os meios ilícitos para não conhecer dos HABES CORPUS, após passar por uma longa morosidade processual, e suas decisões são sempre contra o Direito, para favorecer a QUADRILHA DE CRIMINOSOS, autores dos processos, código 30799/2011, 52869/2013, 53410/2013, 53330/2013, 53840/2014, em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT.

RECURSO ESPECIAL:

Devo informar, que o **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, já manifestou também monocraticamente e em Colegiado de forma abusiva e ilegal em vários RECURSOS ESPECIAIS, sob o n. AREsp 1281312/MT 2018/0090344-7 - AREsp 1118704/MT 2017/0133018-2 - AREsp 1083949/MT 2017/0090682-8 - AREsp 1006916/MT 2016/0281691-5 - AREsp 950998/MT 2016/0151067-0 - Ag 1433473/MT 2016/0006502-5, após passar por uma longa morosidade, onde foram usados todos os meios ilícitos, para não conhecer dos RECURSOS, **e quando decide suas decisões são abusivas e ilegais, sempre contra o DIREITO, para favorecer a**

quadrilha de Autoridades Bandidas, que vem agindo em conluio com Traficante.

Desta feita, não se pode fechar os olhos para o comportamento do MINISTRO, devendo este justificar a razão de tanta discrepância em sua forma de julgar, pois não se trata, diga-se de início, de uma insurgência infundada contra a pessoa do MINISTRO reclamado ou mera insurreição desarrazoada contra os seus julgados, pois o feito do HABES CORPUS, sob o n. HC 339242/MT 2015/0265846-9, CHAMA A ATENÇÃO NO SEU ATO DE PROCESSAR E JULGAR, pois o feito do HABES CORPUS, passou dois anos em seus poder, e após esse prazo o MINISTRO RECLAMADO, julgou monocraticamente o HABES COPPUS, por perca de objeto, usando a página da internet da corte local, alegando o seguintes fatos: "(...)***A defesa pretende o trancamento da denúncia, todavia, constato, na página de internet da Corte local, a superveniência de sentença condenatória nos autos da Ação Penal n. 173-19.2015.811.0098, em trâmite na Vara Única da Comarca de Jauru, em 31/7/2015, evidenciando-se, assim, a perda do objeto*** (...)"e devolveu todo o PROCESSO DO HABES COPUS, com as MIDIAS, e as PROVAS, para o IMPETRANTE, e nenhuma providência foi tomada pelo Ministro PARCIAL, e o IMPETRANTE, teve que cumprir a pena e teve seus nome lançados nos bancos de dados dos RÉUS, e seu Direito Político do direito ao VOTO, foi cancelado, conforme provas os feitos códigos 55321/2015, ***62873/2018,*** **20000129/2018, em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT.**

Mas a verdade é que, pelos **fatos apontados**, e pelo **Direito** invocado, são os atos judiciais praticados pelo **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, que chamam atenção pela forma como são exarados, o que deixa sua **imparcialidade em questão**, pois suas decisões são sempre contra o Direito, após o processo passar por uma longa morosidade, pois o Ministro

espera as decisões das Autoridades corruptas, para depois proferir a sua.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO:

Devo informar, que contra os atos ilegal e abusivo do MINISTRO ROGERIO CRUZ, foi posto EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO, em desfavor do MINISTRO EXCEPTO, através da petição: **Protocolizada Petição 1148011/2021 (EXC - EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO) em 16/12/2021 (118), no HABES CORPUS sob o n. 2020/0198344-4, em tramite junto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

FEITO A REVELIA – ARTIGO 100 CPP:

Devo informar, que o MINISTRO ROGERIO CRUZ, ora EXCEPTO, não manifestou na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO, **deixando o feito correr a revelia, e tornando INTEPESTIVA, a sua RESPOSTA, nos termos do artigo 100 do CPP, e nos termos do artigo 146 do NCPC,** pois o IMPETRANTE, cobrou RESPOSTA do MINISTRO EXCEPTO, através da **Protocolizada Petição 238109/2022 (PET - PETIÇÃO) em 01/04/2022 (118), e seguintes, e até agora o MINISTRO EXCEPTO, não manifestou no excesso de prazo, tornando NULO, qualquer decisão posterior, que venha a ser proferida pelo MINISTRO SUSPEITO e IMCOMPETÊNTE, pois surge o dever de INDENIZAR, nos termos do artigo 143 do CPC, e nos termos do artigo 49 da LOMAN, pois o JUIZ, responde por dolo e fraude.**

MUDANÇA DE CLASSE PROCESSUAL:

Devo informar, que foi requerido a MUDANÇA DE CLASSE PROCESSUAL DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, para EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXECUTIVO, para processar o valor de $ 100.000.000.00 (Cem Milhões de Reais), a nível de indenização, com base no artigo 143 do CPC, e com base no artigo 49 da LOMAN, e com base no artigo 37§6º da Constituição Federal, pois o JUIZ, responde por dolo e fraude, pois o MINISTRO ROGERIO CRUZ, ora EXCEPTO, não manifestou na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO, **deixando o feito correr a revelia, e tornando INTEPESTIVA, a sua RESPOSTA, nos termos do artigo 100 do CPP, e nos termos do artigo 146 do NCPC.**

Veja as petições:

a) - 16/09/202207:47 **Protocolizada Petição 819715/2022 (PET - PETIÇÃO) em 16/09/2022 (118).**

b) - 28/09/202217:50 **Protocolizada Petição 867951/2022 (PET - PETIÇÃO) em 28/09/2022 (118).**

c) - 13/10/202207:46 **Protocolizada Petição 936714/2022 (PET - PETIÇÃO) em 12/10/2022 (118)**

AGRAVO REGIMENTAL:

Devo informar, que contra os atos ilícitos, ilegal e abusivo do MINISTRO ROGERIO CRUZ, foi posto RECURSO DE

AGRAVO REGIMENTAL, **através da PETIÇÃO Protocolizada Petição 1141719/2021 (AgRg - AGRAVO REGIMENTAL) em 16/12/2021 (118),** e até agora o MINISTRO ROGERIO CRUZ, não MANIFESTOU, no RECURSO, para conter a decisão OMISSA, que está prejudicando os Direitos Constitucionais do IMPETRANTE, *em direito Civil e Penal, como o direito ao domicilio, e como o direito a LIBERDADE, e como o direito do VOTO, por ato abusivo e ilegal e constrangedores,* **pois o IMPETRANTE, está com seus DIREITOS POLITICOS SUSPENSO, por várias condenação criminal, conforme prova a CERTIDÃO, em anexo.**

VEJA O EXTRATO DO HABES CORPUS.

VEJA A CERTIDÃO:

Superior
Tribunal de Justiça

HC nº 603796 / MT (2020/0198344-4)
autuado em 10/08/2020

Avalie nosso serviço
E ajude a aprimorar a Consulta Processual

Detalhes | Fases | Decisões | Petições | Pautas

13/10/2022 08:01	**Juntada de Petição de PETIÇÃO nº 936714/2022 (85)**
13/10/2022 07:46	**Protocolizada Petição 936714/2022 (PET - PETIÇÃO) em 12/10/2022 (118)**
28/09/2022 17:56	**Juntada de Petição de PETIÇÃO nº 867951/2022 (85)**
28/09/2022 17:50	**Protocolizada Petição 867951/2022 (PET - PETIÇÃO) em 28/09/2022 (118)**
16/09/2022 08:01	**Juntada de Petição de PETIÇÃO nº 819715/2022 (85)**
16/09/2022 07:47	**Protocolizada Petição 819715/2022 (PET - PETIÇÃO) em 16/09/2022 (118)**
01/04/2022 09:31	**Juntada de Petição de PETIÇÃO nº 238109/2022 (85)**
01/04/2022 09:21	**Protocolizada Petição 238109/2022 (PET - PETIÇÃO) em 01/04/2022 (118)**
01/02/2022 03:20	**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 01/02/2022 (300104)**
01/02/2022 03:18	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 01/02/2022 (300104)**
01/02/2022 03:17	**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 01/02/2022 (300104)**
17/12/2021 14:41	**Juntada de Petição de EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO nº 1148011/2021 (85)**
17/12/2021 14:30	**Protocolizada Petição 1148011/2021 (EXC - EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO) em 16/12/2021 (118)**
17/12/2021 11:27	**Juntada de Petição de CIÊNCIA PELO MPF nº 1147144/2021 (85)**
17/12/2021 11:05	**Protocolizada Petição 1147144/2021 (CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF) em 17/12/2021 (118)**
16/12/2021 13:06	**Juntada de Certidão : Certifico que não foi**

	encontrado, nos presentes autos, instrumento de procuração outorgando poderes ao signatário do agravo regimental de fls. 1227/1847. (581)
16/12/2021 12:31	Juntada de Petição de AGRAVO REGIMENTAL nº 1141719/2021 (85)
16/12/2021 11:55	Protocolizada Petição 1141719/2021 (AgRg - AGRAVO REGIMENTAL) em 16/12/2021 (118)
16/12/2021 11:00	Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator) (51)
16/12/2021 10:56	Juntada de Certidão : Certifico que não foi encontrado, nos presentes autos, instrumento de procuração outorgando poderes ao signatário da petição de fls. 603/1224. (581)
16/12/2021 08:31	Juntada de Petição de EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO nº 1141210/2021 (85)
16/12/2021 08:30	Protocolizada Petição 1141210/2021 (EXC - EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO) em 16/12/2021 (118)
15/12/2021 07:00	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)
15/12/2021 06:56	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (300105)
15/12/2021 06:53	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (300105)
15/12/2021 05:51	Publicado DESPACHO / DECISÃO em 15/12/2021 (92)
14/12/2021 19:12	Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO (1061)
14/12/2021 15:30	Conhecida em parte a ordem de AUREO MARCOS RODRIGUES e, nesta parte, denegada (30064)
14/12/2021 15:30	Ato ordinatório praticado - Documento encaminhado à publicação - Publicação prevista para 15/12/2021 (11383)
26/04/2021 13:48	Juntada de Certidão : Certifico que não foram encontrados, nos presentes autos, instrumentos de procuração/substabelecimento outorgados ao Senhor Aureo Marcos Rodrigues, CPF n. 042.823.658-89, signatário da petição de e-STJ fls. 445/593. (581)
26/04/2021 12:46	Juntada de Petição de PETIÇÃO nº 385610/2021 (85)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS(CONDENAÇÃO CRIMINAL), não podendo exercer o voto ou regularizar sua situação eleitoral enquanto durar o impedimento.

Eleitor(a): **AUREO MARCOS RODRIGUES**

Inscrição: Informação pessoal

Município:

Data de nascimento: Informação pessoal

Filiação: Informação pessoal

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): Informação pessoal

Certidão emitida às 12:35 em 26/05/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

UUWY.V7PE.XZTU.QYLØ

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).

RECLAMAÇÃO NO CNJ:

Devo informar, que contra esses atos ilícitos, ilegal, abusivo e moroso do MINISTRO ROGERIO CRUZ, ORA EXCEPTO, foi feito RECLAMAÇÃO NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, através do PP 0004963-46.2021.2.00.0000, e até agora a MINISTRA CORREGEDORA NACIONAL – MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, não deu nenhuma resposta, alegando que: **"A Exceção de Suspeição é incidente que, conforme seja julgado, pode manter ou afastar minha relatoria do recurso administrativo interposto. Por essa razão, aguarde-se o julgamento desse incidente pela Presidência. Após, apensem-se os autos deste PP aos da Exceção de Suspeição e voltem-me conclusos."**

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

Devo informar, que nos AUTOS do PEDIDO DE PROVIDÊNCIA sob o n. **PP 0004963-46.2021.2.00.0000, em tramite junto o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que foi EXCEPTO em desfavor do MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, A MINISTRA CORREGEDORA MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, orientou o IMPETRANTE a impetrar EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO, em desfavor do Ministro, e determinou o arquivamento, sobre a alegação que a suspeição ora deduzida é matéria de cunho jurisdicional, para a qual, inclusive, há previsão de manejo de instrumento expresso no nosso ordenamento jurídico, do qual pode fazer uso o requerente, se assim o desejar.**

Veja a EMENTA:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004963-46.2021.2.00.0000**
Requerente: **ÁUREO MARCOS RODRIGUES**
Requerido: **ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de pedido de providências formulado por AUREO MARCOS RODRIGUES contra ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Ministro da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no que respeita ao *Habeas Corpus* Nº 603796/MT (2020/0198344-4).

Alega, em síntese, a suspeição/impedimento do Ministro, para o julgamento do feito, por diversas questões sobre as quais discorre, e requer providências.

O expediente me foi encaminhado pelo Conselheiro, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, para que fosse verificada a competência desta Corregedoria para a sua análise.

É o relatório.

Decido.

De plano, registro que a apreciação do pedido é de competência desta Corregedoria, razão por que deverá ser a mim redistribuído, como ao final determinado ao Setor competente.

Passo a análise do pleito.

O expediente não prospera.

A alegação de suspeição ora deduzida é matéria de cunho jurisdicional, para a qual, inclusive, há previsão de manejo de instrumento expresso no nosso ordenamento jurídico, do qual pode fazer uso o requerente, se assim o desejar.

Advirta-se que ao CNJ, ao qual competem o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, é defeso atuar na seara jurisdicional, como se tira deste precedente, na Reclamação Disciplinar n. 0002102-63.2016.2.00.0000, na qual houve decisão da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi. Confira-se:

Conselho Nacional de Justiça

Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por SILVANA DIAS BEGUITO em face de SILVANA DA SILVA CHAVES, juíza de direito da 6ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF.
Conclusão em: 10/05/2016.
Fatos: A requerente questiona o comportamento da requerida na condução dos Processos nº 2014.01.1103380-8 e 2014.01.1.198339-6, uma vez que estaria agindo de maneira parcial.
Alega que a Juíza é amiga íntima da Promotora de Justiça que representa o Ministério Público na autoria das ações de interdição e guarda e sempre defere seus pedidos, sendo que deveria se declarar suspeita para julgar os processos.
Pedido: Requer o afastamento da reclamada da condução dos processos apontados e a nulidade de todos os atos por ela praticados, bem como a apuração dos fatos, com instauração do competente processo legal administrativo para aplicação da penalidade cabível.
É o relatório. Decido.
Fundamentação: Do exame dos autos, percebe-se que se trata de questão envolvendo possível suspeição da Juíza em razão de suposta parcialidade, sendo cabível arguição pela parte por meio de exceção, conforme previsão do art. 146 do NCPC.
Dessa forma, evidencia-se que o objeto deste expediente apresenta natureza jurisdicional, matéria que não se insere dentre as atribuições deste Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88), por existirem meios processuais próprios para alegar suspeição do juiz, bem como para atacar o mérito de ato judicial ou argumentar sobre eventual nulidade ocorrida no processo.
A competência fixada para o Conselho é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo ocorrer intervenção em conteúdo de decisão judicial, seja para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade *(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005731-84.2012.2.00.0000 - Rel. FRANCISCO FALCÃO - 175ª Sessão - j. 23/09/2013).*
Dispositivo: Forte nessas razões, DETERMINO O ARQUIVAMENTO SUMÁRIO do presente expediente, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ.

Ante o exposto, **determino:**

1. **à Secretaria Processual, para, firmada a competência desta Corregedoria, redistribuir este Pedido de Providências a esta Unidade;**
2. na sequência, com fundamento no art. 26, *caput*, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, arquive-se o expediente, nos termos exarados na presente decisão.

Conselho Nacional de Justiça

Intime-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Corregedora Nacional de Justiça

A42

DENÚNCIA – NOTÍCIA CRIME:

Devo informar, que foi feito uma DENÚNCIA – NOTICIA CRIME, composta de 1.269 laudas, em desfavor de (90) noventa DENÚNCIADOS, que encontra autuada no CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA sob o n. PP 0007251-30.2022.2.00.0000 – CNJ, que tem os mesmos fatos e fundamentos da DENÚNCIA – NOTICIA CRIME, que encontra autuada no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ATRAVÉS DA PETIÇÃO SOB O N. 84067/2022, DATADA DE 25/10/2022, **através do SISTEMA ELETRONICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM DESFAVOR DOS (90) NOVENTA DENÚNCIADOS, ATRAVÉS DO PROTOCOLO DE HABES CORPUS, ONDE FOI PEDIDO PARA MUDAR A CLASSE PROCESSUAL, PARA DENÚNCIA NOTÍCIA CRIME,** ONDE HOUVE A NOTIFICAÇÃO E A SOLICITAÇÃO N. 79725 – ASSUNTO SERVIÇÕES DO TRIBUNAL E SUA REGURALIDADE ADMINISTRATIVA, **informando que a solicitação 79725 - Serviços do Tribunal e sua regularidade administrativa foi concluída!**

VEJA O PROTOCOLO:

ENVIO	PROTOCOLO	PETIÇÃO
25/10/2022 15:52	01297388320221000000	84067 / 2022

VEJA OS E-MAIL:

Notificação: Sua solicitação "Número: 79725 - Assunto: Serviços do Tribunal e sua regularidade administrativa" foi cadastrada em 28/10/2022! Status atual: Aberto

S

stfcidadao@milldesk.com

Para:

- Você

Sex, 28/10/2022 11:46

Olá, Aureo Marcos Rodrigues!

A sua solicitação foi cadastrada com sucesso na Central do Cidadão do STF em 28/10/2022.

Número da solicitação: 79725
Assunto: Serviços do Tribunal e sua regularidade administrativa
Tipo: Dúvida/esclarecimento

Sua solicitação poderá ser verificada em: stfcidadao.milldesk.com., basta entrar com seu login (e-mail) e senha. Caso seja seu primeiro acesso, escolha a opção 'Esqueci minha senha' para gerar uma senha e recebê-la no e-mail cadastrado.

Atenciosamente

STF

Notificação - Sua solicitação (79725 - Serviços do Tribunal e sua regularidade administrativa) foi concluída.

S

stfcidadao@milldesk.com

Para:

- Você

Seg, 31/10/2022 09:40

Olá, Aureo Marcos Rodrigues!

A sua solicitação 79725 - Serviços do Tribunal e sua regularidade administrativa foi concluída!

Olá!
Obrigado por entrar em contato conosco. Eis nossa resposta à sua mensagem.

Esclarecemos que o STF só pode intervir, por meio de decisões judiciais, em situações submetidas ao Tribunal na forma de processos, por requerentes autorizados pela legislação. Além disso, as situações submetidas por esses requerentes devem estar relacionadas com as competências definidas na Constituição para o Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, as previstas no Art. 102.

Assim, sugerimos que você busque o auxílio do advogado constituído no seu processo, para avaliação da sua demanda.

Se precisar de mais alguma informação, preencha o formulário disponível no endereço http://portal.stf.jus.br/falecomstf/.

Atenciosamente,

Central do Cidadão
ACESSE A CARTA DE SERVIÇOS AO CIDADÃO DO STF:
http://portal.stf.jus.br/falecomstf/cartadeservicos.asp

Agora é com você! Melhore os serviços oferecidos pela Central do Cidadão. Responda nossa pesquisa de satisfação. São perguntas rápidas e
objetivas: stfcidadao.milldesk.com..
Utilize login e senha para acompanhar suas demandas e realizar a pesquisa de satisfação.
Atenciosamente

STF

DENUNCIAS:

VEJA O EXTRATO DE AUTUAÇÃO da NOTÍCIA CRIME que encontra autuada no CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA sob o n. PP 0007251-30.2022.2.00.0000.

Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo:	**0007251-30.2022.2.00.0000**
Órgão julgador:	**Corregedoria**
Órgão julgador Colegiado:	Plenário
Jurisdição:	CNJ
Classe:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto principal:	Afastamento
Valor da causa:	R$ 0,00
Partes:	ÁUREO MARCOS RODRIGUES (042.823.658-89) MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA E OUTROS 89 DENUNCIADOS

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição inicial	Petição inicial	0,01
1_DENÚNCIA - NOTICIA CRIME - DESVIO DE CONDUTA - ABUSO DE PODER.pdf	Documento de comprovação	9697,14
2_DENÚNCIA - NOTICIA CRIME - DESVIO DE CONDUTA - ABUSO DE PODER.pdf	Documento de comprovação	9544,50
3_DENÚNCIA - NOTICIA CRIME - DESVIO DE CONDUTA - ABUSO DE PODER.pdf	Documento de comprovação	9709,42
4_DENÚNCIA - NOTICIA CRIME - DESVIO DE CONDUTA - ABUSO DE PODER.pdf	Documento de comprovação	9714,93
5_DENÚNCIA - NOTICIA CRIME - DESVIO DE CONDUTA - ABUSO DE PODER.pdf	Documento de comprovação	9753,43
6_DENÚNCIA - NOTICIA CRIME - DESVIO DE CONDUTA - ABUSO DE PODER.pdf	Documento de comprovação	9612,71
7_DENÚNCIA - NOTICIA CRIME - DESVIO DE CONDUTA - ABUSO DE PODER.pdf	Documento de comprovação	9554,90
8_DENÚNCIA - NOTICIA CRIME - DESVIO DE CONDUTA - ABUSO DE PODER.pdf	Documento de comprovação	9675,31
9_DENÚNCIA - NOTICIA CRIME - DESVIO DE CONDUTA - ABUSO DE PODER.pdf	Documento de comprovação	9699,90
10_DENÚNCIA - NOTICIA CRIME - DESVIO DE CONDUTA - ABUSO DE PODER.pdf	Documento de comprovação	9449,92
11_DENÚNCIA - NOTICIA CRIME - DESVIO DE CONDUTA - ABUSO DE PODER.pdf	Documento de comprovação	9432,43
12_DENÚNCIA - NOTICIA CRIME - DESVIO DE CONDUTA - ABUSO DE PODER.pdf	Documento de comprovação	9705,92
13_DENÚNCIA - NOTICIA CRIME - DESVIO DE CONDUTA - ABUSO DE PODER.pdf	Documento de comprovação	9710,98
14_DENÚNCIA - NOTICIA CRIME - DESVIO DE CONDUTA - ABUSO DE PODER.pdf	Documento de comprovação	9460,75
15_DENÚNCIA - NOTICIA CRIME - DESVIO DE CONDUTA - ABUSO DE PODER.pdf	Documento de comprovação	9663,76
16_DENÚNCIA - NOTICIA CRIME - DESVIO DE CONDUTA - ABUSO DE PODER.pdf	Documento de comprovação	9633,14

17_DENÚNCIA - NOTICIA CRIME - DESVIO DE CONDUTA - ABUSO DE PODER.pdf	Documento de comprovação	9752,15
18_DENÚNCIA - NOTICIA CRIME - DESVIO DE CONDUTA - ABUSO DE PODER.pdf	Documento de comprovação	9686,29
19_DENÚNCIA - NOTICIA CRIME - DESVIO DE CONDUTA - ABUSO DE PODER.pdf	Documento de comprovação	9751,87
20_DENÚNCIA - NOTICIA CRIME - DESVIO DE CONDUTA - ABUSO DE PODER.pdf	Documento de comprovação	9702,16
21_DENÚNCIA - NOTICIA CRIME - DESVIO DE CONDUTA - ABUSO DE PODER.pdf	Documento de comprovação	9564,52
22_DENÚNCIA - NOTICIA CRIME - DESVIO DE CONDUTA - ABUSO DE PODER.pdf	Documento de comprovação	9370,57
23_DENÚNCIA - NOTICIA CRIME - DESVIO DE CONDUTA - ABUSO DE PODER.pdf	Documento de comprovação	9761,35
24_DENÚNCIA - NOTICIA CRIME - DESVIO DE CONDUTA - ABUSO DE PODER.pdf	Documento de comprovação	9654,45
25_DENÚNCIA - NOTICIA CRIME - DESVIO DE CONDUTA - ABUSO DE PODER.pdf	Documento de comprovação	9668,50
26_DENÚNCIA - NOTICIA CRIME - DESVIO DE CONDUTA - ABUSO DE PODER.pdf	Documento de comprovação	9698,22
27_DENÚNCIA - NOTICIA CRIME - DESVIO DE CONDUTA - ABUSO DE PODER.pdf	Documento de comprovação	5978,50
Video com todas as conversas via whatssapp para esclarecimento que deu origem ao audio ID - 96936012 que encontra no processo RtMtPosse 1000775-46.2022.8.11.0098.MP4	Documento de comprovação	15427,35

Assuntos	Lei
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Agentes Políticos (10186) / Magistratura (10187) / Afastamento (10189	LC 35

AUTORIDADE	AUTORIDADE
ÁUREO MARCOS RODRIGUES	MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA E OUTROS 89 DENUNCIADOS

Distribuído em: 06/11/2022 08:18

Protocolado por: ÁUREO MARCOS RODRIGUES

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Devo informar, que o artigo 5º da Constituição Federal, diz: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou ADMINISTRATIVOe aos QUERELADOS em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ POR PERDAS E DANOS:

Devo informar, que juiz responde por perdas e danos quando no exercício de suas funções proceder com dolo ou fraude, ou quando recusar, omitir ou retardar sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

Consoante dispunha o citado dispositivo do antigo 143 - CPC:

"Responderá por perdas e danos o juiz, quando:
I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.
Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no no II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias."

Da mesma forma, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional prevê que:
"Art. 49 - Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes.
Parágrafo único- Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias."

DANO CAUSADO:

Devo informar, que no exercício de suas funções judicantes o magistrado somente responderá pessoalmente por perdas e danos causados à parte quando resultar evidenciado que agiu com dolo ou fraude, ou nas hipóteses de recusa, omissão e retardamento injustificados de providência que deveria determinar, pois o Dolo é a vontade consciente do agente público voltada à pratica de um ato que sabe ser contrário ao Direito, já a Fraude igualmente resulta em expediente doloso, utilizado com a finalidade de prejudicar uma das partes da relação processual, pois **constitui crime a conduta contrária ao direito, situando-se na vasta categoria do ilícito penal e o ilícito jurídico extrapenal (civil, ADMINISTRATIVO disciplinar etc.**

Fora das hipóteses acima mencionadas, o Estado é o único responsável por indenizar as vítimas de erro judicial, não podendo ser responsabilizado o Juiz pessoalmente, mesmo na hipótese de haver procedido com culpa em sentido estrito.

DEVE DE INDENIZAR:

Devo informar, que é dever do TJMT, do ESTADO e da UNIÃO, INDENIZAR O RECLAMANTE, pois todos os DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, e todos os MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e todos os MINISTROS CORREGEDORES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, agiu com DOLO E FRAUDE, deve responder por perca e danos, e nos termos do artigo 143 do NCPC, e nos termos do artigo 49, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional**,** pois o Dolo é a vontade consciente do agente público voltada à pratica de um ato que sabe ser contrário ao Direito, **pois O ESTADO**

e a ÚNIÃO, tem o dever de reconhecer uma justa indenização ao RECLAMANTE, COM BASE NO ARTIGO 630 DO CPP, nos termos do artigo 37§6º da Constituição, e nos termos do artigo 143 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 35 inciso I, e nos termos do artigo 49 inciso I e II, todos da **LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979** – LOMAN, **que deverá ser arbitrada um valor de (100.000.000.00) CEM MILHÕES DE REAIS, corrigida deste a época que deu início a essas irregularidades, ou seja 2006 a 2022, 16 anos,** pois o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, não era para estar demandando judicialmente e sendo tratado como **"RÉU", na JUSTIÇA DO TRABALHO E NA JUSTIÇA ESTADUAL,** pois o artigo 630 do CPP, diz no § 2º que a indenização não será devida: a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio RECLAMANTE, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder, **e no presente caso, o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, luta a mais de doze (16) dezesseis anos mostrando as irregularidades do Poder Judiciário Mato-grossense, para o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, então a indenização é devida nos termos do artigo 630 do CPP e devida nos termos do artigo 37§6º da Constituição Federal,** pois as copias das folhas do recebimento e autuação do Mandato de Segurança sob o **13910 (2008/0232168-4) que tramitou no SUSPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), "PROVA"** que já "**EXISTIA",** procedimento criminal atuado no SUSPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em desfavor do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, a pedido do MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL CESAR ASFOR ROCHA,** pois essa perseguição dos MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, é motivada pelo fato do RECLAMANTE, ser o RECLAMANTE da denúncia feita ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que motivou o **feito 50/2008**, que tramitou junto a CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, que motivou a **PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009-CNJ,** que investiga salários de Magistrados, que está ainda em fase de investigação, conforme afirmou o **CORREGEDOR NACIONAL, JOÃO OTAVIO DE NORONHA, A IMPRENSA, pois a PORTARIA, não autoriza o pagamento aos MAGISTRADOS do TJ-MT, e o dinheiro**

recebido de forma ilícita pelos Magistrados do TJ-MT, com base e fundamento no PP 0005855-96.2014 – CNJ, tem que ser devolvidos aos cofres públicos.

DOS PEDIDOS:

DIANTE DO EXPOSTO, com base no artigo 1º inciso III e artigo 5º inciso, XI, XXII, XXXV, XXXVI, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LXVIII, LXI e LXXVIII e com base no artigo 52 inciso II, todos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e com base no artigo, 12, 39, 40 da lei 1.079/50 – que define o crime e responsabilidade, requer os seguintes pedidos.

1)- Requer que aprecie a NOTÍCIA CRIME, para abrir uma CPI, de inquérito, para investigar e punir os MINISTROS PRESIDENTES e os MINISTROS CORREGEDORES do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA nas irregularidades da PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009 – CNJ, que investiga pagamentos irregular de MAGISTRADOS, que motivou toda essa perseguição contra o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, pois essa perseguição dos MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, e dos MINISTROS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, é motivada pelo fato do cidadão AUREO MARCOS RODRIGUES, ser o RECLAMANTE da denúncia feita ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que motivou o **feito 50/2008**, que tramitou junto a CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, que motivou a **PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009-CNJ,** que investiga salários de Magistrados, que está ainda em fase de investigação, conforme afirmou o **CORREGEDOR NACIONAL, JOÃO OTAVIO DE NORONHA, A IMPRENSA, pois a PORTARIA, não autoriza o pagamento aos MAGISTRADOS do TJ-MT, e o**

dinheiro recebido de forma ilícita pelos Magistrados do TJ-MT, com base e fundamento no PP 0005855-96.2014 – CNJ, tem que ser devolvidos aos cofres públicos, e os infratores punidos na forma da LEI, pois essa perseguição contra o RECLAMANTE, é porque a DENÚNCIA ENVOLVE DINHEIRO PÚBLICO, pois tudo que envolve DINHEIRO PÚBLICO, um dia será apurado e os infratores colocado na CADEIA.

Ante o exposto, estando atendidos os requisitos legais e enrobustecidos os pressupostos respectivos, requer-se:

I. O recebimento e processamento da presente NOTÍCIA CRIME, **assinado de forma DIGITAL,** com os documentos que a acompanham, para punir os infratores na forma da LEI, com o reconhecimento dos Direitos Constitucionais do RECLAMANTE e de sua FAMILIA.

II. A intimação dos MINISTROS PRESIDENTE e dos MINISTROS CORREGEDORES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, para oitiva.

III. A admissão das denúncias, por seus fatos, fundamentos e provas, para autorizar a instauração do processo de impedimento dos MINISTROS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em face do cometimento dos crimes de responsabilidade **em face da PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009 – CNJ, que investiga pagamentos irregular de MAGSITRADOS,** comprovados neste instrumento acusatório, oportunizando o processamento e julgamento.

IV. Como meio de prova, o depoimento de todas as pessoas DENÚNCIADAS, no PP 0007251-30.2022.2.00.0000, em tramite o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

V. Caso Vossa Excelência entender pela necessidade de produção de mais provas, nada obstante as que instruem a presente denúncia comprovam todos os crimes de responsabilidade cometidos pelos Denunciados, postula-se, desde já, que seja notificado o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que remetam cópia integral de todos os processos e procedimentos que tenham relação com esta denúncia, especialmente, aqueles indicados no tópico IV. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS.

VI. Por consequência, sejam determinadas todas as providências legais e de praxe, tantas quanto necessárias, para o cumprimento da decisão proferida por esta Mesa do Senado.

Por fim, seja determinada aos Denunciados a perda do cargo de MINISTROS PRESIDENTES e de MINISTROS CORREGEDORES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e a inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oitos anos, conforme determina o parágrafo único do art. 52 da Constituição da República.

DAS PROVAS:

1)- Para demonstração do alegado, requer como PROVA o **AUDIO, que foi enviado na data de 24/11/2022, pelo telefone (65) 9921-5084, via WhatsApp, ao telefone (65) 99989 – 3177, do RECLAMANTE, que encontra juntados em vários PROCESSOS, para PROVAR, que A QUADRILHA DE TRAFICANTES, autores dos processos físicos código 30799/2011, 52869/2013, 53330/2013, 53410/2013, 53840/2014, em tramite na Comarca de PORTO ESPERIDIÃO-MT, e autores dos AGRAVOS sob o n. 47640/2014, 112826/2013, em tramite junto o TJMT, contrataram um PISTOLEIRO, para SIMULAR um assalto e assassinar o RECLAMANTE, pois a VELHA BANDIDA ANESIA QUEIROZ DE FREITAS, FALA:** VOU ARRANJAR UM HOMEM PARA MATAR O AUREO, O HOMEM NÃO MATOU PORQUE O DITO BRAGA TIROU DO CAMINHO, sendo que o PISTOLEIRO, foi contratado pelo TRAFICANTE BENEDITO BRAGA, A VELHA BANDIDA ANESIA QUERIOZ DE FREITA, foi a pagadora, sendo que essa desistência de assassinar o RECLAMANTE, gerou um discursão entre a QUADRILHA DE TRAFICANTE, pois a VELHA BANDIDA, queria rever o DINHEIRO, que foi pago ao PISTOLEIRO, quando ela fala: VOCE NÃO DEIXOU EU FAZER O SERVIÇO, VOCE NEM EXPERIMENTOU, VOCE QUE PAGA, VOCE QUE DA DINHEIRO PARA O SEUS BANDIDOS, VOCE DA DO SEU QUE DO MEU VOCE NÃO DA NÃO, o TRAFICANTE BENEDITO BRAGA, fala: JANE MANDA DEZ MIL AQUI QUE EU TO COLABORANDO COM A DONA ANEZIA DEZ MIL PRA

COLABORAR COM ELA, pois o **PERICULUM IN MORA - FUMUS BONI IURIS** "perigo na demora" **é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao RECLAMANTE e a sua FAMILIA.**

2)- Para demonstração do alegado, requer como PROVA O **AUDIO EXTRAIDO via WHSTSSAPP, do telefone: (65) 99989-3177 do EXIPIENTE e do telefone: (65) 9969-4893 do SR. NEGUINHO, GERENTE DO MANÉ PORTUGUES, que encontra juntados em vários PROCESSOS, para PROVAR, como surgiu o áudio, que encontra encartado no ID- 96936012, no processo RtMtPosse 1000775-46.2022.8.11.0098,** onde O GERENTE do MANÉ PORTUGUES, fala, provoca, e instrui o TRAFICANTE APARECIDO RODRIGUES, para procurar uma Juíza, e entrar com uma ação para atacar o RECLAMANTE, dentro de sua CASA, com liminar, para as CARRETAS do Sr. MANOEL JORGE RIBEIRO, conhecido como CORONEL DO ENGENHO, passar em CIMA DA CASA DO RECLAMANTE, com objetivo de incriminar o assassinar o EXIPIENTE, dentro de sua CASA, onde prova que essa QUADRILHA DE BANDIDO, incidiu nos crimes, descritos nos artigos 121, 147, 150, 155, 171, 288, 299 todos do Código Penal, **pois A QUADRILHA DE BANDIDO, inventa uma armação falsa e CRIMINOSA, para jogar todo o PODER PÚBLICO, contra a VITIMA, que encontra dentro de sua própria CASA. DAS PROVAS:**

A)- Requer como PROVA o feito código 52869/2013, que encontra digitalizado sob o n. ProceComCiv 0000963-71.2013.8.11.0098, onde pode ver as PROVAS, com nitidez, que foram ignoradas pelas AUTORIDADES CORRUPTAS BANDIDAS, o

que levou o DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS, A DECLARAR SUSPEITO, nos autos da EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, que encontra encartada no AGRAVOS sob o n. AI 0112826-35.2013.8.11.0000, e EDCiv 0047640-31.2014.8.11.0000, em tramite o TJMT, que fez o dever de indenizar o RECLAMANTE, nos termos do artigo 143 do CPC, e nos termos do artigo 49 da LOMAN, pois o JUIZ, responde por dolo e culpa.

B) – Requer como provas o feito sob o n. **RtMtPosse 1000775-46.2022.8.11.0098**, e o feito sob o n. **ProceComCiv 0000963-71.2013.8.11.0098**, e o feito sob o n. **feito sob o RtMtPosse 0000301-78.2011.8.11.0098**, **todos em tramite junto a Comarca de PORTO ESPERIDIÃO-MT**, impetrado pela QUADRILHA DE TRAFICANTES, com objetivo de assassinar o RECLAMANTE, dentro de sua própria CASA, que motivou várias ações CIVIL e PENAL, **que poderão ser visualizados de forma eletrônica, através do site do PJE do TJ-MT.**

C) - Requer como provas O RECURSO DE APELAÇÃO DIZITALIZADO sob o n. **ApCrim 0000384-89.2014.8.11.0098**, e requer como provas os autos do RECURSO DE APELAÇÃO físico sob o n. **87688/2018**, e requer como prova os autos da EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO sob o n. **IncSus 1006343-46.2022.8.11.0000**, e requer como provas os autos do AGRAVO sob o n. **AI 0112826-35.2013.8.11.0000**, e **EDCiv 004764031.2014.8.11.0000**, e requer como provas os autos EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO digitalizados sob o n **ExcSusp 1003576-45.2016.8.11.0000**, e **ExcSusp 1003594-66.2016.8.11.0000**, e requer como provas os autos físicos sob o n. 112826/2013, 47640/2014, 83787/2014, 38071/2014, 98216/2014, 114077/2014, 121603/2014, 109478/2015, 17409/2016 e 9722/2018 em tramite junto o TJMT, **todos relatados pelo DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS** e requer

como provas as LITISPENDÊNCIAS físicas código 53864/2014, 53865/2014, 53883/2014, 53461/2014 e litispendência digitalizada sob o n. **ProceComCiv 0000408-20.2014.8.11.0098**, **e da LITISPENDÊNCIA digitalizada sob o ProceComCiv 0000409-05.2014.8.11.0098**, todos em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT, e requer como prova o autos do HABES CORPUS sob o n**. 2020/0198344-4, e**m tramite junto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, e requer como provas os autos do **HABES CORPUS sob o n. *HC 217835/2022 - STF*, em tramite junto o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,** e requer como provas para demonstração do alegado, os demais processos descritos abaixo, que poderão ser visualizados de forma eletrônica, **através do site do SENADO FEDERAL, STF, CNJ, STJ e TJ-MT.**

1) - Requer como provas os autos **DISCIPLINARES** sob o n. **ASI 0001717-71.2023.2.00.0000** - PP 0007251-30.2022.2.00.0000 - **PP 0007909-54.2022.2.00.0000** - **RD 0006977-66.2022.2.00.0000** - **PP 0006215-50.2022.2.00.0000** - **PP 0007251-30.2022.2.00.0000** - **ASI 0005166-71.2022.2.00.0000** - **REP 0004319 69.2022.2.00.0000** - **ASI 0004081-50.2022.2.00.0000** - PP 0001123-91.2022.2.00.0000 - PP 0001016-47.2022.2.00.0000 - ASI 0000903-93.2022.2.00.0000 - PP 0000799-04.2022.2.00.0000 - PP 0000003-13.2022.2.00.0000 - PP 0009342-30.2021.2.00.0000 - ASI 0008985-50.2021.2.00.0000 - ASI 0008681-51.2021.2.00.0000 - PP 0004964-31.2021.2.00.0000 -- PP 0008267-53.2021.2.00.0000 -- PP 0005467-52.2021.2.00.0000 -- PP 0004966-98.2021.2.00.0000 - PP 0004963-46.2021.2.00.0000 PP 0002951-59.2021.2.00.0000 - RD 0000944-65.2019.2.00.0000 – RD 0007068-30.2020.2.00.0000 – **RD- 0005534-51.2020.2.00.0000** - RD 0002793-38.2020.2.00.0000 – RD 0002969-85.2018.2.00.0000 – RD 0002968-03.2018.2.00.0000 –

RD 0000992-58.2018.2.00.0000 -- RD 0000128-20.2018.2.00.0000 – RD 0000127-35.2018.2.00.0000 – RD 0000125-65.2018.2.00.0000 – RD 0006795-56.2017.2.00.0000 – PP 0005456-67.2014.2.00.0000 – PP 0002227-02.2014.2.00.0000 – PP 0000126-89.2014.2.00.0000 – PP 0005819-88.2013.2.00.0000 – PP 0005805-07.2013.2.00.0000 – RD 0002894-22.2013.2.00.0000 – RD 0005308-27.2012.2.00.0000 – PP 0003921-74.2012.2.00.0000 – RD 0002877-54.2011.2.00.0000 – RD 0000627-87.2007.2.00.0000 - **PP - 0006886-10.2021.2.00.0000", todos em tramite junto o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

2) - Requer como PROVA os feitos, que foram autuados no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

a) - Requer como prova os feitos dos AGRAVOS DE RECURSO EXTRAORDINÁRIOS sob o n. **ARE/1154207, ARE/1154426, ARE/1316799/2021** e os feitos dos HABENS CORPUS sob o n. **HC/160730, HC/161795, HC/163114 e HC/ 197833 e HC/203143, e o HABES CORPUS sob o n. *HC 217835-STF*, e a REPRESENTAÇÃO CRIMINAL sob o n. PET – 9408,** todos em tramite junto o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

3) - Requer como provas, todos os FEITOS, que foram autuados no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

a) - Requer como prova os **PROCESSOS: UF e PARTE COMUM, que foi autuado a pedido do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,** que se encontra em SEGREDO DE JUSTIÇA, no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

b) - Requer como prova a **RP. 457/MT. 2013/0162659-4,** em tramite junto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

c) – Requer como prova a REPRESENTAÇÃO CRIMINAL sob a **Pet nº 13507/DF (2020/0156214-3) em tramite junto a CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

d) - Requer como prova os **HC: 13910/MT. 2008/0232168-4, HC: 317089/MT. 2015/0037496-5, HC: 320343/MT. 2015/0076389/0, HC: 312376/MT. 2015/0086980-9, HC: 339242/MT. 2015/0265846-9, HC: 461587/MT. 2018/0189678-6,** HABES CORPUS sob o n. **2020/0198344-4**, **e o HC 800556 (2023/0031696-3)** todos em tramite junto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

e) - Requer como prova os **AGRAVOS DE RECURSO ESPECIAL sob o n. AREsp: 1433473/MT. 2016/0006502-5, e AREsp: 950998/MT. 2016/0151067-0, e AREsp: 1006916/MT. 2016/0281691-5, e AREsp: 1083949/MT. 2017/0090682-8, e AREsp: 118704/MT. 2017/0133018-2, e AREsp: 1273510/MT. 2018/0078616-8, e AREsp: 1281312/MT. 2018/0090344-7,** todos em tramite junto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

4) -Requer como provas todos, os FEITOS, que foram autuados no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

a)- Requer como provas os FEITOS, **AUTOS JUDICIAL digitalizado** sob o n. **IncSus 1022725-17.2022.8.11.0000**, **AI 0112826-35.2013.8.11.0000**, **EDCiv 0047640-31.2014.8.11.0000**, **AgRCiv 1006343-46.2022.8.11.0000**, **ApCrim 0000384-89.2014.8.11.0098**, todos em tramite o TJMT.

b)- Requer como provas os FEITOS, **AUTOS JUDICIAL** da EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DIZITALIZADA sob o n. **ExcSusp 1008885-13.2017.8.11.0000**, **ExcSusp 1003594-66.2016.8.11.0000** e **ExcSusp 1003576-45.2016.8.11.0000**, **IncSus 1022725-17.2022.8.11.0000**, todos em tramite junto o TJMT.

c)- Requer como provas os FEITOS, da EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, que foram atuado no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, sob o n. **55277/2007, 55275/2007, 84089/2007, 134291/2012, 138297/2012, 30308/2013, 30309/2013, 166299/2014, 38037/2015, 114076/2014, 7551/2015, 130616/2014, 83787/2014, 137294/2014, 165923/2014,**

151287/2015, 180068/2015, 17413/2016, **1003594-66.2016.8.11.0000, 1003576-45.2016.8.11.0000 e 1008885-13.2017.8.11.0000**, **9722/2018, 20482/2018, 29060/2018**, **76047/2018, 82020/2018 e 82021/2018**, em tramite junto o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

d) - requer como prova os AGRAVOS sob o n. **61364/2012, 112826/2013, 47640/2014, 117639/2014** e **requer como prova os** RECURSO DE APELAÇÃO sob o n. **109478/2015 e 150497/2015**, e requer como prova os EMBARGO DE DECLARAÇÃO código **8850/2015** e requer como prova o RECURSO no sentido estrito sob o n. **64884/2018,** e requer como prova o HC: HC: **137324/2014, 133564/2014, 23114/2015, 17484/2015 e 71762/2015** e requer como prova a RP/MT- **147510/2013** e **134525/2015,** em tramite junto o TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

e) -Requer como prova os feitos sob o código n. **520/2006, 707/2007, 479/2010, 20/2010, 6/2011, 625/2012, 12/2012, 13/2012, 13/2013, 2/2015, 24/2015 e 0127423-38.2015,** que tramitou junto a CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

5) - Requer como provas todos, os FEITOS físicos e digital, que foram autuados no fórum da Comarca de Porto Esperidião-MT.

a)- Requer também como provas os feitos físicos das ações CIVIL e PENAL sob o código: **24186/2007, 28335/2009, 25711/2010, 29925/2010**, **23280/2010, 25711/2010, 29158/2010, 31598/2011**, **55321/2015, 30799/2011, 52869/2013, 53330/2013, 53410/2013, 53112/2013, 53461/2014, 53803/2014, 53806/2014, 53840/2014, 53856/2014, 53864/2014, 53865/2014, 53883/2014, 54014/2014, 54433/2014, 54434/2014, 53413/2014, 53414/2014, 54620/2014, 54605/2014, 54618/2014, 53694/2014, 56490/2015, 56619/2015, 56442/2015, 55321/2015,**

58446/2016, 58447/2016, 58866/2016, 60386/2017, 59609/2017, 60094/2017, 62049/2017, 62050/2017, 62051/2017, 61203/2017, 62561/2018, *62873/2018 e* **20000129/2018,** todos em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT.

B) - Requer também como provas os 37 feitos digitalizados das ações CIVIL e PENAL sob o n. **ExcSuspei 0000978-45.2010.8.11.0098 - TCO 0001122-09.2016.8.11.0098 - RtMtPosse 1000775-46.2022.8.11.0098 - PetCiv 0000079-52.2007.8.11.0098 - ACPCiv 0000428-84.2009.8.11.0098 - IncSus 1000843-93.2022.8.11.0098 - ExcSuspei 0000072-60.2007.8.11.0098 - ProceComCiv 0000963-71.2013.8.11.0098 - ExcSuspei 0001521-04.2017.8.11.0098 - CartOrdCiv 1000295-73.2019.8.11.0098 - RtMtPosse 0000301-78.2011.8.11.0098 - APOrd 0001465-10.2013.8.11.0098 - APOrd 0000384-89.2014.8.11.0098 - ETCiv 0000201-79.2018.8.11.0098 - CumSen 0000400-43.2014.8.11.0098 - APOrd 0000905-97.2015.8.11.0098 - ProceComCiv 0000037-37.2006.8.11.0098 - CartOrdCiv 1000250-69.2019.8.11.0098 - ProceComCiv 0001024-92.2014.8.11.0098 - ProceComCiv 0000001-14.2014.8.11.0098 - ExcSuspei 0001522-86.2017.8.11.0098 - ExcSuspei 0001041-26.2017.8.11.0098 - APOrd 0000529-48.2014.8.11.0098 - APSum 0000789-57.2016.8.11.0098 - CumSen 0000002-96.2014.8.11.0098 - ProceComCiv 0001388-98.2013.8.11.0098 - APOrd 0000049-70.2014.8.11.0098 - ProceComCiv 0000408-20.2014.8.11.0098 - ProceComCiv 0000409-05.2014.8.11.0098 - APOrd 0000885-43.2014.8.11.0098 - APOrd 0000946-64.2015.8.11.0098 - ProceComCiv 0001034-05.2015.8.11.0098 - APOrd 0000884-58.2014.8.11.0098 - ProceComCiv 0000206-82.2010.8.11.0098 - PJEC 1000709-66.2022.8.11.0098 - PJEC 0000069-08.2007.8.11.0098 - PJEC 0001022-25.2014.8.11.0098,**

todos em tramite junto a Comarca de PORTO ESPERIDIÃO-MT.

6) - Requer como provas todos, os FEITOS, que foram autuados no fórum de Cuiabá-MT.

a) - Requer como prova os feitos sob o código nº: **908166/2014 e 926933/2014**, e os feitos digitalizados sob o n. ExTiEx 0021833-75.2017.8.11.0041, ProceComCiv 0047610-67.2014.8.11.0041 e ProceComCiv 0035654-54.2014.8.11.0041, em tramite junto o Fórum de Cuiabá-MT.

7) - Requer como provas o feito do MANDADO DE SEGURANÇA, sob o n. 416/2007, que tramitou junto a 2ª TURMA RECURSAL, que deu causa para toda essa demanda, que se arrasta a mais de 14 anos.

8)- Requer como prova a **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL sob o n. PET – 1/2021 e 00200.004885/2019-88 e 00100.083024/2019-86, que se encontra atuada no SENADO FEDERAL**, e o **RECURSO CONTRA A DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, PARA O PLENÁRIO DO SENADO FEDERAL, proferida no oficio n. 1648/2020/PRESID- que foi impetrado através do protocolo n. 00200.000.793/2021-43, que encontra atuada sob a PET-1/2021,** em desfavor de 82 denunciados, formado por Ministros, Desembargador, Juízes, Promotores, Procuradores, Delegados, Policial, Oficial, Advogado, Servidora Municipal, por violação **REITERADOS,** nos crimes descritos nos artigos: **13, 14, 121, 150, 155, 171, 288, 299, 317, 319, 330, 333, 339 e 347,** todos do Código Penal, pois a competência para apurar, apreciar as DENÚNCIAS, e dar parecer e refazer os pedidos é da ADVOGACIA GERAL DO SENADO FEDERAL e a competência para julgar a REPRESENTAÇÃO CRIMINAL, é do PRENÁRIO DO SENADO FEDERAL, conforme

dispõe o artigo 52 inciso II e artigo 71 inciso II e IV, da Constituição Federal e o **"artigo 12, 39, 40 e 41 da lei 1.079/50 – que define o crime e responsabilidade"** , pois a PETIÇÃO INICIAL DA DENÚNCIA, pode ser vista de forma pública por qualquer CIDADÃO DO POVO, no SITE DO SENADO FEDERAL em CONSULTA PÚBLICA – basta dar enter - **PET 1/2021 :: Portal e-Cidadania - Consulta Pública – Senado.** Ler texto da proposição.

9) - Requer como prova o PROCESSO sob o n. 33728-72.2013.811.0041 – Cód. 827869, em tramite junto o FORÚM DE CUIABÁ-MT, para PROVAR, que esses fatos que está acontecendo com o RECLAMANTE, está acontecendo com várias outras pessoas INOCENTES, pois é ROTINA, dessa QUADRILHA DE CRIMINOSOS, formada por Autoridades Bandidas e TRAFICANTES, processar PESSOAS INOCENTES, com a decisão do CONSELHO NACIONA DE JUSTIÇA, PROFERIDAS NAS RECLAMAÇÕES DISCIPLINARES, veja o LINK - https://pt.scribd.com/document/300218930/Juiz-Emerson-Cajango-manda-fazendeiro-Jose-Brito-de-Souza-Jr-pagar-indenizacao-de-R-30-mil-ao-desembargador-Rubens-de-Oliveira-por-danos-morais, A onde o Juiz Emerson Cajango manda o fazendeiro José Brito de Souza Jr, pagar indenização de R$ 30 mil ao desembargador Rubens de Oliveira por dano moral, através do processo sob o n. 33728-72.2013.811.0041 – Cód. 827869, em tramite junto o FORÚM DE CUIABÁ-MT.

10)- Requer como provas o Relatório das Mídias que encontra encartado ID-47506627, no processo de execução títulos extrajudicial sob o n. 00218337520178110041, em tramite junto a Sétima Vara Civil do Fórum de Cuiabá, que pode ser visualizado pelo sistema PJE do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, onde contém o depoimento do RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, o depoimento do Juiz

EMERSON LUIZ CAJANGO e o depoimento da QUADRILHA DE BANDIDOS, e contém ainda o manifesto do RECLAMANTE, em praça pública na Comarca de Mirassol D' Oeste, no ano de 2012, denominado BANDIDO DE TOGA, que servira para fazer o trancamentos das ações penais, impetrada pela QUADRILHA DE BANDIDOS.

11) - **REQUER COMO PROVAS O PROCESSO, que envolvem essa QUADRILHA DE TRAFICANTE, comprador de SENTENÇA, que tramitou na 7ª – Sétima Vara Criminal do Fórum de Cuiabá sob o n. 9477-94.2007.811.0042 – código 105004 – processo – 221/2008, pois o BANDO DE BANDIDO, autores dos processos códigos 30799/2011, 52869/2013, 53330/2013, 53410/2013, 53840/2014 em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT, figuraram como VÍTIMA e não foi punido, pois as Autoridades todas PREVARICARAM.**

12) - Requer como PROVAS, a ação trabalhista ilícita na **JUSTIÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MATO GROSSO sob o n. 0000024-07.2019.5.23.0031**, em tramite junto o **TRT – 23º REGIÃO), para PROVAR, que o** RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, não tem mais ADVOGADO, para fazer a sua defesa diante dos TRIBUNAIS, e nenhum outro Advogado quer demandar com Autoridade Bandida, pois o Advogado LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS, que vinha fazendo a defesa do RECLAMANTE, começou a desistir e pedir arquivamento das ações do RECLAMANTE a pedidos das partes adversas, sem o consentimento do RECLAMANTE, onde gerou um atrito entre as partes, que levou o Advogado LUIZ MIGUEL, a impetrar uma ação trabalhista ilícita na **JUSTIÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MATO GROSSO sob o n. 0000024-07.2019.5.23.0031**, requerendo direito trabalhista sem existir, onde foi travada um **BRIGUEIRO** e uma demanda Judicial sem fim, pois a Justiça do Trabalho é materialmente incompetente

para o processar e julgar o feito, conforme determina a SUMULA 05 – TRT – da 23ª região, e foi arguida a suspeição da **Desembargadora relatora MARIA BEATRIZ TEODORO GOMES**, que agiu de forma PARCIAL, dando seguimento na ação, violando a SUMULA 05 – TRT e violando vários dispositivos do RI-TRT, e violando vários dispositivo da CLT e violando vários dispositivo do Código Penal. **(Prova ver processo no site TRT – 23ª REGIÃO).**

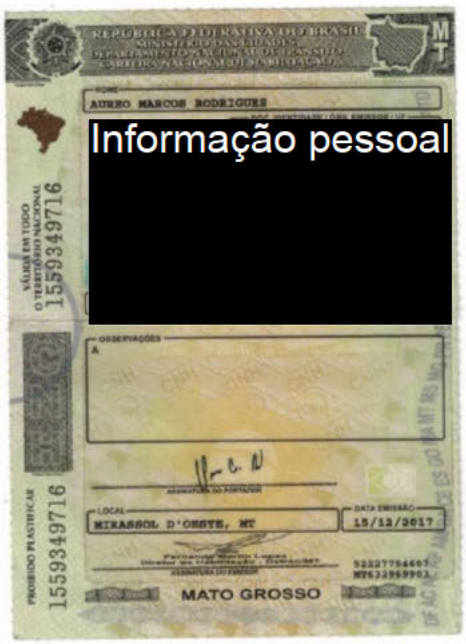
13)- Requer como provas as DENÚNCIAS feita no MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sob o n. PRM-CAC-MT- 00003810/2018, PRM-CAC-MT- 00002895/2018, PRM- CAC-MT- 00000973/2018, PGR-00252905/2020, PRM-CAC-MT- 00002648/2020, PRM- CAC-MT-00001645/2020, PRM-CAC-MT- 00001003/2019, PRM-CAC-MT-00004979/2019, PR-MT-00037735/2018, PR-MT-000419174/2018, PRM-CAC-MT- 00002017/2019, PRM-CAC-MT-00001004/2019, PRM-CAC-MT 00001752/2020. Há também registros na NF 1.00.000.003652/2019-69. - 05.09.2022 - DIGI-DENÚNCIA 20220069873/2022 , PRM-CACERES-MT - 13.09.2022 - DIGI-DENÚNCIA 20220071757/2022 PRM-CACERES-MT. 20.10.2022 - DIGI-DENÚNCIA 20220084811/2022 , PRM-CACERES-MT.

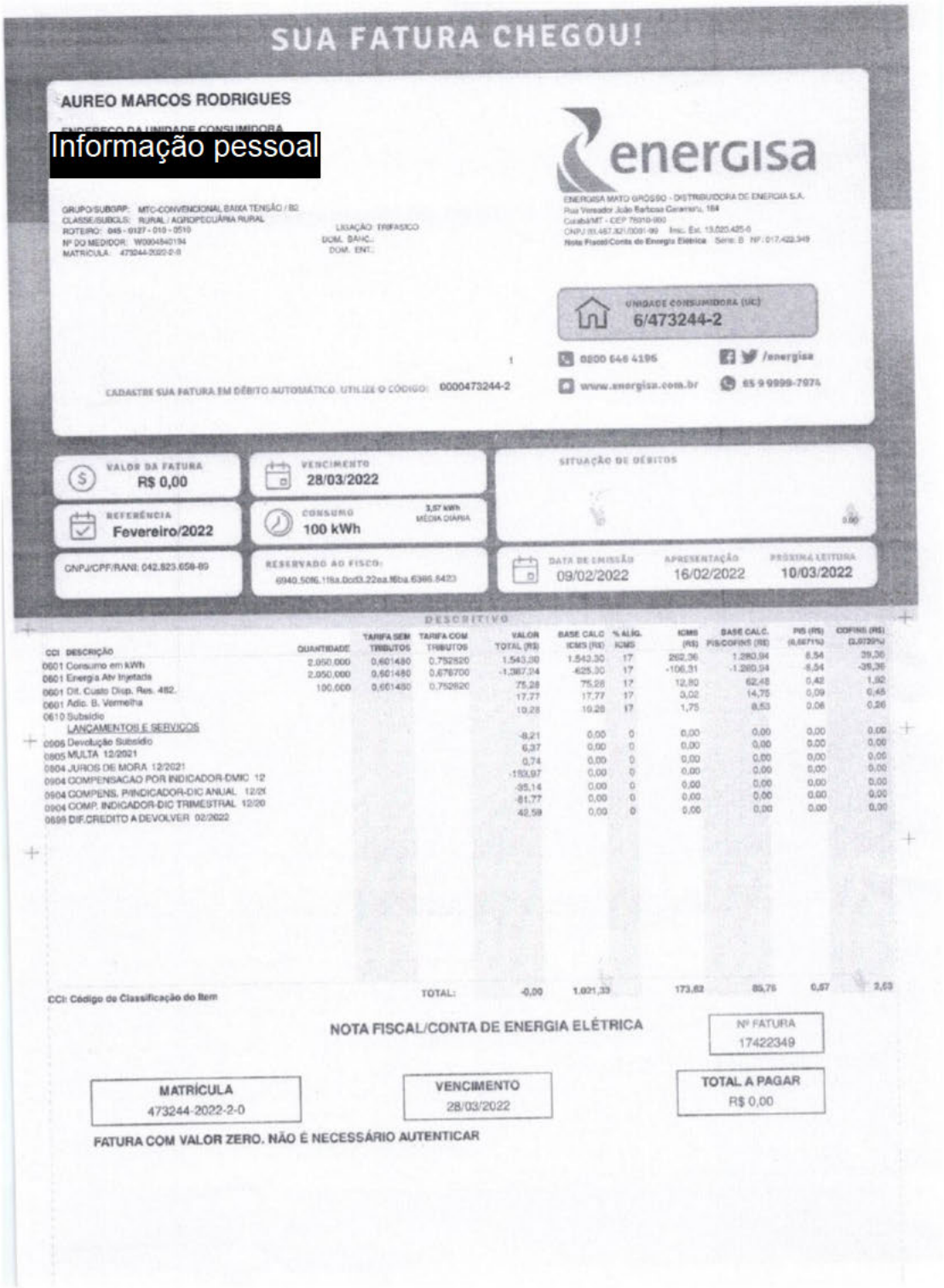
ANEXOS PARA A ADMISSIBILIDADE DA NOTÍCIA CRIME.

1)- COPIA DO DOCUMENTOS DO RECLAMANTE.

2)- COPIA DO ENDEREÇO DO RECLAMANTE.

3)- COPIA DA CERTIDÃO QUE IMPEDE O VOTO DO RECLAMANTE.


AUREO MARCOS RODRIGUES
Informação pessoal
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1559349716
OBSERVAÇÕES
LOCAL
SINOP, MT
DATA EMISSÃO
15/12/2017
MATO GROSSO
PROIBIDO PLASTIFICAR
1559349716



SUA FATURA CHEGOU!

AUREO MARCOS RODRIGUES

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

Informação pessoal

energisa

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Rua Vereador João Barbosa Cavanha, 184
Cuiabá/MT - CEP 78010-980
CNPJ 03.467.321/0001-99 Insc. Est. 13.020.425-6
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Série: B Nº: 017.422.349

GRUPO/SUBGRP: MTC-CONVENCIONAL BAIXA TENSÃO / B2
CLASSE/SUBCLS: RURAL / AGROPECUÁRIA RURAL
ROTEIRO: 045 - 0127 - 010 - 0510
Nº DO MEDIDOR: W0004940194
MATRICULA: 473244-2022-2-0

LIGAÇÃO: TRIFASICO
DOM. BAHC.:
DOM. ENT.:

UNIDADE CONSUMIDORA (UC)
6/473244-2

0800 646 4196 /energisa

CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO. UTILIZE O CÓDIGO: 0000473244-2

www.energisa.com.br 65 9 9999-7974

VALOR DA FATURA
R$ 0,00

VENCIMENTO
28/03/2022

SITUAÇÃO DE DÉBITOS

REFERÊNCIA
Fevereiro/2022

CONSUMO
100 kWh

3,57 kWh
MÉDIA DIÁRIA

CNPJ/CPF/RANI: 042.823.658-89

RESERVADO AO FISCO:
6940.5086.115a.0cd3.22ea.f6ba.6366.8423

DATA DE EMISSÃO
09/02/2022

APRESENTAÇÃO
16/02/2022

PRÓXIMA LEITURA
10/03/2022

DESCRITIVO

CCI	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	TARIFA SEM TRIBUTOS	TARIFA COM TRIBUTOS	VALOR TOTAL (R$)	BASE CALC ICMS (R$)	% ALÍQ. ICMS	ICMS (R$)	BASE CALC. PIS/COFINS (R$)	PIS (R$) (0,6671%)	COFINS (R$) (3,0729%)
0601	Consumo em kWh	2.050,000	0,601480	0,752620	1.543,00	1.543,30	17	262,36	1.280,94	8,54	39,36
0601	Energia Atv Injetada	2.050,000	0,601480	0,676700	-1.387,24	-625,30	17	-106,31	-1.280,94	-8,54	-39,36
0601	Dif. Custo Disp. Res. 482.	100,000	0,601480	0,752620	75,26	75,26	17	12,80	62,46	0,42	1,92
0601	Adic. B. Vermelha				17,77	17,77	17	0,02	14,75	0,09	0,45
0610	Subsidio				10,28	10,28	17	1,75	8,53	0,06	0,26
	LANÇAMENTOS E SERVIÇOS										
0605	Devolução Subsidio				-8,21	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	MULTA 12/2021				6,37	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0804	JUROS DE MORA 12/2021				0,74	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0904	COMPENSACAO POR INDICADOR-DMIC 12				-153,97	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0904	COMPENS. P/INDICADOR-DIC ANUAL 12/2(				-35,14	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0904	COMP. INDICADOR-DIC TRIMESTRAL 12/20				-81,77	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0698	DIF.CREDITO A DEVOLVER 02/2022				42,59	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
				TOTAL:	-0,00	1.021,33		173,62	85,75	0,57	2,63

CCI: Código de Classificação do Item

NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

Nº FATURA
17422349

MATRÍCULA
473244-2022-2-0

VENCIMENTO
28/03/2022

TOTAL A PAGAR
R$ 0,00

FATURA COM VALOR ZERO. NÃO É NECESSÁRIO AUTENTICAR

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS(CONDENAÇÃO CRIMINAL), não podendo exercer o voto ou regularizar sua situação eleitoral enquanto durar o impedimento.

Eleitor(a): **AUREO MARCOS RODRIGUES**

Inscrição: Informação pessoal

Município:

Data de nascimento: Informação pessoal Informação pessoal

Filiação: Informação pessoal

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): Informação pessoal

Certidão emitida às 12:35 em 26/05/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

UUWY.V7PE.XZTU.QYLØ

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).

PEDE E ESPERA AS PROVIDÊNCIAS.

PORTO ESPERIDIÃO-MT, 19 DE MARÇO DE 2023.

AUREO MARCOS RODRIGUES.
Assinado digital.

Inicial da NOTÍCIA CRIME, com 183 laudas.

Advocacia do Senado Federal

De: Aureo Marcos Rodrigues < Informação pessoal
Enviado em: sexta-feira, 26 de abril de 2024 10:36
Para: Advocacia do Senado Federal
Assunto: ENC: REQUERIMENTO DE JUNTADA E DE MEDIDA DE URGÊNCIA NOS AUTOS DA NOTICIA CRIME, sob o n. 00200.005534/2023-71

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

Categorias: MÔNICA

Você não costuma receber emails de amrfazenda@hotmail.com. Saiba por que isso é importante

---

De: Aureo Marcos Rodrigues < Informação pessoal
Enviado: sexta-feira, 26 de abril de 2024 06:58
Para: advocacia@senado.leg.br <advocacia@senado.leg.br>
Assunto: REQUERIMENTO DE JUNTADA E DE MEDIDA DE URGÊNCIA NOS AUTOS DA NOTICIA CRIME, sob o n. 00200.005534/2023-71

SENHOR SENADOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, VENHO PERANTE VOSSA EXCELÊNCIA MANIFESTAR E REQUERER CPI - PARA INVESTIGAR O PODER JUDICIÁRIO.pdf, em tramite no SENADO FEDERAL, com base no artigo 1º da Lei n. 9.455 de 07 de abril de 1997, que define o CRIME DE TORTURA, para abrir uma CPI, de inquérito, para investigar e punir os MINISTROS PRESIDENTES e os MINISTROS CORREGEDORES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, e os MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAS, nas irregularidades da PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009 – CNJ, que investiga pagamentos irregular de MAGISTRADOS, e por CRIME DE TORTURA, sofrido pelo RECLAMANTE, sua ESPOSA e seu FILHOS, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite durante 17 anos, por servidores públicos do ESTADO e da UNIÃO, por força das

irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098 e no feito sob o n. RtMtPosse 1000775-46.2022.8.11.0098, em tramite a COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO-MT, que são crimes inafiansável, com base no artigo 1º inciso III e artigo 5º inciso, XI, XXII, XXXV, XXXVI, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LXVIII, LXI e LXXVIII e com base no artigo 52 inciso II, todos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e com base no artigo, 12, 39, 40 da lei 1.079/50 – que define o crime e responsabilidade, e **com base no artigo 1º da Lei n. 9.455 de 07 de abril de 1997, que define o CRIME DE TORTURA**, **sendo que esses fatos CRIMINOSOS, foram todos levados ao conhecimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através do HABEAS CORPUS sob o n. HC 231966 e o MINISTRO GILMAR MENDES, determinou que a PETIÇÃO INICIAL do HABEAS CORPUS, Fosse remetido a DEFENSORIA PÚBLICA, para melhor assistir, e DEFENDER OS INTERRESSES DO RECLAMANTE, PORTANTO A DEFENSORIA PÚBLICA ESTÁ HABILITADA A FAZER A DEFESA DO RECLAMANTE, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR FORÇA DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HABEAS CORPUS sob o n. HC 231966, que até agora não houve nenhum providência, e a corrupção reina na Comarca de Porto Esperidião e no TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com objetivo de assassinar o RECLAMANTE, MEDIDA DE URGÊNCIA nos AUTOS DA NOTICIA CRIME, sob o n. 00200.005534/2023-71, em tramite no SENADO FEDERAL dentro de sua própria CASA, e ser enterrado como se estivesse descumprindo ordem judicial na BEIRA DE UMA ESTRADA, para dar ARQUIVAMENTOS em todos os**

processos, como aconteceu com o JUIZ LEOPOLDINO MARQUES DO AMARAL, que morreu denunciando o TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, sendo que o ESPIRITO e a ALMA do JUIZ LEOLPOLDINO, RONDA, VAGA e ANDA, AINDA DENTRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ATRÁS DE FAZER JUSTIÇA, PARA PUNIR SEUS AGRESSORES, PARA ELE DESCARSAR EM PAZ, E O MINISTRO GILMAR MENDES, SABE DESSES FATOS CRIMINOSOS, POIS O MINISTRO TEM A DEFENSORIA PUBLICA PARA OFERECER A DENUNCIA E O MINISTRO TEM O PODER NÃO MÃO PARA FAZER JUSTIÇA DE VERDADE, para a JUSTIÇA TER SEMPRE COMO EMBLEMA A "DEUSA THEMIS".

AO EXCELÊNTISSIMO SENHOR RODRIGO PACHEGO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL.

MEDIDA DE URGÊNCIA COM 420 LAUDAS

NOTÍCIA – CRIME – MEDIDA DE URGÊNCIA.
PEDIDO DE PROVIDÊNCIA URGENTE.
AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA.
ASSUNTO: MANIFESTAR E REQUERER MEDIDA DE URGÊNCIA nos AUTOS DA NOTICIA CRIME, sob o n. 00200.005534/2023-71, em tramite no SENADO FEDERAL, com base no artigo 1º da Lei n. 9.455 de 07 de abril de 1997, que define o CRIME DE TORTURA, para abrir uma CPI, de inquérito, para investigar e punir os MINISTROS PRESIDENTES e os MINISTROS CORREGEDORES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, e os MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAS, nas irregularidades da PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009 – CNJ, que investiga pagamentos irregular de MAGISTRADOS, e por CRIME DE TORTURA, sofrido pelo RECLAMANTE, sua ESPOSA e seu FILHOS, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite durante 17 anos, por servidores públicos do ESTADO e da UNIÃO, com base no artigo 1º inciso III e artigo 5º inciso, XI, XXII, XXXV, XXXVI, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LXVIII, LXI e LXXVIII e com base no artigo 52 inciso II, todos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e com base no artigo, 12, 39, 40 da lei 1.079/50 – que define o crime e responsabilidade, e **com base no artigo 1º da Lei n.**

9.455 de 07 de abril de 1997, que define o CRIME DE TORTURA.

AUREO MARCOS RODRIGUES, brasileiro, pecuarista, convivente, portador do CPF. 042.Informação pessoal.89, RG. 1Informação pessoal04 SSP/SP, residente e domiciliado na Informação pessoal, com e-mail: Informação pessoal com endereço para correspondência a Informação pessoal, já qualificado no feito da NOTICIA – CRIME, **sob o n. 00200.005534/2023-71,** já qualificado na **PET – 1/2021, todos em tramite no SENADO FEDERAL, e qualificado nos HABEAS CORPUS, sob o n. HC 231966 - HC 226486 - HC 217835 - HC 203143 - ARE 1316799 - HC 197833 - HC 163114 - HC 161795 - ARE 1154426 - ARE 1154207 - HC 160730, todos em tramite o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,** já qualificado no HABEAS CORPUS, sob o n. **HC 846641 (2023/0289199-9) e no HC 603796 (2020/0198344-4), ExSusp 275/MT 2023/0275929-2 todos em tramite no STJ,** e já qualificado no HABEAS CORPUS, sob o n. HCCrim **EDCrim 1018838-88.2023.8.11.0000** e no HABEAS CORPUS sob o n. 1018901-16.2023.8.11.0000 e já qualificado na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO sob o n. EDCiv 1022725-17.2022.8.11.0000 e já qualificado na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO sob o n. ExcSuspei 1017527-62.2023.8.11.0000 já qualificado na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, posto no HABEAS CORPUS sob o n HCCrim 1018942-80.2023.8.11.0000 e jáqualificado na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO sob o n. ExcSuspei 1021632-82.2023.8.11.0000 **e** já

qualificada na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO sob o n. AgRCiv 1023842-09.2023.8.11.0000, e qualificado no feito do HABEAS CORPUS, sob o n. HCCrim 1018901-16.2023.8.11.0000 todos em tramite o TJMT, e qualificado no feito sob o n. CumSen 0000408-20.2014.8.11.0098 e CumSen 0000409-05.2014.8.11.0098 e qualificado no feito sob o n. ProceComCiv 0001034-05.2015.8.11.0098 e já qualificado no feito do INQUERITO POLICIAL sob o n. IP 1000402-78.2023.8.11.0098 e já qualificado no feito sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098 todos em tramite a Comarca de PORTO ESPERIDIÃO-MT.

Vem perante, VOSSA EXCELÊNCIA, com base no artigo 223 RITJMT, e com base no artigo, 39, 40, 41, 98, 100, 101, 252, 254, 619, 630, 647, 648, todos do CPP, e com base nos artigos: 13, 14, 121, 150, 155, 171, 288, 299, 317, 319, 330, 333, 339, 342 e 347, todos do Código Penal, e com base no artigo 35 inciso I, e artigo 49 todos da LOMAM **e com base no artigo 64, 143, 144, 145, 146, 1.022, todos do NCPC, e com base no artigo: 1º, 7º, 8º, 29 e 30 da lei n. 13.869 de 05 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridades** e com base no artigo 1º inciso III e artigo 5º inciso, XI, XXII, XXXV, XXXVI, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LXVIII, LXI e LXXVIII, e com base no artigo 37§6º, **e com base no artigo 52 inciso II,** todos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e **com base no artigo 186, 187 e 927 todos do Código Civil,** e **com base no artigo 8º, 20 e 37 do CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, e com base na PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009 – CNJ, QUE ENVESTIGA PAGAMENTOS IRREGULAR DE**

MAGISTRADOS, e com base no artigo, 12, 39, 40 da lei 1.079/50 – que define o crime e responsabilidade, e **com base no artigo 1º da Lei n. 9.455 de 07 de abril de 1997, que define o CRIME DE TORTURA**, vem,

MANIFESTAR E REQUERER MEDIDA DE URGÊNCIA nos AUTOS DA NOTICIA CRIME, sob o n. 00200.005534/2023-71, em tramite no SENADO FEDERAL, com base no artigo 1º da Lei n. 9.455 de 07 de abril de 1997, que define o CRIME DE TORTURA, para abrir uma CPI, de inquérito, para investigar e punir os MINISTROS PRESIDENTES e os MINISTROS CORREGEDORES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, e os MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAS, nas irregularidades da PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009 – CNJ, que investiga pagamentos irregular de MAGISTRADOS, e por CRIME DE TORTURA, sofrido pelo RECLAMANTE, sua ESPOSA e seu FILHOS, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite durante 17 anos, por servidores públicos do ESTADO e da UNIÃO, com base no artigo 1º inciso III e artigo 5º inciso, XI, XXII, XXXV, XXXVI, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LXVIII, LXI e LXXVIII e com base no artigo 52 inciso II, todos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e com base no artigo, 12, 39, 40 da lei 1.079/50 – que define o crime e responsabilidade, e **com base no artigo 1º da Lei n. 9.455 de 07 de abril de 1997, que define**

o CRIME DE TORTURA, pelos fatos e fundamentos que passo a expor e requerer como MEDIDA DE URGÊNCIA,

DENÚNCIA:

PEDIDO DE IMPEACHMENT Em desfavor dos MINISTROS PRESIDENTES e dos MINISTROS CORREGEDORES do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, e dos MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base no artigo 52 inciso II, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e **com base no artigo, 12, 39, 40 da lei 1.079/50 – que define o crime e responsabilidade**

LEGITIMIDADE ATIVA E DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA.

O Denunciante já qualificado nos **AUTOS DA NOTICIA CRIME, sob o n. 00200.005534/2023-71, em tramite no SENADO FEDERAL,** é brasileiro natos, cidadãos da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Constituição Federal de 1988, conforme os documentos em anexo no final da Petição.

O art. 41 da Lei nº 1.079/1950, estabelece que:

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 12, 39 e 40).

Com efeito, determina o art. 52, inciso II, da Constituição Federal que:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...] II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado Geral da União nos crimes de responsabilidade.

LEGITIMIDADE:

Todo cidadão brasileiro tem legitimidade [o correto é dizer tem obrigação], para denunciar ministros do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, pela prática de crimes de responsabilidade perante o Senado Federal.

Cabendo à Mesa do Senado analisar a admissibilidade da acusação, e, em seguida, determinar "seja lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma" (Lei nº 1.079/1950, art. 44).

Na admissibilidade da denúncia, a Mesa do Senado verificará apenas e tão-somente a consistência das acusações, os fatos e as provas que lhe sustentam, a plausibilidade dos fundamentos e se o fato denunciado tem razoável procedência.

Razões pelas quais esta denúncia deve ser admitida pelos termos apresentados, pela robustez dos fatos, das provas e por seus fundamentos jurídicos, pois é do Senado Federal, no caso que se apresenta, a obrigação de defender a REPÚBLICA, a DEMOCRACIA e a ORDEM, pois a Denúncia envolvem DINHEIRO PÚBLICO, sobre pagamentos irregular de MAGISTRADOS, que foi aberto por força da PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009 – CNJ, que até hoje não saiu do papel, que motivou essa perseguição **de CRIME DE TORTURA**, **sofrido pelo RECLAMANTE,**

sua ESPOSA e seu FILHO, dentro de sua própria casa, de dia e de noite durante 17 anos, conforme descreve o artigo 1º da Lei n. 9.455 de 07 de abril de 1997, que define o CRIME DE TORTURA, que são crimes **INAFIANSAVEL.**

DOS FATOS:

SENHOR PRESIDENTE RODRIGO PACHECO e SENHORES SENADORES (A) DO SENADO FEDERAL, devo informar, que a NOTÍCIA CRIME, **sob o n. 00200.005534/2023-71, em tramite no SENADO FEDERAL,** envolvem DINHEIRO PÚBLICO, que está sendo investigado na **PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009- CNJ,** sobre pagamentos irregular de MAGISTRADOS, que até hoje não foram apurados, pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, pois essa perseguição dos MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, e dos MINISTROS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, e dos MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **contra o RECLAMANTE a sua ESPOSA e seu FILHOS,** é motivada pelo fato do cidadão AUREO MARCOS RODRIGUES, ser o RECLAMANTE da denúncia feita ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que motivou o **feito 50/2008**, que tramitou junto a CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, que motivou a **PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009-**

CNJ, que investiga salários de Magistrados, que está ainda em fase de investigação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Devo informar, que esses atos de TORTURA, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098 e no feito sob o n. RtMtPosse 1000775-46.2022.8.11.0098, em tramite a COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO-MT, que

são crimes inafiansável, foram todos levados ao conhecimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através do HABEAS CORPUS sob o n. HC 231966 e o MINISTRO GILMAR MENDES, determinou que a PETIÇÃO INICIAL do HABEAS CORPUS, Fosse remetido a DEFENSORIA PÚBLICA, para melhor assistir, e DEFENDER OS INTERRESSES DO RECLAMANTE, PORTANTO A DEFENSORIA PÚBLICA ESTÁ HABILITADA A FAZER A DEFESA DO RECLAMANTE, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR FORÇA DA DESISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HABEAS CORPUS sob o n. HC 231966, que até agora não houve nenhum providência, e a corrupção reina na Comarca de Porto Esperidião e no TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com objetivo de assassinar o RECLAMANTE, dentro de sua própria CASA, e ser enterrado como se estivesse descumprindo ordem judicial na BEIRA DE UMA ESTRADA, para dar ARQUIVAMENTOS em todos os processos, como aconteceu com o JUIZ LEOPOLDINO MARQUES DO AMARAL, que morreu denunciando o TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, sendo que o ESPIRITO e a ALMA do JUIZ LEOLPOLDINO, RONDA,

VAGA e ANDA, AINDA DENTRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ATRÁS DE FAZER JUSTIÇA, PARA PUNIR SEUS AGRESSORES, PARA ELE DESCARSAR EM PAZ, E O MINISTRO GILMAR MENDES, SABE DESSES FATOS CRIMINOSOS, POIS O MINISTRO TEM A DEFENSORIA PUBLICA PARA OFERECER A DENUNCIA E O MINISTRO TEM O PODER NÃO MÃO PARA FAZER JUSTIÇA DE VERDADE, para a JUSTIÇA TER SEMPRE COMO EMBLEMA A "DEUSA THEMIS".

VEJA A DECISÃO MONOCRATICA o ACORDÃO e o OFÍCIO.

VEJA A DECISÃO MONOCRATICA o ACORDÃO e o OFÍCIO.

VEJA A DECISÃO MONOCRATICA o ACORDÃO e o OFÍCIO.

HABEAS CORPUS 231.966 MATO GROSSO

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S)	: AUREO MARCOS RODRIGUES
IMPTE.(S)	: AUREO MARCOS RODRIGUES
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Aureo Marcos Rodrigues, em seu favor.

Decido.

Muito embora seja permitida a impetração de *habeas corpus* sem a devida assistência de defensor, inclusive com a dispensa de demais formalidades, vejo que não há como conhecer do presente.

Isso porque a extensa petição inicial possui redação de impossível compreensão.

Registro que o paciente, possivelmente hipossuficiente, tem direito constitucional à *assistência jurídica integral e gratuita*, por meio da Defensoria Pública, a quem compete agir na defesa de seus interesses.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao *habeas corpus*. (artigo 21, § 1º, RISTF).

Determino, todavia, independentemente da publicação desta decisão, a remessa, **com urgência**, da petição inicial deste HC à Defensoria Pública do Mato Grosso.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2023.

Ministro GILMAR MENDES
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5539-FF19-C6A7-A101 e senha 7ABF-836B-7603-7650

02/10/2023 **SEGUNDA TURMA**

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 231.966 MATO GROSSO

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: AUREO MARCOS RODRIGUES
IMPTE.(S)	: AUREO MARCOS RODRIGUES
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental no *habeas corpus*. 2. *Habeas corpus* remetido à Defensoria Pública para melhor assistir o agravante. 3. Agravo não conhecido, com determinação de certificação do trânsito em julgado e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo regimental e determinar a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Ainda, determinar à Secretaria que não faça nova conclusão dos autos, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 22 a 29 de setembro de 2023.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B237-2851-372D-C541 e senha D3F0-3C9A-B50F-945F

Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 13616/2023

Brasília, 6 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Defensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso

Habeas Corpus nº 231966

(Gerência de Processos Originários Cíveis)

Senhor Defensor Público-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos em epígrafe, para que adote as providências cabíveis.

Acompanha este ofício cópia da petição inicial do processo em referência.

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Secretaria Judiciária
Documento assinado digitalmente

Impresso por: 042.823.658-80 - AUREO MARCOS RODRIGUES
Em: 7/11/2023 - 04:22:25

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8BCE-A54A-11E7-160B e senha 8170-CC99-04FF-6CBD

ACORDÃO DO SUPEIROR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Devo informar, que o ACORDÃO DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no **HC 846641 (2023/0289199-9), foi** OMISSO e CONTRADITÓRIO, e CRIMINOSO, pois a **SUMULA 182 - STJ, foi aplicada no ACORDÃO de forma incorreta, e o artigo 545 do CPC/73, da Lei 5869/73, que foi aplicado no ACORDÃO, não tem, VALOR JURIDICO, pois foi revogado pela Lei 13.105/2015, pois o artigo 40 do CPP, foi VIOLADO, para não aplicar a Lei, nos infratores, e o QUAESTIO, foi muito bem debatido e bem fundamentado, nas razões do RECURSO DE AGRAVO,** pois o HABEAS CORPUS e o RECURSO DE AGRAVO, não pode ser arquivado na delimitação do QUAESTIO, baseado nas informações do JUIZO de primeiro grau e pelo tribunal de origem respectivamente (e-STJ fls. 2.086/2.099 e fls. 2.081/ 2.084, grifei), **sob as alegações que o agravante, nas razões deste recurso, deixou de infirmar, especificamente, o fundamento da decisão agravada de que a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do writ, uma vez que a defesa argumentou, genericamente, o desrespeito à legislação infraconstitucional e constitucional, sem apresentar argumentos sobre a forma e em que medida tal violação teria ocorrido de maneira a coagir sua liberdade de locomoção.**

Devo informar, que os MINISTROS do STJ, tem levar em consideração para PROCEDÊNCIA do HABEAS

CORPUS, a petição inicial e a Petição apresentada pela defesa impugnando o parecer ministerial às e-STJ fls. 1.914/1.970,_ pois toda a MAGISTRATURA é SUSPEITA e está IMPEDIDA, AUTOMATICAMENTE para julgar as causas que envolvem o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, POR FORÇA DO ARTIGO 144, 145, CPC e 254 do CPP, por força da PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009, QUE ENVESTIGA PAGAMENTOS DE MAGISTRADOS, que foi motivada pela RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR sob o n. 200710000006271, desde dia 10 de março de 2009, época da expedição da PORTARIA, COM A NULIDADE DE TODOS OS SEUS ATOS E COM O RECONHECIMENTO DE UMA JUSTA INDENIZAÇÃO, PELOS DANOS SOFRIDOS DURANTE 17 ANOS, pois houve **CRIME INAFIANSÁVEL de TORTURA, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098.**

VEJA A EMENTA E O ACORDÃO – OMISSO E CONTRATITÓRIO E CRIMINOSO.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 846641 - MT (2023/0289199-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	AUREO MARCOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. TEMAS DIVERSOS (AFASTAMENTO DE MAGISTRADO, CONCESSÃO DE MEDIDA PROTETIVA E DETERMINAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL ESTADUAL E A AUTORIDADE POLICIAL DECRETEM PRISÕES). RAZÕES CONFUSAS E DESORDENADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DESSE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante, nas razões deste recurso, deixou de infirmar, especificamente, o fundamento da decisão agravada de que a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do *writ*, uma vez que a defesa argumentou, genericamente, o desrespeito à legislação infraconstitucional e constitucional, sem apresentar argumentos sobre a forma e em que medida tal violação teria ocorrido de maneira a coagir sua liberdade de locomoção.

2. Assim, deve ser aplicado, à espécie, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual *"é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AUREO MARCOS RODRIGUES contra decisão na qual não conheci do *writ* impetrado pelo ora agravante, em favor próprio, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

Documento eletrônico VDA40647906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º Inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/03/2024 19:36:40
Código de Controle do Documento: 42408ffa-f01e-4643-9bf0-de8056d03e37

ESTADO DE MATO GROSSO.

Às e-STJ fls. não conheci do *habeas corpus*.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa (e-STJ fls. 2.506/2.510):

> *1)-Requer que seja apreciado o áudio e vídeo, contendo o depoimento do AGRAVANTE, prestado em sala de audiência, para PROVAR, como se deu as denúncias que motivou a PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009, que investiga pagamentos ilícitos de Magistrados, que fez surgir essa perseguição contra o AGRAVANTE e sua FAMILIA, que encontra encartado no feito sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, em tramite a Comarca de Porto Esperidião-MT, e encontra encartado nos feitos dos HABEAS CORPUS, sob o n. HC Crim EDCrim 1018838-88.2023.8.11.0000e no HABEAS CORPUS sob o n. 1018901-16.2023.8.11.0000, em tramite o TJMT, para provar os acontecidos.*
>
> *2)-Requer que seja apreciado o vídeo e áudio, contendo o depoimento do JUIZ EMERSON LUIZ PEREIRA CAJANGO, prestado em sala de audiência, para PROVAR, que o MAGISTRADO CORRUPTO, impetrou várias ações ilícitas, usando as DENÚNCIAS que motivou a PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009, que foram narradas no VÍDEO VENDA DE SENTENÇA NO MATO GROSSO, para pôr fim nas DENÚNCIAS, que motivou a PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009, que encontra encartado no feito sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, em tramite a Comarca de Porto Esperidião-MT, e encontra encartado nos feitos dos HABEAS CORPUS, sob o n. HC Crim ED Crim 1018838-88.2023.8.11.0000e no HABEAS CORPUS sob o n. 1018901-16.2023.8.11.0000, em tramite o TJMT, para provar os acontecidos.*
>
> *3)-Requer que aprecie o vídeo e áudio, contendo o depoimento do DESEMBARGADOR RUBENS DE OLIVEIRA FILHOS, prestado em sala de audiência, para PROVAR, que o DESEMBARGADOR CORRUPTO, impetrou várias ações ilícitas, usando as DENÚNCIAS que motivou a PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009, que foram narradas no VIDEO VENDA DE SENTENÇANO MATO GROSSO, para pôr fim nas DENUNCIAS, que motivou a PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009, que encontra encartado no feito sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, em tramite a Comarca de Porto Esperidião-MT, e encontra encartado nos feitos dos HABEAS CORPUS, sob o n. HC Crim ED Crim 1018838-88.2023.8.11.0000e no HABEAS CORPUS sob o n. 1018901-16.2023.8.11.0000, em tramite o TJMT, para provar os acontecidos.*
>
> *4)-Requer que aprecie o áudio, contendo a conversa da CURADORA LUCIA HELENA RODRIGUES, com sua IRMÃ MARIA APARECIDA, com os dois FILHOS, do AGRAVANTE, que foi juntado nas fls. 268 do feito físico código 30799/2011, que encontra digitalizado sob o n. RtMtPosse 0000201-78.2011.8.11.0098, para PROVAR, que a CURADORA, tenta convencer, aliciar, instigar MARCO ANTONIO e JULIANA RODRIGUES, que seu PAI AUREO, está doente, com depressão, para obter vantagem ilicitas, nos cumprimentos das liminares com força POLÍCIA, que levaria a MORTE DO EXCIPINETE, para pôr fim nas DENUNCIAS, que motivou a PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009, pois nessa conversa, a CURADORA, fala, seu Pai, está mexendo com GENTE GRANDE, AUTORIDADES, sendo que nessa conversa a CURADORA LUCIA HELENA E MARIA APARECIDA, reconhece a existência de outra estrada para dar acesso a propriedade de ALCEU e APARECIDO, sem passar dentro da CASA do AGRAVANTE, que encontra encartado no feito sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, em tramite a Comarca de Porto Esperidião-MT, e encontra encartado nos feitos dos HABEAS CORPUS, sob o n. HC Crim ED Crim 1018838-88.2023.8.11.0000e no HABEAS CORPUS sob o n. 1018901-16.2023.8.11.0000, em tramite o TJMT, para provar os acontecidos.*

Documento eletrônico VDA40647906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/03/2024 19:36:40
Código de Controle do Documento: 42408ffa-f01e-4643-9bf0-de8056d03e37

5)-Requer que aprecie o vídeo, contendo a filmagem aérea feita por DRONE, da entrada da FAZENDA até o DOMICILICO DO AGRAVANTE, para PROVAR, que toda a MAGISTRATURA MATOGROSSENSE, e a QUADRILHA DE TRAFICANTE, BANDIDO, forçou uma servidão de passagem, que passa dentro da CASA do EXCIPEINTE, com objetivo de assassinar o AGRAVANTE, para pôr fim nas DENUNCIAS, que motivou a PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009, sendo que o direito de DOMICÍLIO, está assegurado no artigo 5º inciso XI, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, que encontra encartado no feito sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, em tramite a Comarca de Porto Esperidião-MT, e encontra encartado nos feitos dos HABEAS CORPUS, sob o n. HC Crim ED Crim 1018838-88.2023.8.11.0000e no HABEAS CORPUS sob o n. 1018901-16.2023.8.11.0000, em tramite o TJMT, para provar os acontecidos.

6)-Requer que aprecie o áudio, que foi enviado ao EXCIPEINTE, para PORVAR, que BENEDITO BRAGA e ANESIA QUEIROZ DE FREITAS, INTEGRANTE DA QUADRILHA DE TRAFICANTE, CONTRATOU UM PISTOLEIRO e PAGOU, PARA ASSASINAR O AGRAVANTE, para dar arquivamentos nos processos, para receber indenizações ilicitas, para pôr fim nas DENUNCIAS, que motivou a PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009, que encontra encartado no feito sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, em tramite a Comarca de Porto Esperidião-MT, e encontra encartado nos feitos dos HABEAS CORPUS, sob o n. HC Crim ED Crim 1018838-88.2023.8.11.0000e no HABEAS CORPUS sob o n. 1018901-16.2023.8.11.0000, em tramite o TJMT, para provar os acontecidos.

7)-Requer que aprecie o AUDIO EXTRAÍDO via WHATSAPP, do telefone: (65) 99989-3177 do AGRAVANTE e do telefone: (65) 9969-4893 do SR. NEGUINHO, CAPANGA DO MANÉ PORTUGUES, para PROVAR, como surgiu o áudio, que encontra encartado no ID-96936012, no processo RtMtPosse 1000775-46.2022.8.11.0098, onde O GERENTE do MANÉ PORTUGUES, fala, provoca, instrui, INSTIGA o TRAFICANTE APARECIDO RODRIGUES, para procurar uma Juíza, e entrar com uma ação para atacar o AGRAVANTE, dentro de sua CASA, com liminar, para as CARRETAS do Sr. MANOEL JORGE RIBEIRO, conhecido como CORONEL DO ENGENHO, passar em CIMA DA CASA DO AGRAVANTE com objetivo de incriminar o assassinar o AGRAVANTE, dentro de sua CASA, onde prova que essa QUADRILHA DE BANDIDO, incidiu nos crimes, descritos nos artigos 121, 147, 150, 155, 171, 288, 299 todos do Código Penal, pois A QUADRILHA AUTORIDADE BANDIDA e de TRAFICANTES, inventa uma armação falsa CRIMINOSA, para jogar todo o PODER PÚBLICO, contra a VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES, que encontra dentro de sua própria CASA, com objetivo de assassinar o AGRAVANTE, dentro de sua PROPRIA CASA, para ser enterrado como se estives descumprindo ORDEM JUDICIAL NA BEIRA DE UMA ESTRADA, para dar ARQUIVAMENTOS nos feitos e por fim nas DENÚNCIAS, que MOTIVOU A PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009, que investiga pagamentos ilícitos de MAGISTRADOS, que encontra encartado no feito sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, em tramite a Comarca de Porto Esperidião-MT, e encontra encartado nos feitos dos HABEAS CORPUS, sob o n. HC CrimEDCrim 1018838-88.2023.8.11.0000e no HABEAS CORPUS sob o n. 1018901-16.2023.8.11.0000, em tramite o TJMT, para provar os acontecidos.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não ultrapassa o juízo de conhecimento.

Documento eletrônico VDA40947906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/03/2024 19:36:49
Código de Controle do Documento: 42408ffa-f01e-4643-9bf0-de8056d03e37

Com efeito, constata-se que o agravante, nas razões do presente agravo regimental, deixou de infirmar, especificamente, o fundamento da decisão agravada de que a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do *writ*, uma vez que a defesa argumentou, genericamente, o desrespeito à legislação infraconstitucional e constitucional, sem apresentar argumentos sobre a forma e em que medida tal violação teria ocorrido de maneira a coagir sua liberdade de locomoção.

Desse modo, em tal ponto, não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão questionada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

A propósito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.*
>
> *AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.*
>
> *2. "Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma (Súmula n. 182 desta Corte)" (AgRg no RHC 72.358/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/8/2016).*
>
> *3. No caso em exame, as discussões acerca da ausência de constrangimento ilegal, por já se encontrar extinta a punibilidade do agravante, da incidência da Súmula 695/STF, da inadmissibilidade de impetração de habeas corpus contra "ato de hipótese" e da preclusão da prova pericial, não foram rebatidas nas razões do agravo.*
>
> *4. Agravo regimental não conhecido.* (AgRg no RHC 90.179/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017.)

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.*
>
> *1. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 936.228/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/5/2017) 2. Agravo regimental não conhecido.* (AgRg no RHC 75.705/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 27/9/2017.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40047906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/03/2024 19:36:40
Código de Controle do Documento: 42408ffa-f01e-4643-9b80-de8056d93a37

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40647906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/03/2024 19:36:40

PARECER ILICITOS:

Devo informar, que o parecer do MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, não tem valor jurídico, pois foi o MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL e o MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, que deu causa, para toda essa demanda, que já se arrasta a (17) dezessete anos, pois vários os AGENTES do MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL e FEDERAL, está atuando como **PARTE e ADVOGADO, da QUADRILHA DE CRIMINOSOS, fazendo advocacia administrativa, crime tipificado no artigo 317, 319, 321 do CP, pois o MERITO e os PEDIDOS do HABEAS CORPUS, foi fundamentado, sobre a alegação que toda MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, é SUSPEITA, e encontra IMPEDIDA, para julgar as causas que envolve o EMBARGATE AUREO MARCOS RODRIGUES, deste o dia 10 de março de 2009, por força da PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009, que investiga pagamentos ilícitos de Magistrado do TJMT, pois essa perseguição dos MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, é motivada pelo fato do RECLAMANTE, ser o RECLAMANTE da denúncia**

feita ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que motivou o feito 50/2008, que tramitou junto a CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, que motivou a PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009-CNJ, que investiga salários de Magistrados, que está ainda em fase de investigação, conforme afirmou o CORREGEDOR NACIONAL, JOÃO OTAVIO DE NORONHA, A IMPRENSA, e esses fatos estão elencados nos artigos 144, 145, do Código de Processo Civil, e elencado no artigo 254 do Código de Processo Penal.

PETIÇÃO INICIAL:

Devo informar, que a PETIÇÃO INICIAL DO HABEAS CORPUS, tem todos os requisitos de admissibilidades, para procedência do HABEAS CORPUS, pois tem como pedidos, principal, no item 1), que seja declarada toda a MAGISTRATURA DO TJMT, SUSPEITA e IMPEDIDA, para processar e julgar as causas, que envolve o RECLAMANTE, AUREO MARCOS RODRIGUES, com a NULIDADE DOS SEUS ATOS, por força da PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009-CNJ, que investiga pagamentos de MAGISTRADOS, e que seja reconhecida uma justa

indenização ao RECLAMANTE, nos termos do artigo 630 do CPP, e nos termos do artigo 37§6º da Constituição e nos termos do artigo 49 da LOMAN e nos termos do artigo 143 do NCPC, e foi requerido providências nos termos do artigo 40 do CPP, com o encaminhamento dos autos ao MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, para abertura da ação penal, portanto esses pedidos que não fogem do deferimento do HABEAS CORPUS.

Veja os PEDIDOS, que contraria O ACORDÃO, e veja os PEDIDOS, que contraria o parecer do MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, que foi posta na PETIÇÃO INICIAL e que encontra encartado na PETIÇÃO IMP 01065930/2023 STJ Fl.1914).

1)- Requer LIMINARMENTE, que seja declarada toda a MAGISTRATURA DO TJMT, SUSPEITA e IMPEDIDA, para processar e julgar as causas, que envolve o RECLAMANTE, AUREO MARCOS RODRIGUES, por força da PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009-CNJ, que investiga pagamentos de MAGISTRADOS, pois os AGENTES DO MINISTERIO PÚBLICO, os JUIZES e os DESEMBARGADORES CORRUPTOS BANDIDOS DO PODER JUDICIÁRIO MATOGROSSENSE, usa uma QUADRILHA DE TRAFICANTES, autores **dos AGRAVOS físico sob o n. 112826/2014 e 47640/2014, em tramite o TJMT, e** autores dos processos físico códigos: 30799/2011, 52869/2013, 53410/2013, 53330/2013, 53840/2014, 55321/2015 em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT, que é **COMPRADRE DO JUIZ EMERSON CAJANGO, e essa armação através dessas ações Civil e Penal, é para assassinar o RECLAMANTE, através de liminar com força POLICIAL, para pôr fim na "PORTARIA 104 de 10 de março de 2009-CNJ", que investiga pagamentos irregulares de MAGISTRADOS, que motivou toda essa PERSEGUIÇÃO CONTRA O RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES**, pois as copias das folhas do recebimento e autuação do Mandato de Segurança sob o **13910 (2008/0232168-4) que tramitou no SUSPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), "PROVA"** que já "**EXISTIA",** procedimento criminal atuado no SUSPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em desfavor do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** sob o n. "PROCESSOS COM UF PARTES COMUNS – 7 PROCESSO(S)", que foi aberto pelo MINISTRO CORREGEDOR CESAR ASFOR ROCHA, que encontra atuado no STJ, pois essa perseguição dos

MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, é motivada pelo fato do RECLAMANTE, ser o RECLAMANTE da denúncia feita ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que motivou o **feito 50/2008**, que tramitou junto a CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, que motivou a **PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009-CNJ,** que investiga salários de Magistrados, que está ainda em fase de investigação, conforme afirmou o **CORREGEDOR NACIONAL, JOÃO OTAVIO DE NORONHA, A IMPRENSA, pois a PORTARIA, não autoriza o pagamento aos MAGISTRADOS do TJ-MT, e o dinheiro recebido de forma ilícita pelos Magistrados do TJ-MT, com base e fundamento no PP 0005855-96.2014 – CNJ, tem que ser devolvidos aos cofres públicos, pois essa perseguição contra o RECLAMANTE, é porque a DENÚNCIA ENVOLVE DINHEIRO PÚBLICO, pois tudo que envolve DINHEIRO PÚBLICO, um dia será apurado e os infratores colocado na CADEIA, pois o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, confrontou o RECLAMANTE, contra o TJ-MT, usou a denúncia da VÍTIMA, abaixou a Portaria 104 de 10 de março de 2009-CNJ, afastou dez Magistrado e até hoje não deu uma resposta para o caso do RECLAMANTE, simplesmente jogou esse BANDO DE TRAFICANTE, de alta periculosidade, BANDIDO, LADRÃO, ASSASSINO, ESTELIONATÁRIOS, VAGABUNDO, SEM CPF, COMPRADOR DE SENTENÇAS, dentro da CASA do RECLAMANTE, com objetivo de assassinar a VÍTIMA, e ser enterrada como se estivesse descumprindo ordem judicial na beira de uma ESTRADA, que vem aterrorizando o RECLAMANTE, e sua Família, a mais de (12) doze anos, fazendo ameaças, e deixando os PORTÃO DA CASA ABERTO, e as PORTERIAS DO INTERIOR DA PROPRIEDADE do RECLAMANTES, TODAS ABERTAS, CONSTANTEMENTES, com objetivo de atrair o RECLAMANTE, para ser assassinado, portanto requer PROVIDÊNCIA, da PRESIDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e da AUTORIDADE POLICIAL nos termos do artigo 129 e 144 inciso I, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, para encarcerar essa QUADRILHA DE AUTORIDADES BANDIDAS, que vem a anos favorecendo essa QUADRILHA DE TRAFICANTES, pois, houve FLAUDE E CRIME, DOLOSO, DE MÁ-FÉ, na elaboração da PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009-CNJ, pois o JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA NACIONAL, a pedido da QUADRILHA DE TRAFICANTES, na época alterou o número da RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR sob o n. 200710000006271, do RECLAMANTE, AUREO MARCOS RODRIGUES, fazendo constar (5) cinco números 11672, enquanto os números da RECLAMAÇÃO DISCIPLINARES, na época era de (4) quatro números conforme prova a RECLAMAÇÃO DISCIPLIAR n. 7954, sendo que a PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009, consta que era para autorizar o acesso da equipe de inspeção aos autos físicos e virtuais das RECLAMAÇÕES DISCIPLINARES n. 7654 e n. 11672 e anexos bem como as informações prestadas pelos interessados, assim como o livre acesso aos livros, documentos registros de computadores ou qualquer outro dado ou elemento de prova que repute relevante para os propósitos da inspeção, pois a FLAUDE na ELABORAÇÃO DE PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009, foi a PEDIDO DO CHEFÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, O SENHOR BENEDITO BRAGA E SUA ESPOSA LUCIA HELENA RODRIGUES BRAGA, que são PATRINHO DE BATISMO DO FILHO DO JUIZ EMERSON LUIZ PEREIRA CAJANGO, pois na época o RECLAMANTE, contava e mostrava documentos, para o seu cunhado BENEDITO BRAGA e para a sua IRMÃ, LUCIA HELENA RODRIGUES BRAGA, que o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, faria uma INSPENÇÃO no TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por força da RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR sob o n. sob o n. 200710000006271, informando e mostrando documento que o Mandado de Segurança sob o 13910 (2008/0232168-4), provava que já "EXISTIA", procedimento criminal atuado no SUSPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, "a pedido do CORREGEDOR NACIONAL, da época Ministro Cesar Asfor Rocha" - *Processo com UF e Partes comuns:***

2)- Requer LIMINARMENTE, que SEJA "TRANCADA DESCONSTITUIDA, ANULADA", nos termos do artigo 386 inciso II, III, IV, V do CPP, o ACORDÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO sob o n. ApCrim 0000384-89.2014.8.11.0098, e o acordão do HABEAS CORPUS sob o n. **EDCrim 1000725-86.2023.8.11.0000**, em tramite o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, que determinou o ARQUIVAMENTO, por EXTINÇÃO DE PUNABILIDADE, afrontando de forma ilícita, os RECURSOS, as EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, e vários outros PEDIDOS, para trazer RESPONSABILIDADE, CRIMINAL E CIVIL, nos termos do artigo 630 CPP, AOS AGENTES PÚBLICOS, infratores, que vem fazendo ADVOCACIA ADMINISTRATIVA, com base no artigo 37§6º, todos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e com base no artigo 49 da LOMAN, e com base no artigo 143 do NCPC, e **com base no artigo 186, 187 e 927 todos do Código Civil,** em benefício do paciente - **AUREO MARCOS RODRIGUES,** brasileiro, [redacted], por estar sofrendo constrangimento ilegal e abusivo, por decisão de autoridade, PARCIAL, CORRUPTA e SUSPEITA, **pois a AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE código 52869/2013, hoje digitalizada sob o n.**

CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, que MOTIVOU VARIAS AÇÕES CRIMINAL E CIVIL, em desfavor do RECLAMANTE, posta pela QUADRILHA DE AUTORIDADE BANDIDA E TRAFICANTES, era uma LITISPIDÊNCIA, que foi NULA AUTOMATICAMENTE, por duas VEZES, nos termos do artigo 223 do RITJMT, foi quando o DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS DECLAROU SUSPEITO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, posta no AGRAVO sob o n. **AI 0112826-35.2013.8.11.0000** e quando JUIZ **ANTONIO CARLOS, declarou SUSPEITO na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO sob o n. 53413/2014 e 53414/2013 em tramite a Comarca de Porto Esperidião-MT, , e surge o dever de fechar a PORTA DA CASA DO RECLAMANTE e o dever de INDENIZAR A VITIMA, dos danos sofridos, ao longo de (12) doze anos.**

3)- Requer LIMINARMENTE, que seja oficializado o DELEGADO DE POLICIA A decretar a PRISÃO dos OFICAIS HUGO FERNANDES, JANAINA do MAGISTRADO ANDERSON FERNADES VIEIRA, que encontra em FLAGRANTE DELITO, por abuso de AUTORIDADE, E POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, por violação reiterada nos crimes descritos nos artigos 13, 14, 121, 146, 147, 150, 155, 171, 288, 299, 317, 319,321, 330, 333, 339, 342 e 347, todos do Código Penal, **pois o** MAGISTRADO ANDERSON FERNANDES VIEIRA, vem dado decisão favorável para a QUADRILHA DE TRAFICANTES EM DIVERSOS PROCESSOS, e dado cumprimento na ação penal sob o n. **APOrd 0000049-70.2014.8.11.0098**, que motivou o HABES CORPUS sob o n. **HC 603796 (2020/0198344-4), em tramite o STJ, bem como vem dado seguimento na ação Civil sob o n. CumSen 0000408-20.2014.8.11.0098**, **CumSen 0000409-05.2014.8.11.0098**, onde figura o MAGISTRADO EMERSON LUIZ PEREIRA CAJANGO, **pois não pode o JUIZ ANDERSON FERNANDES VIEIRA, arrolar como testemunha de sua DEFESA, "A PARTE DO PROCESSO EMERSON LUIZ PEREIRA CAJANGO", e depois julgar o processo da "TESTEMUNHA, do amigo", conforme prova as informações no OFICIO N. 02/2022-GAB, DE DEFESA PRESTADO NA CORREGEDORIA DO TJMT, pois o artigo 144 e 145 do CPC, e o artigo 254 do CPP, VEDA, o que torna o MAGISTRADO ANDESON FERNADES VIEIRA, SUSPEITO e IMPEDIDO DE JULGAR OS PROCESSOS, onde figura a VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES, e a onde figura o MAGISTRADO EMERSON LUIZ PERERIA CAJANGO, "O AMIGO" "A TESTEMUNHA" pois a decisão, aterrorizou a FAMILIA do IMETRANTE, ao dar cumprimento com FORÇA POLICIAL, pois contra o MAGISTRADO ANDERSON FERNANDES VIEIRA, pesa em seu desfavor a EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO sob o n. AgRCiv 1022725-17.2022.8.11.0000**, em tramite o TJMT, que está "**SUSPENSA de julgamento",** até que seja julgado pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, que foi posta em desfavor do Desembargador JOÃO FERREIRA FILHOS e dos demais outros DESEMBARGADORES,** pois **contra o MAGISTRADO ANDERSON FERNANDES VIEIRA, pesa também em seu desfavor o PEDIDO DE PROVIDÊNCIA sob o n. PP 0000199-72.2022.2.00.0811** em tramite o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, pois na data de 21 de abril de 2023, O JUIZ ANDERSON FERNADES VIEIRA, reconheceu os DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES, nos autos do processo sob o n. **ETCiv 0000201-79.2018.8.11.0098**, **e comunicou o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, através do PP 0000199-72.2022.2.00.0811, em tramite o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Alegando os seguintes fatos:** ***(...)*** *este magistrado tanto não é suspeito e nada tem contra o reclamante, que, em data de 21 de abril de 2023, nos autos sob nº 0000201-79.2018.8.11.0098, com vistas a proteger a integridade física e psicológica do reclamante e de sua família, considerando as incansáveis e incessantes petições repetitivas de que vêm ocorrendo crimes em sua propriedade, determinou a expedição de ofício requisitando a instauração de inquérito policial para investigação. (...).* pois o **INQUERITO POLICIAL** - **IP 1000402-78.2023.8.11.0098**, deve prosseguir pois foi a requerimento do **DIGNO JUIZ RAFAEL SIMAN CARVALHO,** por força da denúncia no feito n. **PJEC 1000709-66.2022.8.11.0098, pois O JUIZ ANDERSON FERNANDES VIEIRA,** ao encaminhar oficio e cópia dos autos sob o n. **ETCiv 0000201-79.2018.8.11.0098, à autoridade policial, com urgência, requisitando a instauração de inquérito policial para apurar o informado pela parte autora, devendo comunicar a este Juízo o número do Inquérito instaurado ou, se já houver algum em trâmite, a numeração deste, As ações que envolve essa ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, formada por AUTORIDADES BANDIDAS e TRAFICANTES,** passou a ser pública incondicionada, **pois foi através desses CRIMES que está ocorrendo na FAZENDA DO RECLAMANTE, que fez SURGIR várias ações dessa ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, formada por AUTORIDADES BANDIDAS e TRAFICANTES, pois a AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE código 52869/2013, hoje digitalizada sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098**, que MOTIVOU VARIAS AÇÕES CRIMINAL E CIVIL, em desfavor do RECLAMANTE, posta pela QUADRILHA DE AUTORIDADE BANDIDA E TRAFICANTES, era uma LITISPIDÊNCIA, que foi NULA AUTOMATICAMENTE, por duas VEZES, nos termos do artigo 223 do RITJMT, foi quando o

DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS DECLAROU SUSPEITO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, posta no AGRAVO sob o n. **AI 0112826-35.2013.8.11.0000** e quando JUIZ **ANTONIO CARLOS, declarou SUSPEITO na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO sob o n. 53413/2014 e 53414/2013 em tramite a Comarca de Porto Esperidião-MT, e surge o dever de fechar a PORTA DA CASA DO RECLAMANTE, e o dever de indenizar a VITIMA, dos prejuízos sofrido durante (12) doze anos.**

4)- Requer PROVIDÊNCIAS DESTA CORTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que OFICIA, O DELEGADO DE POLICIA, para que seja DECRETADO a PRISÃO, dos infratores, MATEUS TOSTA CARDOSO, APARECIDO RODRIGUES, MANOEL JOÃO DA LUIZ PEDROSA, MARIA APARECIDA RODRIGUES, ZILMAR BARBOSA DOS SANTOS, MANOEL JORGE RIBEIRO e seus GERENTE ALZENIR, BENEDITO BRAGA, e diversas outras pessoas desconhecidas, por estar em FRAGRANTE DELITO, por violação REITERADA POR DIVERSAS VEZES, nos crimes descritos nos artigos 121, 147, 150, 155, 171, 288, 299 e 339 todos do Código Penal, pois até a data de hoje 13/08/2023, o domicílio do RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, está sendo VIOLADO, de dia e de noite, pelo TRAFICANTE APARECIDO RODRIGUES, MANOEL JOÃO DA LUIZ PEDROSA, MARIA APARECIDA RODRIGUES, ZILMAR BARBOSA DOS SANTOS, MANOEL JORGE RIBEIRO e seus GERENTE ALZENIR e diversas outras pessoas desconhecidas, tirando a SEGURANÇA e a PRIVACIDADE do RECLAMANTE e de sua FAMILIA, mesmo após o JUIZ ANDERSON FERNANDES, mandar INSTAURAR O INQUERITO POLICIAL, PARA SALVAGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLOGÍCA DO RECLAMANTE E DE SUA FAMILIA, e após o DELEGADO INSTAURAR O INQUERITO POLICIAL, que encontra atuado no PJE, sob o n. **IP 1000402-78.2023.8.11.0098**, sendo que O USINEIRO MANOEL JORGE RIBEIRO, VIOLOU O DOMICILIO DO RECLAMANTE, **com objetivo de instruir e instigar novamente o TRAFICANTE APARECIDO RODRIGUES, a contratar o JAGUNÇO MANOEL JOÃO DA LUIZ PEDROSA, que tem crianças escolares, para forçar o ONIBUS ESCOLAR, passar dentro do DOMICILIO do RECLAMANTE, por força de LIMINAR, com objetivo de provocar uma BRIGA, entre o JAGUNÇO e a VITIMA AUREO, pois o JAGUNÇO MANOEL, percorre o meio da propriedade todas do RECLAMANTE e passa dentro do DOMICILIO DO RECLAMANTE, por diversas vezes de dia e de noite, em uma MOTO, com objetivo de atrair a VITIMA, para ser ASSASINADA, a mando do USINEIRO MANOEL JORGE RIBEIRO e seu GERENTE ALZENIR, que instigou o TRAFICANTE APARECIDO RODRIGUES, A CONTRATAR O JAGUNÇO, PISTOLEIRO, pois a decisão do RECURSO DE APELAÇÃO sob o n. 109478/2015, em tramite o TJMT, que mantinha essa QUADRILHA DE TRAFICANTE, passando em cima da CASA do RECLAMANTE,** por força do feito sob o n. **CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098**, antigo feito físico código 52869/2013, que MOTIVOU VARIAS AÇÕES CRIMINAL E CIVIL, em desfavor do RECLAMANTE, posta pela QUADRILHA DE AUTORIDADE BANDIDA E TRAFICANTES, era uma LITISPIDÊNCIA foi NULA AUTOMATICAMENTE, por duas VEZES, nos termos do artigo 223 do RITJMT, foi quando o DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS DECLAROU SUSPEITO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, posta no AGRAVO sob o n. **AI 0112826-35.2013.8.11.0000** e quando JUIZ **ANTONIO CARLOS, declarou SUSPEITO na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO sob o n. 53413/2014 e 53414/2013 em tramite a Comarca de Porto Esperidião-MT.**

5)- Requer, MEDIDA DE URGÊNCIA, para **que "conceda de forma URGENTE," medida protetiva, para a VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES e para a sua Família, pois todos estão correndo risco de ser ASSASSINADOS, dentro de sua própria CASA, com o trancamento do PORTÃO, que protege o DOMICÍLIO do RECLAMANTE, pois EXISTÉM OUTRO CAMINHO PARA DAR ACESSO A PROPRIEDADE DA QUADRILHA DE TRAFICANTE, pois a casa é o asilo inviolável, pois ninguém pode penetrar nela sem o consentimento do Morador (artigo 5º inciso IX da Constituição Federal, pois a medidas de urgências são remédios constitucionais que visam a tomada de providências antes do desfecho final do processo, visando retirar as situações graves de risco de dano à efetividade do processo ou prejuízos que podem decorrer de sua demora e que ameaçam a conclusão natural do processo e sua efetiva prestação jurisdicional, pois a decisão do RECURSO DE APELAÇÃO sob o n. 109478/2015, em tramite o TJMT, que mantinha essa QUADRILHA DE TRAFICANTE, passando em cima da CASA do RECLAMANTE,** por força do feito sob o n. **CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098**, antigo feito físico código 52869/2013, **foi NULA AUTOMATICAMENTE, nos termos do artigo 223 RITJMT, após o DESEMBRGADOR DIRCEU DOS SANTOS DECLARAR SUSPEITO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, POSTA NO AGRAVO SOB O N. 112826/2013, e surge o dever de INDENIZAR A VITIMA AUREO MARCOS**

RODRIGUES, com o trancamento do PORTÃO, que protege o DOMICILIO DA VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES, pois até a data de hoje 13/08/2023, o domicílio do RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, está sendo VIOLADO, de dia e de noite, pelo TRAFICANTE APARECIDO RODRIGUES, MANOEL JOÃO DA LUIZ PEDROSA, MARIA APARECIDA RODRIGUES, ZILMAR BARBOSA DOS SANTOS, MANOEL JORGE RIBEIRO e seus GERENTE ALZENIR e diversas outras pessoas desconhecidas, tirando a SEGURANÇA e a PRIVACIDADE do RECLAMANTE e de sua FAMILIA, mesmo após o JUIZ ANDERSON FERNANDES, mandar INSTAURAR O INQUERITO POLICIAL, PARA SALVAGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLOGÍCA DO RECLAMANTE E DE SUA FAMILIA, e após o DELEGADO INSTAURAR O INQUERITO POLICIAL, que encontra atuado no PJE, sob o n. **IP 1000402-78.2023.8.11.0098**, **com objetivo de instruir e instigar o TRAFICANTE APARECIDO RODRIGUES, a contratar o JAGUNÇO MANOEL JOÃO DA LUIZ PEDROSA, que tem crianças escolares, para forçar o ONIBUS ESCOLAR, passar dentro do DOMICILIO do RECLAMANTE, por força de LIMINAR, com objetivo de provocar uma BRIGA, entre o JAGUNÇO e a VITIMA AUREO, pois o JAGUNÇO MANOEL, percorre o meio da propriedade todas do RECLAMANTE e passa dentro do DOMICILIO DO RECLAMANTE, por diversas vezes de dia e de noite, em uma MOTO, com objetivo de atrair a VITIMA, para ser ASSASINADA, a mando do USINEIRO MANOEL JORGE RIBEIRO e seu GERENTE ALZENIR, que instigou o TRAFICANTE APARECIDO RODRIGUES, A CONTRATAR O JAGUNÇO, PISTOLEIRO, pois a AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE código 52869/2013, hoje digitalizada sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098**, que MOTIVOU VARIAS AÇÕES CRIMINAL E CIVIL, em desfavor do RECLAMANTE, posta pela QUADRILHA DE AUTORIDADE BANDIDA E TRAFICANTES, era uma litispendência que foi NULA AUTOMATICAMENTE, por duas VEZES, nos termos do artigo 223 do RITJMT, foi quando o DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS DECLAROU SUSPEITO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, posta no AGRAVO sob o n. **AI 0112826-35.2013.8.11.0000** e quando JUIZ **ANTONIO CARLOS, declarou SUSPEITO na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO sob o n. 53413/2014 e 53414/2013 em tramite a Comarca de Porto Esperidião-MT, e surge o dever de fechar a PORTA DA CASA DO RECLAMANTE e o dever de INDENIZAR A VITIMA, dos danos sofridos, ao longo de (12) doze anos.**

6)- Requer que seja reconhecida uma justa indenizações de $ 100.000.000.000.00 – CEM MILHÕES DE REAIS, nos termos do artigo 630 do CPP, e nos termos do artigo, 186, 187 e 927 todos do Código Civil, pois é dever do TJMT, do ESTADO e da UNIÃO, INDENIZAR O RECLAMANTE, pois todos os EXCEPTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, e todos os JUIZES EXCEPTOS DA COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO, e todos os CORREGEDORES NACIONAIS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, agiu com DOLO E FRAUDE, deve responder por perca e danos, e nos termos do artigo 143 do NCPC, e nos termos do artigo 49, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional**,** pois o Dolo é a vontade consciente do agente público voltada à pratica de um ato que sabe ser contrário ao Direito, **pois O ESTADO e a ÚNIÃO, tem o dever de reconhecer uma justa indenização ao RECLAMANTE, COM BASE NO ARTIGO 630 DO CPP,** nos termos do artigo 37§6º da Constituição, e nos termos do artigo 143 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 35 inciso I, e nos termos do artigo 49 inciso I e II, todos da **LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979** – LOMAN, **que deverá ser arbitrada um valor de (100.000.000.00) CEM MILHÕES DE REAIS, corrigida deste a época que deu início a essas irregularidades, ou seja 2006 a 2022, 16 anos,** pois o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, não era para estar demandando judicialmente e sendo tratado como **"RÉU", na JUSTIÇA DO TRABALHO E NA JUSTIÇA ESTADUAL,** pois o artigo 630 do CPP, diz no § 2º que a indenização não será devida: a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio RECLAMANTE, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder, **e no presente caso, o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, luta a mais de dezesseis (17) dezessete anos mostrando as irregularidades do Poder Judiciário Mato-grossense, para o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, então a indenização é devida nos termos do artigo 630 do CPP e devida nos termos do artigo 37§6º da Constituição Federal,** pois as copias das folhas do recebimento e autuação do Mandato de Segurança sob o **13910 (2008/0232168-4) que tramitou no SUSPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), "PROVA"** que já "**EXISTIA",** procedimento criminal atuado no SUSPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em desfavor do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, a pedido do MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL CESAR ASFOR ROCHA,** pois essa perseguição dos MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, é motivada pelo fato do RECLAMANTE, ser o RECLAMANTE da denúncia feita ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que motivou o **feito 50/2008**, que tramitou junto a CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

MATO GROSSO, que motivou a **PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009-CNJ,** que investiga salários de Magistrados, que está ainda em fase de investigação, conforme afirmou o **CORREGEDOR NACIONAL, JOÃO OTAVIO DE NORONHA, A IMPRENSA, pois a PORTARIA 104 DE 10 MARÇO DE 2009, não autoriza o pagamento aos MAGISTRADOS do TJ-MT, e o dinheiro recebido de forma ilícita pelos Magistrados do TJ-MT, com base e fundamento no PP 0005855-96.2014 – CNJ, tem que ser devolvidos aos cofres públicos e todos os DESEMBARGADORES e JUIZES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, AFASTADOS DA MAGISTRATURA, COM A PERCA DO CARGO, para que todos venha responder pelos crimes descritos nos artigos 13, 14, 121, 150, 155, 171, 288, 299, 317, 319, 330, 333, 339, 342 e 347, todos do Código Penal, com o encarceramentos dos infratores.**

7)- Requer providências nos termos do artigo 40 do CPP, para abertura da ação penal, para punir os infratores, pois os FATOS CRIMINOSOS NARRADOS, são de **COMPETÊNCIA DOS ORGÃOS CORRECIONAIS, e COMPETÊNCIA do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SENADO FEDERAL e da AUTORIDADE POLICIAL e do MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL,** pois o MINISTRO LUIZ FUX, das mais ALTA CORTE, STF e do CNJ, tomou conhecimentos de todas essas INRREGULARIDADES ILICITAS, como, "**RELATOR",** nos autos do **HABES COPUS sob o n. 197833/2021, e como RELATOR, do feito do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO sob o n. 1316799/2021, e como RELATOR da REPRESENTAÇÃO CRIMINAL sob o n. PET – 9408, todos em tramite junto o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,** e tomou conhecimentos também dessas INRREGULARIDADES ILICITAS, como "**RELATOR",** nos autos do PEDIDO DE PROVIDÊNCIA – NOTICIA – CRIME, sob o n. **PP 0004964-31.2021.2.00.0000**, **PP 0000003-13.2022.2.00.0000**, **PP 0001016-47.2022.2.00.0000** - **ASI 0000903-93.2022.2.00.0000** - **PP 0000799-04.2022.2.00.0000** -**ASI 0008985-50.2021.2.00.0000** - **ASI 0008681-51.2021.2.00.0000**, todos em tramite junto o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, e determinou o arquivamento da DENÚNCIA CRIMINAL, ciente dos fatos criminosos, alegando que **"O RECLAMANTE DEVE POIS VALER-SE DOS MEIOS JUDICIAIS PROCESSUAIS PRÓPRIOS, LEVANDO AO FORO JUDICIAL OU MESMO A AUTORIDADE COMPETENTE A SUA DEMANDA",** pois essa perseguição dos MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, é motivada pelo fato do RECLAMANTE, ser o RECLAMANTE da denúncia feita ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que motivou o **feito 50/2008**, que tramitou junto a CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, que motivou a **PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009-CNJ,** que investiga salários de Magistrados, que está ainda em fase de investigação, conforme afirmou o **CORREGEDOR NACIONAL, JOÃO OTAVIO DE NORONHA, A IMPRENSA, pois a PORTARIA 104 DE 10 MARÇO DE 2009, não autoriza o pagamento aos MAGISTRADOS do TJ-MT, e o dinheiro recebido de forma ilícita pelos Magistrados do TJ-MT, com base e fundamento no PP 0005855-96.2014 – CNJ, tem que ser devolvidos aos cofres públicos e todos os DESEMBARGADORES e JUIZES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, AFASTADOS DA MAGISTRATURA, COM A PERCA DO CARGO, para que todos venha responder pelos crimes descritos nos artigos 13, 14, 121, 150, 155, 171, 288, 299, 317, 319, 330, 333, 339, 342 e 347, todos do Código Penal, com o encarceramentos dos infratores.**

OMISSÃO:

Devo informar, que essa OMISSÃO do MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL e FEDERAL, e dos MINISTROS do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e dos MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e rotineira, pois vem a anos defendendo essa QUADRILHA DE CRIMINOSOS, dentro do TJMT, e dentro do STJ, STF, sempre agindo contra o DIREITO e contra as Leis, com objetivo de prejudicar direito de pessoas INOCENTES, pois o MINISTERIO PÚBLICO, tenta mudar o MERITOS e os PEDIDOS DO HABEAS CORPUS, usando todos os meios ilícitos para isentar os AGENTES PÚBLICOS e a QUADRILHA DE TRAFICANTES, DAS RESPOSABLIDADES CIVIL e CRIMINAL, que formulou a denúncia e deu procedências nas ações para favorecer a QUADRILHA DE CRIMINOSOS, FORMADA POR AUTORIDADES BANDIDAS E TRAFICANTES, sabendo que a VÍTIMA AUREO MARCOS RODRIGUES era INOCENTE, **e estava sendo perseguido por ser o autor da RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR, que motivou a PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009, que investiga pagamentos de Magistrados.**

MAGISTRATURA IMPEDIDA DESTE O DIA 10 DE MARÇO DE 2009.

Devo informar, REITERADAMENTE, que toda MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, são SUSPEITA, e encontra IMPEDIDA, AUTOMATICAMENTE, por força do artigo 144, 145 do CPC e por força do artigo 252, 254 do CPP, para processar e julgar as causas, que envolve o RECLAMANTE, AUREO MARCOS RODRIGUES, desde o dia 10 de março de 2009, por força da PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009-CNJ, que investiga pagamentos irregular de

MAGISTRADOS, pois os AGENTES DO MINISTERIO PÚBLICO, os JUIZES e os DESEMBARGADORES CORRUPTOS BANDIDOS DO PODER JUDICIÁRIO MATOGROSSENSE, usa uma QUADRILHA DE TRAFICANTES, autores **dos AGRAVOS físico sob o n. 112826/2014 e 47640/2014, em tramite o TJMT, e** autores dos processos físico códigos: 30799/2011, 52869/2013, 53410/2013, 53330/2013, 53840/2014, 55321/2015 em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT**, sendo que o SENHOR BENEDITO BRAGA e sua ESPOSA LUCIA HELENA RODRIGUES BRAGA, é PATRINHO DO FILHO DO JUIZ EMERSON LUIZ PEREIRA CAJANGO, e a esposa do JUIZ EMERSON CAJANGO, ADVOGA, para essa QUADRILHA DE TRAFICANTES, e essa armação através dessas ações Civil e Penal, é para assassinar o RECLAMANTE, através de liminar com força POLICIAL, para pôr fim na "PORTARIA 104 de 10 de março de 2009-CNJ", que investiga pagamentos irregulares de MAGISTRADOS, que motivou toda essa PERSEGUIÇÃO CONTRA O RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES,** pois as copias das folhas do recebimento e autuação do Mandato de Segurança sob o **13910 (2008/0232168-4) que tramitou no SUSPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), "PROVA"** que já "**EXISTIA",** procedimento criminal atuado no SUSPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em desfavor do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** sob o n. **"PROCESSOS COM UF PARTES COMUNS – 7 PROCESSO(S)", que foi aberto pelo MINISTRO CORREGEDOR CESAR ASFOR ROCHA, que encontra atuado no STJ,** pois essa perseguição dos MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, é motivada pelo fato do RECLAMANTE, ser

o RECLAMANTE da denúncia feita ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que motivou o **feito 50/2008**, que tramitou junto a CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, que motivou a **PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009-CNJ,** que investiga salários de Magistrados, que está ainda em fase de investigação, conforme afirmou o **CORREGEDOR NACIONAL, JOÃO OTAVIO DE NORONHA, A IMPRENSA, pois a PORTARIA, não autoriza o pagamento aos MAGISTRADOS do TJ-MT, e o dinheiro recebido de forma ilícita pelos Magistrados do TJ-MT, com base e fundamento no PP 0005855-96.2014 – CNJ, tem que ser devolvidos aos cofres públicos, pois essa perseguição contra o RECLAMANTE, é porque a DENÚNCIA ENVOLVE DINHEIRO PÚBLICO, pois tudo que envolve DINHEIRO PÚBLICO, um dia será apurado e os infratores colocado na CADEIA.**

OMISSÃO DO STJ:

Devo informar, que essa OMISSÃO, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de não conhecer os RECURSOS DO RECLAMANTE, a anos, faz os EXCEPTOS, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA e os JUIZES da COMARCA DE PORTO ESPERIDÃO-MT, proferir decisões ilícitas, para atacar o domicilio do RECLAMANTE, com objetivo de assassinar a VITIMA, para enterrar as PROVAS, que motivou a PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009, que investiga pagamentos ilícitos de Magistrados do TJMT,

pois o PJE, que dá o direito do RECLAMANTE, impetrar HABEAS CORPUS e propor RECURSOS e EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO e de IMPEDIMENTO, para fazer a sua DEFESA, foi BLOQUEADO, pelo EXCEPTO RUBENS DE OLIVIERA, por força da decisão proferida no feito AI 1030066-60.2023.8.11.0000, onde figura o TRAFICANTE, APARECIDO RODRIGUES, O BANCO DO BRASIL, e o RECLAMANTE, como parte INTERRESSADA, sendo que o EXCEPTO RUBENS DE OLIVEIRA, demanda judicialmente com o RECLAMANTE, de forma Civil e Criminal, por força do feito Civil, sob o n. ProceComCiv 0047610-67.2014.8.11.0041, em tramite a 7ª VARA CIVIL do FORÚM de CUIABÁ, e por força do feito criminal sob o n. APOrd 0000884-58.2014.8.11.0098, em tramite a Comarca de PORTO ESPERIDIÃO, que encontra com RECURSO DE APELAÇÃO sob o n. ApCrim 0000884-58.2014.8.11.0098, em tramite o TJMT.

Devo informar, que, **já pesa contra o EXCEPTO RUBENS DE OLIVIERA e os demais (27) vinte e sete EXEPTOS, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA,**

as EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO e de IMPEDIMENTO sob o n. ExcSuspei 1021632-82.2023.8.11.0000, EDCiv 1022725-17.2022.8.11.0000, AgRCiv 1023842-09.2023.8.11.0000, ExcSuspei 1017527-62.2023.8.11.0000, EDCrim 1000725-86.2023.8.11.0000, que encontra já INTESPESTIVA para os EXCEPTOS, manifestar, e que está sendo RETIDA, pelo TRIBUNAL, que deve ser encaminhada **AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para ser processada e julgada, para ser reconhecido esse DIREITO DO RECLAMANTE, para MANTER A ORDEM PÚBLICA.**

Veja a decisão, que determinou o bloqueio do PJE.

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1030066-60.2023.8.11.0000

RECLAMANTE: APARECIDO RODRIGUES

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Des. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

DESPACHO

À Secretaria para que providencie junto aos setores competentes e informe como o subscritor da petição de Id. 195853691 a assinou sem capacidade postulatória.

Cumpra-se com urgência.

Cuiabá, 05 de abril de 2024.

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho

Relator

VIDEO VENDA DE SENTENÇA.

PORTANTO CHAMO A ATENÇÃO DAS AUTORIDADES FISCALIZADORAS DO SENADO FEDERAL, para ver o VIDEO VENDA DE SENTENÇA, que encontra encartado no ID- 168858758, até o ID – 168858779, do PROCESSO sob o n. ApCrim 0000884-58.2014.8.11.0098, em tramite o TJMT, movido pelo DESEMBARGADOR RUBENS DE OLIVEIRA FILHOS, contra o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIUGES, para as DIGNAS AUTORIDADES, ABRIR UMA CPI de INQUERITO, para punir os INFLATORES e ENCARCERAR ESSA QUADRILHAS DE AUTORIDADES BANDIDAS, que usa a defesa da VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES, para safar dos crimes de TORTURA**, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E**

DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098.

DECISÃO FAVORAVEL AO EXCEPTO RUBENS DE OLIVIERA:

Devo informar, que o Juiz Alexandre Elias Filho, proferiu SENTENÇA, no processo sob o n. ProceComCiv 0047610-67.2014.8.11.0041, em tramite a 7ª VARA CIVIL DO FORÚM DE CUIABA, onde figura o EXCEPTOS RUBENS DE OLIVEIRA FILHOS, como AUTOR e o RECLAMANTE, como RECONVINTE, **a pagar ao DESEMBARGADOR BANDIDO CORRUPTO, por danos MORAIS, a quantia de R$ 939.749,00 (novecentos e trinta e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais), equivalente a 25 (vinte e cinco) subsídios de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, corrigidos pelo INPC desde o arbitramento (data da sentença - Súmula 362, STJ), mais juros**

legais de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e foi usado o **VIDEO VENDA DE SENTENÇA, como prova, para dar PROCEDÊNCIAS NA AÇÃO, do Desembargador BANDIDO, CORRUPTO, que encontra encartado no ID- 168858758, até o ID – 168858779, do PROCESSO sob o n. ApCrim 0000884-58.2014.8.11.0098, em tramite o TJMT, movido pelo DESEMBARGADOR RUBENS DE OLIVEIRA FILHOS, contra o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIUGES, que encontra em GRAU DE RECURSO,** para as DIGNAS AUTORIDADES, ENCARCERAR ESSA QUADRILHAS DE AUTORIDADES, CORRUPTAS e BANDIDAS, que usa a defesa da VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES, para safar dos crimes de TORTURA**, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen**

0000963-71.2013.8.11.0098, que SÃO CRIMES INAFIANSAVEL.

VEJA A DECISÃO DO JUIZ.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Processo: 0047610-67.2014.8.11.0041.

ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: AUREO MARCOS RODRIGUES

Vistos.

Trata-se de *ação de indenização por danos morais* ajuizada por **Rubens de Oliveira Santos Filho** em desfavor de **Aureo Marcos Rodrigues,** ambos devidamente qualificados nos autos.

O autor relata que, nas datas de 24/12/2013 e 31/12/2013, quando ainda era Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, foi difamado e caluniado em vídeos veiculados no Google Brasil Internet Ltda., no site *Youtube*, com os títulos *"venda de sentença em Mato Grosso"* e *"bandido de toga"*, ambos de autoria do requerido Aureo Marcos Rodrigues.

Narra que, nos aludidos vídeos, o requerido se insurge contra decisões proferidas por juízes que conduziram, e ainda conduzem, inúmeros processos em que o requerido figura como parte, isso sempre que a decisão não lhe satisfaz.

Alega que o réu, nos vídeos divulgados, imputa ao autor a prática de crime de corrupção passiva, ao insinuar que teria negociado decisão que nem mesmo proferiu, apenas por ser presidente do Tribunal de Justiça à época, de modo que a referida acusação maculou sua imagem e honra, ao passo que as acusações repercutiram em todo o território nacional.

Enfatiza que as manifestações do requerido não se confundem com mera irresignação em face de decisões judiciais, uma vez que ao chamar o autor de *"bandido vagabundo de toga"* e de acusa-lo de *"autorizar a morte"*, o requerido excedeu os limites toleráveis de sua defesa processual, impondo-se assim a responsabilização pelos danos morais perpetrados em face do autor.

Com base nesses fatos, o autor propôs a presente ação, requerendo a condenação do requerido ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação, alegando que a competência para processar e julgar a presente ação é do Juízo da Comarca de Porto Espiridião. No mérito, relata que no ano de 2007 apresentou reclamação em face de determinado magistrado junto à Corregedoria Geral de Justiça e que, desde então, desencadeou-se uma série de atos de banditismo e favoritismo por parte de Juízes e Desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e de outras autoridades.

O requerido apresentou também reconvenção, objetivando a condenação do autor/reconvindo e do Estado de Mato Grosso ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

O autor apresentou impugnação à contestação e contestação à reconvenção.

O pedido de justiça gratuita formulado pelo reconvinte/requerido foi indeferido, tendo sido concedido prazo para o recolhimento das custas processuais.

Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a parte requerida postulou pela juntada de novos documentos.

O pedido de juntada de novos documentos foi indeferido e em face desta decisão foram opostos embargos de declaração pelo demandado, os quais foram rejeitados.

Novamente foram opostos novos embargos de declaração pelo demandado, que também protocolou exceção de suspeição em face do magistrado titular da 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá.

Diante das alegações do requerido, o próprio magistrado Yale Sabo Mendes se declarou suspeito por motivo de foro íntimo superveniente, assim se declarando, também, a juíza substituta legal.

Observada a ordem de substituição legal desta Comarca, os autos foram remetidos à 5ª Vara Cível, tendo sido proferida decisão rejeitando os embargos de declaração outrora opostos pelo requerido.

Diante da ausência de recolhimento das custas processuais e não sendo o réu beneficiário da justiça gratuita, a reconvenção foi extinta sem resolução do mérito.

Em seguida, o patrono do requerido apresentou petição de renúncia do mandato outorgado, porquanto se encontra litigando contra o requerido em diversos outros processos.

O requerido, por sua vez, sem constituir patrono nos autos, apresentou exceção de suspeição e de impedimento em face da juíza Ana Paula da Veiga Carlota Miranda.

Em decisão, a aludida magistrada determinou a remessa da petição de exceção de suspeição para análise pelo Tribunal de Justiça, bem como determinou a remessa dos autos à Defensoria Pública para que patrocinasse os interesses da parte requerida.

No Id. 80704648, a Defensoria Pública requereu a intimação do réu para comparecer à instituição para esclarecimento sobre os fatos e prosseguimento da demanda judicial.

Novas petições, subscritas e assinadas pelo próprio requerido, foram acostadas ao feito, sem, contudo, possuir capacidade postulatória.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento.

Decido.

Ao analisar o feito verifico que este admite o julgamento no estado em que se encontra, na medida em que desnecessária se mostra a produção de outras provas, além da prova documental já existente nos autos (art. 347, CPC).

Vale ressaltar que o Código de Processo Civil adotou o princípio do livre convencimento do juiz, de sorte que cabe a ele, como destinatário da prova, verificar a real necessidade de outros elementos para formação do próprio convencimento.

Com efeito, o juiz é o destinatário das provas cabendo a ele determinar, de ofício ou a requerimento das partes, as diligências necessárias ao julgamento do mérito, podendo, por consequência, indeferir ou dispensar aquelas que se mostrem inúteis ou meramente protelatórias.

Nesse contexto, devidamente cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de produção de outras provas, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito.

Pois bem. Inicialmente, afasto a alegação de incompetência do Juízo da Comarca de Cuiabá para processar e julgar esta ação, uma vez que, em conformidade com o artigo 53, inciso IV, alínea “a”, do CPC, para as ações de reparação de dano é competente o foro do lugar do ato ou fato.

Além disso, deixo de conhecer de todas as manifestações subscritas pelo próprio requerido, uma vez que ele não possui capacidade postulatória e já foi cientificado para procurar a Defensoria Pública para que patrocine seus interesses.

Tratam-se os autos de ação de indenização por danos morais proposta pelo autor ao argumento de que sofreu danos em sua imagem e honra em razão de ato ilícito praticado pelo réu, que teria feito comentários difamatórios e caluniosos contra o requerente em vídeos postados no *Youtube*, acusando-o de *"venda de sentença em Mato Grosso"* e de ser *"bandido de toga"*, entre outros comentários pejorativos e ofensivos.

O requerido, por sua vez, em contestação, apresenta intrincadas alegações, tecendo diversos comentários desairosos sobre os membros do Poder Judiciário, das Polícias, do Ministério Público, enfatizando que sofre perseguição e que as referidas autoridades planejam assassiná-lo.

Após análise das alegações de ambas as partes, e atento ao acervo probatório colacionado aos autos, entendo que merece total procedência o pedido autoral, tendo em vista que a conduta do requerido, inequivocamente, excedeu o direito de liberdade de expressão e maculou a imagem e honra do autor perante à sociedade.

O caso em tela merece análise à luz dos princípios constitucionais e consectários legais assegurados aos cidadãos. O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos alicerces da atual Constituição Federativa do Brasil, pois todos os outros princípios se baseiam nele. A finalidade do princípio é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público de forma a preservar a valorização do ser humano.

Conforme se observa nas legislações vigentes, busca-se a proteção da honra e da imagem da pessoa humana contra atos caluniosos e difamatórios advindos de outrem. A liberdade de expressão também é um princípio constitucional, porém o seu uso deverá ser feito de forma que respeite as relações sociais.

Assim, os danos à imagem são aqueles que através de uma exposição indevida, não autorizada ou reprovável, denigre a imagem da

pessoa física, através da publicação de escritos, a transmissão de sua palavra, utilização não autorizada de sua imagem, ou no caso de pessoas físicas, a utilização indevida de logotipos, marcas, insígnias, entre outros, abalando assim sua honra, respeitabilidade ou a boa-fama, causando dano à sua reputação.

O direito à honra e à imagem diz respeito à faculdade que o indivíduo tem sobre a exibição de sua integridade, física ou moral, perante a sociedade, pois se refere a um direito facilmente violável, o que gera grande repercussão no meio jurídico, uma vez que a exposição à desonra e à má imagem podem gerar graves danos àquele que sofreu o abuso de outrem.

Inclusive, o Código Civil em seu artigo 20 tutela o direito à honra e à imagem, e em conformidade com o artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos V e X, garante a proteção aos direitos mencionados.

No caso em apreço, o requerido não negou o conteúdo e autoria dos vídeos, nos quais acusa o autor de venda de sentença, chamando-o de *"bandido de toga"*, além de se referir ao autor e outros magistrados de vagabundos e bando de criminosos.

Nota-se que, durante todos esses anos de tramitação do presente processo, o requerido nada mais fez do que insultar e denegrir a imagem do requerente, deixando de apresentar defesa embasada em argumentos jurídicos sólidos e verdadeiros. Aliás, chama a atenção o nível baixo das alegações efetuadas pelo réu, bem como os inúmeros pedidos efetuados por ele de suspeição e impedimento de magistrados e outras autoridades, sempre que uma decisão não lhe é favorável.

Os vídeos de autoria do requerido ultrapassam, em muito, o direito à informação e o direito à liberdade de expressão, ao impingir a prática de crimes ao autor, pelo fato deste ter proferido decisões judiciais que contrariaram o requerido em representação e reclamação disciplinar contra determinado magistrado.

A liberdade de expressão, assegurada pela Constituição Federal, não autoriza que os indivíduos possam, a seu bel prazer, atacar publicamente, veicular vídeos com o intuito de alcançar o maior número de

visualizações possíveis, fazendo acusações de prática de crimes porque se acham injustiçados.

Se por um lado a CF assegura o direito à liberdade de expressão, os demais dispositivos deixam indene de dúvida que este direito não é absoluto, ao assegurar que são "*invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*" (CF, art. 5º, X).

Os vídeos gravados pelo requerido, sem sombra de dúvidas, macularam a imagem e a honra do autor, pois constituem um ataque de forma direta e contundente, em que o requerido atribui ao autor a prática de crimes e de favoritismo. Agindo assim o réu exacerbou o direito à liberdade de expressão, proferindo ataques à honra e imagem do autor, caracterizando, por isso, o dever de indenizar.

Verifico, portanto, no caso em questão, em juízo de ponderação, a presença de violação do direito à honra e à imagem do requerente, valores erigidos constitucionalmente à esfera de direito fundamental (art. 5.º, incisos V e X, da CF) e corolários da proteção da personalidade e intimidade do ser humano.

A ofensa praticada atrai a ocorrência do dano moral diante da comprovação da ocorrência de mácula ao bom nome e boa fama do autor no meio social e profissional em que atua.

Conforme preceitua o atual art. 186, do Código Civil, o dever de indenizar advém de ato ilícito traduzido em infração à ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular. Assim, para configuração do dever de indenizar por danos morais é necessária a presença simultânea de três elementos essenciais, quais sejam: a ocorrência induvidosa do dano; a culpa, o dolo ou má-fé do ofensor; e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima. *In casu*, todos os elementos essenciais restaram preenchidos e devidamente provados nestes autos.

Acrescente-se que o dano moral é o prejuízo decorrente da dor imputada a uma pessoa, em razão de atos que, indevidamente, ofendem seus sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoa e atribulações

na esfera interna pertinente à sensibilidade moral e até mesmo perante toda a sociedade.

Assim, é possível a reparação de danos morais causados em razão de injúria, calúnia e difamação, se verificado o abuso do ofensor nas críticas formuladas, a intenção de denegrir a reputação da vítima, bem como o dano decorrente de tal conduta, como sói acontecer no presente caso.

Restou evidente a extrapolação do direito à liberdade de manifestação, visto que patente está a ofensa aos direitos da personalidade do autor, que viu seu nome atrelado pelo requerido a fatos que caracterizariam crime de corrupção passiva.

A fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo o seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias e peculiaridades do caso.

O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pela parte autora e também deve ter caráter pedagógico de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pelo réu, que, aliás, é reincidente em condutas desta magnitude, ao passo que já respondeu diversos processos por danos morais e também na esfera criminal.

Ora, se no âmbito criminal, o art. 141 do Código Penal prevê aumento de pena para crimes contra honra praticados na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria, por óbvio, também na esfera cível a reparação moral merece ser majorada.

Nesses termos, considerando os fatores firmados acima e todas as nuances e peculiaridade do presente caso, fixo a indenização por dano moral no equivalente a 25 (vinte e cinco) vezes o valor atual do subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que é de R$ 37.589,96 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), totalizando, assim, o valor de R$ 939.749,00 (novecentos e trinta e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais), quantia esta que entendo razoável e suficiente para reparar a dor

sofrida pelo autor, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo à parte requerida, pois a ofensa perpetrada pelo réu não é dirigida somente ao autor como também a todo o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a ação e **condeno** o requerido AUREO MARCOS RODRIGUES, qualificado a fls., a pagar ao autor a quantia de R$ 939.749,00 (novecentos e trinta e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais), equivalente a 25 (vinte e cinco) subsídios de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, corrigidos pelo INPC desde o arbitramento (data da sentença - Súmula 362, STJ), mais juros legais de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios os quais, atento às diretrizes traçadas pelo art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Deixo de remeter cópia do presente processo ao Ministério Público, uma vez que o réu já foi condenado criminalmente pela conduta perpetrada contra o autor, conforme consta do Processo PJe 0000884-58.2014.811.0098 da Comarca de Porto Esperidião-MT.

Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem eventual pedido de cumprimento de sentença, arquive-se com baixa na distribuição.

P.R.I. Cumpra-se.

Cuiabá, data da assinatura digital.

Alexandre Elias Filho

Juiz de Direito

HABEAS CORPUS:

Devo informar, que o HABEAS CORPUS, é a via adequada, para que **seja declarado toda MAGISTRATURA MATOGROSSENSE, SUSPEITA E IMPEDIA e INCOMPETÊNTE, por força do artigo 144, 145 – CPC e por força do artigo 252, 254 – CPP, desde o dia 10 de março de 2009, por força da PORTARIA 104 de 10 de março de 2009, com o reconhecimento de uma justa INDENIZAÇÃO, por força das IRREGURALIDADES dos** feitos sob o n. **CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098**, e **RtMtPosse 1000775-46.2022.8.11.0098** em tramite a Comarca de Porto Esperidião-MT, que levou a FAMILIA do RECLAMANTE, a ser destruída, por ser TORTURADA FISICAMENTE e PISCICOLOGICAMENTE, de dia e de noite dentro de sua própria casa, pelo ESTADO e pela UNIÃO, por um período de 17 anos, **pela CORRUPÇÃO, que reina a vários anos no EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do ESTADO DE MATO GROSSO, que o JUIZ LEOLPOLDINO MARQUES DO AMARAL, MORREU DENUNCIANDO, pois é possível o exame da alegação de parcialidade, impedimento, incompetência do magistrado em sede de Habeas Corpus se, a partir dos elementos já produzidos e juntados aos autos do remédio colateral, restar evidente a incongruência ou a inconsistência da motivação judicial das decisões das instâncias inferiores, pois** o habeas corpus, não pode ser arquivado na delimitação do QUAESTIO, baseado nas informações do JUIZO de primeiro grau e pelo tribunal de origem respectivamente (e-STJ fls. 2.086/2.099 e fls. 2.081/ 2.084, grifei), **pois o DIGNO MINISTRO tem levar em consideração para PROCEDÊNCIA do HABEAS CORPUS, a Petição inicial e a petição, apresentada pela defesa impugnando o parecer**

ministerial às e-STJ fls. 1.914/1.970, pois toda a MAGISTRATURA é SUSPEITA e está IMPEDIDA, AUTOMATICAMENTE para julgar as causas que envolvem o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, POR FORÇA DO ARTIGO 144, 145, CPC e 252, 254 do CPP, por força da PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009, QUE ENVESTIGA PAGAMENTOS DE MAGISTRADOS, que foi motivada pela RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR sob o n. 200710000006271, desde dia 10 de março de 2009, época da expedição da PORTARIA, COM A NULIDADE DE TODOS OS SEUS ATOS E COM O RECONHECIMENTO DE UMA JUSTA INDENIZAÇÃO, PELOS DANOS e TORTURAS, SOFRIDOS FISICO E PISCICOLOGICO DE DIA E DE NOITE, pelo RECLAMANTE, pela sua ESPOSA, e pelo seu FILHO, DURANTE 17 ANOS.

HABEAS CORPUS É A VIA ADEQUADA PARA ANULAR ATOS DE MAGISTRADOS – SUSPEITO – IMPEDIDO – INCOMPETÊNTE.

Devo informar, que o HABEAS CORPUS É A VIA ADEQUADA PARA ANULAR ATOS DE MAGISTRADOS – SUSPEITO – IMPEDIDO – INCOMPETÊNTE, que comteu CRIME DE TORTURA INAFIANSÁVEL, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da

CASA das VITIMAS, **por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098,** pois na data de 23.3.2021, a Segunda Turma do Supremo concedeu a ordem no Habeas Corpus HC 164493 EXTN / PR - para determinar a anulação de todos os atos decisórios formalizados pelo magistrado no âmbito da Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Caso "triplex no Guarujá"), incluindo-se os atos praticados na fase pré-processual.

O julgado ficou assim ementado: HC 164493 EXTN / PR.

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PARCIALIDADE JUDICIAL E SISTEMA ACUSATÓRIO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO SUPERVENIENTE DO MIN. EDSON FACHIN, NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS 193.726-DF, QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. - AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR COMO PEDRA DE TOQUE DO DIREITO PROCESSUAL PENAL. ANTECEDENTES DA BIOGRAFIA DE UM JUIZ ACUSADOR. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS DIÁLOGOS OBTIDOS NA OPERAÇÃO SPOOFING. ELEMENTOS PROBATÓRIOS POTENCIALMENTE ILÍCITOS. EXISTÊNCIA DE 7 (SETE) FATOS QUE DENOTAM A PERDA DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO DESDE A ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. ART. 101 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM EM HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA ANULAR TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA AÇÃO PENAL 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (TRIPLEX DO GUARUJÁ), INCLUINDO OS ATOS PRATICADOS NA FASE PRÉPROCESSUAL.

1 - Conhecimento da matéria em Habeas Corpus. É possível o exame da alegação de parcialidade do magistrado em sede de Habeas Corpus se, a partir dos elementos já produzidos e juntados aos autos do remédio colateral, restar evidente a incongruência ou a inconsistência da motivação judicial das decisões das instâncias inferiores. Precedentes: RHC-AgR 127.256, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 10.3.2016; RHC 119.892, Rel.

Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.10.2015; HC 77.622, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 29.10.1999.

PETIÇÃO INICIAL:

Devo informar, aos SENHORES DIGNOS SENADORES, que a PETIÇÃO INICIAL DO HABEAS CORPUS, E O RECURSO DE AGRAVO, tem como pedidos, inicial principal, no item 1), que seja declarada toda a MAGISTRATURA DO TJMT, SUSPEITA e IMPEDIDA, por força do artigo 144, 145 – CPC e por força do artigo 252, 254 – CPP, para processar e julgar as causas, que envolve o RECLAMANTE, AUREO MARCOS RODRIGUES, com a NULIDADE DOS SEUS ATOS, por força da PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009-CNJ, que investiga pagamentos de MAGISTRADOS, e que seja reconhecida uma justa indenização de $ 100.000.000.00 (CEM MILHÕES DE REAIS, ao RECLAMANTE, nos termos do artigo 630 do CPP, e nos termos do artigo 37§6º da Constituição e nos termos do artigo 49 da LOMAN e nos termos do artigo 143 do NCPC, e foi requerido providências nos termos do artigo 40 do CPP, com o encaminhamento dos autos ao MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, para abertura da ação penal, portanto esses pedidos que não fogem do

deferimento do HABEAS CORPUS, pois o MINISTRO ROGERIO SCHIETT CRUZ, viu elemento suficiente para o deferimento LIMINAR, do HABEAS CORPUS, ao determinar a redistribuição do feito ao DIGNO MINISTRO ANTONIO SALDANHA.

VEJA A DECISÃO DO MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ.

Diante da oposição da Exceção de Suspeição n. 275/MT pelo ora paciente em 3/8/2023, ainda pendente de julgamento, determino a redistribuição do feito para que outro Ministro aprecie o pedido liminar.

Publique-se e intimem-se.
Brasília (DF),
02 de outubro de 2023
.
Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator
(e-STJ Fl.1757)
Documento eletrônico juntado ao processo em 02/10/2023 às 18:40:30 pelo usuário: VOLNEY ALVES FEITOSA SILVA
Documento eletrônico VDA38626875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 02/10/2023 16:36:47
Publicação no DJe/STJ nº 3732 de 04/10/2023. Código de Controle do Documento: a3a1600c-1b26-4c4c-a942-9d4004c1716a

TENTATIVA DE ASSASINATO REITERADAMENTE NO DECORRER DE

17 ANOS DE TORTURA FISICA E PISCICOLOGICA.

DEVO INFORMAR, QUE O RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, **É SOMENTE UMA CRIANCINHA, INDEFESA,** DIANTE DESSA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, QUE FOI TORTURADA FISICO E PISCICOLOGICAMENTE DENTRO DE SUA PROPRIA CASA, DURANTE 17 ANOS, POR UMA QUADRILHA DE TRAFICANTE, A MANDO DO ESTADO E DA UNIÃO, QUE **ESTÁ SOZINHO DENTRO DE SUA CASA, DESAMPARADO DA ESPOSA E DOS FILHOS A MAIS DE (6) SEIS MESES e AGORA O ESTADO E A UNIÃO, QUER USAR A PROPRIA ESPOSA, OS PROPRIOS FILHOS DA VITIMA, PARA ASSASINAR, A VITIMA, DEBAIXO DA SUA CAMA DENTRO DE SUA PROPRIA CASA,** PARA ENTERRAR A VITIMA COMO SE ESTIVESSE AMEAÇADOS OS POLICIAIS E DESCUMPRINDO ORDEM JUDICIAL NA BEIRA DE UMA ESTRADA, PARA ACOBERTAR OS CRIMES DE TORTURA, VIOLAÇÃO DE DOMICILIO, ROUBO, AMEAÇAS, FALSIDADE, ESTELIONATO, TRAFICO DE

INFLUENCIA, PREVARICAÇÃO, TENTATIVA DE ASSASINATO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PLATICADO REITERADAMENTE NO DECORRER DOS 17 ANOS.

DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Devo informar, que **os EXCEPTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, estão retendo os autos das EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO, pois o processamento, as informações e o julgamento das EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO e de IMPEDIMENTO, encontra todas intempestivas, pelos EXCEPTOS, conforme determina o artigo 146 § 1º do CPC, e o artigo 100 do CPP, pois está havendo dolo e má-fé, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pois os EXCEPTOS, estão retendo, segurando os processos das EXCEÇÕES, e manda o JUIZ ANDERSON FERNANDES, proferir decisão nos feitos** feitos sob o n. **CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098**, e **RtMtPosse 1000775-46.2022.8.11.0098** em tramite a Comarca de Porto Esperidião-MT, **para assassinar o RECLAMANTE dentro de sua própria CASA, que vem sofrendo CRIMES DE TORTURA, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo**

SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, que são CRIMES INAFIANSÁVEL.

RESPOSABILIDADE DO ESTADO E DA UNIÃO:

Devo informar, que **o ESTADO E A UNIÃO, já foi acionado pelo RECLAMANTE, para punir os SERVIDORES PUBLICOS DESERTOR, pois o ESTADO e a UNIÃO, tem o dever de indenizar e PAGAR o valor de CINCO BILHÕES DE REAIS, requerido pelo RECLAMANTE, no feito** CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098**, conforme consta os pedidos requeridos na PETIÇÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA, encartada no ID – 136123866, e o dever de punir os culpados, que aliciou e subornou a FAMILIA DO RECLAMANTE, e o dever de fazer um tratamento psicológico na FAMILIA DO RECLAMANTE, que foi torturada fisicamente e psicologicamente durante 17 anos de dia e de noite dentro de sua própria CASA, e o dever de devolver a ESPOSA e o FILHOS e GENRO, dentro da CASA, do EXCIPEINTE, como antes, que deverá passar por um tratamento muito rigorosa, para UNIR NOVAMENTE A**

FAMILIA, pois o AMOR a LEALDADE E A FIDELIDADE da FAMILIA, foi muito machucada, pois toda a FAMILIA, MARIDO, ESPOSA, FILHOS e GENRO, TEM QUE ABRAÇAR E CHORAR MUITO ATÉ ACABAR AS LAGRIMAS DOS OLHOS, PEDIDO PERDÃO UM PARA O OUTRO, para voltar o AMOR a LEALDADE E A FIDELIDADE FAMILIAR, que foi destruída por CULPA DO ESTADO E DA UNIÃO, no decorrer de 17 anos, pois o artigo 40 do CPP, foi violado reiteradamente por diversa vezes, no decorrer de 17 anos, por parte das autoridades do TJMT, STJ, STF e CNJ, por atos de TORTURA, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelos SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, que são CRIMES INAFIANSÁVEL.

Veja o que diz o artigo 40 – CPP.

Devo informar, que as DECISÕES DAS AUTORIDADES SUPERIORES, que tem o dever de FISCALIZAR, foram todas OMISSAS, pois afronta e viola o artigo 40 do CPP, pois quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao

Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia, pois **a AUSÊNCIA DE REMESSSA, pode configurar crime ou inflação funcional, conforme o caso, especialmente quando se trata de delito de Ação Pública Incondicionada.**

ARTIGO 92 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Devo informar, que esses fatos CRIMINOSOS, de TORTURA, aterroriza mento físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098 e RtMtPosse 1000775-46.2022.8.11.0098, e de competência da POLICIA JUDICIARIA CIVIL, e de competência da POLICIA FEDERAL, pois quem apura CRIME, e o DELEGADO DE POLICIA CIVIL E O DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, e a competência para julgar são de competência, do STF, STJ, e dos

TRIBUNAIS e dos JUIZES, DOS ESTADOS, conforme determina o artigo 92 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, pois EXISTEM, o INQUERITO POLICIAL sob n. **IP 1000402-78.2023.8.11.0098**, que foi aberto através do feito sob o n. **PJEC 1000709-66.2022.8.11.0098**, **a requerimento do JUIZ, RAFAEL SIMAN CARVALHO, e que teve o parecer do Promotor - Bruno Franco Silvestrini,** que está aberto e que está ainda investigando os CRIMES pelo DELEGADO DE POLICIA CIVIL, praticados pela QUADRILHA DE TRAFICANTES, autores dos feitos sob o n. **CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098** e RtMtPosse 1000775-46.2022.8.11.0098, ocorrido na FAZENDA CHARCO GRANDE, que o **DIGNO PROMOTOR DE JUSTIÇA - PEDRO FACUNDO BEZERRA, deixou correr o prazo, em 31/10/2023, sem qualquer MANIFESTAÇÃO,** conforme prova o feito do INQUERITO POLICIAL sob o n. **IP 1000402-78.2023.8.11.0098**.

INQUERITO POLCIAL NO FEITO - ETCiv 0000201-79.2018.8.11.0098.

Devo informar, que foi aberto também o INQUERITO POLICIAL, no feito **ETCiv 0000201-79.2018.8.11.0098, onde figura o BANCO DO**

BRASIL e o APARECIDO RODRIGUES, como embargados, a requerimento do JUIZ ANDERSON FERNANDES VIEIRA, para apurar os CRIMES ocorrido na FAZENDA CHARCO GRANDE praticados pela QUADRILHA DE TRAFICANTES, autores dos feitos sob o n. **CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098** e RtMtPosse 1000775-46.2022.8.11.0098, **que está aberto, sem qualquer MANIFESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO,** onde o JUIZ ANDERSON FERNANDES VIERIA, alegou os seguintes fatos: *"Incansavelmente, a parte autora vem noticiando a este Juízo a ocorrência de possíveis crimes em sua propriedade. Não pode este magistrado fechar os olhos para os incessantes pedidos do autor Áureo Marcos Rodrigues, notadamente para salvaguardar a integridade física e psicológica dele e de sua família".*

VEJA A DECISÃO:

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE PORTO ESPERIDIÃO

PROCESSO: 0000201-79.2018.8.11.0098..
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
POLO ATIVO: AUREO MARCOS RODRIGUES
POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL S.A. e outros

DESPACHO

1) Incansavelmente, a parte autora vem noticiando a este Juízo a ocorrência de possíveis crimes em sua propriedade. Não pode este magistrado fechar os olhos para os incessantes pedidos do autor Áureo Marcos Rodrigues, notadamente para salvaguardar a integridade física e psicológica dele e de sua família.

Dessa forma, expeça-se ofício à autoridade policial, com urgência, requisitando a instauração de inquérito policial para apurar o informado pela parte autora, devendo comunicar a este Juízo o número do Inquérito instaurado ou, se já houver algum em trâmite, a numeração deste. A autoridade policial deverá informar, no prazo de 10 dias.

Encaminhem-se, juntamente com o ofício requisitório, as peças juntadas pelo RECLAMANTE.

2) Retifiquem-se os polos da demanda, eis que constam como administrador judicial. Além disso, habilitem-se os advogados do Banco do Brasil.

3) Dado o lapso temporal decorrido, intime-se o RECLAMANTE para dizer se ainda tem interesse no pedido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Esperidião-MT, data constante na certificação digital.

ANDERSON FERNANDES VIEIRA
Juiz Substituto.

CRIME DE TORTURA – INAFIANÇAVEL.

Sendo “custos legis”, o FISCAL DA LEI possui incumbência Constitucional para atuar, senão vejamos:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

O Art. 3º da Lei de Abuso de Autoridade atribui ao abuso de autoridade a AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA;

“Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.”

O crime noticiado de TORTURA é INAFIANÇÁVEL, como previsto no Art. 5º, XLIII, onde:

“a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;” Grifamos

A Lei 8.072/90, que regulamentou o inciso XLIII, Art. 5º, CF, dispôs em seu artigo 2º o seguinte:

“Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto; II - fiança.”

Assim, sendo o CRIME INAFIANÇÁVEL, encontrando os agentes desertor, em tese, em “FLAGRANTE DELITO PERPÉTUO” e CONTINUADO, sendo AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, há de se decretar as suas prisões imediata por Autoridade defensora da LEI, e titular da

ação penal, conforme previsão no Art. 129, I, CF, onde deverá ser denunciado ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA O AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para abertura de AÇÃO PENAL, em tese, pelos crimes de TORTURA, ABUSO DE AUTORIDADE e PREVARICAÇÃO, na forma estipulada no Art. 33, II, da Loman:

"II - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do Órgão Especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado" Grifamos.

CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098.

Devo informar, que mesmo estando IMPEDIDO e o processo estar suspenso, por força das EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO e EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO, **O EXCEPTO ANDERSON FERNANDES VIERA, continuou a proferir decisão a pedido da QUADRILHA DE TRAFICANTE, e a requerimento da ESPOSA e da FILHA do RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, através da PETIÇÃO DE TERCEIRO INTERRESSADO ENCARTADA NO ID-132041077, que tem como financiador e pagador pelo SERVIÇO, o USINEIRO MANOEL JORGE RIBEIRO,** com objetivo de atacar o domicilio da VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES, para provocar a VITIMA, para ser PRESO, O MORTO, sobre alegação de descumprimento de ORDEM

JUDICIAL, de JUIZ CORRUPTO, BANDIDO, LADRÃO, para enterrar todos os processos com a VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES, **como essa ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, fez com o JUIZ LEOPOLDINO MARQUES DO AMARAL, sendo que o ESPIRITO e a ALMA do JUIZ LEOLPOLDINO, RONDA, VAGA e ANDA, AINDA DENTRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ATRÁS DE FAZER JUSTIÇA, PARA PUNIR SEUS AGRESSORES, PARA ELE DESCARSAR EM PAZ.**

VEJA A DECISÃO.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE PORTO ESPERIDIÃO

DESPACHO

Processo: 0000963-71.2013.8.11.0098.

1) Certifique-se acerca da intimação da Fazenda Pública Municipal. Se o ente não foi intimado, intime-se.

2) Quanto ao pedido de busca e apreensão, não vejo aparato para tanto.

3) Considerando o narrado, determino o acompanhamento policial para a instalação dos mata-burros. Quanto à data e horário, deve ser ajustado entre a parte e a corporação, sem intervenção judicial.

4) Levando em consideração a conduta recalcitrante do executado, remetam-se cópias do presente feito ao Ministério Público, a fim de apurar eventual crime de desobediência.

5) Diligências necessárias.

Porto Esperidião/MT, data da assinatura eletrônica.

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

Juiz de Direito

PROMOTOR DE JUSTIÇA - PEDRO FACUNDO BEZERRA.

Devo informar, que o PROMOTOR DE JUSTIÇA - PEDRO FACUNDO BEZERRA, foi intimado a MANIFESTAR **NO QUE ENTENDER DE DIREITO** no feito **CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098**, por determinação de alguma AUTORIDADES SUPERIORES, porque se fosse a SERVENTUARIA DA JUSTIÇA, ELA MANDARIA MANIFESTAR POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, conforme consta na decisão do JUIZ CORRUPTO, BANDIDO, LADRÃO.

VEJA A INTIMAÇÃO.

Tendo em vista a decisão de id n. 135384812, impulsiono o feito para intimar o representante do Ministério Público para manifesta no que entender de direito.

MINISTERIO PÚBLICO.

Devo informar, que o PARECER do **PROMOTOR DE JUSTIÇA - PEDRO FACUNDO BEZERRA, foi OMISSO, pois o CRIMES DE TORTURA FISICA E PISCICOLOGICA, é CRIME INAFIANSÁVEL, de competência do MINISTERIO PÚBLICO, pois os crimes de TORTURA, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, que são CRIMES INAFIANSÁVEL.**

Devo informar, que PARECER, não ficou esclarecida, pois da brecha para outro JUIZ

CORRUPTO, BANDIDO, dar prosseguimento nas irregularidades do feito, como vem acontecendo a anos, pois o PROMOTOR, tinha o dever de FISCALIZAR, e mostrar, quem realmente é dono do DIREITO sobre o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, quando ele junta o Parecer e narra: 148268305 - Manifestação do MP para o Juízo (Manifestação cumprimento de sentença Aureo sem intervenção 0000963 71.2013.8.11.0098),

CRIME DE TORTURA:

Devo informar, que o ESTADO e a UNIÃO, responde pelos atos dos seus SERVIDORES PUBLICOS DESERTOR, que destruiu a FAMILIA, do RECLAMANTE, apartando o RECLAMANTE da sua esposa e do seu filho, após TORTURAR, aterrorizar o RECLAMANTE, e a sua ESPOSA, e seu filho, de forma, física e psicológico, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite durante (17) dezessete anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO,

provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma SERVIDÃO, que passa dentro da CASA DAS VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098 e RtMtPosse 1000775-46.2022.8.11.0098, em tramite a Comarca de PORTO ESPERIDIÃO-MT, **que são CRIMES INAFIANSÁVEL.**

VEJA O PARECER:

VEJA O PARECER:

VEJA O PARECER:

MPMT Ministério Público DO ESTADO DE MATO GROSSO | **Promotorias de Justiça da Comarca de Porto Esperidião**

AUTOS: **n. 0000963-71.2013.8.11.0098.**

MM. Juiz,

Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Aparecido Rodrigues**, em face **Áureo Marcos Rodrigues**, atinente à execução de multa diária por descumprimento judicial e honorários advocatícios.

Pois bem.

Com efeito, ausente a presença de interesse público que justifique a intervenção fiscalizadora do órgão ministerial. A questão em debate, a despeito de sua importância para os litigantes, não possui transcendência para a sociedade e versa apenas sobre direitos patrimoniais disponíveis, de pessoas capazes e devidamente assistidas por seus patronos.

Desta feita, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por seu agente signatário, deixa de se manifestar a respeito do objeto do presente cumprimento de sentença, em virtude de não vislumbrar interesse social ou individual indisponível que justifique sua intervenção, conforme preceituam os arts. 127 e 129 da Constituição Federal, complementados pelo art. 178 e seus incisos do CPC, bem como promove a devolução dos autos para que seja assegurado o regular trâmite.

Porto Esperidião/MT, 22 de março de 2024.

PEDRO FACUNDO BEZERRA
Promotor de Justiça Substituto

DIREITO A EXECUÇÃO:

Devo informar, que o **DIREITO A EXECUÇÃO é do RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, pois o EXECUTADO APARECIDO RODRIGUES, e o ESTADO, e a UNIÃO, deve reparar os danos materiais e morais, sofrido pela VÍTIMA AUREO MARCOS RODRIGUES, e sua FAMILIA, no decorrer dos (17) dezessete anos, no valor de $5.000.000.000.00 – CINCO BILHÕES DE REAIS, corrigido desde o ano de 2006,** pois a AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE código 52869/2013, hoje digitalizada sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, foi que MOTIVOU VARIAS AÇÕES CRIMINAL E CIVIL, em desfavor do RECLAMANTE, que foi posta pela QUADRILHA DE AUTORIDADE BANDIDA E TRAFICANTES, pois a ação ilícita de reintegração, que autorizava essa QUADRILHA DE BANDIDO, passar dentro da CASA do RECLAMANTE, foi fundada em provas falsas, e **era uma litispendência, matéria de ordem pública, que foi NULA AUTOMATICAMENTE, por duas VEZES, nos termos do artigo 223 do RITJMT,** quando o DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS DECLAROU SUSPEITO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, posta no AGRAVO sob o n. AI 0112826-35.2013.8.11.0000 e quando JUIZ ANTONIO CARLOS, declarou SUSPEITO na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO sob o n. 53413/2014 e 53414/2013 em tramite a Comarca de Porto Esperidião-MT, **e surge o dever do Estado e da União e do EXECUTADO APARECIDO RODRIGUES, de INDENIZAR A VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES, com o trancamento do PORTÃO que protege a sua CASA e de sua FAMILIA e com a PRISÃO dos CRIMINOSOS.**

DECISÃO DO EXCEPTO ANDERSON.

Devo informar, que logo após o EXCEPTO ANDERSON FERNADES VIEIRA, PROFERIR, decisão no feito sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, em tramite a Comarca de PORTO ESPERIDIÃO-MT, condenando o RECLAMANTE, a pagar, a EXECUÇÃO, no valor de $ 14.000.000.000.000, (quatorze milhões), através de uma ARMAÇÃO CRIMINOSA, PLANEJADA, com dolo e má-fé, pela MAIOR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTALADA DENTRO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, FORMADA POR AUTORIDADES BANDIDAS E TRAFICANTES, para, TORTURAR PISCICOLOGICAMENTE a ESPOSA e o FILHO do RECLAMANTE, foi usada outra ARMAÇÃO CRIMINOSA, PLANEJADA e já combinada com AUTORIDADES CORRUPTAS, com dolo e má-fé, pela FILHA e GENRO DO RECLAMANTE, JULIANA RODRIGUES e JODER BESSA, que teve um **SINAL VERDE,** a mando e sobre influência do JUIZ ANDERSON e de AUTORIDADES SUPERIORES, com promessa de vantagem de CARGO PÚBLICO, **e sobre vantagem MILIONÁRIA, ilícita, do USINEIRO MANOEL JORGE RIBEIRO,** com objetivo de instigar, a ESPOSA DO RECLAMANTE, a propor uma ação dentro do feito de EXECUÇÃO, para RESGUARDAR

O DIREITO DE UNIÃO ESTAVEL, no qual levaria a MORTE, do RECLAMANTE, no cumprimento da LIMINAR, com FORÇA POLICIAL, através da OFICAL JANAINA, que demanda judicialmente com o EXCIPEINTE, sobre alegação dos Policiais, ter sido ameaçado pela VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES, dentro de sua própria CASA, para pôr fim em todos os PROCESSOS, em tramite o PODER JUDICIÁRIO.

FORÇA DO PODER PUBLICO:

DEVO INFORMAR, QUE A FAMILIA DO RECLAMANTE, ESPOSA E FILHOS E GENRO, CONFORME CONSTA A PETIÇÃO DE TERCEIRO INTERRESSADO ENCARTADA NO ID- 132041077, no feito sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, em tramite a Comarca de Porto Esperidião-MT, **NÃO PODE SER USADO, CONFORME DETERMINA O ITEM - 3)- para assassinar o CHEFE DE UMA FAMILIA, por DECISÃO DE JUIZ SUSPEITO e IMPEDIDO, por força da PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009-CNJ, QUE ENVESTIGA PAGAMENTOS IRREGULAR DE MAGISTRADOS, QUE FOI MOTIVADA PELA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR SOB O N. 200710000006271 do RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, pois o ESTADO E A UNIÃO DESTRUI ESSA FAMILIA e agora SURGE O DEVER DE INDENIZAR O VALOR DE (5) CINCO BILHÕES DE REAIS, conforme consta os PEDIDOS, FEITOS PELO EXCIPEINTE NO FEITO** CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, em tramite a Comarca de Porto Esperidião-MT.

VEJA O ITEM 3)-

3) Considerando o narrado, determino o acompanhamento policial para a instalação dos mata-burros. Quanto à data e horário, deve ser ajustado entre a parte e a corporação, sem intervenção judicial.

VEJA A DECISÃO.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE PORTO ESPERIDIÃO

DESPACHO

Processo: 0000963-71.2013.8.11.0098.

1) Certifique-se acerca da intimação da Fazenda Pública Municipal. Se o ente não foi intimado, intime-se.

2) Quanto ao pedido de busca e apreensão, não vejo aparato para tanto.

3) Considerando o narrado, determino o acompanhamento policial para a instalação dos mata-burros. Quanto à data e horário, deve ser ajustado entre a parte e a corporação, sem intervenção judicial.

4) Levando em consideração a conduta recalcitrante do executado, remetam-se cópias do presente feito ao Ministério Público, a fim de apurar eventual crime de desobediência.

5) Diligências necessárias.

Porto Esperidião/MT, data da assinatura eletrônica.

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

Juiz de Direito.

PROVA DA MÁ-FÉ e do DOLO.

VEJA OS PEDIDOS NA PETIÇÃO DE TERCEIRO INTERRESSADO ENCARTADA NO ID-132041077, no feito sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, em tramite a Comarca de Porto Esperidião-MT, **que foi protocolado, após o RECLAMANTE, propor EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO em desfavor dos OFICIAIS, com objetivo de não dar cumprimento na SENTENÇA, que encontra encartado no ID- 131564243, datado de 10 de outubro de 2023, onde prova o dolo e a má-fé da minha querida FILHA JULIANA RODRIGUES, que protocolou a PETIÇÃO DE TERCEIRO INTERRESSADO, que encontra encartado no ID-132041077, datado de 18 de outubro de 2023, após o RECLAMANTE, requerer o afastamento do oficial, para não dar cumprimento no MANDADO, e joga todo o PODER PÚBLICO CONTRA SEU PROPRIO PAI, com objetivo de provocar o seu Pai – AUREO, para ser PRESO o ASSASINADO**

e pede para mudar o erro material da sentença, alegando que cabe seu PAI, AUREO, SUPORTAR A CONSTRUÇÃO, dos MATAS BURROS, COM FORÇA POLICIAL.

Veja os pedidos:

Veja os pedidos:

Veja os pedidos:

Veja os pedidos:

Com efeito, resta claro que a intenção dos exequentes com o presente cumprimento de sentença é de locupletar-se ilicitamente do patrimônio do executado, valendo-se de meios espúrios para lograr êxito em tal empreitada, manobra esta que não irá prosperar, consoante toda a fundamentação de fato e de direito esposada na presente via impugnativa, lastreada em robusto conjunto probatório, tanto já constante dos autos quanto juntado nesta oportunidade.

4. DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, requer:

a) seja deferido o ingresso da peticionante como assistente simples do executado, nos termos do art. 119 e seguintes do CPC;

b) seja **declarado o excesso de execução com a rejeição do memorial de cálculo apresentado pelo exequente, reconhecendo-se como devido o valor de R$ 31.992,10 (trinta e um mil novecentos e noventa e dois reais e dez centavos)**, ou, sucessivamente, os valores de R$ 85.108,07 (oitenta e cinco mil cento e oito reais e sete centavos) ou de 120.518,72 (cento e vinte mil quinhentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), conforme memoriais de cálculo apresentados no item 3.2.5 e constantes dos Anexos 07, 08 e 09;

c) caso vossa excelência entenda pela aplicação de metodologia de cálculo diversa da apresentada nesta impugnação, seja determinado a realização de novo cálculo pela contadoria, considerando como datas de descumprimento da obrigação de não fazer/tolerar apenas aquelas pontualmente reveladas no resumo fático da presente impugnação;

d) na eventualidade de vossa excelência entender que houve o descumprimento da obrigação de não fazer/tolerar nos 499 (quatrocentos e noventa e nove dias), o que só se admite hipoteticamente, consoante o princípio da eventualidade, seja o valor da execução reduzido drasticamente, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como para se evitar o enriquecimento ilícito por parte dos exequentes;

e) para garantir o respeito à coisa julgada, seja corrigido o erro material da decisão que instaurou o cumprimento de sentença (Id. 128562275), uma vez que a alínea "c" do item 1.2 de prezada decisão indicou que caberia ao executado a construção de mata-burros, ao passo que a sentença condenatória, na alínea "d" da parte dispositiva, deixa claro que tal providência cabe aos exequentes, restando ao executado apenas tolerar que se faça;

f) sejam os exequentes condenados por litigância de má-fé, em multa correspondente a 9,9 % (nove inteiros e nove décimos por cento) do valor corrigido da causa, considerando a sua manifesta pretensão de alterar a

SERVIDORES PUBLICO DO ESTADO:

Devo informar, que a ADVOGADA JULIANA RODRIGUES e o ADVOGADO JODER BESSA, são casados, e são filha e genro, do RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, ambos, trabalha como SERVIDORES PÚBLICOS no TRIBUNAL DE CONTAS, da CAPITAL DE CAMPO GRANDE-MS, que nunca fez qualquer defesa, para o seu Pai, AUREO, o para a sua Mãe MARIA, o para seu irmão MARCOS ANTONIO, sendo que essa injustiça feita pelo CASAL DE ADVOGADOS SERVIDORES PÚBLICO, teve um SINAL VERDE, de AUTORIDADES CORRUPTAS, para receber, promessa de vantagem de CARGO PÚBLICO, por AUTORIDADES SUSPERIORES, de grande poder de influência, e ter recebido vantagem ilícita muito grande do USINEIRO MANOEL JORGE RIBEIRO, para destruir a própria FAMILIA, pois a própria FILHA e o próprio GENRO do EXCIPEINTE, não defendeu os $ 15.000.000.000.00 – QUINZE MILHÕES DE REAIS, que são

seu PATRIMONIO e fez a propria MÃE, perder seu patrimônio, conquistado em 37 anos de UNIÃO ESTAVEL, que foi apresentado nos autos.

NÃO FEZ NEM A DEFESA DO IRMÃO:

Devo informar, que a Filha e o GENRO do RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, Dra. JULIANA RODRIGUES e Dr. JODER BESSA, não fez NEM a defesa do seu irmão MARCOS ANTONIO RODRIGUES e do seu PAI AUREO MARCOS RODRIGUES, que foi denunciado inocentemente no feito sob o n. APOrd 0000946-64.2015.8.11.0098, em tramite nesta Comarca de Porto Esperidião, que ela própria tinha conhecimento e mesmo após ela figurar na lista de advogados fornecido pela OAB/MT, por força da decisão do JUIZ, conforme consta na CERTIDÃO 123928980, no ID-123928993, do feito sob o n. APOrd 0000946-64.2015.8.11.0098, sendo que essa ação penal ilícita, foi posta a requerimentos dos dois

OFICIAIS CORRUPTOS BANDIDOS – JANAINA e HUGO FERNANDES, que fez o LAUDO DE CONSTAÇÃO FALSO, para dar prosseguimento na LITISPENDÊNCIA, que hoje se encontra na fase de EXECUÇÃO, sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, **onde figura o TRAFICANTE, APARECIDO RODRIGUES, assassino, ladrão, estelionatário, comprador de decisão judicial, que resta somente a ROUPA SUJA DO CORPO, PARA FUGIR PARA A BOLIVIA para esconder dos seus CRIMES.**

VEJA A CERTIDÃO.

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO
123928980 - Certidão

- 123928983 - Documento de comprovação (Lista da OAB Dativos, indicação e audiência (1))
- 123928984 - Documento de comprovação (ADV PORTO ESPERIDIÃO MT ATUALIZADA)
- 123928981 - Documento de comprovação (Email resposta OAB)

VEJA A LISTA DA OAB/MT

7ª SUBSEÇÃO DE MIRASSOL D'OESTE-MT Tel: (65) 3241-2270 Email: secretariaoabmirassol@gmail.com

COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO

01)- ANDERSON ROGÉRIO GRAHL OAB 10.565/MT End:Rua Miguel Felipe Dos Santos Fone: (65) 9968-5599(cel) Email:andersongrahl@hotmail.com

02) ADRIELLE DOS SANTOS BACHEGA OAB/MT 15.192 End: Rua Samuel Redes, nº. 366, Centro Fone: (65) 9989-5787 Email: adriellebachega@live.com

03)- FRANSÉRGIO DE SOUZA BARBEIRO OAB 10.362 T-MT End: Paulo Veríssimo,n°458, Bairro:centro Fone: (65)3225-1592(esc)8112-3246(cel) Email:fransergio10@live.com

04)- JOSÉ DE BARROS NETO OAB 8.841 B-MT End:Miguel Felipe dos Santos, n°94-centro Fone: (65)3225-1506(esc)8119-7936(cel) Email:zecaportoesp@hotmail.com

05- JULIANA RODRIGUES OAB/MT 18.278/O End: Rua Ernesto da Silva, nº. 14, Centro Fone: (65) 9932-5350 Email: j.rodrigues@msn.com

ARMAÇÃO CRIMINOSA.

Devo informar, que HOUVE UMA ARMAÇÃO CRIMINOSA, na data de 17 de setembro de 2023, quando o JUIZ CORRUPTO, LADRÃO, MALUCO, CHAMADO ANDERSON FERNANDES VIEIRA, estava dado decisão ilícita, a qualquer modo, desafiando as DIGNIDADES das AUTORIDADES FISCALIZADORAS SUPERIORES, no feito de EXECUÇÃO sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098 e no feito sob o n. RtMtPosse 1000775-46.2022.8.11.0098, **onde figura o TRAFICANTE, APARECIDO RODRIGUES, ladrão, assassino, estelionatário, comprador de SENTENÇA, que resta somente a ROUPA SUJA DO CORPO, PARA FUGIR PARA A BOLIVIA, para esconder dos CRIMES,** pois a ADVOGADA JULIANA RODRIGUES, alegou que estava tudo perdido, dizendo que a LIMINAR, seria cumprida com força policial, e que tinha que defender a EXECUÇÃO, para proteger o que tem ai, dizendo que os fatos era GRAVISSIMOS, houve um aterrorizamento, e tortura PISCICOLOGICO, falado pelo telefone viva a VOZ, do FILHO MARCOS, por parte da JULIANA que estava em CAMPO GRANDE, que levou o desespero da ESPOSA – CIDA, e do Filhos, Marcos. O seu PAI, AUREO, disse que estava tudo sobre controle, pois tinha posto EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, contra o JUIZ ANDERSON, e disse que esse pedido para defender a EXECUÇÃO, era uma

armação da JULIANA e do JODER, para destruir a nossa FAMILIA, não acredita neles, não CIDA, pois essa, MENINA e o JODER, nunca me defendeu nessa, briga judicial e não defendeu nem o MARCO ANTONIO, na inflação de transito, alegando que ele tinha que perder a CARTEIRA DE ABILITAÇÃO, pois esse pedido de SEPARAÇÃO, eu não vou aceitar, vai ter uma briga judicial sem fim, pois o JUIZ ANDERSON, vai broquear as contas e o INDEA, e nós, não vamos poder vender nada, vamos passar fome, e nada foi ouvido, fazendo que minha ESPOSA MARIA APARECIDA TERTULIANO e meu FILHO MARCO ANTONIO RODRIGUES, deixar a FAZENDA, em desespero, na data de 17 de SETEMBRO DE 2023, com objetivo de falar com uma ADVOGADA, no MUNICIPIO DE ARAPUTANGA, que foi indicada pela minha FILHA JULIANA RODRIGUES e pelo meu genro JODER BESSA.

Devo informar, que 10 DIAS ANTES, a minha ESPOSA, e meu FILHO MARCOS ANTONIO, já havia saído para falar, com a ADVOGADA, e dessa data, até o dia 17 de sembro de 2023, MEU FILHO MARCOS ANTONIO, não dormia a NOITE, TENDO PESADELO A NOITE TODA, e acordava chorando, ao GRITOS, como se ele estivesse sabendo de uma NOTICIA RUIM, que poderia acontecer com o seu PAI AUREO MARCOS RODRIGUES, pois já havia um PARECER da ADVOGADA, que não foi falado para o seu PAI, AUREO, para manifestar no feito de EXECUÇÃO, em sede de LIMINAR, para resguardar o direito de união estável, para proteger o que tem ai,

como disse a JULIANA, sendo que nesse dia 17 de setembro de 2023, na hora de sair da SEDE da FAZENDA, seu FILHO MARCOS, deu um ABRAÇO, no seu PAI AUREO, e falou CHORANDO, PAI, EU, AMO VOCÊ, como se FOSSE O ULTIMO ABRAÇO, e falou, que iria requerer a MEDADE DOS BENS, da FAZENDA, que era da SUA MÃE, no feito de EXECUÇÃO, e que eles não voltaria mais para a FAZENDA.

PEDIDO PARA VOLTAR PARA CASA:

Devo informar, que logo após a esposa e o filho do RECLAMANTE, deixar a FAZENDA, na data de 17 de setembro de 2023, o RECLAMANTE, fez várias ligação, para sua FILHA JULIANA RODRIGUES, no qual foi recusado o atendimento, e foi apagado até o GRUPO FAMILIAR, que era administrado pelo casal de advogados – FILHA e GENRO, para seu Pai AUREO, não ter acesso ao GRUPO DA FAMILIA, para não registrar os atos ilícitos, sua esposa MARIA APARECIDA, recusou os atendimentos, mais EU, AUREO, mandei uma mensagem para o telefone da CIDA, dizendo: **“CIDA VOLTA PARA CASA, AS COISAS VAI DAR CERTO”,** seu filho MARCO ANTONIO, ATENDEU O TELEFONE, e alegou, que sua MÃE, não queria mais falar com seu PAI, pois houve um apagão entre o Sr. AUREO e sua FAMILIA, **na data de 17 de**

setembro de 2023, que se estende até a data de hoje, 30/03/2024.

AUDIO GRAVADO:

Devo informar, que no dia 18 de setembro de 2023, o Sr. AUREO, GRAVA UM AUDIO e manda para o seu filho MARCO ANTONIO RODRIGUES, alegando que não iria fazer acordo de separação com a ADVOGADA, nomeada pela sua FILHA JULIANA e pelo seu GENRO JODER BESSA, e que iria aguardar julgar as EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO, em tramite o TJMT e o STJ, e o STF, e que iria aguarda o processamento do dois INQUERITO POLICIAL, na Comarca de Porto Esperidião, e informou e que ia fazer os mesmo que sua esposa e filhos havia feito cortar as relações, e que só responderia a eles, através de processos judiciais, pois eles já havia se posicionado ao contrário e bandeado para o lado da QUADRILHA DE CRIMINOSOS.

AUDIO DE JULIANA:

Devo informar, que nesta mesma data de 18 de SETEMBRO DE 2023, SUA FILHA JULIANA, manda um AUDIO, falando que tomou conhecimento do áudio, que foi enviado a sua MÃE, alegando para o seu PAI, que as coisas era gravíssimo, e que estava

somente REGARDANDO O QUE TEM AI, e disse que EU a MAÉ e o MARCO, AMA VÓCÊ.

LIGAÇÃO PARA A JULIANA:

Devo informar, que nessa hora o Sr. AUREO, ligou para a sua filha JULIANA, e disse, minha filha JULIANA, se Você, realmente, me ama, não faz qualquer pedido dentro da ação de EXECUÇÃO, pois a briga entre o JUIZ ANDERSON FERNANDES VIERA, e EU, é pessoal, pois qualquer pedido LIMINAR, seu e de sua MÃE, ele vai mandar me assassinar, aqui com força policial, no cumprimento do mandado, sobre alegação de AMEAÇAS, pois eu estou sozinho na FAZENDA, e no mais o JUIZ ANDERSON, vai broquear todas as CONTAS BANCÁRIAS, nossa e vai broquear o INDEA, não vamos poder vender BOVINOS, e nós vamos passar fome, e a FAZENDA, vai acabar, por falta de manutenção nas pastagens, pois nós não vamos ter DINHEIRO, para nada, e sua filha JULIANA disse que a ação seria posta para RESGUARDAR O QUE TINHA AI, alegando que seu Pai, não tinha noção da gravidade dos fatos. Seu Pai AUREO, falou que denunciava sua filha, fazendo BOLETIM DE OCORRÊNCIA, narrando que ela avia recebido dinheiro da QUADRILHA DE TRAFICANTE, para destruir a minha FAMILIA, e encaminhou vários áudios a sua Filha JULIANA e a sua ESPOSA, alegando que jogaria os áudios no GRUPO DE

NEGOCIO, para todos os PECUARISTA DA REGIÃO, tomar conhecimento dos CRIMES, que estava sendo PRATICADO, contra sua pessoa, mulher e filho, e o telefone foi desligado, **onde o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, e o PATRIMONIO da FAZENDA, foi abandonado, do dia para a noite, pela sua ESPOSA MARIA APARECIDA, e pelo seu Filho MARCOS ANTONIO, como se fosse um NADA, UM LIXO, pondo fim numa convivência família, de (37) trinta e sete anos, por culpa do ESTADO e da UNIÃO.**

BALCÃO DE NEGÓCIO.

Devo informar, que na data de 17 de OUTUBRO DE 2023, após passar 30 dias, a ADVOGADA JULIANA, USA A SUA MÃE MARIA ESPOSA DO SEU PAI AUREO, para validar a ação de EXECUÇÃO, **a pedido do USINEIRO MANOEL JORGE RIBEIRO, que pagou valor milionário, para ter o "SERVIÇO", da própria FILHA e do próprio GENRO, do RECLAMANTE** e protocola a PETIÇÃO DE TERCEIRO INTERRESADO, **ENCARTADA NO ID-132041077, no feito sob o n.** CumSen 0000963-

71.2013.8.11.0098, em tramite a Comarca de Porto Esperidião-MT, e valida a sentença como coisa julgada definitiva, e não defende o patrimônio da Família, e joga todo o PODER PÚBLICO CONTRA SEU PROPRIO PAI, com objetivo de provocar o seu Pai – AUREO, para ser PRESO o ASSASINADO e pede para mudar o erro material da sentença, **alegando que cabe seu PAI, AUREO, SUPORTAR A CONSTRUÇÃO dos MATAS BURROS, fornecidos pelo USINEIRO MANOEL JORGE RIBEIRO, COM FORÇA POLICIAL,** para o TRAFICANTE APARECIDO, construir MATO BURRO, PATROLAR ESTRADA, TIRAR OS MOVEIS DA CASA, QUE ESTA NO QUINTAL, POR PLACAS, DENTRO DA CASA do seu PAI, AUREO, sob pena de pagar multa de (10.000.00) deis mil reais, ou ser preso o morto, sobre alegação de descumprimento de decisão judicial.

CONHECIMENTOS DOS PROCESSOS:

Devo informar, que **a JULIANA e o JODER, como advogados, tem conhecimentos na integra, lauda por lauda, de todo o conteúdo, que está narrado, em todos os processos, que tramita no STF, STJ, TJMT, e na COMARCA DE PORTO ESPERIDÃO, onde seu PAI, AUREO, figura no polo ativo e no polo passivo, pois a JULIANA e o JODER, como filha e genro, nunca defendeu seu Pai AUREO, nessa BRIGA**

JUDICIAL CRIMINOSA, e agora eles não poderia ter usada A SUA MÂE MARIA APARECIDA TERTULIANO, para validar a decisão de um JUIZ CORRUPTO, BANDIDO, LADRÃO, que seu PAI AUREO, acusa de vários CRIMES, para manter uma estrada dentro da CASA do seu PAI, pela qual seu PAI AUREO, luta a mais de (17) dezessete anos, alegando que a ação fez cosa julgada definitiva, sendo que a JULIANA, poderia ter ajudando SEU PAI AUREO, alegando nulidade da execução, nos termos do artigo 525, § 2º, alegação de impedimento o suspeição nos termos do artigo 144, 145, 146, 148 CPC, e não validar a decisão, como coisa julgada definitiva, sendo que a sentença, **pode ser revista através de ação rescisória, nos termos do artigo 966 CPC.**

DOLO E MÁ-FÉ:

Devo informar, que a JULIANA e o JODER, agiram de má-fé, instigando a sua MÃE, a largar, SEU PAI AUREO, nessa hora, e requerer a separação e a partilhas dos bens, alegando que estava REGUARDANDO, o PATRIMONIO, dizendo que a situação era GRAVISSIMA, **pois por traz dessa conversa, tinha uma ARMAÇÃO CRIMINOSA, para PRENDER, O ASSASINAR, O SEU PAI - AUREO, debaixo de sua PROPRIA CAMA, no cumprimento do mandado com força Policial, sobre alegação de ter sido ameaçado pelo RECLAMANTE, que estava SOZINHO, dentro de sua CASA, para manter a estrada dentro da CASA, para favorecer várias AUTORIDADES CORRUPTAS e o**

USINEIRO MANOEL JORGE RIBEIRO, com toda a QUADRILHA DE TRAFICANTE, dos crimes cometidos e reiterados por diversas vezes durante 17 anos, pois mesmo ouvindo o áudio, que foi enviado no dia 17/09/2023, a JULIANA e o JODER, no dia 17/10/2023, desafiou as AUTORIDADES do TJMT, STJ, e STF, no qual o RECLAMANTE, INFORMA NO AUDIO QUE VAI AGUARDAR OS PROCEDIMENTOS SEREM JULGADOS, e usou sua MÂE, ESPOSA DO RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, para VALIDAR, A DECISÃO DO JUIZ CORRUPTO, e joga todo o PODER PÚBLICO, contra o seu próprio PAI – AUREO e não fez PEDIDO CERTO e DETERMINADOS.

1)- Fazendo somente cálculos de execução de 120.518,72, para SEU PAI, pagar ao traficante, no item b).

2)- Sendo que no item d), a JULIANA, deixou em aberto, para o JUIZ, decidir, se ouve o descumprimento de 499 dias, que seja reduzido drasticamente, para evitar enriquecimento ilícito a parte exequente.

3)- Sendo que no item e) a JULIANA, VALIDA TOTALMENTE, fazendo coisa julgada definitiva, e pede para mudar o erro material da sentença, para o TRAFICANTE APARECIDO, construir MATO BURRO, PATROLAR ESTRADA, TIRAR OS MOVEIS DA CASA, QUE ESTA NO QUINTAL, POR PLACAS, DENTRO DA CASA do seu PAI, AUREO, sob pena de pagar multa de (10.000.00) deis mil reais, ou ser preso o morto, sobre alegação de descumprimento de decisão judicial,

4)- Sendo que o item f) o JUIZ jamais vai condenar o TRAFICANTE, a pagar qualquer multa, pois todas as decisões do JUIZ CORRUPTO, LADRÃO, é ilícitas, sendo que seu PAI AUREO LUTA A MAIS DE 12 ANOS, para tirar essa QUADRILHA DE TRAFICANTE, de dentro da SUA CASA.

Veja os pedidos:

Com efeito, resta claro que a intenção dos exequentes com o presente cumprimento de sentença é de locupletar-se ilicitamente do patrimônio do executado, valendo-se de meios espúrios para lograr êxito em tal empreitada, manobra esta que não irá prosperar, consoante toda a fundamentação de fato e de direito esposada na presente via impugnativa, lastreada em robusto conjunto probatório, tanto já constante dos autos quanto juntado nesta oportunidade.

4. DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, requer:

a) seja deferido o ingresso da peticionante como assistente simples do executado, nos termos do art. 119 e seguintes do CPC;

b) seja **declarado o excesso de execução com a rejeição do memorial de cálculo apresentado pelo exequente, reconhecendo-se como devido o valor de R$ 31.992,10 (trinta e um mil novecentos e noventa e dois reais e dez centavos)**, ou, sucessivamente, os valores de R$ 85.108,07 (oitenta e cinco mil cento e oito reais e sete centavos) ou de 120.518,72 (cento e vinte mil quinhentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), conforme memoriais de cálculo apresentados no item 3.2.5 e constantes dos Anexos 07, 08 e 09;

c) caso vossa excelência entenda pela aplicação de metodologia de cálculo diversa da apresentada nesta impugnação, seja determinado a realização de novo cálculo pela contadoria, considerando como datas de descumprimento da obrigação de não fazer/tolerar apenas aquelas pontualmente reveladas no resumo fático da presente impugnação;

d) na eventualidade de vossa excelência entender que houve o descumprimento da obrigação de não fazer/tolerar nos 499 (quatrocentos e noventa e nove dias), o que só se admite hipoteticamente, consoante o princípio da eventualidade, seja o valor da execução reduzido drasticamente, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como para se evitar o enriquecimento ilícito por parte dos exequentes;

e) para garantir o respeito à coisa julgada, seja corrigido o erro material da decisão que instaurou o cumprimento de sentença (Id. 128562275), uma vez que a alínea "c" do item 1.2 de prezada decisão indicou que caberia ao executado a construção de mata-burros, ao passo que a sentença condenatória, na alínea "d" da parte dispositiva, deixa claro que tal providência cabe aos exequentes, restando ao executado apenas tolerar que se faça;

f) sejam os exequentes condenados por litigância de má-fé, em multa correspondente a 9,9 % (nove inteiros e nove décimos por cento) do valor corrigido da causa, considerando a sua manifesta pretensão de alterar a

CRIME DOLOSO:

Devo informar, que aqui fica REGISTRADO, que ouve CRIME DOLOSO, de MÁ-FÉ, para assassinar o prender, seu PAI AUREO, **sob pagamento de PROPRINA ALTA, E VANTAGEM DE CARGO PÚBLICO, pois o feito sob o n.** CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098**, em tramite a Comarca de Porto Esperidião-MT, virou BALCÃO DE NEGOCIO MILIONÁRIO, sob pagamento de PROPRINA ALTA, e VANTAGEM DE CARGO PÚBLICO, pois a JULIANA e o JODER, como membro da FAMILIA, e dono do PATRIMONIO, em momento algum fez a defesa do PATRIMINIO DA FAMILIA, que pertence a ELES PROPRIOS, e fez a propria MÃE, perder seu patrimônio, conquistado em 37 anos de UNIÃO ESTAVEL, que foi apresentado nos autos, pois a JULIANA, poderia ter ajudando SEU PAI AUREO, alegando nulidade da execução de (QUINZE MILHÕES, nos termos do artigo 525, § 2º, alegação de impedimento o suspeição nos termos do artigo 144, 145, 146, 148 CPC, e não validar a decisão, como coisa julgada**

definitiva, sendo que a sentença, pode ser revista através de ação rescisória, nos termos do artigo 966 CPC.

SERVIDORES PUBLICO DO ESTADO:

Devo informar, que a ADVOGADA JULIANA RODRIGUES e o ADVOGADO JODER BESSA, são casados, e são filha e genro, do RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, ambos, trabalha como SERVIDORES PÚBLICOS no TRIBUNAL DE CONTAS, da CAPITAL DE CAMPO GRANDE-MS, que nunca fez qualquer defesa, para o seu Pai, AUREO, o para a sua Mãe MARIA, o para seu irmão MARCOS ANTONIO, sendo que essa injustiça feita pelo CASAL DE ADVOGADOS SERVIDORES PÚBLICO, teve um SINAL VERDE, DAS AUTORIDADES CORRUPTAS, para receber promessa de vantagem de CARGO PÚBLICO, por AUTORIDADES SUSPERIORES, de grande poder de influência, e ter recebido vantagem ilícita muito grande do USINEIRO MANOEL JORGE RIBEIRO, para destruir a própria FAMILIA, pois a própria FILHA e o próprio GENRO do EXCIPEINTE, não

defendeu os $ 15.000.000.000.00 – QUINZE MILHÕES DE REAIS, que são seu PATRIMONIO e fez a propria MÃE, perder seu patrimônio, conquistado em 37 anos de UNIÃO ESTAVEL, que foi apresentado nos autos.

RESPOSABILIDADE DO ESTADO E DA UNIÃO:

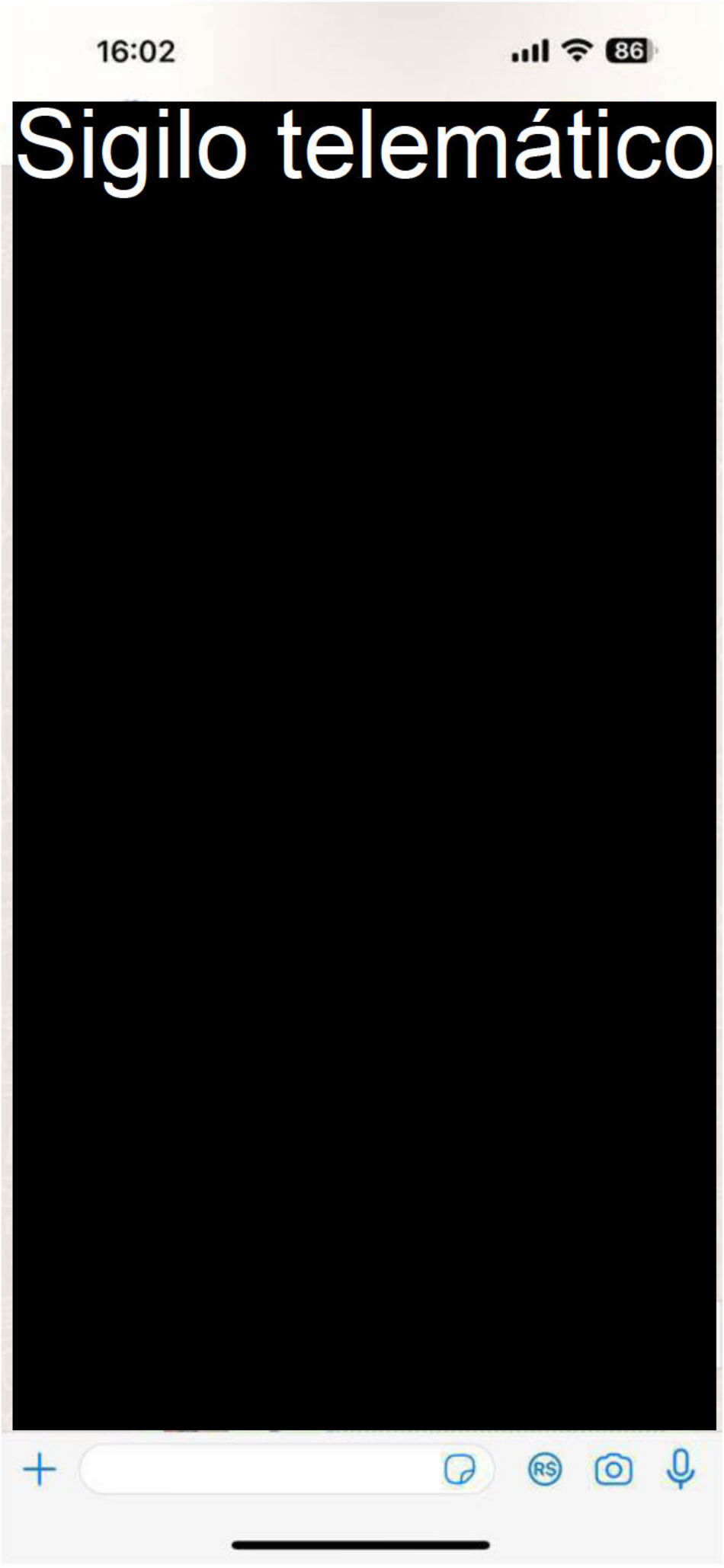
Devo informar, que **o ESTADO E A UNIÃO tem o dever de indenizar e PAGAR o valor de CINCO BILHÕES DE REAIS, requerido pelo RECLAMANTE, no feito** CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098**, conforme consta os pedidos requeridos na PETIÇÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA, encartada no ID – 136123866, e o dever de punir os culpados, que aliciou e subornou a FAMILIA DO RECLAMANTE, e o**

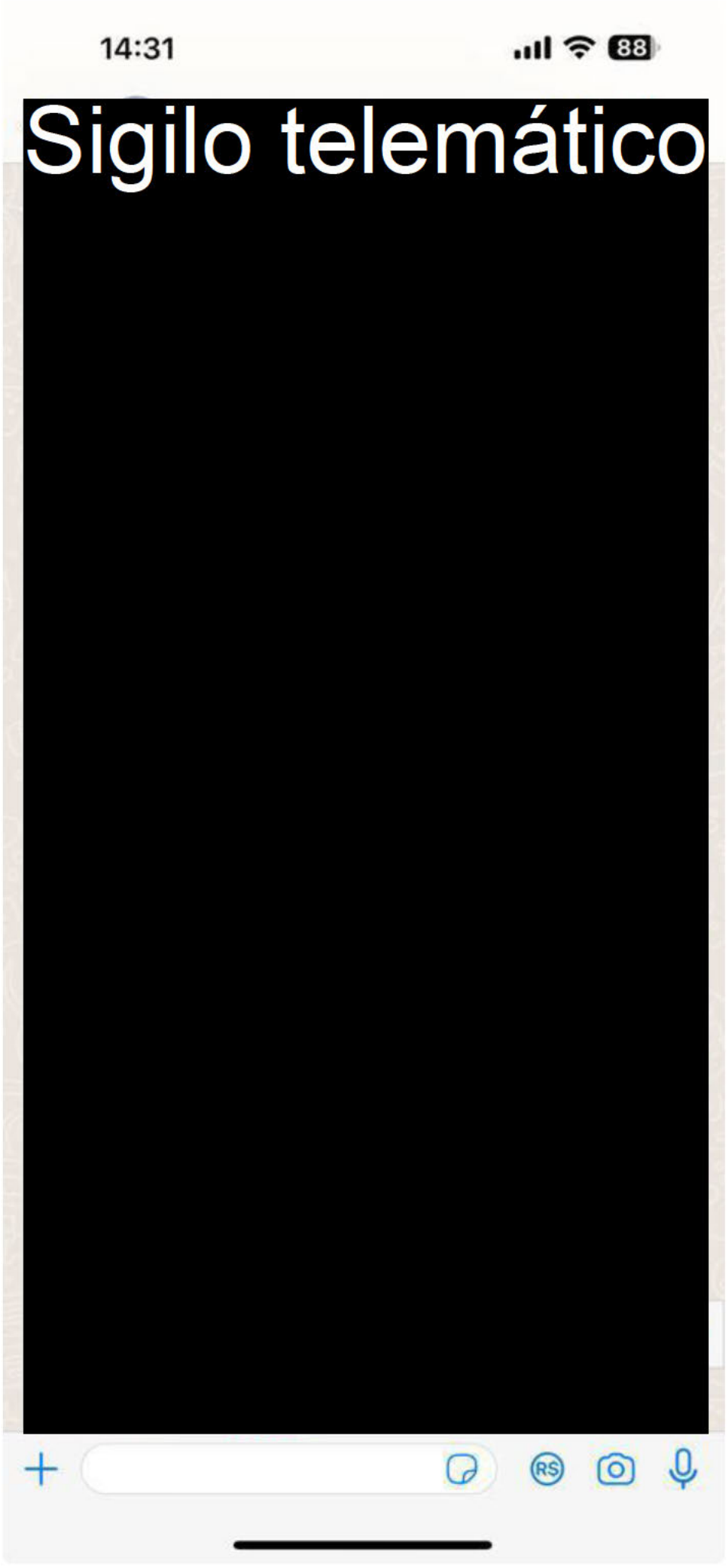
dever de fazer um tratamento psicológico na FAMILIA DO RECLAMANTE, que foi torturada fisicamente e psicologicamente durante 17 anos de dia e de noite dentro de sua própria CASA, e o dever de devolver a ESPOSA e o FILHOS e GENRO, dentro da CASA, do EXCIPEINTE, como antes, que deverá passar por um tratamento muito rigorosa, para UNIR NOVAMENTE A FAMILIA, pois o AMOR a LEALDADE E A FIDELIDADE da FAMILIA, foi muito machucada, pois toda a FAMILIA, MARIDO, ESPOSA, FILHOS e GENRO, TEM QUE ABRAÇAR E CHORAR MUITO ATÉ ACABAR AS LAGRIMAS DOS OLHOS, PEDIDO PERDÃO UM PARA O OUTRO, para voltar o AMOR a LEALDADE E A FIDELIDADE FAMILIAR, que foi destruída por CULPA DO ESTADO E DA UNIÃO, no decorrer de 17 anos.

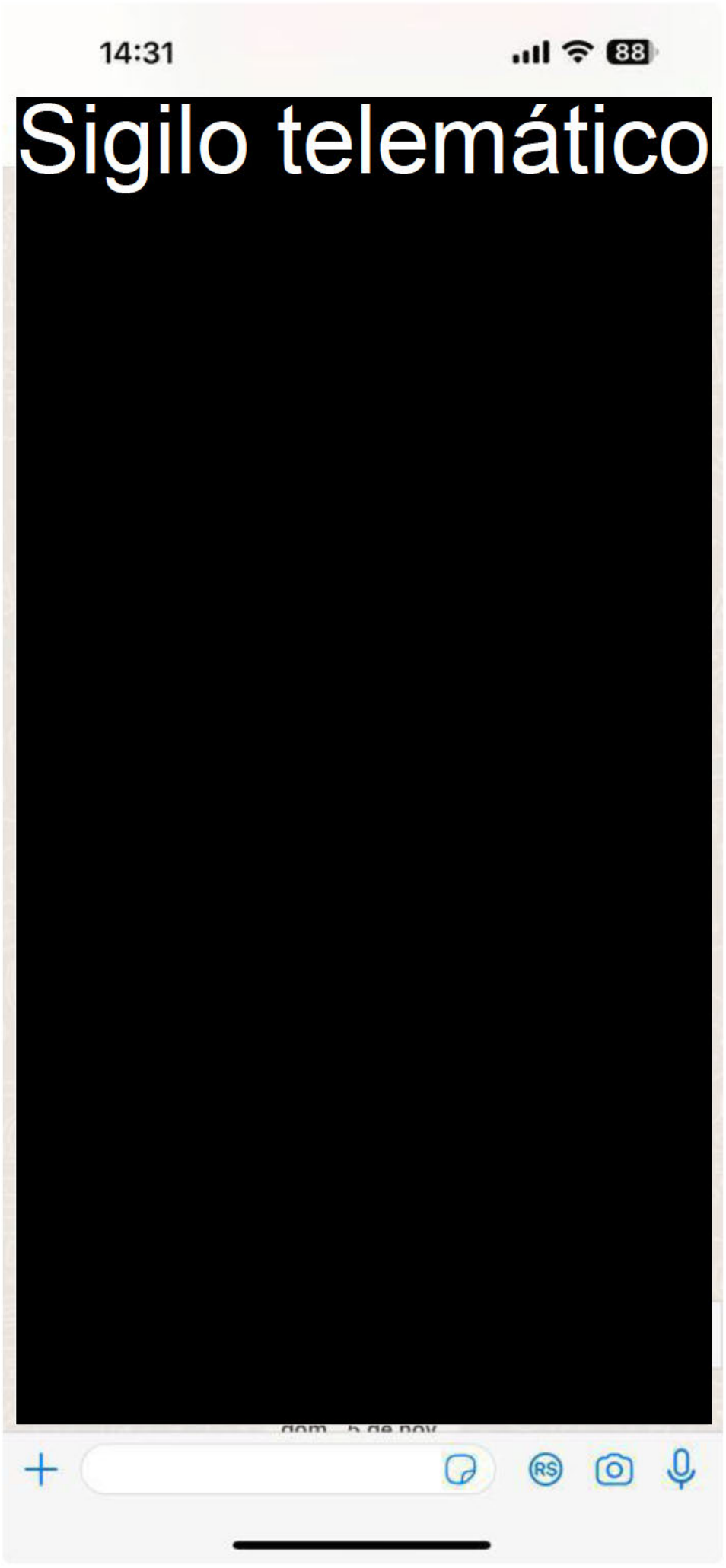
VEJA AS (4) QUATROS TELA DOS CELULARES, DA ESPOSA, FILHO, FILHA E DO GRUPO DE NEGOCIO PARA PROVAR OS ACONTECIDOS.

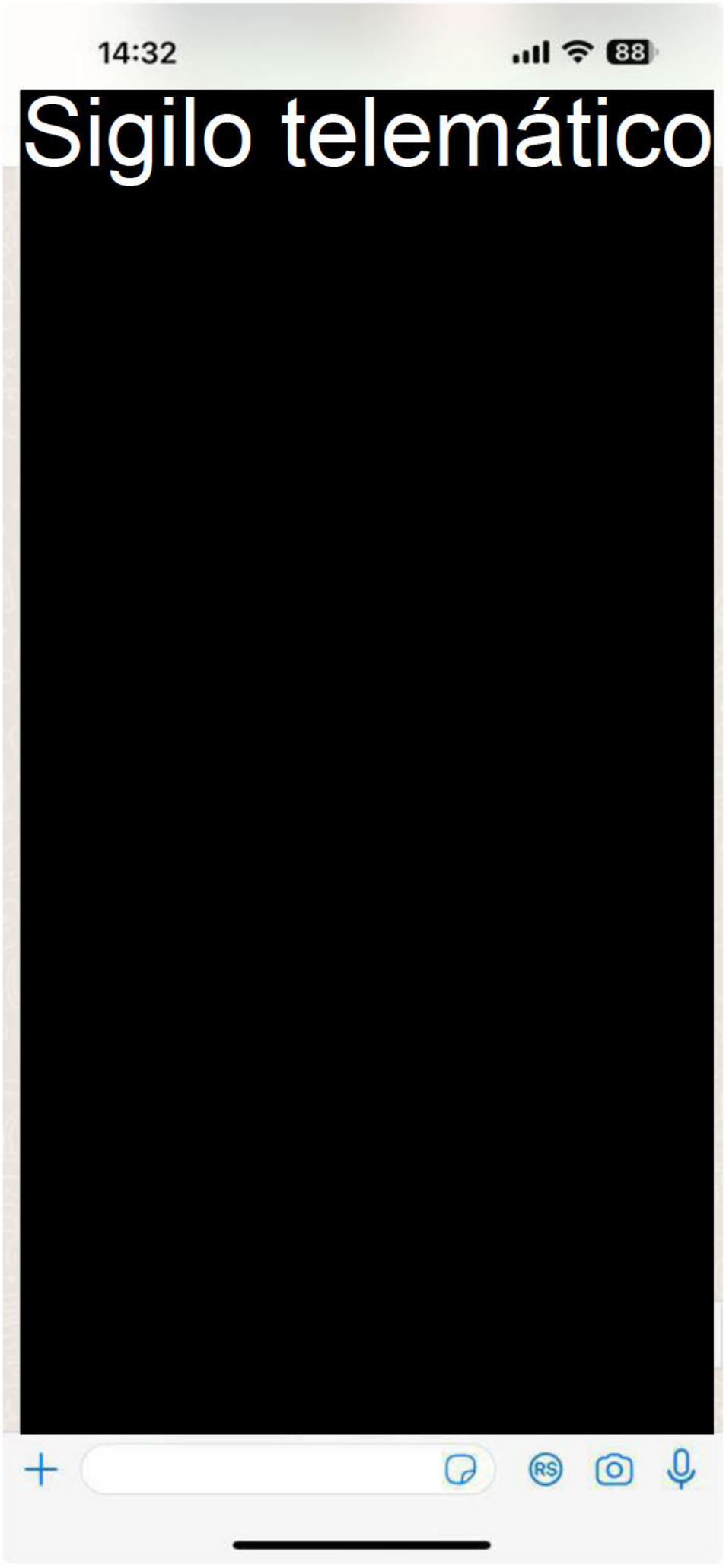
VEJA AS (4) QUATROS TELA DOS CELULARES, DA ESPOSA, FILHO, FILHA E DO GRUPO DE NEGOCIO PARA PROVAR OS ACONTECIDOS.

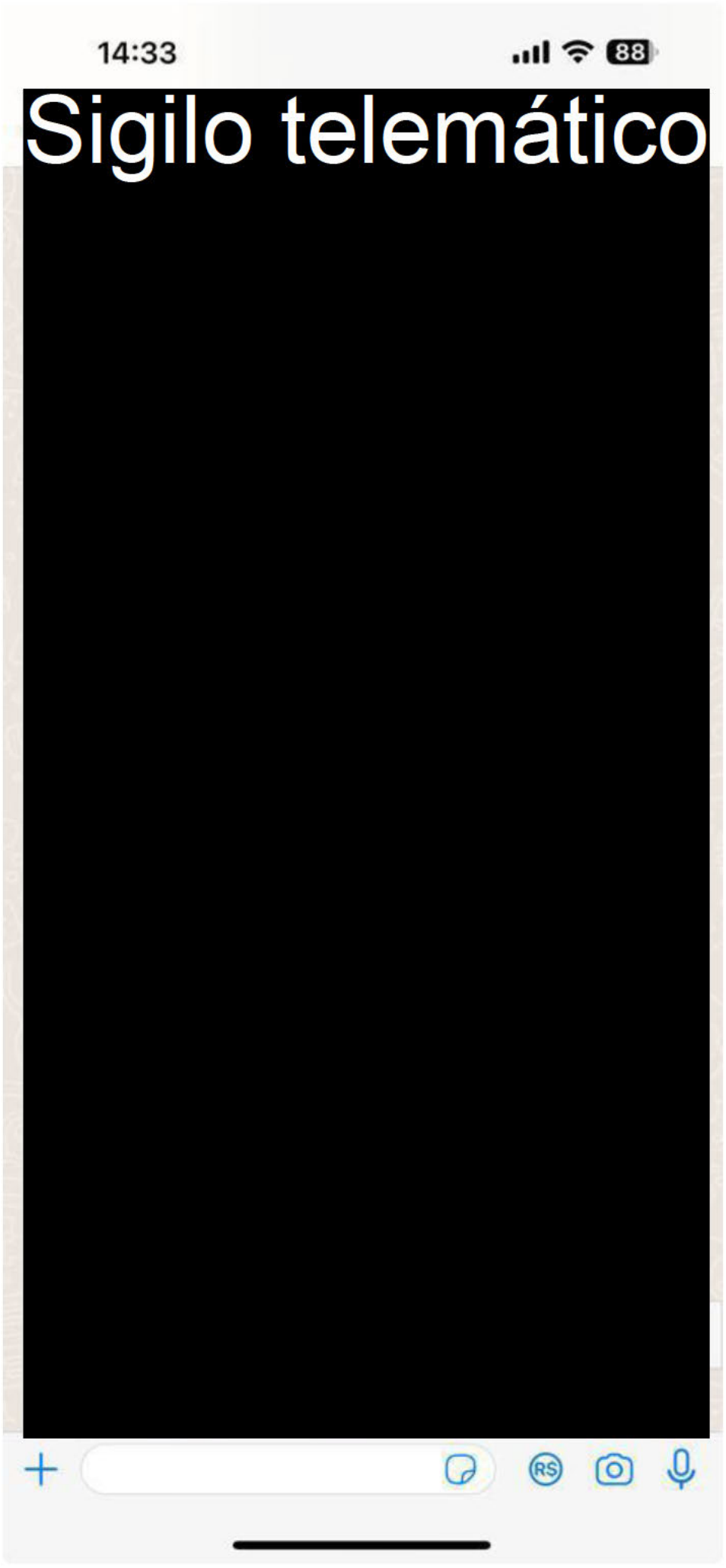
VEJA AS (4) QUATROS TELA DOS CELULARES, DA ESPOSA, FILHO, FILHA E DO GRUPO DE NEGOCIO PARA PROVAR OS ACONTECIDOS.

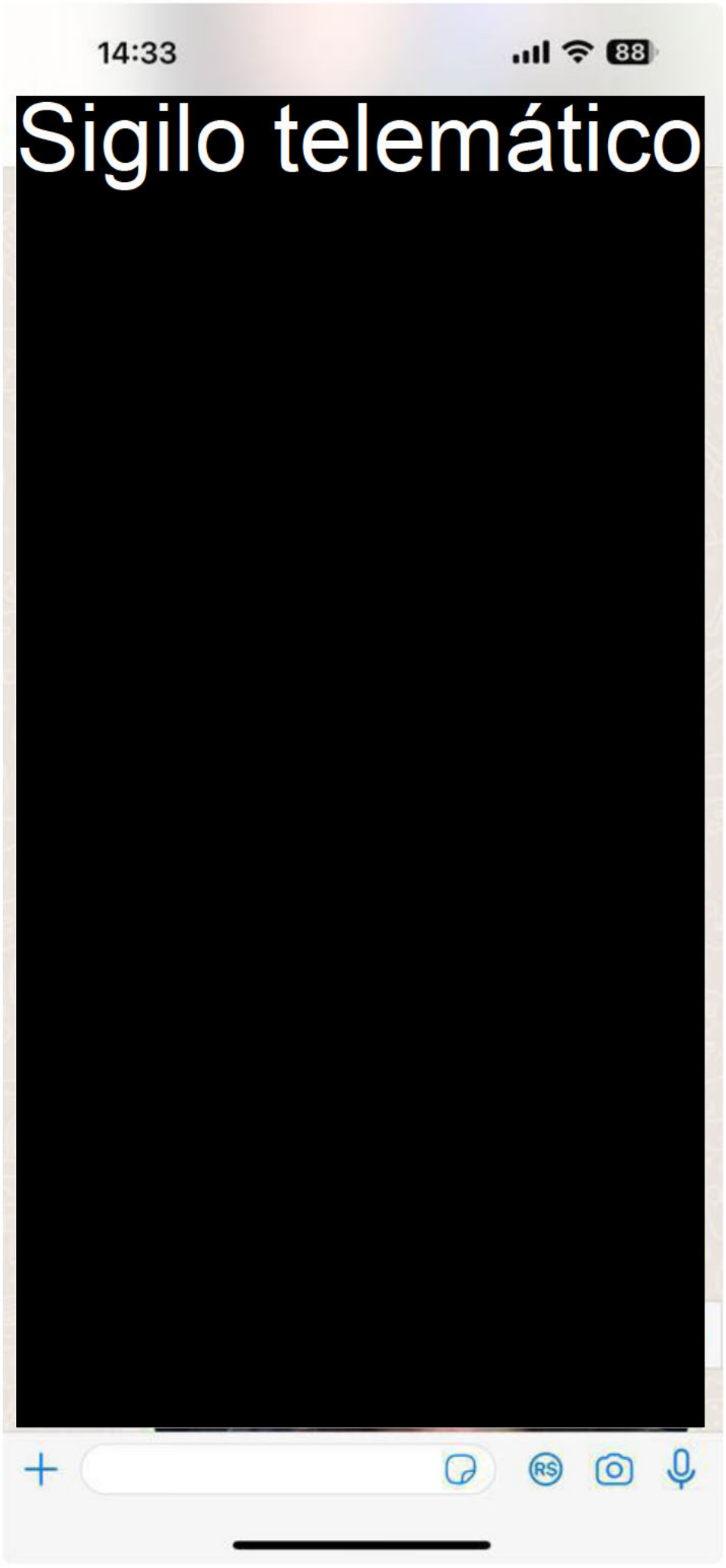

16:02
86
Sigilo telemático

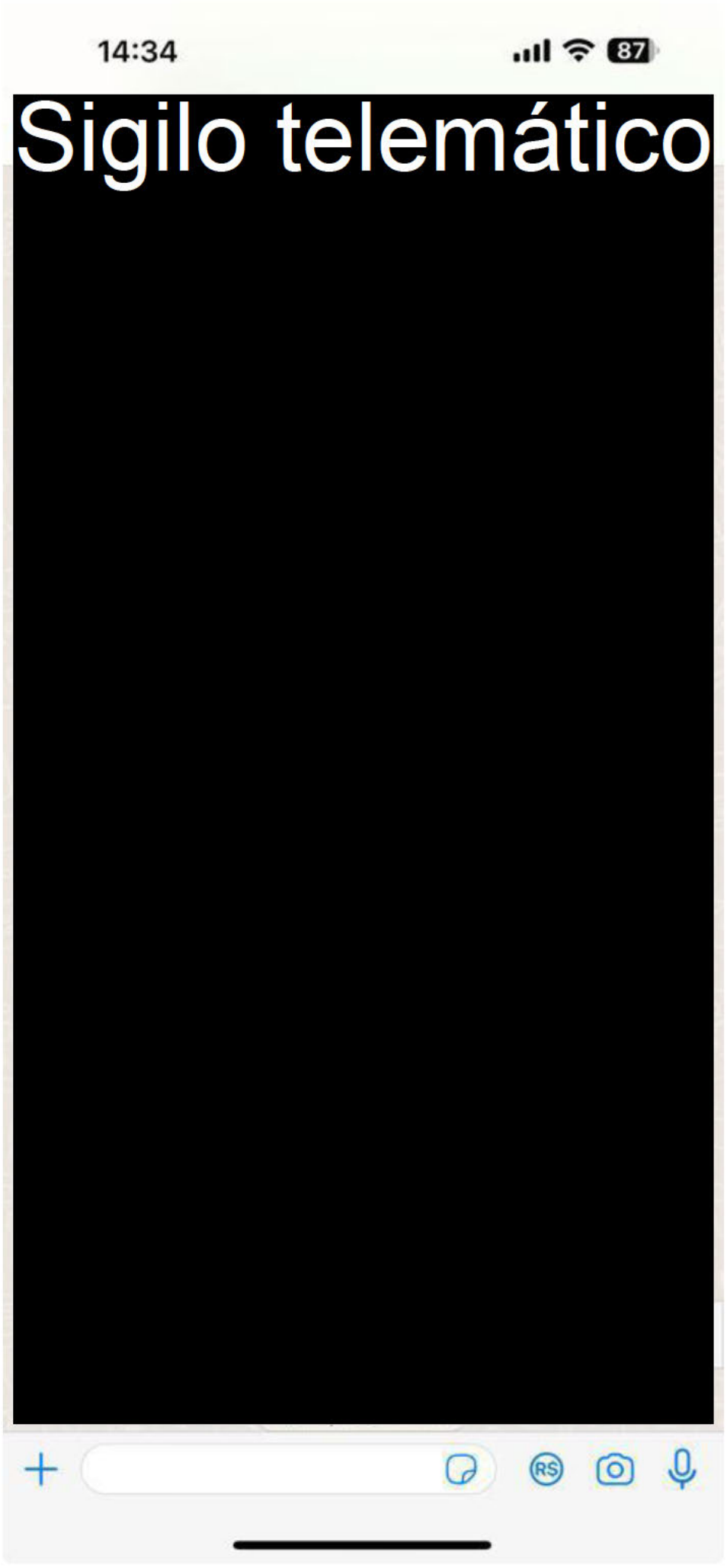

14:31
88
Sigilo telemático


14:31
88
Sigilo telemático

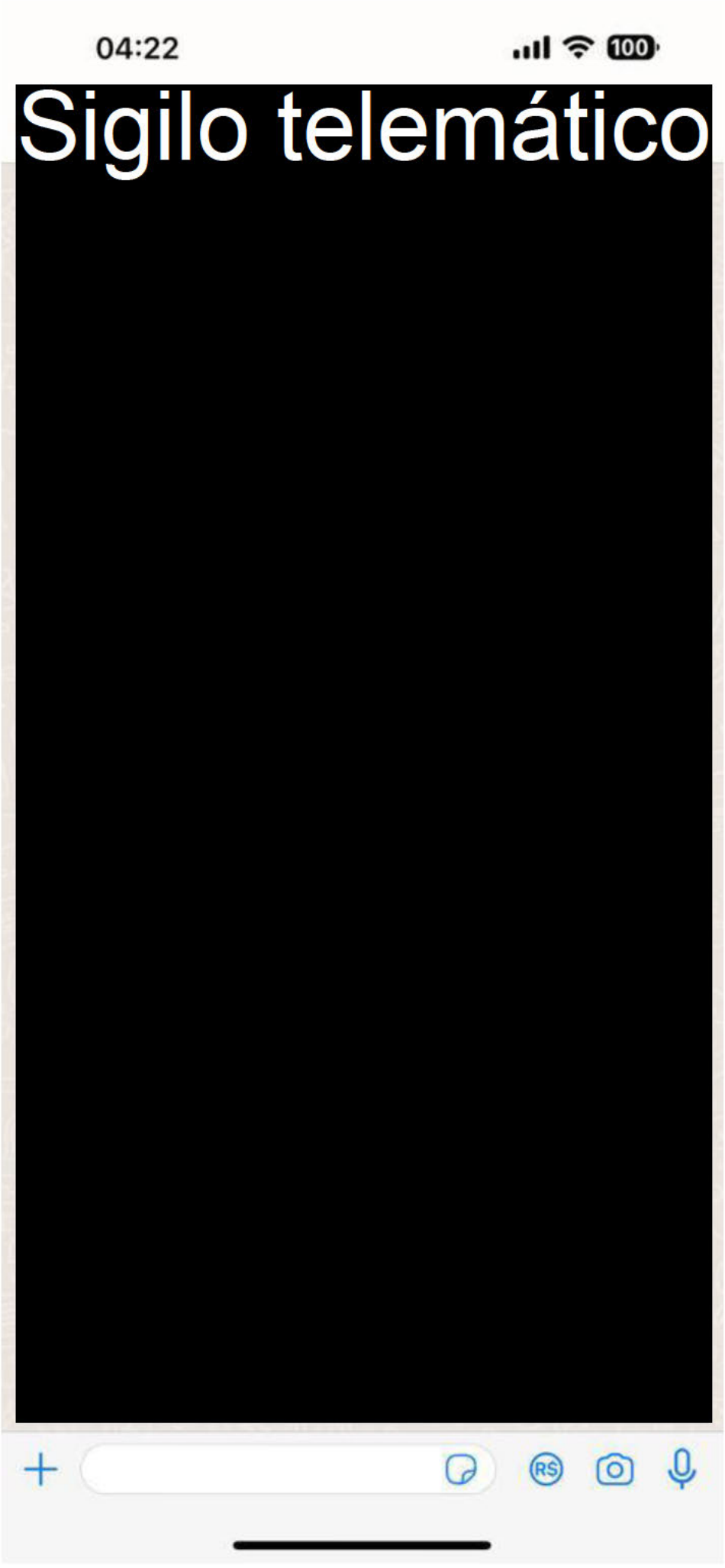

14:32
88
Sigilo telemático

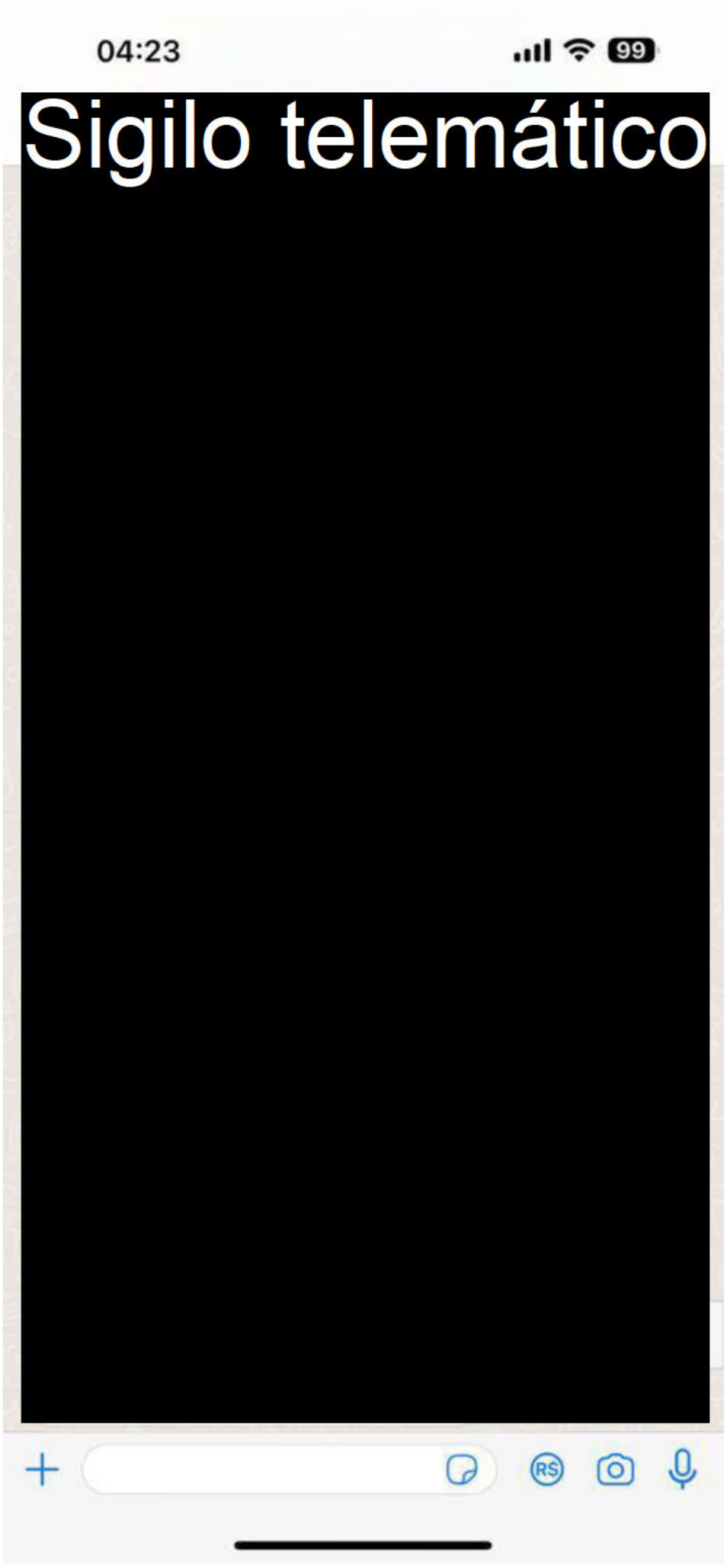

14:33
88
Sigilo telemático

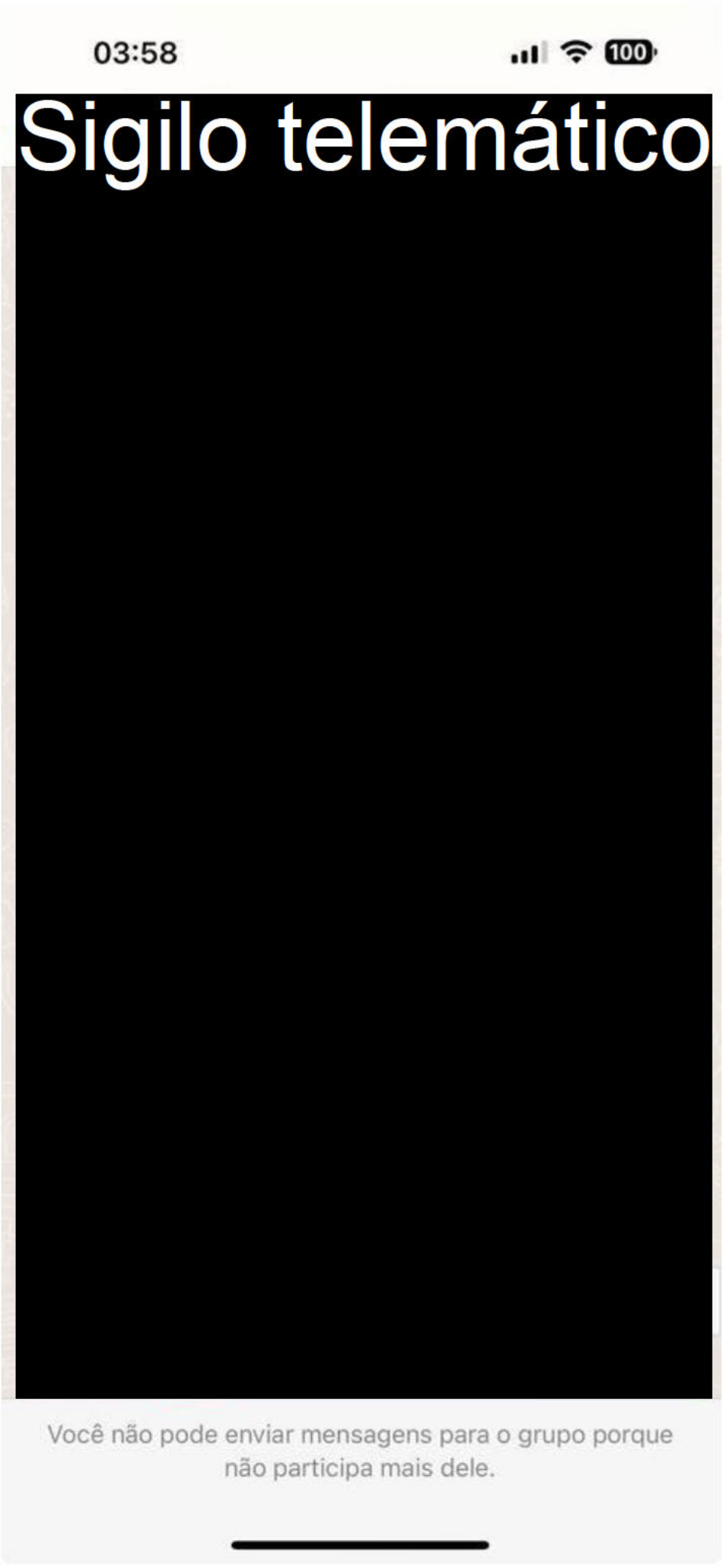

14:33
88
Sigilo telemático

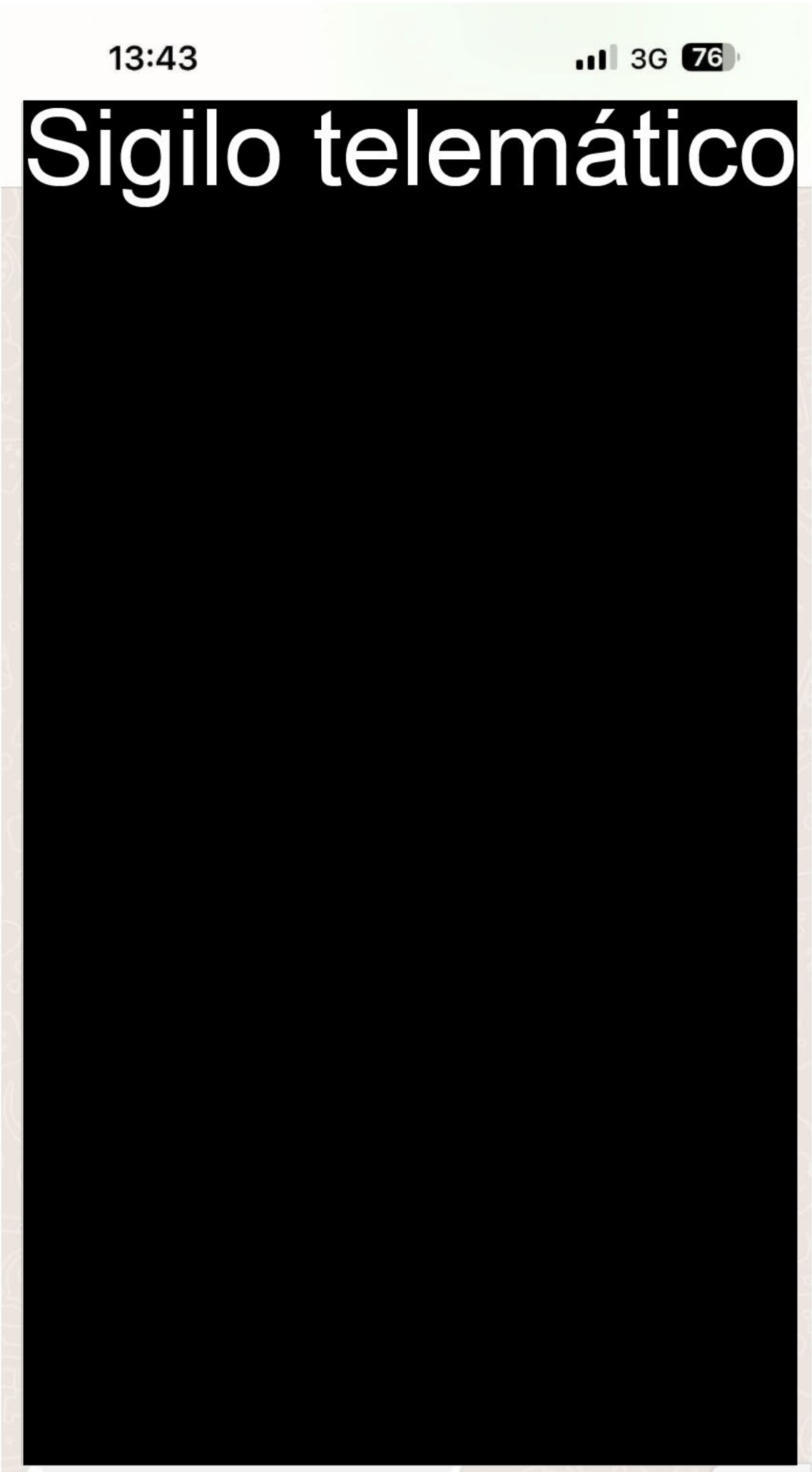

14:34
87
Sigilo telemático


VIVO
13:32
Sigilo telemático


04:22
100
Sigilo telemático


04:23
99
Sigilo telemático


03:58
100
Sigilo telemático
Você não pode enviar mensagens para o grupo porque não participa mais dele.


13:43
3G
76
Sigilo telemático

PARTE DOS AUDIOS.

PARA DEFESA DESSAS INJUSTIÇAS QUE ACONTECEU COM A FAMILIA DO EXIPIENTE, POR CULPA DO ESTADO E DA UNIÃO, QUE ATERRORIZOU FISICAMENTE E PISCICOLOGICAMENTE, TODA A FAMILIA, POR UM PERIODO DE 17 ANOS DE DIA E DE NOITE, REQUER QUE SEJA INDENIZADO O VALOR DE (5) CINCO BILHÕES DE REAIS, por força das irregularidades no feito sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, e do feito sob o n. RtMtPosse 1000775-46.2022.8.11.0098, em tramite a Comarca de Porto Esperidião-MT, **nos termos do artigo 143 do CPC, e nos termos do artigo 49 da LOMAN e nos termos do artigo 37§6º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

RESPOSABILIDADE DO ESTADO E DA UNIÃO:

Devo informar, que **o ESTADO E A UNIÃO tem o dever de indenizar e PAGAR o valor de CINCO BILHÕES DE REAIS, requerido pelo RECLAMANTE, no feito** CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, **conforme consta os pedidos requeridos na PETIÇÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA, encartada no ID – 136123866, e o dever de punir os culpados, que aliciou e subornou a FAMILIA DO RECLAMANTE, e o dever de fazer um tratamento psicológico na FAMILIA**

DO RECLAMANTE, que foi torturada fisicamente e psicologicamente durante 17 anos de dia e de noite dentro de sua própria CASA, e o dever de devolver a ESPOSA e o FILHOS e GENRO, dentro da CASA, do EXCIPEINTE, como antes, que deverá passar por um tratamento muito rigorosa, para UNIR NOVAMENTE A FAMILIA, pois o AMOR a LEALDADE E A FIDELIDADE da FAMILIA, foi muito machucada, pois toda a FAMILIA, MARIDO, ESPOSA, FILHOS e GENRO, TEM QUE ABRAÇAR E CHORAR MUITO ATÉ ACABAR AS LAGRIMAS DOS OLHOS, PEDIDO PERDÃO UM PARA O OUTRO, para voltar o AMOR a LEALDADE E A FIDELIDADE FAMILIAR, que foi destruída por CULPA DO ESTADO E DA UNIÃO, no decorrer de 17 anos.

DIREITO NA EXECUÇÃO.

Devo informar, que o **DIREITO A EXECUÇÃO é do RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, pois o EXECUTADO APARECIDO RODRIGUES, e o ESTADO, e a UNIÃO, deve reparar os danos materiais e morais, sofrido pela VÍTIMA AUREO MARCOS RODRIGUES, no decorrer dos (17) dezessete anos**, pois a AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE código 52869/2013, hoje digitalizada sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, e RtMtPosse 1000775-46.2022.8.11.0098, foi que MOTIVOU VARIAS AÇÕES CRIMINAL E CIVIL, em desfavor do RECLAMANTE, posta pela QUADRILHA DE AUTORIDADE BANDIDA E TRAFICANTES, pois a ação que autorizava essa QUADRILHA DE BANDIDO, passar dentro da CASA do RECLAMANTE, **era uma litispendência, matéria de ordem pública, que foi NULA AUTOMATICAMENTE, por duas VEZES, nos termos do artigo 223 do RITJMT,** quando o DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS

DECLAROU SUSPEITO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, posta no AGRAVO sob o n. AI 0112826-35.2013.8.11.0000 e quando JUIZ ANTONIO CARLOS, declarou SUSPEITO na EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO sob o n. 53413/2014 e 53414/2013 em tramite a Comarca de Porto Esperidião-MT, e surge o dever do Estado e da União e do EXECUTADO APARECIDO RODRIGUES, de INDENIZAR A VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES, com o trancamento do PORTÃO que protege a sua CASA e de sua FAMILIA e com a PRISÃO dos CRIMINOSOS.

PROVAS DA DESTRUIÇÃO DA FAMILIA:

PARA DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO, REQUER QUE APRECIE OS AUDIOS, e VIDEOS, QUE ENCONTRA ENCARTADO no feito sob o n. **CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098**, em tramite a Comarca de Porto Esperidião-MT, e encontra encartado nos feitos dos HABEAS CORPUS, sob o n. **HCCrim** EDCrim 1018838-88.2023.8.11.0000 e no HABEAS CORPUS sob o n. **1018901-16.2023.8.11.0000**, e no feito HABEAS CORPUS, sob o n. **ArRCrim 1018942-80.2023.8.11.0000**, em tramite o TJMT, para PROVAR OS ACONTECIDOS.

1)- REQUER QUE APRECIE O PRIMEIRO AUDIO QUE FOI ENCAMINHADO A SUA ESPOSA NA DATA DE 18 DE SETEMBRO DE 2023, PEDINDO PARA NÃO

PROPOR A AÇÃO, PEDINDO PARA VOLTAR PARA CASA.

2)- REQUER QUE APRECIE O AUDIO, QUE FOI ENCAMINAHDO PELA FILHA DO RECLAMANTE - Dra. JULIANA RODRIGUES AO SEU PAI AUREO, EM REPOSTA AO AUDIO ENCAMINHADO A ESPOSA DO RECLAMANTE, NA DATA DE 18 DE SETEMBRO.

3)- REQUER QUE APRECIE O PRIMEIRO AUDIO ENCAMINHADO PELO RECLAMANTE A SUA ESPOSA, PEDIDO PERDÃO PELAS PALAVRAS.

4)- REQUER QUE APRECIE O SEGUNDO AUDIO ENCAMINHADO A SUA ESPOSA PEDIDO PERDÃO PELAS PALAVRAS.

5)- REQUER QUE APRECIE O TERCEIRO AUDIO ENCAMINHADO PELO RECLAMANTE A SUA ESPOSA PEDIDO PERDÃO PELAS PALAVRAS.

6)- REQUER QUE APRECIE O QUARTO AUDIO ENCAMINHADO PELO RECLAMANTE A SUA ESPOSA PEDIDO PERDÃO PELAS PALAVRAS.

7)- REQUER QUE APRECIE O QUINTO AUDIO ENCAMINHADO PELO RECLAMANTE A SUA ESPOSA PEDIDO PERDÃO PELAS PALAVRAS.

8)- REQUER QUE APRECIE O SEXTO AUDIO ENCAMINHADO PELO RECLAMANTE A SUA ESPOSA PEDIDO PERDÃO PELAS PALAVRAS.

9)- REQUER QUE APRECIE O SETIMO AUDIO ENCAMINHADO PELO RECLAMANTE A SUA ESPOSA PEDIDO PERDÃO PELAS PALAVRAS.

10)- REQUER QUE APRECIE O OITAVO AUDIO ENCAMINHADO PELO RECLAMANTE A SUA ESPOSA PEDIDO PERDÃO PELAS PALAVRAS.

11)- REQUER QUE APRECIE O NONO AUDIO ENCAMINHADO PELO RECLAMANTE A SUA ESPOSA PEDIDO PERDÃO PELAS PALAVRAS.

12)- REQUER QUE APRECIE O VIDEO DO ANIVESÁRIO DA ESPOSA DO RECLAMANTE AUREO, que foi destruído pelo ESTADO e pela UNIÃO.

13)- REQUER QUE APRECIE O VIDEO DA ESPOSA DO RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, QUE O RECLAMANTE CARREGA NO SEU CORAÇÃO, POR 37 ANOS DE CONVIVÊNCIA DE UNIÃO ESTAVEL, que teve como fruto da UNIÃO, um casal de filhos, MARCOS ANTONIO e JULIANA RODRIGUES, que foi destruída pelo ESTADO e pela UNIÃO.

14)- REQUER QUE APRECIE O AUDIO E VIDEO, DO RECLAMANTE, COM SUA ESPOSA E COM O SEU NETINHO FAZENDO GRACINHA, QUE FOI DESTRUIDO PELO ESTADO E PELA UNIÃO.

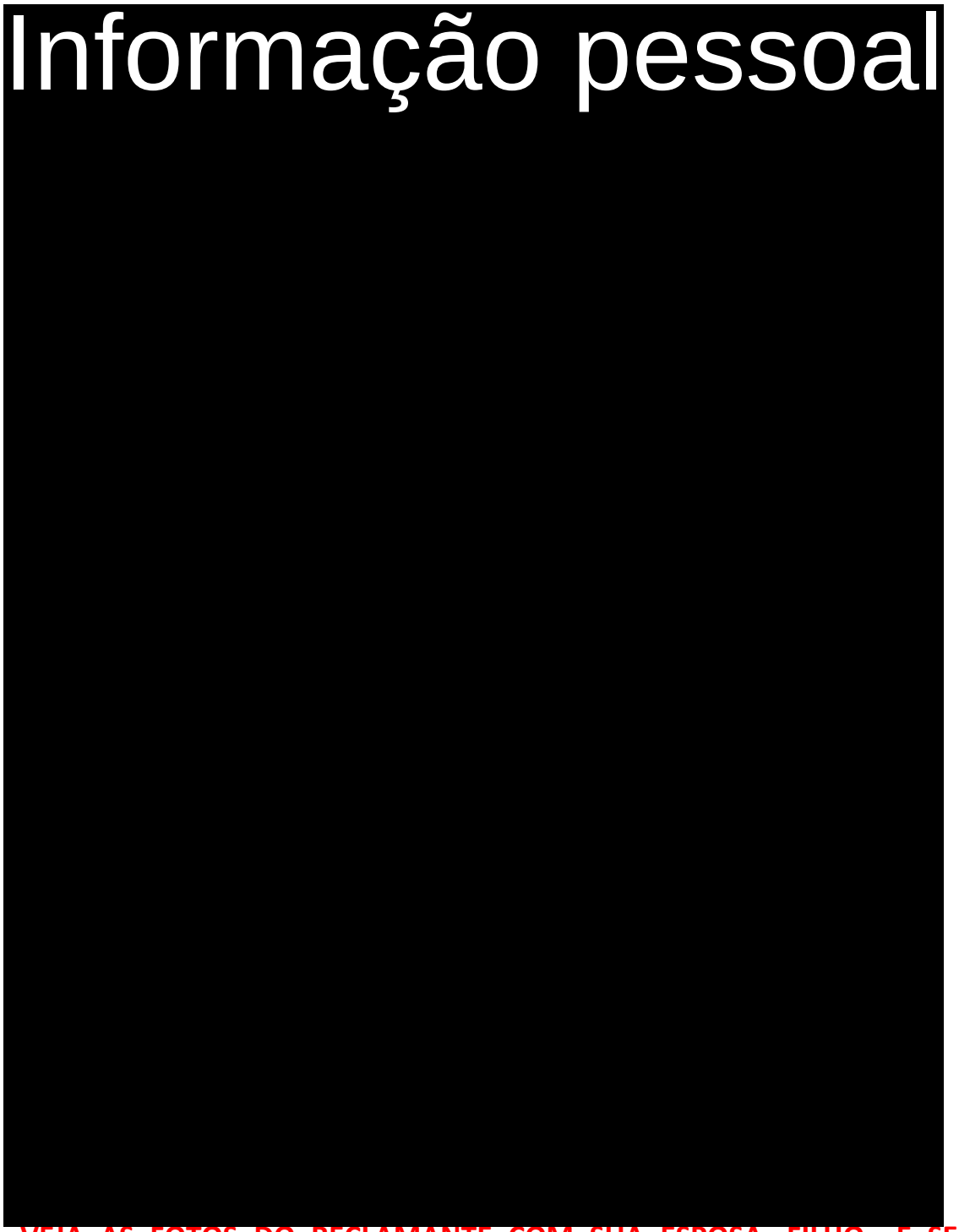
15)- REQUER QUE APRECIE O VIDEO, ONDE MOSTRA O DESESPERO DO RECLAMANTE, APÓS PEDER A SUA PROPRIA FAMILIA E FICAR SOZINHO NA FAZENDA, SEM FALAR COM SUA ESPOSA E FILHOS, QUE FOI ORGANIZADA PELO PROGRAMA DO TELEFONE *IPHONE*..

16) – REQUER QUE APRECIE O AUDIO E VIDEO, QUE O RECLAMANTE, GRAVOU E ENCAMINHOU NO E-MAIL, Informação pessoal , DA SUA ESPOSA, QUE NÃO TEVE RESPOSTA, ONDE O RECLAMANTE, PEDE PARA SUA ESPOSA VOLTAR PARA CASA, POIS ELE AGREDITA EM DEUS E ACREDITA NA DIGNIDADE DA SUA ESPOSA E QUE DEUS VAI TRAZER ELA DE VOLTA.

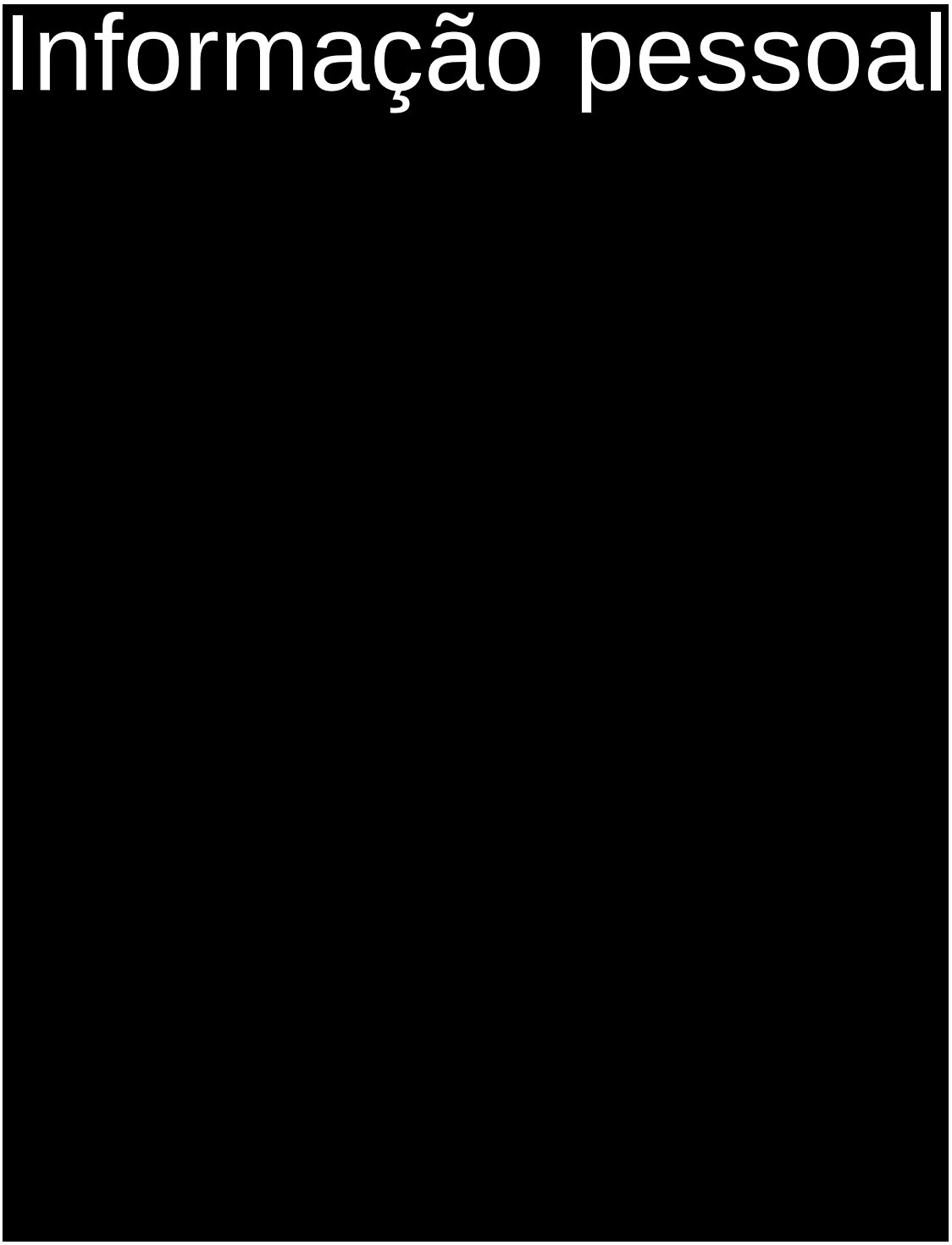
17)- REQUER QUE APRECIE O AUDIO DA CURADORA LUCIA HELENA RODRIGUES, COM A SUA IRMÃ MARIA, COM OS FILHOS DO RECLAMANTE, ONDE PROVA, QUE NO INICIO DO ANO DE 2010, A QUADRILHA DE TRAFICANTE, TENTOU ALICIAR OS FILHOS DO RECLAMANTE, PARA TER ACESSO A SUA

MÃE, PARA DEMANDAR CONTRA O RECLAMANTE, PARA ASSASINAR COM LIMINAR COM FORÇA POLICIAL, SOBRE ALEGAÇÃO DO RECLAMANTE ESTAR COM DEPRESSÃO, LOUCO, PARA ARQUIVAR TODOS OS PROCESSOS, PARA POR FIM NAS DENUNCIAS QUE MOTIVOU A PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009, QUE ENVESTIGA PAGAEMENTOS IRREGULAR DE MAGISTRADOS.

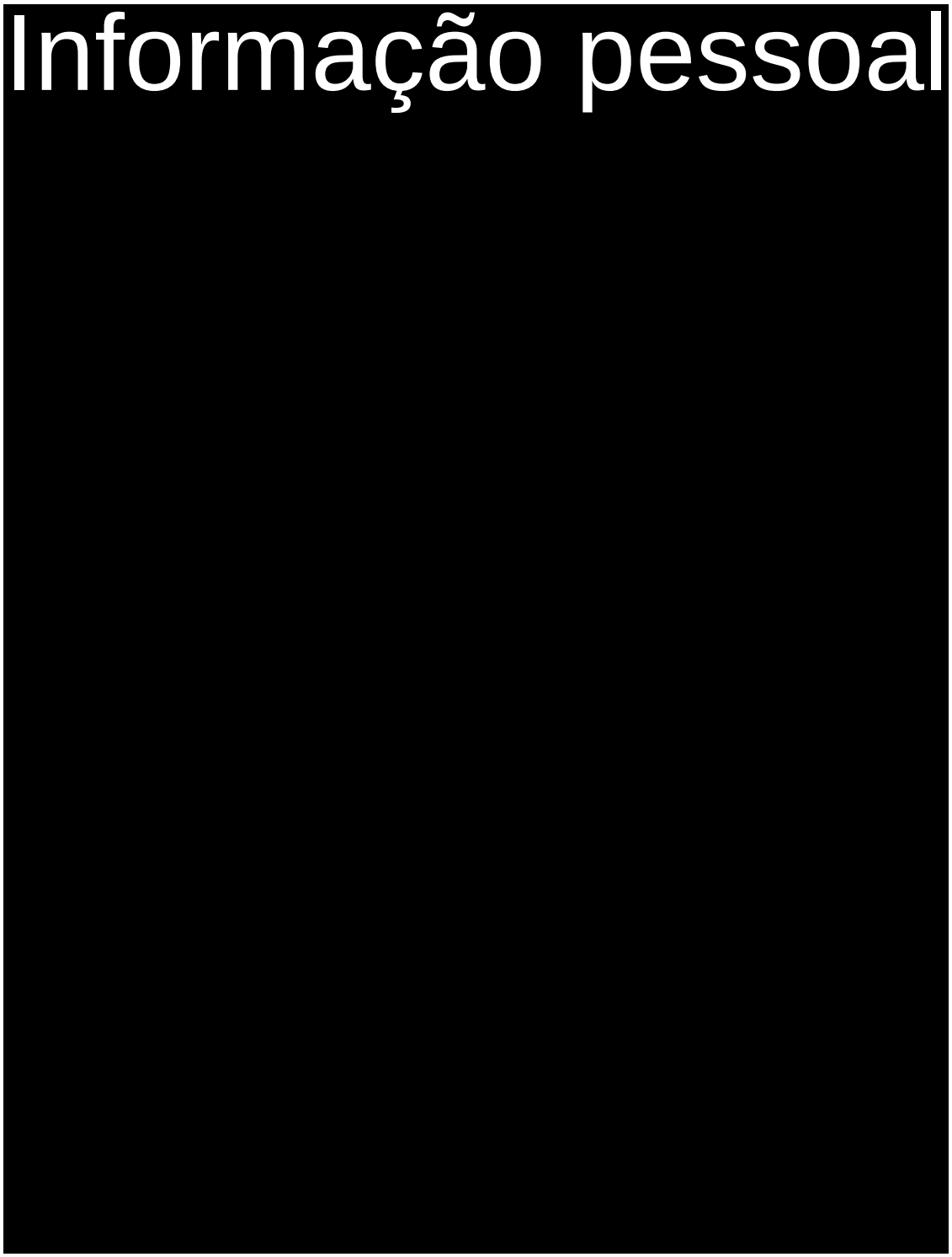
18)-REQUER QUE APRECIE AS FOTOS DO RECLAMANTE COM SUA ESPOSA, FILHO E SEU NETINHO, que foi torturada fisicamente e psicologicamente durante 17 anos de dia e de noite dentro de sua própria CASA, até ser destruída por culpa do ESTADO e da UNIÃO, e surge o dever de indenizar o valor de (5.000.000.000.000.00) Cinco bilhões de reais, conforme consta os pedidos na PETIÇÃO, encartada no ID-136123866, no feito CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, para fazer JUSTIÇA DE VERDADE, **para a JUSTIÇA TER SEMPRE COMO EMBLEMA A "DEUSA THEMIS".**



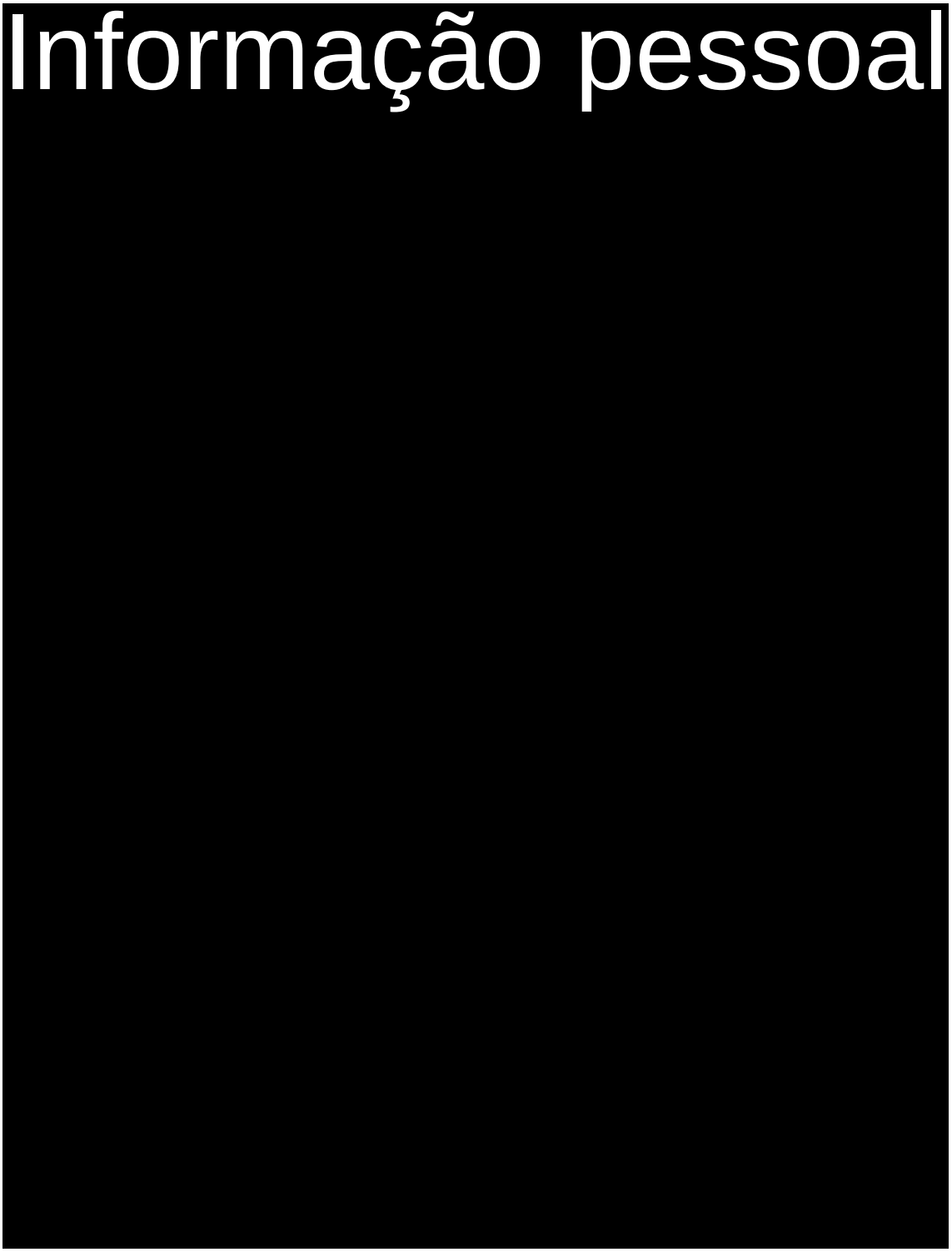
VEJA AS FOTOS DO RECLAMANTE COM SUA ESPOSA, FILHO E SEU NETINHO, que foi torturada fisicamente e psicologicamente durante 17 anos de dia e de noite dentro de sua própria CASA, até ser destruída por culpa do ESTADO e da UNIÃO, e surge o dever de indenizar o valor de (5.000.000.000.000.00) Cinco bilhões de reais, conforme consta os pedidos na PETIÇÃO, encartada no ID-136123866, no feito CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, para fazer JUSTIÇA DE VERDADE, **para a JUSTIÇA TER SEMPRE COMO EMBLEMA A "DEUSA THEMIS".**



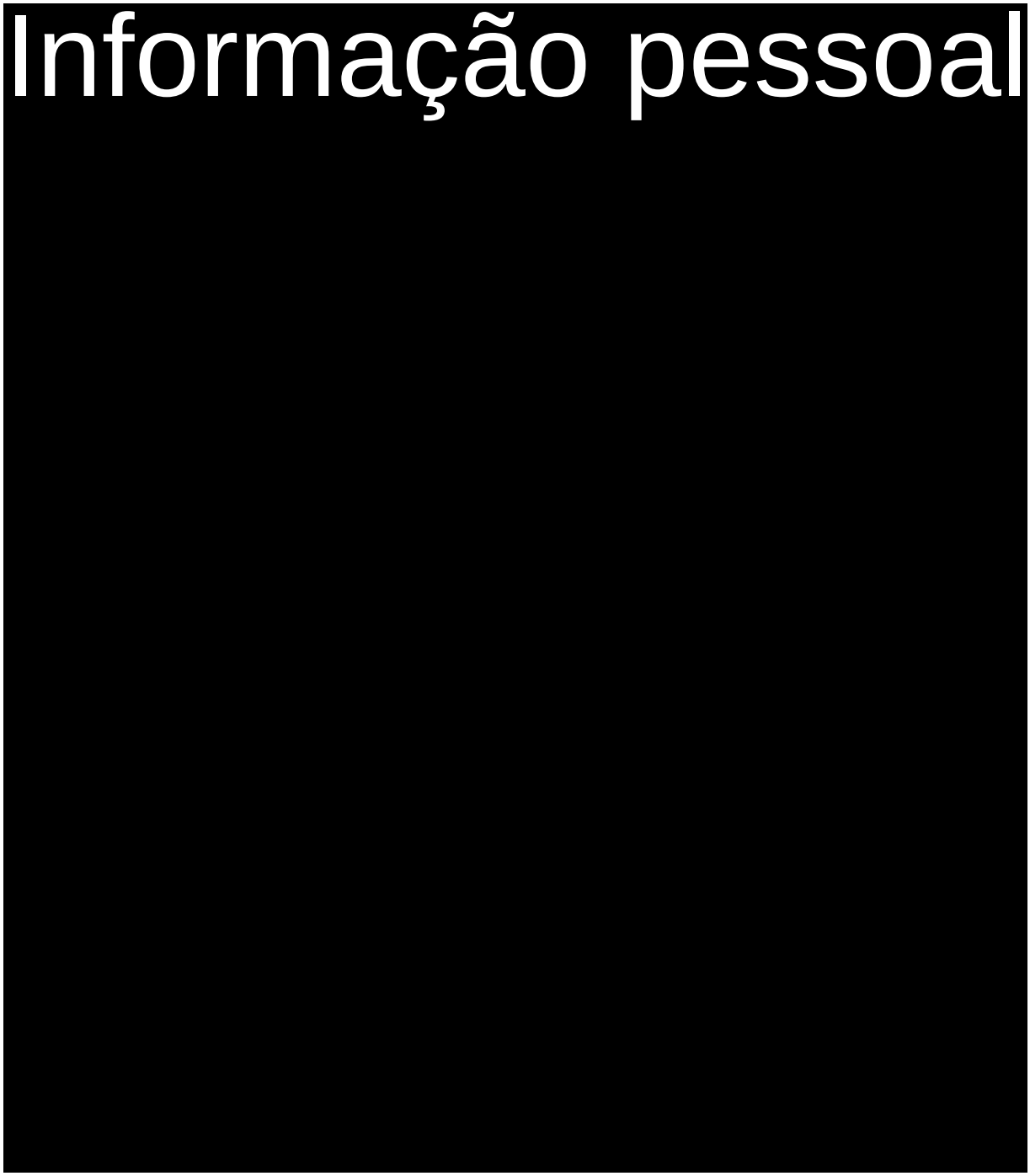
VEJA AS FOTOS DO RECLAMANTE COM SUA ESPOSA, FILHO E SEU NETINHO, que foi torturada fisicamente e psicologicamente durante 17 anos de dia e de noite dentro de sua própria CASA, até ser destruída por culpa do ESTADO e da UNIÃO, e surge o dever de indenizar o valor de (5.000.000.000.000.00) Cinco bilhões de reais, conforme consta os pedidos na PETIÇÃO, encartada no ID-136123866, no feito CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, para fazer JUSTIÇA DE VERDADE, **para a JUSTIÇA TER SEMPRE COMO EMBLEMA A "DEUSA THEMIS".**



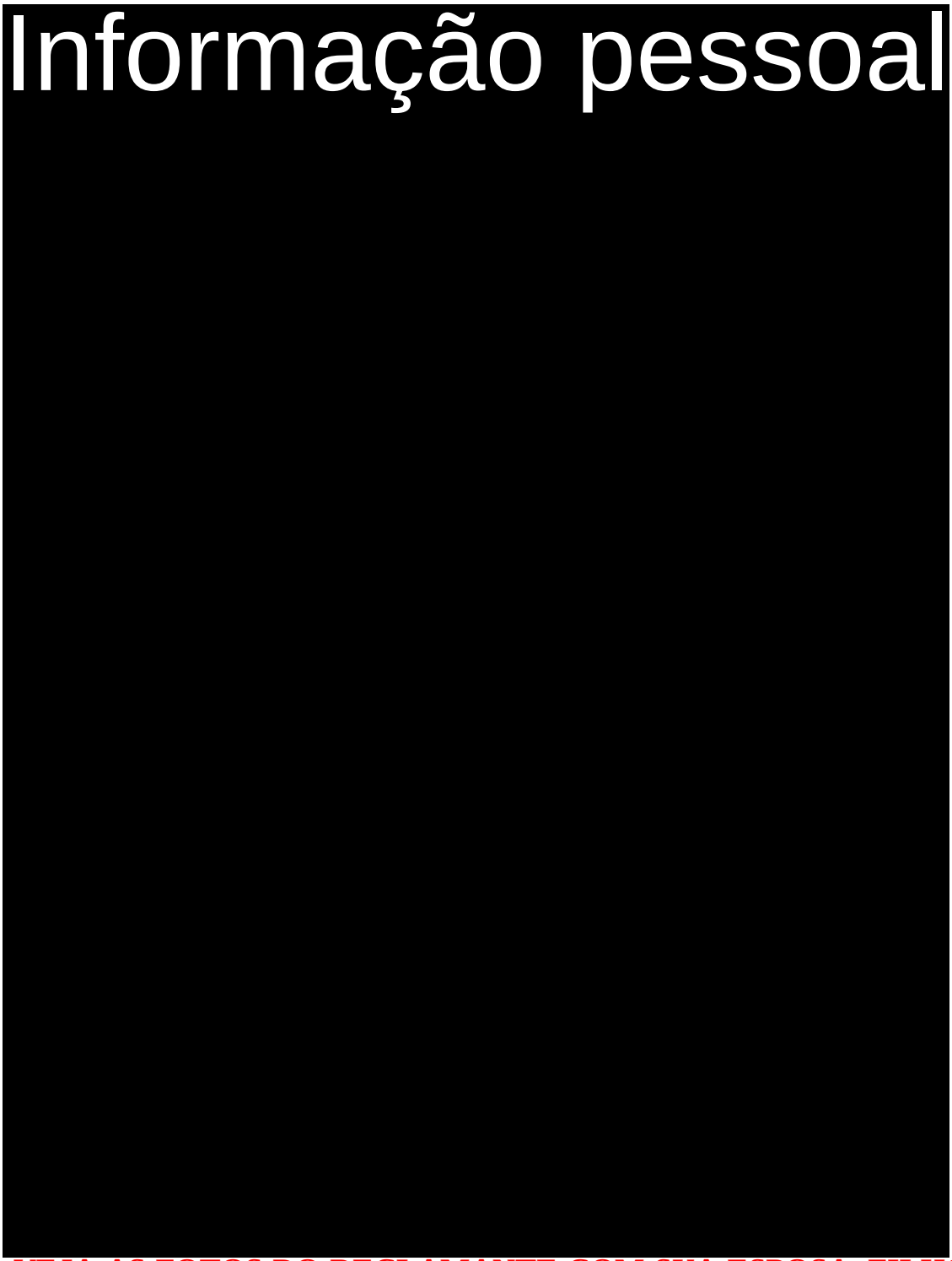
VEJA AS FOTOS DO RECLAMANTE COM SUA ESPOSA, FILHO E SEU NETINHO, que foi torturada fisicamente e psicologicamente durante 17 anos de dia e de noite dentro de sua própria CASA, até ser destruída por culpa do ESTADO e da UNIÃO, e surge o dever de indenizar o valor de (5.000.000.000.000.00) Cinco bilhões de reais, conforme consta os pedidos na PETIÇÃO, encartada no ID-136123866, no feito CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, **para fazer JUSTIÇA DE VERDADE, para a JUSTIÇA TER SEMPRE COMO EMBLEMA A "DEUSA THEMIS".**



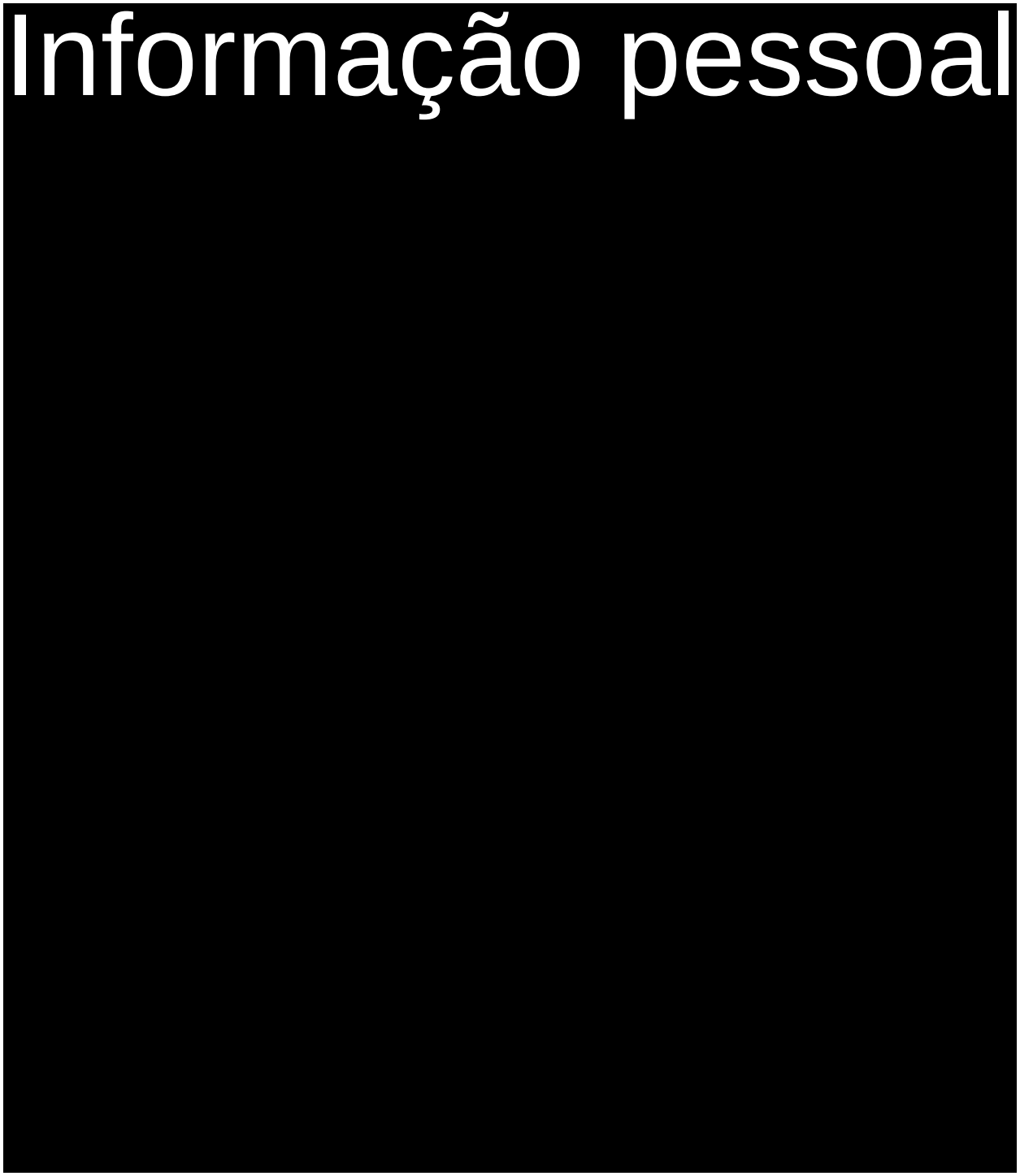
VEJA AS FOTOS DO RECLAMANTE COM SUA ESPOSA, FILHO E SEU NETINHO, que foi torturada fisicamente e psicologicamente durante 17 anos de dia e de noite dentro de sua própria CASA, até ser destruída por culpa do ESTADO e da UNIÃO, e surge o dever de indenizar o valor de (5.000.000.000.000.00) Cinco bilhões de reais, conforme consta os pedidos na PETIÇÃO, encartada no ID-136123866, no feito CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, para fazer JUSTIÇA DE VERDADE, **para a JUSTIÇA TER SEMPRE COMO EMBLEMA A "DEUSA THEMIS".**



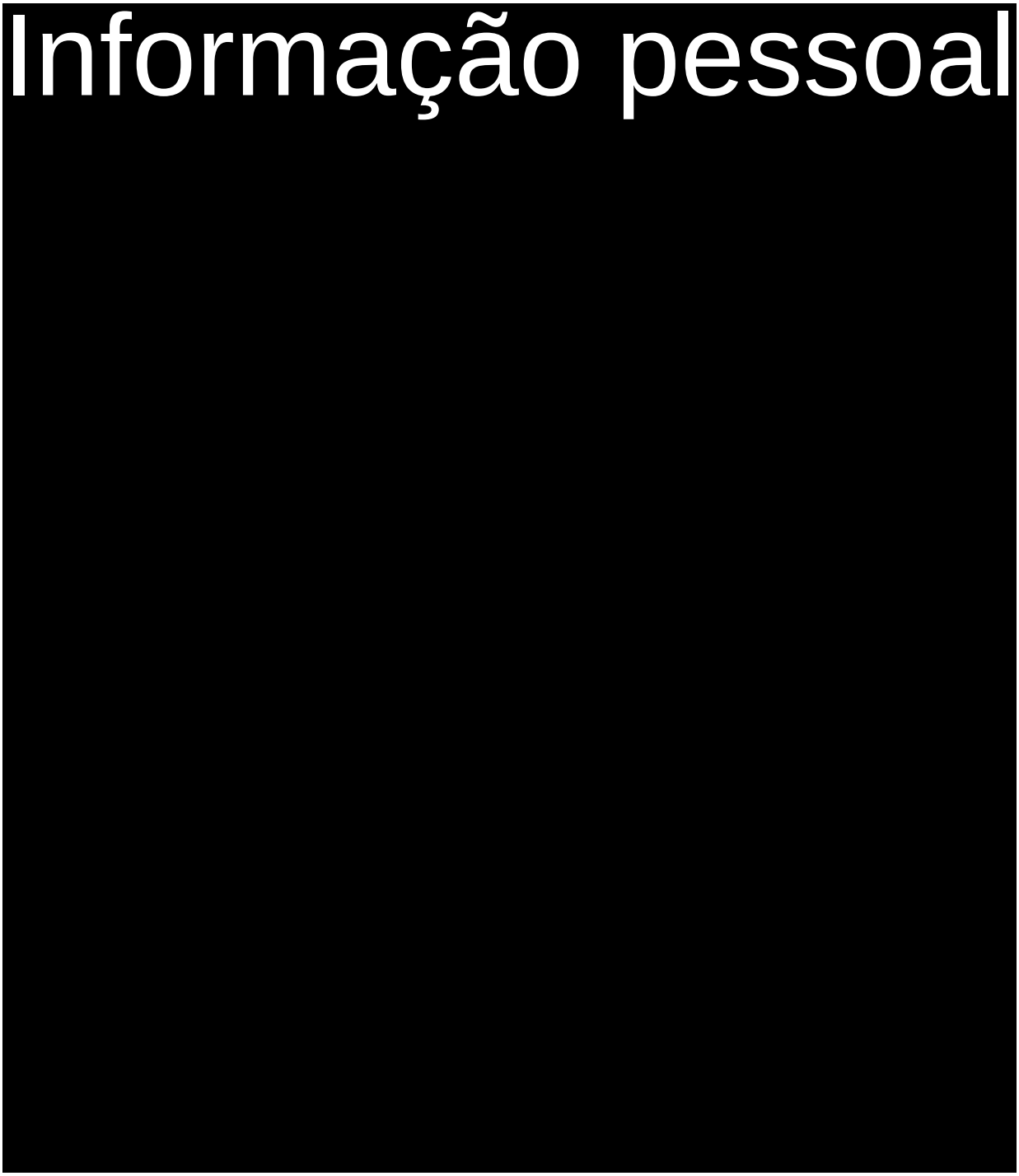
VEJA AS FOTOS DO RECLAMANTE COM SUA ESPOSA, FILHO E SEU NETINHO, que foi torturada fisicamente e psicologicamente durante 17 anos de dia e de noite dentro de sua própria CASA, até ser destruída por culpa do ESTADO e da UNIÃO, e surge o dever de indenizar o valor de (5.000.000.000.000.00) Cinco bilhões de reais, conforme consta os pedidos na PETIÇÃO, encartada no ID-136123866, no feito CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, **para fazer JUSTIÇA DE VERDADE, para a JUSTIÇA TER SEMPRE COMO EMBLEMA A "DEUSA THEMIS".**



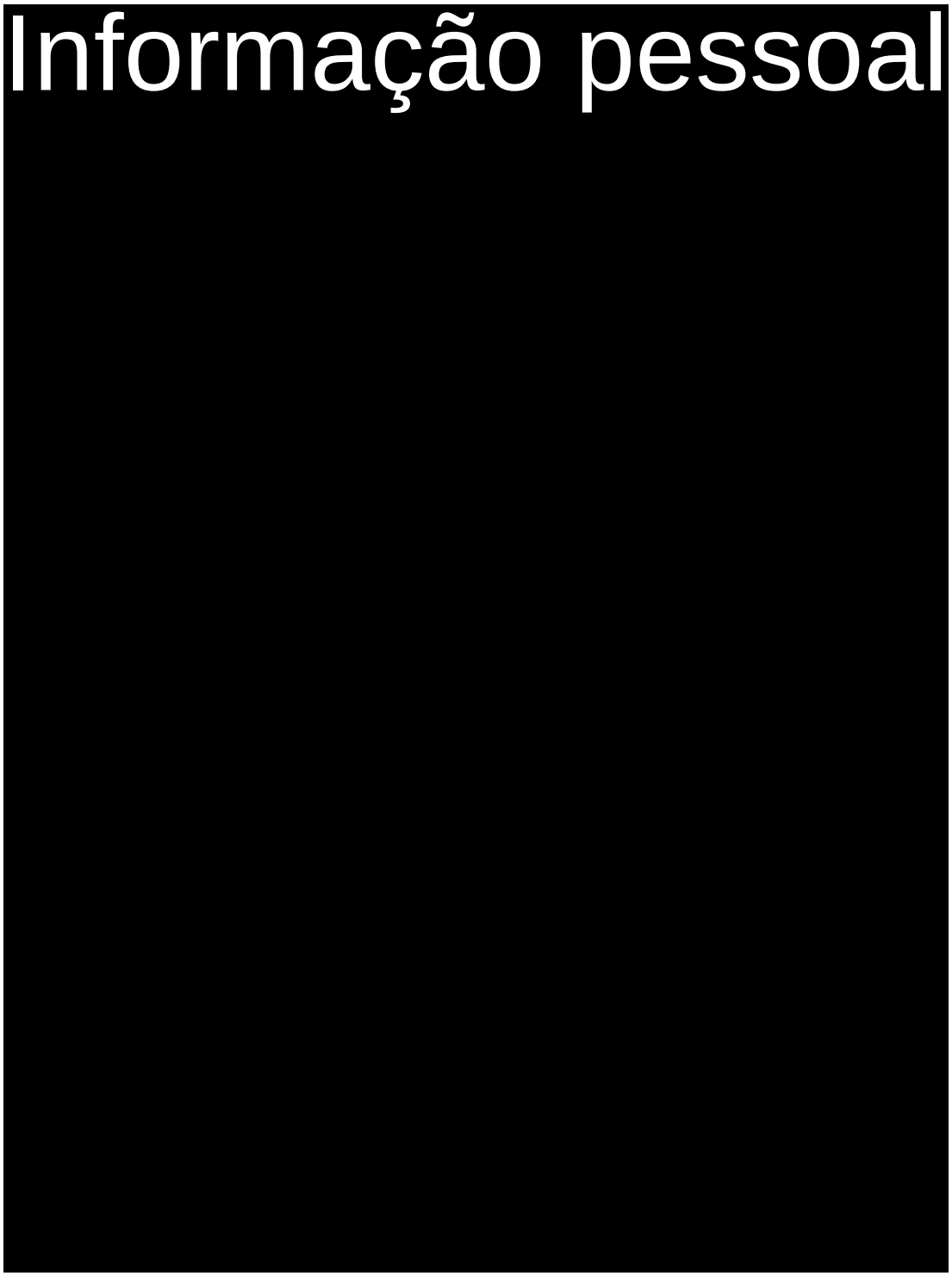
VEJA AS FOTOS DO RECLAMANTE COM SUA ESPOSA, FILHO E SEU NETINHO, que foi torturada fisicamente e psicologicamente durante 17 anos de dia e de noite dentro de sua própria CASA até ser destruída por culpa do ESTADO e da UNIÃO, e surge o dever de indenizar o valor de (5.000.000.000.000.00) Cinco bilhões de reais, conforme consta os pedidos na PETIÇÃO, encartada no ID-136123866, no feito CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, para fazer JUSTIÇA DE VERDADE, **para a JUSTIÇA TER SEMPRE COMO EMBLEMA A "DEUSA THEMIS".**



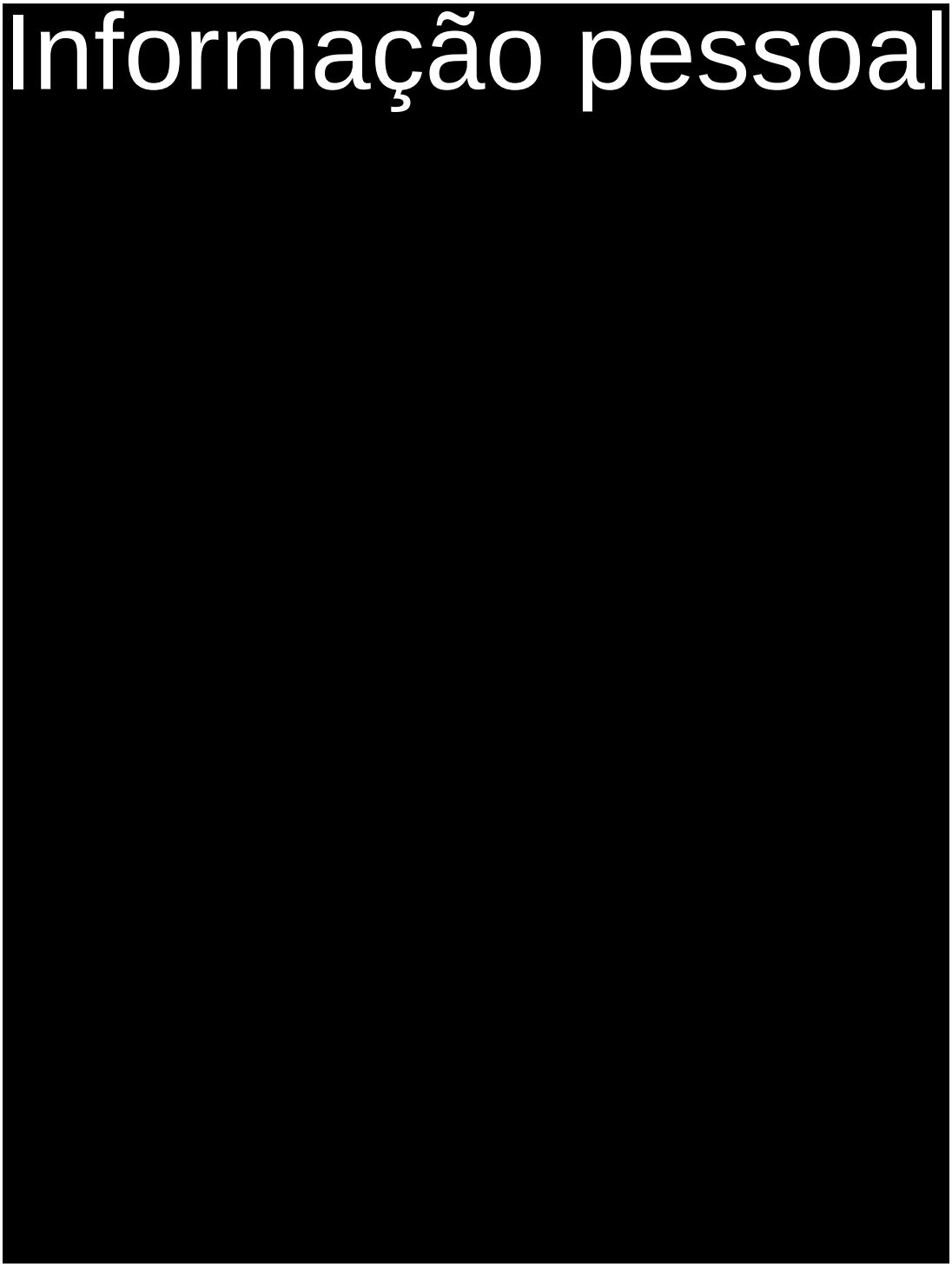
VEJA AS FOTOS DO RECLAMANTE COM SUA ESPOSA, FILHO E SEU NETINHO, que foi torturada fisicamente e psicologicamente durante 17 anos de dia e de noite dentro de sua própria CASA, até ser destruída por culpa do ESTADO e da UNIÃO, e surge o dever de indenizar o valor de (5.000.000.000.000.00) Cinco bilhões de reais, conforme consta os pedidos na PETIÇÃO, encartada no ID-136123866, no feito CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, **para fazer JUSTIÇA DE VERDADE, para a JUSTIÇA TER SEMPRE COMO EMBLEMA A "DEUSA THEMIS".**



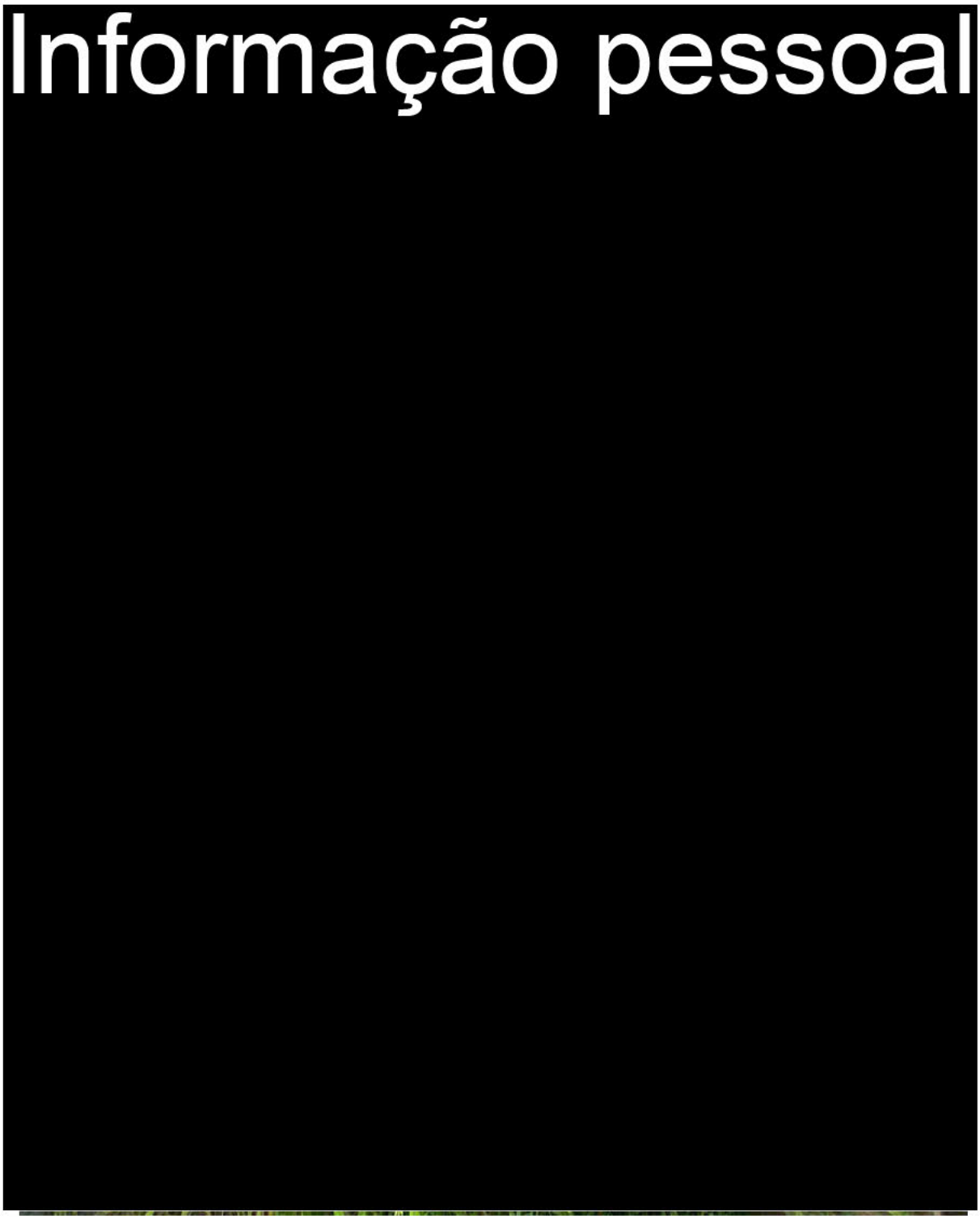
VEJA AS FOTOS DO RECLAMANTE COM SUA ESPOSA, FILHO E SEU NETINHO, que foi torturada fisicamente e psicologicamente durante 17 anos de dia e de noite dentro de sua própria CASA, até ser destruída por culpa do ESTADO e da UNIÃO, e surge o dever de indenizar o valor de (5.000.000.000.000.00) Cinco bilhões de reais, conforme consta os pedidos na PETIÇÃO, encartada no ID-136123866, no feito CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, **para fazer JUSTIÇA DE VERDADE, para a JUSTIÇA TER SEMPRE COMO EMBLEMA A "DEUSA THEMIS".**



VEJA AS FOTOS DO RECLAMANTE COM SUA ESPOSA, FILHO E SEU NETINHO, que foi torturada fisicamente e psicologicamente durante 17 anos de dia e de noite dentro de sua própria CASA, até ser destruída por culpa do ESTADO e da UNIÃO, e surge o dever de indenizar o valor de (5.000.000.000.000.00) Cinco bilhões de reais, conforme consta os pedidos na PETIÇÃO, encartada no ID-136123866, no feito CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, para fazer JUSTIÇA DE VERDADE, **para a JUSTIÇA TER SEMPRE COMO EMBLEMA A "DEUSA THEMIS".**



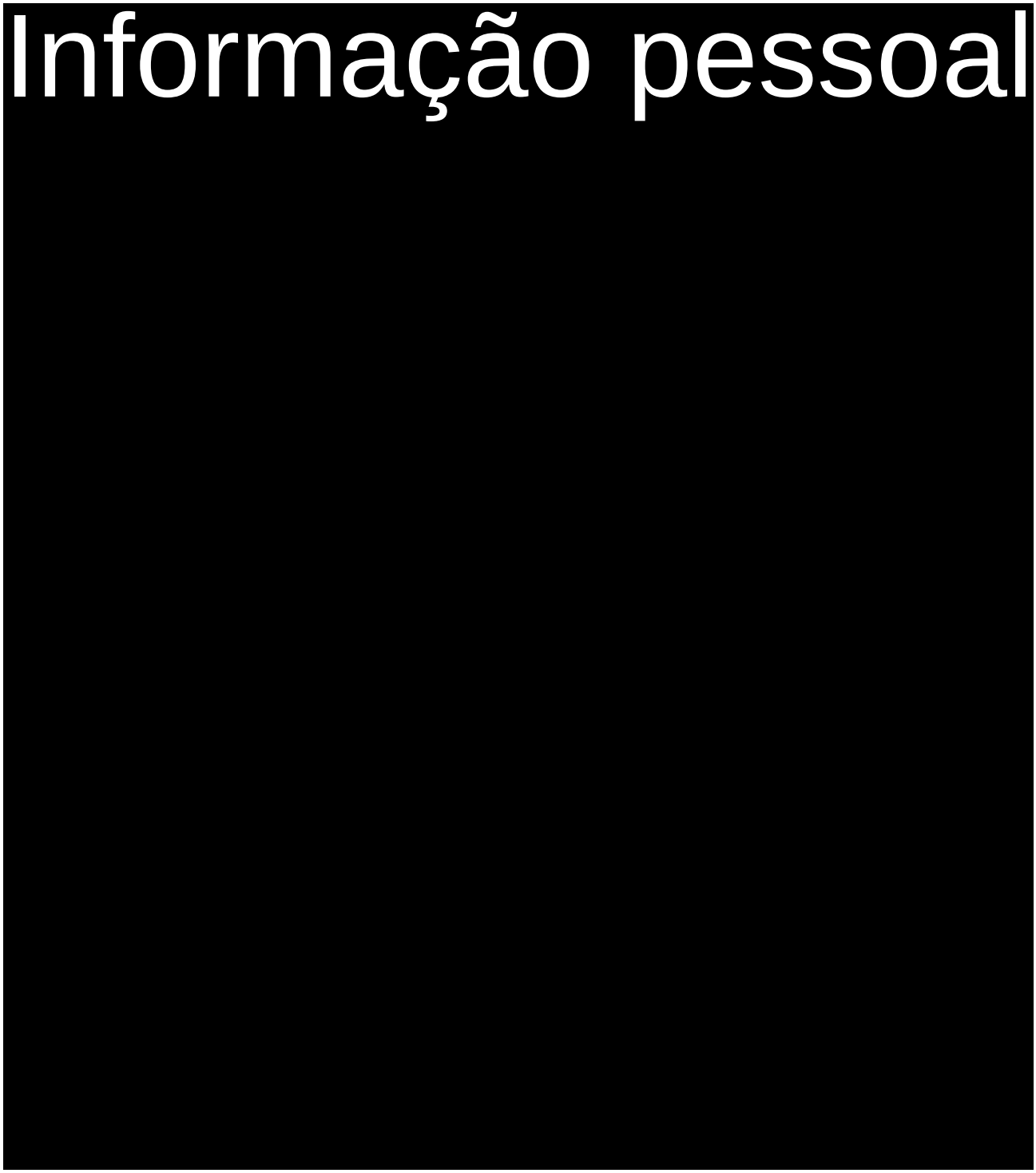
VEJA AS FOTOS DO RECLAMANTE COM SEU NETINHO, que foi torturada fisicamente e psicologicamente durante 17 anos de dia e de noite dentro de sua própria CASA, até ser destruída por culpa do ESTADO e da UNIÃO, e surge o dever de indenizar o valor de (5.000.000.000.000.00) Cinco bilhões de reais, conforme consta os pedidos na PETIÇÃO, encartada no ID-136123866, no feito CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, para fazer JUSTIÇA DE VERDADE, **para a JUSTIÇA TER SEMPRE COMO EMBLEMA A "DEUSA THEMIS".**



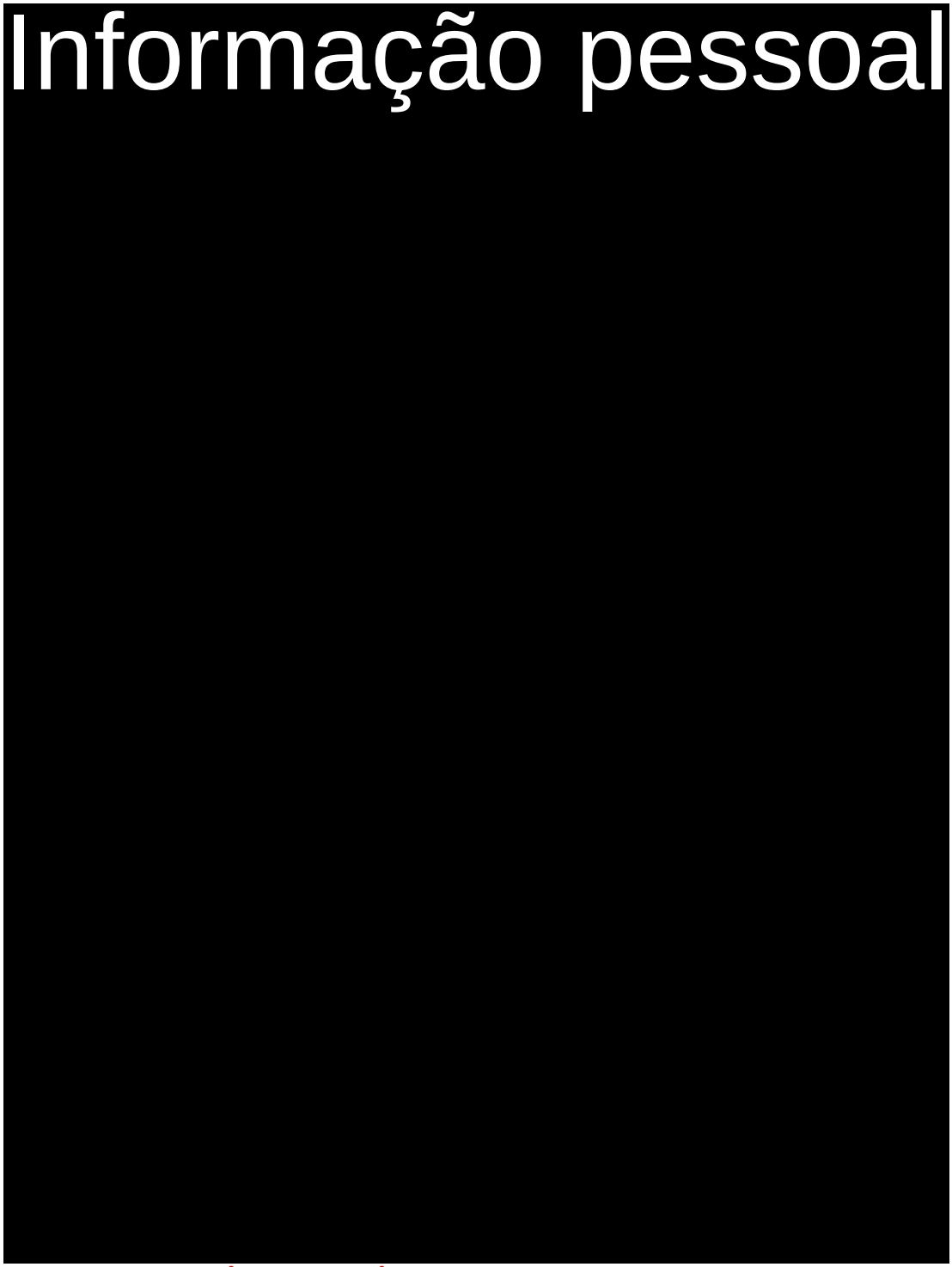
VEJA AS FOTOS DO RECLAMANTE COM SUA ESPOSA, FILHO E SEU NETINHO, que foi torturada fisicamente e psicologicamente durante 17 anos de dia e de noite dentro de sua própria CASA, até ser destruída por culpa do ESTADO e da UNIÃO, e surge o dever de indenizar o valor de (5.000.000.000.000.00) Cinco bilhões de reais, conforme consta os pedidos na PETIÇÃO, encartada no ID-136123866, no feito CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, **para fazer JUSTIÇA DE VERDADE, para a JUSTIÇA TER SEMPRE COMO EMBLEMA A "DEUSA THEMIS".**



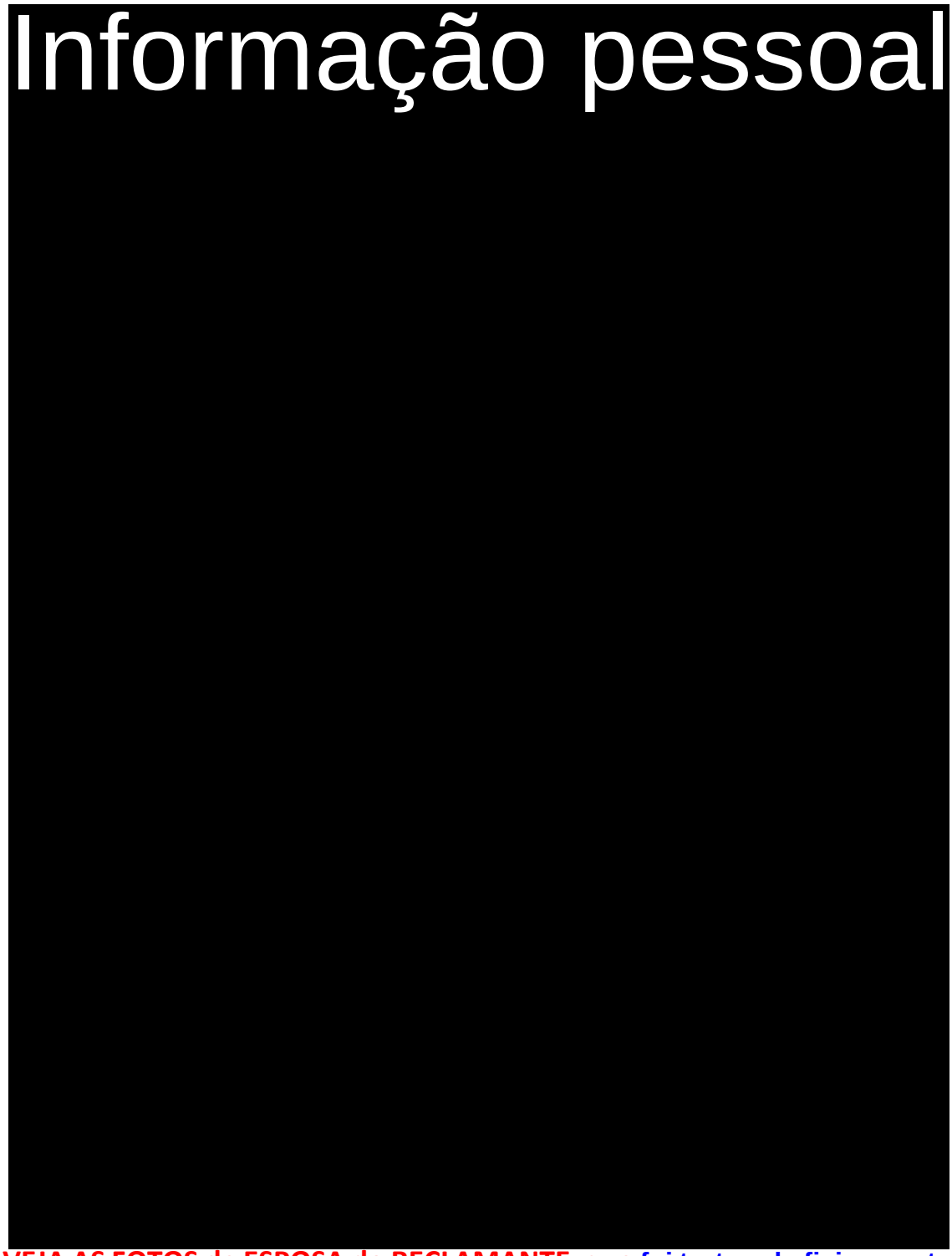
VEJA AS FOTOS DO RECLAMANTE COM SEU, FILHO E SEU NETINHO, que foi torturada fisicamente e psicologicamente durante 17 anos de dia e de noite dentro de sua própria CASA, até ser destruída por culpa do ESTADO e da UNIÃO, e surge o dever de indenizar o valor de (5.000.000.000.000.00) Cinco bilhões de reais, conforme consta os pedidos na PETIÇÃO, encartada no ID-136123866, no feito CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, **para fazer JUSTIÇA DE VERDADE, para a JUSTIÇA TER SEMPRE COMO EMBLEMA A "DEUSA THEMIS".**



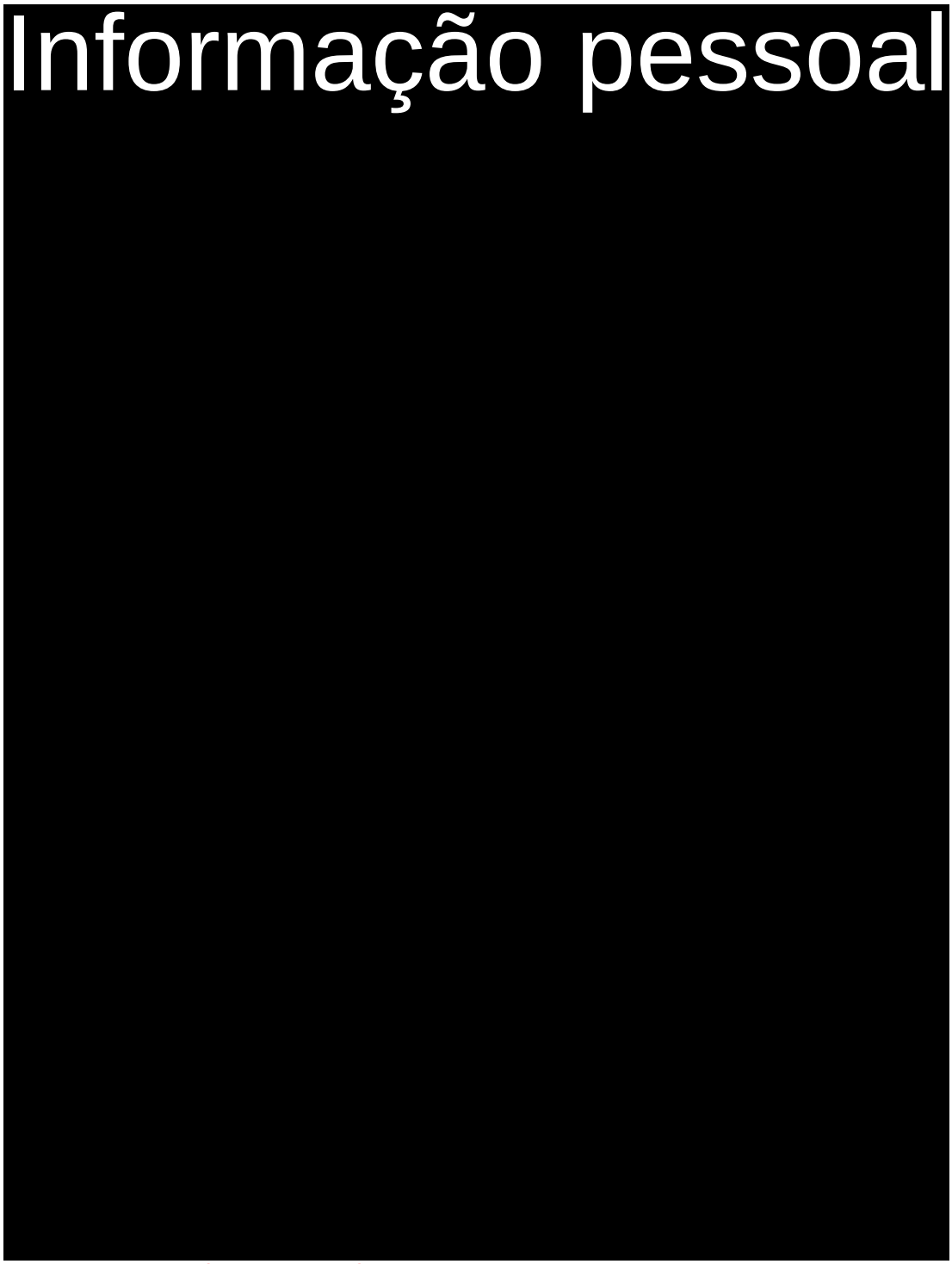
VEJA AS FOTOS DO RECLAMANTE COM SEU, FILHO E SEU NETINHO, que foi torturada fisicamente e psicologicamente durante 17 anos de dia e de noite dentro de sua própria CASA, até ser destruída por culpa do ESTADO e da UNIÃO, e surge o dever de indenizar o valor de (5.000.000.000.000.00) Cinco bilhões de reais, conforme consta os pedidos na PETIÇÃO, encartada no ID-136123866, no feito CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, para fazer JUSTIÇA DE VERDADE, **para a JUSTIÇA TER SEMPRE COMO EMBLEMA A "DEUSA THEMIS".**



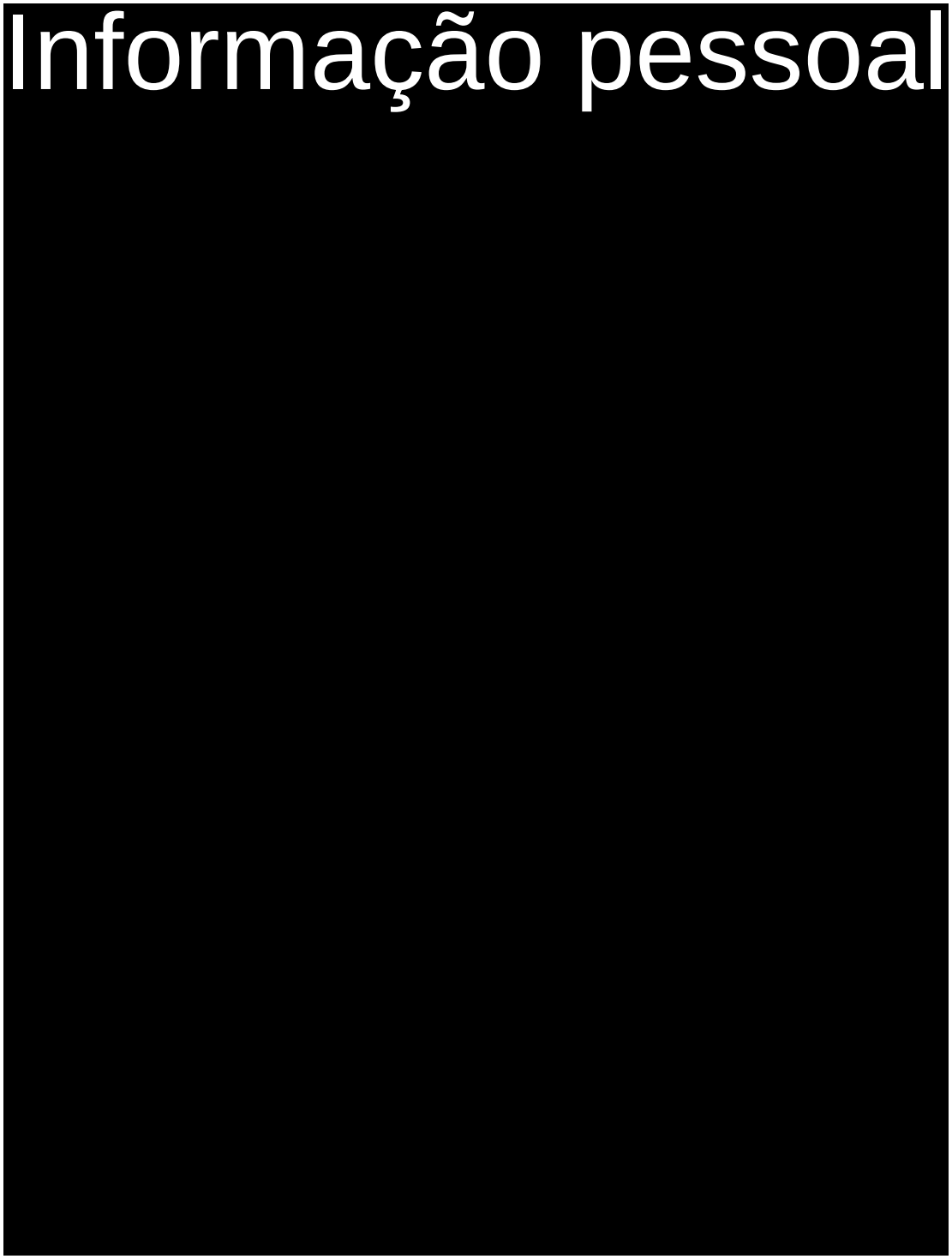
VEJA AS FOTOS da ESPOSA do RECLAMANTE, que foi torturada fisicamente e psicologicamente durante 17 anos de dia e de noite dentro de sua própria CASA, até ser destruída por culpa do ESTADO e da UNIÃO, e surge o dever de indenizar o valor de (5.000.000.000.000.00) Cinco bilhões de reais, conforme consta os pedidos na PETIÇÃO, encartada no ID-136123866, no feito CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, para fazer JUSTIÇA DE VERDADE, **para a JUSTIÇA TER SEMPRE COMO EMBLEMA A "DEUSA THEMIS".**



VEJA AS FOTOS da ESPOSA do RECLAMANTE, que foi torturada fisicamente e psicologicamente durante 17 anos de dia e de noite dentro de sua própria CASA, até ser destruída por culpa do ESTADO e da UNIÃO, e surge o dever de indenizar o valor de (5.000.000.000.000.00) Cinco bilhões de reais, conforme consta os pedidos na PETIÇÃO, encartada no ID-136123866, no feito CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, para fazer JUSTIÇA DE VERDADE, **para a JUSTIÇA TER SEMPRE COMO EMBLEMA A "DEUSA THEMIS".**



VEJA AS FOTOS da ESPOSA do RECLAMANTE, que foi torturada fisicamente e psicologicamente durante 17 anos de dia e de noite dentro de sua própria CASA, até ser destruída por culpa do ESTADO e da UNIÃO, e surge o dever de indenizar o valor de (5.000.000.000.000.00) Cinco bilhões de reais, conforme consta os pedidos na PETIÇÃO, encartada no ID-136123866, no feito CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, para fazer JUSTIÇA DE VERDADE, **para a JUSTIÇA TER SEMPRE COMO EMBLEMA A "DEUSA THEMIS".**



VEJA AS FOTOS da ESPOSA do RECLAMANTE, que foi torturada fisicamente e psicologicamente durante 17 anos de dia e de noite dentro de sua própria CASA, até ser destruída por culpa do ESTADO e da UNIÃO, e surge o dever de indenizar o valor de (5.000.000.000.000.00) Cinco bilhões de reais, conforme consta os pedidos na PETIÇÃO, encartada no ID-136123866, no feito CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, para fazer JUSTIÇA DE VERDADE, **para a JUSTIÇA TER SEMPRE COMO EMBLEMA A "DEUSA THEMIS".**

VEJA AS IMAGENS DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE, ONDE ESSA QUADRILHA DE TRAFICANTE PASSA DENTRO DA CASA DO RECLAMANTE, ATERRORRIZADO E TORTURANDO A SUA FAMILIA, DURANTE QUASE 17 ANOS.

Não aceito essa QUADRILHA DE TRAFICANTE, passa dentro da minha CASA, o trafegar pelo interior da propriedade carregando COCAINA, (artigo 150 CP), pois minha SEGURANÇA e PRIVACIDADE, está sendo violada, pois a CASA é o asilo inviolável, pois ninguém pode penetrar nela sem o consentimento do MORADOR, (artigo 5º inciso IX e XXII, da Constituição Federal).



Não aceito essa QUADRILHA DE TRAFICANTE, passa dentro da minha CASA, o trafegar pelo interior da propriedade carregando COCAINA, (artigo 150 CP), pois minha SEGURANÇA e PRIVACIDADE, está sendo violada, pois a CASA é o asilo inviolável, pois ninguém pode penetrar nela sem o consentimento do MORADOR, (artigo 5º inciso IX e XXII, da Constituição Federal).





a casa é o asilo inviolável, pois ninguém pode penetrar nela sem o consentimento do Morador (artigo 5º inciso IX da Constituição Federal.



Não aceito essa QUADRILHA DE TRAFICANTE, passa dentro da minha CASA, o trafegar pelo interior da propriedade carregando COCAINA, (artigo 150 CP), pois minha SEGURANÇA e PRIVACIDADE, está sendo violada, pois a CASA é o asilo inviolável, pois ninguém pode penetrar nela sem o consentimento do MORADOR, (artigo 5º inciso IX e XXII, da Constituição Federal).



a casa é o asilo inviolável, pois ninguém pode penetrar nela sem o consentimento do Morador (artigo 5º inciso IX da Constituição Federal.



Não aceito essa QUADRILHA DE TRAFICANTE, passa dentro da minha CASA, o trafegar pelo interior da propriedade carregando COCAINA, (artigo 150 CP), pois minha SEGURANÇA e PRIVACIDADE, está sendo violada, pois a CASA é o asilo inviolável, pois ninguém pode penetrar nela sem o consentimento do MORADOR, (artigo 5º inciso IX e XXII, da Constituição Federal).



AQUI É MINHA CASA NÃO ACEITO TRAFICANTE PASSAR DENTRO DELA, por decisão de JUIZ CORRUPTO, BANDIDO.



Não aceito essa QUADRILHA DE TRAFICANTE, passa dentro da minha CASA, o trafegar pelo interior da propriedade carregando COCAINA, (artigo 150 CP), pois minha SEGURANÇA e PRIVACIDADE, está sendo violada, pois a CASA é o asilo inviolável, pois ninguém pode penetrar nela sem o consentimento do MORADOR, (artigo 5º inciso IX e XXII, da Constituição Federal).



AQUI É MINHA CASA NÃO ACEITO TRAFICANTE PASSAR DENTRO DELA.



Não aceito essa QUADRILHA DE TRAFICANTE, passa dentro da minha CASA, o trafegar pelo interior da propriedade carregando COCAINA, (artigo 150 CP), pois minha SEGURANÇA e PRIVACIDADE, está sendo violada, pois a CASA é o asilo inviolável, pois ninguém pode penetrar nela sem o consentimento do MORADOR, (artigo 5º inciso IX e XXII, da Constituição Federal).



AQUI é MINHA CASA NÃO ACEITO TRAFICANTE BANDIDO PASSAR DENTRO DELA.

FAMILIA DESTRUIDA PELO ESTADO E PELA UNIÃO:

Devo que a **FAMILIA DO RECLAMANTE FOI DESTRUIDA PELO ESTADO E PELA UNIÃO, pois essa QUADRILHA DE TRAFICANTE, no início do ano de 2010, tentou chegar na ESPOSA do RECLAMANTE, para forçar a demandar com o EXIPIENTE, através dos seus Filhos MARCO ANTONIO RODRIGUES e JULIANA RODRIGUES, fato esse que ocorreu agora, onde a QUADRILHA DE TRAFICANTE, SUBORNOU COM GRANDE FORTUNA, O GENRO JODER BESSA e sua filha JULIANA RODRIGUES, QUE SÃO SERVIDORES PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, onde foi** tirado a ESPOSA do RECLAMANTE de dentro de CASA, que não tinha conhecimentos dos processos e foi instigada a demandar, para favorecer a QUADRILHA DE TRAFICANTES, e mantém a ESPOSA do RECLAMANTE, incomunicável, da data de 17 de setembro de 2023, até a data de hoje 10 de março de 2024, na CIDADE DE CAMPO GRANDE, onde o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, e o PATRIMONIO da FAZENDA, foi abandonado, pela sua ESPOSA MARIA APARECIDA, e pelo seu Filho MARCOS ANTONIO, como se fosse um NADA, UM LIXO, pondo fim numa convivência família, de (37) trinta e sete anos, por culpa do ESTADO e da UNIÃO, pois a ADVOGADA JULIANA RODRIGUES, filha do RECLAMANTE, não defendeu o patrimônio de (15.000.000.000.00) QUINZE MILHÕES do seu Pai

AUREO MARCOS RODRIGUES e de toda a FAMILIA, e valida a decisão do JUIZ BANDIDO, LADRÃO, como coisa julgada definitiva, e pede para a QUADRILHA DE TRAFICANTE, fazer os mata burro, alegando que cabe o EXECUTADO SUPORTAR, a construção dos MATAS BURROS, fornecido pelo USINEIRO MANOEL JORGE RIBEIRO, com força Policial, com o objetivo de PROVOCAR O PROPRIO PAI, para ser PRESO, o ASSASINADO, sobre alegação dos POLICIAIS, ter sido ameaçado pelo RECLAMANTE.

RESPOSABILIDADE DO ESTADO E DA UNIÃO:

Devo informar, que **o ESTADO E A UNIÃO tem o dever de indenizar e PAGAR o valor de CINCO BILHÕES DE REAIS, requerido pelo RECLAMANTE, no feito** CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098**, conforme consta os pedidos requeridos na PETIÇÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA, encartada no ID – 136123866, e o dever de punir os culpados, que aliciou e subornou a FAMILIA DO RECLAMANTE, e o dever de fazer um tratamento psicológico na FAMILIA DO RECLAMANTE, que foi torturada fisicamente e psicologicamente durante 17 anos de dia e de noite dentro de sua própria CASA, e o dever de devolver a ESPOSA e o FILHOS e GENRO, dentro da CASA, do EXCIPEINTE, como antes, que deverá passar por um tratamento muito rigorosa, para UNIR NOVAMENTE A FAMILIA, pois o AMOR a LEALDADE E A FIDELIDADE da FAMILIA, foi muito machucada, pois toda a FAMILIA,**

MARIDO, ESPOSA, FILHO, GENRO, TEM QUE ABRAÇAR E CHORAR MUITO ATÉ ACABAR AS LAGRIMAS DOS OLHOS, PEDIDO PERDÃO UM PARA O OUTRO, para voltar o AMOR a LEALDADE E A FIDELIDADE FAMILIAR, que foi destruída por CULPA DO ESTADO E DA UNIÃO, no decorrer de 17 anos, por parte das autoridades do TJMT, STJ, STF e CNJ, por atos de TORTURA, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelos SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, que são CRIMES INAFIANSÁVEL.

PROVAS:

Veja o áudio como prova, contendo a conversa da CURADORA LUCIA HELENA RODRIGUES, com sua IRMÃ MARIA APARECIDA, com os dois FILHOS, do RECLAMANTE, que foi juntado nas fls. 268 do feito físico código 30799/2011, que encontra digitalizado sob o n. RtMtPosse 0000301-

78.2011.8.11.0098, **para PROVAR, que a CURADORA LUCIA HELENA RODRIGUES BRAGA, tenta convencer, aliciar, instigar MARCO ANTONIO e JULIANA RODRIGUES, no ano de 2010, que seu PAI AUREO, está doente, com depressão, que sua MÂE, fica debaixo do pé dele, não tem como a gente chegar nela, para obter vantagem ilícitas, nos cumprimentos das liminares com força POLICIA, que levaria a MORTE DO EXCIPINETE, para pôr fim nas DENUNCIAS, que motivou a PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009, pois nessa conversa, a CURADORA, fala, seu Pai, está mexendo com GENTE GRANDE, AUTORIDADES, DESEMBARGADORES, JUIZES, sendo que nessa conversa a CURADORA LUCIA HELENA E MARIA APARECIDA, reconhece a existência de outra estrada para dar acesso a propriedade de ALCEU e APARECIDO, sem passar dentro da CASA do RECLAMANTE.**

MATA BURROS:

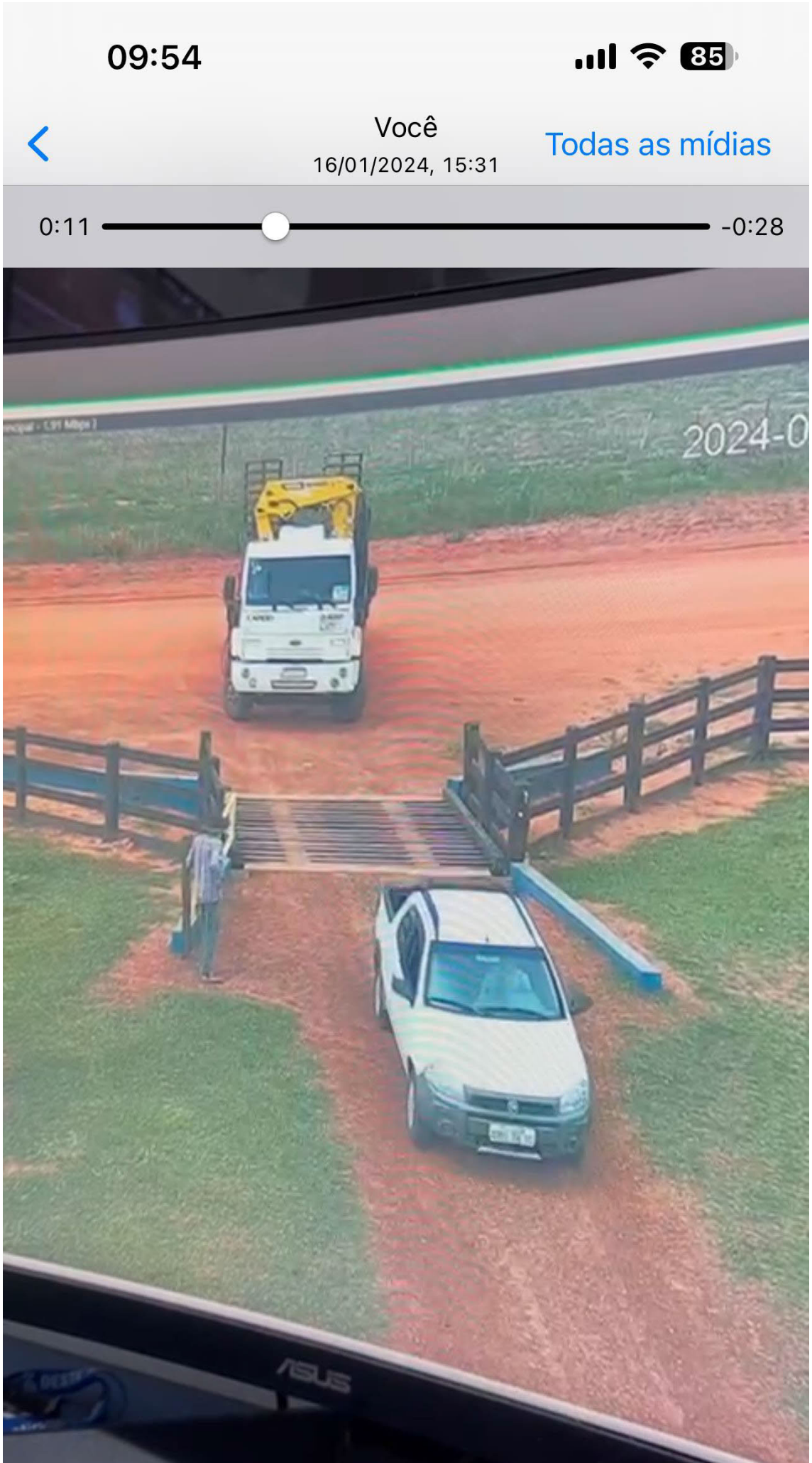
Devo informar, que os MATAS BURROS de trilhos de ferro maciço, **FORNECIDOS PELO USINEIRO MANOEL JORGE RIBEIRO,** para o TRAFICANTE

APARECIDO RODRIGUES, chegou na FAZENDA, e custa em média $ 20.000.00 (vinte mil reais, cada, totalizando um total de $ 100.000.000.00 – CEM MIL REAIS, pois o TRAFICANTE APARECIDO RODRIGUES, não faria esse gasto, pois sua propriedade sofre várias EXECUÇÃO pelo BANCO DO BRASIL, conforme prova o RECURSO DE AGRAVO sob o n. AI 1030066-60.2023.8.11.0000 em tramite o TJMT, **pois está sobrando somente a MALA DE ROUPA SUJA, PARA O TRAFICANTE, LADRÃO, ASSASINO, ESTELIONATÁRIO, FUGIR PARA A BOLIVIA, pois o BANDIDO do TRAFICANTE ESTELIONATÁRIO sofre também EXECUÇÃO DO BANCO DO BRASIL, que pode ultrapassar o valor de QUINZE MILHÕES DE REAIS.**

PROPRIEDADE INVIÁVEL PARA CRIAÇÃO DE BOVINOS.

Devo informar, que a colocação de mata burros, no decorrer das divisões da pastagem, e colocar MATA BURRO dentro do QUINTAL DA CASA DO RECLAMANTE, **a propriedade fica inviável para morada, pois fica sem SEGURANÇA, e fica inviável para a criação de bovinos**, pois vários animais, vão cair dentro dos matas burros todos os dias, onde haverá perca dos animais, e vários urubus, vão comer esses animais em fase de decomposição a céu aberto, em cima dos matas burros, o do lado, pois o RECLAMANTE, não vai ficar ENTERRANDO ANIMAIS TODOS OS DIAS, pois essa é uma forma dessa QUADRILHA DE TRAFICANTE, querer desmotivar a VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES, para o BANDIDO DO USINEIRO MANOEL JORGE RIBEIRO, comprar o IMOVEL, por preço de banana.

VEJA AS IMAGENS DOS MATAS BURROS, FORNECIDOS PELO USINEIRO MANOEL JORGE RIBEIRO.


09:54
85
Você
16/01/2024, 15:31
Todas as mídias
0:11
-0:28
2024-0
ASUS


09:54
85
Você
16/01/2024, 15:31
Todas as mídias
0:33
-0:06

TENTATIVA DE ASSASINATO REITERADAMENTE NO DECORRER DE 17 ANOS DE TORTURA FISICA E PISCICOLOGICA.

DEVO INFORMAR, QUE O RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, É SOMENTE UMA **CRIANCINHA, INDEFESA,** DIANTE DESSA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, QUE FOI TORTURADA FISICO E PISCICOLOGICAMENTE DENTRO DE SUA PROPRIA CASA, DURANTE 17 ANOS, POR UMA QUADRILHA DE TRAFICANTE, A MANDO DO ESTADO E DA UNIÃO, QUE ESTÁ SOZINHO DENTRO DE SUA CASA, DESAMPARADO DA ESPOSA E DOS FILHOS A MAIS DE (6) SEIS MESES e AGORA O ESTADO E A UNIÃO, QUER USAR A PROPRIA ESPOSA, OS PROPRIOS FILHOS DA VITIMA, PARA ASSASINAR, A VITIMA, DEBAIXO DA SUA CAMA DENTRO DE SUA PROPRIA CASA, PARA ENTERRAR A VITIMA COMO SE ESTIVESSE AMEAÇADOS OS POLICIAIS E DESCUMPRINDO ORDEM JUDICIAL NA BEIRA DE UMA ESTRADA, PARA ACOBERTAR OS CRIMES DE TORTURA, VIOLAÇÃO DE DOMICILIO, ROUBO, AMEAÇAS, FALSIDADE, ESTELIONATO, TRAFICO DE INFLUENCIA, PREVARICAÇÃO, TENTATIVA DE ASSASINATO, ORGNIZAÇÃO CRIMINOSA, PLATICADO

REITERADAMENTE NO DECORRER DOS 17 ANOS.

DEVER DOS ORGÃOS CORRECIONAIS FISCALIZADOR:

Devo informar, que esses FATOS CRIMINOSOS NARRADOS, são de **COMPETÊNCIA DOS ORGÃOS CORRECIONAIS, da CORREGEDORIA GERAL DO TJMT, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do SENADO FEDERAL, e da AUTORIDADE POLICIAL, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 92 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,** portanto faço um apelo para chamar a atenção das DIGNAS AUTORIDADES COMPETÊNTES, **para ler a DENÚNCIA, pagina, por pagina, relatada**, e adote as providências cabíveis para punir os CULPADOS INFLATORES, com o reconhecimento dos DIREITOS DO RECLAMANTE e de sua FAMILIA, COM UMA JUSTA INDENIZAÇÃO, **para a JUSTIÇA TER SEMPRE COMO EMBLEMA A "DEUSA THEMIS,** pois a Deusa começou a aparecer com os olhos vendados, não para significar que justiça é cega, mas para frisar que trata a todos com igualdade, pois a balança simboliza o equilíbrio, já a espada, a punição de quem desrespeita a lei, pois JUSTIÇA, se faz com ética, dignidade, equidade, observando a VERDADE dos fatos e das provas dos autos, **e não com CORPORATIVISMO, BANDIDAGEM, e FALSIDADE, com objetivo de proteger AUTORIDADES, CORRUPTAS, BANDIDAS e LADRÃO, pois esses fatos desmotiva qualquer CIDADÃO DO POVO, ingressar na área do DIREITO.**

“DEUSA THEMIS” – JUSTIÇA IGUAL PARA TODOS E PUNIÇÃO DE QUEM DESRESPEITA A LEI.



PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009-CNJ.

Devo informar, REITERADAMENTE, que toda MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, são SUSPEITA, e encontra IMPEDIDA, AUTOMATICAMENTE, por força do artigo 144, 145 do CPC e por força do artigo, 252, 254 do CPP, para processar e julgar as causas, que envolve o RECLAMANTE, AUREO MARCOS RODRIGUES, desde o dia 10 de março de 2009, por força da PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009-CNJ, que investiga pagamentos irregular de MAGISTRADOS, pois os AGENTES DO MINISTERIO PÚBLICO, os JUIZES e os DESEMBARGADORES CORRUPTOS BANDIDOS DO PODER JUDICIÁRIO MATOGROSSENSE, usa uma QUADRILHA DE TRAFICANTES, autores **dos AGRAVOS físico sob o n. 112826/2014 e 47640/2014, em tramite o TJMT, e** autores dos processos físico códigos: 30799/2011, 52869/2013, 53410/2013, 53330/2013, 53840/2014, 55321/2015 em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT, **sendo que o SENHOR BENEDITO BRAGA e sua ESPOSA LUCIA HELENA RODRIGUES BRAGA, é PATRINHO DO FILHO DO JUIZ EMERSON LUIZ PEREIRA CAJANGO, e a esposa do JUIZ EMERSON CAJANGO, ADVOGA, para essa QUADRILHA DE TRAFICANTES, e essa armação através dessas ações Civil e Penal, é para assassinar o RECLAMANTE, através de liminar com força POLICIAL, para pôr fim na "PORTARIA 104 de 10 de março de 2009-CNJ", que investiga pagamentos irregulares de MAGISTRADOS, que motivou toda essa PERSEGUIÇÃO CONTRA O RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES**, pois as copias das folhas do recebimento e autuação do Mandato de Segurança sob o **13910 (2008/0232168-4) que tramitou no SUSPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), "PROVA"** que já "**EXISTIA",** procedimento criminal atuado no SUSPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em desfavor do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** sob o n. **"PROCESSOS COM UF PARTES**

COMUNS – 7 PROCESSO(S)", que foi aberto pelo MINISTRO CORREGEDOR CESAR ASFOR ROCHA, que encontra atuado no STJ, pois essa perseguição dos MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, é motivada pelo fato do RECLAMANTE, ser o RECLAMANTE da denúncia feita ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que motivou o **feito 50/2008**, que tramitou junto a CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, que motivou a **PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009-CNJ,** que investiga salários de Magistrados, que está ainda em fase de investigação, conforme afirmou o **CORREGEDOR NACIONAL, JOÃO OTAVIO DE NORONHA, A IMPRENSA, pois a PORTARIA, não autoriza o pagamento aos MAGISTRADOS do TJ-MT, e o dinheiro recebido de forma ilícita pelos Magistrados do TJ-MT, com base e fundamento no PP 0005855-96.2014 – CNJ, tem que ser devolvidos aos cofres públicos, pois essa perseguição contra o RECLAMANTE, é porque a DENÚNCIA ENVOLVE DINHEIRO PÚBLICO, pois tudo que envolve DINHEIRO PÚBLICO, um dia será apurado e os infratores colocado na CADEIA.**

Devo informar, que o extrato do feito 50/2008, que tramitou junto a CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, prova que o CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministro Cesar Asfor Rocha encaminhou a INICIAL da RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR sob o n. **200710000006271** para dentro do TJ-MT, e solicitou informações sobre a existência de procedimento administrativo contra o Magistrado, bem como sobre o andamento do feito e cópia dos atos decisórios, bem como foi certificado a juntada do EXTRATO e não a DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Devo informar, que o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, confrontou o RECLAMANTE, contra o TJ-MT, usou a denúncia da VÍTIMA, abaixou a Portaria 104 de 10 de março de 2009-CNJ, afastou dez Magistrado e até hoje não deu uma resposta para o caso do RECLAMANTE, simplesmente jogou esse BANDO DE TRAFICANTE, de alta periculosidade, BANDIDO, LADRÃO, ASSASSINO, ESTELIONATÁRIOS, VAGABUNDO, SEM CPF, COMPRADOR DE SENTENÇAS, dentro da CASA do RECLAMANTE, com objetivo de assassinar a VÍTIMA, e ser enterrada como se estivesse descumprindo ordem judicial na beira de uma ESTRADA, que vem TORTURANDO e aterrorizando de forma física e psicológico o RECLAMANTE, e sua Família, a mais de (12) doze anos, fazendo ameaças, e deixando os PORTÃO DA CASA ABERTO, e as PORTERIAS DO INTERIOR DA PROPRIEDADE do RECLAMANTES, TODAS ABERTAS, CONSTANTEMENTES, com objetivo de atrair o RECLAMANTE, para ser assassinado, portanto requer PROVIDÊNCIA, da PRESIDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e da AUTORIDADE POLICIAL nos termos do artigo 129 e 144 inciso I, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, para encarcerar essa QUADRILHA DE AUTORIDADES BANDIDAS, que vem a anos favorecendo essa QUADRILHA DE TRAFICANTES.

FLAUDE NA ELABORAÇÃO DE PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009-CNJ.

Devo informar, que houve FLAUDE E CRIME, DOLOSO, DE MÁ-FÉ, na elaboração da PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009-CNJ, pois o JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA NACIONAL, a pedido da QUADRILHA DE TRAFICANTES, na época alterou o número da RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR sob o n. 200710000006271, do RECLAMANTE, AUREO MARCOS RODRIGUES, fazendo constar (5) cinco números 11672, enquanto os números da RECLAMAÇÃO DISCIPLINARES, na

época era de (4) quatro números conforme prova a RECLAMAÇÃO DISCIPLIAR n. 7954, sendo que a PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009, consta que era para autorizar o acesso da equipe de inspeção aos autos físicos e virtuais das RECLAMAÇÕES DISCIPLINARES n. 7654 e n. 11672 e anexos bem como as informações prestadas pelos interessados, assim como o livre acesso aos livros, documentos registros de computadores ou qualquer outro dado ou elemento de prova que repute relevante para os propósitos da inspeção.

QUADRILHA DE TRAFICANTES:

Devo informar, que a FLAUDE na ELABORAÇÃO DE PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009, foi a PEDIDO DO CHEFÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, O SENHOR BENEDITO BRAGA E SUA ESPOSA LUCIA HELENA RODRIGUES BRAGA, que são PATRINHO DE BATISMO DO FILHO DO JUIZ EMERSON LUIZ PEREIRA CAJANGO, pois na época o RECLAMANTE, contava, e mostrava documentos, para o seu cunhado BENEDITO BRAGA e para a sua IRMÃ, LUCIA HELENA RODRIGUES BRAGA, que o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, faria uma INSPENÇÃO no TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por força da RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR sob o n. sob o n. 200710000006271, informando e mostrando documentos, que o Mandado de Segurança sob o 13910 (2008/0232168-4), provava que já "EXISTIA", procedimento criminal atuado no SUSPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, "a pedido do CORREGEDOR NACIONAL, da época Ministro Cesar Asfor Rocha" - *Processo com UF e Partes comuns:*

MANDADO DE SEGURANÇA:

Devo informar, que o MANDADO DE SEGURANÇA nº. **13910 (2008/0232168-4)**, em tramite a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), PROVA na própria CERTIDÃO narrado pela Coordenadoria de Originários do STJ, que já **"EXISTIA" processo em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, a pedido do MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL, CESAR ASFOR ROCHA, e nenhuma providência foi tomada pela Corte do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que originou essa DEMANDA JUDICIAL SEM FIM, que se arrasta a mais de (16) dezesseis anos, sem qualquer providência pelo STJ, CNJ.**

Veja a certidão:

"Certifico que, no Cadastro deste TRIBUNAL, foi verificada a existência de processos relacionados ao MANDADO DE SEGURANÇA nº. 13910 (2008/0232168-4)".
Processo com UF e Partes comuns:
Quantidade de Outros Processos com a Parte:

AUREO MARCOS RODRIGUES.

Quantidade de Outros Processos com o Numero de Origem:
55275----------0
55275/2007----------0
84089----------5
84089/2007----------0
416/2007----------6
416----------10
31/2008----------5

31----------14
55277---------- 0
55277/2007---------- 0

TRAMITAÇÃO DO FEITO:

Devo informar, ainda que na época foi certificado ainda pela Seção de Autuação de Originários que os autos não tinham ADVOGADO CONSTITUÍDO, e foi levado CONCLUSO ao Ministro Presidente Cesar Asfor Rocha, informando que não houve o Recolhimento das custas. Foi determinado pelo Ministro Presidente Cesar Asfor Rocha a intimação do REQUERIDO, para providenciar o comprovante das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Na data de 24/10/2008 o presente feito foi distribuído e classificado no **ASSUNTO CIVIL-RESPONSABILIDADE CIVIL-INDENIZAÇÃO-ATO ILICITO-DANO MATERIAL c/c moral e distribuído** ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

Veja a COPIA das folhas do recebimento e autuação do Mandado de Segurança sob o **13910 (2008/0232168-4),** para provar, que já "**EXISTIA",** procedimento criminal atuado no SUSPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em desfavor do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, "a pedido do CORREGEDOR NACIONAL, da época Ministro Cesar Asfor Rocha",** pois o feito do Mandado

de Segurança, que foi ATUADO no STJ, foi classificado de forma tão rápido no "**ASSUNTO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL-INDENIZAÇÃO - ATO ILICITO - DANO MATERIAL c/c MORAL**" e de repente transformou em uma armação com pena de "MORTE" para o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, e está sendo EXECUTADO pela QUARILHA DE TRAFICANTE, autores dos feitos código 30799/2011, 52869/2013, 53330/2013, 53410/2013, 53840/2014, em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT, nos OLHOS DE TODOS OS MINISTROS DO STJ, CNJ, STF.

PROVAS:

Veja a CÓPIA das folhas do recebimento e autuação do Mandado de Segurança sob o **13910 (2008/0232168-4),** para provar, que já "**EXISTIA",** procedimento criminal atuado no SUSPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em desfavor do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, "a pedido do CORREGEDOR NACIONAL, da época Ministro Cesar Asfor Rocha".**

VEJA OS DOCUMENTOS

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J. FL. 1307

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 13/10/2008 na forma abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13910 (2008/0232168-4)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

Localidade : CUIABA / MT

Nº. na Origem : 55275, 4162007, 55277, 552752007, 416, 552772007, 84089, 312008, 840892007, 31

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 1291 Nº. de Volumes: 6 Nº de Apensos: 0

IMPETRANTE AUREO MARCOS RODRIGUES

IMPETRADO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13910 (2008/0232168-4)**

Processos com UF e Partes comuns: *Nada Consta*

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

AUREO MARCOS RODRIGUES	0

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

55275	0
552752007	0
84089	5
840892007	0
4162007	6
416	10
312008	5
31	14
55277	0
552772007	0

Brasília-DF, 24 de outubro de 2008.

COORDENADORIA DE ORIGINÁRIOS

INSPECIONADO: ☐ Nome da Parte ☐ Ocorrência _____ MAT.

Superior Tribunal de Justiça

Fls. 1308

MANDADO DE SEGURANÇA 13910 / MT (2008/0232168-4)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 24/10/2008 o presente feito foi classificado no assunto Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito - Dano Material c/c Moral e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO.

Encaminhamento

Aos 24 de outubro de 2008, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Originários

PENA DE MORTE:

Devo informar que, houve alguma coisa errada, diante das INSTÂNCIA SUPERIORES, pois o CORPORATIVISMO e o BANDIDISMO, dominou a situação na época, pois o feito do Mandado de Segurança, que foi ATUADO no STJ, foi classificado de forma tão rápido no "**ASSUNTO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL-INDENIZAÇÃO - ATO ILICITO - DANO MATERIAL c/c MORAL"** e de repente transformou em uma armação com pena de "MORTE" para a VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES, com **CIÊNCIA DOS CORREGEDORES NACIONAIS,** e está sendo executado por uma QUADRILHA DE TRAFICANTE, dentro das **LITISPENDÊNCIAS** códigos n.º **23280/2010, 30799/2011, 52869/2013, 53330/2013, 53410/2013, 53461/2014, 53464/2014, 53803/2014, 53806/2014, 53840/2014, 53856/2014, 53864/2014, 53865/2014, 53883/2014, 54014/2014, 54433/2014, 54434/2014, 55321/2015, 56490/2015, 56619/2015 e 58446/2016, 58447/2016 e 58866/2016 em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião e no feito sob o código nº: 908166/2014 e 926933/2014, em tramite junto o Fórum de Cuiabá** e está sendo executado dentro das duas litispendências ilícitas sob o código **112826/2013, 47640/2014,** que está sendo executado pelo próprio TRIBUNAL, através dos Desembargadores SUSPEITOS, CORRUPTOS , BANDIDOS, que julgaram a EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO código **134291/2012, 114076/2014, 7551/2015, 130616/2014, 180068/2015, 17413/2016 e no EMBARGO DE DECLARAÇÃO código 8850/2015 e a Representação Criminal código 147510/2013 e 134525/2015.**

MAGISTRADO TRABALHANDO PARA QUADRILHA DE TRAFICANTE:

Devo informar, que a pena de MORTE, hoje está sendo executada pelo JUIZ CORRUPTO, BANDIDO, LADRÃO, CHAMADO ANDERSON FERNADES VIEIRA, que vem TRABALHANDO COMO ADVOGADO E JULGADOR DA QUADRILHA DE TRAFICANTE, A MANDO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, e a MANDO DO USINEIRO MANOEL JORGE RIBEIRO, que pagou e comprou a DECISÃO do JUIZ ANDERSON FERNANDES VIEIRA e que vem a anos FINANCIANDO OS CRIMES DESSA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, a dar PROCEDÊNCIAS nas AÇÕES CIVIL E CRIMINAL, dessa ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, através dos AUTOS DO PROCESSO DIGITALIZADOS DE ORIGEM EM TRAMITE JUNTO A COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO-MT – sob o n. APOrd 0000049-70.2014.8.11.0098 - **ExcSuspei 0000978-45.2010.8.11.0098** - TCO 0001122-09.2016.8.11.0098 - **RtMtPosse 1000775-46.2022.8.11.0098** - **PetCiv 0000079-52.2007.8.11.0098** - **ACPCiv 0000428-84.2009.8.11.0098** - **IncSus 1000843-93.2022.8.11.0098** - **ExcSuspei 0000072-60.2007.8.11.0098** - ProceComCiv 0000963-71.2013.8.11.0098 - **ExcSuspei 0001521-04.2017.8.11.0098** - **CartOrdCiv 1000295-73.2019.8.11.0098** - **RtMtPosse 0000301-78.2011.8.11.0098** - **APOrd 0001465-10.2013.8.11.0098** - **APOrd 0000384-89.2014.8.11.0098** - **ETCiv 0000201-79.2018.8.11.0098** - **CumSen 0000400-43.2014.8.11.0098** - **APOrd 0000905-97.2015.8.11.0098** - **ProceComCiv 0000037-37.2006.8.11.0098** - **CartOrdCiv 1000250-69.2019.8.11.0098** - ProceComCiv 0001024-92.2014.8.11.0098 - **ProceComCiv 0000001-14.2014.8.11.0098** - **ExcSuspei 0001522-86.2017.8.11.0098** - **ExcSuspei 0001041-26.2017.8.11.0098** - **APOrd 0000529-48.2014.8.11.0098** - **APSum 0000789-57.2016.8.11.0098** - **CumSen 0000002-96.2014.8.11.0098** - **ProceComCiv 0001388-**

98.2013.8.11.0098 - **APOrd 0000049-70.2014.8.11.0098** - ProceComCiv 0000408-20.2014.8.11.0098 - **ProceComCiv 0000409-05.2014.8.11.0098** - APOrd 0000885-43.2014.8.11.0098 - **APOrd 0000946-64.2015.8.11.0098** - **ProceComCiv 0001034-05.2015.8.11.0098** - **APOrd 0000884-58.2014.8.11.0098** - **ProceComCiv 0000206-82.2010.8.11.0098** - PJEC 1000709-66.2022.8.11.0098 - PJEC 0000069-08.2007.8.11.0098 - **PJEC 0001022-25.2014.8.11.0098**, **APOrd 0000049-70.2014.8.11.0098**, **IP 1000402-78.2023.8.11.0098**, **ProceComCiv 0000001-14.2014.8.11.0098**, **todos em tramite junto a Comarca de PORTO ESPERIDIÃO-MT.**

PROVIDÊNCIAS:

Devo informar, que tem que ter **PROVIDÊNCIA, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, e por parte do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e por parte do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e do SENADO FEDERAL,** para acabar com essas IRREGURALIDADE, dos desperdício do dinheiro público e respeitar os Direitos Constitucionais do RECLAMANTE , pois o extrato do feito 50/2008, que tramitou junto a CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, prova que o CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministro Cesar Asfor Rocha encaminhou a INICIAL da REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR sob o n. **200710000006271** para dentro do TJ-MT, e solicitou informações sobre a existência de procedimento administrativo contra o Magistrado, bem como sobre o andamento do feito e cópia dos atos decisórios, bem como foi certificado a juntada do EXTRATO e não a DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Veja a certidão.

*"**(...)** CERTIDÃO CERTIFICO que foi juntado a estes autos o extrato do Processo Eletrônico nº 20071000000627 1 e não a cópia da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme despacho de fl. 35, tendo em vista que o processo é confidencial e não é possível acesso a referida decisão. Do que eu, _____, (Belª. Cleomar Cristina Dalexandre), Chefe de Divisão Judiciária do (...)"*

Veja como PROVA o EXTRATO, que pode ser acessado no sistema APOLO do TJ-MT.

- Lotação Criação: CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
- Lotação Atual: Arq - Serviço de Arquivo - SDCR
- Classe:PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
- Origem:
- Assunto: Encaminha mediante Ofício n.º 192/2008 - CGJ/DJA, Ofício n.º 1080 - E/CN/COR/08, subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro César Asfor Rocha, Corregedor Nacional de Justiça, protocolizado sob n.º 043817 - CGJ/08, solicitando informações sobre existência de procedimento administrativo contra o magistrado, bem como sobre o andamento do feito e cópia dos atos decisórios, se for o caso.
- Partes
  - **Remetente** ORLANDO DE ALMEIDA PERRI - CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA
  - **Interessado** AUREO MARCOS RODRIGUES
  - **Interessado** Emerson Luis Pereira Cajango - JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE
- Andamentos
  - **25/02/2010 17:35**
    - **Arquivado**
    - **Lotação:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
    - **Tramitado para:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
    - Cx. 12/2010/CM
    - **Código Validador:** null
  - **25/02/2010 17:33**
    - **Remessa**
    - **Lotação:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
    - **Tramitado para:** Arq - Serviço de Arquivo - SDCR
    - Enviado para ARQUIVO

- **Código Validador:** null

- 09/10/2009 18:20
  - **Certidão**
  - **Lotação:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
  - CERTIDÃO CERTIFICO que foi juntado a estes autos o extrato do Processo Eletrônico nº 200710000006271 e não a cópia da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme despacho de fl. 35, tendo em vista que o processo é confidencial e não é possível acesso a referida decisão. Do que eu, _____, (Belª. Cleomar Cristina Dalexandre), Chefe de Divisão Judiciária do Departamento do Conselho da Magistratura, lavrei o presente, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2009.
  -
  - **Código Validador:** null
- 09/10/2009 17:41
  - **Juntada Interna**
  - **Lotação:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
  - Aos 09 dias do mês de outubro de 2009, faço juntada a estes autos do extrato da Consulta Processo Eletrônico nº 200710000006271. Do que eu,_____ (Belª. Cleomar Cristina Dalexandre), Chefe de Divisão Judiciária lavrei a presente.
  -
  - **Código Validador:** null
- 20/03/2009 11:44
  - **Rotina Interna**
  - **Lotação:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
  - **Tramitado para:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
  - Aguardando arquivamento
  - **Código Validador:** null
- 01/09/2008 16:26
  - **Juntada**
  - **Lotação:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
  - **Tramitado para:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
  - Juntada de Documento : Requerimento Nº / 2008 - CM Data Documento :01/09/2008 Assunto : Ao 01 dia do mês de agosto de 2008, faço a estes autos juntada do Requerimento Protocolizado sob n.º 089547-PTG/08 subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha - Corregedor Nacional de Justiça, em atendimento ao Oficio n.º 2.209. Vanilde Maria Munhóz Rodrigues), Chefe de Divisão Judiciária lavrei a presente. Protocolo : 089547 / 2008 - 10/08/2008
  -
  - **Código Validador:** null
- 01/09/2008 16:18
  - **Juntada Interna**
  - **Lotação:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
  - Ao 01 dia do mês de agosto de 2008, faço a estes autos juntada do Oficio n.º 2.209/2008/PRES subscrito pelo Exmo. Sr. Des. Paulo Inácio Dias Lessa - Presidente o Tribunal de Justiça de Mato Grosso,

solicitando a remessa via fax da decisão proferida nos autos da REPRESENTAÇÃO Disciplinar n.º 2007.10000006271. Vanilde Maria Munhóz Rodrigues), Chefe de Divisão Judiciária lavrei a presente.
    -
    - **Código Validador:** null
- 18/08/2008 15:32
    - **Confirmação de recebimento**
    - **Lotação:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
    - Recebido pelo(a) DEPARTAMENTO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA
    - **Código Validador:** null
- 18/08/2008 15:19
    - **Tramitação para confirmação**
    - **Lotação:** Inexistente - Migração
    - **Tramitado para:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
    - Enviado para DEPARTAMENTO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA
    - **Código Validador:** null
- 31/07/2008 17:40
    - **Confirmação de recebimento**
    - **Lotação:** Inexistente - Migração
    - Recebido pelo(a) GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA
    - **Código Validador:** null
- 30/07/2008 17:40
    - **Tramitação para confirmação**
    - **Lotação:** Assessoria Técnico-Jurídica da Presidência - SDCR
    - **Tramitado para:** Inexistente - Migração
    - Enviado para GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA
    - **Código Validador:** null
- 30/07/2008 16:08
    - **Confirmação de recebimento**
    - **Lotação:** Assessoria Técnico-Jurídica da Presidência - SDCR
    - Recebido pelo(a) GABINETE DA PRESIDÊNCIA
    - **Código Validador:** null
- 30/07/2008 13:36
    - **Tramitação para confirmação**
    - **Lotação:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
    - **Tramitado para:** Assessoria Técnico-Jurídica da Presidência - SDCR
    - Enviado para GABINETE DA PRESIDÊNCIA
    - **Código Validador:** null
- 30/07/2008 13:34
    - **Concluso ao Pres. do Conselho da Magistratura**
    - **Lotação:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
    -
    - **Código Validador:** null
- 29/07/2008 17:34
    - **Informação**
    - **Lotação:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
    - I N F O R M A Ç Ã O EXMO. SR. DESEMB. PRESIDENTE: INFORMAMOS a Vossa Excelência que tivemos conhecimento via telefone pelo Senhor ÁUREO MARCOS RODRIGUES, que a REPRESENTAÇÃO Disciplinar n.º

200710000006271, mencionada à fl. 02, em que figura como RECLAMANTE o Senhor ÁUREO MARCOS RODRIGUES, e Reclamado o Senhor EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO, Juiz de Direito, já foi julgada pelo Conselho Nacional de Justiça, mas ao acessar o site conseguimos somente imprimir o andamento processual, anexo, vez que conforme artigo 14 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, os procedimentos disciplinares de competência daquela Corregedoria, consistentes em REPRESENTAÇÃO Disciplinar, Representação por Excesso de Prazo, Sindicância e Revisão Disciplinar, tramitam sob sigilo, ficando o acesso aos autos restrito aos interessados e procuradores. É o que tínhamos a informar. Cuiabá-MT., 28 de julho de 2008. Belª. Vanilde Maria Munhóz Rodrigues Chefe de Divisão de Judiciária Bel. Levi Saliés Filho Diretor do Departamento do Conselho da Magistratura

- **Código Validador:** null

- 02/07/2008 18:46
  - **Certidão**
  - **Lotação:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
  - COTA DE APENSAMENTO NESTA DATA faço apensar a estes os autos Recurso Contra Decisão do Corregedor nº. 001/2007 (Id. 52.121) - COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE, em que é RECLAMANTE : ÁURÉO MARCOS RODRIGUES, Interessado: Exmo. Sr. Dr. EMERSON LUÍS PEREIRA CAJANGO, Juiz de Direito da Comarca de Mirassol D'Oeste e Remetente: Exmo. Sr. Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Corregedor-Geral da Justiça. Do que eu,_____(Belª. Vanilde Maria Munhóz Rodrigues) Chefe de Divisão Judiciária do Departamento do Conselho da Magistratura lavrei a presente, aos 02 dias do mês de julho do ano de 2008.
  - **Código Validador:** null
- 02/07/2008 18:06
  - **Cota de Apensamento**
  - **Lotação:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
  - **Tramitado para:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR
  - Foi APENSADO o Identificador nº 52121 neste Processo.
  - **Código Validador:** null
- 18/06/2008 17:55
  - **Aguardando confeccionar informação**
  - **Lotação:** CM - Departamento do Conselho da Magistratura - SDCR

VEJA A PRIMEIRA DECISÃO DO CNJ, QUE MOTIVOU A PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009-CNJ.

Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria

Classe: Reclamação Disciplinar n. 200710000006271
Reclamante: Áureo Marcos Rodrigues
Reclamado: Emerson Luis Pereira Cajango - Juiz de Direito
Assunto: Apuração de Infração Disciplinar

DECISÃO

Conforme se verifica das informações prestadas nos autos, os fatos aqui narrados já foram apurados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso.

A reclamação disciplinar no âmbito do Conselho Nacional de Justiça não se presta à investigação de fatos já apurados nos órgãos censores estaduais e federais, restando aberto, nessa hipótese, apenas o caminho da revisão disciplinar, desde que atendidos os seus requisitos específicos de admissibilidade.

Em razão disso, determino o arquivamento do presente expediente.
Expeça-se ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, comunicando.

Dê-se ciência às partes.
Brasília, 27 de maio de 2008.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Corregedor Nacional de Justiça

2

Veja o OFÍCIO DO DESEMBARGADOR PAULO LESSA PEDINDO A DECISÃO DO CNJ.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
01/08/2008 18:27 9031

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício N.º 2.209/2008/PRES

Cuiabá, 01 de agosto de 2008.

Ref: Reclamação Disciplinar n. 2007.1000000627
Reclamante: Aureo Marcos Rodrigues
Reclamado: Emerson Luis Pereira Cajango – Juiz de Direito

Senhor Corregedor,

Considerando que tramita neste Sodalício o Pedido de Providências n. 520/2006 (ID 104.499), formulado contra o magistrado Emerson Luis Pereira Cajango, solicito a Vossa Excelência a remessa, via fax (065- 3617-3401), da decisão proferida nos autos da Reclamação Disciplinar em epígrafe, uma vez que não foi possível pelo site do CNJ obter acesso aos documentos cadastrados nos autos.

Respeitosamente,

Desembargador **PAULO INÁCIO DIAS LESSA**
Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso

AO EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Corregedor Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça
Praça dos Três Poderes, s/n.
Brasília - DF - CEP 70.175-900

ID 203.791

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, S/N.º - CPA
CAIXA POSTAL 1071 - CUIABÁ – MT - CEP: 78.050-970 - TELEFONE PABX: (65) 3617-3000
E-mail: presidencia@tj.mt.gov.br

FAX (65) 3617-3322

VEJA A SEGUNDA DECISÃO DO CNJ, QUE MOTIVOU A PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009-CNJ.

Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR n. 200710000006271
Reclamante: Aureo Marcos Rodrigues
Reclamado: Emerson Luis Pereira Cajango - Juiz de Direito

DESPACHO

A decisão proferida nesta reclamação disciplinar, em que figura como suscitado o magistrado Emerson Luis Pereira Cajango, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, foi encaminhada ao conhecimento do eg. Corregedor-Geral da Justiça daquele Estado.

Versando a hipótese sobre fatos já apurados pelo órgão censor local, a provocação, neste ambiente, restou sumariamente arquivada.

Comunique-se à digna autoridade solicitante.

Após, retornem ao arquivo.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Corregedor Nacional de Justiça

VEJA A PORTARIA 104, QUE FOI MOTIVADA PELA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR DO RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, QUE É OBJETO DE INVESTIGAÇÃO AINDA, SOBRE PAGAMENTOS DE JUIZES.

Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

Portaria nº 104, de 10 de março de 2009

O Ministro-Corregedor Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições regimentais e tendo presente os termos da deliberação nos autos das Reclamações Disciplinares nº7954 e 11672,

Considerando a existência de notícias dando conta de vultuoso passivo a ser devido a magistrados do Estado do Mato Grosso;

Considerando a possível dúvida a respeito de algumas das parcelas tidas por devidas;

Considerando o eventual prejuízo aos cofres públicos em caso de realização dos pagamentos correspondentes;

RESOLVE:

1. Determinar a instauração de inspeção junto ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso com o objetivo de apurar a origem do passivo devido aos magistrados daquele estado, bem como da ordem adotada na realização dos pagamentos;

2. Determinar a suspensão dos pagamentos de valores relativos a competências anteriores aos magistrados no âmbito do Tribunal de Justiça do Mato Grosso;

3. Designar os servidores Maurício Antônio do Amaral Carvalho, Ângela Mercê Teixeira Neves e Thais Evangelista Fernandes Brito para a realização da inspeção;

5

4. Autorizar o acesso da equipe de inspeção aos autos físicos e virtuais das Reclamações Disciplinares nº 7954 e nº 11672 e anexos bem como às informações prestadas pelos interessados, assim como o livre acesso aos livros, documentos registros de computadores ou qualquer outro dado ou elemento de prova que repute relevante para os propósitos da inspeção.

5. Conceder o prazo de trinta (30) dias para a apresentação de auto circunstanciado das ocorrências.

6. Determinar publicação deste expediente no Diário Oficial da União e no site do Conselho Nacional de Justiça.

Cumpra-se.

Brasília, 10 de março de 2009.

Ministro GILSON DIPP
Corregedor Nacional de Justiça

MATERIA DE IMPRENSA:

Veja a matéria de imprensa, onde o CORREGEDOR NACIONAL, afirma que a Portaria n. 104 da Corregedoria Nacional de Justiça, que suspendeu o pagamento de verbas do TJMT, que ainda são objeto de **"investigação".**



1. Página Inicial
2. Notícias
3. CNJ
4. Corregedor: CNJ não autorizou "pagamentos vultosos" a juízes do MT

Corregedor: CNJ não autorizou "pagamentos vultosos" a juízes do MT

15/08/2017 - 19h47



O corregedor nacional de Justiça, ministro João Otávio de Noronha, esclarece que não houve autorização por parte da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para pagamentos de valores vultosos feitos pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT) a 84 magistrados, referentes a substituições de entrância entre 2005 a 2009. Entre os que receberam o pagamento está o juiz Mirko Vincenzo Giannotte, titular da 6ª Vara de Sinop/MT, que recebeu, em julho, R$ 503.928,79.

Em nota à imprensa, o TJMT disse que fez os pagamentos amparado em uma decisão do ministro corregedor, de janeiro deste ano, em que foi autorizado o pagamento de R$ 29.593,08 a uma juíza referente a diferenças de substituição de entrância. Devo ressaltar que esta decisão (PP 0005855-96.2014) é específica e não é extensiva a outros casos, conforme Portaria n. 104 da Corregedoria Nacional de Justiça, que suspendeu o pagamento de verbas do TJMT que ainda são objeto de investigação.

O ministro corregedor, João Otávio de Noronha, determinou a abertura de Pedido de Providências para suspender qualquer pagamento de passivos aos magistrados até que os fatos sejam esclarecidos.

Passivos altos e não discriminados

O processo que tramita no CNJ e que culminou na suspensão de pagamentos de verbas a magistrados e servidores do TJMT em 2009 revela uma situação grave e complexa. Após correição feita no tribunal, verificou-se previsão de pagamentos de passivos extremamente altos e sem que fossem discriminados e justificados devidamente pela administração do TJ. Por isso e cautelarmente, a Corregedoria, à época, determinou a suspensão desses pagamentos.

Além do caso autorizado pelo Ministro Corregedor no PP 5855-96, a Corregedoria recebeu apenas mais um pedido de atualização de certidão de crédito de um desembargador no valor de R$ 790.000,00 e que foi negado pelo ministro corregedor João Otávio de Noronha, porque não ficou demonstrada a individualização das verbas envolvidas e suas origens. Este processo corre em sigilo no CNJ.

DECISÃO NA PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009 – CNJ, QUE ENVESTIGA PAGAMENTOS IRREGULAR DE MAGISTRADO, NO ANO DE 2017.

VEJA OS OFICIOS DO CORREGEDOR JOÃO OTAVIO DE NORONHA E VEJA A DECISÃO DO PRESIDENTE RUI RAMOS SOBRE OS PAGAMENTOS DOS MAGISTRADOS DISCUTIDO NA PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009 – CNJ, QUE ENVESTIGA PAGAMENTOS IRREGULAR DE MAGISTRADO, NO ANO DE 2017.

VEJA OS OFICIOS DO CORREGEDOR JOÃO OTAVIO DE NORONHA E VEJA A DECISÃO DO PRESIDENTE RUI RAMOS SOBRE OS PAGAMENTOS DOS MAGISTRADOS DISCUTIDO NA PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009 – CNJ, QUE ENVESTIGA PAGAMENTOS IRREGULAR DE MAGISTRADO, NO ANO DE 2017.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuiabá/MT, 15 de agosto de 2017.

Ofício n. 1149/2017-PRES

Destinatário
Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
Corregedor Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça

Eminente Ministro,

Diante das informações veiculadas na mídia nacional, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência esclarecer:

1. Os pagamentos realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso na competência julho/2017 referem-se à liquidação de passivo de diferença de vencimentos (ou diferença de entrância).

2. A diferença de entrância tem previsão legal no artigo 124 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/79), bem como no artigo 219 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso (Lei Estadual n. 4.964/85). Está também prevista no artigo 6º da Resolução n. 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

3. A partir de janeiro/2010, a verba denominada diferença de entrância está sendo paga regularmente, em folha de pagamento corrente, aos Juízes de

Direito que jurisdicionam, por designação, em Entrância/Instância superior. O passivo liquidado refere-se ao período de apuração 29/05/2004 a 31/12/2009.

4. Importante anotar ainda que, por força da Portaria n. 104, de 10 de março de 2009, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça, este Tribunal de Justiça deixou de efetuar o pagamento do passivo de diferença de entrância, por compreender que o mesmo se encontrava incluído na vedação contida no item 2 da citada Portaria, que dispõe: "*determinar a suspensão dos pagamentos de valores relativos a competências anteriores aos magistrados no âmbito do Tribunal de Justiça do Mato Grosso*".

5. Todavia, nos autos do Pedido de Providências n. 0005855-96.2014.2.00.0000, Vossa Excelência esclareceu que a Portaria n. 104 não constitui impedimento ao pagamento do passivo relacionado à diferença de entrância, porquanto tal verba não está inserida no elenco de verbas glosadas e objeto de investigação (Id 1651037, p. 17, item 3) e tampouco integra o denominado "Levantamento de Créditos" ou "Legado" de 2007, estes ainda sob análise do Conselho Nacional de Justiça.

6. Pela relevância da decisão lançada no Pedido de Providências n. 0005855-96.2014.2.00.0000, impõe-se sua transcrição:

> "(...) Deve-se relembrar, de início, que foi determinada, na Portaria n. 104, de 10.03.2009, pelo então Corregedor Nacional de Justiça, a "suspensão dos pagamentos de valores relativos a competências anteriores aos magistrados no âmbito do Tribunal de Justiça do Mato Grosso" (item 2). Essa determinação foi providência necessária diante da gravidade dos achados documentados na Correição Ordinária nº 0003146-64.2009 e na Inspeção nº 0000896-58.2009, que

envolviam diversas irregularidades e inconsistências em concessão de vantagens, apurações de créditos e declarações de créditos ("legados") de Magistrados e Servidores naquela Corte em períodos anteriores a 2009, e cuja apuração ainda não foi ultimada. A petição inicial relata (Id 1553934), e o próprio Presidente do Tribunal Requerido confirma em manifestação no procedimento da Requerente naquela Corte, que, "a partir do exercício de 2010 o TJMT passou a pagar, automaticamente, a ajuda da diferença de Entrância". Contudo, o único óbice ao pagamento seria o entendimento daquele Tribunal Requerido de que a determinação desta Corregedoria Nacional alcança também essa verba (Id 1553937, p. 7, despacho). No caso em questão, porém, as informações prestadas pelo Tribunal Requerido (Id 2074642, pp. 23 e 24) são conclusivas para reconhecer a inexistência de qualquer óbice ao seu pagamento. Primeiro, elas indicam que as verbas reconhecidas à Requerente não possuem relação com aquelas então glosadas e objeto de investigação (Id 1651037, p. 17, item 3), mas sim uma rubrica que inclusive já foi satisfeita em parte em pedido coletivo da Associação de Classe. Segundo, as informações mostram remanescer crédito atualizado de R$ 29.593,08, que tampouco integra o denominado "Levantamento de Créditos" ou "Legado" de 2007, também sob análise. Nesse contexto, e esclarecidas as peculiaridades do caso concreto, pode-se concluir que o pagamento pretendido pela Requerente em específico não se encontra abrangido pela suspensão em tela. Assim, e não se tratando de parcela que, em concreto, insira-se no elenco de verbas glosadas e objeto de investigação (Id 1651037, p. 17, item 3) e tampouco integra o denominado "Levantamento de Créditos" ou "Legado" de 2007, o pedido deve ser acolhido em termos,

> nos limites da atuação desta Corregedoria Nacional. A Portaria em questão, portanto, não constitui impedimento ao seu pagamento na forma legal. Contudo, a oportunidade de pagamento das verbas à Requerente depende de capacidade financeira e dotação orçamentária do Tribunal Requerido, assim como de outros condicionantes administrativos alheios à esfera desta Corregedoria. Assim, ACOLHE-SE EM PARTE o Pedido de Providências para declarar que as verbas objeto do pedido da Requerente, consistentes concretamente em diferenças de substituição de entrância, nos valores apurados pelo Tribunal Requerido, não se encontram abrangidas pela determinação de sustação de pagamentos na Portaria n. 104, de 10.03.2009, desta Corregedoria Nacional de Justiça. (...)"

7. Diante da novel orientação, no sentido de que o passivo de diferença de entrância não se encontra abrangido pela determinação de sustação de pagamentos objeto da Portaria n. 104/2009, este Tribunal de Justiça deflagrou, em 05/05/2017, procedimento interno de consolidação do passivo, materializado nos autos do Pedido de Providências n. 18/2009 (ID 213.568), seguindo a metodologia recomendada pela área técnica, com suporte na Resolução n. 001/2010/TP-TJMT.

8. Após a regular instrução do procedimento, e diante da disponibilidade orçamentária e financeira, em juízo de conveniência e oportunidade pautado, essencialmente, na antiguidade do passivo, em 13/07/2017 foi determinada a liquidação da totalidade do passivo apurado, o que resultou nos pagamentos realizados na competência julho/2017, ora objeto de escrutínio.

9. Vale ainda mencionar que os valores pagos oscilaram conforme as peculiaridades da lotação dos magistrados durante o período de apuração

(29/05/2004 a 31/12/2009). Logo, magistrados que permaneceram por mais tempo designados em entrâncias superiores, acabaram por receber valores mais expressivos.

10. Por fim, esclareço a Vossa Excelência que os valores pagos foram conferidos e validados pela área técnica responsável pela elaboração dos cálculos, a qual se pronunciou com segurança e transparência no curso do procedimento, permitindo que a administração do Tribunal de Justiça ordenasse o pagamento.

11. Tão logo efetuado o pagamento, os valores pagos foram informados no Portal Transparência, propiciando assim o sempre bem-vindo controle social, o que reitera o compromisso deste Tribunal com a lisura e retidão de seus procedimentos.

Sendo o que tinha a esclarecer, reitero a Vossa Excelência meu compromisso pessoal com a estrita observância das orientações e determinações do Conselho Nacional de Justiça.

Respeitosamente,

Desembargador **RUI RAMOS RIBEIRO**,
Presidente do Tribunal de Justiça.

Conselho Nacional de Justiça
PJe - Processo Judicial Eletrônico

03/02/2017

Número: **0005855-96.2014.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**
Órgão julgador colegiado: **Plenário**
Órgão julgador: **Corregedoria**
Última distribuição : **02/10/2014**
Valor da causa: **R$ 0.0**
Assuntos: **Providências**
Objeto do processo: **CorOrd nº 3146-64.2009 - TJMT - Sistema de Processamento da Folha de Pagamento**
TJMT - Suspensão - Efeitos - Portaria 104/CNJ - Pagamentos - Créditos Legais - Diferença - Subsídios de Entrância - Remuneração - Juízes de Direito Substituto - Terceira Entrância - Necessidade - Pagamento Retroativo.
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	**Nome**
REQUERIDO	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT**
REQUERENTE	**GRACIENE PAULINE MAZETO CORREA DA COSTA**

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
2089018	01/02/2017 11:07	Decisão	Decisão

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005855-96.2014.2.00.0000
Requerente: GRACIENE PAULINE MAZETO CORREA DA COSTA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado por Juíza de Direito para que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso autorize o pagamento de valores relativos às diferenças de substituição de entrância no período de fevereiro de 2005 a janeiro de 2010, quando esteve designada para jurisdicionar a 4ª Vara Cível da Comarca de Cáceres/MT. Na ocasião, embora a Unidade fosse Comarca de Terceira Entrância, a Requerente não percebeu a diferença de substituição pela sua classe na época (Id 1553934).

Alega a Requerente, em síntese, que seu pedido foi deferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, mas o pagamento encontra-se sustado sob a alegação de estar abrangido pela suspensão de pagamentos determinada pela Portaria n. 104, de 10.03.2009, desta Corregedoria Nacional.

Determina-se diligência para apurar a natureza e o alcance dos créditos alegados (Id 2049277).

O Tribunal Requerido presta informações (Id 2074641).

É o relatório. Decido.

Deve-se relembrar, de início, que foi determinada, na Portaria n. 104, de 10.03.2009, pelo então Corregedor Nacional de Justiça, a "*suspensão dos pagamentos de valores relativos a competências anteriores aos magistrados no âmbito do Tribunal de Justiça do Mato Grosso*" (item 2). Essa determinação foi providência necessária diante da gravidade dos achados documentados na Correição Ordinária nº 0003146-64.2009 e na Inspeção nº 0000896-58.2009, que envolviam diversas irregularidades e inconsistências em

concessão de vantagens, apurações de créditos e declarações de créditos ("legados") de Magistrados e Servidores naquela Corte em períodos anteriores a 2009, e cuja apuração ainda não foi ultimada.

A petição inicial relata (Id 1553934), e o próprio Presidente do Tribunal Requerido confirma em manifestação no procedimento da Requerente naquela Corte, que, "*a partir do exercício de 2010 o TJMT passou a pagar, automaticamente, a ajuda da diferença de Entrancia*".

Contudo, o único óbice ao pagamento seria o entendimento daquele Tribunal Requerido de que a determinação desta Corregedoria Nacional alcança também essa verba (Id 1553937, p. 7, despacho).

No caso em questão, porém, as informações prestadas pelo Tribunal Requerido (Id 2074642, pp. 23 e 24) são conclusivas para reconhecer a inexistência de qualquer óbice ao seu pagamento. Primeiro, elas indicam que as verbas reconhecidas à Requerente não possuem relação com aquelas então glosadas e objeto de investigação (Id 1651037, p. 17, item 3), mas sim uma rubrica que inclusive já foi satisfeita em parte em pedido coletivo da Associação de Classe. Segundo, as informações mostram remanescer crédito atualizado de R$ 29.593,08, que tampouco integra o denominado "Levantamento de Créditos" ou "Legado" de 2007, também sob análise.

Nesse contexto, e esclarecidas as peculiaridades do caso concreto, pode-se concluir que o pagamento pretendido pela Requerente em específico não se encontra abrangido pela suspensão em tela.

Assim, e não se tratando de parcela que, em concreto, insira-se no elenco de verbas glosadas e objeto de investigação (Id 1651037, p. 17, item 3) e tampouco integra o denominado "Levantamento de Créditos" ou "Legado" de 2007, o pedido deve ser acolhido em termos, nos limites da atuação desta Corregedoria Nacional. A Portaria em questão, portanto, não constitui impedimento ao seu pagamento na forma legal.

Contudo, a oportunidade de pagamento das verbas à Requerente depende de capacidade financeira e dotação orçamentária do Tribunal Requerido, assim como de outros condicionantes administrativos alheios à esfera desta Corregedoria.

Assim, **ACOLHE-SE EM PARTE o Pedido de Providências para declarar que as verbas objeto do pedido da Requerente, consistentes concretamente em diferenças de**

substituição de entrância, nos valores apurados pelo Tribunal Requerido, não se encontram abrangidas pela determinação de sustação de pagamentos na Portaria n. 104, de 10.03.2009, desta Corregedoria Nacional de Justiça.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedido de Providência 18/2008 (Prot. Atenas: 213.568)
Assunto: Verba tratada no artigo 124 da LOMAN, artigo 219 do COJE-MT e Res. n. 72/2009-CNJ.

Vistos, etc.

1. O Departamento da Folha de Pagamento de Magistrados impulsiona os autos que versam sobre a verba denominada *Diferença de Vencimentos*[1], objetivando promover o pagamento do passivo devido aos Magistrados do Poder Judiciário Mato-grossense.

   Por meio da Informação n. 130/2017-DFPM (fls. 347/349), o departamento registra que o levantamento de diferenças de entrâncias abrange o período de 29.5.2004 a 31.12.2009, cujo cálculo foi elaborado da seguinte forma:

> *"1º - Emissão de relatórios com períodos de cada magistrado e conferência pelo Departamento de Cadastro de Magistrado.*
> *Resultado - Foram encontradas inconsistências e houve alterações de períodos para alguns magistrados.*
> *2º - A Lei Complementar 242/2006, implantou o subsídio na folha de pagamento de Junho/2006, porém, o efeito da lei foi retroativo a Janeiro/2005, para os Magistrados que tiveram aumento por conta do subsídio, foram lançados créditos pendentes no Sistema Orion. Porém, para aqueles que receberam a maior, não houve o devido abatimento.*
> *Resultado - As verbas salariais dos Magistrados em Janeiro/2005 eram compostas por: vencimento, representação, adicional por tempo de serviço, auxílio moradia, auxílio transporte, obras técnicas, décimo terceiro, férias. Do período de Janeiro/2005 a Maio/2006, foram pagas essas verbas.*
> *As verbas que foram somadas para dar origem ao subsídio foram: vencimento, representação e adicional por tempo de serviço, com isso alguns magistrados passaram a ter que devolver salário e essa compensação não foi feita à época (Anexo I).*

[1] Também denominada *Diferença de Entrância e/ou Diferença de Remuneração.*

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3º - Foram excluídas do cálculo das diferenças, as verbas de abono pecuniário, licença prêmio e férias indenizáveis.
4º - Os cálculos tomaram por base os valores da tabela de subsídios,. relativo a cada Entrância e ao número de dias em que ficaram designados, com aplicação do índice do INPC até o dia 31/3/2017.
5º - Para efeitos do período da diferença de entrância, foram excluídas as datas em que os Magistrados estavam como Juízes Substituto e Juízes Substitutos de 2º Grau.
6º - O Desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos, à época Presidente autorizou a efetuar o pagamento da diferença de subsídios entre o Segundo Grau e a Entrância Especial aos Juízes Auxiliares da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria Geral da Justiça, bem como aos Juízes da Entrância Especial, quando convocados para jurisdicionar nas Câmaras, durante o período da convocação, tudo com efeitos a partir de 6/4/2009, data da publicação da Resolução nº 72/2009/CNJ (fl. 291-TJ/MT).
Resultado - Os pagamentos foram efetuados para os Magistrados que estavam nessa situação, a partir do dia 6/4/2009. Para os demais Magistrados, não foram efetuados pagamentos.
7º - A AMAM protocolou novo pedido (fl. 269-TJ/MT), requerendo o pagamento dessas diferenças e no dia 8/12/2014, o Desembargador Orlando de Almeida Perri, autorizou o pagamento do período de 6/4/2009 a 12/2009 (fls. 307/308-TJ/MT), e no dia 22/12/2014, foram efetuados os pagamentos.
Resultado - Não foi excluído desse pagamento, os Magistrados que já haviam recebido o mesmo período, quando da decisão do Desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos (anexo II).
8º - Há Magistrados que em razão desses abatimentos, estão com saldos negativos (anexo III e IV).
9º - O Teto constitucional mensal foi devidamente respeitado.
10º - O valor do auxílio transporte foi devidamente apurado, mas, será excluído por estar suspenso pelo CNJ.
11º - Segue o Resumo Geral da Diferença de Substituição de Juízes entre Entrâncias/Instâncias - Atualizados pelo INPC até 01/3/2017 (Anexo V) e o Relatório Nominal (fls. 355 a 357-TJ).”

2. Contudo, antes de validar as informações prestadas pelo departamento competente, forçoso fazer breve contextualização da verba denominada *Diferença de Vencimentos*.

3. A verba *Diferença de Vencimentos* encontra-se assim disciplinada:

O artigo 124 da Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN) propaga que:

> Art. 124 O magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a **diferença de vencimentos** correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso (Redação data pela LC 54/1986).

Da mesma forma dispõe a Lei Complementar n. 4.964/1985 (COJE-MT), em seu artigo 219, *verbis*:

> Art. 219 O Magistrado que for convocado para substituir, em Primeira ou Segunda Instância, perceberá a **diferença de subsídio** correspondente ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso. (Redação dada pela LC 281/07).

Ademais, considerando a conveniência de padronizar no âmbito nacional o regime de convocação de Juízes de Primeiro Grau para substituição e auxílio em Segundo Grau de jurisdição, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 72/2009, publicada em 6.4.2009, propagando que:

> Art. 1º A convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos tribunais estaduais ou federais obedecerá às regras e disposições previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), na lei federal especial e nas disposições constitucionais e legais estaduais específicas, bem assim o disposto nesta resolução.
> (...)
> Art. 6º Os juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio nos tribunais receberão, exclusivamente, a **diferença de remuneração** para o cargo de Desembargador.

4. No âmbito do Poder Judiciário Mato-grossense a questão foi inicialmente debatida no bojo da Consulta 15/2009 (ID 213.012).

Em consulta manejada pelo Departamento da Folha de Pagamento de Magistrados, tombada sob o número 15/2009 (ID 213.012), questionara-se a possibilidade de se efetuar, com base na Resolução n. 72/2009-CNJ, artigo 124 da LC 35/79 (LOMAN) e artigo 219 da Lei 4964/85 (COJE-MT), o pagamento da diferença de subsídios entre o Segundo Grau e a Entrância Especial em prol dos Juízes Auxiliares da Presidência, Juízes Auxiliares da Vice-Presidência e Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral (integrantes da Segunda Instância), bem como entre o Segundo Grau e a Entrância Especial em prol dos Magistrados convocados para jurisdicionar nas Câmaras deste Sodalício.

Em análise, por meio de decisão proferida no dia 7.5.2009, o então Presidente Desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos autorizara o pagamento da diferença de subsídio entre o Segundo Grau e a Entrância Especial em prol dos Juízes Auxiliares atuando no âmbito da Alta Administração (Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça), bem como o pagamento da diferença de subsídio entre o

Segundo Grau e a Entrância Especial aos Juízes convocados para jurisdicionar nas Câmaras deste Sodalício, durante o período de convocação, retroagindo a 6.4.2009 (data de publicação da Resolução n. 72/2009-CNJ).

Em cumprimento, o Departamento da Folha de Pagamento de Magistrados incluíra a mencionada verba na folha de pagamento, a partir do mês de abril de 2009 (fl. 13 da Consulta 15/2009 – ID 213.012).

5. A Associação Mato-Grossense de Magistrados – AMAM, mediante requerimento protocolado em 29.5.2009, inaugurara a demanda posta no Pedido de Providências 18/2009 (Prot. Atenas 213.568), com requerimento para apuração de créditos devidos à Magistratura estadual, decorrentes de diferença de entrância.

Em atenção ao aludido pedido, o Desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos, a época Presidente, proferira no dia 13.11.2009 a decisão de fls. 115/124, cujo *decisum* determinara *"a apuração dos valores devidos aos Magistrados quanto à diferença de entrância e instância, decorrentes de substituição nos juízos de primeiro e segundo graus, referente ao período não prescrito"*, bem como *"o pagamento de acordo com as possibilidades orçamentárias*".

6. Após a mencionada decisão, o Departamento da Folha de Pagamento de Magistrados apresentara a Consulta tombada sob o número 33/2009 (ID 218.043), questionando, entre outros, sobre o instituto da prescrição e a possibilidade de se incluir o pagamento automático da diferença de entrância para todos os magistrados que fizerem jus a citada verba, a partir de janeiro de 2010.

Em resposta, por meio de decisão proferida no dia 15.1º.2010, o então Presidente Desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos **determinara seja considerado**, **para efeitos da suspensão do prazo prescricional**, a data da entrada do requerimento da AMAM (29.5.2009), retroagindo cinco anos (29.5.2004), ou, em caso de existência de requerimento individual do magistrado[2], da data que lhe for mais favorável, bem como **autorizara a inclusão automática da diferença de vencimentos** para os magistrados ativos que exercessem jurisdição mediante designação em entrância superior, a partir de janeiro de 2010**.**

[2] Urge esclarecer que seis juízes possuem períodos diferentes, tendo em vista deferimentos anteriores ao Pedido de Providências n. 18/2009 (ID 213.568), são eles: a) Ana Paula da Veiga Carlota Miranda – data do pedido 7.5.2009; b) Graciene Pauline M. C. da Costa – data do pedido 6.4.2009; c) Leonardo Campos C. e S. Pitaluga – data do pedido 27.4.2009; d) Mário Augusto Machado – data do pedido 15.3.2007; e) Mirko Vincenzo Giannote – data do pedido 27.4.2009; f) Wanderley José dos Reis – data do pedido 11.5.2009.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Vê-se, portanto, que a partir de janeiro de 2010 a verba denominada *Diferença de Vencimentos* está sendo paga de forma automática aos Juízes de Direito que jurisdicionam, por designação, em Entrância/Instância superior. Remanescendo, então, o pagamento alusivo ao período de 29.4.2004 a dezembro de 2009.

8. Nesse interim, este Sodalício fora inspecionado pelo Conselho Nacional da Justiça. A Portaria n. 104, de 10 de março de 2009, expedida pelo Corregedor Nacional de Justiça ao instaurar no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso a Inspeção n. 896-58.2009, com o objetivo de apurar a origem do passivo dos Magistrados, vedou pagamentos pretéritos. Tal portaria, em seu item 2, dispõe: *"determinar a suspensão dos pagamentos de valores relativos a competências anteriores aos magistrados no âmbito do Tribunal de Justiça do Mato Grosso"*.

   Em decorrência referida Inspeção, instaurara-se a Correição Ordinária n. 0003146-64.2009.2.00.0000, cuja decisão proferida no dia 10.4.2014 pela Corregedora Nacional de Justiça, a época Ministra Nancy Andrighi, estabelecera a instauração do Pedido de Providências n. 0006258-65.2014.2.00.0000 para tratar exclusivamente das vantagens almejadas por Juízes/Desembargadores deste Poder Judiciário (decisão de fls. 348/357).

9. Ciente da suspensão imposta pelo CNJ, a AMAM solicitara em 10.11.2014 (fls. 269/272) o pagamento da diferença de entrância do período não vedado pela Portaria 104/2009, qual seja, de abril de 2009 a dezembro de 2009.

   Em resposta, por meio de decisão proferida no dia 1º.12.2014 (fl. 305), o então Presidente Desembargador Orlando de Almeida Perri **autorizara o pagamento** da Diferença de Entrância aos magistrados que exerceram a jurisdição, mediante designação, em entrância superior, no período compreendido entre abril a dezembro de 2009. **O pagamento fora realizado no dia 22.12.2014** (fl. 329), em 3 folhas complementares (122, 123 e 124).

   Posteriormente, por meio de decisão proferida no dia 8.12.2014 (fls. 307/308), o então Presidente Desembargador Orlando de Almeida Perri ressaltou que *"os Juízes Substitutos não fazem jus ao recebimento de tal verba, já que o juiz substituto que for convocado para substituir, em qualquer entrância, não perceberá a diferença de vencimentos correspondente ao cargo que passa a exercer, pois a remuneração que aufere já constitui compensação pelo desempenho da substituição."*

   A propósito, *"conforme precedentes do STF, STJ e do próprio CNJ, os juízes substitutos não fazem jus à diferença remuneratória, mesmo quando atuem em varas em que inexistam juízes titulares." (CNJ - PP 0004757-18.2010.2.00.0000).*

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. A Alta Administração deste Sodalício adotava o entendimento de que a determinação contida Portaria n. 104/2009-CNJ alcançava também a *Diferença de Vencimentos.*

Entretanto, recentemente o Conselho Nacional de Justiça afirmou que a verba diferença de entrância não possui relação com as verbas glosadas e objeto de investigação (ID 1651037), tampouco integra o denominado "Levantamento de Créditos" ou "Legado" de 2007, também sob análise do CNJ, conforme decisão proferida no bojo do Pedido de Providências n. 0005855-96.2014.2.00.0000 (fls. 362/364). Diante disso, não vislumbro óbice para se proceder com o levantamento e apuração da indigitada verba.

11. Logo, reportando-me a determinação estabelecida pelo Desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos na Consulta 33/2009 (ID 218.043) de retroagir o benefício em questão, bem como atento ao que fora pago por este Sodalício até o momento, remanesce a quitação do período de 29.5.2004 a março de 2009.

Contudo, tendo em vista que no pagamento ocorrido em 22.12.2014 (fls. 305 e 329) fora empregado o reajuste diverso daquele preconizado para a ocasião, o período a ser considerado como passivo de diferença de entrância será **de 29.5.2004 a 31.12.2009**, a fim de que seja corrigido com INPC atual; deduzindo, evidentemente, os valores já quitados por este Sodalício.

12. Assim, à luz das informações prestadas pela Coordenadoria de Magistrados, **homologo** e **determino** a aplicação da metodologia de cálculo apresentada para apurar a verba denominada diferença de entrância devida aos Juízes de Direito que jurisdicionaram, mediante designação, em Entrância ou Instância superior, no período correspondente a 29.5.2004 a 31.12.2009, em prol dos Juízes de Direito do Poder Judiciário Mato-grossense, observando os marcos temporais próprios daqueles Juízes de Direito que fizeram requerimentos individuais anteriores ao Pedido de Providência 18/2009 (ID 213.568).

Todavia, anoto que a base de cálculo de apuração do passivo deverá excluir toda e qualquer verba cujo pagamento esteja suspenso pelo Conselho Nacional de Justiça, por força da Portaria n. 104/2009-CNJ.

Diante dos apontamentos realizados pelo departamento quanto à existência de pagamento a maior e/ou em duplicidade da referida verba, o levantamento deverá ser materializado em dois relatórios: (i) consistentes e (ii) inconsistentes. Os relatórios devem ser detalhados contendo a simulação da folha de pagamento, mencionando os valores individuais, devidamente apurados.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Com referência a indagação formulada acerca da observância da correção monetária, **determino** sejam os valores corrigidos pelo INPC atual.

14. Após, **colha-se** manifestação da Coordenadoria de Planejamento.

15. Por fim, **voltem-me** conclusos para as providências que o caso requer.

16. **À Coordenadoria de Magistrados** para as providências necessárias.

17. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 5 de maio de 2017.

Desembargador **RUI RAMOS RIBEIRO**,
Presidente do Tribunal de Justiça.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedido de Providências 18/2008 (Prot. Atenas: 213.568)
Assunto: Verba tratada no artigo 124 da LOMAN, artigo 219 do COJE-MT e Res. n. 72/2009-CNJ.

Vistos, etc.

1. Após a decisão proferida em 5.5.2017 (fls. 379/382), o Departamento da Folha de Pagamento de Magistrados prestou a Informação n. 161/2017-DFPM (fl. 383), registrando que:

> *"1. O período correspondente à Diferença de Entrância foi de 29/05/2004 a 31/12/2009, tendo sido observado os marcos temporais próprios daqueles Juízes de Direito que fizeram requerimentos individuais anteriores ao Pedido de Providências nº 18/2009.*
> *2. Na base de cálculo de apuração do passivo foi excluída qualquer verba cujo pagamento está suspenso pelo Conselho Nacional de Justiça.*
> *3. Quanto ao cumprimento do item 12, 3º parágrafo, seguem os Relatórios de Consistentes (Anexo I), com os Magistrados que possuem saldo positivo da referida Verba, totalizando o valor bruto de R$ 17.518.844,65 (dezessete milhões, quinhentos e dezoito mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) e os Relatórios de Inconsistentes (Anexo II).*
> *4. Foi utilizado para o cálculo o INPC até 01/5/2017."*

2. Por sua vez, a Coordenadoria de Planejamento, em conjunto com a Coordenadoria Financeira, apresentou Estudo Orçamentário n. 26/2017-COPLAN (fls. 439/440), informando que, do valor total apurado pela Coordenadoria de Magistrados, há disponibilidade orçamentária e financeira para pagamento de R$ 12.173.993,94 (doze milhões, cento e setenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), referente à despesa com Pessoal.

3. Despacho de fl. 442, determinando seja atualizada as informações de fls. 439/440.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Em cumprimento, a Coordenadoria de Planejamento prestou a Informação n. 205/2017-COPLAN (fl. 443), anotando:

> *"(...) ratificamos o Estudo Orçamentário n. 26/2017-COPLAN (fl. 439/440-TJMT) acerca das despesas com Pessoal, diante da possibilidade de pagamento das verbas pleiteadas. No entanto, no que se refere às despesas com Extrapessoal, importante salientar a mudança de cenário financeiro e econômico, ao passo que houvera o repasse de verbas advindas do Governo do Estado a este Poder Judiciário, motivo pelo qual retificamos o referido Estudo Orçamentário, neste ponto específico, a fim de acenar à viabilidade de atendimento da demanda. (...) Diante de todo esposado, sendo esta ação considerada prioritária pela Administração, informamos a possibilidade do atendimento integral da demanda, na forma do impacto e saldo orçamentário projetado no Estudo Orçamentário n. 26/2017-COPLAN (fl. 439/440-TJMT)."*

5. Vieram-me conclusos.

6. Preludialmente, ressalto que esta Administração não inovará no bojo do processo em comento com relação ao direito da Diferença de Entrância, tendo em vista o dever de coerência do comportamento na esfera administrativa. Logo, serão respeitadas todas as decisões proferidas pelas Administrações precedentes.

7. No estrito cumprimento da determinação de fls. 379/382, o departamento competente apresentou a relação dos Juízes de Direito que jurisdicionaram, mediante designação, em Entrância ou Instância superior no período correspondente a 29.5.2004 a 31.12.2009. O levantamento foi materializado em dois Relatórios: (i) Consistentes – fls. 384/430 e (ii) Inconsistentes – fls. 431/437.

   Em ambos os relatórios, constata-se a rotina de encontro de contas do pagamento realizado em 2014 da Diferença de Entrância, materializado na coluna denominada *Pagamentos (2)*, bem como a devolução dos valores referente ao Cálculo da Diferença de Subsídio de 2005, materializado na coluna denominada *Abatimentos (1)*.

8. **Quanto à coluna denominada *Pagamentos (2)***, não remanescem dúvidas sobre sua legitimidade.

   A questão é de inteligível lucidez: tendo em vista que no pagamento da Diferença de Entrância ocorrido em 22.12.2014 (fls. 305 e 329) fora empregado o reajuste diverso daquele preconizado para a ocasião, o período a ser abalizado, neste momento, como passivo da referida verba será de 29.5.2004 a 31.12.2009, a fim de que seja corrigido com INPC atual, deduzindo, obviamente, os valores já quitados por este Sodalício.

   Qual é o escopo deste método? De um lado, evitar o pagamento irregular ou a maior proveniente desta Administração e, de outro, o enriquecimento ilícito por parte dos Magistrados.

Logo, necessário se faz a dedução/abatimento dos valores já quitados pelo Poder Judiciário Mato-grossense a título de Diferença de Entrância.

9. **No que tange à coluna denominada *Abatimentos (1)***, de todo relevante tecer singelas considerações.

Em cumprimento à Emenda Constitucional n. 41/2003, o sistema remuneratório da Carreira da Magistratura Mato-grossense era composto por: vencimento + representação + adicional por tempo de serviço = remuneração.

Com advento da Lei Complementar n. 242, de 17 de janeiro de 2006, reflexo da fixação do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal por meio da Lei n. 11.413, de julho de 2005, o sistema remuneratório da Carreira da Magistratura Mato-grossense passou para o modelo de subsídio, e entrou em vigor na data de sua publicação (D.O. 17.1º.2006), mas produzindo efeitos a partir de 1º.1º.2005. No entanto, essa determinação para que os efeitos retroagissem àquela data ocasionou pagamentos a maior para alguns Magistrados. Vejamos:

a. Holerite antes da Lei Complementar n. 242/2006;

A remuneração era composta por: vencimento + representação + adicional por tempo de serviço. Com isso, a remuneração dos Magistrados não era igual, mas variável de acordo com a parcela recebida em razão do tempo de serviço, o que oscilava, evidentemente, com tempo de serviço individual de cada Magistrado.

b. Holerite após a edição da Lei Complementar n. 242/2006 (publicada em 17.1º.2006, mas com **efeitos a partir de 1º.1º.2015**):

Os artigos 2º e 3º da Lei Complementar n. 242/2006 propagavam que:

> Art. 2º O subsídio mensal de Desembargador será de R$19.403,75 (dezenove mil e quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos), que corresponde a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal.
>
> Art. 3º Na primeira instância, o subsídio mensal de cada Magistrado será o seguinte:
> I - Juiz de Direito de Entrância Especial: R$17.463,37 (dezessete mil e quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), que corresponde a noventa por cento do subsídio mensal de Desembargador;
> II - Juiz de Direito de Terceira Entrância: R$15.717,03 (quinze mil e setecentos e dezessete reais e três centavos), que corresponde a noventa por cento do subsídio mensal do Juiz de Direito de Entrância Especial;
> III - Juiz de Direito de Segunda Entrância: R$14.145,33 (quatorze mil cento e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), que

> corresponde a noventa por cento do subsídio mensal do Juiz de Direito de Terceira Entrância;
> IV - Juiz de Direito de Primeira Entrância: R$12.730,80 (doze mil setecentos e trinta reais e oitenta centavos), que corresponde a noventa por cento do subsídio mensal do Juiz de Direito de Segunda Entrância.

Já o artigo 4º da Lei Complementar n. 242/2006 estabelecia que:

> Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2006, o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado será o seguinte:

Magistrado	**Subsídio**
Desembargador	R$22.111,25
Juiz de Direito de Entrância Especial	R$19.900,12
Juiz de Direito de Terceira Entrância	R$17.910,11
Juiz de Direito de Segunda Entrância	R$16.119,10
Juiz de Direito de Primeira Entrância	R$14.507,19

Não obstante a determinação prevista no artigo 4º supracitado, o subsídio somente fora implantado na folha de pagamento dos Magistrados **a partir de junho de 2006**.

Percebe-se, de forma insofismável: **do período correspondente a janeiro de 2005 até maio de 2006**, as regras estabelecidas nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar n. 242/2006 não foram observadas. Isso porque ao invés de se cumprir com os dispositivos legais supracitados, pagando o novo valor do subsídio mensal, pagou-se a remuneração com suporte no antigo sistema remuneratório (vencimento + representação + adicional por tempo de serviço), ocasionando, para alguns Magistrados, débito com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

A questão é de simples perceptibilidade: o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não acompanhou prontamente as mudanças trazidas pela Lei Complementar n. 242/2006 e acabou por manter, no período de janeiro/2005 a maio/2006, a mesma rotina de trabalho na emissão da folha de pagamento (vencimento + representação + adicional por tempo de serviço), quando, na prática, deveria ter sido implantado o subsídio previsto nos artigos 2º, 3º e 4º, observando os marcos temporais estabelecidos pela referida lei. Isto, portanto, originou débito para alguns Magistrados com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Em princípio, tal débito deverá ser pago aos cofres públicos. Contudo, o caso reclama melhor reflexão.

O artigo 26 da Lei n. 7692, de 1º de Julho de 2002 (alterado pela Lei n. 9473/2010) propaga que: *"o direito de a Administração Pública Estadual invalidar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé."*.

Tal comando normativo se direciona fundamentalmente a harmonizar relações jurídicas

pela convalidação de atos administrativos eivados de vício. O intento é evidente: predominar o princípio da segurança jurídica e de seu corolário – o princípio da proteção à confiança –, de maneira que, após cinco anos e desde que presente a conduta da boa-fé, fica restrito o poder de autotutela administrativa e, consequentemente, não mais poderá a Administração extinguir os efeitos favoráveis que criou para seu destinatário.

No âmbito do poder de autotutela da Administração Pública, a decadência opera-se em favor do sujeito (administrado) que está submisso à gestão de algum órgão ou ente público, por meio da extinção e de anulação dos atos administrados que o beneficiem. Logo, após o transcurso do prazo legalmente previsto, o administrado passa ter solidificada a situação fática gerada pelos efeitos concretos do ato emanado pela Administração Pública, albergada, pois, pelo manto da segurança jurídica.

Por outro lado, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser incabível a restituição ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de inadequada aplicação da lei ou por erro por parte da Administração[1]. Isso deriva do princípio da legítima confiança, pois, em regra, o servidor público tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, porque vinculada à legalidade estrita.

No caso dos autos, **o pagamento a maior**, realizado por força de equivocada prática procedimental proveniente desta Administração Pública, indicados nos Relatórios "Inconsistentes" (fls. 431/437) e "Consistentes" (fls. 384/430), na coluna denominada *Abatimentos (1)*, atinente ao Cálculo retroativo da Diferença de Subsídio, **ocorrera de janeiro/2005 a maio/2006**; **isto é, há mais de 11 (onze) anos**.

Percebe-se, sem qualquer óbice, que o dever desta Administração Pública em lançar mão da invalidação do ato administrativo que decorreu de efeito favorável aos Magistrados encontra-se superado pelo decurso do tempo prescrito no artigo 26 da Lei n. 7692/2002 (alterado pela Lei n. 9473/2010).

Portanto, calcado no artigo 26 da Lei Estadual n. 7.692/2002 (alterado pela Lei n. 9473/2010), **declaro** a decadência do direito da Administração em ver-se ressarcida dos valores pagos a maior, indicados na coluna denominada *Abatimentos (1),* tanto dos Relatórios Inconsistentes (fls.431/437) como dos Relatórios Consistentes (fls.384/430).

Consequentemente, **determino** a regularização da situação funcional financeira para supressão do débito apontado pelo departamento competente na coluna denominada *Abatimentos (1)*, tanto do Relatório "Inconsistente" (fls. 431/437) como do Relatório "Consistentes" (fls. 384/430).

10. No mais, havendo disponibilidade orçamentária, **determino** o pagamento do passivo da Diferença de Entrância aos Juízes de Direito que jurisdicionaram, mediante designação, em Entrância ou Instância superior no período correspondente a 29.5.2004 a 31.12.2009, nos termos dos relatórios de fls. 384/430.

[1] STJ: REsp n. 1.244.182/PB, AgRg no AREsp 422.607/DF, AgRg no REsp 768.702/SC, AgRg no REsp 1397946/RS e MS 19260/DF.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Planejamento, o pagamento será realizado na integralidade do valor apurado nos relatórios de fls. 384/430, em parcela única.

12. A Coordenadoria de Magistrados deverá observar os procedimentos usuais relativos à tributação e desconto previdenciário, incluindo os procedimentos indicados nas informações ns. 130 e 161/2017-DFPM, naquilo que não contrariarem as determinações proferidas pelas Administrações precedentes, e na forma do Estudo Orçamentário n. 26/2017-COPLAN e Informação n. 205/2017-COPLAN.

13. Após, **determino** a atualização dos Relatórios apresentados às fls. 384/437, para cumprimento das determinações contidas no item 09 desta decisão.

14. Havendo apuração de saldo remanescente, encaminhe-se à Coordenadoria de Planejamento para, em conjunto com a Coordenadoria Financeira, apresentaram nova informação.

15. **À Coordenadoria de Magistrados** para as providências necessárias, comunicando-se os Magistrados interessados.

16. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 13 de julho de 2017.

Desembargador **RUI RAMOS RIBEIRO**,
Presidente do Tribunal de Justiça.

PERSEGUIÇÃO:

Pois não é justo, o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES ser incriminado o morto dentro do seu próprio domicílio, por perseguição e Omissões de Ministros, Desembargadores, Juízes, Promotores, Delegados e Traficantes, pelo fato do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ter usado a Reclamação disciplinar nº. **2007/1000006271, (0000627-87.2007)** do RECLAMANTE , para fazer uma inspeção no TJ-MT, que levou o afastamento dos dez Magistrados Corrupto através da Portaria **104 de 10 de março de 2009-CNJ, sendo que essa Portaria investiga pagamentos de Magistrado até o dia de hoje, conforme afirmou o Ministro Corregedor Nacional JOÃO OTAVIO DE NORONHA.**

Devo informar que toda a Magistratura do Estado e Mato Grosso é "SUSPEITA e encontra IMPEDIDA, para julgar as causas que envolvem o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, pois foi a Reclamação 20071000006271 (0000627-87.2007) em desfavor do Juiz Emerson Luís Pereira Cajango, que foi encaminhada para "dentro" do Tribunal de Justiça ao conhecimento do Corregedor Orlando Perri no feito 50/2008 CGJ, que originou a "PORTARIA 104 de 10 de março de 2009-CNJ", que investiga pagamentos irregulares de MAGISTRADOS.

PROVAS PRÉ - CONSTITUIDA:

Devo informar, que todos os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO,

e todos os Juízes da Comarca de Porto Esperidião-MT, encontra –se em fragrante delito, por violar os crimes descritos nos artigos: 13, 14, 121, 150, 155, 171, 288, 299, 317, 319, 330, 333, 339 e 347, todos do Código Penal, e por violar os dispositivo elencado no artigo: 1º, 7º, 8º, 29 e 30 da lei n. 13.869 de 05 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridades, faltando somente a Autoridade Competente determinar as suas PRISÕES, pois todos os Desembargadores e Juízes, estão descumprindo ORDEM JUDICIAL, na AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA código 416/2007 que tramitou junto à 2º TURMA RECURSAL, que deu início nessa batalha judicial, que se arrasta a mais de (15) quinze anos, pois o artigo 26 da Lei n.12.016, de 7 de agosto de 2009, diz que constitui crime de desobediência, nos termos do 330 do Código Penal Constitui crime de desobediência, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.

MANDADO DE SEGURANÇA:

"Devo ressaltar aqui que a ação de Mandato de Segurança, é aplicável, no entanto somente quando há evidente abuso de Poder Público, ao ponto de ferir direito líquido e certo e, evidentemente, prejudicar a prestação jurisdicional, bem como a guarida do jurisdicionado, além

de ser uma ação Constitucional, ainda foi deferida por uma Decisão Judicial, o não cumprimento pode incidir em crime de Desobediência, e desrespeito com o próprio Colegiado, isto é, uma afronto as Decisões Judiciais".

Devo informar, que todas as partes que integrava o feito do Mandado de Segurança código 416/2007, tiveram o direito de se manifestar, expondo todos os seus inconformismos, a presente ação de Mandato de Segurança obedeceu aos seus regulares processamento, obedeceu ao devido processo legal, e obedeceu ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, pois a decisão transitou em julgada sem a interposição de recurso, a Decisão fez coisa julgada material, sendo definitiva e imutável, impedindo seu reexame em outro Juiz.

Portanto, esclareço que uma vez que há sentença condenatória definitiva na esfera criminal, já não se discute culpa no Juiz Cível, restando apenas, o debate em torno do quantum debater, ou seja, da quantia adequada á satisfação do dano sofrido pela VÍTIMA AUREO MARCOS RODRIGUES e a responsabilidade nesse caso é do Juiz e do Estado conforme determina o artigo 143 do Código de Processo Civil/15 e o artigo 37§ 6º da Constituição Federal.

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA:

Veja o ACORDÃO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA código 416/2007 que tramitou junto à 2º TURMA RECURSAL, que deu início nessa batalha judicial, que se arrasta a mais de (17) dezessete anos, onde houve má-fé e dolo, pelas partes e pelo JUIZ EMERSON LUIZ PEREIRA CAJANGO, e por várias Autoridades do Poder Judiciário, que agiu de forma parcial, com objetivo de incriminar o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, com provas falsas, para beneficiar as partes litigante de má-fé, com direitos de pessoas INOCENTES, pois todos os Desembargadores e Juízes, estão descumprindo ORDEM JUDICIAL, na **AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA código 416/2007 que tramitou junto à 2º TURMA RECURSAL**, **que deu início nessa batalha judicial, que se arrasta a mais de (17) dezessete anos,** pois o artigo 26 da Lei n.12.016, de 7 de agosto de 2009, diz que constitui crime de desobediência, nos termos do 330 do Código Penal Constitui crime de desobediência, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.

VEJA O ACORDÃO, QUE FOI RELATADO PELO EXCEPTO SEBASTIÃO BARBOSA FARIA.

VEJA O ACORDÃO, QUE FOI RELATADO PELO EXCEPTO SEBASTIÃO BARBOSA FARIA.

TRJEMT
Fls _____

2ª TURMA RECURSAL
MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL Nº 416/2007 CLASSE II - 2 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE

AUTORIDADE COATORA:	**DR. EMERSON LUÍS PEREIRA CAJANGO**
IMPETRANTE(S):	**ÁUREO MARCOS RODRIGUES**
IMPETRADO:	**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MIRASSOL D´ OESTE**
LITISCONSORTE(S):	**PAULO DIÓRIO**

Número do Protocolo : 416/ 2007
Data de Julgamento : 25-09-2007

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA. ILICITUDE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA. VALIDADE. VALORAÇÃO. PRUDENTE CRITÉRIO DO JUIZ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

A preliminar de ilegitimidade passiva a toda evidência não prospera. Assim é, porque, em verdade, a ação mandamental não foi dirigida contra si, mas, contra ato atribuído ao Magistrado condutor do feito; deve ficar registrado, para gáudio da verdade, que o Requerente, figura na condição de Litisconsorte, porque é, em última instância, o beneficiário direto da providência determinada pelo Meritíssimo Juiz; aliás, em face de sua provocação, como ele mesmo deixa claro, em sua manifestação.

Concordo com sua Excelência, o Doutor Promotor de Justiça, quando enfatiza que a prova produzida pelo Impetrante não está contaminada pela ilicitude e nem se revela criminosa; contudo, entende (aí

TRJEMT
Fls _____

2ª TURMA RECURSAL
MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL Nº 416/2007 CLASSE II - 2 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE

reside a discordância), que o simples fato de ter o Magistrado determinado a remessa dos autos ao Senhor Doutor Promotor que atua na perante o Juizado Impetrado não justifica a impetração, no particular. Entretanto, o MMº. Juiz do feito, não só deliberou acerca da remessa de peças dos autos ao Digno Representante do Órgão do Ministério Público, da Comarca de Mirassol D' Oeste, como também determinou a extração de fotocópia integral dos autos, juntamente com a degravação do CD, com posterior remessa à Autoridade Policial, com requisição para instauração de Inquérito Policial contra o Impetrante. Ora, se é certo que a gravação telefônica produzida pelo Impetrante deve ser admitida, por não se revelar ilegal, consoante julgados colacionados pelo Senhor Doutor Promotor de Justiça oficiante, certo também será impedir que se instaure o inquérito policial, haja vista que a sua instauração se revela a toda evidência inócua e, nesse passo se consubstancia como potencial constrangimento ilegal, que se pode e se deve evitar.

TRJEMT

Fls _____

2ª TURMA RECURSAL
MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL Nº 416/2007 CLASSE II - 2 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE

RELATÓRIO

DOUTOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Egrégia Turma:

O Impetrante, acima identificado, vem de impetrar o presente Mandado de Segurança, contra ato emanado do Meritíssimo Juiz de Direito, do Juizado Especial Cível da Comarca de Mirassol D'oeste, requerendo liminar, para que, em um primeiro momento, seja suspensa a decisão interlocutória que rejeitou a prova consistente em um CD, com sua conversa digitalizada, bem como a suspensão da remessa da prova ao Ministério Público, com conseqüente trancamento de possível ação penal.

Sustenta que a prova a que se refere foi gravada quando de um telefonema entre o Impetrante e o Litisconsorte e se caracteriza como um exercício regular de um direito, e, mesmo que haja a tipificação penal, a antijuridicidade pode e deve ser afastada, em face das circunstâncias peculiares que o caso apresenta.

Concedida a liminar e após os trâmites normais, requer que, no mérito, seja concedida, em definitivo, a segurança almejada, para se determinar: a) a cassação daquela decisão que rejeitou a prova já anteriormente citada, bem assim, a suspensão da remessa dessa prova ao Ministério Público e o trancamento de possível ação penal que por ventura venha a ser instaurada; b) que seja reconhecida a intempestividade da contestação, com a conseqüente decretação da revelia do Requerido/Litisconsorte e, por fim, mas no mesmo diapasão das conseqüências da revelia, que seja declarada a perda do direito deste de ouvir a testemunha que nomeia.

O Impetrante pondera que o Mandado de Segurança está sendo utilizado como substitutivo do recurso de agravo de instrumento, haja vista a ausência de previsão legal para a utilização, no âmbito dos Juizados Especiais, deste recurso.

A liminar por que lutava foi indeferida.

O Meritíssimo Juiz do feito prestou as informações que lhe foram solicitadas, oportunidade em que sustenta o acerto da mesma, aproveitando o ensejo para dizer que a mantinha incólume.

O Litisconsorte apresenta sua manifestação, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é autoridade e, portanto, não pode figurar no pólo passivo de mandado de segurança; entende,

TRJEMT

Fls _____

2ª TURMA RECURSAL
MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL Nº 416/2007 CLASSE II - 2 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE

também, que o mandado de segurança deve ser rejeitado liminarmente porque o Impetrante não tem direito liquido e certo a ser protegido; no mérito, se ultrapassadas as preliminares, sustenta que a ação mandamental deve ser declarada improcedente, a fim de que o feito tenha o seu prosseguimento normal.

O Senhor Doutor Promotor de Justiça exara parecer pela concessão, em parte, da segurança pleiteada.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O(a) Sr(a). Dr(a). Promotor(a) de Justiça
Ratifico o Parecer.

TRJEMT

Fls _____

2ª TURMA RECURSAL
MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL Nº 416/2007 CLASSE II - 2 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE

V O T O

DOUTOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - RELATOR(a)

Egrégia Turma:

Preliminar de Ilegitimidade Passiva (suscitada pelo Litisconsorte).

Egrégia Turma: A preliminar de ilegitimidade passiva a toda evidência não prospera. Assim é, porque, em verdade, a ação mandamental não foi dirigida contra si, mas, contra ato atribuído ao Magistrado condutor do feito; deve ficar registrado, para gáudio da verdade, que o Requerente, figura na condição de Litisconsorte, porque é, em última instância, o beneficiário direto da providência determinada pelo Meritíssimo Juiz; aliás em face de sua provocação, como ele mesmo deixa claro, em sua manifestação.

Rejeito, assim, a preliminar argüida.

Voto

Mérito

Egrégia Turma: A preliminar de rejeição liminar do mandado de segurança se confunde com o mérito, razão por que com ele será analisada.

O Senhor Doutor Promotor de Justiça vem de exarar parecer pela concessão parcial da segurança, ao entendimento de que a prova apresentada pelo Impetrante, perante o Juízo Impetrado, deve ser admitida, posto que lícita, ficando a valoração da referida prova ao critério do Meritíssimo Juiz de primeiro grau de jurisdição.

TRJEMT

Fls _____

2ª TURMA RECURSAL
MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL Nº 416/2007 CLASSE II - 2 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE

A admissão dessa prova deve dar-se, argumenta, a despeito de não vislumbrar a presença de direito liquido e certo do Impetrante.

Pois bem. Concordo com sua Excelência, o Doutor Promotor de Justiça, quando enfatiza que a prova produzida pelo Impetrante não está contaminada pela ilicitude e nem se revela criminosa; contudo, entende (aí reside a discordância), que o simples fato de ter o Magistrado determinado a remessa dos autos ao Senhor Doutor Promotor que atua na perante o Juizado Impetrado não justifica a impetração, no particular.

Entretanto, o MMº. Juiz do feito, não só deliberou acerca da remessa de peças dos autos ao Digno Representante do Órgão do Ministério Público, da Comarca de Mirassol D' Oeste, como também determinou a extração de fotocópia integral dos autos, juntamente com a degravação do CD, com posterior remessa à Autoridade Policial, com requisição para instauração de Inquérito Policial contra o Impetrante. Ora, se é certo que a gravação telefônica produzida pelo Impetrante deve ser admitida, por não se revelar ilegal, consoante julgados colacionados pelo Senhor Doutor Promotor de Justiça oficiante, certo também será impedir que se instaure o inquérito policial, haja vista que a sua instauração se revela a toda evidência inócua e, nesse passo se consubstancia como potencial constrangimento ilegal, que se pode e se deve evitar.

Assim, não obstante o despacho inicial, que reproduzo em parte: ...o Impetrante não logrou êxito em demonstrar, de plano, que tem direito liquido e certo e que, assim, tivesse ele sido ferido pelo despacho hostilizado; em verdade, a deliberação levada a efeito pelo Meritíssimo Juiz do feito, a priori, não tem o condão de caracterizar a supressão de direitos; vale ressaltar que o Juiz pode e deve tomar as medidas que entender cabíveis para o esclarecimento de determinados fatos; a conduta do Impetrante, em tese, caracteriza, sim, uma infração penal e as circunstâncias declinadas por ele não ilidem, pelo menos nessa quadra de cognição sumária, a antijuricidade de seu ato, devo destacar que os argumentos expendidos pelo Senhor Promotor de Justiça, nesta Instância, no que respeita à licitude da prova produzida pelo Impetrante, levaram-me a rever aquele ponto de vista, para considerar que, nesse particular, o direito do Impetrante, se não foi ferido, encontra-se na iminência de vir a sê-lo.

No mais, coloco-me de inteiro acordo com o judicioso parecer Ministerial, cujo inteiro teor fica integrado a esse voto.

Com essas considerações, concedo em parte a segurança, tão somente para suspender em definitivo, a decisão que rejeitou a prova consistente em CD, com sua respectiva conversa digitalizada e, em conseqüência, a suspensão de remessa de peças ao Ministério Público, bem como a suspensão de envio dos autos, em fotocópia, à Autoridade Policial, para instauração de inquérito policial e se, eventualmente instaurado e concluído, determino o trancamento de possível ação penal dele decorrente; essa decisão por óbvio, não tem o condão de retirar do ilustre Magistrado, a prerrogativa de analisar

TRJEMT

Fls _____

e valorar, como entender de direito, a referida prova.

Sem custas e sem sucumbências.

É como voto.

MAGISTRATURA SUSPEITA:

Devo informar, que foi o feito **PJEC 0000069-08.2007.8.11.0098**, em tramite na COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO-MT, que fez surgir essa PERSEGUIÇÃO, contra o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, levando todo a MAGISTRATURA MATOGROSSENSE a ficar SUSPEITA e ficar IMPEDIDA, para julgar as causas que envolvem o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES**, nos termos do artigo 144, 145 NCPC e nos termos do artigo 254 do CPP,** por força da PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009 – CNJ, que foi motivada pela RECLAMÇÃO DISCIPLINAR sob o n. RD 0000627-87.2007.2.00.0000, em tramite o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, sendo que o EXCEPTO SEBASTIÃO BARBOSA FARIA, tem conhecimentos desses fatos ANTIGOS, por ser RELATOR do MANDADO DE SEGURANÇÃO, que deu causa para a PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009, que investiga pagamentos de Magistrados.

PODER DE INFLUÊNCIA:

Devo informar que a QUADRILHA DE TRAFICANTE, **autores dos feitos físicos código 30799/2011, 52869/2013, 53410/2013, 53330/2013 e 53840/2014 em tramite junto a Comarca de Porto**

Esperidião-MT, *vem a muitos anos agindo de forma PARCIAL em conluio com várias Autoridades BANDIDAS, na tramitação irregular dos feitos, para obter as vantagens ilícitas em cima dos patrimônios das vítimas, pois é somente verificar o processo 338/2007 código* **26021/2007 do Espolio de VALTER MARTINS, em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT, para PROVAR que o BANDO DE BANDIDOS, usa a Advogada VANESSA ÁGATA GARCIA CAJANGO, esposa do Juiz EMERSON CAJANGO**, para obter as vantagens ilícitas, **sendo que foram esses fatos que motivou o Sr. BENEDITO BRAGA e todos o GRUPO DE CRIMINOSOS a perseguir a VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES, para favorecer o Juiz Emerson Luís Pereira Cajango, "pois o CASAL BRAGA, É COMPRADRE DO JUIZ EMERSON CAJANGO, QUERO DIZER O CASAL BRAGA INTEGRANTE DA QUADRILHA DE TRAFICANTE É PADRINHO DO FILHO DO JUIZ EMERSON CAJANGO".**

ADVOGADA DO GRUPO DE TRAFICANTE:

Devo informar que o EXTRATO do feito **338/2007 códigos 26021, em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT,** que podem ser acessados pelo site do TJ-MT, prova quando começou essa PERSEGUIÇÃO contra o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, pois na **data de 05 de outubro de 2007**, o Juiz EMERSON CAJANGO, devolvem o feito com o seguinte despacho:

"(...) vistos etc.,

Tendo em vista a Portaria nº. 831/2007 do Conselho de Magistratura, transferindo este Magistrado para responder cumulativamente nas Varas Únicas e Juizados Especiais Cíveis e Criminais das Comarcas de Vera e Feliz Natal, a partir do dia 08 de outubro de 2007, devolvo os autos em cartório sem manifestação (...)"

ABAIXO ASSINADO:

Devo informar que após o Sr. BENEDITO BRAGA tomar conhecimento do despacho do Juiz EMERSON CAJANGO no feito 338/2007, sobre a sua remoção, o Sr. BENEDITO BRAGA em conluio com todos os seus Familiares e outras pessoas com grande poder de influência, resolveram fazer um ABAIXO ASSINADO para manter o Juiz Emerson Cajango na Comarca de Porto Esperidião, sendo que a CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA havia determinado a transferência do Magistrado EMERSON CAJANGO por força das Reclamações disciplinares sob. o protocolo nº. **520/2006, 1/2007, 707/2007 e 50/2008,** e após a VÍTIMA AUREO MARCOS RODRIGUES fazer o trancamento da ação penal através do Mandato de Segurança código 416/2007 que tramitou junto à 2º TURMA RECURSAL.

PODER DE INFLUÊNCIA:

Devo informar que o GRUPO DE BANDIDOS, **autores dos feitos físicos código 30799/2011, 52869/2013, 53410/2013, 53330/2013 e 53840/2014 em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT,** *vem a muitos anos agindo de forma PARCIAL em conluio com várias Autoridades na tramitação irregular dos feitos, para obter as vantagens ilícitas em cima dos patrimônios das vítimas, pois é somente verificar o processo 338/2007 código* **26021/2007 do Espolio de VALTER MARTINS, para PROVAR que o BANDO DE BANDIDOS, usa a Advogada VANESSA ÁGATA GARCIA CAJANGO, esposa do Juiz EMERSON CAJANGO**, para obter as vantagens ilícitas, sendo que foram esses fatos que motivou o Sr. BENEDITO BRAGA e todos o GRUPO DE CRIMINOSOS a perseguir a VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES AUREO MARCOS RODRIGUES, para favorecer o Juiz Emerson Luís Pereira Cajango.

VEJA O EXTRATO COMO PROVA DA PARCIALIDADE, ENTRE O JUIZ EMERSON CAJANGO E A QUADRILHA DE TRAFICANTES.

EXTRATO DO FEITO 338/2007 CÓDIGO 26021.

23/09/2009

Carga De: Advogado: Vanessa Ágata Garcia Cajango

Para: Vara Única

21/09/2009

Carga De: Vara Única

Para: Advogado: Vanessa Ágata Garcia Cajango

21/09/2009

Vista

10/09/2009

Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada

10/09/2009

Juntada de AR

10/09/2009

Aguardando Juntada de Peças Diversas

08/09/2009

Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada

08/09/2009

Juntada de Ofício Of. N. 1177/2009, enviando extrato atualizado da conta poupança 004969-0, de responsabilidade do Sr. Valter Martins, CPF 042.054.721-53, existente na Agência do BASA/SA.

23/04/2009

Despacho I. Proceda-se à intimação dos cessionários para que acostem ao processo as vias originais da escritura pública de cessão de direitos hereditários de fls. 853/856 dos autos. Determino que seja providenciada a alteração nos registros e na autuação do feio com o fito de fazer acrescer nos cadastros de advogados do processo a ilustre causídica subscritora da petição de fls. 846/848 dos autos. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de remoção de inventariante.

II. Certifique a escrivania se houve manifestação das partes a respeito da decisão que franqueou a possibilidade de formularem o pedido de quinhão ('Vide' o segundo item da decisão de fl. 816 dos autos).

III. No que tange ao pedido de divisão da área de terras rurais 'sub judice' veiculado por Maria Antônia de Souza, entendo que a matéria já foi satisfatoriamente decidida por meio da decisão de fl. 816 dos autos.

IV. A escrivania deverá elaborar certidão pormenorizada com o objetivo de atestar a existência de ações cíveis em que o 'de cujus' eventualmente figure como parte, fazendo-se constar, na hipótese positiva, a especificação da natureza da ação, do pedido, da causa de pedir e das partes.

V. Intime-se o inventariante, pessoalmente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, acoste aos autos a certidão de cadastro dos imóveis rurais – CCIR, com espeque no conteúdo do art. 22, § 2.º da Lei n.° 4.947/1.966.
VI. Prazo para cumprimento, pela escrivania, do presente veredicto: 05 (cinco) dias.

VII. Intimem-se.

22/04/2009

Carga De:Vara Única

Para:Gabinete Vara Única

15/04/2009

Concluso p/Despacho/Decisão

15/04/2009

Aguardando Carga para o Juiz

15/04/2009

Vindos Diversos advogado

15/04/2009

Certidão de Recebimento de Autos

15/04/2009

Carga De: Advogado: Vanessa Ágata Garcia Cajango

Para: Vara Única

13/04/2009

Carga De: Vara Única

Para: Advogado: Vanessa Ágata Garcia Cajango

PROCESSO QUE DEU INÍCIO A PERSSEGUIÇÃO E A PREMEDITAÇÃO PARA ASSASINAR O RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, ATRAVÉS DE LIMINAR COM FORÇA POLICIAL.

Devo informar, que o processo código 115814/2010, em tramite junto a COMARCA DE MIRASSOL D' OESTE, PROVA, que o JUIZ EMERSON LUIZ PEREIRA CAJANGO, deslocou até a CASA, da QUADRILHA DE TRAFICANTE, Autores dos feitos código Autores dos AGRAVOS código: 112826/2013 e 47640/2014, em tramite o TJMT, e autores dos processos códigos: 30799/2011, 52869/2013, 53410/2013, 53330/2013, 53840/2014, 55321/2015 em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT, que são seus COMPRADRE, para realizar a audiência de interdição, que daria INICIO A PREMEDITAÇÃO E A PERSSEGUIÇÃO CONTRA A VIDA DO RECLAMANTE, através do feito código 30799/2011, onde figura a "CURADORA, COMADRE, MADRINHA DO FILHO DO JUIZ EMERSON CAJANGO."

Veja o despacho do Juiz Emerson Cajango:

"(...)

Despacho Código 115814

Vistos etc.,
Aguarde-se a realização da audiência, onde atenderei o contido na certidão de fl. 23.
Comunique-se a curadora provisória.
Intime-se.

Cumpra-se.

Mirassol D'Oeste-MT, 17 de janeiro de 2011.

Emerson Luis Pereira Cajango
Juiz de Direito (...)"

VEJA O EXTRATO DO PROCESSO QUE DEU INÍCIO A PERCEGUIÇÃO CONTRA O RECLAMANTE.

Numeração Única: 2642-81.2010.811.0011 Código: 115814 Processo Nº: 545 / 2010

Tipo:	Cível
Lotação:	Segunda Vara Criminal e Cível
Assunto:	Irterdição
Tipo de Ação:	Interdição->Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária DO TRABALHO

Partes

Interditado:	Alceu Rodrigues
Interditando:	Lucia Helena Rodrigues Braga

Andamentos

28/08/2020

Arquivamento do Procedimento Administrativo de CobrançaCX 314 CAA

Despacho Código 115814

Vistos etc.,

Aguarde-se a realização da audiência, onde atenderei o contido na certidão de fl. 23.

Comunique-se a curadora provisória.

Intime-se.

Cumpra-se.

Mirassol D'Oeste-MT, 17 de janeiro de 2011.

Emerson Luis Pereira Cajango

Juiz de Direito

06/12/2010

CargaDe: Segunda Vara

Para: Gabinete da Segunda Vara

06/12/2010

Concluso p/Despacho/Decisão

06/12/2010

Aguardando Carga para o Juizurgente

06/12/2010

Aguardando Atualização no Sistema ApoloURGENTE

03/12/2010

Conferência da Qualidade - Registro Autuação e Juntada06

03/12/2010

Juntada

03/12/2010

Aguardando ...formalizar

03/12/2010

Aguardando Atualização no Sistema Apolourg

03/12/2010

Certidão CERTIDÃO

Certifico que a Interditanda informou que seu irmão o interditando, por estar com estado de saúde agravado, acam
Se possível requer ao douto Juízo a possibilidade de realizar a audiência no endereço onde se encontra, na Rua A
Técnico Judiciário que digitei.

Mirassol D´Oeste – MT, 03 de dezembro de 2010.

Maurílio Rodrigues de Matto
Analista Judiciário

22/11/2010

Decisão Interlocutória Imprópria – Padronizável Proferida fora de Audiência. Autos nº 2642-81/10 – Código 11
Vistos etc.,

Nomeio como curadora provisória a Srª. Lúcia Helena Rodrigues Braga, irmã do interditando, para o representar pe

Designo o dia 19 (dezenove) de janeiro de 2011, às 16:30 horas, para interrogatório do interditando (art. 1.181 CPC
Cite-o dos termos da presente ação, cientificando-o de que dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiên

Tendo em vista que a interdição foi requeria pelo Representante do Ministério Público, nomeio ao interditando, cura
qual deverá ser intimado para a audiência acima designada.

Intime-se a todos.

Notifique-se o M. P.

Cumpra-se.

Mirassol D'Oeste-MT, 22 de novembro de 2010.

Emerson Luis Pereira Cajango

Juiz de Direito

QUADRILHA DE TRAFICANTE:

Devo informar, que a SOCIEDADE BRASILEIRA, os Dignos SENADORES, a IMPRENSA e **várias Autoridades Dignas, tem olhos para ver essas IRREGURALIDADES**, **pois nem a MORTE VAI CALAR O RECLAMANTE**, pois todos esses fatos criminosos, foram DEBATIDOS, dentro de VÁRIOS PROCESSOS ao longo de (17) dezessete anos, e essa relação de processo, o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, aponta como provas, no final de cada feito distribuído nos TRIBUNAIS, pois todos os PROCESSOS, HOJE SE ENCONTRA TODOS DIGITALIZADOS, BASTA SOMENTE AS DIGNAS AUTORIDADES FISCALIZADORAS, ACESSAR O PJE, PARA VER AS PROVAS, para encarcerar essa

QUADRILHA DE TRAFICANTES E DE AUTORIDADES BANDIDAS, pois um dia essas Autoridades que tem o dever de fiscalizar e aplicar a lei de forma correta, será sentado no banco dos réus, **por essa omissão,** pois os fatos narrado no **VIDIO VENDA DE SENTENÇA e os fatos narrado na ATA NOTARIAL, foi que motivou a "PORTARIA 104 de 10 de março de 2009-CNJ", que investiga pagamentos irregulares de MAGISTRADOS, que motivou toda essa PERSEGUIÇÃO CONTRA O RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES**," pois os AGENTES DO MINISTERIO PÚBLICO, os JUIZES e os DESEMBARGADORES CORRUPTOS BANDIDOS DO PODER JUDICIÁRIO MATOGROSSENSE, usa uma QUADRILHA DE TRAFICANTES, **autores dos AGRAVOS físico sob o n. 112826/2014 e 47640/2014, em tramite o TJMT, e** autores dos processos físicos códigos: 30799/2011, 52869/2013, 53410/2013, 53330/2013, 53840/2014, 55321/2015 em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT, que é **COMPRADRE DO JUIZ EMERSON CAJANGO, QUERO DIZER O CASAL BRAGA, BENEDITO BRAGA e LUCIA HELENA RODRIGUES BRAGA, INTEGRANTE DA QUADRILHA DE TRAFICANTE é PADRILHO DO FILHO DO JUIZ EMERSON CAJANGO", e essa armação através dessas ações Civil e Penal, é para assassinar o RECLAMANTE, através de liminar com força POLICIAL, sendo que essa QUADRILHA DE TRAFICANTE,** já perdeu 930 quilos de COCÁINA no Trevo do Lagarto em VARGEA GRANDE-MT, no ano de 2009, e que já assassinou várias pessoas no interior da suas propriedades e que já assassinou várias pessoas em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, inclusive mandou um PISTOLEIRO chamado JOSÉ MARIA MACHADO, simular uma assalto e matar um testemunha, que presenciou a execução a morte de uma pessoa, "**conforme prova o INQUERITO POLICIAL instaurado na época em S. J. RIO PRETO, que foi arquivado sob, pagamento de propina".**

PISTOLEIRO CONTRATADO:

Devo informar, que o PISTOLEIRO, CONTRATADO, chamado JOSÉ MARIA MACHADO, já foi DENÚNCIADO, na CPI do NARCO TRAFICO DO SENADO FEDERAL, pois o PISTOLEIRO, recebeu como pagamento do SERVIÇO, uma MÁQUINA DE ESTERA – D-65, para SIMULAR, um assalto, e assassinar a VITIMA, que despois a testemunhar perante a Autoridade Policial, para esclarecer um CRIME DE ASSASSINATO, praticado pelos TRAFICANTES, APARECIDO RODRIGUES, e ANTONIO RODRIGUES FILHO, sendo que o processo que envolvem essa QUADRILHA DE TRAFICANTE, comprador de SENTENÇA, tramitou na 7ª – Sétima Vara Criminal do Fórum de Cuiabá sob o n. 9477-94.2007.811.0042 – código 105004 – processo – 221/2008, onde há suspeita que essa QUADRILHA DE TRAFICANTE, são os mandante, do assassinato do JUIZ LEOPOLDINO MARQUES DO AMARAL, pois dias antes de ser MORTO, o Juiz leopoldino esteve em MIRASSOL D' ÓESTE -MT, a procura de PROVAS de VENDA DE SENTENÇA, sendo que esses fatos criminosos, estão todos NARRADOS dentro dos (45) quarenta e cinco, PROCEDIMENTO DISCIPLINARES, instaurado pela CORREGEDORIA NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, e os MINISTROS CORREGEDORES CORRUPTOS, FINGE NÃO VER, PARA FAVORECER A QUADRILHA DE TRAFICANTES.

CRIME SEM RESPOSTA:

Devo informar que tem um Pai e uma Mãe chorando pela perca de um filho querido, que foi morto a mando de dois traficantes de forma COVARDE e CRUEL, simplesmente porque a VÍTIMA presenciou a morte de uma pessoa e dispôs a colaborar com a Polícia como **"testemunha"** para desvendar um crime covarde e cruel, que foi executado por dois traficantes APARECIDO RODRIGUES e ANTONIO RODRIGUES FILHOS.

FUGIRAM DO PRESIDIO:

Devo informar, ainda que na época os dois traficantes, ANTONIO RODRIGUES FILHO e APARECIDO RODRIGUES, fugiram do Presidio de Mirassol D' Oeste, foi a onde o Delegado fez cartazes com foto da cara dos dois bandidos como nos velhos tempos de faroeste e ofereceu recompensa de $ 5.000.00 Cinco Mil Reais pela captura a informação que levasse os dois Bandidos novamente para a Cadeia, fatos esses que se encontra narrado no vídeo VENDA DE SENTENÇA NO MATO GROSSO.

FATO NOTÓRIO:

Devo informar que na época esse caso foi notório, pois o traficante ANTONIO RODRIGUES e APARECIDO RODRIGUES, não pagou a CAMIONETA do traficante PAULO ROBERTO RODRIGUES, que foi dada para abafar o caso, foi a onde houve discursão entre o BANDO de CRIMINOSOS e o caso ficou público, pois os dois traficantes assassinou a primeira vítima por acerto de conta de tráfico, já a segunda vítima foi assassinada para não abrir o bico, hoje os BANDIDOS DE TOGA e outros Agentes Públicos corruptos

usam esses bandidos de traficantes assassinos frios para assassinar o RECLAMANTE dentro de sua própria casa através de armação, como QUEIMA DE ARQUIVO.

OUTROS OMISSIDIOS:

Devo informar também que o TRAFICANTE APARECIDO RODRIGUES, ANTONIO RODRIGUES FILHOS, PAULO ROBERTO RODRIGUES e seu bando de criminosos no fim da década de 80 início de 90, **"MATARM"** várias pessoas que trabalhava no crime e queimaram os seus corpos e enterraram os restos no fundo da **FAZENDA DO DITO BRAGA**, e depois alegavam para os familiares da Vítima, que o funcionário havia ido embora com fulano, para trabalhar na BOLIVIA, e essas pessoas nunca mais voltou e assim aconteceu com muitas outras pessoas.

RESTO MORTAL DAS VÍTIMAS ASSASSINADAS:

Devo informar que uma das vítimas chamado "**MAURO"** filho do Senhor brasiliano, morador na Vila Tabuleta o RECLAMANTE teve conhecimento próprio da sua morte após quatro anos, pois no ano de 1994 as maquinas de esteiras estavam desmatando a área do fundo, que foi adquirida do LOBISTA **BENEDITO BRAGA**, na época todos os seus parênteses inclusive sua Mãe pediram para parar o desmatamento, para tirar o resto mortal da VITIMA MAURO, foi a onde o RECLAMANTE teve conhecimento desse crime cruel, brutal e covarde, senão o crime seria perfeito, pois seus irmãos alegavam para todos, que as vítimas, tinha ido embora para trabalhar na BOLIVIA.

ROTA ALTERNATIVA USADA COMO PISTA DE AVIÃO:

Devo informar que foi esses motivos que levou o RECLAMANTE a construir duas servidões na década de 80 e 90

para dar acesso a área dos seus irmãos para ter sua SEGURANÇA e PRIVACIDADE protegida, pois a segunda servidão para dar acesso a área do traficante APARECIDO RODRIGUES e outros, sempre foi usada desde o fim da década de 80 pelo Bando de Traficante para descer e decolar avião com cocaína.

AVIÃO DECOLANDO COM COCAINA:

Pois no ano de 1996 o avião do maior Traficante do Estado de Mato Grosso chamado, VALDENOR MARQUESAN, compadre do Traficante ANTONIO RODRIGUES FILHOS, usou a estrada alternativa para descer e decolar avião com cocaína, onde ouve pane em uma da roda da aeronave, pois chegou a arrancar o trem de pouso do AVIÃO, a onde o avião, ficou por vinte dias parado escondido esperando um novo trem de pouso as margens da SERVIDÃO que hoje o Bando de Traficante alega não existir.

REFINO DA COCAINA:

Devo informar que a servidão quarentenária que o bando de BANDIDOS afirma existir sempre foi na propriedade do Traficante ANTONIO RODRIGUES FILHOS, que foi vendida para o Senhor SILVIO DIAS DA FONSECA, hoje Fazenda Santa Luzia, onde o bando de traficante recebia tratores, camioneta, carros, carretas roubadas e outros produtos para o refino da cocaína, bem como servia para receber os seus comparsas como o Traficante VALDENOR MARQUESAN, que ficou hospedado por mais de (20) vinte dias esperando o trem de pouso do Avião para decolar com cocaína.

ARQUIVO MORTO:

Devo informar que as providências não podem ser tão demoradas assim, pois o Estado está sendo omisso, pois o

RECLAMANTE a qualquer hora poderá ser uma ARQUIVO MORTO, pois essa organização de criminosos já perdeu 935 quilos de COCAINA no Trevo do Lagarto no início de 2009, e já assassinou várias pessoas, pois essa QUADRILHA sempre viveu no mundo do crime e na comercialização de cocaína e Sentença Judicial, pois a Genitora do Traficante PARECIDO RODRIGUES, ANESIA QUEIROZ DE FREITA foi à autora de fazer rendimento falso para o Traficante APARECIDO RODRIGUES abrir a **firma APFER** no Estado do Rio de Janeiro para lavar Dinheiro sujo de COCAINA.

RIO DE JANEIRO MORRO DA ROCINHA:

Devo informar que o bando de traficante sempre subiu o morro no RIO DE JANEIRO para comercializar cocaína na rocinha, pois o dívida que o Traficante APARECIDO RODRIGUES tinha com os milicianos (Policial Corruptos) era de (80.000.00) oitenta mil reais, como ele perdeu a cocaína, ele foi sequestrado e pressionado pelos milicianos a pagar a dívida, como ele não tinha o dinheiro ligou para sua Genitora Anésia Queiroz de Freitas mandar a grana, como a genitora não tinha a grana na hora, o traficante ANTONIO RODRIGUES FILHOS entrou em negociação para ludibriar os milicianos e não pagar nada pelo resgate, foi a onde o traficante APARECIDO RODRIGUES fugiu do RIO DE JANEIRO deixando mulher e filha para traz e todos os seus bens, vindo morar em sua pequena propriedade Rural.

COCAINA PERDIDA:

Devo informar, que a QUADRILHA DE TRAFICANTE, já perdeu 935 quilos de cocaína no trevo do largado em VARZEA GRANDE, no ano de 2009, e **essa quadrilha é a mesma que assassinou o Juiz LEOPOLDINO**

MARQUES DO AMARAL e o TENENTE CAMARCO, pois o Juiz assassinado ficou (9) nove anos, DENÚNCIANDO o TJ-MT, e requerendo providências junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) e todas as suas denúncias foram encaminhadas aos próprios DENUNCIADOS, de forma Covarde, por Autoridades que tinha o Poder e dever de instaurar Inquérito Contra Autoridades de foro Privilegiado, como vem acontecendo com o RECLAMANTE .

PROVAS:

VEJA O EXTRATO DO PROCESSO que envolvem essa QUADRILHA DE TRAFICANTE, Autores dos AGRAVOS código: 112826/2013 e 47640/2014 e autores dos processos códigos: 30799/2011, 52869/2013, 53410/2013, 53330/2013, 53840/2014, 55321/2015 em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT, comprador de SENTENÇA, que tramitou na 7ª – Sétima Vara Criminal do Fórum de Cuiabá sob o n. 9477-94.2007.811.0042 – código 105004 – processo – 221/2008, pois o BANDO DE BANDIDO figuraram como VITIMA e não foi punido, pois as Autoridades todas PREVARICARAM, pois a QUADRILHA DE TRAFICANTE, **usa a Advogada VANESSA ÁGATA GARCIA CAJANGO, esposa do Juiz EMERSON CAJANGO**, para obter as vantagens ilícitas, **e usa também pessoas incapacitadas e crianças escolares,**

nos seus processos sob o código 30799/2013 e 52869/2013, para ter como Advogado os Agentes Corruptos Bandidos do MINISTERIO PÚBLICO.

Veja o extrato do PROCESSO, que envolvem essa QUADRILHA DE TRAFICANTE, ladrão, assassino, comprador de SENTENÇA, que usa o PODER PÚBLICO, para assassinar o RECLAMANTE, dentro de sua PROPRIA CASA, COM CIÊNCIA DOS CORREGEDORES NACIONAIS, E COM O PARECER DO MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL, CORRUPTO, BANDIDO, para obter vantagem ilícita em processo CIVIL e CRIMINAL, com DIREITOS DE PESSOAS INOCENTES, COMO FORMA DE CALA BOCA, sendo que o processo que envolvem essa QUADRILHA DE TRAFICANTE, comprador de SENTENÇA, tramitou na 7ª – Sétima Vara Criminal do Fórum de Cuiabá sob o n. 9477-94.2007.811.0042 – código 105004 – processo – 221/2008, onde há suspeita que essa QUADRILHA DE TRAFICANTE, são os mandante, do assassinato do JUIZ LEOPOLDINO MARQUES DO AMARAL, pois dias antes de ser MORTO, o Juiz leopoldino esteve em MIRASSOL D' ÓESTE -MT, a procura de PROVAS de VENDA DE SENTENÇA.

Veja o extrato.

Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 25/06/2021 20:08

Numeração Única: 9477-94.2007.811.0042 Código: 105004 Processo Nº: 221 / 2008

Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Ana Cristina Silva Mendes
Assunto: Art. 316, caput, por seis vezes, nos moldes do art. 69; art. 299, parágrafo único, por duas vezes, na forma do art. 69; art. 337 e art. 228, caput, na forma do art. 71 caput, todos do CP.	
Tipo de Ação: Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos->Processo Especial do Código de Processo Penal->Processo Especial->PROCESSO CRIMINAL	

Partes

Autor(a): PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Réu(s): JOSÉ GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA
Réu(s): JOSÉ RIBEIRO VIANA
Réu(s): CESARINO DELFINO CESAR
Réu(s): SAULO PERALTA
Réu(s): BENEDITO PEDROSO AMORIM FILHO
Vítima: MARCOS MAURÍCIO GONÇALVES PINHO, VULGO "VÔ"
Vítima: SÉRGIO CÉSAR WARPECHOWSKI
Vítima: APARECIDO RODRIGUES
Vítima: ANTONIO RODRIGUES FILHO
Vítima: JULCINÉIA BENEDITA CAMPOS WARPECHOWSKI
Vítima: PAULO ROBERTO RODRIGUES
Vítima: ANÉSIA QUEIROZ DE FREITAS
Vítima: MARIA APARECIDA GALDINO SILVA
Vítima: EUSTÁQUIO CIRINO DA SILVA
Vítima: HÉLIO FERNANDO TEIXEIRA MARCONDES
Vítima: DEUSDETE AUGUSTO DE SOUZA
Vítima: EDELURDES APARECIDA DE OLIVEIRA ROBALDO
Vítima: ERONICE SILVA DE SOUSA
Vítima: ANDREIA MARIA DUARTE
Vítima: EVANDA LOURDES DA SILVA
Vítima: MÁRCIA SOARES DA CRUZ
Vítima: EDWIRGES DE ARAUJO ALVES
Vítima: JOANA ESPÍNDOLA XIMENES
Vítima: JUSSARA FRANCISCA DE PAULA
Vítima: ROSELI DE SOUZA
Vítima: ANA CLAUDIA DE SOUZA CAMARGO

Andamentos

28/08/2015
Retorno ao Setor de Arquivo
De: Sétima Vara Criminal

Para: Central de Arquivo Geral

18/08/2015
Arquivamento
cx 777

23/11/2012

SENADORES NA MIDIA:

Devo informar, ainda que o CASO da compra de DECISÃO JUDICIAL, envolvendo o Magistrado **JOSÉ GERALDO PALMEIRA e essa QUADRILHA DE TRAFICANTE, autores dos feitos código 30799/2011, e 52869/2013 e 53840/2014, em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião, surpreendeu e indignaram os seis Senadores da CPI do Judiciário de 1999, que disseram na época: "Essa decisão é uma afronta ao País, justo no momento em que o TJ de Mato Grosso é colocado sob suspeita", afirmou o Senador Carlos Wilson (PPS-PE).**

"VEJA A MATERIA da época".

Juiz de MT obtém liminar e volta ao cargo

STJ vê falha do TJ no julgamento que afastou Palmeira em março de 98 por irregularidades MURILO FIUZA DE MELO e NELSON FRANCISCO.

CUIABÁ- O juiz Geraldo José Palmeira, afastado há um ano e cinco meses da 1ª Vara Cível de Falências e Concordatas, voltou ontem ao cargo graças a uma liminar concedida, por unanimidade, pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça na tarde da última terça-feira. Palmeira é denunciado em processo aberto pelo Ministério Público do Mato Grosso, em 1995, e acusado de concessão de privilégios e liberação ilegal de traficantes, facilitação de prostituição em presídios, corrupção ativa, falsidade ideológica e subtração e inutilização de documentos públicos. A decisão surpreendeu e indignou os seis senadores da CPI do Judiciário, que, no último dia de visita a Cuiabá, se reuniram com o presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Wandyr Clait Duarte, e mais 16 dos 20 desembargadores do órgão. "Essa decisão é uma afronta ao País, justo no momento em que o TJ de Mato Grosso é colocado sob suspeita", afirmou o senador Carlos Wilson (PPS-PE). O presidente do tribunal e os desembargadores presentes à reunião com os senadores não comentaram a decisão do STJ. O corregedor geral de Justiça do Estado, Paulo Ignácio Lessa, disse que só falaria sobre o caso depois de ser comunicado oficialmente. Os desembargadores, que nos últimos dias criticaram os trabalhos da CPI do Judiciário, disseram que estão dispostos a colaborar com a comissão e até se ofereceram para

depor. "Resta saber se essas declarações não vão passar de mero ritual", afirmou o senador José Eduardo Dutra (PT-SE). Segundo o despacho do relator do processo, ministro Gilson Dipp (que concedeu a liminar em medida cautelar impetrada por Palmeira em agosto desse ano), houve uma irregularidade no julgamento que afastou o juiz e foi realizado pelo TJ de Mato Grosso, em março de 1998. Pelo artigo 29 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), o pedido de afastamento deve ter a aprovação de dois terços dos votos. No caso, seria necessário que 14 dos 20 desembargadores - excluíndo o presidente - votassem favoravelmente. De acordo com ofício do desembargador José Jurandir de Lima, que presidiu a sessão, apenas 12 desembargadores estiveram presentes, dos quais nove votaram pelo afastamento do juiz. As acusações sobre Palmeira, feita pelo MP de Mato Grosso, dizem respeito ao período em que o juiz atuou na Vara de Execuções Penais da capital, em 1993. Na denúncia do MP, são listados, além do juiz, o promotor Mauro Delfino César, que atuava junto à VEP; o então coordenador do Sistema Penitenciário do Estado, Cesarino Delfino César; o diretor da Penitenciária de Segurança Máxima Paschoal Ramos, Benedito Pedroso Amorim Filho; e os advogados José Ribeiro Viana e Saulo Peralta. Na época o então corregedor geral do Ministério Público, Atílio Ourives, pediu a prisão preventiva do juiz negada pelo tribunal. O grupo formava uma quadrilha que atuava no sistema penitenciário. Para que não fossem descobertos, a mando de Palmeira, Cesarino levou o Amorim ao escritório de Viana, condenado por tráfico internacional de drogas. No encontro, segundo o MP, Viana ofereceu a Amorim US$ 10 mil para que ficasse em silêncio sobre o esquema de corrupção. Na denúncia do MP, há casos estarrecedores de corrupção ativa. É o caso dos irmãos Antônio Rodrigues Filho, Aparecido Rodrigues e Paulo Roberto Rodrigues, condenados em Presidente Prudente (SP) por tráfico de cocaína. Presos no presídio Paschoal Ramos, os três foram transferidos para a cadeia pública de Mirassol D'Oeste, município no oeste do Estado, onde estão localizadas várias fazendas de traficantes. A transferência, de acordo com o MP, só foi possível graça ao pagamento de US$ 25 mil e mais a doação de um Santana GLS/90, no valor de US$ 10 mil, para o juiz.

VEJA A MATERIA DE IMPRENSA QUE ENVOLVE ESSA QUADRILHA DE TRAFICANTE, onde o Desembargador PAULO LESSA, afirma que o JUIZ JOSÉ GERALDO PALMEIRA, recebeu um PRESENTE DOS BANDIDOS.

https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=209438&noticia=lessa-desmente-juiz-e-diz-que-ele-age-a-mando-e-por-vinganca.

Lessa desmente juiz e diz que ele age a mando e por vingança.

Notícias / Universo Jurídico
03/10/2011 - 18:11

Lessa desmente juiz e diz que ele age a mando e por vingança

Tweetar12 comentários

Da Redação - Alline Marques

Foto: Reprodução



O desembargador aposentado e secretário de Justiça e Direitos Humanos, Paulo Lessa, desmentiu as acusações feitas pelo juiz José Geraldo Palmeira e alega que as denúncias feitas pelo magistrado são apenas por vingança e ainda insinua que exista outra pessoa manipulando Palmeira. Ele questiona ainda o fato do juiz ter demorado tanto tempo para denunciá-lo.

Lessa destaca um processo ocorrido em 1995, quando Palmeira foi afastado da magistratura após ter sido denunciado de participar de um esquema de prostituição de detentas, além de conceder benefícios para presos, em sua maioria, condenados por tráfico de drogas. **Com isso, Palmeira teria ganhado alguns "presentes" dos bandidos.**

VEJA A DENÚNCIA.

"1) Em 14 de setembro de 1993, por ordem do Dr. José Geraldo da Rocha Barros Palmeira, Antônio Rodrigues Filho, Aparecido Rodrigues e Paulo Roberto Rodrigues, condenados por crime de tráfico de entorpecentes na Comarca de Presidente Prudente-SP, que se achavam

cumprindo pena na Penitenciária de Pascoal Ramos, nesta capital, foram transferidos para a Cadeia Pública de Mirassol d'Oeste-MT."

Fato que por si só evidentemente não constitui crime. Mas no dizer da denúncia este caracterizou-se quando:

" No dia 19.08.93, o Dr. José Geraldo esteve na Penitenciária de Pascoal Ramos, ocasião em que recebeu em audiência, na sala da diretoria, o reeducando Antonio Rodrigues Filho e, atendendo a seu pedido, prometeu-lhe a transferência, após o que, sussurrando, indicou o nome do advogado Saulo Peralta, como intermediador da transação. No dia 23.08.93 deu-se o primeiro contato do acusado Saulo Peralta com o reeducando Antonio Rodrigues Filho na Penitenciária de Pascoal Ramos, o que se repetiu em 25 e 26 de agosto de 1993, sendo certo que, nesta última oportunidade, o próprio Dr. José Geraldo se encontrava presente".

Foi cobrado do reeducando US$ 30.000,00 (trinta mil dólares), que acabou pagando apenas US$ 25.000,00, sendo quinze mil dólares em espécie e o restante pela transferência de um veículo VW-Santana.

O elo de ligação entre o advogado Saulo Peralta e o Juiz de Direito, deu-se pela seguinte assertiva:

"Nota-se que o assíduo acompanhante do acusado Saulo Peralta, nas visitas aos reeducandos, era Antonio José de Freitas, Serventuário da Justiça da Comarca de Rondonópolis-MT., que foi subordinado direto do Juiz Palmeira naquela Comarca, tendo sido por ele nomeado Escrivão da 1ª. Vara Criminal em 14-3-90, através da Portaria nº. 044/90, seu homem de confiança".

Versão que foi corroborada pelos irmãos Rodrigues, Antônio, Paulo Roberto e Aparecido (fls.112/119-TJ), e pela genitora dos mesmos Dna. Anésia Queiroz (fls.217/19-TJ), quando ouvidos pela Comissão, a qual em seu relatório final (fls.60/65-TJ) menciona ainda os depoimentos dos reeducandos Marcos Maurício Gonçalves Pinho e Luiz Carlos Gomes da Silva sobre os fatos, demonstrou ainda que pelos assentos no livro de Registro de Entradas e Saídas de Pessoas, Funcionários e Reeducandos da Penitenciária Regional de Cuiabá, a veracidade dos depoimentos.

Até porque como foi consignado no Relatório (fls.65-TJ),

encontra-se registrado que no dia 26/08/93, todos reuniram-se nas dependências da Penitenciária, o Juiz de Direito Dr. José Geraldo, o Sr. Antonio José de Freitas, o Dr. Saulo Peralta, a Sra. Anésia e o recluso Antonio Rodrigues Freitas. (grifei).

Acrescente-se que também foi constatado que nos dias treze, catorze e dezesseis de setembro de 1993, o denunciado Saulo Peralta, esteve hospedado no Hotel Bandeirantes, aonde fora efetivado o pagamento, fotocópia da ficha de Registro de Hóspedes juntadas (fls.455/459-TJ).

Provas que além dos documentos pertinentes aos processos encontrarem-se nos autos (fls. 409/437-TJ), também vieram a estes, a Ficha de Firma, aberta perante o Cartório do 2º. Ofício de Mirassol D'Oeste em nome de Aparecido Rodrigues, na data afirmada que foi

utilizado para a transferência do veículo e a cópia do contrato citado por Dª Anésia para o levantamento do dinheiro (fls. 463/466-TJ).

Para mim restou demonstrado o nexo, o liame de causalidade entre o despacho que decidiu pela transferência dos três reeducandos (Irmãos Rodrigues) da penitenciária de Cuiabá para a cadeia pública da cidade de Mirassol D'Oeste-MT, e o pagamento ao advogado indicado.

Restaram fortes evidências de que a indicação do profissional fora feita pelo Juiz de Direito, cujas tratativas foram acompanhadas por pessoa de sua confiança e coincidentemente esteve no presídio na mesma data em que foram ultimados os acertos financeiros, o que em tese caracterizaria crime de concussão, que vem a ser a vantagem indevida em razão da função pública.

Eminentes pares, se não bastassem estes elementos para fundamentar minha divergência com o Desembargador Relator, tomo a liberdade de acrescer simples análise de uma contraprova que veio aos autos na defesa daquele que se tem como o principal envolvido.

TERMO DE DECLARAÇÃO:

Veja o BOLETIN DE OCORRENCIA e o TERMO DE DECLARAÇÃO, prestado pelo RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES E PELO SEU FILHO, na Delegacia de Polícia Civil, na data 17/09/2013, 08 de março de 2014 e **26 de novembro de 2014, A PEDIDO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, que **encontra dentro de todos os PROCESSOS e estão sendo ignorado e contrariado pelas AUTORIDADES DO TJMT, STJ, STF, CNJ, que tem o dever de FISCALIZAR, pois a QUADRILHA DE AUTORIDADES BANDIDAS, E A QUADRILHA DE TRAFICANTE, estão tentando assassinar o RECLAMANTE, PARA ROUBAR SEUS BENS PATRIMONIAIS.**

PROVAS:

Veja o Boletim de Ocorrência, pois estão tentando assassinar a VÍTIMA AUREO MARCOS RODRIGUES e toda sua família, dentro de sua própria CASA, como QUEIMA DE ARQUIVO, e ser enterrado como se estivesse descumprindo ordem judicial numa beira de uma estrada, para dar procedência em várias ações civis e criminais a favor de criminosos, pois a QUADRILHA DE TRAFICANTE, teve a ousadia de seguir a mulher e o filho do RECLAMANTE, até a Cidade de ARAPUTANGA, e forçou a FAMILIA DO RECLAMANTE, a assinar um REQUERIMENTO A PEDIDO DO PROMOTOR SAULO PIRES, para internar o RECLAMANTE, na CRINICA DO ADAUTO BOTELHO, alegando que o RECLAMANTE, estava doente e precisava de tratamento, pois o plano dessa QUADRILHA DE TRAFICANTE, era aplicar drogas na veia para enlouquecer o RECLAMANTE e esse CRIME MONSTRUOSO, seria encobertado pelas AUTORIDADES BANDIDAS CORRUPTAS, que teve acesso nos autos como relator.

Veja os Boletins de Ocorrências, para ver o sofrimento e perseguição que o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES e sua Família está passando, com ciência dos CORREGEDORES NACIONAIS e dos MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pois o plano dessa QUADRILHA DE TRAFICANTE, era aplicar drogas na veia para enlouquecer o RECLAMANTE e esse CRIME MONSTRUOSO, seria encobertado pelas AUTORIDADES BANDIDAS CORRUPTAS, que teve acesso nos autos como relator.

VEJA OS DOCUMENTOS:

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DEL. POL. DE PORTO ESPERIDIAO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2013.248607
ELABORADO POR 203357- SAUL MIGUEL CATELAN
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 17/09/2013 às 10:09 DO FATO: às

SUSPEITO

Local Trab..:
Caracteristi:
Nome da Mãe.:
Nome do Pai.:
CPF.....:
RG.....: Órgão Ex....: Data Emissão:
Tit. Eleitor:
CTPS.....:
RESRV.....:
CNH.....: CATEGORIA...:
Socor. Med..:

NARRATIVA

NARRA O COMUNICANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, QUE NA DATA DE 03/09/2013 OS DOIS OFICIAIS DE JUSTIÇA, JANAINA KELLY DA SILVA E HUGO FERNANDO R. FERNANDES, OMITIRAM FATOS PARA A JUÍZA NO PROCESSO Nº. 963-71.2013.811.0098 CÓDIGO 52869 QUE TRAMITA JUNTO A COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO, COM DOLO E MÁ-FÉ, COM OBJETIVO DE DAR PROCEDÊNCIA EM LIMINARES CRIMINOSAS PARA MATAR O INCRIMINAR O DECLARANTE DENTRO DE SUA PRÓPRIA CASA PARA ENTERRAR AS PROVAS DAS FLS. 268 DO PROCESSO 83/2011 CÓDIGO 30799. QUE ESSA LIMINAR INCLUSIVE TEM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO DE FORMA ILÍCITA DE 200 SALÁRIOS MÍNIMOS. QUE ESSA OMISSÃO CRIMINOSA LEVOU OS DOIS OFICIAIS DE JUSTIÇA E AS PARTES, A VIOLAR OS DISPOSITIVOS 155, 161, 171, 288, 299, 317, 319, 332 E 339 TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIROS, LEVANDO TODOS A INCIDIR EM DIVERSOS CRIMES PENAIS. QUE OS DOIS OFICIAIS TINHA PLENO CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE ROTA ALTERNATIVA PARA DAR ACESSO A ÁREA DE APARECIDO RODRIGUES E OUTROS, ATRAVÉS DE LAUDO, PERICIA TÉCNICA DA POLITEC, MAPAS SATÉLITES, INCLUSIVE O FILME QUE FOI GRAVADO NA FRENTE DA CASA DO DECLARANTE MOSTRA QUE OS DOIS OFICIAIS ESTAVA CIENTE DA EXISTÊNCIA DA OUTRA SERVIDÃO PARA DAR ACESSO A ÁREA DE APARECIDO RODRIGUES E OUTROS, POIS O DECLARANTE FALOU O TEMPO TODO SOBRE ESSA ESTRADA. QUE ESSE #FILME# GRAVADO MOSTRA QUE OS OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTAVAM CUMPRINDO ORDEM DO ADVOGADO MATHEUS TOSTES CARDOSO, E #NÃO# DA JUÍZA, QUANDO O DECLARANTE FALA: VOCÊS JÁ FORAM LÁ NA ESTRADA JÁ?. A OFICIAL JANAINA RESPONDE: VIMOS ALGUNS PONTOS JÁ. O DECLARANTE FALA: MAIS LÁ NO JOÃO FARIA?. A OFICIAL JANAINA FALA: FOMOS ATÉ A DIVISA COM A PROPRIEDADE DELE. O DECLARANTE FALA: MAIS VOCÊS VÃO LÁ NESSA ESTRADA?. A OFICIAL JANAINA FALA: EU ACREDITO QUE SIM, VAMOS VERIFICAR COM O DOUTOR MATHEUS. O DECLARANTE FALA: DOUTOR MATHEUS QUEM QUE É?. A OFICIAL JANAINA FALA: É O ADVOGADO DA PARTE. QUE ESSES FATOS PROVA QUE OS DOIS OFICIAIS NÃO FORAM NO LOCAL PARA VERIFICAR A EXISTÊNCIA DA ROTA ALTERNATIVA. QUE A EXISTÊNCIA EXISTENCIA DE ROTA ALTERNATIVA JÁ FOI COMPROVADO ATRAVÉS DE PERICIA TÉCNICA ELABORADA PELA POLITEC A PEDIDO DA DELEGADA DE POLICIA CIVIL DESTA COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO, COM OBJETIVO DE APURAR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO EM DESFAVOR DA PARTE. QUE A OFICIAL JANAINA KELLY DA SILVA OMITIU ESSES FATOS EM JUÍZO COM OBJETIVO DE ENCOBRIR ERRO DO SEU ESPOSO ROBERTO PEREIRA NEVES, OFICIAL DE JUSTIÇA QUE CERTIFICOU A CERTIDÃO DAS FLS. 561 DO PROCESSO 83/2011, A PEDIDO DE APARECIDO RODRIGUES, QUE ESSA LIMINAR QUE AUTORIZOU O BANDO DE CRIMINOSOS PASSAREM DENTRO DA CASA DO DECLARANTE ESTA EM DISCURSÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA SER DISCUTIDA ATRAVÉS DE DIREITO PENAL, NA RP. 457 QUE TRAMITE JUNTO AQUELA CORTE ESPECIAL. QUE A DECLARANTE JUNTA PARA PROVAR OS FATOS NARRADOS FOTOS E UM CD CONTENDO O FILME QUE FOI GRAVADO QUANDO OS DOIS OFICIAIS ESTAVAM FAZENDO O LAUDO DE CONSTATAÇÕES DENTRO DE SUA PROPRIEDADE, QUE PROVA TUDO O CONTRARIO, BEM COMO TAMBÉM O LAUDO PERICIAL QUE PROVA A EXISTÊNCIA DE ROTA ALTERNATIVA ELABORADO PELA POLITEC, A PEDIDO DESTA DELEGACIA, BEM COMO TAMBÉM O CD CONTENDO A GRAVAÇÃO DA

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DEL. POL. DE PORTO ESPERIDIAO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2013.248607
ELABORADO POR 203357- SAUL MIGUEL CATELAN
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 17/09/2013 às 10:09 DO FATO: às

NARRATIVA

FLS. 268 DO PROCESSO 83/2011 CÓDIGO 30799, OS DEMAIS DOCUMENTOS PARA PROVAR OS FATOS ILÍCITOS, A AUTORIDADE POLICIAL DEVERA REQUERER E BUSCAR NO FEITO 83/2011 CÓDIGO 30799 QUE TRAMITE JUNTO A ESTA COMARCA.O COMUNICANTE SE RESPONSABILIZA CIVIL E CRIMINALMENTE PELAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

PROVIDÊNCIAS

REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Responsável

DELEGACIA MUNICIPAL DE POLICIA PORTO ESPERIDIÃO MT

Comunicante

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA DE PORTO ESPERIDIÃO

TERMO DE DECLARAÇÕES

Às 08:47 horas do dia dezoito (18) do mês de março (03) do ano de dois mil e quatorze (2014), nesta cidade de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, no(a) Delegacia de Polícia Judiciária Civil, onde presente se achava o(a) Sr(a) Dr(a). Fernando Fleury da Mora, Delegado(a) respectivo(a), presidente do(a)(s) Autos de Investigação Preliminar, comigo, Max Damião Menacho de Oliveira, escrivão(ã) Ad Hoc de seu cargo, compareceu o(a) declarante, abaixo qualificado(a):

Nome.....: MARCOS ANTONIO RODRIGUES
Estado Civil.....: [redacted]
Profissão.....:
Naturalidade.....:
Data Nascimento.....:
Idade.....:
Carteira de Identidade.:
CPF nº.....: 015.[redacted]-12
Filiação.....:
Endereço.....:
Telefones de contato...:

SABENDO LER E ESCREVER, perguntado pela autoridade sobre os fatos narrados no BO/PE/MT 2013.331903, **DECLAROU**: QUE Que perguntado quem postou os vídeos no site youtobe respondeu o declarante que seu pai Áureo Marcos Rodrigues postou o vídeo no site youtube diligência do juiz em seu e-mail. E que o vídeo lançado no site youtube venda de sentença foi lançado pelo seu próprio pai em seu próprio e-mail. O que motivou meu pai a lançar os vídeos foi para os fatos ficarem públicos para proteger as nossas vidas. Pois nossa família estava e esta sendo ameaçada de morte e sendo injustiçada e perseguida por autoridades e pessoas sem qualificações traficantes e assassinas. Pois vejo meu pai Áureo lutar a (8) oito anos contra essas pessoas sem qualificação que tenta incriminar ele para roubar os bens da nossa família. Pois o pedido de providência protocolado na Policia Federal na data de 10 de abril de 2007 mostra que essa quadrilha é velha dentro do Poder Judiciário. Pois meu pai já trancou até ação penal através do mandado de segurança nº. 416/2007 que tramitou junto à 2° turma recursal, mais até hoje esse direito não foi reconhecido pelas Autoridades locais, pois todos os pedidos do meu pai são ignorados pelas autoridades locais. Quanto os pedidos criminosos e falsos das pessoas sem qualificação esse têm prioridade e celeridade na tramitação pelas autoridades locais. Pois meu pai Áureo não era para estar demandando judicialmente e eu não era para estar nesta delegacia

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA DE PORTO ESPERIDIÃO

prestando informação. Pois se as autoridades locais tivessem cumprido com o seu dever funcional no inquérito policial 103/2011 código 31598, nossa família não era para estar passando por esse constrangimento e essa perseguição. Pois neste auto existem documentos que prova a idoneidade moral da minha família como: "mapas satélites, dinâmicas de desmate, licença de desmatamento, licença de queimada, contrato de arrendamento, contrato da servidão, notificação extrajudicial, laudo pericial da POLITEC etc". Que prova que meu pai é inocente e estava na área arrendada de forma regular e prova a existência da rota alternativa construída e finalizada pelo meu pai Áureo no ano de 1995, para dar acesso a área dessas pessoas. Tem também uma gravação com a curadora Lucia Helena Rodrigues Braga com sua irmã Maria que prova que nossa família é inocente. Pois essa gravação prova a existência da rota alternativa e "desmente" todas as declarações publicas prestada pelas pessoas sem qualificação que deu andamento no processo 83/2011 código 30799 e código 52869. Que esses processos foram criados por perseguição e esta tirando nossa dignidade, honra, privacidade a nossa segurança da nossa casa e da nossa família. Para dar para pessoas sem qualificação com uma ficha criminal longa por trafico de droga e homicídio. Pois essas pessoas esta passando dentro de nossa casa fazendo ameaça de morte e tentando matar a nossa família para enterrar as prova da fls. 268 do processo 83/2011. Pois o caminho que o bando está utilizando de forma ilícita passa dentro da nossa casa e as ameaças de mortes são constantes. Devo informar ainda que Antônio Rodrigues Filho e sua Mãe Anésia Queiroz de Freitas na data de 27 de novembro de 2012 seguiram a minha camioneta até a Cidade de Araputanga onde estava eu e minha mãe e a minha irmã Juliana e pediram para nós assinar um papel alegando que meu pai estava doente com depressão e louco, e que precisaria internar meu pai Áureo na CLINICA ADAUTO BOTELHO EM CUIABA, alegando ainda que a Ambulância e o medico já estava tudo arrumado só precisaria da nossa AUTORIZAÇÃO para pegar o meu pai a força. Pois esses fatos são do conhecimento do Poder Judiciário do Ministério Publico e da Policia Civil local e eles nada fazem para conter esse atentado contra a nossa família, pois meu pai narra esses fatos dentro dos processos. Pois o bando de criminosos teve a ousadia de pegar todos os pedidos de providência noticia crimes. Como o inquérito policial nº. 103/2011 código 31598 e os Boletins de ocorrência do meu pai Áureo, onde foram requerido varias PROVIDÊNCIAS nesta DELEGACIA DE POLICIA através dos BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 292300/2012 DATADO DE 20/06/2012—BOLETIM Nº. 455074/2012 DATADO DE 26/11/2012—BOLETIM Nº. 597/2013 DATADO DE 02/01/2013—BOLETIM Nº. 3952/2013 DATADO DE 05/01/2013—BOLETIM Nº 25841/2013 DATADO DE 28/01/2013---BOLETIM Nº. 25900 DATADO DE 28/01/2013—BOLETIM Nº. 45495/2013 DATADO DE 20/02/2013—BOLETIM Nº. 59132/2013 DATADO DE 05/03/2013—BOLETIM Nº. 62780/2013 DATADO DE 08/03/2013---BOLETIM Nº. 248607/2013 DATADO DE 17/09/2013---BOLETIM Nº. 304776/2013 DATADO DE 14/11/2013. Que estão todos ENGAVETADOS nesta DELEGACIA e impetraram mais um processo sobre o código 53330 em desfavor do meu pai Áureo alegando constrangimento moral para obter liminar com força policial para matar minha família e receber indenização de forma ilícita e criminosa. Foi o que motivou o meu pai Áureo Marcos Rodrigues a lançar no site youtube o vídeo venda de sentença no mato

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA DE PORTO ESPERIDIÃO

grosso para os fatos ficarem públicos. Pois o bando de criminosos tem grande poder de influência perante as autoridades locais, pois os documentos 807 a 858 do feito código 52869 provas que nossa família estava programada para ser morta na véspera de natal. Pois a oficial Janaina esta agindo de forma parcial em conluio com essas pessoas sem qualificação para matar minha família dentro da nossa casa. Pois além da oficial fazer o laudo de constatação de forma falsa para dar procedência na ação código 52869. A oficial Janaina solicitou o reforço policial para cumprir a liminar. Alegando no boletim de ocorrência nº. 331839/2013 e 331903/2013 que meu pai sempre desrespeitou os oficiais de justiça aos "gritos" chamando de bandida, criminosa e corrupta". Pois essa alegação da oficial Janaina é "mentira". Pois meu pai Áureo sempre tratou os oficiais de forma respeitosa dentro e fora da nossa casa. Pois todos as conversa que tem dentro da nossa casa são gravada através de sistema de câmera de vigilância e áudio. Pois existem todas as conversas que ouve entre os oficiais e meu pai Áureo. Que prova que meu pai sempre tratou os oficiais de forma respeitosa. Pois o que ouve entre o meu pai e os oficiais de justiça sempre foram dialogo para discutir o laudo de constatação de forma respeitosa, que deu procedência no feito código 52869 e a certidão da fls. 561 que deu procedência no processo 83/2011. Esta conversa tem a duração de 30 minutos e esta gravada em CD que prova que meu pai Áureo não chamou aos "gritos" os oficiais de bandidos, criminosos e corruptos. Pois as conversas sempre foram de forma educada, pois quando meu pai Áureo fala para a oficial Janaina que ela tinha roubado a nossa dignidade a nossa honra a nossa privacidade e a nossa segurança da nossa casa. E acima de tudo a ação código 52869 estava levando 200 salários mínimos de indenização de forma ilícita e criminosa. A oficial Janaina ficou no silêncio e após falou chorando: "Sr. Áureo não fique com magoa intendeu, vou falar como pessoa entendeu, o senhor tem uma família e filhos entendeu, não podem guardar magoa entendeu". Pois esses fatos mostra que a própria oficial Janaina sentiu a dor dos seus desvios e a dor da traição que havia feito com minha família dentro da minha própria casa. Nesta gravação mostra que a própria oficial Janaina reconhece que a ferragem que esta dentro da nossa casa não precisa ser removida. Pois não esta interrompendo e nem atrapalhando o transito. Pois meu pai Áureo fala o tempo todo que a ferragem são os moveis da nossa casa. Isso prova que nunca houve descumprimento de ordem judicial pelo meu pai. Como alega o casal de traficante APARECIDO RODRIGUES E FERNANDA M. RODRIGUUEZ. Pois o acesso a sua propriedade sempre esteve livre, pois passa carreta. "Devo informar ainda que no final da conversa meu pai e Janaina se despedem de forma amigável". Quanto o ônibus escolar o que meu pai dizia para o motorista do ônibus era a seguinte frase: "você acharia bom se isso acontecesse na sua casa, você gritar por justiça e for pisado por todos". Pois o acesso da nossa casa sempre esteve livre para o ônibus o qualquer outro veiculo passar de carga passar. Devo informar que o ônibus escolar não entrava dentro da nossa casa, era porque o motorista do ônibus via as injustiças e voltava respeitando a porta da nossa casa. Pois essa conversa entre meu pai Áureo e a oficial Janaina serve para esclarecer e provar que toda essa baderna criminosa foi causada pelos três oficiais de justiça que foi aliciado por Aparecido Rodrigues para dar procedência no feito código 30799 e código 52869 para violar a porta da nossa casa e receber indenização de forma ilícita. Pois o feito código 52869

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA DE PORTO ESPERIDIÃO

é ilícito, pois tem o mesmo objetivo do feito código 30799, e caracteriza litispendência, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos artigo 301,V,§ 2° do CPC, pois esses fatos meu pai alegou no agravo de instrumento sob. o n°. 112826/2013 que esta para ser apreciado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pois é ilícito o juiz de primeiro grau julgar o mérito da ação que esta agravada no Tribunal, pois meu pai fez seus pedidos dentro do feito. Devo informar que tem carro e moto fazendo campana dentro da nossa propriedade de dia e de noite com objetivo de matar a nossa família, pois não temos seguranças mais dentro da nossa casa. Pois todas as providências requeridas diante das autoridades locais são ignoradas. "foi o que motivou meu pai Áureo a lançar no site da youtube o vídeo diligência do juiz e venda de sentença no mato grosso", pois se nossa família fosse morta era para o caso não ficar no esquecimento. Pois o que eu quero e que as autoridades locais cumpram com o seu dever funcional e apure os fatos narrados nesta declaração e no boletim de ocorrência 248607/2013 em desfavor dos oficiais e das partes adversas para trazer "segurança e privacidade que sempre tivemos dentro da nossa casa para manter a ordem publica". Para provar todos os fatos narrado nesta Declaração junto como provas os seguintes documentos como: Junto os Boletim de Ocorrência e o CD contendo a gravação da conversa entre o meu pai Áureo com a oficial Janaina que "desmente" os boletim de ocorrência dos dois oficiais sob o n°. 331839/2013 e 331903/2013, e faz os dois oficiais incidirem em diversos outros crimes que devera ser apurado pela Autoridade Policial. Junto também a filmagem gravada na data de 03/09/2013 dos oficiais fazendo o laudo de constatação que prova que meu pai sempre tratou os oficiais de forma respeitosa e prova que os dois oficiais estavam obedecendo à ordem do advogado do Aparecido Rodrigues e não da juíza. Junto também copia das fls. 807 a 858 do processo código 52869 para provar os fatos alegado nesta declaração, pois o objetivo do bando era matar toda a nossa família na véspera do natal. Junto também copia da queixa crime que fez originar o processo 103/2011 código 31598 para provar que nossa família é inocente. Junto também o CD contendo a gravação da conversa da curadora Lucia Braga com sua irmã Maria e com minha irmã e eu que desmente as suas declarações publicas e prova que nossa família é inocente. Junto às declarações publica da curadora Lucia Braga para provar que são mentirosas, pois a gravação entre eu Marcos com minha irmã Juliana e com a Curadora Lucia e sua Irmã Maria prova a verdade. Junto copia do laudo pericial e da notificação extrajudicial para provar a existência da rota alternativa, para provar que nossa família é inocente, pois nossa família não era para estar demandando judicialmente e eu não era para estar nesta Delegacia de Policia sendo submetido a constrangimento. Junto o pedido de providência que foi protocolado na policia federal na data de 10 de abril de 2007 para provar que essa quadrilha é velha dentro do poder judiciário, pois os fatos são idênticos ao dos processos código 30799 e código 52869. Junto também copia do acordão da 2° turma recursal para provar que meu pai é inocente e nossa família não era para estar demandando judicialmente. Junto a petição do agravo de instrumento 112826/2013, pois o feito código 52869 tem o mesmo objetivo do feito código 30799, e caracteriza litispendência, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos artigo 301,V,§ 2° do CPC, pois é

4

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA DE PORTO ESPERIDIÃO

ilícito o juiz de primeiro grau julgar o mérito da ação que esta agravada no Tribunal. Junto também copia do pedido de providência em desfavor dos dois oficiais que fez originar o processo código 53112, para ser apreciado pelas autoridades. As demais provas podem ser obtidas nos processos código 30799, 52869, 53112 e 31598 para as Autoridades tomar as providências urgentes para trazer a segurança e a privacidade que nós merecemos dentro de nossa casa, pois existe rota alternativa para essas pessoas sem qualificação passar, pois foram essas provas que motivou meu pai a lançar no sistema mundial de computadores no site youtube os vídeos diligência do juiz e venda de sentença no mato grosso, com objetivo de chamar a atenção das AUTORIDADES COMPETENTES para corrigir essas injustiças que nossa família vem sofrendo a (8) oito anos por perseguição de pessoas sem qualificação.; Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, encerrado às 08:56 horas, vai devidamente assinado pela autoridade, pelo(a) declarante e por mim, escrivão(ã), que o digitei.

Autoridade Policial: FERNANDO FLEURY DA MOTA

Declarante: MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Escrivão(ã): Ad Hoc MAX DAMIÃO MENACHO DE OLIVEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE PORTO ESPERIDIÃO

TERMO DE DECLARAÇÕES

Às 09:00 horas do dia vinte e seis (26) do mês de novembro (11) do ano de dois mil e quatorze (2014), nesta cidade de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, no(a) Delegacia de Polícia de Porto Esperidião, onde presente se achava o(a) Sr(a) Dr(a). Wilson Souza Santos, Delegado(a) respectivo(a), presidente do(a)(s) Autos de Investigação Preliminar, comigo, Renato Antonio Moraes Castro, escrivão(ã) de seu cargo, compareceu o(a) declarante, abaixo qualificado(a):

Nome.....: AUREO MARCOS RODRIGUES
Estado Civil.....: [redacted]
Profissão.....:
Naturalidade.....:
Data Nascimento.....:
Idade.....:
Carteira de Identidade.:
CPF nº.....: 042.[redacted]-89
Filiação.....:
Endereço.....:
Telefones de contato...:

SABENDO LER E ESCREVER, perguntado pela autoridade sobre o pedido de providências, DECLAROU: QUE ratifica em todo seu teor o Pedido de Providências protocolado junto ao Superior Tribunal de Justiça sob n.º 00204740; QUE com relação ao furto de madeira ocorrido no galpão de sua propriedade, o declarante lavrou o Boletim de ocorrência na Polícia Militar de Porto Esperidião e que este Boletim foi encaminhado para esta Delegacia; QUE os autores do furto em tela, foram seus irmãos APARECIDO RODRIGUES e ANTONIO RODRIGUES, com o auxílio de mais quatro pessoas que à época trabalhavam com as pessoas já indicadas e cujo nome o declarante não se recorda; QUE na época apresentou fotografias da madeira subtraída, mas não tem a filmagem das pessoas efetuando o delito; QUE a madeira furtada foi utilizada na construção do curral na propriedade de ALCEU RODRIGUES; QUE à época foram evendenciadas marca de pneus do trator usado para retirar a madeira de onde estava e transportá-la até onde foi utilizada; QUE ANTONIO RODRIGUES, após o registro de ocorrência pelo declarante, nunca mais retornou à sua propriedade; QUE ANTONIO RODRIGUES está morto, pois foi vítima de acidente com tora de madeira na região norte do estado; QUE com relação à tentativa de homicídio sofrida pelo declarante, o fato também foi registrado em um boletim de ocorrência nesta delegacia; QUE o fato foi motivado por uma discussão entre o declarante e ANTONIO RODRIGUES, juntamente com APARECIDO RODRIGUES, em virtude de essas pessoas passarem pela estrada que dá acesso às suas propriedades e deixarem as porteira abertas, o que gera prejuízo ao declarante tendo em vista que

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE PORTO ESPERIDIÃO

seu gado se mistura; QUE no calor da discussão, ANTONIO RODRIGUES sacou um revóilver calibre .38, pertencente à mãe do declarante, e apontou em direção ao declarante que se esquivou por diversas vezes, atrás de uma caminhonete e aproveitando a queda ao chão, de seu agressor, fugiu mato adentro; QUE imediatametne procurou a polícia militar em socorro; QUE o CBPM AMÉRICO foi quem à epoca, auxíliou o declarante e fora até o local, onde presenciou APARECIDO RODRIGUES tentar contra a integridade física do declarante; QUE o declarante possui as seguintes armas regulares em sua residência: Uma pistola TAURUS calibre 7.65, uma carabina ROSSI calibre .38, uma carabina ROSSI calibre .22 , uma espingarda cartucheira calibre .12, cano duplo BOITO; QUE o bando de traficantes é integrado por: APARECIDO RODRIGUES, PAULO ROBERTO RODRIGUES, ANÉZIA QUEIRÓZ DE FREITAS e BENEDITO BRAGA; QUE provavelmente os traficantes fornecem drogas para os estados de São Paulo e Rio de Janeiro; QUE a droga adentra ao Brasil pelos fundos da propriedade de APARECIDO RODRIGUES; QUE ANTONIO RODRIGUES FILHO, era compadre de conhecido traficante VALDENOR MARQUEZAN e desde a década de 80, começaram a praticar o tráfico de drogas nessa região; QUE não sabe dizer quais os veículos que utilizam para o tráfico de drogas; QUE o fluxo de pessoas passando pela estrada que corta a propriedade do declarante é constante, sendo observada a movimentação na madrugada de APARECIDO RODRIGUES, bem como de motociclistas portando mochilas em suas costas; QUE não sabe dizer se atualmente APARECIDO RODRIGUES tem Mandado de Prisão em São José do Rio Preto/SP; QUE referenta ao encontro de cadáver dentro da Fazenda adquirida pelo declarante da pessoa de BENEDITO BRAGA, o fato ocorreu da seguinte forma: O declarante estava efetuando o desmate da área adquirida de BENEDITO BRAGA, quando sua mãe, ANÉZIA, pediu para parar com o desmatamento, pois seus irmãos teriam assassinado a pessoa de MAURO, filho do Sr. BRASILIANO, morador este na Tabuleta, município de Glória D´Oeste/MT, e o teriam enterrado naquela área; QUE os restos mortais retirado do local foi levado por seus irmãos para outro local o qual o declarante não tem conhecimento; QUE em relação a denúncia de que seus irmãos mataram vários peões, queimaram os corpos e enterraram no mesmo no fundo da fazenda adquirida de BENEDITO BRAGA, o declarante não sabe apontar o local específico, onde ocorreu as "desovas"; QUE tem conhecimento de um empregado, ANTONIO CARLOS, vulgo "CAOLHO", que foi dado como desaparecido, nunca mais voltou à sua residência e os irmãos do declarante alegam que este empregado foi para a BOLÍVIA, mas a suspeita de que ele fora vítima de assassinato; QUE nesse ato o declarante apresenta Pedido de Providência de Notícia Crime a ser apreciado por essa autoridade policial; Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, encerrado às 09:55 horas, vai devidamente assinado pela autoridade, pelo(a) declarante e por mim, escrivão(ã), que o digitei.

Autoridade Policial: Wilson Souza Santos

Declarante: Aureo Marcos Rodrigues

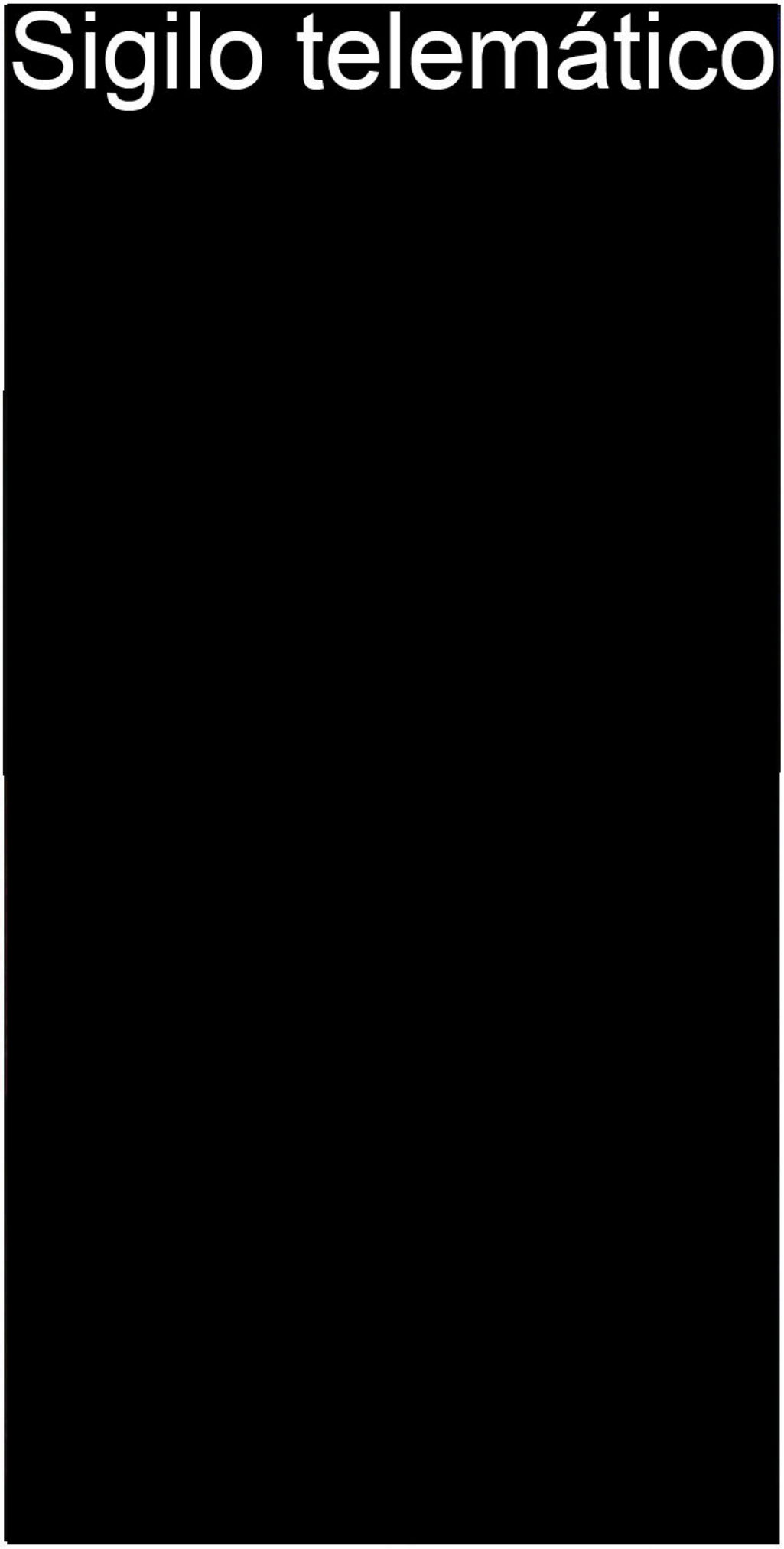
AMEAÇAS:

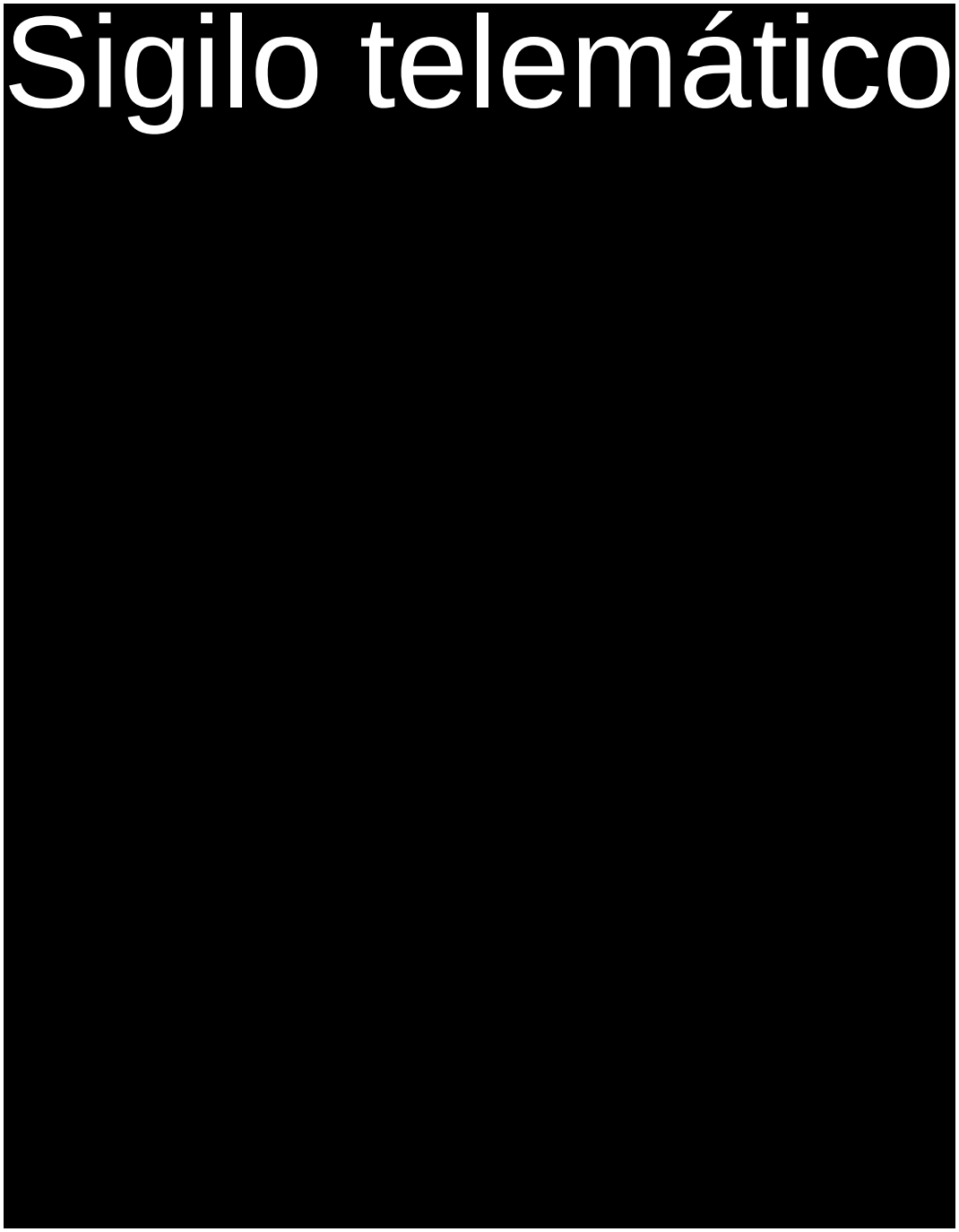
Devo informar que o GRUPO DE BANDIDOS, autores dos feitos código 30799/2011, 52869/2013, 53410/2013, 53330/2013, 53840/2014, em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT, por diversas vezes fez Ameaças, através de via telefone, onde a VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES, recebeu em sua caixa postal na data de 29 de outubro a 22 de dezembro 2013 as seguintes frases:

(...) Benedito Braga, vai acabar com você, some da região seus filhos vão sofrer as consequências, agora com Ministério Público com advogado, você vai pagar indenizações (...).

FOTO DAS IMAGENS:




Sigilo telemático
237
237


Sigilo telemático

PROMOTOR ADVOGADO:

Devo informar, ainda que o GRUPO DE BANDIDOS, ainda tem coragem de mandar mensagens informado, que o Promotor SAULO PIRES DE ANDRADE MARTINS, vai trabalhar como advogado foi que motivou a VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES a lançar o VIDEO DILIGÊNCIA DO JUIZ e o **vídeo VENDA DE SENTENÇA NO MATO GROSSO na data de 24 de dezembro de 2013**, pois as DECISÕES proferidas nos autos 52869/2013 e 53330/2013 na data de 19/12/213 mostravam que o GRUPO DE BANDIDOS tinha feito parte como "**COLEGIADO"** no julgamento das duas ações, para obter liminar para retirar as ARMAS DE FOGOS e assassinar a VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES dentro de sua própria CASA, e ser enterrada como se estivesse descumprindo ordem judicial, na beira de uma estrada.

PROVA DO CRIME:

Pois a PROVA DO CRIME, está no rodapé das duas DECISÕES, onde o TRAFICANTE APARECIDO RODRIGUES e o Advogado VINICIUS CASTRO CINTRA **tomaram ciência da DECISÃO com a caneta do próprio JUIZ ANTONO CARLOS na mesma data e hora, que a Decisão foi proferida 19/12/2013.**

Devo informar ainda que na data de 24/12/2013, todos o GRUPO DE BANDIDOS, estavam todo em peso dentro do FORUM e vários veículos dos criminosos estavam percorrendo a Cidade atrás das VIATURAS da Policia Civil e da Militar com objetivo de dar cumprimento na DECISÃO conforme mostra a CERTIDÃO e o BOLETIM DE OCORRÊNCIA narrado pelos dois Oficiais, na data de 23/12/2013, sendo que a ordem era para assassinar a VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES dentro de sua própria CASA e ser enterrado como se estivesse descumprindo ordem judicial na beira da estrada. **(Decisão do feito código 52869/2013 e 53330/2013 em anexo como prova).**

“VEJA AS DUAS ÚLTIMAS FOLHAS DA DECISÃO CRIMINOSAS, ONDE PROVAM QUE O GRUPO DE BANDIDOS FEZ PARTE COMO COLEGIADO NO JULGAMENTO DAS DUAS LITISPENDÊNCIAS CÓDIGO 52869/2013 e 53330/2013, onde o TRAFICANTE APARECIDO RODRIGUES e o Advogado VINICIUS CASTRO CINTRA tomaram ciência da DECISÃO com a caneta do próprio JUIZ ANTONO CARLOS na mesma data e hora que a Decisão foi proferida 19/12/2013.

ÚLTIMA FOLHA DA DECISÃO DA LITISPENDÊNCIA CÓDIGO 52869/2013:

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
GABINETE DA VARA ÚNICA

Considerando a sucumbência parcial, arcarão os requerentes com 15% das custas processuais e o requerido com os outros 85% remanescentes, devendo os autos serem remetidos ao contador judicial para realização do cálculo.

Considerando que os requerentes decaíram de parte ínfema do pedido, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios direcionados ao patrono da parte adversa, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da demanda e o trabalho realizado pelo advogado, atento ao disposto nos art. 20, §§ 3º e 4º e art. 21, § único, ambos do Código de Processo Civil.

No mais, determino o desapensamento dos autos em relação ao feito de código nº 30799.

Notifique-se o Ministério Público.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Esperidião-MT, 19 de dezembro de 2013.

Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior
Juiz Substituto

Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior
Juiz Substituto

31

19-12-2013

ÚLTIMA FOLHA DA DECISÃO DA LITISPENDÊNCIA CÓDIGO 53330/2013:

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
JUÍZO DA VARA ÚNICA

0242

inicial, como as fotos, vídeos que comprovam as campanhas caluniosas e difamatórias a qual o requerido tem se dedicado.

Isto posto, com fundamento nos artigos 461 do CPC, **defiro liminarmente** e "inaudita altera pars", que o requerido retire todos os objetos depositados as margens de MT 265, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R$5.000,00 (cinco mil) reais por dia de descumprimento;

Defiro ainda que, diante do não cumprimento da ordem judicial pelo requerido, desde agora ficam os requerentes autorizados efetuem a retirada de tais objetos depositados na rodovia MT 265, sob suas expensas.

Determino a prioridade no trâmite processual;

Cite-se o requerido para, querendo e no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos alegados na exordial, nos termos do artigo 319 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Esperidião-MT, 19 de dezembro de 2013.

Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior
Juiz Substituto

Ciente 19/12/2013

Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior
Juiz Substituto

VIDEO VENDA DE SENTENÇA:

Devo informar, que foi esses fatos que levaram o RECLAMANTE a postar os vídeos no site youtube denominado DILIGÊNCIA DO JUIZ, VENDA DE SENTENÇA NO MATO GROSSO e BANDIDO DE TOGA, com objetivo de proteger a vida do RECLAMANTE e de sua família, pois todos estavam marcados para morrer dentro de sua casa na véspera de Natal, por liminar com força policial, a pedido da OFICIAL Janaina em conluio com o GRUPO DE BANDIDOS, nas litispendências ilícitas código 52869/2013 e 53330/2013, que caracteriza litispendência com o feito principal código 30799/2011, como **"QUEIMA DE ARQUIVO"**.

ARMAS DE FOGOS:

Devo informar, que por diversas vezes o Advogado do GRUPO DE BANDIDOS, Vinicius Castro Cintra, fez **FALSA acusações,** alegando que a VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES, estava fortemente armado com diversos Homens não identificados, (**sendo que a VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES estava SOZINHO dentro de sua própria CASA, com sua mulher)**, e requereu a apreensão de armas na CASA da vítima AUREO MARCOS RODRIGUES, conforme PROVA as petições protocolada na data de 21/11 e 28/11/2012 no feito código 30799/2011, bem como foi requeridos por várias vezes esse mesmo pedido no AGRAVO DE INSTRUMENTO sob. o nº 61364/2012, alegando os seguintes fatos em seus pedidos a saber:

(...) os fatos acima narrados são gravíssimos e não deixam dúvidas ao total descompromisso do Requerido com as instituições regularmente constituídas em nosso País, haja vista que além de descumprir consciente e reiteradamente as decisões proferidas por este Juízo e pelo TJ-MT, ainda tentou intimidar o Sr, Oficial de Justiça e a guarnição da polícia militar quando do cumprimento das ordens desobstrução.

Conforme restou relatado no Boletim de Ocorrência da Policia Militar, o Requerido se valeu da companhia de diversos homens não identificados, para tentar intimidar o Sr. Oficial de Justiça e a Policia Militar, o que demonstra de maneira inequívoca a possibilidade real de um *confronto armado no local.*

Tendo em vista a presente de pessoas não identificadas em companhia do Requerido e da tentativa de intimação praticadas por estes contra o Sr. Oficial de Justiça e policiais militares quando do cumprimento da ordem de desobstrução, que seja determinada a Autoridade Policial, que juntamente com agentes policiais civis e com apoio de policiais militares do GEFRON, promova a realização de busca e apreensão de armas e munições que forem encontradas no interior dos imóveis Fazenda Charco Grande e Nossa Senhora Aparecida II. (...).

PETIÇÃO DA QUADRILHA DE TRAFICANTE:

Veja a PETIÇÃO, com as palavras usada pela QUADRILHA DE TRAFICANTES, com objetivo de assassinar a VÍTIMA dentro de sua CASA, e enterrar como se estivesse descumprindo ordem judicial na beira de uma ESTRADA, pois a QUDRILHA DE TRAFICANTE, joga todo o PODER PUBLICO, CONTRA A VÍTIMA, para ser ASSASSINADA, dentro de sua própria CASA, pois a PETIÇÃO, prova que a ação código 52869/2013, impetrada pelo TRAFICANTE APARECIDO RODRIGUES, é uma LITISPENDÊNCIA, que deveria ser julgada extinto sem apreciar o Mérito, pois tem as mesmas partes e os mesmos pedidos.

VINÍCIUS CASTRO CINTRA
Advogado - OAB/MT n. 10.044

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO – MATO GROSSO

Autos n. 301-78.2011.811.0098 (Código n. 30799)
Ação de Reintegração de Posse
Requerente: Alceu Rodrigues
Requerido: Áureo Marcos Rodrigues

ALCEU RODRIGUES, já qualificado nos autos em epígrafe, neste ato representado pelo advogado que assina *in fine*, vem, mui respeitosamente a presença de V.Exa. expor e requerer o que segue:

Conforme já noticiado anteriormente no presente feito, apesar de já haverem sido proferidas diversas decisões deferindo a reintegração de posse do imóvel rural Fazenda Nossa Senhora Aparecida II, de propriedade do Requerente, e da servidão de passagem que lhe dá acesso, o Requerido insiste em descumprir as referidas decisões.

Para coroar a sucessão de desmandos praticados pelo Requerido, no início deste mês fora promovida a interrupção total da estrada que dá acesso ao imóvel Fazenda Nossa Senhora Aparecida II, haja vista que até então o Requerido, em total desobediência às decisões proferidas anteriormente, já havia reintroduzido animais na área objeto da reintegração de posse, e recolocado cadeados nas porteiras que guarnecem a servidão de passagem.

Rua João Pessoa, n. 53, Centro, Cáceres-MT – CEP 78.200-000
Fones: (65) 3223-3658 / 9989-1113 – e-mail: vinicius.adv@terra.com.br

VINÍCIUS CASTRO CINTRA
Advogado - OAB/MT n. 10.044

Em total afronta às leis vigentes no país e as decisões proferidas por este Juízo e pelo E. Tribunal de Justiça, o Requerido retirou a porteira que dá acesso ao imóvel Fazenda Nossa Senhora Aparecida II, construindo uma cerca em seu lugar, conforme pode ser observado a partir do Boletim de Ocorrência n. 2012.406824, lavrado em 02/10/2012:

> "NARRA A COMUNICANTE QUE É GENITORA DE AURO MARQUES RODRIGUES PROPRIETÁRIO DA FAZENDA CHARCO GRANDE QUE DA ACESSO AS FAZENDAS NOSSA SENHORA APARECIDA DE ALÇEU RODRIGUES E FAZENDA LAGOA SERENA DE APARECIDO RODRIGUES NAS CITADAS PROPRIEDADES EXISTE UMA VIA CENTENÁRIA QUE DÁ ACESSO AS AMBAS PROPRIEDADES E QUE NA DATA DE HOJE AURO MARQUES RODRIGUES APROVEITANDO DA AUSENCIA DE APARECIDO RODRIGUES FECHOU A VIA DE ACESSO IMPEDINDO O DIREITO DE IR E VIR DE PROPRIETÁRIOS, FUNCIONÁRIOS E OUTRAS PESSOAS QUE USAM A REFERIDA VIA, SEM MOTIVAÇÃO ALGUMA, BEM COMO A COMUNICANTE"

Conforme se depreende da narrativa acima, a mesma foi realizada a partir do relato da Sra. Anézia Queiroz de Freitas, genitora dos litigantes, que ao ser inquirida pela Autoridade Policial, Dr. Mario Dermeval Aravechia de Resende, assim se manifestou:

> "Que reside na Comarca de Mirassol D´Oeste a cerca de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, que AUREO possui uma fazenda por nome de Charco Grande, fruto de herança da declarante, a qual dá acesso respectivamente à fazenda Nossa Senhora Aparecida II de propriedade de ALCEU e em seguida a fazenda Lagoa Serena de propriedade de APARECIDO, também herança da declarante, **QUE AUREO na data mencionada no BO, sabendo que seu irmão APARECIDO estava a caminho de Minas Gerais tirou a porteira que dava acesso à fazenda de ALCEU, levando-a embora, QUE esta porteira dava acesso as referidas fazendas, QUE no lugar da porteira bloqueou a entrada às fazendas através de cercas, aterro e madeiras**, implantando inclusive uma placa com a informação de proibição de caça e pesca, QUE o proprietário da fazenda Nossa Senhora Apª II encontra-se de cama a cerca de 14 anos, **QUE o funcionário da Fazenda Lagoa Serena telefonou para a declarante informando-lhe sobre o que estava acontecendo, pois o referido funcionário vive ali com sua esposa e 2 crianças, impedindo-os de liberdade e privando-os dos recursos necessários** , QUE a fazenda Lagoa Serena produz 200 litros de leite por dia, entretanto, o leiteiro não está tendo acesso à propriedade para pegar o leite, **QUE além dos funcionários vive**

Rua João Pessoa, n. 53, Centro, Cáceres-MT – CEP 78.200-000
Fones: (65) 3223-3658 / 9989-1113 – e-mail: vinicius.adv@terra.com.br

VINÍCIUS CASTRO CINTRA
Advogado - OAB/MT n. 10.044

684

também o proprietário APARECIDO com sua esposa e sua filha, impedindo que esta vá à escola, pois estuda nesta urbe, e o trajeto está bloqueado pelo irmão AUREO, QUE a declarante não procurou o filho AUREO para conversar, pois este não a procura a muito tempo e não possuem contato algum, QUE por este motivo dirigiu-se à DEPOL para tomar as devidas providencias, QUE mais uma vez afirma a declarante que essas propriedades foram frutos de herança própria;"

Após tomar conhecimento de tais fatos, a Autoridade Policial determinou a realização de constatação nos imóveis citados, a fim de verificar a veracidade da informação, tendo a referida diligência sido realizada pelos IPC de Polícia Silas Ferreira da Silva e Saul Miguel Catelan, que assim relataram:

"Em atendimento a solicitação da autoridade policial DR. MARIO DERMERVAL ARAVECHIA DE RESENDE, Delegado de Policia da DELPOL PJC de Porto Esperidião-MT, foi designada ordem de serviço nº. 100/2012 aos Policiais Civis, signatários do presente Auto de Constatação, que compareceu ao local : Fazenda Charco Grande, Fazenda Nossa Senhora Aparecida II e Fazenda Lagoa Serena, neste município, a fim de realizar o mencionado auto de constatação que se faziam necessários, passando a expor o que verificou.

...

Foto aérea da porteira retirada e bloqueada – Faz. Charco Grande, impedindo o acesso a : Fazenda Nossa Senhora Aparecida II de propriedade de ALÇEU RODRIGUES e Fazenda Lagoa Serena de propriedade de APARECIDO RODRIGUES.

...

OBJETIVO

O presente auto de constatação tem por finalidade constatar *in loco* o local onde uma estrada centenária foi fechada por meio de bloqueios (porteiras com cadeados e correntes) pelo proprietário da Fazenda Charco Grande "AURO MARCOS RODRIGUES", impedindo as pessoas que se utilizem de uma via de acesso o direito de ir e vir, sendo seus usuários: funcionários e proprietários das propriedades e outros : FAZENDA LAGOA SERENA I, FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA E FAZENDA ÁGUA SERENA, bem como fornecer outros informações que colaborem para o estudo do caso.

...

FOTO-1: Catelan/2012

Via de acesso da porteira bloqueada por cercas de arame liso na Fazenda Charco Grande para as fazendas Nossa Senhora Aparecida II e Lagoa Serena.

Foto 2 Catelan/2012.

Rua João Pessoa, n. 53, Centro, Cáceres-MT – CEP 78.200-000
Fones: (65) 3223-3658 / 9989-1113 – e-mail: vinicius.adv@terra.com.br

VINÍCIUS CASTRO CINTRA
Advogado - OAB/MT n. 10.044

Local do bloqueio que acesso para as fazendas : Nossa Senhora Aparecida II e Lagoa Serena, com aviso em um disco : "PROIBIDO CAÇA E PESCA, BEM COMO ENTRADA DE PESSOAS ESTRANHAS NO LOCAL".

Foto 3 Catelan /2012.

Local utilizado pelo Sr. AUREO para manejo de seu "REBANHO DE BOVINOS" utilizando parte da área de terra pertencente a Fazenda Nossa Senhora Aparecida II.

Foto 4 Catelan / 2012

Foto 5 Catelan / 2012

Foto 4 e 5 // Locais utilizados como vias pelo Sr. AUREO para manejo de seu "REBANHO DE BOVINOS" utilizando parte da área de terra pertencente a Fazenda Nossa Senhora Aparecida II.

Foto 5 Catelan /2012

Foto de LATICÍNIO instalado na Fazenda Lagoa Serena que encontra impossibilitado de escoar sua produção devido ao fechamento da estrada.

Foto 6 Catelan /2012

Foto de crianças que residem na Fazena Lagoa Serena, e que estão impedidas de irem a escola, bem como ter atendimento médico.

Foto 7 Catelan / 2012

Foto da porteira bloqueada com (2) dois cadeados no interior da Faz. Charco Grande, impedindo o acesso às fazendas: Nossa Senhora Aparecida II de propriedade de ALÇEU RODRIGUES e Fazenda Lagoa Serena de Propriedade de APARECIDO RODRIGUES.

Foto 8 Catelan / 2012

Foto da porteira de entrada bloqueada com correntes e cadeados – Faz. Charco Grande, impedindo o acesso às fazendas: Nossa Senhora Aparecida II de propriedade de ALÇEU RODRIGUES e Fazenda Lagoa Serena de Propriedade de APARECIDO RODRIGUES.

CONCLUSÃO

Foi constatado que de fato o proprietária da Fazenda CHARCO GRANDE, que o pecuarista "AUREO MARCOS RODRIGUES", brasileiro, solteiro, pecuarista, natural de INDIAPORA – SP, filiação Anésia Queiroz de Freitas e Antonio Rodrigues Alves, residente na referida fazenda, localizada no KM 15 as margens esquerdas da MT-265 "RODOVIA LENINE POVOAS", Sentido Destacamento Militar de Santa Rita, fechou e bloqueou a entrada e saída de uma estrada com mais de (40) quarenta anos de abertura que serve de acesso as propriedades: Fazenda Nossa Senhora Aparecida II de propriedade de ALÇEU RODRIGUESA E Fazenda Lagoa Serena de Propriedade

Rua João Pessoa, n. 53, Centro, Cáceres-MT – CEP 78.200-000
Fones: (65) 3223-3658 / 9989-1113 – e-mail: vinicius.adv@terra.com.br

VINÍCIUS CASTRO CINTRA
Advogado - OAB/MT n. 10.044

APARECIDO RODRIGUES, desta forma impede a passagem tanto dos proprietários das referidas fazendas, bem como de seus funcionários no local, cerceando o DIREITO DE IR E DE VIR : de crianças, estudantes, jovens e adultos das imediações circunvizinhas e transeuntes que necessitam da referida ESTRADA. Nada mais havendo a considera-se encerrado o presente auto de constatação, composto por (5) folhas que vai devidamente assinado."

O Auto de Constatação subscrito pelos IPC de Polícia Silas Ferreira da Silva e Saul Miguel Catelan não deixa margem para dúvidas quanto ao fato de que o Requerido mantem animais no interior do imóvel rural Fazenda Nossa Senhora Aparecida II, de propriedade do Requerente, bem como que promoveu o bloqueio total das vias de acesso ao referido imóvel.

As atitudes do Requerido além de afrontarem a moralidade, na exata medida em que pretende se locupletar às custas de seu irmão doente, absolutamente incapaz e preso a uma cama, afrontam também a legalidade, na exata medida em que conscientemente e confessadamente deixa de cumprir as ordens proferidas pelos Juízos competentes.

Tais desmandos não podem continuar!

Após a realização da constatação por determinação da Autoridade Policial, o Requerido passou a enviar diversos "recados" a seus familiares, dizendo a populares que estava fortemente armado e com muita munição, de modo que, qualquer parente que tentasse ingressar na Fazenda Nossa Senhora Aparecida II ou na estrada que lhe dá acesso, "levaria chumbo pesado".

Não é a primeira vez que o Requerido age desta forma, tendo em vista que expressamente noticiou que não respeitaria a ordem de reintegração de posse, manifestando inclusive que irá enfrentar com armas a força policial quando do cumprimento de qualquer decisão judicial contrária a seus interesses, fls. 257/258-TJ e 352/353-TJ.

Tais "recados" aliados ao total desrespeito do Requerido com as ordens proferidas pelo Juízo de Direito de Porto Esperidião e do E. Tribunal de Justiça tem atemorizado a Curadora do

Rua João Pessoa, n. 53, Centro, Cáceres-MT – CEP 78.200-000
Fones: (65) 3223-3658 / 9989-1113 – e-mail: vinicius.adv@terra.com.br

VINÍCIUS CASTRO CINTRA
Advogado - OAB/MT n. 10.044

Requerente, seus irmãos e demais familiares, pois temem por sua integridade física, bem como por uma tragédia na família.

Diante da gravidade da situação, é de bom alvitre que este Juízo determine o cumprimento da medida de reintegração de posse do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida II e da servidão de passagem que lhe dá acesso, por oficial de justiça acompanhado de reforço policial, bem como que seja determinado à Autoridade Policial que, juntamente como agentes policiais civis e com o apoio de policiais militares do GEFRON, promova a realização de busca e apreensão de armas e munições que forem encontradas no interior dos imóveis Fazenda Charco Grande e Nossa Senhora Aparecida II.

Ao Requerente, acamado e sem poder ao menos se mexer, não resta esperança senão aguardar a intervenção imediata e enérgica do Poder Judiciário a fim de que sejam cessadas as graves ofensas que lhe tem sido causadas pelo Agravante.

Isto posto, requer:

1 – Seja dado imediato cumprimento à ordem reintegração de posse do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida II, de propriedade do Requerente, e da servidão de passagem que lhe dá acesso, determinando que a referida servidão de passagem seja totalmente desobstruída, devendo permanecer livre de quaisquer obstáculos, em total conformidade com as decisões proferidas pelo Juízo *a quo*, fls. 19/22-TJ, 23/26-TJ, e pelo E. TJMT, fls. 639/644-TJ e 814/815-TJ;

2 – Seja determinado à Autoridade Policial, que juntamente com agentes policiais civis e com apoio de policiais militares do GEFRON, promovam a realização de busca e apreensão de armas e munições que forem encontradas no interior dos imóveis Fazenda Charco Grande e Nossa Senhora Aparecida II.

Nestes termos,
Aguarda **JUSTIÇA!**

Cáceres-MT, 29 de outubro de 2012.

Rua João Pessoa, n. 53, Centro, Cáceres-MT – CEP 78.200-000
Fones: (65) 3223-3658 / 9989-1113 – e-mail: vinicius.adv@terra.com.br

Vinicius Castro Cintra
OAB/MT 10.044

ROUBO E TERROR:

Devo informar que houve um plano planejado pelo GRUPO DE BANDIDOS, autores das LITISPENDÊNCIA código 30799/2011, 52869/2013, 53330/2013, 53410/2013, 53840/2014, pois fizeram mais uma armação, mandaram ladrões ROUBAR a propriedade da VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES para tirar as suas armas de fogos, justamente um dia após o Juiz CLAUDIO DEODATO proferir DECISÃO nos autos 55321/2015, determinando a SOLTURA da VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES, que estava encarcerado na Cadeia Pública de Cáceres, sendo que DECISÃO foi dia 31/7/2015 e o assalto foi no outro dia 01/08/2015, quero dizer um dia após o GRUPO DE BANDIDOS, formada por Desembargadores, Juízes, Procuradores, Delegados, Policiais, Oficiais, Advogados e Traficante, tomar conhecimento da decisão do Juiz.

Devo informar, que todo O BANDO DE BANDIDOS, temia das armas de fogo, que a VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES tinha de forma REGULAR dentro de sua própria CASA, e por diversas vezes o Sr. BENEDITO BRAGA e a CURADORA LUCIA HELENA RODRIGUES BRAGA requereram em Juiz, através da ação código 30799/2011 e através do AGRAVO DE INSTRUMENTO 61364/2012 a apreensão das armas de fogo da VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES, e **a maneira mais pratica foi essa "simular um roubo" para tirar as armas de dentro da casa da VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES.**

ARMAS E VEICULOS:

Devo informar, que as mensagens, prova que foi o GRUPO DE BANDIDOS, autores das ações códigos,

23280/2010, 30799/2011, 52869/2013, 53330/2013, 53410/2013, 53461/2014, 53464/2014, 53803/2014, 53806/2014, 53840/2014, 53856/2014, 53864/2014, 53865/2014, 53883/2014, 54014/2014, 54433/2014, 54434/2014, 55321/2015, 56490/2015 e 56619/2015, em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião e no feito sob o código nº: **908166/2014 e 926933/2014**, em tramite junto o Fórum de Cuiabá, que mandaram os LADRÕES, simular um assalto para tirar as armas de fogo da Casa do RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES.

AMEAÇAS:

Pois, um dos CRIMINOSOS DA QUADRILHA DE TRAFICANTE autores dos feitos código 30799/2013, 53330/2013, 52869/2013, falam na MENSAGEM: ***"(...) Some da região, você está falando como louco, todos te olham e seus Filhos vão sofrer as consequências, pois você não estará por perto para ver os sofrimentos deles, seja inteligente um cara que pediu a Devoça de juiz e do cunhado rico vai sobrar o que, pensa com a Devoça, some com sua Família (...)".***

JOGO SUJO:

Devo informar, que todas essas ações da QUADRILHA DE TRAFICANTES AUTORES dos feitos físicos código 30799/2013, 53330/2013, 52869/2013, foram impetrada com objetivo de assassinar o RECLAMANTE, dentro de sua CASA, e ser enterrado como se estivesse descumprindo ordem judicial na beira de uma ESTRADA, como QUEIMA DE ARQUIVO, pois o GRUPO DE BANDIDOS, joga sujo, para prejudicar o RECLAMANTE AUREO

MARCOS RODRIGUES, pois o **RECURSO DE APELAÇÃO sob o n. 19012/2017 e a EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO sob o n. 1008885-13.2017.8.11.0000, em tramite junto o TJ-MT**, **e AÇÕES PENAIS sob o código 56441/2015 e 56442/2015, em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT,** prova, que as Autoridades estão agindo de forma parcial, para favorecer criminosos, pois a família da RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES foi aterrorizada de forma CRIMINOSA e cruel por vários ladrões encapuzados e todos os seus bens patrimoniais como duas **CAMIONETAS RANGER, MOTOS, ARMAS, JOIAS, CELULARES, DINHEIROS, foram roubados**, e sua mulher e filhos estão traumatizados por falta de SEGURANÇA, pois todos abandonou a Fazenda com medo de ser novamente aterrorizado, por culpa do próprio Estado que tinha o dever de proteger e dar SEGURANÇA para as VITIMAS dentro de sua própria CASA.

ROUBO NA CASA DO RECLAMANTE.

Devo informar e reiterar, que o roubo na Casa da VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES foi intencional, pois os fatos acontecidos e narrados acima PROVAM que o ROUBO, foi a mando do GRUPO DE BANDIDOS, pois na data de 31/07/2015 o Juiz CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PERREIRA, deu a DECISÃO na ação penal código 55321/2015, determinando a soltura da RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, da Cadeia Pública de Cáceres, quando foi no outro dia 01/08/2015, vários ladrões encapuzados recebeu ordem do Senhor**, "BENEDITO BRAGA",** para "**SIMULAR UM ROUBO"** e tirar as armas de fogo de dentro da CASA DA RECLAMANTE, conforme mostram as cenas gravadas através das câmaras

de vigilância e as ações penais código 56441/2015 e 56442/2015 em tramite, junto a Vara Única da Comarca de Porto Esperidião, e o RECURSO DE APELAÇÃO sob o n. 19012/2017 em tramite junto o TJ-MT, e a EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO sob o n. **1008885-13.2017.8.11.0000 em tramite junto o TJ-MT, que pode ser vista como prova, através do PJE.**

ROUBO INTENCIONAL:

Assalto na Fazenda Charco Grande Propriedade de AUREO MARCOS RODRIGUES, na data de 01/08/2015 ÀS 3h58min, que originou a AÇÃO PENAL código 56441/2015 e 56442/2015, após os Criminosos renderem e aterrorizarem e privarem as vítimas, fizeram vários tipos de ameaças com armas de fogos e palavrões para entregar armas e outros bens Matérias e após trancou todas as vítimas dentro do Banheiro sobre ameaças de morte, restringindo sua liberdade: **Crime tipificado no artigo 121 inciso IV c/c o artigo 14 inciso II e artigo 157 § 2º inciso I, II, IV e V , C/C artigo 288 todos do Código Penal Brasileiro.**

IMAGEM ESTRAIDA DAS CAMARAS DE VIGILANCIA:



BANDIDO AMEAÇANDO A MULHER E FILHOS DO RECLAMANTE AUREO PARA ENTREGAR ARMAS DE FOGO, um dia após o Juiz CLAUDIO DEODATO dar a DECISÃO na ação penal código 55321/2015 para soltar a VÍTIMA AUREO MARCOS RODRIGUES DA CADEIA.



Assalto na Fazenda Charco Grande Propriedade de AUREO MARCOS RODRIGUES, na data de 01/08/2015 ÀS 3h58min, que originou a AÇÃO PENAL código 56441/2015 e 56442/2015, após os Criminosos renderem e aterrorizarem e privarem as vítimas, fizeram vários tipos de ameaças com armas de fogos e palavrões para entregar armas e outros bens Matérias e após trancou todas as vítimas dentro do Banheiro sobre ameaças de morte, restringindo sua liberdade: **Crime tipificado no artigo 121 inciso IV c/c o artigo 14 inciso II e artigo 157 § 2º inciso I, II, IV e V , C/C artigo 288 todos do Código Penal Brasileiro.**



BANDIDO RECOLHENDO AS ARMAS DE FOGO, um dia após o Juiz CLAUDIO DEOTADO RODRIGUES PEREIRA, ter determinado a soltura da vítima AUREO MARCOS RODRIGUES, da Cadeia Pública de Cáceres, conforme prova a Decisão na ação penal código 55321/2015.

PEDIDO DE SOCORRO:

Devo informar, que esse é um pedido de **SOCORRO, ao MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL, e ao MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,** para o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, não ser assassinado dentro de sua própria CASA, por criminosos, que já foram condenados por tráfico de droga, que já foram denunciados por compra de decisão judicial, que responde inquérito por assassinatos em São José do Rio Preto, **quero dizer são assassinos frios, que mata a VITIMA, e depois contrata Pistoleiro e manda assassinar a TESTEMUNHA, que dispôs a testemunhar um CRIME, cruel e covarde, que foi executado por dois TRAFICANTE, APARECIDO RODRIGUES e ANTONIO RODRIGUES FILHO, Autores do processos código 52869/2013, 53410/2013, 53840/2014, 53864/2014 em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT.**

FOTO ESTRAIDA DA FILMAGEM DA DILIGÊNCIA DO JUIZ DIA 28/11/2013 QUE PROVA QUE A ESTRADA USADA DE FORMA CRIMINOSA PELO BANDO DE TRAFICANTE PASSA DENTRO DA CASA DO RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, POIS OS BANDIDOS DE TOGA NÃO VEEM QUE ESTÁ VIOLANDO O DIREITO DE DOMICÍLIO DA VÍTIMA.





VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO ARTIGO 5º INCISO XI DA CF. A casa como abrigo inviolável do indivíduo comporta o direito de vida doméstica livre de intromissão estranha, o que caracteriza a liberdade das relações familiares (a liberdade de viver junto sob o mesmo teto), as relações entre pais e seus filhos menores, as relações entre os dois sexos (a intimidade sexual).





VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL ARTIGO 150 CP - O Código Penal (artigo 150) define "casa" como "qualquer compartimento habitado, aposento ocupado de habitação coletiva, compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade". **Artigo 5º XI, CF, - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;**





VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO ARTIGO 5º INCISO XI DA CF. Assim, a casa (domicílio) que constitui o objeto de proteção da garantia da inviolabilidade consagrada pelo art. 5.º, XI, da CF é todo aquele espaço (local) delimitado e separado que alguém ocupa com exclusividade, seja para fins de residência, seja para fins profissionais, de modo que mesmo um quarto de hotel, o escritório, qualquer dependência de casa mais ampla, desde que utilizada para fins pessoais (aposento de habitação coletiva), são 8 considerados abrangidos pela proteção constitucional .



CRIAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

Devo informar, que a **CRIAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,** se deu diante dessas IRREGURALIDADE, que vem sendo PRATICADA, a anos por essa **QUADRILHA DE CRIMINOSOS, formado por Ministros, Desembargadores, Juízes, Procuradores, Promotores, Delegados, Oficiais, Policiais, Advogados, e Traficantes,** que persegue o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES e sua Família, **sendo que foi essa QUADRILHA DE CRIMINOSOS, que deu causa para o assassinato do Juiz Leopoldino Marques do Amaral, para os feitos baixar por perca de objeto, pois o PISTOLEIRO, para assassinar o JUIZ LEOPOLDINO MARQUES DO AMARAL, partiu da QUADRILHA DE TRAFICANTES, autores dos feitos físicos código 30799/2011, 52869/2013, 53330/2013, 53410/2013 e 53840/2014, pois dias antes de ser MORTO, o JUIZ LEOPLDINO, esteve na Comarca de Mirassol D' Oeste, a procura de PROVAS DE VENDA DE SENTENÇA, que envolvia a QUDRILHA DE TRAFICANTES.**

JUIZ LEOPOLDINO MARQUES DO AMARAL:

Devo informar, que o JUIZ LEOPOLDINO MARQUES O AMARAL, fez várias DENUNCIAS, contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, e perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e

nenhuma providência foi adotada, para conter os abusos criminal das Autoridades denunciadas, sendo que as DENUNCIAS, era encaminhadas pelas CORTES SUPERIORES, de forma COVARDE, para as próprias Autoridades Denunciadas julgar, como é o caso do RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES.

CARTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIA:

Veja a CARTA escrita pelo Juiz LEOPOLDINO MARQUES DO AMARAL, que já reclamava do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para ver o que essa ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, fez com o JUIZ LEOPOLDINO MARQUES DO AMARAL, sendo que o ESPIRITO e a ALMA, do JUIZ LEOLPOLDINO, RONDA, VAGA e ANDA, AINDA DENTRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ATRÁS DE FAZER JUSTIÇA, PARA PUNIR SEUS AGRESSORES, PARA ELE DESCARSAR EM PAZ.

Veja a MATERIA DE IMPRESA, NO DIARIO DE CUIABA, através do link:

file:///D:/BACK%20UP%20AREA%20DE%20TRABALHO%20DIA%2008-07-2021/DIARIO%20DE%20CUIABA%20-%20RELATORIO%20-%20CPI.html

VEJA A IMAGEM DO JUIZ LEOPOLDINO.

VEJA A CARTA ESCRITA:





1

EMINENTES SENADORES MEMBROS DA CPI DO JUDICIÁRIO

Um advogado militante no Estado de Mato Grosso, Dr. Wesson Alves Pinheiro, IRRITADO com a ignorância do vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em abril de 1998, desembargador Josè Jurandir de Lima, assim se manifestou em Agravo de Intrumentos,

"POBRE JUSTIÇA MATO-GROSSENSE, SERVIDA POR ANALFABETOS PRENHES DE MÁ FÉ E SEM SENSO DO RIDÍCULO"

Vou mais longe, pois não tenho hesitação em afirmar que ela é muito mais pobre por ser servida por delinqüentes inescrupolosos, como passo a expor, esperando que o Senado da República investigue e tome as providencias que importem na restruturação completa do Poder Judiciário do Brasil, contaminado em sua estrutura por anos e anos de totalitarismo corporativista.

Flagrar os Nicolau da vida com milhões em sua conta bancária é o menos, eis que se trata de um caso isolado. O que, realmente, tem valor na CPI do Judiciário, é o desnudamento de um poder, não renovado em sua estrutura e que se deixou levar pelos meandros dos interesses pessoais, em que, de modo especial, o desembargador transformou o judiciário dos Estados em um mar de lama. Eis os fatos que comprovam o que acabo de afirmar:

I - DA CONTRATAÇÃO E NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PARA CARGOS EM COMISSÃO COM OBJETIVOS SEXUAIS.

Desembargador Ernani Vieira de Souza, quando Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso Inaugurou o sistema de contratar, após aprovação sexual, funcionário para o Tribunal. A candidata era selecionada em seu escritório particular localizado na rua 13 de junho, nesta cidade de Cuiabá após uma sessão sexual. Isso era, é e sempre foi do conhecimento de seus pares, sem que, no entanto, nenhuma providência fosse tomada. À época questionei o mesmo sobre o fato de ter contratado como sua assessora uma pessoa que não era bacharel em direito e ele disse-me que não me intrometesse porque a assessora chupava muito bem. Essa assessora, à época tinha o seu marido exercendo o cargo de motorista do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, mas hoje é falecido.

O atual Presidente do Tribunal de Justiça segue as mesmas pegadas do seu mestre e chefe, desembargador Ernani Vieira de Souza, eis que quando Corregedor Geral de Justiça, também contratava funcionárias para "comer", como comprova a fita, em anexo e em que também lamenta que na Corregedoria não tinha ninguém para "comer".

A fita foi gravada por sua ex-esposa e utilizada como defesa em processo de separação litigiosa, em anexo.

Os cargos em comissão, em sua conceituação e finalidade, nos Tribunais, necessitam ser revistos porque não é só o problema do nepotismo que está em jogo mas também a utilização desses cargos para acomodar amantes. Em Mato Grosso, cada desembargador tem direito a dez ou onze cargos, de livre nomeação, sendo que três deles são Agentes de Segurança.

O incrível é que alguns têm ou tiveram mulheres (não as próprias) exercendo esse cargo, sem que, na verdade, estejam preparadas para o exercício do cargo. Num país que vive a miséria, esse cargo custa aos cofres públicos, por mês a bagatela de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais). No Tribunal de Justiça de Mato Grosso, além de implantação do sistema de seleção sexual, companheira, filhos sem a obrigação do comparecimento ao expediente. Ganham sem trabalhar. É o caso das esposas dos desembargadores Atahide Monteiro da Silva e Flávio José Bertin. O desembargador Licínio Carpinelli Steffanni contratou a sua

empregada doméstica como Agente de Segurança ou outro cargo em comissão e tinha dela procuração para receber os seus vencimentos, repassando a ela apenas o valor de um salário mínimo. Quem tem conhecimento desse fato é o desembargador Benedito Pereira do Nascimento, à época, Presidente do Tribunal de Justiça.

Para encobrir essas falcatruas, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso não cumpre o disposto em artigo da Constituição do Estado que manda publicar o lotacionograma dos funcionários e servidores dos Poderes, a cada três meses.

II - DAS APOSENTADORIAS DE PARENTES DE DESEMBARGADORES PELO EXERCÍCIO DE GARGO EM COMISSÃO

Para parentes de desembargadores de Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não è necessário pertencer ao quadro de servidores do Judiciário através de concursos ou estabilidade constitucional para alcançar a aposentadoria. Valendo-se do trafico de influência muitos foram para a inatividade, sem que preenchessem os requisitos legais e com o salários excelentes. O setor de fucionários-parentes, aposentos de Tribunal de Justiça, nos últimos dez (10) anos, não resiste a uma investigação seria . Para provar o que falo junto o recorte de Diário Oficial de Mato Grosso, que traz a aposentadoria do aviador Toshio Lombardi Kato, irmão da desembargadora Shelma Lombardi de Kato , que exerce os seguintes cargos no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de 01.09.1989 foi Agente de Segurança de 22.09.1997 exerceu o cargo de Assessor de Oficial de Gabinete e de 14.08.96 a 22.09.1997 exerceu o cargo de Assessor de Desembargador. Ocupou apenas cargos em comissão e todavia, aposentou-se. O pior de tudo é que nunca trabalhou e num período esteve preso em Miami.

III - DO CASO DO COMBUSTÍVEL E

AUXÍLIO - TRANSPORTE E MANIPULAÇÕES DE JULGAMENTO

Os desembargadores Flávio José Bertin, Atahide Monteiro da Silva, Mauro José Pereira, Onésimo Nunes Rocha, Odiles Freitas Souza, quando o Tribunal de Justiça era composto por ONZE desembargadores, decidiram autoconceder-se um privilegio - CADA UM FARIA JUS A 450 LITOS DE COMBUSTÍVEL POR MÊS, ACRESCIDOS AOS 15% (QUINZE POR CENTO) DE AUXILÍO TRANSPORTE a quem já tinham direito. Mais tarde a quantidade do combustível passou para 1200 LITROS e diminuído para 600 LITROS(em anexos as certidões)

Pois bem. Esse combustível era retirado dos postos do desembargador Flávio José Bertin.

Bobo, confiante na boa intenção da justiça como um todo, promovi, em data de 14.03.90, uma Ação Popular contra esses desembargadores e contra o Estado de Mato Grosso. Fiz o seguinte pedido:

"PEDIDO DE MÉRITO"

"Em face do exposto, o Suplicante requer a V. Exa. Que seja deferido o presente pedido para o fim de suspender definitivamente o pagamento de 600 (seiscentos) litros de gasolina (combustível) pelo Tribunal de Justiça por mês, aos senhores Desembargadores acima enunciados e o recebimento do combustível por parte destes. Ocorre que para o seu transporte já são pagos 15% (quinze por cento) sobre a remuneração na forma atualmente prevista na LOMAN. Requer-se, outrossim, a condenação à devolução do valor do combustível efetivamente recebido ao preço do dia."

Farreava-se com o dinheiro público, tanto que o desembargador Ernani Vieira de Souza gastou, em um mês, cinco mil litros de combustível para arar e gradear toda a sua propriedade, como poderá ser comprovado, ouvindo-se o presidente do Tribunal de Justiça na época, desembargador aposentado José Vidal.

Os talões de requisição de combustível eram distribuídos à esposa, filhos e aderentes.

Apesar das provas existentes nos autos, o juiz julgou a ação improcedente.

Considerada improcedente a Ação Popular, subiu a mesma ao Tribunal de Justiça para o reexame necessário, tomando o processo o nº420/92. Acontece que dos ONZE desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça, dois apenas não fizeram uso desse combustível. Quer dizer, A MAIORIA dos membros do Tribunal de Justiça estava impedida para julgar a sentença do juiz no Reexame Necessário, uma espécie de apelação obrigatória. Por quê? Por causa do disposto no artigo 102, I, "n" ,da Constituição, que diz:

"Art. 102 - Compete aos Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Contribuição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

n)a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados,"

O que então se esperava? Que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso remetesse o processo ao Supremo Tribunal Federal. Não o fez. Fui obrigado, então, a ingressar com uma Reclamação no Supremo Tribunal Federal. A Reclamação é um tipo de processo, na verdade um procedimento, que precisa ser instruído. Então, apesar de ter recebido liminar favorável, isto é, que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não podia tomar nenhuma decisão na Ação Popular, não consegui levar o processo ao Supremo Tribunal Federal. Por que ? Em decorrência de mais uma espertíssima manobra do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que, sem necessidade à época (a não ser a de poder julgar ação Popular, em grau de recurso), contrariando norma expressa da LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que em seu artigo 106,1º, diz: "SOMENTE SERÁ MAJORADO O NÚMERO DE MEMBROS DE TRIBUNAL SE O TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E JULGADOS, DURANTE O ANO ANTERIOR, SUPERAR O ÍNDICE DE TREZENTOS FEITOS POR

JUIZ." (esse índice de trezentos feitos por juiz não fora alcançado) , aumentou o número de desembargador de ONZE para VINTE.

Comunicado esse aumento de desembargadores aos Supremo Tribunal Federal , o Ministro Paulo Brossard, relator da Reclamação n.º 394 - 9/190 - MT, em decisão do dia 2 de fevereiro de 1993, devolveu a competência ao Tribunal de Mato Grosso porque somando os NOVE novos desembargadores mais os DOIS desimpedidos, deixou de existir o impedimento da maioria.

Diante dessa manipulação de julgamento para satisfazer interesses pessoais, senti que não haveria julgamento algum e sim uma tapeação, uma armação de circo, uma encenação.

O esquema foi revelado no jornal do dia oito de dezembro de 1992, do Diário de Cuiabá, onde se lê:

"O comando do TJ está a cargo do "Grupo dos 14", majoritário no pleno (reunião dos 20 desembargadores). O grupo é composto pelos novos desembargadores (no qual se inclui o presidente) e os desembargadores Ernani, Odiles, Atahide e Mauro José Pereira. A relação foi fornecida por Salvador ao tentar desmistificar esse grupo, dizendo que na verdade ele foi constituído naturalmente, em razão de constantes reuniões de amigos para debates de idéias ou problemas que enfrenta o Tribunal . "(documento em anexo).

A reportagem esclarece mais a respeito desse estranho "grupo dos 14", que a liderança do mesmo era desembargador Ernani Vieira de Souza, aquele que gastara num mês cinco mil litros de combustível para arar a própria terra.

Diante desta exposição deduz-se qual foi a decisão da Câmara que apreciava o Reexame de Sentença n.º 420, composta que era por três novos desembargadores, Wandyr Clait Duarte, José Jurandir de Lima e Munir Feguri, todos liderados pelo réu Ernani Vieira de Souza.

Desses três, o Relator foi o desembargador Wandyr Clait Duarte que produziu o mais cínico julgamento da história do judiciário brasileiro, vazado nestes termos:

"ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DOS MAGISTRADOS - CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO - CARGOS EM COMISSÃO - LIVRES ESCOLHA E NOMEAÇÃO DE CADA MAGISTRADO" DELIBERAÇÕES ADMINISTRATIVAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTICA, POR RESOLUÇÕES, AMPARADAS EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL COMPATÍVEL - APROVAÇÃO DAS CONTAS E DESPESAS PELO COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ILEGALIDADE DOS ATOS INQUINADOS E LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO" (fls. 573)

Para encobrir da sociedade o que, realmente era julgado na AÇÃO POPULAR os três desembargadores, manipulados pelo réu Ernani Vieira de Souza e integrantes do "Grupo dos 14" manipularam o julgamento e produziram um ACORDÃO mentiroso, fraudulento e cínico, de tal forma que quem o ler jamais ficará sabendo que ele expressa o julgamento do caso do combustível que ficou conhecido na época, por reportagem da revista Veja como "Mato Grosso Tanque Cheio". (Em anexo cópia do Recurso Extraordinário do qual foi negado seguimento)

Tudo aconteceu com a conivência do Ministério Público Estadual.

IV - DA CORRETAGEM DAS DECISÕES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

Há, de plantão, no pátio do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, dois corretores de decisão das Câmaras, um deles de nome Josino, filho do proprietário da concessionária Massey Fergunson, com sede na cidade vizinha de Várzea Grande, que inclusive, só anda de Mercedes e que fica estacionado em local destinado ao estacionamento dos carros dos desembargadores. O outro tem o nome de Arovaldo, vulgo "Baianinho". Este, numa decisão ocorrida há poucos dias na Segunda Câmara Civel, acertou com a parte o compromisso do pagamento de R$ 250.000,00 sendo que já foram pagos R$ 30.000,00, para manutenção da sentença obtida na

primeira instância, julgada por mim. Tratava-se de uma ação de dissolução de sociedade de fato.

Negocia-se dos dois lados, para se saber quem dá mais.

V - DO TRÁFICO DE INFLUÊNCIA DE ESPOSAS DE DESEMBARGADOR

O atual presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, desembargador Wandyr Clait Duarte, na inicial de seu processo de separação, item 7. DA VIOLAÇÃO DOS DEVEDORES DO CASAMENTO, diz textualmente:

"Impedido de advogar, em razão da incompatibilidade do exercício da advocacia com a função que exerce no Tribunal de Justiça no gabinete do suplicante, passou a Suplicada, sem consentimento e contra orientação do seu marido, a prestar, segundo ela, outros serviços à terceiros, acolitada também por pessoa de posição funcional destacada semelhante à dela (Petição inicial da separação, documento anexo)."

. Essa "pessoa de posição funcional destacada semelhante à dela" é a esposa do desembargador José Tadeu Cury, Dra. Célia Cury.

O desembargador Wandyr Clait Duarte esqueceu-se, no entretanto, de que por influência de sua mulher Rosângela Cardoso Pereira Clait Duarte e da Dra. Célia Cury, o mesmo, como Corregedor Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, dirigiu-se à casa do desembargador Antônio Bitar Filho, pegou um processo do interesse da traficante "Branca" com pedido de mudança de distrito para cumprimento de pena e AUTORIZOU a mudança para Brasília. Recebeu, nesta simples decisão R$ 300.000,00. Os três estão em Cuiabá e poderão ser ouvidos.

Este fato não constitui novidade. Basta lembrar o caso do traficante conhecido como "Geraldão" , da comarca de Cáceres, cujo processo foi entregue ao Promotor Benedito de Souza Cordelino para ser entregue ao tribunal. O processo desapareceu e com ele o traficante.

O juiz de processo, Dr. Omar Rodrigues de Almeida está hoje em Cuiabá e poderá ser ouvido.

Em Cuiabá, os advogados reclamam não agüentar a concorrência com as mulheres dos desembargadores que advogam.

A Dra. Célia Cury ultimamente está envolvida num caso do BEMAT, na comarca de Jaciara.

VI - DOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA SERVIDORES E JUIZES

O último concurso para seleção de candidatos a uma vaga na justiça criminal da Comarca de Cuiabá, em 1998, permitiu que o juiz de Direito Rui Ramos cometesse o maior atentado contra o Judiciário do Estado, com aprovação e orientação do Tribunal de Justiça. Aprovo famílias inteiras de seus colegas juizes criminais. Por isso é hoje Juiz Corregedor do Tribunal de Justiça. E ainda dizem que o Judiciário Brasileiro não precisa de controle externo .

Eis a sua façanha:

1) Da Juíza Graciema Ribeiro Caravellas
Foram aprovados: Duas filhas e dois genros.
2)Da Juíza Flávia Amorim
Foram aprovados: A mãe e dois irmãos.
3)Do Juiz José Luiz de Carvalho.
Foram aprovados: três filhos
4) Do Juiz Pedro Sakamoto
Foram aprovados: dois irmãos e dois filhos.
5)Do Juiz Rondon Bassil
Foram aprovados: a mulher e a empregada domestica.

Em anexo carta da concursanda Cesarine Aparecida Garcia de Castros.

Quando o assunto é concurso para Juiz de Direito, o mesmo vira piada, por que já se sabem os aprovados. Têm sobrenome de desembargador ou são assessores de desembargadores. É uma questão de loteamento. Vou dar o nome de um que vai ser aprovado no próximo concurso: Jurandir Florencio de Castilho Júnior, filho do desembargador Jurandir Florencio de Castilho.

Foi assim nos três últimos concursos, tanto assim que o Procurador da Republica Pedro Taques, dono de uma escola preparatória

para concurso, onde dei aula ao seu convite está desanimado com o futuro de suaescola.

VIII - CARGOS COMISSIONADOS E INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM

Este mecanismo foi aprovado pelo Conselho da Magistratura. A mecânica do fato era a seguinte: o desembargador, quando queria proteger alguém de preferência familiar, nomeava esse alguém para um cargo em comissão. O protegido ficava no cargo dois ou três meses, incorporava a vantagem, era exonerado mas nomeado para outro cargo em comissão com o vencimento mais elevado e, então passava a receber o vencimento do cargo mais elevado com a incorporação do vencimento do cargo anterior. Após um tempo nesse cargo mais elevado, retornava ao seu cargo do quadro, agente de serviço ou auxiliar administrativo, levando os vencimentos incorporados dos cargos em comissão. O desembargador Ernani Vieira de Souza tinha duas filhas nessa situação. Em anexo documento que prova o fato, em uma decisão do STJ. Não houve devolução de dinheiro aos cofres públicos.

IX - DOS VENCIMENTOS DOS DESEMBARGADORES

Os desembargadores de Mato Grosso NUNCA RESPEITARAM O TETO SALARIAL, equivalente ao vencimento de um ministro do STF. Ganham entre R$ 16.000,00 e R$ 20.000.00. Os hollerites, em anexo, demostram isto, basta periciar as folhas de pagamentos dos desembargadores e ouvir os funcionarias do setor.

XI - DE COMO UM ENTEADO SE APOSSA DA HERANÇA DE HERDEIRA LEGITÍMA

O enteado na historia é o desembargador Ernani Vieira de Souza. Seu padrasto, o desembargador Péricles Rondon. A única herdeira legitima é Beatriz Rondon. Pois bem, o desembargador Ernani Vieira de Souza apossou-se de todo o espólio, valendo-se de sua posição de juiz. O processo de inventário sumiu e a Sra. Beatriz Rondon foi levada à miséria. Tenta retomar do milionário desembargador aquilo que ele lhe tomou. Seu

advogado é o Dr. Leonardo Shlessarenko, militante em Cuiabá. Por causa deste processo, o advogado foi indiciado criminalmente , e condenado.

Tenho outras informações a prestar, como, por exemplo, a respeito do FUNAJURIS, um fundo institucional destinado à manutenção dos serviços judiciários formado pela contribuição das partes autoras quando da distribuição de ações. Os recursos já foram usados para custear turismo de desembargador e até para pagar cirurgia plástica de esposa de desembargador. Sei que pagarei um preço muito caro por esta denuncia. De denunciante passarei a bandido. Más é assim mesmo.

Ratifico tudo o que disse acima como se estivesse sob juramento.

Cuiabá 23 de Julho de 1999.

Dr. Leopoldino Marques do Amaral
Juiz de Direito

ARMAÇÃO CRIMINOSA:

VEJA AS PROVAS E AS IMAGENS DO DELEGADO BANDIDO, INVADINDO A CASA DO RECLAMANTE A PEDIDO DA QUADRILHA DE TRAFICANTE, AUTORES DOS PROCESSOS CÓDIGOS: 30799/2013, 52869/2013, 53330/2013, 53410/2013, 53840/2014, 55321/2015 EM TRAMITE NA COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO-MT, ONDE O EXCIPEINTE E SUA FAMILIA, MULHER E FILHO FOI TORTURADO ATERRORIZADO FISICAMENTE E PISICOLOGICAMANTE DENTRO DE SUA PROPRIA CASA, ONDE O RECLAMANTE FOI PRESO E FICOU ENCARCERADO NA CADEIA PÚBLICA DE CACERES, POR (7) SETE MESES EM SITUAÇÃO DEZUMANA POR FORÇA DA IRREGURADADE DA AÇÃO PENAL FISICA CÓDIGO SOB O N. 55321/2015.

ApCrim 0000884-58.2014.8.11.0098.

Devo informar, que o VIDEO e AUDIO, das filmagens do DELEGADO, bandido, corrupto, e dos seus AGENTES, BANDIDOS, INVADINDO O DOMICILIO DO RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, para torturar, aterrorizar, física e psicológico, e moral, o RECLAMANTE, e sua ESPOSA e seu FILHO, encontra encartado na CERTIDÃO n. 168858782, no ID – 168858783, até o ID – 168858807, do PROCESSO sob o n. **ApCrim 0000884-58.2014.8.11.0098**, em tramite o TJMT, movido pelo DESEMBARGADOR RUBENS DE OLIVEIRA FILHOS, contra o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, **portanto peço para as AUTORIDADES FISCALIZADORAS, VER A FILMAGEM EM AUDIO E VIDEO, PARA VER O CRIME DE TORTURA, QUE O DELEGADO FEZ COM O RECLAMANTE, COM SUA ESPOSA E COM O SEU FILHO, QUE ESTAVA DENTRO DE SUA PROPRIA CASA.**

VEJA AS IMAGENS DO DELEGADO BANDIDO CORRUPTO INVADINDO A CASA DO RECLAMANTE A PEDIDO DE TRAFICANTE, na ação código 30799 /2011, 52869/2013, 53330/2013, 53410/2013, 53840/2014, em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT, que deu origem a ação 55321/2015.



APÓS A VITMA AUREO MARCOS RODRIGUES FALAR COM O MOTORISTA O MESMO SEGUE NA SUA MOTO PARA DENTRO DE SUA CASA NA MAIOR TRANQUILIDADE.



FOTO QUE MOSTRA O ONIBUS DENTRO DO QUINTAL DA CASA DA VÍTIMA VIOLANDO O SEU DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO NO ARTIGO 5º INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Veja os atos de TORTURA, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098



FOTO QUE MOSTRA O DELEGADO FALANDO COM O MOTORISTA DO ONIBUS PARA FORJAR O FLAGRANDE DENTRO DA CASA DA VÍTIMA, VIOLANDO O ART. 5º INCISO XI DA CF.



FOTO QUE MOSTRA O ONIBUS DENTRO DO QUINTAL DA CASA DA VÍTIMA AUREO MARCOS RODRIGUES VIOLANDO OS DIREITOS CONSTITUCIONAL ARTIGO 5º INCISO XI CF.

Veja os atos de TORTURA, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098

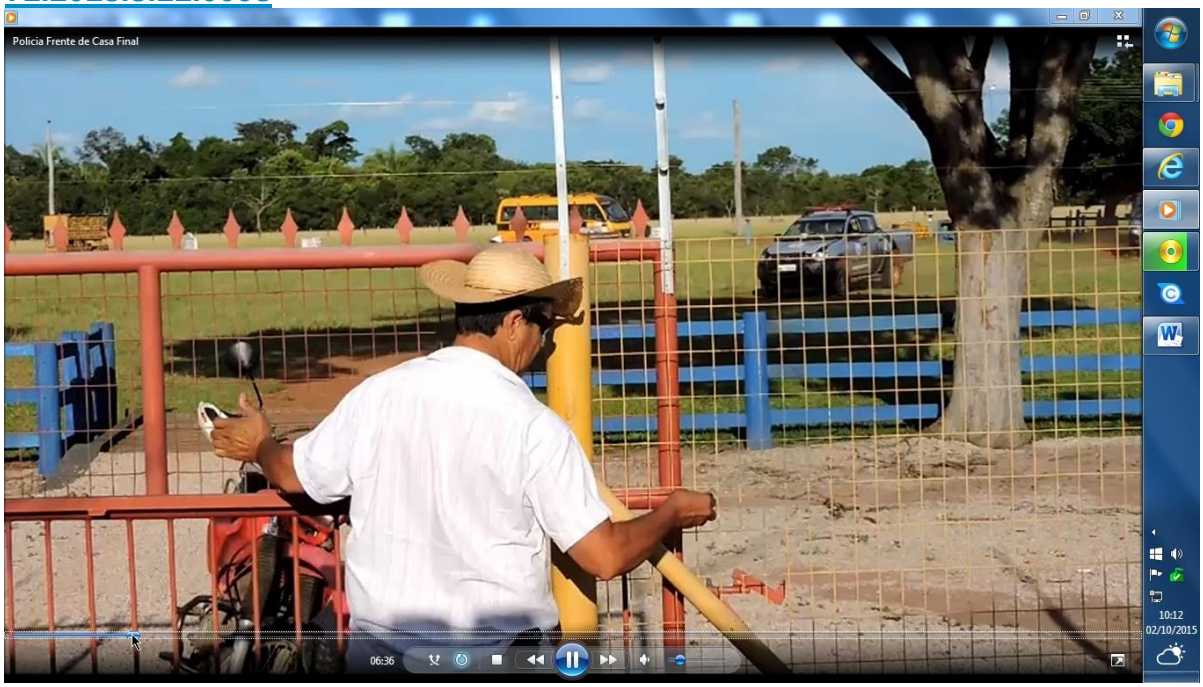


FOTO QUE MOSTRA A VITIMA TRANCANDO O PORTÃO DA SUA CASA PARA O DELEGADO NÃO VIOLAR OS DIREITOS CONSTITUCIONAL DA VITIMA ASSEGURADO NO ARTIGO 5º INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



FOTO QUE MOSTRA O DELEGADO INVADINDO A CASA DA VÍTIMA SEM MANDATO JUDICIAL VIOLANDO OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA VITIMA ASSEGURADO NO ART. 5º INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Veja os atos de TORTURA, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098



FOTO QUE MOSTRA O AGENTE FALANDO PARA QUEBRAR O CADEADO COM TIRO DE FUZIL, PARA ATERRORIZAR A FAMILIA DENTRO DE SUA PROPRIA CASA.

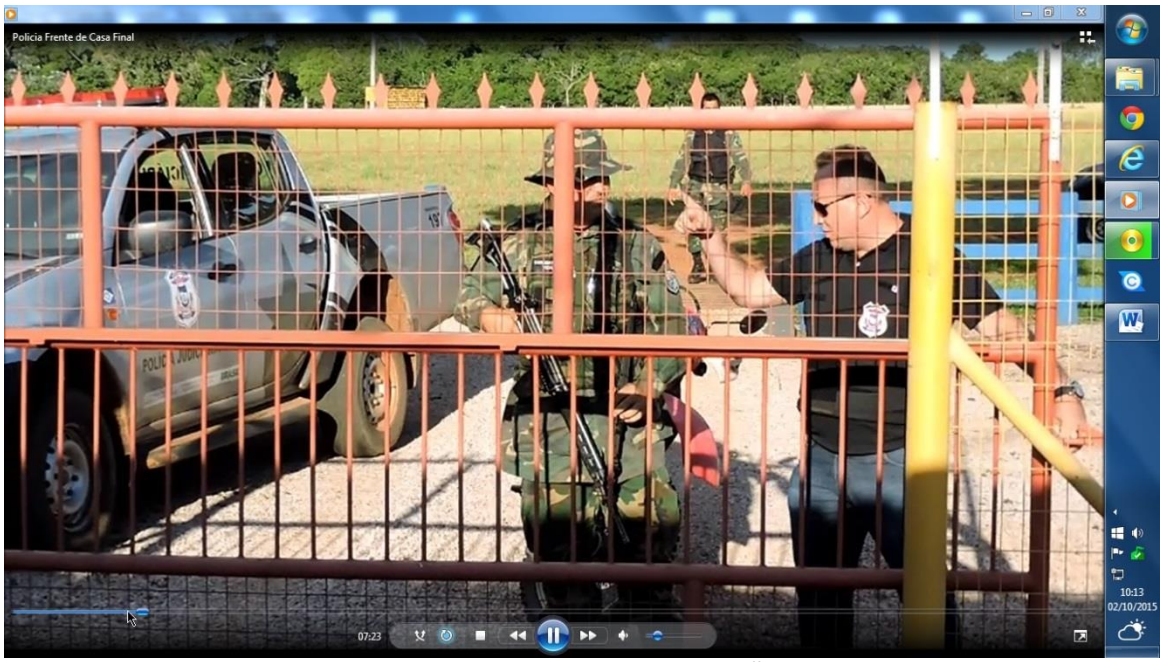


FOTO QUE MOSTRA O DELEGADO PEGANDO O CADEADO COM A MÃO, PARA ATERRORIZAR A FAMILIA DENTRO DE SUA PROPRIA CASA.

Veja os atos de TORTURA, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098



FOTO QUE MOSTRA O DELEGADO FALANDO QUE VAI BUSCAR O MANDATO JUDICIAL PARA INVADIR A CASA DA VITIMA.



FOTO QUE MOSTRA A VITIMA FALANDO QUE O DELEGADO JÁ COMETEU A INFLAÇÃO DE TER INVADINDO O DOMICILIO DA VITIMA SEM MANDATO JUDICIAL.

Veja os atos de TORTURA, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098



FOTO QUE MOSTRA A VITIMA FALANDO QUE O DELEGADO JÁ COMETEU A INFLAÇÃO DE TER INVADIDO A CASA DA VITIMA SEM SUA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.



FOTO QUE MOSTRA O DELEGADO FALANDO QUE VAI BUSCAR O MANDATO JUDICIAL PARA PRENDER A VITIMA.

Veja os atos de TORTURA, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098



FOTO QUE MOSTRA A VITIMA FALANDO COM OS DOIS AGENTES COM EDUCAÇÃO.



FOTO QUE MOSTRA A VITIMA FALANDO COM OS DOIS AGENTES COM EDUCAÇÃO.

Veja os atos de TORTURA, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098



FOTO QUE MOSTRA A VITIMA FALANDO COM OS DOIS AGENTES COM EDUCAÇÃO.



FOTO QUE MOSTRA A VITIMA FALANDO QUE O BANDO DE CRIMINOSOS JÁ ASSASINOU VARIAS PESSOAS QUEIMOU E ENTERROU O RESTO NO FUNDO DA FAZENDA DO BENEDITO BRAGA.

Veja os atos de TORTURA, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098



FOTO QUE MOSTRA A VITIMA FALANDO QUE O BANDO DE CRIMINOSOS JÁ ASSASINOU VARIAS PESSOAS E ENTERROU NO FUNDO DA FAZENDA DO BENEDITO BRAGA, INCLUSIVE EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ONDE MATOU A VITIMA E DEPOIS MANDOU MATAR A TESTEMUNHA COMO QUEIMA DE ARQUIVO.



FOTO QUE MOSTRA O DELEGADO VOLTANDO DA CIDADE SEM MANDATO JUDICIAL PARA ATERRORIZAR A VITIMA DENTRO DE SUA PROPRIA CASA DIANTE DE SUA FAMILIA.

Veja os atos de TORTURA, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098



FOTO QUE MOSTRA O DELEGADO FALANDO QUE VAI QUEBRAR O CADEADO DA CASA PARA PRENDER EM FRAGRANTE A VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES.



FOTO QUE MOSTRA O DELEGADO AMEAÇANDO A VITIMA DENTRO DE SUA CASA.

Veja os atos de TORTURA, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098



FOTO QUE MOSTRA O DELEGADO QUEBRANDO O CADEADO DA CASA DA VITIMA VIOLANDO OS SEUS DIREITOS CONSTITUCIONAL ASSEGURADO NO ARTIGO 5º INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



FOTO QUE MOSTRA O DELEGADO QUEBRANDO O CADEADO DA CASA DA VÍTIMA VIOLANDO OS SEUS DIREITOS CONSTITUCIONAL ASSEGURADO NO ARTIGO 5º INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Veja os atos de TORTURA, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098



FOTO QUE MOSTRA O DELEGADO QUEBRANDO O CADEADO DA CASA DA VITIMA, POIS NO DEPOIMENTOS DOS AGENTES NA AÇÃO PENAL 55321/2015, ELES AFIRMA QUE O PORTÃO FOI ABERTO PELA ESPOSA DA VITIMA.



FOTO QUE MOSTRA O DELEGADO QUEBRANDO O CADEADO DA CASA DA VITIMA, POIS NO DEPOIMENTOS DOS AGENTES ELES AFIRMA QUE O PORTÃO FOI ABERTO PELA ESPOSA DA VITIMA.

Veja os atos de TORTURA, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098



FOTO QUE MOSTRA O PORTÃO DA CASA DA VITIMA SENDO ABERTO PELO DELEGADO SEM AUTORIZAÇÃO DA VITIMA E JUDICIAL.



FOTO QUE MOSTRA O DELEGADO INVADINDO A CASA DA VITIMA SEM MANDATO JUDICIAL COM OBJETIVO DE ASSASINAR A VITIMA DENTRO DE SUA PROPRIA CASA COMO QUEIMA DE ARQUIVO.

Veja os atos de TORTURA, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098



FOTO QUE MOSTRA O DELEGADO INVADINDO A CASA DA VITIMA SEM MANDATO JUDICIAL COM OBJETIVO DE ASSASINAR A VITIMA DENTRO DE SUA PROPRIA CASA.



FOTO QUE MOSTRA O DELEGADO INVADINDO A CASA DA VITIMA SEM MANDATO JUDICIAL COM OBJETIVO DE ASSASINAR A VITIMA DENTRO DE SUA PROPRIA CASA COMO QUEIMA DE ARQUIVO.

Veja os atos de TORTURA, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098



FOTO QUE MOSTRA O DELEGADO BANDIDO AO LADO DA CAMIONETE DENTRO DA CASA DA VITIMA AMEAÇANDO A VITIMA DIANTE DE SUA FAMILIA.



FOTO QUE MOSTRA OS AGENTES AMEAÇANDO O FILHO DA VITIMA E PRIVANDO O SEU DIREITO DE IR E VIR DENTRO DE SUA PROPRIA CASA ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Veja os atos de TORTURA, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098



FOTO QUE MOSTRA OS AGENTES AMEAÇANDO O FILHO DA VITIMA E PRIVANDO O SEU DIREITO DE IR E VIR DENTRO DE SUA PROPRIA CASA DIANTE DE SUA PROPRIA FAMILIA ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



FOTO QUE MOSTRA OS AGENTES AMEAÇANDO O FILHO DA VITIMA E PRIVANDO O SEU DIREITO DE IR E VIR DENTRO DE SUA PROPRIA CASA DIANTE DE SUA PROPRIA FAMILIA ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Veja os atos de TORTURA, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098



FOTO QUE MOSTRA OS AGENTES AMEAÇANDO O FILHO DA VITIMA E PRIVANDO O SEU DIREITO DE IR E VIR DENTRO DE SUA PROPRIA CASA DIANTE DE SUA PROPRIA FAMILIA ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



FOTO QUE MOSTRA OS AGENTES AMEAÇANDO E ATERRORIZANDO O FILHO DA VITIMA E PRIVANDO O SEU DIREITO DE IR E VIR DENTRO DE SUA PROPRIA CASA DIANTE DE SUA PROPRIA FAMILIA ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Veja os atos de TORTURA, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098



FOTO QUE MOSTRA O AGENTE CORRUPTO PRIVANDO O DIREITO DE IR E DE VIR DO FILHO DA VITIMA O TEMPO TODO.



FOTO QUE MOSTRA OS ADVOGADOS CHEGANDO NA CASA DA VITIMA.

Veja os atos de TORTURA, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098



FOTO QUE MOSTRA OS ADVOGADOS CHEGANDO NA CASA DA VITIMA.



FOTO QUE MOSTRA O DELEGADO AO LADO DA CAMIONETE AMEAÇANDO A VITIMA DIANTE DE SEUS FILHOS E ESPOSA SOBRE AMEAÇA DE ARMA DE FOGO E PALAVRÕES.

Veja os atos de TORTURA, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098



FOTO QUE MOSTRA O DELEGADO AO LADO DA CAMIONETE AMEAÇANDO A VITIMA DIANTE DE SEUS FILHOS E ESPOSA SOBRE AMEAÇA DE ARMA DE FOGO E PALAVRÕES.



FOTO QUE MOSTRA O DELEGADO AO LADO DA CAMIONETE AMEAÇANDO A VITIMA DIANTE DE SEUS FILHOS E ESPOSA SOBRE AMEAÇA DE ARMA DE FOGO E PALAVRÕES.

Veja os atos de TORTURA, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098.



FOTO QUE MOSTRA O DELEGADO BANDIDO AO LADO DA CAMIONETE AMEAÇANDO QUEBRAR O VIDRO DA CAMIONETE PARA PRENDER A VITIMA.



FOTO QUE MOSTRA A VITIMA SENDO EMPURADA APÓS SER ALGEMADO DIANTE DE SUA MULHER E FILHOS DENTRO DE SUA PROPRIA CASA SEM MANDATO JUDICIAL QUANDO O RELOGIO MARCAVA 19H32MIN CONFORME MOSTRA AS IMAGENS DAS CAMERAS DE VIGILANCIA E APÓS COLOCADO NA CADEIA PÚBLICA DE CACERES ONDE FOI MANTIDO PRESO POR DECISÃO DE JUIZ CORRUPTO E MALUCO, VOLTANDO APÓS SEIS MESES APÓS SUA FAMILIA SER ATERRORIZADOS POR VARIOS LADRÕES A MANDO DO BENEDITO BRAGA CONFORME MOSTRA A AÇÃO PENAL CÓDIGO 56442/2015 E 56441/2015 em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT.

Veja os atos de TORTURA, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098



FOTO QUE MOSTRA A VITIMA SENDO EMPURADA APÓS SER ALGEMADO DIANTE DE SUA MULHER E FILHOS DENTRO DE SUA PROPRIA CASA SEM MANDATO JUDICIAL QUANDO O RELOGIO MARCAVA 19H32MIN CONFORME MOSTRA AS IMAGENS DAS CAMERAS DE VIGILANCIA E APÓS COLOCADO NA CADEIA PÚBLICA DE CACERES ONDE FOI MANTIDO PRESO POR DECISÃO DE JUIZ SUSPEITO, VOLTANDO APÓS SEIS MESES APÓS SUA FAMILIA SER ATERRORIZADOS POR VARIOS LADRÕES.



FOTO QUE MOSTRA A FAMILIA DA VITIMA SAINDO CORRENDO EM DERESPERO POR TER SIDO TORTURADA E ATERRORIZADA DENTRO DE SUA PROPRIA CASA.



FOTO QUE MOSTRA A VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES SENDO PRESO DIANTE DOS OLHOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POLICIA FEDERAL, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS, IMPRENSA E TODA SOCIEDADE BRASILEIRA.



FIM: ADVIRTO MEUS ADVERSÁRIOS PODE FICAR NA FILA, PORQUE CADEIA VAI TER PARA TODO MUNDO, POIS TEMOS AUTORIDADES DIGNAS E COMPETENTES AINDA NESTE PAÍS CHAMADO BRASIL E A VITMA AUREO MARCOS RODRIGUES VAI FAZER VALER ESSE DIREITO PARA ENCARCERAR SEUS AGRESSORES, pois existem a **“PORTARIA 104 de 10 de março de 2009-CNJ”, que investiga pagamentos irregulares de MAGISTRADOS, que foi motivada pelas DENÚNCIA DO RECLAMANTE.**

VIDEO VENDA DE SENTENÇA.

CHAMO A ATENÇÃO DAS AUTORIDADES FISCALIZADORAS, para ver o VIDEO VENDA DE SENTENÇA, que encontra encartado no ID-168858758, até o ID – 168858779, do PROCESSO sob o n. ApCrim 0000884-58.2014.8.11.0098, em tramite o TJMT, movido pelo DESEMBARGADOR RUBENS DE OLIVEIRA FILHOS, para as DIGNAS AUTORIDADES, ENCARCERAR ESSA QUADRILHAS DE AUTORIDADES BANDIDAS, que usa a defesa da VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES, para safar dos crimes de TORTURA**, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098.**

CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, - AÇÃO FISICA CÓDIGO 52869/2013:

Devo informar, que foi a LITISPENDÊNCIA, sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, que foi extraída do feito físico **código 52869/2013, que deu origem ao** AUTOS DO AGRAVO **AI 0112826-35.2013.8.11.0000,** e que **deu origem ao RECURSO DE APELAÇÃO sob o n.** 109478/2015, em tramite o TJMT, e que deu **origem ao** RECURSO ESPECIAL sob o n. **REsp 1774932/MT** (2018/0276125-2), em tramite junto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, e que deu origem ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO sob o n. ARE 1316799, em tramite junto o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **e que deu origem em VARIAS AÇÕES CIVILE e PENAL, é matéria de ORDEM PÚBLICA, que deve ser reconhecida de oficio pelos JUIZES, pois a ação código 52869/2013, é uma "LITISPENDÊNCIA", com a ação código 30799/2013, em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT, pois é fator de "NULIDADE ABSOLUTA", pois a MATERIA DE ORDEM PÚBLICA, foi alegada, em matéria de Contestação e alegada em Matéria de RECURSO, e foi alegado no VIDIO VENDA DE SENTENÇA NO MATO GROSSO, e foi alegado no BOLETIM DE OCORRÊNCIA, n. 2013.248607, datado de 17/09/2013,** onde foram requerido PROVIDÊNCIAS, na DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, contra os atos criminosos, do ADVOGADO MATEUS**, dos OFICIAIS e do CASAL DE TRAFICANTE, que foi ignorado pelas Autoridades, que processaram e julgaram os feitos, por OMISSÃO e PARCIALIDADE.**

14.278.355,64. MILHÕES.

VEJA A DECISÃO da LITISPENDÊNCIA sob o n. **CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098**, onde foi determinado para a QUADRILHA DE TRAFICANTE, VIOLAR O DOMICILIO DA VITIMA, por ato de TORTURA, FISICA e psicológica e foi determinado o RECLAMANTE, **a efetuar o pagamento de R$ 14.278.355,64 (quatorze milhões, duzentos e setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos, no prazo de 15 (quinze),** **que deve ser DESTITUIDA, ANULADA, TRANCADA, que foi proferida por JUIZ SUSPEITO E IMPEDIDO, por força da PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009-CNJ, e POR FORÇA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO sob o n.** AgRCiv 1022725-17.2022.8.11.0000, **EM TRAMITE O TJMT, QUE ESTÁ SUSPENÇA DE JULGAMENTO POR FORÇA DA DECISÃO DO DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO NOS AUTOS DA EXCEÇÃO DE SUSPEUÇÃO sob o n. EDCiv 1005836-51.2023.8.11.0000**.

Veja a decisão.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE PORTO ESPERIDIÃO

DECISÃO

Processo: 0000963-71.2013.8.11.0098.

1) Quanto ao pedido de cumprimento de sentença de obrigação de fazer.

1.1) **RECEBO** o pedido, a ser processado conforme dispõe o art. 536 e seguintes do CPC.

1.2) Em se tratando de obrigação de fazer, determino o cumprimento das seguintes medidas, no prazo de 15 (quinze) dias: **a) REINTEGRAR** definitivamente os exequentes na posse da estrada que dá acesso a sua propriedade (Fazenda Lagoa Serena),m passando pela propriedade do requerido (Fazenda Charco Grande); **b)** o executado se **ABSTENHA** de bloquear a estrada que de acesso a propriedade dos exequentes, removendo todos os objetos colocados nas margens da referida estrada, possibilitando a passagem de veículos, inclusive ônibus escolar, independentemente do destino; **c) DETERMINAR** a construção de mata-burros na lateral das 04 (quatro) porteiras existentes na propriedade do executado sobre a estrada de acesso a propriedade dos exequentes, despesas as expensas do executado; **d) DETERMINAR** que o executado retire as porteiras colocadas sobre os mata-burros, com exceção da cancela sobre o mata-burro da entrada da Fazenda Charco Grande, e se abstenha de colocar novas porteiras sobre os mata-burros já existente; **e) AUTORIZAR** que a prefeitura Municipal de Porto Esperidião e os exequentes prestem a devida manutenção na estrada serviente, bem como que coloquem placas de informação da existência e localização da propriedade Lagoa Serena à beira da MT 265 e no decorrer da servidão.

1.3) Fica a parte requerida advertida, ainda, de que o decurso do prazo previsto sujeitará à incidência de multa diária no valor de R$ 10.000,00 e aplicação da pena prevista no §3º, do art. 536, do CPC, nos termos do acórdão.

2) No tocante ao pedido de cumprimento de sentença de obrigação de pagar.

2.1) **INTIME-SE** a parte executada, por meio de seu advogado via DJE (Novo CPC, art. 513, §2º, I), ou, na falta deste e em caso de ser representada pela Defensoria Pública, por carta com Aviso de Recebimento (Art. 513, §2º, II, do Novo CPC), para efetuar o pagamento de R$ 14.278.355,64 (quatorze milhões, duzentos e setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa de 10% do total da condenação, nos termos do art. 523, §1º, do Novo CPC.

2.2) **Transcorrido o prazo acima sem o pagamento**, em havendo pedido de penhora on-line, voltem-me os autos conclusos.

2.3) Em não havendo o requerimento acima, ou sendo a referida penhora infrutífera, EXPEÇA-SE mandado de penhora, remoção, depósito, avaliação e intimação, em que deverão ser constritos tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo.

2.4) Transcorrido o prazo estipulado no item I, a parte executada terá 15 (quinze) dias para apresentar embargos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do Novo CPC).

2.5) – Não havendo penhora, ou não localizada a parte devedora, INTIME-SE a parte exequente para que adote as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3) Por ora, INDEFIRO o pedido de escolta policial para acompanhar o cumprimento das obrigações impostas, eis que qualquer empecilho por parte do executado, será interpretado como não cumprimento da obrigação, e sujeitará as medidas assecuratórias dispostas no CPC.

4) Por outro lado, no ato da citação/intimação da presente decisão, caso o(a) oficial(a) de justiça entenda necessário, poderá solicitar a escolta policial, uma vez que caso não se concretize a citação/intimação, não se pode dar início a fase de cumprimento de sentença.

5) Diligências necessárias.

Porto Esperidião/MT, *(Assinado e datado digitalmente).*

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

Juiz de Direito

BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÚMERO 2023-258007.

Devo informar, que contra esse ato ilícito, abusivo, constrangedora, parcial do JUIZ ANDERSON FERANDES VIEIRA, e contra os atos ilícitos da QUADRILHA DE TRAFICANTES, foram feitos um BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DENÚNCIADO, TODA A QUADRILHA DE BANDIDOS, pela prática de crimes descritos no artigo 121, 147, 150, 155, 171, 288, 299 e 339 todos do Código Penal, e requer que as AUTORIDADES FISCALIZADORAS, TOMES AS PROVIDÊNCIAS, PARA ENCARCERAR ESSA QUADRILHA DE TRAFICANTES e de AUTORIDADES BANDIDAS.

ALICIAMENTO CONFIGURADO:

Devo informar, que para efetuar o pagamento de R$ 14.278.355,64 (quatorze milhões, duzentos e setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos, no prazo de 15 (quinze), para pagar essa SUPOSTA EXECUÇÃO ILICITA, O RECLAMANTE, tem que vender todo o seu imóvel rural, de porteira fechada, e vai sobrar conta ainda para PAGAR, pois o JUIZ ANDERSON, ATRAVÉS DE UMA CANETADA, SÓ, TOMOU TODO O PRATRIMONIO DA VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES, e ESTÁ ENTREGANDO PARA A QUADRILHA DE TRAFICANTES, SOBRE AMEÇAS DE USO DE FORÇA POLICIAL, PATRIMONIO ESSE QUE A VITIMA LEVOU (45) QUARENTA E CINCO ANOS PARA ADQUIRIR, portanto fica claro, que houve abuso de autoridade, e quero a PRISÃO desse JUIZ ANDERSON FERNANDES VIERIA, que recebeu vantagem ilícita do USINEIRO MANOEL JORGE RIBEIRO, para proferir a DECISÃO, pois o CORONEL DO ENGENHO, vem a anos aliciando os agentes do PODER JUDICIÁRIO, para aumentar o seu PATRIMONIO ILICITO, pois o aliciamento ficou configurado.

Veja os nomes dos acusados no B.O – 2023.258007.

1)- ANDERSON FERNANDES VIEIRA – JUIZ DE DIREITO – CORRUPTO, QUE OBEDECE A ORDEM DA QUADRILHA DE TRAFICANTES.

2)- EMERSON LUIZ PEREIRA CAJANGO – JUIZ DE DIREITO – CORRUPTO – CHEFE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, QUE PEGA A PROVA DO CRIME E IMPETRA AÇÃO E MANDA OS CRIMINOSOS POR AÇÃO CONTRA A VITIMA, PARA SAFAR DOS CRIMES COMETIDOS.

3)- MARCIO ROBERTO CRUZ – ADVOGADO – ALICIADOR.
4)- MANOEL JORGE RIBEIRO – USINEIRO ALICIADOR.
5)- ALZENIR – CAPANGA DO MANOEL JORGE.
6)- BENEDITO BRAGA – TRAFICANTE.
7)- LUCIA HELENA RODRIGUES – TRAFICANTE.
8)- APARECIDO RODRIGUES – TRAFICANTE.
9)- FERNANDA MARINHO RODRIGUEZ – TRAFICANTE.
10- VINICIUS CASTRO CINTRA – ADVOGADO DE TRAFICANTE e ALICIADOR.
11)- MARIA APARECIDA RODRIUGES – TRAFICANTE.
12)- ANESIA QUEIROZ DE FREITAS – ALICIADORA.
13)- MATEUS TOSTA CARSOSO – ALICIADOR – ADVOGADO DE TRAFICANTE.

VEJA O BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NÚMERO 2023-258007, que encontra juntado pelo DELEGADO DE POLICIA CIVIL, no INQUERITO POLICIAL sob o n. IP 1000402-78.2023.8.11.0098, em tramite a Comarca de PORTO ESPERIDIÃO-MT.

VEJA O BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NÚMERO 2023-258007, que encontra juntado pelo DELEGADO DE POLICIA CIVIL, no INQUERITO POLICIAL sob o n. IP 1000402-78.2023.8.11.0098, em tramite a Comarca de PORTO ESPERIDIÃO-MT.

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DEL. POL. DE PORTO ESPERIDIAO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2023.258007
ELABORADO POR 130243- TULIO GADOTTI
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 12/09/2023 às 08:51 DO FATO: 11/09/2023 às 09:00

COMUNICANTE

Nome.....: AUREO MARCOS RODRIGUES
Logradouro..: Informação pessoal
Complemento.:
Bairro.....:
Telefone....:

NATUREZA DA OCORRÊNCIA

Legislação..: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40)
Titulo.....: CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Natureza....: DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA
Forma.....: CONSUMADO
Tipo Viol...: PSICOLÓGICA
Meios Empr..: OUTRO(S)
Motivação...: OUTRO(S)

Legislação..: LEI 12.850/2013: DEFINE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
Titulo.....: ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
Natureza....: PROMOVER OU CONSTITUIR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
Forma.....: CONSUMADO
Tipo Viol...: PSICOLÓGICA
Meios Empr..: OUTRO(S)
Motivação...: OUTRO(S)

Legislação..: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40)
Titulo.....: CRIMES CONTRA PESSOA
Natureza....: VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO
Forma.....: CONSUMADO
Tipo Viol...: PATRIMONIAL
Meios Empr..: OUTRO(S)
Motivação...: OUTRO(S)

Legislação..: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40)
Titulo.....: CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Natureza....: PREVARICAÇÃO
Forma.....: CONSUMADO
Tipo Viol...: MORAL
Meios Empr..: OUTRO(S)
Motivação...: OUTRO(S)

Legislação..: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40)
Titulo.....: CRIMES CONTRA PESSOA
Natureza....: AMEAÇA
Forma.....: CONSUMADO
Tipo Viol...: PSICOLÓGICA
Meios Empr..: OUTRO(S)
Motivação...: OUTRO(S)

Legislação..: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40)
Titulo.....: CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Natureza....: TRÁFICO DE INFLUÊNCIA
Forma.....: CONSUMADO
Tipo Viol...: MORAL

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DEL. POL. DE PORTO ESPERIDIAO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2023.258007
ELABORADO POR 130243- TULIO GADOTTI
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 12/09/2023 às 08:51 DO FATO: 11/09/2023 às 09:00

NATUREZA DA OCORRÊNCIA

Meios Empr..: OUTRO(S)
Motivação...: OUTRO(S)

Legislação..: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40)
Título.....: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO
Natureza....: ESTELIONATO
Forma.....: CONSUMADO
Tipo Viol...: PATRIMONIAL
Meios Empr..: OUTRO(S)
Motivação...: OUTRO(S)

Legislação..: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40)
Título.....: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO
Natureza....: ROUBO
Forma.....: CONSUMADO
Tipo Viol...: PATRIMONIAL
Meios Empr..: OUTRO(S)
Motivação...: OUTRO(S)

LOCAL DO FATO

Tipo Local..: PROPRIEDADE RURAL
Descrição...: PROPRIEDADE RURAL FAZENDA CHARCO GRANDE
Data.....: 11/09/2023 **Hora.....:**09:00
Estado.....: MATO GROSSO
Município...: PORTO ESPERIDIAO
Rodovia.....: MT 265
Complemento.: FAZENDA CHARCO GRANDE
Latitude....: -15.903131829921476
Longitude...: -58.64707326858464

VÍTIMA

[VÍTIMA - 1]
Nome.....: AUREO MARCOS RODRIGUES
Sexo.....:
Naturalidade:
Nacionali...:
Nome da Mãe.:
Nome do Pai.:
CPF.....:
RG.....:
Telefone....:
Logradouro..:
Complemento.:
Bairro.....:
Ponto Ref...:

Informação pessoal

Natureza(s) vinculada(s) a vítima:
PROMOVER OU CONSTITUIR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (CONSUMADO)
ESTELIONATO (CONSUMADO)
PREVARICAÇÃO (CONSUMADO)
AMEAÇA (CONSUMADO)

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DEL. POL. DE PORTO ESPERIDIAO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2023.258007
ELABORADO POR 130243- TULIO GADOTTI
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 12/09/2023 às 08:51 DO FATO: 11/09/2023 às 09:00

VÍTIMA

DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (CONSUMADO)
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (CONSUMADO)
ROUBO (CONSUMADO)
TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (CONSUMADO)

SUSPEITO

Nome.....: LUCIA HELENA RODRIGUES BRAGA
Modus Operan: OUTROS
Sexo.....:
Nacionali...:
Nome da Mãe.:
Nome do Pai.:
Número.....:
Complemento.:
Ponto Ref...:
CPF.....:
RG.....:

Informação pessoal

Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito:
PROMOVER OU CONSTITUIR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (CONSUMADO)
ESTELIONATO (CONSUMADO)
PREVARICAÇÃO (CONSUMADO)
AMEAÇA (CONSUMADO)
DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (CONSUMADO)
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (CONSUMADO)
ROUBO (CONSUMADO)
TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (CONSUMADO)

Nome.....: BENEDITO BRAGA
Modus Operan: OUTROS
Sexo.....:
6 dias
Nacionali...:
Nome da Mãe.:
Nome do Pai.:
Número.....:
Complemento.:
Ponto Ref...:
CPF.....:
RG.....:

Informação pessoal

Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito:
PROMOVER OU CONSTITUIR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (CONSUMADO)
ESTELIONATO (CONSUMADO)
PREVARICAÇÃO (CONSUMADO)
AMEAÇA (CONSUMADO)
DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (CONSUMADO)
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (CONSUMADO)
ROUBO (CONSUMADO)
TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (CONSUMADO)

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DEL. POL. DE PORTO ESPERIDIAO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2023.258007
ELABORADO POR 130243- TULIO GADOTTI
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 12/09/2023 às 08:51 DO FATO: 11/09/2023 às 09:00

SUSPEITO

Nome.....: MARCIO ROBERTO CRUZ
Modus Operan: OUTROS
Sexo.....:
dias
Nacionali...:
Nome da Mãe.:
Nome do Pai.:
Número.....:
Complemento.:
Ponto Ref...:
CPF.....:
RG.....:

Informação pessoal

Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito:
PROMOVER OU CONSTITUIR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (CONSUMADO)
ESTELIONATO (CONSUMADO)
PREVARICAÇÃO (CONSUMADO)
AMEAÇA (CONSUMADO)
DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (CONSUMADO)
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (CONSUMADO)
ROUBO (CONSUMADO)
TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (CONSUMADO)

Nome.....: ANÉSIA QUEIROZ DE FREITAS
Modus Operan: OUTROS
Idade.....:
Nacionali...: BRASIL
Número.....:
Complemento.:
Ponto Ref...:

Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito:
PROMOVER OU CONSTITUIR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (CONSUMADO)
ESTELIONATO (CONSUMADO)
PREVARICAÇÃO (CONSUMADO)
AMEAÇA (CONSUMADO)
DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (CONSUMADO)
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (CONSUMADO)
ROUBO (CONSUMADO)
TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (CONSUMADO)

Nome.....: ANDERSON FERNANDES VIEIRA
Modus Operan: OUTROS
Sexo.....: MASCULINO **Idade.....:**
Nacionali...: BRASIL
Profissão...: JUIZ DE DIREITO
Local Trab..: FORUM DA COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
Número.....:
Complemento.:
Ponto Ref...:

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DEL. POL. DE PORTO ESPERIDIAO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2023.258007
ELABORADO POR 130243- TULIO GADOTTI
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 12/09/2023 às 08:51 DO FATO: 11/09/2023 às 09:00

SUSPEITO

Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito:
ESTELIONATO (CONSUMADO)
PROMOVER OU CONSTITUIR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (CONSUMADO)
PREVARICAÇÃO (CONSUMADO)
AMEAÇA (CONSUMADO)
DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (CONSUMADO)
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (CONSUMADO)
ROUBO (CONSUMADO)
TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (CONSUMADO)

Nome.....: FERNANDA MARIA RODRIGUEZ
Modus Operan: OUTROS
Idade.....:
Nacionali...: BRASIL
Número.....:
Complemento.:
Ponto Ref...:

Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito:
ESTELIONATO (CONSUMADO)
PROMOVER OU CONSTITUIR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (CONSUMADO)
PREVARICAÇÃO (CONSUMADO)
AMEAÇA (CONSUMADO)
DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (CONSUMADO)
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (CONSUMADO)
ROUBO (CONSUMADO)
TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (CONSUMADO)

Nome.....: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Modus Operan: OUTROS
Idade.....:
Nacionali...: BRASIL
Número.....:
Complemento.:
Ponto Ref...:

Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito:
PROMOVER OU CONSTITUIR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (CONSUMADO)
ESTELIONATO (CONSUMADO)
PREVARICAÇÃO (CONSUMADO)
AMEAÇA (CONSUMADO)
DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (CONSUMADO)
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (CONSUMADO)
ROUBO (CONSUMADO)
TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (CONSUMADO)

Nome.....: VINICIUS CASTRO CINTRA
Modus Operan: OUTROS
Sexo.....:
Nacionali...:
Nome da Mãe.:

Informação pessoal

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DEL. POL. DE PORTO ESPERIDIAO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2023.258007
ELABORADO POR 130243- TULIO GADOTTI
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 12/09/2023 às 08:51 DO FATO: 11/09/2023 às 09:00

SUSPEITO

Nome do Pai.:
Número.....:
Complemento.:
Ponto Ref...:
CPF.....:
RG.....:

Informação pessoal

Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito:
PROMOVER OU CONSTITUIR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (CONSUMADO)
ESTELIONATO (CONSUMADO)
PREVARICAÇÃO (CONSUMADO)
AMEAÇA (CONSUMADO)
DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (CONSUMADO)
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (CONSUMADO)
ROUBO (CONSUMADO)
TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (CONSUMADO)

Nome.....: EMERSON LUIZ PEREIRA CAJANGO
Modus Operan: OUTROS
Idade.....:
Nacionali...: BRASIL
Número.....:
Complemento.:
Ponto Ref...:

Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito:
PROMOVER OU CONSTITUIR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (CONSUMADO)
ESTELIONATO (CONSUMADO)
PREVARICAÇÃO (CONSUMADO)
AMEAÇA (CONSUMADO)
DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (CONSUMADO)
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (CONSUMADO)
ROUBO (CONSUMADO)
TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (CONSUMADO)

Nome.....: MATEUS TOSTA CARDOSO
Modus Operan: OUTROS
Idade.....:
Nacionali...: BRASIL
Número.....:
Complemento.:
Ponto Ref...:

Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito:
PROMOVER OU CONSTITUIR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (CONSUMADO)
ESTELIONATO (CONSUMADO)
PREVARICAÇÃO (CONSUMADO)
AMEAÇA (CONSUMADO)
DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (CONSUMADO)
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (CONSUMADO)
ROUBO (CONSUMADO)

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DEL. POL. DE PORTO ESPERIDIAO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2023.258007
ELABORADO POR 130243- TULIO GADOTTI
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 12/09/2023 às 08:51 DO FATO: 11/09/2023 às 09:00

SUSPEITO

TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (CONSUMADO)

Nome.....: MANOEL JORGE RIBEIRO
Modus Operan: OUTROS
Idade.....:
Nacionali...: BRASIL
Número.....:
Complemento.:
Ponto Ref...:

Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito:
PROMOVER OU CONSTITUIR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (CONSUMADO)
ESTELIONATO (CONSUMADO)
PREVARICAÇÃO (CONSUMADO)
AMEAÇA (CONSUMADO)
DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (CONSUMADO)
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (CONSUMADO)
ROUBO (CONSUMADO)
TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (CONSUMADO)

Nome.....: APARECIDO RODRIGUES
Modus Operan: OUTROS
Sexo.....: MASCULINO **Idade.....:**
Nacionali...: BRASIL
Nome da Mãe.: Informação pessoal
Número.....:
Complemento.:
Ponto Ref...:

Natureza(s) vinculada(s) ao suspeito:
PROMOVER OU CONSTITUIR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (CONSUMADO)
ESTELIONATO (CONSUMADO)
PREVARICAÇÃO (CONSUMADO)
AMEAÇA (CONSUMADO)
DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (CONSUMADO)
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (CONSUMADO)
ROUBO (CONSUMADO)
TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (CONSUMADO)

NARRATIVA

COMPARECEU NESTA DELEGACIA O SR.AUREO MARCOS RODRIGUES, JÁ QUALIFICADO NO INQUERITO POLICIAL SOB O N. IP 1000402-78.2023.8.11.0098, QUE ENCONTRA AUTUADO NA COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO-MT, VENHO OFERECER DENÚNCIA DE CRIME, EM DESFAVOR DO ACUSADO ANDERSON FERNANDES VIEIRA # JUIZ DE DIREITO # CPF: 052.497.717- 47, E EM DESFAVOR DE APARECIDO RODRIGUES, MATEUS TOSTA CARDOSO, MANOEL JORGE RIBEIRO, AZENIR GERENTE DO MANOEL JORGE, MARCIO ROBERTO CRUZ, EMERSON LUIZ PEREIRA CAJANGO, BENEDITO BRAGA, LUCIA HELENA RODRIGUES BRAGA, MARIA APARECIDA RODRIGUES, ANESIA QUEIROZ DE FREITAS, VINICIUS CASTRO CINTRA, FERNANDA MARINHO RODRIGUEZ, POR VIOLAÇÃO REITERADA POR DIVERSAS VEZES, NOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTIGOS: 13, 14, 121, 150, 155, 171, 288, 299, 317, 319, 330, 333, 339, 342 E 347, TODOS DO CÓDIGO PENAL, POIS JUIZ ANDERSON FERNANDES VIEIRA, VEM DANDO DECISÃO FAVORÁVEL PARA A QUADRILHA DE CRIMINOSOS,

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DEL. POL. DE PORTO ESPERIDIAO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2023.258007
ELABORADO POR 130243- TULIO GADOTTI
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 12/09/2023 às 08:51 DO FATO: 11/09/2023 às 09:00

NARRATIVA

FORMADA POR AUTORIDADES BANDIDAS E TRAFICANTES, NOS AUTOS DOS PROCESSSOS, SOB O N. CUMSEN 0000963-71.2013.8.11.0098, RTMTPOSSE 1000775-46.2022.8.11.0098 , CUMSEN 0000409-05.2014.8.11.0098, CUMSEN 0000408-20.2014.8.11.0098, COM OBJETIVO DE #ROUBAR BENS PATRIMONIAIS MILIONÁRIOS#, COM DIREITOS DE PESSOAS INOCENTES, QUANDO ESTÁ IMPEDIDO, PARA JULGAR AS CAUSAS QUE ENVOLVE O DECLARANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, POR FORÇA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO SOB O N. EDCIV 1022725-17.2022.8.11.0000, EM TRAMITE O TJMT, E POR FORÇA DA PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009-CNJ, QUE INVESTIGA PAGAMENTOS IRREGULAR DE MAGISTRADOS, QUE FOI MOTIVADA PELA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR SOB O N. 200710000006271, DO RECLAMANTE, AUREO MARCOS RODRIGUES, POIS NA DATA DE 11/09/2023, O JUIZ ANDERSON FERNADES VIEIRA, DEU UMA DECISÃO, ABUSIVA, ILEGAL, CRIMINOSA, PARA VIOLAR O DOMICILIO E SEQUESTAR BENS MOVEL DA VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES, NO VALOR DE R$ 14.278.355,64 (QUATORZE MILHÕES, DUZENTOS E SETENTA E OITO MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDIR EM MULTA DE 10% DO TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 523, §1°, DO NOVO CPC, #SENDO QUE O PATRIMONIO DA VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES, INCLUINDO TERRAS, CARROS, TRATOR, BOVINOS, NÃO DÁ PARA SALDAR A SUPOSTA DIVIDA, FORMULADA PELA QUADRILHA DE AUTORIDADES BANDIDAS E TRAFICANTES#, VEJA A DECISÃO DO PROCESSO: 0000963-71.2013.8.11.0098.QUE A VITIMA REQUER AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. NADA TENDO MAIS A DECLARA.

Responsável

Comunicante

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE PORTO ESPERIDIÃO

Ofício nº 2023.5.261008/DP - P.E.

Porto Esperidião/MT, 19 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
PEDRO FACUNDO BEZERRA
Promotor de Justiça
Ministério Público - Promotoria de Justiça de Porto Esperidião-MT

Assunto: ENCAMINHANDO CÓPIA DO B.O. 2023.258007 E DEMAIS DOCUMENTOS PARA CONHECIMENTO

Exmo. Promotor de Justiça:

Com nossos cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para **encaminhar o BO 2023.258007 e demais documentos que seguem anexos, para ciência acerca de seu conteúdo**.

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinguido apreço.

Cordialmente,

FABRICIO GARCIA HENRIQUES
Delegado(a) de Polícia

Documento assinado digitalmente por FABRICIO GARCIA HENRIQUES
A validação pode ser realizada em https://certifica.pjc.mt.gov.br/validacao/2023_09_DOC:307111319116838a41536ca042cc3c5c40533076b2ff6b0c322c5ea8be0d7e2af6-1695828245316

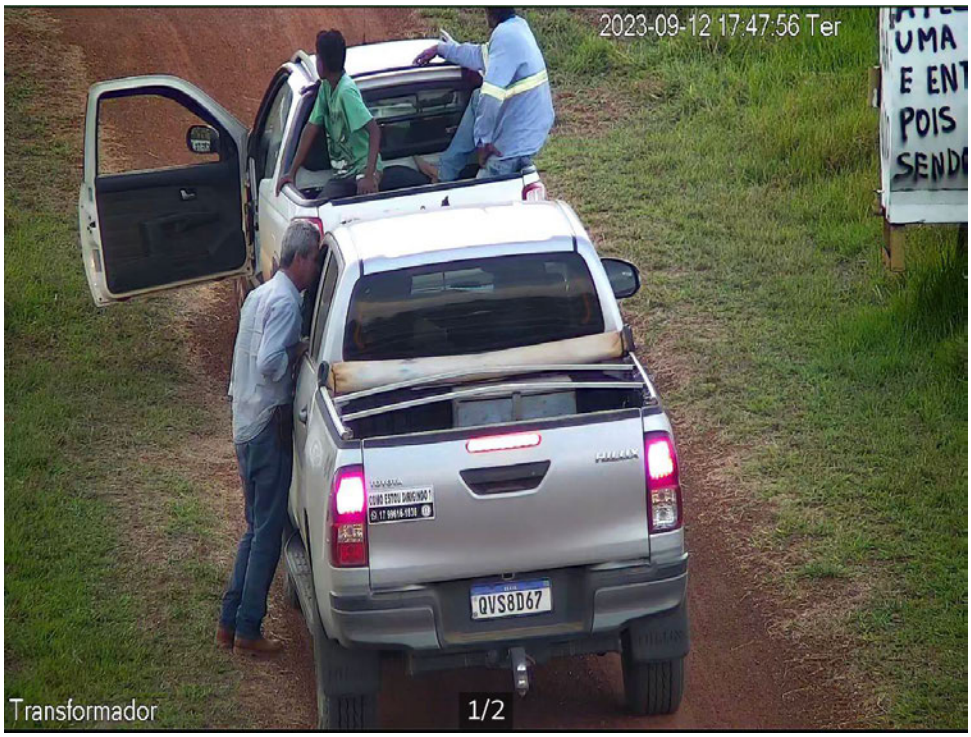
VEJA A QUADRILHA DE TRAFICANTES, VIOLANDO O DOMICÍLIO DA VÍTIMA, e COMEMORANDO A DECISÃO DO JUIZ ANDERSON FERANDES VIEIRA, QUE DETERMINOU O RECLAMANTE A efetuar o pagamento de R$ 14.278.355,64 (quatorze milhões, duzentos e setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos, no prazo de 15 (quinze).





VEJA A QUADRILHA DE TRAFICANTES, VIOLANDO O DOMICÍLIO DA VÍTIMA, e COMEMORANDO A DECISÃO DO JUIZ ANDERSON FERANDES VIEIRA, QUE DETERMINOU O RECLAMANTE A efetuar o pagamento de R$ 14.278.355,64 (quatorze milhões, duzentos e setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos, no prazo de 15 (quinze).





PEDIDO DE PROVIDÊNCIA – CNJ.

Devo informar, que contra o MAGISTRADO, CORRUPTO, LADRÃO ANDERSON FERNANDES VIEIRA, pesa também em seu desfavor o PEDIDO DE PROVIDÊNCIA sob o n. PP 0000199-72.2022.2.00.0811 em tramite o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, portanto qualquer decisão CONTRARIA, pelo MAGISTRADO ANDERSON FERNANDES VIEIRA, que venha prejudicar os DIREITOS CONSTITUCIONAIS do RECLAMANTE, ocorrera CRIME REITERADO, por parte do MAGISTRADO, **pois o JUIZ, não pode ficar dando decisão Contraditória e conflitante, para ficar protegendo BANDIDO e VITIMA, ao mesmo TEMPO, o é um o outro, pois o caminho correto seria o JUIZ ANDERSON FERNANDES VIEIRA, encaminhar os autos ao JUIZ SUBSTITUTO, sob pena de sofrer sansão maior,** pois na data de 21 de abril de 2023, O JUIZ ANDERSON FERNADES VIEIRA, reconheceu os DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES, nos autos do processo sob o n. **ETCiv 0000201-79.2018.8.11.0098**, **nos termos do artigo 40 do CPP, e comunicou o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, através do PP 0000199-72.2022.2.00.0811, em tramite o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Alegando os seguintes fatos:** ***(...)*** *este magistrado tanto não é suspeito e nada tem contra o RECLAMANTE, que, em data de 21 de abril de 2023, nos autos sob nº 0000201-79.2018.8.11.0098, com vistas a*

proteger a integridade física e psicológica do RECLAMANTE e de sua família, considerando as incansáveis e incessantes petições repetitivas de que vêm ocorrendo crimes em sua propriedade, determinou a expedição de ofício requisitando a instauração de inquérito policial para investigação. (...).

OFÍCIO DE DEFESA:

VEJA O OFÍCIO N. 02/2022-GAB de defesa do JUIZ ANDERSON FERNANDES VIEIRA, onde foi arrolado como testemunha A PARTE DO PROCESSO sob o n. CumSen 0000408-20.2014.8.11.0098, CumSen 0000409-05.2014.8.11.0098 APOrd 0000049-70.2014.8.11.0098, o Juiz de Direito Dr. Emerson Luis Pereira Cajango, os servidores lotados na Vara Única da Comarca de Porto Esperidião, a Sra. Claudia Cristina Martins de Souza, Fátima Adrielly, Robson Botelho Davantel, bem como os assessores Rogério da Silva e Ademir Rômulo Rosa Reis, **o que torna o MAGISTRADO ANDESON FERNADES VIEIRA, SUSPEITO e IMPEDIDO DE JULGAR OS PROCESSOS, onde figura a VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES e a onde figura o MAGISTRADO EMERSON LUIZ PERERIA CAJANGO, "O AMIGO" "A TESTEMUNHA" portanto qualquer decisão protelatória, que venha prejudicar os Direitos Constitucionais do RECLAMANTE e de sua Família, ocorrera CRIME REITERADO, pelo MAGISTRADO**

ANDERSON FERNANDES VIEIRA e O JUIZ SUSPEITO deve responder pelos crimes descritos nos artigo: 13, 14, 121, 146, 147, 150, 155, 171, 288, 299, 317, 319,321, 330, 333, 339, 342 e 347, todos do Código Penal, pois o artigo 144 e 145 do CPC, VEDA, pois o caminho correto seria o JUIZ ANDERSON FERNANDES VIEIRA, encaminhar os autos ao JUIZ SUBSTITUTO, sob pena de reiterar em crimes.

PROVAS:

VEJA O OFICIO 02/2022-GAB - ONDE O JUIZ CORRUPTO, ARROLA COMO TESTEMUNHA A PARTE DOS PROCESSOS - EMERSON LUIZ PEREIRA CAJANGO, sob o n. CumSen 0000408-20.2014.8.11.0098, CumSen 0000409-05.2014.8.11.0098 APOrd 0000049-70.2014.8.11.0098.

Por fim, caso Vossa Excelência entenda necessário prosseguir com a instrução dos fatos, oportunamente, arrolo como testemunhas: o Juiz de Direito Dr. Emerson Luis Pereira Cajango, os servidores lotados na Vara Única da Comarca de Porto Esperidião, a Sra. Claudia Cristina Martins de Souza, Fátima Adrielly, Robson Botelho Davantel, bem como os assessores Rogério da Silva e Ademir Rômulo Rosa Reis.

Era o que tinha a informar, colocando-me a inteira disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,
Anderson Fernandes Vieira
Juiz Substituto

NOTÍCIA CRIME:

Devo informar, que o JUIZ ANDERSON FERNANDES VIEIRA, **arrolou, como TESTEMUNHA, A PARTE DEMANDANTE, O JUIZ EMERSON LUIS PERERIA CAJANGO, que está atuando na CORREGEDORIA, como JUIZ AUXILIAR, e ARROLOU, também todos os servidores lotados na VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO, sendo a Sra. CLAUDIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA, FÁTIMA ADRIELLY, ROBISON BOTELHO DAVANTEL, bem como também os seus assessores, ROBSON BOTELHO DAVANTEL, ROGÉRIO DA SILVA e ADEMIR RÔMOLO ROSA REIS, para praticar CRIMES, para favorecer uma ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, formada por TRAFICANTES e AUTORIDADES BANDIDAS, o que leva O EXCEPTO ANDERSON, e todos os SERVIDORES da VÁRA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO, A FICAR SUSPEITOS e IMPEDIDOS, para atuar nos PROCESSOS, onde o RECLAMANTE, figura como parte, por força do artigo, 144 inciso I, IV, e artigo 145 inciso I, IV, e artigo 148, inciso II e III, todos do CPC, e por força do artigo 254 do CPP, pois o EXCEPTO ANDERSON, arrolou como testemunha o JUIZ EMERSON LUIZ PEREIRA CAJANGO, que figura como "PARTES DEMANDANTES", nos processos**

ProceComCiv 0000408-20.2014.8.11.0098 e ProceComCiv 0000409-05.2014.8.11.0098, APOrd 0000049-70.2014.8.11.0098, pois a legislação VEDA.

PROVAS ROBUSTA:

Veja as informações criminosa de defesa do EXCEPTO ANDERSON FERNANDES VIEIRA, que motivou o PP 0000199-72.2022.2.00.0811 – em tramite o conselho nacional de justiça, que encontra em FLAGRANTE DELITO, faltando somente as AUTORIDADES COMPETÊNTES, decretar a sua prisão.

Veja as informações do MAGISTRADO CORRUPTO.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
GABINETE DA VARA ÚNICA

Ofício nº 02/2022-GAB Porto Esperidião/MT, 04 de novembro de 2022.

Senhor Corregedor,

Tenho a honra de vir à presença de Vossa Excelência para prestar as informações que me foram requisitadas via Webmail, em resposta ao Despacho proferido no Pedido de Providência nº 0000199-72.2022.2.00.0811, expedido pela Corregedoria-Geral de Justiça, acerca dos fatos noticiados no expediente protocolizado sob o nº 0055570-22.2022.8.11.0000, em relação às reclamações referentes a este magistrado quanto ao julgamento de processo de Áureo Marcos Rodrigues.

Pois bem, cuida-se de reclamação manejada por Áureo Marcos Rodrigues à ouvidoria do TJMT, remetida posteriormente à egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em desfavor deste Magistrado, aduzindo em síntese que: **1)** este magistrado teria cometido desvio de conduta na condução do processo de reintegração de posse sob nº 1000775-46.2022.8.11.0098, em trâmite perante a Comarca de Porto Esperidião-MT; **2)** que o reclamante teria pedido medida de urgência e medida protetiva, tendo este magistrado determinado ao reclamante a retirada de cadeados da porta da casa deste; **3)** que o mandado foi cumprido pelos Oficiais Janaína e Hugo Fernandes, que são inimigos do reclamante, pois eles possuem demanda contra este.

De proêmio, anote-se que este magistrado recentemente ingressou na carreira da Magistratura do Estado de Mato Grosso, mais especificamente no dia 18 de agosto de 2022, tendo feito a escolha pela Comarca de Porto Esperidião e assumindo as funções nesta no dia 10 de outubro de 2022.

Registre-se que este magistrado chegou à Comarca citada sem conhecer qualquer pessoa, sem ter contato visual com qualquer servidor e sem qualquer vínculo de amizade ou inimizade com o reclamante e a outra parte do processo acima citado, já que não os conhece.

Em 05 de outubro de 2022, portanto, antes da chegada deste magistrado à Comarca, a parte autora, Aparecido Rodrigues, irmão do reclamante, ajuizou ação de manutenção de posse c/c tutela de urgência de

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
GABINETE DA VARA ÚNICA

interdito proibitório e indenização por perdas e danos (autos 1000775-46.2022.8.11.0098), com fulcro nos artigos 319, 558, 560 e 561, todos do Código de Processo Civil, em face do reclamante Áureo Marcos Rodrigues.

Com a inicial foram juntados diversos documentos, dentre eles a sentença proferida nos autos 0000963-71.2013.8.11.0098, em que o Sr. Aparecido Rodrigues e Fernanda Marinho Rodrigues (esposa dele) foram autores em uma ação de reintegração de posse de servidão aparente de trânsito, demanda julgada parcialmente procedente, determinando-se ao reclamante Áureo, dentre outras, que se abstivesse de bloquear a estrada que dá acesso à propriedade dos autores, removendo todos os objetos colocados nas margens da referida estrada, possibilitando a passagem de veículos de pequeno, médio e grande porte, inclusive ônibus escolar. Além disso, determinou a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Porto Esperidião-MT, a fim de que fosse procedida a averbação da existência de servidão de passagem nas matrículas das propriedades das partes, denominadas Charco Grande e Lagoa Serena.

A sentença acima foi confirmada pelo v. Acórdão nº 109478/2015, proferido pela Terceira Câmara de Direito Privado.

Ademais, na demanda acima descrita e ajuizada recentemente neste Juízo (autos 1000775-46.2022.8.11.0098) foram juntadas diversas fotos de barreiras, em tese, feitas pelo reclamante Áureo Marcos Rodrigues, com diversos dizeres de proibição de utilização da servidão de trânsito, com cadeados nas porteiras, conforme cópia integral que segue em anexo.

Os autos encontravam-se conclusos antes da chegada deste Magistrado (desde o dia 06 de outubro de 2022).

Antes mesmo do despacho inicial, o reclamante, sem capacidade postulatória e tendo acesso ao PJe, juntou petição denominada "Medida de Urgência – Notícia Crime", **que vem sendo juntada em diversos outros autos que o envolve**. Todavia, a juntada encontra-se sem visibilidade, com a seguinte mensagem: "Erro. Falha ao carregar documento PDF".

Este magistrado, com a assunção das atividades na Comarca de Porto Esperidião no dia 10 de outubro de 2022, nesta mesma data proferiu o despacho inicial, já que havia pedido de tutela de urgência. No mencionado

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
GABINETE DA VARA ÚNICA

despacho foi determinada a complementação das custas processuais, já que, a priori, entendeu-se pela necessidade de corrigir o valor da causa.

No dia 11 de outubro de 2022, o reclamante Áureo Marcos Rodrigues novamente juntou a petição denominada "Medida de Urgência – Notícia Crime", sem que viesse subscrita por advogado e sem que o reclamante possuísse capacidade para atuar em causa própria.

Em 12 de outubro de 2022, o reclamante juntou petição denominada "Denúncia de Fraude no sistema do PJe no feito RTMTP Posse 1000775-46.2022.8.11.0098", aduzindo que o sistema induziu este magistrado a erro ao não carregar os arquivos, novamente sem que fosse juntada por um advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e sem que o reclamante tivesse capacidade para atuar em causa própria.

Em 13 de outubro de 2022 foi juntada informação da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, relatando que no período entre as 20:20 horas do dia 05 até a 01:15 hora do dia 07/10/2022, os documentos juntados no PJe que estivessem apresentado falha/erro deveriam ser juntados novamente pela parte (data em que o reclamante juntou a primeira petição).

A parte autora juntou a complementação das custas em 17 de outubro de 2022, às 12h10min, sendo os autos enviados à conclusão às 12h16min.

Às 17h07 min, do mesmo dia 17 de outubro de 2022, a parte autora juntou nova manifestação no feito, aduzindo, em suma, que a demanda havia sido ajuizada porque o reclamante estava proibindo tão somente o trânsito de caminhões e demais veículos de terceiros, mas que, a partir daquele dia, o requerido Áureo teria fechado, em definitivo, a servidão de passagem, inclusive, aos autores da ação (Aparecido Rodrigues e Fernanda Marinho Rodrigues), juntando fotos para comprovar suas alegações.

No mesmo dia 17 de outubro de 2022, às 20h40min, o reclamante Áureo novamente juntou petição denominada "Medida de Urgência e Pedido de Prisão", sem que possuísse capacidade postulatória para tanto.

Este magistrado, por decisão proferida em 18 de outubro de 2022, às 17h49min, analisando detidamente os pedidos formulados e, com

3

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
GABINETE DA VARA ÚNICA

fulcro nos artigos 560 e 561, ambos do Código de Processo Civil, deferiu o pedido liminar de reintegração de posse da servidão de passagem, já averbada na matrícula do imóvel, determinando a imediata retirada, pelo reclamante Áureo (requerido na demanda), dos obstáculos colocados no acesso da servidão de passagem, possibilitando, deste modo, a utilização desta pelos autores, bem como que se abstivesse de impedir o acesso destes, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Na mesma decisão deixou-se de analisar os pedidos do reclamante, por ausência de capacidade postulatória, determinando sua citação.

No mesmo dia 18 de outubro de 2022, às 21h26min, o reclamante juntou exceção de suspeição deste Magistrado, aduzindo, dentre outras: 1) que a decisão é parcial e criminosa; 2) "que houve a troca de juiz, de forma dolosa, pelo Tribunal de Justiça"; 3) "que o JUIZ EMERSON LUIZ PEREIRA, atua como JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, e essa AÇÃO DE FRAUDE NO SISTEMA, e a TROCA DO JUIZ, partiu do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PEDIDO DO JUIZ EMERSON LUIZ PEREIRA CAJANGO".

Registro, por oportuno, que em consulta ao sistema PJe, verifiquei que essa petição, arguindo suspeição, vem sendo juntada há anos contra diversos outros magistrados que atuaram nesta Comarca (autos 1011833-23.2022.8.11.0041, 0001521-04.2017.8.11.0098, 0001522-86.2017.8.11.0098, 0021833-75.2017.8.11.0041, 0001041-26.2017.8.11.0098, 0000072-60.2007.8.11.0098, 0000978-45.2010.8.11.0098).

O mandado de reintegração foi expedido em 19 de outubro de 2022.

No dia 20 de outubro de 2022, às 07h36min, o reclamante, mesmo após arguir a suspeição, juntou nova petição, sem que viesse assinada por advogado, dessa vez pugnando para que este magistrado nomeasse um advogado para atuar no feito.

No mesmo dia 20 de outubro de 2022, às 10h40min, novamente o reclamante Áureo juntou a mesma petição requerendo a nomeação de advogado.

4

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
GABINETE DA VARA ÚNICA

Em 21 de outubro de 2022 foi juntada certidão pela Sra. Gestora Judicial, oportunidade em que o reclamante compareceu na secretaria da Vara Única e requereu a juntada de boletins de ocorrências, bem como requereu a nomeação de advogado dativo para promover sua defesa. Além disso, informou que não iria cumprir a liminar e que pagaria a multa diária fixada na decisão.

No mesmo dia 21 de outubro de 2022, às 13h35min, foi juntada a comprovação de citação e intimação do reclamante quanto à liminar proferida, encaminhando-se os autos conclusos às 13h49min.

O reclamante, no mesmo dia 21 de outubro de 2022, às 21h04 min, novamente juntou manifestação, sem capacidade postulatória, requerendo que este magistrado se declarasse suspeito, bem como que nomeasse um advogado para ele. Juntou documentos e vídeos para comprovar que o autor quebrou as porteiras.

No dia 23 de outubro de 2022, às 12h44min (domingo), novamente o reclamante juntou documentos e manifestação, sem capacidade postulatória para tanto. O mesmo se deu em 24 de outubro de 2022, às 19h33min.

Em 26 de outubro de 2022, às 19h57min, o reclamante, ainda sem advogado para assinar as petições, juntou petição denominada "Medida de Emergência Pedido de Socorro", novamente arguindo tudo que já vinha sendo juntado no feito.

Este magistrado, em 26 de outubro de 2022, às 20h15min, atendendo à ordem cronológica de conclusões e fora do expediente forense (em razão da extensa demanda nesta Comarca), proferiu decisão, não reconhecendo a alegada suspeição, já que a arguição não passou de meras conjecturas evasivas, divorciadas de substrato lógico capaz de macular, indene de dúvida, a atuação deste magistrado. Além disso, foi determinada a autuação em apartado da petição de exceção de suspeição, conforme determina o artigo 146, §1º, do CPC.

Na mesma decisão foram nomeados 3 (três) defensores dativos desta Comarca, em ordem subsequente, bem como constou a determinação de, em caso de não aceitação por parte dos causídicos, que seja oficiada à Seccional da OAB a que pertence a Comarca de Porto Esperidião, para que

nomeiem um causídico para atuar na defesa do reclamante Áureo Marcos Rodrigues.

Além disso, considerando as diversas petições juntadas pelo reclamante de que vem sofrendo ameaças, **para a proteção dele** foi determinada a extração de cópia dos autos, com o consequente encaminhamento à autoridade policial para a tomada de providências cabíveis.

Registro que os mesmos pedidos de medida de urgência e notícia crime, com idênticos argumentos, já foram protocolados nos autos 1000709-66.2022.8.11.0098, tendo este Juízo deixado de conhece-los, por ausência de capacidade postulatória, por decisão de 07 de outubro de 2022. Todavia, no mesmo feito foi determinada a extração de cópias da ação e remessa à Autoridade Policial e ao Ministério Público para a tomada de medidas que entenderem cabíveis para a proteção do reclamante, o que foi regularmente cumprido pela secretaria.

Após a prolação da decisão nos autos 1000775-46.2022.8.11.0098, no dia 26 de outubro de 2022, houve a formação dos autos nº 1000843-93.2022.8.11.0098 (Incidente de Suspeição Cível), cujas razões deste magistrado foram juntadas na presente data. Além disso, foi intimada a primeira causídica nomeada, para dizer se aceita o encargo.

No dia 27 de outubro de 2022, às 19h40min, o reclamante, novamente sem capacidade postulatória, juntou a mesma peça denominada "Medida de Emergência Pedido de Socorro", que já foi objeto de análise por este Juízo, não apenas na decisão proferida no dia 26 de outubro de 2022, como também nos autos 1000709-66.2022.8.11.0098.

No dia 01 de novembro de 2022, às 14h16min, nova juntada de petição denominada "Pedido de Socorro Medida de Urgência Notícia Crime).

A primeira causídica nomeada manifestou-se no dia 03 de novembro de 2022, às 07h32min, requerendo a dispensa do múnus da nomeação, por motivos de foro íntimo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
GABINETE DA VARA ÚNICA

Os autos encontram-se na secretaria para a intimação do segundo causídico nomeado, tendo este magistrado notificado a Gestora para cumprimento imediato.

Dito isso, passarei a especificar a exceção de suspeição juntada pelo reclamante Áureo (excipiente), tendo como excepto este magistrado:

1) Exceção de Suspeição nº 1000843-93.2022.8.111.0098

Esta exceção fora distribuída em 27/10/2022, às 16h58min, vindo-me conclusa na mesma data.

O reclamante, ao ver que foi protocolado algo envolvendo seu nome (consta ele como excipiente), no dia 01 de novembro de 2022, na exceção juntou novamente o "Pedido de Socorro, Medida de Urgência Notícia Crime", que já fora juntado por diversas vezes nos autos 1000775-46.2022.8.11.0098 e fora objeto de análise por este Juízo, causando tumulto processual.

Por não visualizar impeditivos legais para julgamento de ações em que figurem o reclamante, não reconheci da minha suspeição e determinei a remessa ao e.TJMT para julgamento, senão vejamos:

"DECISÃO

Processo: 1000843-93.2022.8.11.0098.

REQUERENTE: AUREO MARCOS RODRIGUES

REQUERIDO: ANDERSON FERNANDES VIEIRA

Trata-se e exceção de suspeição apresentada por AUREO MARCOS RODRIGUES contra este magistrado, objetivando o afastamento da atividade jurisdicional nos autos nº 1000775-46.2022.8.11.0098, em trâmite perante a Vara Única de Porto Esperidião-MT, proposta por Aparecido Rodrigues e Fernanda Marinho Rodrigues.

PRELIMINARMENTE

7

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
GABINETE DA VARA ÚNICA

A suspeição trazida pela lei e que impede a atuação do magistrado tem como base motivos eminentemente subjetivos. Para o seu reconhecimento, pressupõe-se a existência de vínculo entre o magistrado da causa e qualquer das partes em conflito, suficientes a comprometer o julgamento correto da demanda.

Para que seja alegada a suspeição do magistrado, a lei exige fundada prova de que o julgador tenha ligação com uma das partes, seja por amizade ou inimizade; por dívidas; relação de subordinação ou ainda que seja interessada no julgamento da causa.

Não compete a este magistrado julgar esta exceção, apenas reconhecer ou não a suspeição, apresentando, se for o caso, as razões da recusa.

DAS ARGUIÇÕES

Argumenta o excipiente que este magistrado é suspeito de atuar na ação acima citada, proposta por Aparecido Rodrigues e Fernanda Marinho Rodrigues em desfavor de Áureo Marcos Rodrigues, ao argumento de que minha atuação seria unicamente com o intuito de favorecer desembargadores e juízes auxiliares da corregedoria, proferindo decisões abusivas, ilegais e parciais, bem como que fui encaminhado a este Juízo "a mando" do Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Emerson Cajango.

No tocante à suspeição arguida em face deste magistrado, as razões do requerido não passam de meras conjecturas evasivas, divorciadas de substrato lógico capaz de macular, indene de dúvida, a atuação deste magistrado.

Este magistrado tomou posse no cargo de Juiz Substituto no dia 18 de agosto de 2022, tendo feito a escolha pela Comarca de Porto Esperidião/MT, por livre e espontânea vontade, e desvinculado de qualquer indicação por parte de magistrado ou desembargador.

Entrei em exercício, na Comarca citada, no dia 10 de outubro de 2022, sem qualquer contato com qualquer uma das partes e sem conhecer qualquer pessoa residente no Município de Porto Esperidião/MT.

Supreendentemente, na segunda semana de minha atuação nesta Vara Única, o requerido arguiu minha suspeição, sem qualquer fundamento. Pelo contrário, fazendo afirmações falsas e negativas acerca deste magistrado.

Razão não assiste ao requerido, tendo em vista que este magistrado não tem qualquer interesse nas causas relacionadas a ele, não sou devedor ou credor de qualquer das partes e não mantenho qualquer relação de subordinação com qualquer magistrado ou desembargador citado pela parte requerida, inexistindo amizade e muito menos inimizade com as partes.

Importante mencionar que o requerido, em diversas oportunidades e com diversos outros magistrados desta Comarca de Porto Esperidião (**autos 1011833-23.2022.8.11.0041, 0001521-04.2017.8.11.0098, 0001522-86.2017.8.11.0098, 0021833-75.2017.8.11.0041, 0001041-26.2017.8.11.0098, 0000072-60.2007.8.11.0098, 0000978-45.2010.8.11.0098**), juntou petições iguais, com fatos infundados, produzidos à revelia de capacidade postulatória, com o único fim de denegrir a imagem deste magistrado (e dos demais) e atrasar a marcha processual.

Além disso, o autor não está representado nos autos e a exceção de suspeição foi apresentada por ele próprio, como *jus postulandi*.

Em que pese entender que esta exceção de suspeição se trata de reiteração de fatos infundados, produzidos à revelia de capacidade postulatória, com o único fim de denegrir a imagem deste magistrado e atrasar a marcha processual, competindo ao TJMT julgar o incidente, determinei o cumprimento do disposto no § 1º, do artigo 146, do Código de Processo Civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da inicial da exceção se infere que o excipiente tenta de toda forma "criar" a suspeição/impedimento deste juízo.

O magistrado é imparcial. É da natureza do juiz acolher qualquer alegação plausível de risco à sua imparcialidade, em prol da lisura do processo, mas é também seu dever defender o exercício da sua jurisdição naqueles casos em que a parcialidade inexiste, a fim de resguardar a magistratura, o Poder Judiciário e o Estado Democrático de Direito.

Como bem registrou Alexandre de Paula:

"(...) *por importar afastamento do magistrado do exercício da jurisdição e envolver matéria de ordem moral e de alta relevância, que pode afligir a pessoa do suspeitado e suscitar até menosprezo à própria dignidade da justiça, para acolhimento da exceção justiça, para acolhimento da exceção de suspeição 'é indispensável prova induvidosa"* (*in* PAULA, Alexandre de. *Código de Processo Civil Anotado*. V. II, 1ª ed., p. 135, São Paulo: 1976.

Transcrevo, aqui, parte do artigo intitulado *"A magistratura no banco dos réus"*, de autoria de JANSEN FIALHO DE ALMEIDA - Juiz de direito do TJDFT, titular da 2ª Vara Cível do DF e membro da comissão de juristas que elaborou anteprojeto do novo Código de Processo Civil, que bem ilustra a questão ora vivenciada por esta excepta:

"Vivemos numa época em que se o juiz é moroso não serve ao mister; se é célere, rápido e cumpridor dos prazos, tem vínculo com partes ou advogados. E lembre-se que a celeridade foi alçada a princípio fundamental na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII). O juiz, como se vê, vira réu num processo que pela lei e pela Constituição Federal preside. Justiça fraca, acuada, pressionada, não é Justiça! Que falta nos faz um Rui Barbosa.

Desse contexto, se instaurar procedimento contra um magistrado sob o argumento de simples apuração se revela de extrema negatividade quando não praticado qualquer ato no processo além de decisões judiciais fundamentadas. Analisar na via administrativa, ainda que indiretamente, o teor do julgado afeta a liberdade e independência do juiz. O livre convencimento motivado e dentro da lei é inerente ao exercício do cargo.

(...)

A perdurar esse denuncismo imotivado, sem que haja qualquer reação, a Justiça lamentavelmente vai se acovardando, perdendo cada vez mais o respeito e confiança do jurisdicionado. Essa é a realidade da magistratura nacional no tema.

Em conclusão, a única maneira que vislumbro de se acabar com essa indústria de reclamações é o magistrado ajuizar as ações pertinentes contra os ofensores, pondo fim ao denuncismo descabido e instauração de procedimentos infundados, prevalecendo o princípio

da independência do juiz a revigorar o respeito à Justiça" (Texto extraído do site da ANAMAGES)

As razões do excipiente não passam de meras conjecturas evasivas, pois divorciadas de qualquer substrato lógico capaz de macular, indene de dúvida, a atuação deste magistrado.

Espero que prevaleça o respeito ao Poder Judiciário e a seus juízes, como resguardo da justiça e princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito.

Pelo exposto, não reconheço a suspeição, devendo os autos ser enviados ao E. Tribunal de Justiça para apreciar a questão.

Intime-se.

PORTO ESPERIDIÃO, 4 de novembro de 2022.

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

Juiz Substituto"

Agora, cumpre ao TJMT, julgar se há ou não suspeição a ser declarada.

Pois bem, insta consignar que o Sr. Áureo tem por hábito requerer a suspeição de todos os Magistrados que jurisdicionaram perante a Comarca de Porto Esperidião/MT, sem que exista motivo efetivamente concreto, como única e exclusiva finalidade de suspender a tramitação regular do processo e adiar seu julgamento, aliás, conforme a própria MMª Juíza Edna Ederli Coutinho já frisou em suas informações em seu processo de suspeição aviado pelo representante "fora consignado pelo Magistrado que me antecedeu que seria arguida a suspeição de todo e qualquer juiz que o sucedesse na jurisdição da Comarca", e tal previsão se concretizou, justamente porque o reclamante não aceita decisões judiciais que lhes sejam desfavoráveis.

Este fato já foi inclusive reconhecido pelo egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, por ocasião do julgamento da exceção de suspeição n. 30308/2013, pela Sexta Câmara Cível, oportunidade em que peço vênia para transcrever excerto do acórdão:

> Em análise dos autos, verifica-se que a decisão que motivou a exceção que motivou a exceção tão somente determinou o

10

cumprimento de liminar deferida por juiz que antecedeu a magistrada em questão.

Esse 'decisium' foi desrespeitado reiteradas vezes pelo excipiente, sendo também objeto de agravo de instrumento n. 61364/2012, julgado improcedente, e contra o seu relator, o juiz Paulo Sérgio Carreira de Souza, também foi arguida a exceção de suspeição n. 134291/2012, do mesmo modo não procedente.

A suspeição está baseada em argumentações desprovidas de suporte fático e probatório. Sua fala se restringe em divergir do que não lhe apresenta favorável, ficando claro que o seu objetivo é apenas suspender as demandas em que são opostas. (Exceção de Suspeição n. 30308/2013. Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho).

A roborar, colho esclarecedoras partes do julgado, em decisão monocrática, do Exmo. Des. Rondon Bassil Dower Filho, da 2° Câmara Criminal do e. TJMT, o qual reconhece que o excipiente não aceita decisões judiciais e utiliza-se de meios de representações criminais e administrativas contra magistrados, que não atendam aos seus interesses, senão vejamos:

> [...] Assim, no julgamento hostilizado, deixei claro que não havia defeito a ser sanado e ressaltei não haver comprovação, ou mesmo indícios de prova de que o Excepto (MM. Juiz de Direito Cláudio Deodato Rodrigues Pereira), de fato, estivesse proferindo decisões em desfavor do embargante "por perseguição e vingança", restando evidenciado que, na verdade, Áureo Marcos Rodrigues e seu Causídico, não aceitam nenhuma decisão judicial proferida contra seus interesses.
> Consoante conhecimento notório dos membros deste e. TJMT, Áureo Marcos Rodrigues é useiro e vezeiro de incidentes processuais e representações criminais e administrativas contra magistrados que julguem processos de forma contrária ao seu interesse. [...] **Rec. Emb. Declaração nº 52747/2016, opostos nos autos da exceção de Suspeição de Impedimento 166299/2017 – CNJ -323 (Comarca de Porto Esperidião/MT).**

Calha registrar que o Reclamante também tem por hábito utilizar-se de manobras processuais e suscitar fatos inverídicos para tumultuar os processos em que figura como parte, valendo-se de expedientes reprováveis para atingir seus objetivos, sendo a presente reclamação mais uma de suas investidas, aduzindo, irresponsavelmente, na própria representação, que este magistrado tem decidido de forma "parcial e

11

criminosa" e que o Tribunal de Justiça efetuou a "troca de juiz, de forma dolosa".

Neste influxo de ideias, questiona-se quem, de fato, persegue quem; se os Magistrados que jurisdicionaram em Porto Esperidião que perseguem o Sr. Áureo, ou este que persegue os Magistrados, por não estar satisfeito com as decisões prolatas em seu desfavor nos processos em que figura como parte.

Ao ensejo, renovo minha posição de que não sou suspeito a julgar qualquer processo que envolva Áureo Marcos Rodrigues, e, aceitando tais investidas, este Poder Judiciário estará refém, inclusive, dará azo a novas representações infundadas, sendo previsível que se tornará estratégia de defesa de partes e advogados, tumultuando o trabalho jurisdicional.

Como bem registrou Alexandre de Paula:

> [...] por importar afastamento do magistrado do exercício da jurisdição e envolver matéria de ordem moral e de alta relevância, que pode afligir a pessoa do suspeitado e suscitar até menosprezo à própria dignidade da justiça, para acolhimento da exceção de suspeição 'é indispensável prova induvidosa'. (PAULA, Alexandre de. Código de Processo Civil Anotado. V. II, 1ª ed., p. 135, São Paulo: 1976.)

Neste pórtico, infere-se que o representante tenta de toda forma "criar" a suspeição deste juízo.

O magistrado é imparcial. É da natureza do juiz acolher qualquer alegação plausível de risco à sua imparcialidade, em prol da lisura do processo, mas é também seu dever defender o exercício da sua jurisdição naqueles casos em que a parcialidade inexiste, a fim de resguardar a Magistratura, o Poder Judiciário e o Estado Democrático de Direito.

As razões do representante são irresponsáveis e não passam de meras conjecturas.

Repise-se que acaso este magistrado tenha extrapolado algum prazo para manifestação nos autos 1000775-46.2022.8.11.0098, isso se deu pelo acúmulo involuntário de conclusões em gabinete, aliada à recém chegada deste Magistrado na Comarca, além da obediência à ordem cronológica (mormente por tratar-se de Vara Única) e, ainda, este magistrado vem trabalhando incansavelmente, laborando praticamente todos os dias até às 21h30min para solucionar o grande número de demanda.

12

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
GABINETE DA VARA ÚNICA

Por fim, caso Vossa Excelência entenda necessário prosseguir com a instrução dos fatos, oportunamente, arrolo como testemunhas: o Juiz de Direito Dr. Emerson Luis Pereira Cajango, os servidores lotados na Vara Única da Comarca de Porto Esperidião, a Sra. Claudia Cristina Martins de Souza, Fátima Adrielly, Robson Botelho Davantel, bem como os assessores Rogério da Silva e Ademir Rômulo Rosa Reis.

Era o que tinha a informar, colocando-me a inteira disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

ANDERSON FERNANDES VIEIRA:42531

Assinado de forma digital por ANDERSON FERNANDES VIEIRA:42531
Dados: 2022.11.04 12:09:20 -04'00'

Anderson Fernandes Vieira
Juiz Substituto

Ao
Excelentíssimo Senhor
Eduardo Calmon de Almeida Cezar
DD. Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.
Cuiabá/MT.

13

VEJA AS DECISÃO:

VEJA A DECISÃO CONTRATITÓTIA, PARCIAL e CRIMINOSA DO JUIZ ANDERSON FERNADES DANDO PROCEDÊNCIA NO PROCESSO 0000408-20.2014.8.11.0098.. **DO JUIZ EMERSON LUIZ PEREIRA CAJANGO, QUE FOI ARROLADA COMO TESTEMUNHA DE SUA DEFESA, APLICANDO PENA NA VÍTIMA AUREO MARCOS RODRIGUES, a** exemplo da suspensão temporária de seu acesso como jus postulandi no sistema PJE, **E DETEERMINOU A** Evolução do feito para cumprimento de sentença.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE PORTO ESPERIDIÃO

PROCESSO: 0000408-20.2014.8.11.0098..
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO
POLO PASSIVO: AUREO MARCOS RODRIGUES

DECISÃO

1. Em relação à exceção de suspeição deste magistrado, o E. Tribunal de Justiça recentemente decidiu que não sou suspeito nas causas envolvendo a parte requerida. Além disso, reafirmo que não incido em nenhuma das hipóteses de suspeição ou impedimento elencadas na legislação processual.

2. No tocante ao pleito do requerido de nomeação de advogado, já restou comprovado que não se trata de parte hipossuficiente. Além disso, já foram conferidas duas oportunidades para o réu regularizar sua representação processual, não o fazendo e insistindo em juntar peças repetitivas e tumultuárias, sem representação processual. Dessa forma, intime-o para que condutas como essa não se repitam, sob pena de, em havendo reiteração de juntadas de tais peças, ser-lhe aplicado multa e, em caso de reiteração, outras medidas por parte deste Juízo, a exemplo da suspensão temporária de seu acesso como jus postulandi no sistema PJE.

3. Considerando que o requerido não regularizou sua representação processual, certifique-se o trânsito em julgado, já que ele peticionou nos autos, tendo plena e inequívoca ciência da sentença prolatada nos autos.

4. Evolua-se o feito para cumprimento de sentença.

5. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Esperidião/MT, data constante na certificação digital.

ANDERSON FERNANDES VIEIRA
Juiz Substituto

VEJA A 2ª DECISÃO CONTRATITÓTIA, PARCIAL e CRIMINOSA DO JUIZ ANDERSON FERNADES DANDO PROCEDÊNCIA NO PROCESSO 0000408-

20.2014.8.11.0098.. **DO JUIZ EMERSON LUIZ PEREIRA CAJANGO, QUE FOI ARROLADA COMO TESTEMUNHA DE SUA DEFESA, APLICANDO PENA NA VÍTIMA AUREO MARCOS RODRIGUES.**

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE PORTO ESPERIDIÃO

DECISÃO

Processo: 0000408-20.2014.8.11.0098.

I – RELATÓRIO:

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO opôs os presentes embargos declaratórios com efeitos infringentes (ID: 69230011 – f. 24/34), em face da sentença de ID: 69230011 – f.21/23.

A RECLAMANTE alega omissão na análise das teses levantadas em reconvenção, bem como contradição acerca da condenação do embargado em honorários sucumbenciais.

Intimado o embargado manteve-se silente.

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O art.1.023 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil – CPC) dispõe acerca do prazo para a interposição do referido recurso, estabelecendo que estes devem ser opostos no prazo de 05 (cinco) dias, contado da intimação das partes da decisão.

Da detida análise dos autos, conclui-se pela tempestividade dos embargos, pois opostos dentro do prazo legal.

Dispõe o artigo 1.022 do CPC:

> *Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
>
> *I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
>
> *II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
>
> *III - corrigir erro material.*
>
> *Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*
>
> *I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*
>
> *II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*

Neste esteio, prevê a lei adjetiva o cabimento dos embargos declaratórios para suprir possíveis contradições, obscuridade, omissões ou erros materiais nas decisões judiciais.

Nos dizeres dos eminentes professores Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer e Outros (p. 1532/1533):

> *(...)*
>
> *Não obstante a unificação operada pelo art. 1.022, o art. 494 do novo CPC mantém redação muito similar ao art. 463 do CPC/1973, que continua a admitir a correção de inexatidões materiais e erros de cálculo de ofício ou mediante simples requerimento da parte, independentemente, portanto, da interposição dos embargos. Com efeito, à luz deste dispositivo legal, o Fórum Permanente de Processualistas Civis editou o Enunciado 360, que afirma que a não oposição de embargos de declaração não impede a correção de erro material.*
>
> *(...)*

> *De outro lado, o novo CPC mantém o cabimento dos embargos de declaração para suprir contradição, obscuridade ou omissão, o que faz com que este seja um recurso de fundamentação vinculada, mas inova ao indicar de forma clara algumas das situações em que a decisão será considerada omissa, nos termos do parágrafo único do art. 1.022. Cria, portanto, uma presunção de omissão, para fins de cabimento de embargos de declaração.* (Comentários ao novo Código de Processo Civil - Coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. – 2ª ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016).

Se por um lado os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual excepcional, cuja função processual se destina à integração do julgado/decisão que contenha obscuridades, contradições, erros materiais ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador, por outro viés não se prestam à reanálise da causa, nem tampouco são vocacionados a modificar o entendimento manifestado pelo julgador ao proferir a decisão atacada.

Desta forma, não é possível reformar o conteúdo do julgado, uma vez que o efeito infringente só é atribuído aos embargos de declaração em situações excepcionais, em que sanada eventual contradição, omissão, obscuridade ou erro material, a alteração do decisório surja como consequência necessária.

Nos dizeres do eminente professor e doutrinador Cassio Scarpinella Bueno (p. 541):

> *"O § 2º do art. 1.023 evidencia que os embargos de declaração podem ter efeito regressivo, mais conhecido como modificativo no sentido de viabilizar o pronunciamento de uma nova decisão.*
>
> *Importa sublinhar que os embargos não são apresentados com o objetivo de reformar a decisão embargada. O que pode acontecer – e é isso que o precitado dispositivo captura – é que o acolhimento dos declaratórios e o afastamento do vício que justificou a sua apresentação acarretem inexoravelmente a modificação do julgado. Nesse sentido, a modificação é efeito do acolhimento dos declaratórios e não a sua causa, que deve limitar-se a um (ou mais de um) dos fundamentos dos incisos do art. 1.022."* (Bueno, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2016).

Sobre a questão ora atacada, entendo que assiste razão a RECLAMANTE. Isso porque, da análise da sentença, verifica-se a ausência de enfrentamento acerca das questões trazidas em reconvenção. Ademais, tem-se a contradição no tocante arbitramento dos honorários advocatícios.

No tocante aos pedidos reconvencionais, a análise resta prejudicada, tendo em vista que as teses levantadas confundem-se com a matéria preliminar.

Ademais, não há que se falar em fungibilidade, visto tratar-se de erro grosseiro, o que impede a aplicação de tal instituto.

Posto isso, à medida que se impõe é o acolhimento dos embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos e, **ACOLHO-OS**, reconhecendo os vícios apontados, passando a incrementar a parte dispositiva a constar: "28. Isto posto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e IMPROCEDENTE o pedido reconvencional, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. 29. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC. Em razão da improcedência do pedido reconvencional, arbitro honorários sucumbenciais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser suportados pelo requerido."

No mais, mantenho a sentença incólume.

Diante da presente decisão, torno sem efeito os itens ‘’3" e "4’’ da decisão de ID: 114029882.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Esperidião/MT, (datado e assinado digitalmente).

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

Juiz de Direito

VEJA A DECISÃO CONTRATITÓTIA PARCIAL DO JUIZ ANDERSON FERNADES DANDO PROCEDÊNCIA NO PROCESSO 0000409-05.2014.8.11.0098. DO JUIZ EMERSON LUIZ PEREIRA CAJANGO, QUE FOI ARROLADA COMO TESTEMUNHA DE SUA DEFESA, APLICANDO PENA NA VÍTIMA AUREO MARCOS RODRIGUES.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE PORTO ESPERIDIÃO

PROCESSO: 0000409-05.2014.8.11.0098..
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO
POLO PASSIVO: AUREO MARCOS RODRIGUES

DESPACHO

1) Procedam-se às retificações pertinentes, eis que o presente feito trata-se agora de cumprimento de sentença.

2) No que tange à arguição de suspeição deste magistrado, o Egrégio Tribunal de Justiça, recentemente, nos autos 1022725-17.2022.8.11.0000, rejeitou liminarmente a arguição levantada pelo requerido contra este juiz, inclusive com os seguintes dizeres: "além disso, como visto, o pedido não é de que o magistrado excepto seja

afastado da presidência do feito na origem, mas de adoção de providências completamente diversas da finalidade única da arguição de suspeição, como, e.g., decretação de prisões, instauração de outras ações penais e condenação de terceiros ao pagamento de indenizações. Pelo exposto, rejeito liminarmente a arguição de suspeição." O v. Acórdão transitou em julgado em 02/02/2023. Dessa forma, considerando a recente decisão da Egrégia Corte, dou prosseguimento ao feito.

3) Intime-se o devedor para pagar o valor indicado na petição do ID 112316509 E 112316514, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser consignado que a ausência do pagamento em tal interregno, importará na aplicação da multa e de honorários de advogado, indicados no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação.

4) Efetuado o pagamento parcial da obrigação perseguida, a multa e os honorários referenciados incidirão sobre o restante, consoante determina o parágrafo 2º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

5) Ressalto que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Código de Processo Civil, art. 525).

6) Intime-se.

Porto Esperidião/MT, a*ssinado e datado digitalmente)*

ANDERSON FERNANDES VIEIRA
Juiz Substituto

VEJA A DECISÃO CONTRATITÓTIA PARCIAL DO JUIZ ANDERSON FERNADES DANDO PROCEDÊNCIA NO PROCESSO 0000049-70.2014.8.11.0098. DO JUIZ EMERSON LUIZ PEREIRA CAJANGO, QUE FOI ARROLADA COMO TESTEMUNHA DE SUA DEFESA, APLICANDO PENA NA VÍTIMA AUREO MARCOS RODRIGUES.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE PORTO ESPERIDIÃO

DECISÃO

Processo: 0000049-70.2014.8.11.0098.

Vistos.

Na toada da decisão proferida em 17/04/2021 (ref. 70177500, fl. 245), EXPEÇA-SE guia de execução definitiva, DISTRIBUINDO-SE e REMETENDO-SE ao juízo das execuções.

Tendo em vista que em outros processos o réu já apresentou diversas petições assinadas de próprio punho, mesmo sem ter poder postulatório, deixo consignado de logo que se ele realizar qualquer petição neste feito esta deve ser desentranhada imediatamente pela Secretaria da Vara, bem como o feito não deve ser desarquivado por petições que não tenham poder postulatório.

Essa observação se mostra necessária, já que tem havido um excesso de petições por parte do réu, o que se vê também nestes autos, tudo com evidente intento protelatório.

Em seguida, de tudo cumprido e certificado, bem como com o cumprimento dos demais pontos da sentença, **ARQUIVEM-SE** os autos com as baixas e anotações de estilo.

CUMPRA-SE.

Porto Esperidião/MT, *(datado e assinado digitalmente).*

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

Juiz Substituto.

VEJA A DECISÃO CRIMINOSA, PARCIAL DO JUIZ ANDERSON FERNADES REQUISITANDO FORÇA POLICIAL, PARA A OFICIAL JANAINA DAR CUMPRIMENTO NO PROCESSO 0000049-70.2014.8.11.0098, DO JUIZ EMERSON LUIZ PEREIRA CAJANGO, QUE FOI ARROLADA COMO TESTEMUNHA DE SUA DEFESA, COM OBJETIVO DE ATERRORIZAR A FAMILIA E ASSASINAR O

RECLAMANTE DENTRO DE SUA CASA, SOB ALEGAÇÃO DE TER SOFRIDO AMEAÇAS.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE PORTO ESPERIDIÃO

Ofício n.º 271/2023

PORTO ESPERIDIÃO, 9 de agosto de 2023

Processo: 0000409-05.2014.8.11.0098 , **Espécie:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) /[Indenização por Dano Moral], **Valor da causa:** R$ 1.000,00

Parte Autora: EXEQUENTE: EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO

Parte Ré: EXECUTADO: AUREO MARCOS RODRIGUES

Assunto: REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL

Prezado Senhor:

Requisito a Vossa Senhoria a força policial necessária, a fim de auxiliar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento do mandado expedido nos autos do processo em epígrafe.

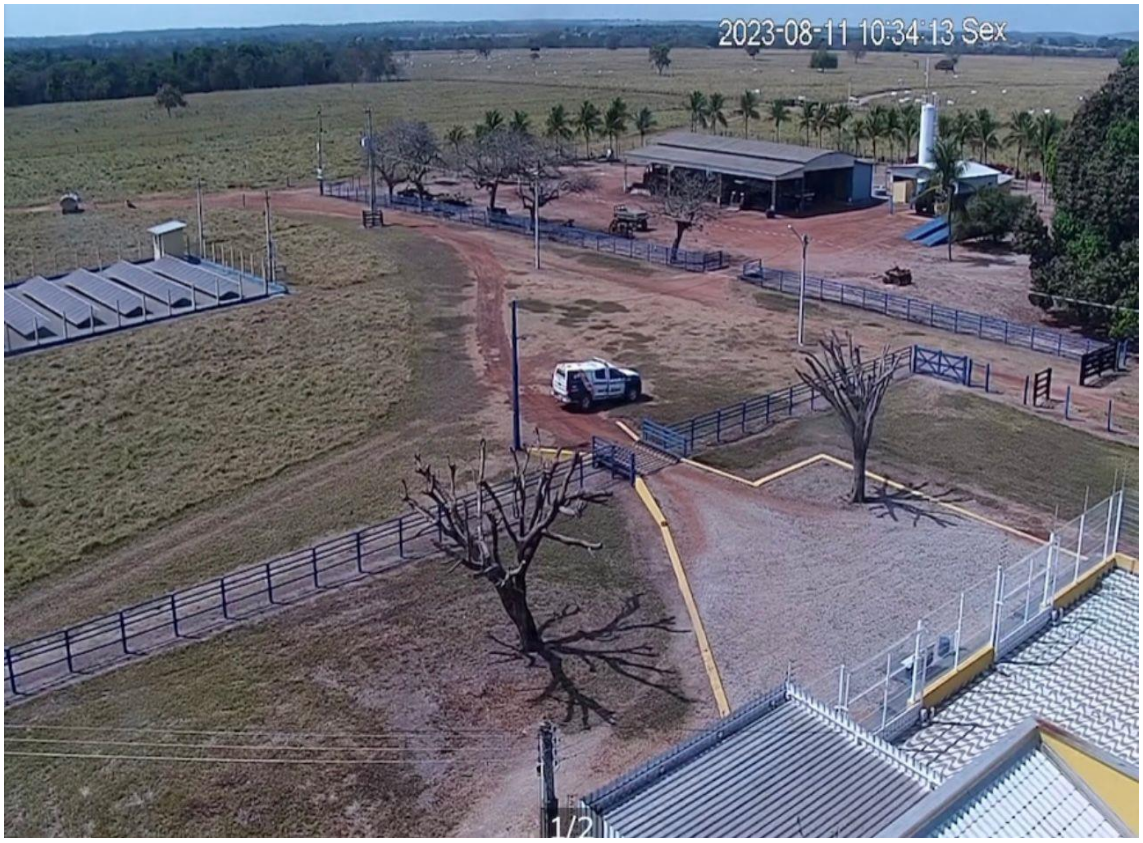
Atenciosamente,

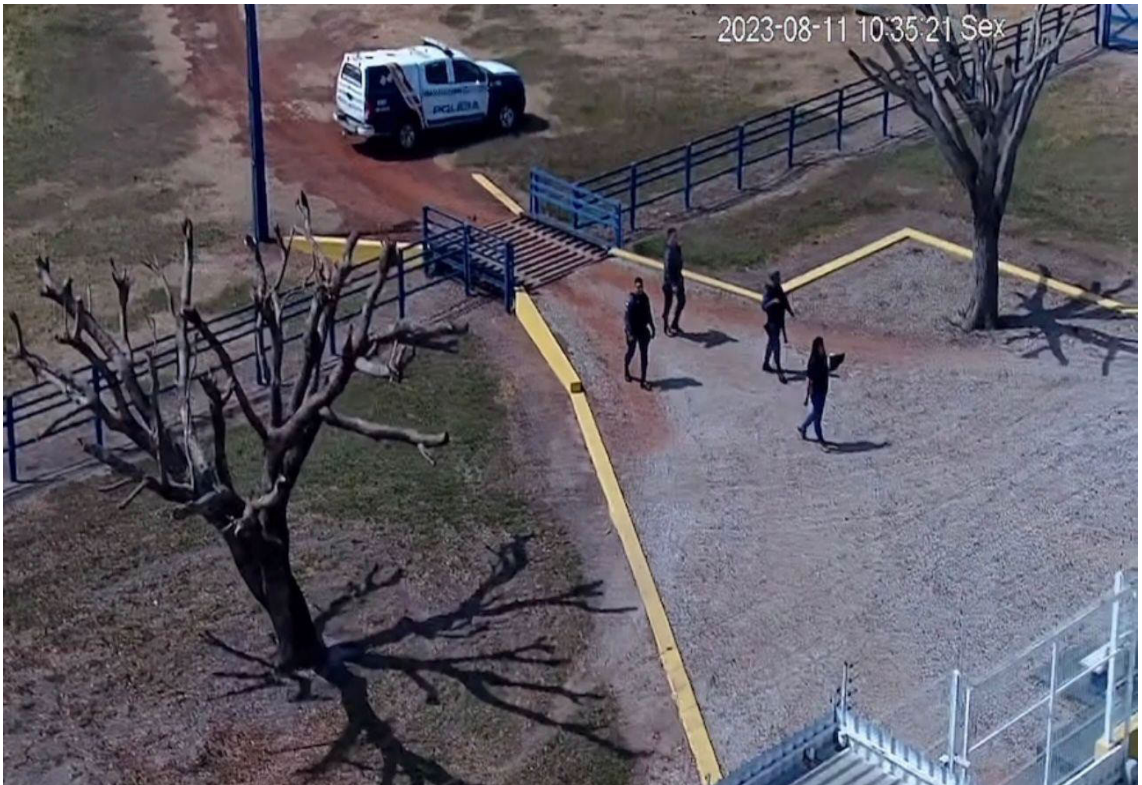
ANDERSON FERNANDES VIEIRA

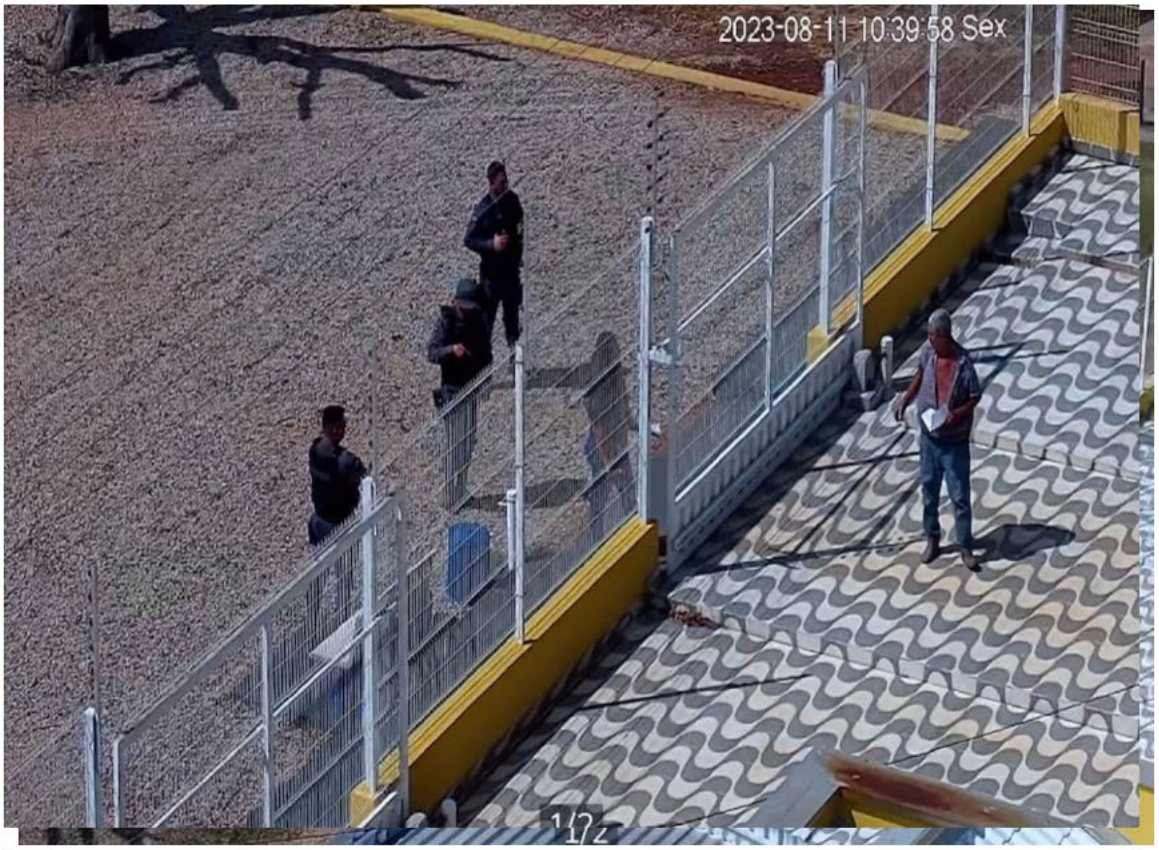
Juiz de Direito.

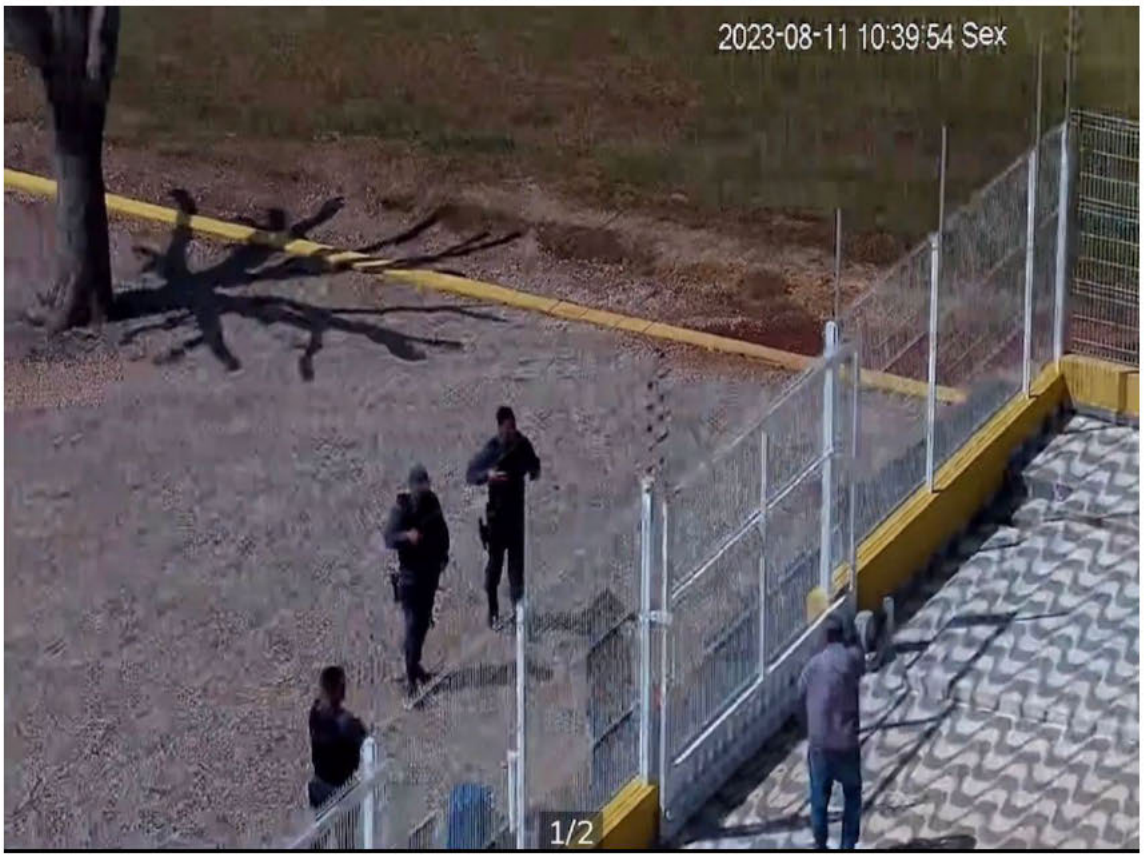
TENTATIVA DE ASSASINATO:

VEJA AS IMAGENS DAS CAMERAS, ONDE A OFICIAL JANAINA, ATERRORIZA E TORTURA FISICO E PISCICOLOGICA A MULHER E O FILHO DO RECLAMANTE, DENTRO DE SUA PROPRIA CASA, PARA DAR CUMPRIMENTO EM MANDATO COM FORÇA POLICIAL, COM OBJETIVO DE ASSASINAR O RECLAMANTE SOBRE ALEGAÇÃO DE AMEAÇAS.






2023-08-11 10:39:58 Sex
1/2


2023-08-11 10:39:54 Sex
1/2


intelbras
11-08-2023 10:40:45
COZINHA 2
1/2


intelbras
11-08-2023 10:48:03
COZINHA 2
1/2



VEJA A CERTIDÃO DA OFICIAL, COM A DEVOLUÇÃO DO MANDADO, QUE ENCONTRA ENCARTADA NO ID-125919046, DO PROCESSO SOB O N. CumSen 0000409-05.2014.8.11.0098.

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO

Processo: 0000409-05.2014.8.11.0098

Mandado de Intimação

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado de intimação expedido pelo Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Porto Esperidião-MT, referente ao processo 0000409-05.2014.8.11.0098, que em data de 11/08/2023 me dirigi até ao endereço do polo passivo, acompanhada da Polícia Militar, conforme autorização de reforço policial, ali estando, procedi à intimação do polo passivo Áureo Marcos Rodrigues que após a leitura ficou ciente de todo o conteúdo do mandado, especificamente para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, com os acréscimos legais e custas processuais, se houver, sob pena de penhora, em seguida recebeu a contrafé que lhe ofereci e exarou nota de ciente no verso do mandado

Certifico que no momento de exarar ciência, o polo passivo Áureo Marcos Rodrigues escreveu de próprio punho no verso do mandado, informando de pedido de providências e de exceção de suspeição, conforme consta no verso do mandado. O referido é verdade e dou fé.

Porto Esperidião-MT, 11 de agosto de 2023.

JANAÍNA KELLY DA SILVA

Oficial de Justiça

VEJA O MANDADO QUE ENCONTRA NO ID-125919047, DO PROCESSO SOB O N. CumSen 0000409-05.2014.8.11.0098, COM A RESPOSTA DO RECLAMANTE.

Successfully created

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO
VARA ÚNICA DE PORTO ESPERIDIÃO
RUA JUSCELINO KUBTISCHEK, SN, TELEFONE: (65) 3225 1583, CENTRO, PORTO ESPERIDIÃO - MT - CEP: 78240-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Oficial de Justiça: ZONA XXX **Diligência: ID. XXX**

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON FERNANDES VIEIRA

PROCESSO n. 0000409-05.2014.8.11.0098	Valor da causa: R$ 1.000,00
ESPÉCIE: [Indenização por Dano Moral]->CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)	
POLO ATIVO: Nome: EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Endereço: , Ribeirao do Lipa, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-520	
POLO PASSIVO: Nome: AUREO MARCOS RODRIGUES **Endereço:** Informação pessoal **INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO**	

FINALIDADE: **EFETUAR A INTIMAÇÃO DO POLO PASSIVO**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, com os acréscimos legais e custas processuais, se houver, sob pena de penhora, ADVERTINDO-O que, transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, conforme despacho, petição e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado (art. 523 de seguintes do CPC).

VALOR DO DÉBITO EM ATRASO: Valor R$ 131.883,82 (CENTO E TRINTA E OITO MIL, OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS).

ADVERTÊNCIAS À PARTE: O prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de sentença começará a fluir após o decurso do prazo para o pagamento do débito, independentemente de penhora ou nova intimação (Art. 525, do CPC).

ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: 1. Nos termos do art. 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. **2**. Nos termos do art. 252, do CPC, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. **3**. Nos termos do art. 372 da CNGC inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão estar cumpridos no prazo máximo de (10) dez dias.

PORTO ESPERIDIÃO, 20 de abril de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet.

- No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.
- No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE.
- Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO: 1)** O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). **2)** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente

lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Assinado eletronicamente por: **FATIMA ADRIELLY SILVA FREITAS**
20/04/2023 14:00:26
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAMYPVYKWF
ID do documento: **115715857**

PJEDAMYPVYKWF

imprimir

Ciente da decisão, requer providência nos termos do art. 40 CPP. E informa que a execução de suspeição sob. o n. 1022725.17.2022.8.11.0000, em desfavor do Juiz Anderson Fernandes Vieira, está suspensa de julgamento por força da decisão do Des. João Ferreira Filho nos autos da Execução sob. o n. 1005936-51-2023.8.11.0000 e informa que os fatos do processo envolvento a parte Emerson Cajango, estão sendo tratado na execução sob. o n. 275.(2023/0275929-4) e no Habes Corpus sob. o n. 603796(2020/0198344-9) em tramite o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

11/08/2023

TERROR E TORTURA NA FAMILIA:

Devo informar, que o JUIZ ANDERSON FERNANDES VIEIRA, agiu de má-fé, com dolo, requisitando reforço policial, para dar cumprimento no mandato, para **TORTURAR E ATERRORIZAR A FAMILIA DO RECLAMANTE,** pois dentro do processo sob o n. **APOrd 0000946-64.2015.8.11.0098**, movido pelos OFICIAIS: **JANAÍNA KELLY DA SILVA e HUGO FERNANDES, encontra encartado no ID-117674517 e ID-117674518, dois áudio, que foi GRAVADO na PROPRIEDADE DO RECLAMANTE, no ano de 2013, que prova, que o RECLAMANTE, NUNCA MALTRATOU O DESRESPEITOU OS OFICIAIS NO CUMPRIMENTO DO MANDATO, CHAMANDO DE CORRUPTOS, BANDIDOS, CRIMINOSOS**, conforme consta o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, que motivou o processo sob o n. **APOrd 0000946-64.2015.8.11.0098**, que está sendo usado pelo TRAFICANTE APARECIDO RODRIGUES, no processo sob o n. **CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098**, no ID-109835164, para desqualificar o LAUDO PERICIAL DA POLITEC, para receber INDENIZAÇÕES MILIONÁRIAS DE **R$ 14.271.101,16.**

Veja através do PJE, os dois áudio como PROVA, que encontra no ID- ID-117674517 e ID-117674518, do processo sob o n. APOrd 0000946-64.2015.8.11.0098, para ver que os OFICIAIS, agiram de má-fé, requisitando força POLICIAL, em provas falsas.

VEJA O BOTIM DE OCORRÊNCIA FEITO DE MÁ-FÉ.

8478
AL

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DEL. POL. DE PORTO ESPERIDIAO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2013.331839
ELABORADO POR 756630070- GILMAR REVELSO DE LIMA E SILVA
ALTERADO POR 756630070- GILMAR REVELSO DE LIMA E SILVA IMPRESSO EM 11/12/2013 as 16:12
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 11/12/2013 às 15:12 DO FATO: 03/09/2013 às 12:00:00

COMUNICANTE

Nome.....: JANAINA KELLY DA SILVA
Logradouro..: Informação pessoal
Bairro.....:
Telefone....:

NATUREZA DA OCORRÊNCIA

Legislação..: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40)
Título.....: CRIMES CONTRA PESSOA
Natureza....: DIFAMAÇÃO
Forma.....: CONSUMADO
Meios Empr..: OUTRO(S)
Motivação...: OUTRO(S)

Legislação..: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40)
Título.....: CRIMES CONTRA PESSOA
Natureza....: CALÚNIA
Forma.....: CONSUMADO
Meios Empr..: OUTRO(S)
Motivação...: OUTRO(S)

Legislação..: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40)
Título.....: CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Natureza....: DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA
Forma.....: CONSUMADO
Meios Empr..: OUTRO(S)
Motivação...: OUTRO(S)

Legislação..: CÓDIGO PENAL (DECRETO LEI Nº 2.848/40)
Título.....: CRIMES CONTRA PESSOA
Natureza....: INJÚRIA
Forma.....: CONSUMADO
Meios Empr..: OUTRO(S)
Motivação...: OUTRO(S)

LOCAL DO FATO

Tipo Local..: PROPRIEDADE AGRÍCOLA
Descrição...: OUTRO
Data.....: 03/09/2013 Hora.....:12:00
Logradouro..: MT 265
Bairro.....: FAZENDA CHARCO GRANDE Município...: PORTO ESPERIDIAO UF.....: MT

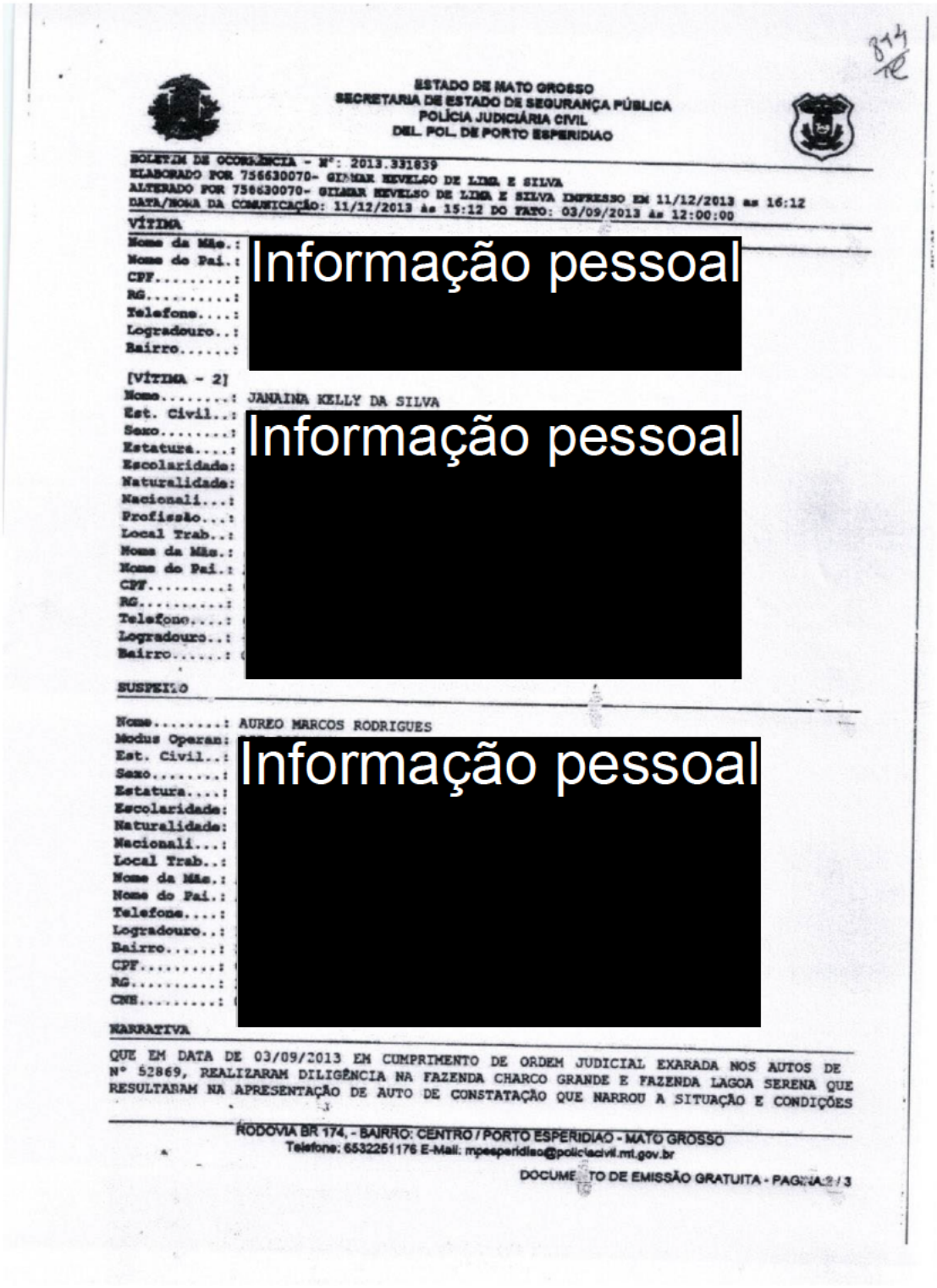
VÍTIMA

[VÍTIMA - 1]
Nome.....: HUGO FERNANDO RODRIGUES FERNANDES
Est. Civil..:
Sexo.....:
Estatura....:
Escolaridade:
Naturalidade:
Nacionali...:
Profissão...:

Informação pessoal

RODOVIA BR 174, - BAIRRO: CENTRO / PORTO ESPERIDIAO - MATO GROSSO
Telefone: 6532251176 E-Mail: mpesperidiao@policiacivil.mt.gov.br

DOCUMENTO DE EMISSÃO GRATUITA - PAGINA:1 / 3



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DEL. POL. DE PORTO ESPERIDIAO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2013.331039
ELABORADO POR 756630070- GILMAR REVELSO DE LIMA E SILVA
ALTERADO POR 756630070- GILMAR REVELSO DE LIMA E SILVA IMPRESSO EM 11/12/2013 as 16:12
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 11/12/2013 às 15:12 DO FATO: 03/09/2013 às 12:00:00

VÍTIMA

Nome da Mãe.:
Nome do Pai.:
CPF.....:
RG.....:
Telefone....:
Logradouro..:
Bairro.....:

Informação pessoal

[VÍTIMA - 2]
Nome.....: JANAINA KELLY DA SILVA
Est. Civil..:
Sexo.....:
Estatura....:
Escolaridade:
Naturalidade:
Nacionali...:
Profissão...:
Local Trab..:
Nome da Mãe.:
Nome do Pai.:
CPF.....:
RG.....:
Telefone....:
Logradouro..:
Bairro.....:

Informação pessoal

SUSPEITO

Nome.....: AUREO MARCOS RODRIGUES
Modus Operan:
Est. Civil..:
Sexo.....:
Estatura....:
Escolaridade:
Naturalidade:
Nacionali...:
Local Trab..:
Nome da Mãe.:
Nome do Pai.:
Telefone....:
Logradouro..:
Bairro.....:
CPF.....:
RG.....:
CNH.....:

Informação pessoal

NARRATIVA

QUE EM DATA DE 03/09/2013 EM CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL EXARADA NOS AUTOS DE Nº 52869, REALIZARAM DILIGÊNCIA NA FAZENDA CHARCO GRANDE E FAZENDA LAGOA SERENA QUE RESULTARAM NA APRESENTAÇÃO DE AUTO DE CONSTATAÇÃO QUE NARROU A SITUAÇÃO E CONDIÇÕES

RODOVIA BR 174, - BAIRRO: CENTRO / PORTO ESPERIDIAO - MATO GROSSO
Telefone: 6532261176 E-Mail: mpesperidiao@policiacivil.mt.gov.br

DOCUMENTO DE EMISSÃO GRATUITA - PAGINA 2 / 3

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DEL. POL. DE PORTO ESPERIDIAO

855
12

OLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2013.331839
LABORADO POR 756630070- GILMAR NEVELSO DE LIMA E SILVA
LTERADO POR 756630070- GILMAR NEVELSO DE LIMA E SILVA IMPRESSO EM 11/12/2013 as 16:12
ATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 11/12/2013 às 15:12 DO FATO: 03/09/2013 às 12:00:00

ARRATIVA

NCONTRADAS NO LOCAL NO MOMENTO DA DILIGÊNCIA; QUE TODOS OS PONTOS ELENCADOS AUTO E CONSTATAÇÃO SÃO VERDADEIROS E PODEM SER FACILMENTE COMPROVADOS ATRAVÉS DAS FOTOS UNTADAS NO PROCESSO; QUE EM VIRTUDE DA APRESENTAÇÃO DO REFERI... AUTO DE CONSTATAÇÃO A ESSOA DE ÁUREO MARCOS RODRIGUES PASSOU A DENEGRIR A IMAGEM E O TRABALHO ESTES OFICIAIS E JUSTIÇA, TENTANDO ATRIBUIR FALSAMENTE AOS MESMOS CONDUTAS CRIMINOSAS; QUE A PESSOA DE UREO MARCOS RODRIGUES REGISTROU BOLETIM DE OCORRÊNCIA E AJUIZOU PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS NDE CHAMA ESTES OFICIAIS DE JUSTIÇA DE BANDIDOS, CRIMINOSOS, CORRUPTOS E QUE TENTAM ENEFICIAR TRAFICANTES; QUE ESTES FATOS TEM CAUSADO ENORMES CONSTRANGIMENTOS, POIS É E CONHECIMENTO DE TODOS QUE A PESSOA DE ÁUREO MARCOS RODRIGUES TENTA PREJUDICÁ-LOS. UE EM SEU PEDIDO DE PROVIDENCIAS PROTOCOLADO E DISTRIBUÍDO EM DATA DE 16/10/2013, A ESSOA DE ÁUREO MARCOS RODRIGUES ACUSA FALSAMENTE ESTES OFICIAS DE JUSTIÇA DE COMETEREM S SEGUINTES CRIMES: CÓDIGO PENAL: ART. 155 (FURTO); ART. 161 (ALTERAÇÃO DE LIMITES); RT. 171 (ESTELIONATO); ART. 288 (QUADRILHA OU BANDO); ART. 299 (FALSIDADE IDEOLÓGICA); ... (CORRUPÇÃO PASSIVA); ART. 319 (PREVARICAÇÃO); ART. 332 (TRÁFICO DE INFLUÊNCIA) E . 339 (DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA), CONFORME BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 2013.248607. QUE ODAS AS VEZES QUE ESTEVE NA PROPRIEDADE CHARCO GRANDE PARA CUMPRIR ORDEM JUDICIAL A ESSOA DE ÁUREO MARCOS RODRIGUES A TRATOU DE FORMA DESRESPEITOSA E SEMPRE AOS GRITOS HAMANDO DE CRIMINOSA E CORRUPTA. QUE NA DATA DE 04/12/2013, TOMARAM CONHECIMENTO DE M VÍDEO POSTADO NO SITE YOU TUBE, NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, POSTADO PELA PESSOA E MARCOS ANTONIO RODRIGUES. QUE A PESSOA DE MARCOS ANTONIO RODRIGUES É FILHO DE ÁUREO ARCOS RODRIGUES; QUE É O AUTOR DO VÍDEO E RESPONSÁVEL PELA POSTAGEM NA REDE MUNDIAL E COMPUTADORES; QUE A PESSOA DE MARCOS ANTONIO RODRIGUES UTILIZA INDEVIDAMENTE O NOME ESTES OFICIAIS DE JUSTIÇA E ESTÁ CAUSANDO CONSTRANGIMENTO E ATINGINDO A MORAL DOS ESMOS. QUE DIANTE DAS DENUNCIAS CALUNIOSAS QUE A PESSOA DE ÁUREO MARCOS RODRIGUES NSISTE EM FAZER, DENEGRINDO A IMAGEM, A HONRA E O TRABALHO DESTES OFICIAS, NÃO RESTA OTRA ALTERNATIVA A NÃO SER REQUERER PROVIDENCIAS DAS AUTORIDADES COMPETENTES.

ROVIDÊNCIAS

ONHECIMENTO DA AUTORIDADE PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Responsável

Comunicante

QUADRILHA DE TRAFICANTES:

Devo informar, que a decisão do **EXCEPTO ANDERSON FERNANDES VIEIRA**, foi omisso, parcial, ilegal e abusivo, pois a decisão está favorecendo a QUADRILHA DE TRAFICANTE, e a QUADRILHA DE AUTORIDADES BANDIDAS, uma ORGANIZAÇÃO CRIMINOSAS, de alta periculosidade, formada por TRAFICANTE e AUTORIDADES BANDIDAS, sendo que a QUADRILHA DE TRAFICANTES, já foi DENÚNCIADA por compra de decisão judicial, assassinato, roubo, etc.

Devo informar, que o **RECLAMANTE, jamais ousaria a fazer AMEAÇAS a BANDIDOS E A TRAFICANTES, pois essa QUADRILHA DE TRAFICANTES, MATA, para ver o tombo, pois se trata de uma ORGANIZAÇÃO CRIMINOSAS, de alta periculosidade**, pois quando essa QUADRILHA DE TRAFICANTES, estava usando, DESEMBARGADOR, JUIZ, PROMOTOR, DELEGADO, POLICIAL, OFICIAIS, CORRUPTOS, BANDIDOS, **para fazer essa ARMAÇÃO DE DENÚNCIA FALSAS, para torturar física e psicologicamente o RECLAMANTE e a sua FAMILIA, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, por um período de 17 anos,** O RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, estava, fazendo sua defesa diante da POLICIA FEDERAL, e pedido para abrir INQUERITO POLICIAL, em desfavor dessa QUADRILHA DE AUTORIDADES BANDIDAS e TRAFICANTES.

POLÍCIA FEDERAL:

Devo informar, que foram feitos (24) vinte e quatro PEDIDO DE PROVIDÊNCIA, na POLICIA FEDERAL, que encontra juntado **"visivelmente" nos autos do AGRAVO EDCiv 004764031.2014.8.11.0000, sob a RELATORIA DO EXCEPTO DIRCEU DOS SANTOS, no volume 12, na CERTIDÃO, n. 132678681 – ID – 132678682 – fls. 59, até, o volume 14, na CERTIDÃO, n. 132678695 – ID – 132678694, fls. 16, sendo que foram essa farta documentação de DENÚNCIAS, que fez o DESEMBARGADOR EXCEPTO CORRUPTO DIRCEU DOS SANTOS, a declarar SUSPEITO, na data de 29 de julho de 2022,** para julgar o AGRAVO **EDCiv 004764031.2014.8.11.0000**, onde figura como AUTOR, a QUADRILHA DE TRAFICANTES, **pois dentro dos 24 PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS, estão narrados todos os CRIMES MONSTRUOSOS praticado pela QUADRILHA DE TRAFICANTE,** e estão narrado todo os aterroriza mento, e tortura, que o RECLAMANTE, sofreu dentro de sua PROPRIA CASA, pela QUADRILHA DE TRAFICANTES, onde houve várias

tentativas de assassinato, contra a vida do RECLAMANTE, como QUEIMA DE ARQUIVO.

PROVAS:

Portanto requer que as DIGNAS AUTORIDADES FISCALIZADORAS, acesse o PJE-TJMT, para ter acesso no AGRAVO **EDCiv 004764031.2014.8.11.0000**, em tramite o TJMT, onde se encontra encartado as (24) vinte e quatro PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, **para ver todos os CRIMES MONSTRUOSOS, praticado pela QUADRILHA DE TRAFICANTES,** que foi encaminhado através de oficio pelo DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, ao **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e alguns ao TJMT,** que nada fizeram a não ser ARQUIVAR, para encobrir esses CRIMES, MONSTRUOSO, para favorecer essa ORGANIZAÇÃO DE ALTA PERICULOSIDADE, que instalou, dentro dos ORGÃOS CORRECIONAIS.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Devo informar, que todas essas FATOS E ESSAS IRREGULARIDADES CRIMINOSAS, foram todas levada ao conhecimento do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que tem o dever de FISCALIZAR e todos os (52) CINQUENTA E DOIS PROCEDIMENTOS, Administrativos e CRIMINAL, foram todos ARQUIVADOS com dolo e má-fé, ao longo de (17) dezessete anos, para favorecer a QUADRILHA DE AUTORIDADES BANDIDA E A QUADRILHA DE TRAFICANTE, para pôr fim na DENÚNCIA, do RECLAMANTE, que motivou a PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009, onde o RECLAMANTE, CHEGOU A PONTO DE DEMANDAR COM OS CORREGEDORES, POR DESVIO DE CONDUTA, ATRAVÉS DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO e REPRESENTAÇÃO CRIMINAL.

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS:

Veja os números dos PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS e CRIMINAL, INSTAURADO NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que soma 52 processos, que estão a disposição das AUTORIDADES DIGNAS, para ver que está FALTANDO COM A VERDADE, que envolvem o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO

GROSSO e a QUADRILHA DE AUTORIDADE BANDIDA e a QUADRILHA DE TRAFICANTES, LADRÃO, ASSASSINO, ESTELIONATARIO, COMPRADOR DE SENTENÇA, que vem mantendo reiteradamente ato de TORTURA, físico e psicológico, CRIME INAFIANSÁVEL, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, pois os CORREGEDORES NACIONAIS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, NÃO ENXERGA e VIOLA POR, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIDADE, TRAFICO DE INFLUÊNCIA e PREVARICAÇÃO, (crime descrito no artigo 288, 299, 317 e 319 do Código Penal), O § 4ª INCISO III, IV, DO ARTIGO 103-B da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e

viola também o artigo 8º e 37 do Código de ética da Magistratura, que diz:

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Veja os números dos PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E CRIMINAL, INSTAURADO NA CORREGEDORIA NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que soma 52 processos, e a tendência é subir, enquanto pendurar essas irregularidades de FALSIDADE, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA e PREVARICAÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, crime descrito no artigo 288, 299, 317 e 319 do Código Penal, que instalou dentro dos ÓRGÃOS CORRECIONAIS.

PP 0005924-16.2023.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X ANDERSON FERNANDES VIEIRA
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 15/09/2023

PP 0005674-80.2023.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X LUIZ FELIPE SALOMÃO E OUTROS
Plenário/Presidência
Distribuído em 05/09/2023

PP 0002383-72.2023.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO e outros (1)
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 11/04/2023

ASI 0002296-19.2023.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X LUIS FELIPE SALOMAO
Plenário/Presidência
Distribuído em 04/04/2023

ASI 0001717-71.2023.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X LUIZ FELIPE SALOMÃO
Plenário/Presidência
Distribuído em 13/03/2023

PP 0007909-54.2022.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X ANDERSON FERNANDES VIEIRA
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 14/12/2022

RD 0006977-66.2022.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X ANDERSON FERNANDES VIEIRA
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 19/10/2022

PP 0006215-50.2022.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X RUI RAMOS RIBEIRO
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 20/09/2022

RD 0000944-65.2019.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X FRANCISCO CANDIDO DE MELO FALCAO NETO e outro
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 11/02/2019

PP 0007251-30.2022.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA E OUTROS 89 DENU
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 06/11/2022

PP 0006805-27.2022.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSS
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 12/10/2022

ASI 0005166-71.2022.2.00.0000

ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA
Plenário/Presidência
Distribuído em 18/08/2022

REP 0004795-10.2022.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X RUI RAMOS RIBEIRO e outros (5)
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 05/08/2022

PP 0004381-12.2022.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA e outros (6)
Plenário/Presidência
Distribuído em 20/07/2022

REP 0004319-69.2022.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X LILIAN BARTOLAZZI LAURINDO
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 17/07/2022

ASI 0004081-50.2022.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA
Plenário/Presidência
Distribuído em 05/07/2022

PP 0001123-91.2022.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 02/03/2022

PP 0001016-47.2022.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA E OUTROS
Plenário/Presidência
Distribuído em 23/02/2022

ASI 0000903-93.2022.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA
Plenário/Presidência
Distribuído em 17/02/2022

PP 0000799-04.2022.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 12/02/2022

PP 0000199-72.2022.2.00.0811
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X ANDERSON FERNANDES VIEIRA
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 14/03/2023

PP 0000003-13.2022.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ e outros (2)
Plenário/Presidência
Distribuído em 26/01/2022

PP 0009342-30.2021.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA e outros (3
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 20/07/2022

ASI 0008985-50.2021.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA

Plenário/Presidência
Distribuído em 10/12/2021

ASI 0008681-51.2021.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA
Plenário/Presidência
Distribuído em 24/11/2021

RD 0008267-53.2021.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X LILIAN BARTOLAZZI LAURINDO e outros (3)
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 18/11/2021

PP 0005467-52.2021.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MARIA BEATRIZ TEODORO GOMES e outros (6)
Plenário/Gab. Cons. João Paulo Santos Schoucair
Distribuído em 18/07/2021

PP 0004966-98.2021.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA E OUTROS
Plenário/Presidência
Distribuído em 28/06/2021

PP 0004964-31.2021.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA e outros (74
Plenário/Presidência
Distribuído em 28/06/2021

PP 0004963-46.2021.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 09/12/2021

PP 0002951-59.2021.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREI
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 21/05/2021

RD 0007068-30.2020.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MÁRCIO VIDAL e outros (2)
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 31/08/2020

RD 0005534-51.2020.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X RUI RAMOS RIBEIRO e outros (9)
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 16/07/2020

RD 0002793-38.2020.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA e outros (1)
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 06/04/2020

RD 0004916-77.2018.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA e outros (1)
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 05/07/2018

RD 0002969-85.2018.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X DIRCEU DOS SANTOS e outros (2)
Plenário/Corregedoria

	Distribuído em 04/05/2018
	RD 0002968-03.2018.2.00.0000 ÁUREO MARCOS RODRIGUES X TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSS Plenário/Corregedoria Distribuído em 04/05/2018
	RD 0000992-58.2018.2.00.0000 ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MARCOS HENRIQUE MACHADO e outros (3) Plenário/Corregedoria Distribuído em 22/02/2018
	RD 0000128-20.2018.2.00.0000 ÁUREO MARCOS RODRIGUES X LILIAN BARTOLAZZI LAURINDO e outros (1) Plenário/Corregedoria Distribuído em 11/01/2018
	RD 0000127-35.2018.2.00.0000 ÁUREO MARCOS RODRIGUES X TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSS Plenário/Corregedoria Distribuído em 11/01/2018
RD 0000125-65.2018.2.00.0000 ÁUREO MARCOS RODRIGUES X TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT Plenário/Corregedoria Distribuído em 11/01/2018	
	RD 0006795-56.2017.2.00.0000 ÁUREO MARCOS RODRIGUES X TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSS Plenário/Corregedoria Distribuído em 24/08/2017
	PP 0005456-67.2014.2.00.0000 ÁUREO MARCOS RODRIGUES X TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSS Plenário/Corregedoria Distribuído em 15/09/2014
	PP 0002227-02.2014.2.00.0000 ÁUREO MARCOS RODRIGUES X DIRCEU DOS SANTOS e outros (5) Plenário/Corregedoria Distribuído em 02/04/2014
	PP 0000126-89.2014.2.00.0000 ÁUREO MARCOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA JUNIOR Plenário/Corregedoria Distribuído em 08/01/2014
	PP 0005819-88.2013.2.00.0000 ÁUREO MARCOS RODRIGUES X EDNA EDERLI COUTINHO e outros (2) Plenário/Corregedoria Distribuído em 01/10/2013

PP 0005805-07.2013.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X APARECIDO RODRIGUES e outros (5)
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 30/09/2013

RD 0002894-22.2013.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RIBEIRO e outros (2)
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 24/05/2013

RD 0005308-27.2012.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X EDNA EDERLI COUTINHO
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 23/08/2012

PP 0003921-74.2012.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSS
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 27/06/2012

RD 0002877-54.2011.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO e outros (1)
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 01/06/2011

RD 0000627-87.2007.2.00.0000
ÁUREO MARCOS RODRIGUES X EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO
Plenário/Corregedoria
Distribuído em 04/07/2007

ARMAÇÃO CRIMINOSA:

Devo informar, que HOUVE UMA ARMAÇÃO CRIMINOSA, DENTRO DA CORREGEDORIA NACINAL, com objetivo de proteger a QUADRILHA DE AUTORIDADES BANDIDAS, pois houve várias irregularidades na atuação e distribuição dos feitos, pois várias DENÚNCIAS, foram encaminhado ao PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, pela POLICIA FEDERAL, através de oficio, direcionado ao SENHOR MINISTRO PRESIDENTE RICARDO LEWANDOWSKI, e todos os ofícios, com todos as

DENÚNCIAS, foram juntados no PP 0005456-67.2014.2.00.0000**-CNJ, para a MINISTRA NANCY ANDRIGKE CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, ARQUIVAR, alegando "NADA A PROVER".**

STJ X CNJ X TRAFICANTES - SOB SUSPEITA:

Devo informar, que esses são os MOTIVOS dos MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **NÃO reconhecer os direitos Constitucionais do RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES**, no **"PROCESSOS COM UF PARTES COMUNS – 7 PROCESSO(S)"** e **na PET, Rep – 457/MT, e nos HABES CORPUS e nos RECURSO ESPECIAL, em tramite junto o STJ,** pois os **MINISTROS do STJ e os MINISTROS CORREGEDORES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, está agindo em CONLUIO, e está sendo CUMPRECE, a mais de (17) dezessete anos, com a QUADRILHA DE TRAFICANTE, autores dos feitos código 30799/2011, 52869/2013, 53330/2013, 53410/2013, 53840/2014, em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT.**

POLÍCIA FEDERAL:

Veja os ofícios e VEJA as DENÚNCIAS, que foi encaminhado pela POLÍCIA FEDERAL, através de

ofício, direcionado ao SENHOR <u>MINISTRO PRESIDENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA RICARDO LEWANDOWSKI</u>, e veja as DECISÕES DA MINISTRA CORRUPTA PREVARICADORA, alegado: *"Tendo em vista que o requerente continua a protocolizar acusações contra as mesmas autoridades supracitadas perante a Polícia Federal, todas aparentemente sem fundamento, sendo que várias já foram encaminhadas a este CNJ, nada a prover."*

1)- Veja os ofícios e VEJA as DENÚNCIAS, que foi encaminhado pela POLÍCIA FEDERAL, através de ofício, direcionado ao SENHOR <u>MINISTRO PRESIDENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA RICARDO LEWANDOWSKI</u>.

2)- Veja as DECISÕES DA MINISTRA CORRUPTA PREVARICADORA, NANCY ANDRIGKE, alegado: *"Tendo em vista que o requerente continua a protocolizar acusações contra as mesmas autoridades supracitadas perante a Polícia Federal, todas aparentemente sem fundamento, sendo que várias já foram encaminhadas a este CNJ, nada a prover.*

"VEJA OS DOCUMENTOS:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
Av. Rubens de Mendonça nº 1205, Araés - Cuiabá/MT - CEP 78.008-000 Fone: (65) 3614-5600 / 5665

Ofício nº 3907/2014 - SR/DPF/MT

Cuiabá/MT, 01 de setembro de 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
22/09/2014 16:44 15565

A Sua Excelência, o Senhor(a)
Corregedor(a) do Conselho Nacional de Justiça
SEPN, Quadra 514 norte, lote 7, Bloco B
Brasília/DF
CEP 70.760-542

Assunto: Encaminha notícia crime (SIAPRO 08320.015216/2014-72 e 08320.015465/2014-68)

Senhor Corregedor,

Encaminho a Vossa Excelência denúncia de irregularidades envolvendo magistrados e membros do ministério público, apresentada por **AUREO MARCOS RODRIGUES**, para analise e deliberações conforme Despacho de n° 8158/2014 - COR/SR/DPF/MT em anexo.

Atenciosamente,

MARCOS ANTONIO FARIAS
Delegado de Polícia Federal
Corregedor Regional
Classe Especial - Matrícula nº 8.208

fls. 1 / 1

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MATO GROSSO
COR

Ofício nº 5421/2014-COR/SR/DPF/MT

Cuiabá/MT, 14 de novembro de 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
26/11/2014 14:27 22450

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Ricardo Lewandowski
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Ed. Anexo I do Supremo Tribunal Federal, 2º andar, sala B5
Praça dos Três Poderes, s/nº
Brasília - DF
CEP 78.175-901

Assunto: **Denúncia contra sistema judiciário e Ministério Público**
Referência: Protocolo 08320.019815/2014-65

Excelentíssimo Senhor Ministro

Pelo presente, encaminho representação com o título de "denúncia/pedido de providência urgente: notícia-crime", da lavra do cidadão AUREO MARCOS RODRIGUES, em que o mesmo acusa o magistrado EMERSON CAJANDO e o promotor de justiça SAULO PIRES DE ANDRADE MARTINS de crimes.

Alguns dos protocolos citados na representação já haviam sido encaminhados a esse Conselho Nacional de Justiça.

Atenciosamente,

DIOGENES GOMES CURADO FILHO
Delegado de Polícia Federal
1ª Classe - Mat. 2646
Corregedor Regional - SR/DPF/MT

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1205, Bairro Araés, CEP 78008-902, Cuiabá/MT
Telefone: 65 3614-5600 - email: cm.pli.smt@dpf.gov.br

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MATO GROSSO
COR

Ofício nº 5782/2014-COR/SR/DPF/MT

Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Ricardo Lewandowski
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Ed. Anexo I do Supremo Tribunal Federal, 2° andar, sala B5
Praça dos Três Poderes, s/n°
Brasília - DF
CEP 78.175-901

Assunto: **Denúncia contra magistrado**
Referência: Protocolo 08320.019963/2014-80

Excelentíssimo Senhor Ministro

Encaminho a Vossa Excelência denúncia, com pedido de providência, subscrita pela pessoa de AUREO MARCOS RODRIGUES, em desfavor do juiz de direito CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA, do promotor de justiça SAULO PIRES DE ANDRADE MARTINS, de dois delegados da polícia civil de Mato Grosso, entre outros servidores públicos e particulares.

Informo que o subscritor da denúncia tem protocolizado várias representações criminais nesta Superintendência Regional do DPF em Mato Grosso, quase sempre em desfavor dos mesmos representados, e alguns dos protocolos citados no expediente já haviam sido encaminhados a esse Conselho Nacional de Justiça.

Atenciosamente

DIOGENES GOMES CURADO FILHO
Delegado de Polícia Federal
1ª Classe - Mat. 2646
Corregedor Regional - SR/DPF/MT

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Recebido em: P: 1660
Data 06/01/15 Hora:
Fernanda
Assinatura

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1205, Bairro Araés, CEP 78008-902, Cuiabá/MT
Telefone: 65 3614-5600 - email: cm.nti.srmt@dpf.gov.br

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
13/02/2015 16:46 7046

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MATO GROSSO
COR

Ofício nº 80/2015-COR/SR/DPF/MT

Cuiabá/MT, 30 de janeiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Ricardo Lewandowski
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Ed. Anexo I do Supremo Tribunal Federal, 2º andar, sala B5
Praça dos Três Poderes, s/nº
Brasília - DF
CEP 78.175-901

Assunto: **Denúncia contra magistrado**
Referência: Protocolo 08320001773/2015-97

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência denúncia, com pedido de providência, subscrita pela pessoa de AUREO MARCOS RODRIGUES, em desfavor do juiz de direito CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA, do promotor de justiça SAULO PIRES DE ANDRADE MARTINS e do Delegados da Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso WILSON SOUZA SANTOS.

O denunciante tem feito seguídas acusações contra as autoridades citadas, todas aparentemente sem fundamento, sendo que várias já foram encaminhadas a esse respeitável Conselho Nacional de Justiça.

Atenciosamente,

DIOGENES GOMES CURADO FILHO
Delegado de Polícia Federal
Classe Especial - Mat. 2646
Corregedor Regional - SR/DPF/MT

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1205, Bairro Araés, CEP 78008-902, Cuiabá/MT
Telefone: 65 3927-9165 - email: cm.nti.srmt@dpf.gov.br

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005456-67.2014.2.00.0000
Requerente:	ÁUREO MARCOS RODRIGUES
Requerido:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado por ÁUREO MARCOS RODRIGUES em face de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT.

O requerente, em petição confusa, encaminha cópia de noticia-crime enviada ao Delegado da Policia Federal da Superintendência de Cuibá-MT, na qual aponta parcialidade de Magistrado de Primeiro Grau na condução de Ação Penal nº 384-89.2014.811.0098. Aduz que sofre de perseguição e vingança, uma vez que em decisão proferida nos referidos autos, o Juízo criminal determinou a aplicação de medidas cautelares diversas as prisão em desfavor do ora requerente.

Diante da ausência de elementos mínimos aptos a viabilizar a compreensão das alegações deduzidas pelo requerente, não é possível a apreciação deste pedido de providências.

Forte nessas razões, DETERMINO O ARQUIVAMENTO SUMÁRIO do presente expediente, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ.

Intime-se.

Brasília, 5 de novembro de 2014.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Corregedora Nacional de Justiça

CRONOLOGIA DOCUMENTOS FAVORITOS

1624195 - Decisão

Juntado por FATIMA NANCY ANDRIGHI em 02/02/2015 17:50:17

359 de 755

Cuida-se de petição e documentação encaminhados pelo Delegado da Polícia Federal DIÓGENES GOMES CURADO FILHO, Corregedor Regional do Estado do Mato Grosso, referente a denúncia protocolizada na Superintendência Regional da DPF em Mato Grosso, por AUREO MARCOS RODRIGUES. (Id. 1616587)

Na petição acostada o Delegado esclarece que o requerente tem protocolizados várias representações criminais, quase sempre em desfavor dos mesmos representados e, alguns protocolos citados no expediente já haviam sido encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça.

Em que pese a colaboração do ilustre Delegado, os documentos encaminhados não apresentam fatos novos que possam modificar os fundamentos da decisão retro (Id 1600341).

Portanto, nada a deferir.

Forte nessas razões, determino o retorno dos autos a arquivo.

Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2015.

DECISÃO

Cuida-se de petição e documentação encaminhados pelo Delegado da Polícia Federal DIÓGENES GOMES CURADO FILHO, Corregedor Regional do Estado do Mato Grosso, referente à denúncia protocolizada na Superintendência Regional da DPF em Mato Grosso, por AUREO MARCOS RODRIGUES, contra o Juiz de Direito CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA, o Promotor de Justiça SAULO PIRES DE ANDRADE MARTINS e o Delegado WILSON SOUZA SANTOS (Id. 1616587).

Tendo em vista que o requerente continua a protocolizar acusações contra as mesmas autoridades supracitadas perante a Polícia Federal, todas aparentemente sem fundamento, sendo que várias já foram encaminhadas a este CNJ, nada a prover.

Retornem-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão proferida em 26/01/2015 (Id 1624195).

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Corregedora Nacional de Justiça

CRONOLOGIA DOCUMENTOS FAVORITOS

1639320 - Decisão

Juntado por FATIMA NANCY ANDRIGHI em 23/02/2015 18:54:30

369 de 755

Conselho Nacional de Justiça

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005456-67.2014.2.00.0000
Requerente:	ÁUREO MARCOS RODRIGUES
Requerido:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT

DECISÃO

Cuida-se de petição e documentação encaminhados pelo Delegado da Polícia Federal DIÓGENES GOMES CURADO FILHO, Corregedor Regional do Estado do Mato Grosso, referente à denúncia protocolizada na Superintendência Regional da DPF em Mato Grosso, por AUREO MARCOS RODRIGUES, contra o Juiz de Direito CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA, o Promotor de Justiça SAULO PIRES DE ANDRADE MARTINS e o Delegado WILSON SOUZA SANTOS (Id. 1616587).

Tendo em vista que o requerente continua a protocolizar acusações contra as mesmas autoridades supracitadas perante a Polícia Federal, todas aparentemente sem fundamento, sendo que várias já foram encaminhadas a este CNJ, nada a prover.

Retornem-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão proferida em 26/01/2015 (Id 1624195).

DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA A CORREGEDORIA NACIONAL:

Veja **as copias das peças da NOTÍCIA DE FATO sob o n. 000703-075/2018, em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL, que o MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, DENÚNCIOU A CORREGEDORIA NACIONAL, por crime de corrupção passiva, CRIME tipificado no artigo 317 do CÓDIGO PENAL.**

Veja a NOTICIA DE FATO, em desfavor do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Original

Ministério Público do Estado de Mato Grosso

COORDENADORIA DE AÇÕES PENAIS DA CAPITA

Promotoria de Justiça

Comarca: Porto Esperidião

Data: 20/09/2018 **1ª Instância**

NOTÍCIA DE FATO

Protocolo: **000703-075/2018**

Promotor: Natália Guimarães Ferreira

Requerente: Aureo Marcos Rodrigues

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Pedido de Providências Nº

Requerente(s):

Promotoria de Justiça
Comarca: Porto Esperidião
Data: 20/09/2018 1ª Insta
NOTÍCIA DE FATO
Protocolo: **000703-075/2018**
Promotor: Natália Guimarães Ferreira
Requerente: Aureo Marcos Rodrigues
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP

Gerado em: Quinta-feira, 20/09/2018 14:38:54

Protocolo 000703-075/2018

Dra. Natália Guimarães Ferreira

Promotoria de Justiça

Instância: 1ª instância
Nº único:
Nº Processo Origem:
Número Protocolizadora:
Código TJ/Apolo:
E-mail Interessados:
Local Atual: Promotoria de Justiça
Detentor Atual: Carla Roberta Aparecida Bassani

Data Entrada: 20/09/2018 14:16:33
Processo:
Número Ouvidoria:

Data Instauração: 20/09/2018
Nº Inquérito:
Comarca: Porto Esperidião
Protocolo Eletrônico: Sim
Sigiloso: Não

Resumo:
Trata-se de Notícia de Fato oriunda do Ministério Público Federal, o qual relata supostas irregularidades praticadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Classificação Taxonômica

Área: Criminal

Classe: (910002) Notícia de Fato -> PROCEDIMENTOS DO MP -> EXTRAJUDICIAIS

Assunto: * (3555) Corrupção passiva (CP - 317, caput e § 2º) -> Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral -> DIREITO PENAL

Partes

Requerente:	Aureo Marcos Rodrigues (Rua Ernesto da Silva)	* (3555) Corrupção passiva (CP - 317, caput e § 2º) -> Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral -> DIREITO PENAL
Requerido:	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	* (3555) Corrupção passiva (CP - 317, caput e § 2º) -> Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral -> DIREITO PENAL

Dados Específicos

Delegacia:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Promotoria de Justiça de Porto Esperidião

DESPACHO INICIAL

Trata-se de Notícia de Fato oriunda do Ministério Público Federal, o qual relata supostas irregularidades praticadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Diante da informação relatada, e com o desiderato de colher informações preliminares imprescindíveis para decidir sobre a instauração de procedimento de investigação da demanda **DETERMINO**:

I. REGISTRE-SE os documentos apresentados e o presente despacho como notícia de fato.

II. EXPEÇA-SE ofício ao Conselho Nacional de Justiça encaminhando cópia integral da presente notícia de fato para tomar conhecimento a respeito dos fatos noticiados e adoção das medidas que entender pertinente.

III. Considerando não haver outras medidas a serem adotadas por este órgão ministerial, visto que este órgão ministerial não detém competência para investigar criminalmente juízes de direito, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com o movimento arquivamento sem remessa ao CSMP.

CUMPRA-SE.

Porto Esperidião/MT, 24 de Agosto de 2018.

NATÁLIA GUIMARÃES FERREIRA
Promotora de Justiça

Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Porto Esperidião

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Ofício n° 418/2018-PJ/Porto Esperidião/MP/MT

Porto Esperidião/MT, 26 de setembro de 2018.

À Excelentíssima
CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
SEPN Comércio Residencial Norte 514, Bl D 9 – Asa Norte
Brasília – DF, CEP: 70760-544

Assunto: Notícia de Fato – SIMP 000703-075/2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
22/10/2018 15:08 8782

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, faço uso do presente para encaminhar cópia integral do procedimento em epígrafe para tomar conhecimento dos fatos noticiados e adoção das medidas que entender pertinente.

Ao ensejo, renovo protestos de respeito e consideração.

NOTÓRIO

NATÁLIA GUIMARÃES FERREIRA
Promotora de Justiça

Avenida Tancredo Neves, nº 35, Bairro Parque das Américas - Porto Esperidião
CEP: 78.240-000 - Fone/FAX: (65) 3225-1596

SENADO FEDERAL.

Devo informar, que contra os atos ilícitos das AUTORIDADES CORRUPTAS, que tem o dever de FISCALIZAR, foi feita uma NOTICIA CRIME, que foi levado novamente ao conhecimento do SENADO FEDERAL, e ao conhecimentos dos (81) oitenta e um SENADORES, através de uma NOTICIA CRIME, via e-mail, **que encontra protocolada e autuada no SENADO FEDERAL sob o n. 00200.005534/2023-71,** com base no artigo 1º inciso III e artigo 5º inciso, XI, XXII, XXXV, XXXVI, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LXVIII, LXI e LXXVIII e com base no artigo 52 inciso II, todos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e com base no artigo, 12, 39, 40 da lei 1.079/50 – que define o crime e responsabilidade, para punir as AUTORIDADES FISCALIZADORAS, que jogou vários JUIZES CORRUPTO, BANDIDO, LADRÃO, na COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO, para assassinar o RECLAMANTE, dentro de sua própria CASA, A PEDIDO DE QUADRILHA DE TRAFICANTES, que já foi PRESO POR TRAFICO DE DROGA, que responde inquérito por assassinato, ROUBO, estelionato, e que já foi denunciada por compra de decisão judicial, **para desqualificar as DENÚNCIAS, do RECLAMANTE, que motivou a PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009-CNJ, que investiga pagamentos irregulares de MAGISTRADOS.**

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

Devo informar, que o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, confrontou o RECLAMANTE, contra o TJ-MT, usou a denúncia da VÍTIMA, abaixou a Portaria 104 de 10 de março de 2009-CNJ, afastou dez Magistrado e até hoje não deu uma resposta para o caso do RECLAMANTE, simplesmente jogou esse BANDO DE TRAFICANTE, de alta periculosidade, BANDIDO, LADRÃO, ASSASSINO, ESTELIONATÁRIOS, VAGABUNDO, SEM CPF, COMPRADOR DE SENTENÇAS, dentro da CASA do RECLAMANTE, com objetivo de assassinar a VÍTIMA, e ser enterrada como se estivesse descumprindo ordem judicial na beira de uma ESTRADA, que vem torturando e aterrorizando o RECLAMANTE, e sua Família, a mais de (17) dezessete anos, fazendo ameaças, e deixando os PORTÃO DA CASA ABERTO, e as PORTERIAS DO INTERIOR DA PROPRIEDADE do RECLAMANTES, TODAS ABERTAS, CONSTANTEMENTES, com objetivo de atrair o RECLAMANTE, para ser assassinado, sendo que esses atos de TORTURA, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA

FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, portanto requer PROVIDÊNCIA, da PRESIDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e da AUTORIDADE POLICIAL nos termos do artigo 129 e 144 inciso I, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, para encarcerar essa QUADRILHA DE AUTORIDADES BANDIDAS, que vem a anos favorecendo essa QUADRILHA DE TRAFICANTES.

TENTATIVA DE ASSASINATO REITERADAMENTE NO DECORRER DE 17 ANOS DE TORTURA FISICA E PISCICOLOGICA.

DEVO INFORMAR, QUE O RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, É SOMENTE UMA CRIANCINHA, INDEFESA, DIANTE DESSA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, QUE FOI TORTURADA FISICO E PISCICOLOGICAMENTE DENTRO DE SUA PROPRIA CASA, DURANTE 17 ANOS, POR UMA QUADRILHA DE TRAFICANTE, A MANDO DO ESTADO E DA UNIÃO, QUE ESTÁ SOZINHO DENTRO DE SUA CASA, DESAMPARADO DA ESPOSA E DOS FILHOS A MAIS DE (6) SEIS MESES e AGORA O ESTADO E A UNIÃO, QUER USAR A PROPRIA ESPOSA, OS PROPRIOS FILHOS DA VITIMA, PARA ASSASINAR, A VITIMA, DEBAIXO DA SUA CAMA DENTRO DE SUA PROPRIA CASA, PARA ENTERRAR A VITIMA COMO SE ESTIVESSE AMEAÇADOS OS POLICIAIS E DESCUMPRINDO ORDEM JUDICIAL NA BEIRA DE UMA ESTRADA, PARA ACOBERTAR OS CRIMES DE TORTURA, VIOLAÇÃO DE DOMICILIO, ROUBO, AMEAÇAS, FALSIDADE, ESTELIONATO, TRAFICO DE INFLUENCIA, PREVARICAÇÃO, TENTATIVA DE ASSASINATO, PLATICADO REITERADAMENTE NO DECORRER DOS 17 ANOS.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Devo informar, que o artigo 5º da Constituição Federal, diz: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos QUERELADOS em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ POR PERDAS E DANOS:

Devo informar, que juiz responde por perdas e danos quando no exercício de suas funções proceder com dolo ou fraude, ou quando recusar, omitir ou retardar sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

Consoante dispunha o citado dispositivo do antigo 143 - CPC:

"Responderá por perdas e danos o juiz, quando:
I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.
Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no no II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias."

Da mesma forma, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional prevê que:
"Art. 49 - Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes.
Parágrafo único- Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias."

DANO CAUSADO:

Devo informar, que no exercício de suas funções judicantes o magistrado somente responderá pessoalmente por perdas e danos causados à parte quando resultar evidenciado que agiu com dolo ou fraude, ou nas hipóteses de recusa, omissão e retardamento injustificados de providência que deveria determinar, pois o Dolo é a vontade consciente do agente público voltada à pratica de um ato que sabe ser contrário ao Direito, já a Fraude igualmente resulta em expediente doloso, utilizado com a finalidade de prejudicar uma das partes da relação processual, pois **constitui crime a conduta contrária ao direito, situando-se na vasta categoria do ilícito penal e o ilícito jurídico extrapenal (civil, ADMINISTRATIVO disciplinar etc.**

DEVE DE INDENIZAR:

Devo informar, que é dever do TJMT, do ESTADO e da UNIÃO, INDENIZAR O RECLAMANTE, pois todos os EXCEPTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, e todos os JUIZES EXCEPTOS DA COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO, e todos os CORREGEDORES NACIONAIS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, e vários MINISTROS do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, agiu com DOLO E FRAUDE, deve responder por perca e danos, e nos termos do artigo 143 do NCPC, e nos termos

do artigo 49, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional**,** pois o Dolo é a vontade consciente do agente público voltada à pratica de um ato que sabe ser contrário ao Direito, **pois O ESTADO e a ÚNIÃO, tem o dever de reconhecer uma justa indenização ao RECLAMANTE, COM BASE NO ARTIGO 630 DO CPP,** nos termos do artigo 37§6º da Constituição, e nos termos do artigo 143 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 35 inciso I, e nos termos do artigo 49 inciso I e II, todos da **LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979** – LOMAN, **que deverá ser arbitrada um valor de $ 100.000.000.00 – CEM MILHÕES DE REIAS, corrigida deste a época que deu início a essas irregularidades, ou seja 2006 a 2024, 17 anos,** pois o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, não era para estar demandando judicialmente e sendo tratado como **"RÉU", na JUSTIÇA DO TRABALHO E NA JUSTIÇA ESTADUAL,** pois o artigo 630 do CPP, diz no § 2º que a indenização não será devida: a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio RECLAMANTE, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder, **e no presente caso, o RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, luta a mais de dezesseis (17) dezessete anos mostrando as irregularidades do Poder Judiciário Mato-grossense, para o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, então a indenização é devida nos termos do artigo 630 do CPP e devida nos termos do artigo 37§6º da Constituição Federal,** e nos termos do artigo 143 do NCPC, e nos termos do artigo 49, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional**,** pois o Dolo é a vontade consciente do agente público voltada à pratica de um ato que sabe ser contrário ao Direito, sendo que esses **atos de TORTURA, físico**

e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, é CRIME INAFIANSAVEL.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Devo informar, que esses atos de TORTURA, físico e psicológico, que aconteceu com o RECLAMANTE, com a sua ESPOSA, e com o seu FILHO, dentro de sua

própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por ATOS DE TORTURA MORAL, FISICA e PSICOLÓGICA, cometidos permanentemente pelo SERVIDORES PÚBLICO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO E DA UNIÃO, provocando angústia, dor, sofrimento, que ensejam a TORTURA FÍSICA e PSICOLÓGICA, de toda a FAMILIA, através de uma servidão, que passa dentro da CASA das VITIMAS, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, que são crimes inafiansável, foram todos levados ao conhecimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através do HABEAS CORPUS sob o n. HC 231966 e o MINISTRO GILMAR MENDES, determinou que a PETIÇÃO INICIAL do HABEAS CORPUS, Fosse remetido a DEFENSORIA PÚBLICA, para melhor assistir, e DEFENDER OS INTERRESSES DO RECLAMANTE, PORTANTO A DEFENSORIA PÚBLICA ESTÁ HABILITADA A FAZER A DEFESA DO RECLAMANTE, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR FORÇA DA

DESISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HABEAS CORPUS sob o n. HC 231966, que até agora não houve nenhum providência, e a corrupção reina na Comarca de Porto Esperidião e no TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com objetivo de assassinar o RECLAMANTE, dentro de sua própria CASA, e ser enterrado como se estivesse descumprindo ordem judicial na BEIRA DE UMA ESTRADA, para dar ARQUIVAMENTOS em todos os processos, como aconteceu com o JUIZ LEOPOLDINO MARQUES DO AMARAL, que morreu denunciando o TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, sendo que o ESPIRITO e a ALMA do JUIZ LEOLPOLDINO, RONDA, VAGA e ANDA, AINDA DENTRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ATRÁS DE FAZER JUSTIÇA, PARA PUNIR SEUS AGRESSORES, PARA ELE DESCARSAR EM PAZ, E O MINISTRO GILMAR MENDES, SABE DESSES FATOS CRIMINOSOS, POIS O MINISTRO TEM A DEFENSORIA PUBLICA PARA OFERECER A DENUNCIA E O MINISTRO TEM O PODER NÃO MÃO PARA FAZER JUSTIÇA DE VERDADE, para a JUSTIÇA TER SEMPRE COMO EMBLEMA A "DEUSA THEMIS".

VEJA A DECISÃO MONOCRATICA o ACORDÃO e o OFÍCIO.

HABEAS CORPUS 231.966 MATO GROSSO

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S)	: AUREO MARCOS RODRIGUES
IMPTE.(S)	: AUREO MARCOS RODRIGUES
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Aureo Marcos Rodrigues, em seu favor.

Decido.

Muito embora seja permitida a impetração de *habeas corpus* sem a devida assistência de defensor, inclusive com a dispensa de demais formalidades, vejo que não há como conhecer do presente.

Isso porque a extensa petição inicial possui redação de impossível compreensão.

Registro que o paciente, possivelmente hipossuficiente, tem direito constitucional à *assistência jurídica integral e gratuita*, por meio da Defensoria Pública, a quem compete agir na defesa de seus interesses.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao *habeas corpus*. (artigo 21, § 1º, RISTF).

Determino, todavia, independentemente da publicação desta decisão, a remessa, **com urgência**, da petição inicial deste HC à Defensoria Pública do Mato Grosso.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2023.

Ministro GILMAR MENDES
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5539-FF19-C6A7-A101 e senha 7ABF-836B-7603-7650

02/10/2023 **SEGUNDA TURMA**

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 231.966 MATO GROSSO

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: AUREO MARCOS RODRIGUES
IMPTE.(S)	: AUREO MARCOS RODRIGUES
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental no *habeas corpus*. 2. *Habeas corpus* remetido à Defensoria Pública para melhor assistir o agravante. 3. Agravo não conhecido, com determinação de certificação do trânsito em julgado e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo regimental e determinar a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Ainda, determinar à Secretaria que não faça nova conclusão dos autos, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 22 a 29 de setembro de 2023.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B237-2851-372D-C541 e senha D3F0-3C9A-B50F-945F

Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 13616/2023

Brasília, 6 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Defensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso

Habeas Corpus nº 231966

(Gerência de Processos Originários Cíveis)

Senhor Defensor Público-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos em epígrafe, para que adote as providências cabíveis.

Acompanha este ofício cópia da petição inicial do processo em referência.

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Secretaria Judiciária
Documento assinado digitalmente

Impresso por: 042.823.658-80 - AUREO MARCOS RODRIGUES
Em: 7/11/2023 - 04:22:25

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8BCE-A54A-11E7-160B e senha 8170-CC99-04FF-6CBD

O que é para ser a justiça no Brasil?



É o poder que tem a função de garantir o respeito aos direitos dos cidadãos brasileiros, devendo sempre intervir quando há desrespeito flagrante; executar a lei, impondo punições para aqueles que cometem delitos; e resolver conflitos, seja entre cidadãos ou entre cidadão e o Estado.

Segundo Aristóteles, Justiça é dar a cada um o que é seu, com base na equidade, e suprindo as desigualdades. A Justiça se aplica nas situações em que há conflito de interesses entre as pessoas e elas precisam de uma solução equânime para pôr fim as suas divergências relativamente ao distrato.

TENTATIVA DE ASSASINATO REITERADAMENTE NO DECORRER DE 17 ANOS DE TORTURA FISICA E PISCICOLOGICA.

DEVO INFORMAR, QUE O RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, É SOMENTE UMA **CRIANCINHA, INDEFESA,** DIANTE DESSA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, QUE FOI TORTURADA FISICO E PISCICOLOGICAMENTE DENTRO DE SUA PROPRIA CASA, DURANTE 17 ANOS, POR UMA QUADRILHA DE TRAFICANTE, A MANDO DO ESTADO E DA UNIÃO, **QUE ESTÁ SOZINHO DENTRO DE SUA CASA, DESAMPARADO DA ESPOSA E DOS FILHOS A MAIS DE (6) SEIS MESES e AGORA O ESTADO E A UNIÃO, QUER USAR A PROPRIA ESPOSA, OS PROPRIOS FILHOS DA VITIMA, PARA ASSASINAR, A VITIMA, DEBAIXO DA SUA CAMA DENTRO DE SUA PROPRIA CASA,** PARA ENTERRAR A VITIMA COMO SE ESTIVESSE AMEAÇADOS OS POLICIAIS E DESCUMPRINDO ORDEM JUDICIAL NA BEIRA DE UMA ESTRADA, PARA ACOBERTAR OS CRIMES DE TORTURA, VIOLAÇÃO DE DOMICILIO, ROUBO, AMEAÇAS, FALSIDADE, ESTELIONATO, TRAFICO DE

INFLUENCIA, PREVARICAÇÃO, TENTATIVA DE ASSASINATO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PLATICADO REITERADAMENTE NO DECORRER DOS 17 ANOS.

DOS PEDIDOS:

DIANTE DO EXPOSTO, com base no artigo 223 RITJMT, e com base no artigo, 39, 40, 41, 98, 100, 101, 252, 254, 619, 630, 647, 648, todos do CPP, e com base nos artigos: 13, 14, 121, 150, 155, 171, 288, 299, 317, 319, 330, 333, 339, 342 e 347, todos do Código Penal, e com base no artigo 35 inciso I, e artigo 49 todos da LOMAM **e com base no artigo 64, 143, 144, 145, 146, 1.022, todos do NCPC, e com base no artigo: 1º, 7º, 8º, 29 e 30 da lei n. 13.869 de 05 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridades** e com base no artigo 1º inciso III e artigo 5º inciso, XI, XXII, XXXV, XXXVI, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LXVIII, LXI e LXXVIII, e com base no artigo 37§6º, **e com base no artigo 52 inciso II,** todos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e **com base no artigo 186, 187 e 927 todos do Código Civil,** e **com base no artigo 8º, 20 e 37 do CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, e com base na PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009 – CNJ, QUE ENVESTIGA PAGAMENTOS IRREGULAR DE MAGISTRADOS, e com base no artigo, 12, 39, 40 da lei 1.079/50 – que define o crime e**

responsabilidade, e **com base no artigo 1º da Lei n. 9.455 de 07 de abril de 1997, que define o CRIME DE TORTURA,** requer os seguintes pedidos,

1)- Requer **REITERADAMENTE, como MEDIDA DE URGÊNCIA**, que seja aberto uma CPI, de inquérito, para investigar e punir os MINISTROS PRESIDENTES e os MINISTROS CORREGEDORES do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e os MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nas irregularidades da PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009 – CNJ, que investiga pagamentos irregular de MAGISTRADOS, que motivou toda essa perseguição de **CRIME DE TORTURA, sofrido pelo RECLAMANTE, pela sua ESPOSA, e pelo seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite durante 17 anos, por AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO E DA UNIÃO, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098 e no feito sob o n. RtMtPosse 1000775-46.2022.8.11.0098, em tramite a COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO-MT, que são crimes inafiansável,** pois essa perseguição dos MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, e dos MINISTROS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, é motivada pelo fato do cidadão AUREO MARCOS RODRIGUES, ser o RECLAMANTE da denúncia feita ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que motivou o **feito 50/2008**, que tramitou junto a CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, que motivou a **PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009-CNJ,** que investiga salários de Magistrados, que está ainda em fase de investigação, conforme afirmou o **CORREGEDOR NACIONAL, JOÃO OTAVIO DE NORONHA, A IMPRENSA, pois a PORTARIA, não autoriza o pagamento aos**

MAGISTRADOS do TJ-MT, e o dinheiro recebido de forma ilícita pelos Magistrados do TJ-MT, com base e fundamento no PP 0005855-96.2014 – CNJ, tem que ser devolvidos aos cofres públicos, e os infratores punidos na forma da LEI, pois essa perseguição contra o RECLAMANTE, é porque a DENÚNCIA ENVOLVE DINHEIRO PÚBLICO, pois tudo que envolve DINHEIRO PÚBLICO, um dia será apurado e os infratores colocado na CADEIA, pois esses fatos foram todos levados ao conhecimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através do HABEAS CORPUS sob o n. HC 231966 e o MINISTRO GILMAR MENDES, determinou que a PETIÇÃO INICIAL do HABEAS CORPUS, Fosse remetido a DEFENSORIA PÚBLICA, para melhor assistir, e DEFENDER OS INTERRESSES DO RECLAMANTE, PORTANTO A DEFENSORIA PÚBLICA ESTÁ HABILITADA A FAZER A DEFESA DO RECLAMANTE, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR FORÇA DA DESISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HABEAS CORPUS sob o n. HC 231966, que até agora não houve nenhum providência, e a corrupção reina na Comarca de Porto Esperidião e no TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com objetivo de assassinar o RECLAMANTE, dentro de sua própria CASA, e ser enterrado como se estivesse descumprindo ordem judicial na BEIRA DE UMA ESTRADA, para dar ARQUIVAMENTOS em todos os

processos, como aconteceu com o JUIZ LEOPOLDINO MARQUES DO AMARAL, que morreu denunciando o TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Ante o exposto, estando atendidos os requisitos legais e enrobustecidos os pressupostos respectivos, requer-se:

1) - Requer o recebimento e processamento dessa MANIFESTAÇÃO como MEDIDA DE URGÊNCIA, para que faça parte da NOTÍCIA CRIME, **sob o n. 00200.005534/2023-71, em tramite no SENADO FEDERAL, assinado de forma DIGITAL**, com os documentos que a acompanham, para punir os infratores na forma da LEI, com o reconhecimento dos Direitos Constitucionais do RECLAMANTE e de sua FAMILIA, para apurar o crime inafiançável de tortura, com base no artigo 1º da Lei n. 9.455 de 07 de abril de 1997, que define o CRIME DE TORTURA, **sofrido pelo RECLAMANTE, pela sua ESPOSA, e pelo seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite durante 17 anos, sendo que o CRIME e INAFIANÇÁVEL, encontrando os agentes desertor, em tese, em "FLAGRANTE DELITO PERPÉTUO" e CONTINUADO, sendo AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, há de se decretar as suas prisões imediata por Autoridade defensora da LEI, e titular da ação penal, conforme previsão no Art. 129, I, CF, onde deverá ser denunciado ao TRIBUNAL DE**

JUSTIÇA, ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, e ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para abertura de AÇÃO PENAL, em tese, pelos crimes de TORTURA, ABUSO DE AUTORIDADE e PREVARICAÇÃO, na forma estipulada no Art. 33, II, da Loman: "II - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do Órgão Especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado" Grifamos.

I. A intimação dos MINISTROS PRESIDENTE e dos MINISTROS CORREGEDORES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, e dos MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para oitiva.

II. A admissão das denúncias, por seus fatos, fundamentos e provas, para autorizar a instauração do processo de impedimento dos MINISTROS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, e dos MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em face do cometimento dos crimes de responsabilidade **em face da PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009 – CNJ, que investiga pagamentos irregular de MAGSITRADOS, e dos CRIMES DE TORTURA sofrido pelo RECLAMANTE, sua ESPOSA e seu FILHO, dentro de sua própria CASA, de dia e de noite, durante 17 anos, por força das irregularidades dos feitos sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098 e no feito sob o n. RtMtPosse 1000775-46.2022.8.11.0098, em tramite a COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO-MT, que são crimes inafiansável,**

comprovados neste instrumento acusatório, oportunizando o processamento e julgamento.

III. Como meio de prova, o depoimento de todas as pessoas DENÚNCIADAS, no PP 0007251-30.2022.2.00.0000, em tramite o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

IV. Caso Vossa Excelência entender pela necessidade de produção de mais provas, nada obstante as que instruem a presente denúncia comprovam todos os crimes de responsabilidade cometidos pelos Denunciados, postula-se, desde já, que seja notificado o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que remetam cópia integral de todos os processos e procedimentos que tenham relação com esta denúncia, especialmente, aqueles indicados no tópico.

V. Por consequência, sejam determinadas todas as providências legais e de praxe, tantas quanto necessárias, para o cumprimento da decisão proferida por esta Mesa do Senado.

Por fim, seja determinada aos Denunciados a perda do cargo de MINISTROS PRESIDENTES e de MINISTROS CORREGEDORES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, e dos MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, e a inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oitos anos, conforme determina o parágrafo único do art. 52 da Constituição da República, **com encaminhamentos dos autos com requerimento ao MINISTERIO PÚBLICO e a AUTORIDADE POLICIAL, nos termos do artigo 129 inciso I, e 144 inciso i, todos da constituição federal, para promover a ação penal, para punir**

os AGENTES INFLATORES, pelos CRIME DE TORTURA, sofrido pelo RECLAMANTE, sua ESPOSA e seu FILHO, dentro de sua própria casa, de dia e de noite durante 17 anos, com base no artigo 1º da Lei n. 9.455 de 07 de abril de 1997, que define o CRIME DE TORTURA.

DAS PROVAS:

Para demonstração do alegado, Requer como provas os vídeo e áudios, conforme descrito abaixo.

1)- Requer que seja apreciado o áudio e vídeo, contendo o depoimento do AGRAVANTE, prestado em sala de audiência, para PROVAR, como se deu as denúncias que motivou a PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009, que investiga pagamentos ilícitos de Magistrados, que fez surgir essa perseguição contra o AGRAVANTE e sua FAMILIA, que encontra encartado no feito sob o n. **CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098**, em tramite a Comarca de Porto Esperidião-MT, e encontra encartado nos feitos dos HABEAS CORPUS, sob o n. **HCCrim EDCrim 1018838-88.2023.8.11.0000** e no HABEAS CORPUS sob o n. **1018901-16.2023.8.11.0000** , em tramite o TJMT, para **provar os acontecidos.**

2)- Requer que seja apreciado o vídeo e áudio, contendo o depoimento do JUIZ EMERSON LUIZ PEREIRA CAJANGO, prestado em sala de audiência, para PROVAR, que o MAGISTRADO CORRUPTO, impetrou várias ações ilícitas, usando as DENÚNCIAS que motivou a PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009, que foram narradas no VIDEO VENDA DE SENTENÇA NO MATO GROSSO, para pôr fim nas DENUNCIAS, que motivou a PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009, que encontra encartado no feito sob o n. **CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098**, em tramite a Comarca de Porto Esperidião-MT, e encontra encartado nos feitos dos HABEAS CORPUS, sob o n. **HCCrim EDCrim 1018838-88.2023.8.11.0000** e no HABEAS CORPUS sob o n. **1018901-16.2023.8.11.0000** , em tramite o TJMT, para **provar os acontecidos.**

3)- Requer que aprecie o vídeo e áudio, contendo o depoimento do DESEMBARGADOR RUBENS DE OLIVEIRA FILHOS, prestado em sala de audiência, para PROVAR, que o DESEMBARGADOR CORRUPTO, impetrou várias ações ilícitas, usando as DENÚNCIAS que motivou a PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009, que foram narradas no VIDEO VENDA DE SENTENÇA NO MATO GROSSO, para pôr fim nas DENUNCIAS, que motivou a PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009, que encontra encartado no feito sob o n. **CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098**, em tramite a Comarca de Porto Esperidião-MT, e encontra encartado nos feitos dos HABEAS CORPUS, sob o n. **HCCrim EDCrim 1018838-88.2023.8.11.0000** e no HABEAS CORPUS sob o n. **1018901-16.2023.8.11.0000** , em tramite o TJMT, para **provar os acontecidos.**

4)- Requer que aprecie o áudio, contendo a conversa da CURADORA LUCIA HELENA RODRIGUES, com sua IRMÃ MARIA APARECIDA, com os dois FILHOS, do AGRAVANTE, que foi juntado nas fls. 268 do feito físico código 30799/2011, que encontra digitalizado sob o n. RtMtPosse 0000301-78.2011.8.11.0098, para PROVAR, que a CURADORA, tenta convencer, aliciar, instigar MARCO ANTONIO e JULIANA RODRIGUES, que seu PAI AUREO, está doente, com depressão, para obter vantagem ilícitas, nos cumprimentos das liminares com força POLICIA, que levaria a MORTE DO EXCIPINETE, para pôr fim nas DENUNCIAS, que motivou a PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009, pois nessa conversa, a CURADORA, fala, seu Pai, está mexendo com GENTE GRANDE, AUTORIDADES, sendo que nessa conversa a CURADORA LUCIA HELENA E MARIA APARECIDA, reconhece a existência de outra estrada para dar acesso a propriedade de ALCEU e APARECIDO, sem passar dentro da CASA do AGRAVANTE, que encontra encartado no feito sob o n. **CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098**, em tramite a Comarca de Porto Esperidião-MT, e encontra encartado nos feitos dos HABEAS CORPUS, sob o n. **HCCrim EDCrim 1018838-88.2023.8.11.0000** e no HABEAS CORPUS sob o n. **1018901-16.2023.8.11.0000** , em tramite o TJMT, para **provar os acontecidos.**

5)- Requer que aprecie o vídeo, contendo a filmagem aérea feita por DRONE, da entrada da FAZENDA até o DOMILICO DO AGRAVANTE, para PROVAR, que toda a MAGISTRATURA MATOGROSSENSE, e a QUADRILHA DE TRAFICANTE, BANDIDO, forçou uma servidão de passagem, que passa dentro da CASA do EXCIPEINTE, com objetivo de assassinar o AGRAVANTE, para pôr fim nas DENUNCIAS, que motivou a PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009, sendo que o direito de DOMICÍLIO, está

assegurado no artigo 5º inciso XI, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, que encontra encartado no feito sob o n. **CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098**, em tramite a Comarca de Porto Esperidião-MT, e encontra encartado nos feitos dos HABEAS CORPUS, sob o n. **HCCrim EDCrim 1018838-88.2023.8.11.0000** e no HABEAS CORPUS sob o n. **1018901-16.2023.8.11.0000** , em tramite o TJMT, para **provar os acontecidos.**

6)- Requer que aprecie o áudio, que foi enviado ao EXCIPEINTE, para PORVAR, que BENEDITO BRAGA e ANESIA QUEIROZ DE FREITAS, INTEGRANTE DA QUADRILHA DE TRAFICANTE, CONTRATOU UM PISTOLEIRO e PAGOU, PARA ASSASINAR O AGRAVANTE, para dar arquivamentos nos processos, para receber indenizações ilícitas, para pôr fim nas DENUNCIAS, que motivou a PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009, que encontra encartado no feito sob o n. **CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098**, em tramite a Comarca de Porto Esperidião-MT, e encontra encartado nos feitos dos HABEAS CORPUS, sob o n. **HCCrim EDCrim 1018838-88.2023.8.11.0000** e no HABEAS CORPUS sob o n. **1018901-16.2023.8.11.0000** , em tramite o TJMT, para **provar os acontecidos.**

7)- Requer que aprecie o **AUDIO EXTRAIDO via WHATSAPP, do telefone: (65) 99989-3177 do AGRAVANTE e do telefone: (65) 9969-4893 do SR. NEGUINHO, CAPANGA DO MANÉ PORTUGUES, para PROVAR, como surgiu o áudio,** que encontra encartado no ID- 96936012, no processo RtMtPosse 1000775-46.2022.8.11.0098, onde O GERENTE do

MANÉ PORTUGUES, fala, provoca, instrui, INSTIGA o TRAFICANTE APARECIDO RODRIGUES, para procurar uma Juíza, e entrar com uma ação para atacar o AGRAVANTE, dentro de sua CASA, com liminar, para as CARRETAS do Sr. MANOEL JORGE RIBEIRO, conhecido como CORONEL DO ENGENHO, passar em CIMA DA CASA DO AGRAVANTE com objetivo de incriminar o assassinar o AGRAVANTE, dentro de sua CASA, onde prova que essa QUADRILHA DE BANDIDO, incidiu nos crimes, descritos nos artigos 121, 147, 150, 155, 171, 288, 299 todos do Código Penal**, pois A QUADRILHA AUTORIDADE BANDIDA e de TRAFICANTES, inventa uma armação falsa CRIMINOSA, para jogar todo o PODER PÚBLICO, contra a VITIMA AUREO MARCOS RODRIGUES, que encontra dentro de sua própria CASA, com objetivo de assassinar o AGRAVANTE, dentro de sua PROPRIA CASA, para ser enterrado como se estives descumprindo ORDEM JUDICIAL NA BEIRA DE UMA ESTRADA, para dar ARQUIVAMENTOS nos feitos e por fim nas DENÚNCIAS, que MOTIVOU A PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009, que investiga pagamentos ilícitos de MAGISTRADOS, que encontra encartado** no feito sob o n. **CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098**, em tramite a Comarca de Porto Esperidião-MT, e encontra encartado nos feitos dos HABEAS CORPUS, sob o n. **HCCrim** EDCrim 1018838-88.2023.8.11.0000 e no HABEAS CORPUS sob o n. **1018901-16.2023.8.11.0000** , em tramite o TJMT, para provar os acontecidos.

DAS DEMAIS PROVAS:

Requer como provas o HABEAS CORPUS sob o n. HC 231966, . HC 231966 - HC 226486 - HC 217835 - HC 203143 - ARE 1316799 - HC 197833 -

HC 163114 - HC 161795 - ARE 1154426 - ARE 1154207 - HC 160730, todos em tramite o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e requer como provas os HABEAS CORPUS, sob o n. **HC 846641 (2023/0289199-9) e no HC 603796 (2020/0198344-4), e a ExSusp 275/MT 2023/0275929-2, todos em tramite no STJ, requer como prova os feitos das** EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO sob o n. AgRCiv 1023842-09.2023.8.11.0000 e EDCiv 1022725-17.2022.8.11.0000, **o feito do HABEAS CORPUS sob o n.** EDCrim 1018838-88.2023.8.11.0000 E HCCrim 1018901-16.2023.8.11.0000 e requer como prova o e ExcSuspei 1017527-62.2023.8.11.0000 todos, em tramite o TJMT, e requer como prova o feito sob o n. CumSen 0000408-20.2014.8.11.0098 e CumSen 0000409-05.2014.8.11.0098, **e requer como prova o feito sob o n.** ProceComCiv 0001034-05.2015.8.11.0098 **e requer como prova o feito do INQUERITO POLICIAL sob o n.** IP 1000402-78.2023.8.11.0098 e requer como prova o feito sob o n. CumSen 0000963-71.2013.8.11.0098, e o feito sob o n. RtMtPosse 1000775-46.2022.8.11.0098, todos em tramite a Comarca de PORTO ESPERIDIÃO-MT.

1) - **Requer como provas os (52) CINQUENTA E DOIS autos ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES e CRIMINAIS sob o n. PP 0005924-16.2023.2.00.0000 - PP 0005674-80.2023.2.00.0000 - PP 0002383-72.2023.2.00.0000 - ASI 0002296-19.2023.2.00.0000 - PP 0000199-72.2022.2.00.0811 - ASI 0001717-71.2023.2.00.0000 -** PP 0007251-30.2022.2.00.0000 - **PP 0007909-54.2022.2.00.0000 - RD 0006977-66.2022.2.00.0000 - PP 0006215-50.2022.2.00.0000 - PP**

0007251-30.2022.2.00.0000 - **ASI 0005166-71.2022.2.00.0000** - **REP 0004319 69.2022.2.00.0000** - **ASI 0004081-50.2022.2.00.0000** - PP 0001123-91.2022.2.00.0000 - PP 0001016-47.2022.2.00.0000 - ASI 0000903-93.2022.2.00.0000 - PP 0000799-04.2022.2.00.0000 - PP 0000003-13.2022.2.00.0000 - PP 0009342-30.2021.2.00.0000 - ASI 0008985-50.2021.2.00.0000 - ASI 0008681-51.2021.2.00.0000 - PP 0004964-31.2021.2.00.0000 -- PP 0008267-53.2021.2.00.0000 -- PP 0005467-52.2021.2.00.0000 -- PP 0004966-98.2021.2.00.0000 - PP 0004963-46.2021.2.00.0000 PP 0002951-59.2021.2.00.0000 - RD 0000944-65.2019.2.00.0000 – RD 0007068-30.2020.2.00.0000 – **RD- 0005534-51.2020.2.00.0000** - RD 0002793-38.2020.2.00.0000 – RD 0002969-85.2018.2.00.0000 – RD 0002968-03.2018.2.00.0000 – **RD 0000992-58.2018.2.00.0000** -- RD 0000128-20.2018.2.00.0000 – RD 0000127-35.2018.2.00.0000 – RD 0000125-65.2018.2.00.0000 – RD 0006795-56.2017.2.00.0000 – PP 0005456-67.2014.2.00.0000 – PP 0002227-02.2014.2.00.0000 – PP 0000126-89.2014.2.00.0000 – PP 0005819-88.2013.2.00.0000 – PP 0005805-07.2013.2.00.0000 – RD 0002894-22.2013.2.00.0000 – RD 0005308-27.2012.2.00.0000 – PP 0003921-74.2012.2.00.0000 – RD 0002877-54.2011.2.00.0000 – RD 0000627-87.2007.2.00.0000 - **PP - 0006886-10.2021.2.00.0000", todos em tramite junto o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

2) - Requer como PROVA os feitos, que foram autuados no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

a) - Requer como prova os feitos **HC 231966, HC 231966 - HC 226486 - HC 217835 - HC 203143 - ARE 1316799 - HC 197833 - HC 163114 - HC 161795 - ARE 1154426 - ARE 1154207 - HC 160730 e a**

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL sob o n. PET – 9408, todos em tramite junto o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

3) - Requer como provas, todos os FEITOS, que foram autuados no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

a) - Requer como prova os **PROCESSOS: UF e PARTE COMUM, que foi autuado a pedido do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,** que se encontra em SEGREDO DE JUSTIÇA, no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

b) - Requer como prova a **RP. 457/MT. 2013/0162659-4,** em tramite junto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

c) – Requer como prova a REPRESENTAÇÃO CRIMINAL sob a **Pet nº 13507/DF (2020/0156214-3) em tramite junto a CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

d) - Requer como prova os **HC: 13910/MT. 2008/0232168-4, HC: 317089/MT. 2015/0037496-5, HC: 320343/MT. 2015/0076389/0, HC: 312376/MT. 2015/0086980-9, HC: 339242/MT. 2015/0265846-9, HC: 461587/MT. 2018/0189678-6,** todos em tramite junto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

e) - Requer como prova os **AGRAVOS DE RECURSO ESPECIAL sob o n. AREsp: 1433473/MT. 2016/0006502-5, e AREsp: 950998/MT. 2016/0151067-0, e AREsp: 1006916/MT. 2016/0281691-5, e AREsp: 1083949/MT. 2017/0090682-8, e AREsp: 118704/MT. 2017/0133018-2, e AREsp: 1273510/MT. 2018/0078616-8, e AREsp: 1281312/MT. 2018/0090344-7,** todos em tramite junto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

4) -Requer como provas todos, os FEITOS, que foram autuados no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

a)- Requer como provas os FEITOS, **AUTOS JUDICIAL digitalizado** sob o n. **IncSus 1022725-17.2022.8.11.0000**, **AI 0112826-35.2013.8.11.0000**, **EDCiv 0047640-31.2014.8.11.0000**, **AgRCiv 1006343-46.2022.8.11.0000**, **ApCrim 0000384-89.2014.8.11.0098**, todos em tramite o TJMT.

b)- Requer como provas os FEITOS, **AUTOS JUDICIAL** da EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DIZITALIZADA sob o n. **ExcSusp 1008885-13.2017.8.11.0000**, **ExcSusp 1003594-66.2016.8.11.0000** e **ExcSusp 1003576-45.2016.8.11.0000**, **IncSus 1022725-17.2022.8.11.0000**, todos em tramite junto o TJMT.

c)- Requer como provas os FEITOS, da EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, que foram atuado no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, sob o n. **55277/2007, 55275/2007, 84089/2007**, **134291/2012, 138297/2012, 30308/2013, 30309/2013, 166299/2014, 38037/2015, 114076/2014, 7551/2015, 130616/2014, 83787/2014, 137294/2014, 165923/2014, 151287/2015, 180068/2015, 17413/2016**, **1003594-66.2016.8.11.0000, 1003576-45.2016.8.11.0000 e 1008885-13.2017.8.11.0000**, **9722/2018, 20482/2018, 29060/2018**, **76047/2018, 82020/2018 e 82021/2018**, em tramite junto o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

d) - requer como prova os AGRAVOS sob o n. **61364/2012, 112826/2013, 47640/2014, 117639/2014** e **requer como prova os** RECURSO DE APELAÇÃO sob o n. **109478/2015 e 150497/2015**, e requer como prova os EMBARGO DE DECLARAÇÃO código **8850/2015** e requer como prova o RECURSO no sentido estrito sob o n. **64884/2018,** e requer como prova o HC: HC: **137324/2014, 133564/2014, 23114/2015, 17484/2015 e 71762/2015** e requer como prova a RP/MT- **147510/2013** e **134525/2015,** em tramite junto o TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

e) -Requer como prova os feitos sob o código n. **520/2006, 707/2007, 479/2010, 20/2010, 6/2011, 625/2012, 12/2012,**

13/2012, 13/2013, 2/2015, 24/2015 e 0127423-38.2015, que tramitou junto a CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

5) - Requer como provas todos, os FEITOS físicos e digital, que foram autuados no fórum da Comarca de Porto Esperidião-MT.

a)- Requer também como provas os feitos físicos das ações CIVIL e PENAL sob o código: **24186/2007, 28335/2009, 25711/2010, 29925/2010**, **23280/2010, 25711/2010, 29158/2010, 31598/2011**, **55321/2015, 30799/2011, 52869/2013, 53330/2013, 53410/2013, 53112/2013, 53461/2014, 53803/2014, 53806/2014, 53840/2014, 53856/2014, 53864/2014, 53865/2014, 53883/2014, 54014/2014, 54433/2014, 54434/2014, 53413/2014, 53414/2014, 54620/2014, 54605/2014, 54618/2014, 53694/2014, 56490/2015, 56619/2015, 56442/2015, 55321/2015, 58446/2016, 58447/2016, 58866/2016, 60386/2017, 59609/2017, 60094/2017, 62049/2017, 62050/2017, 62051/2017, 61203/2017, 62561/2018,** *62873/2018 e* **20000129/2018,** todos em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT.

B) - Requer também como provas os 37 feitos digitalizados das ações CIVIL e PENAL sob o n. ExcSuspei 0000978-45.2010.8.11.0098 - TCO 0001122-09.2016.8.11.0098 - RtMtPosse 1000775-46.2022.8.11.0098 - PetCiv 0000079-52.2007.8.11.0098 - ACPCiv 0000428-84.2009.8.11.0098 - IncSus 1000843-93.2022.8.11.0098 - ExcSuspei 0000072-60.2007.8.11.0098 - ProceComCiv 0000963-71.2013.8.11.0098 - ExcSuspei 0001521-04.2017.8.11.0098 - CartOrdCiv 1000295-

73.2019.8.11.0098 - RtMtPosse 0000301-78.2011.8.11.0098 - APOrd 0001465-10.2013.8.11.0098 - APOrd 0000384-89.2014.8.11.0098 - ETCiv 0000201-79.2018.8.11.0098 - CumSen 0000400-43.2014.8.11.0098 - APOrd 0000905-97.2015.8.11.0098 - ProceComCiv 0000037-37.2006.8.11.0098 - CartOrdCiv 1000250-69.2019.8.11.0098 - ProceComCiv 0001024-92.2014.8.11.0098 - ProceComCiv 0000001-14.2014.8.11.0098 - ExcSuspei 0001522-86.2017.8.11.0098 - ExcSuspei 0001041-26.2017.8.11.0098 - APOrd 0000529-48.2014.8.11.0098 - APSum 0000789-57.2016.8.11.0098 - CumSen 0000002-96.2014.8.11.0098 - ProceComCiv 0001388-98.2013.8.11.0098 - APOrd 0000049-70.2014.8.11.0098 - ProceComCiv 0000408-20.2014.8.11.0098 - ProceComCiv 0000409-05.2014.8.11.0098 - APOrd 0000885-43.2014.8.11.0098 - APOrd 0000946-64.2015.8.11.0098 - ProceComCiv 0001034-05.2015.8.11.0098 - APOrd 0000884-58.2014.8.11.0098 - ProceComCiv 0000206-82.2010.8.11.0098 - PJEC 1000709-66.2022.8.11.0098 - PJEC 0000069-08.2007.8.11.0098 - PJEC 0001022-25.2014.8.11.0098, APOrd 0000049-70.2014.8.11.0098, IP 1000402-78.2023.8.11.0098, ProceComCiv 0000001-14.2014.8.11.0098, todos em tramite junto a Comarca de PORTO ESPERIDIÃO-MT.

6) - Requer como provas todos, os FEITOS, que foram autuados no fórum de Cuiabá-MT.

a) - Requer como prova os feitos sob o código nº: **908166/2014 e 926933/2014**, e os feitos digitalizados sob o n. ExTiEx 0021833-75.2017.8.11.0041, ProceComCiv 0047610-67.2014.8.11.0041 e ProceComCiv 0035654-54.2014.8.11.0041, em tramite junto o Fórum de Cuiabá-MT.

7) - Requer como provas o feito do MANDADO DE SEGURANÇA, sob o n. 416/2007, que tramitou junto a 2ª TURMA RECURSAL, que deu causa para toda essa demanda, que se arrasta a mais de 14 anos.

8)- Requer como prova a **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL sob o n. PET – 1/2021 e 00200.004885/2019-88 e 00100.083024/2019-86, que se encontra atuada no SENADO FEDERAL**, e o **RECURSO CONTRA A DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, PARA O PLENÁRIO DO SENADO FEDERAL, proferida no oficio n. 1648/2020/PRESID- que foi impetrado através do protocolo n. 00200.000.793/2021-43, que encontra atuada sob a PET-1/2021,** em desfavor de 82 denunciados, formado por Ministros, Desembargador, Juízes, Promotores, Procuradores, Delegados, Policial, Oficial, Advogado, Servidora Municipal, por violação **REITERADOS,** nos crimes descritos nos artigos: **13, 14, 121, 150, 155, 171, 288, 299, 317, 319, 330, 333, 339 e 347,** todos do Código Penal, pois a competência para apurar, apreciar as DENÚNCIAS, e dar parecer e refazer os pedidos é da ADVOGACIA GERAL DO SENADO FEDERAL e a competência para julgar a REPRESENTAÇÃO CRIMINAL, é do PRENÁRIO DO SENADO FEDERAL, conforme dispõe o artigo 52 inciso II e artigo 71 inciso II e IV, da Constituição Federal e o **"artigo 12, 39, 40 e 41 da lei 1.079/50 – que define o crime e responsabilidade"** , pois a PETIÇÃO INICIAL DA DENÚNCIA, pode ser vista de forma pública por qualquer CIDADÃO DO POVO, no SITE DO SENADO FEDERAL em CONSULTA PÚBLICA – basta dar enter - **PET 1/2021 :: Portal e-Cidadania - Consulta Pública – Senado.** Ler texto da proposição.

9) - **Requer como prova o PROCESSO sob o n. 33728-72.2013.811.0041 – Cód. 827869, em tramite junto o FORÚM DE CUIABÁ-MT,** para PROVAR, que esses fatos que está acontecendo com o RECLAMANTE, está acontecendo com várias outras pessoas INOCENTES, pois é ROTINA, dessa QUADRILHA DE CRIMINOSOS, formada por Autoridades Bandidas e TRAFICANTES, processar PESSOAS INOCENTES, com a decisão do CONSELHO NACIONA DE JUSTIÇA, PROFERIDAS NAS RECLAMAÇÕES DISCIPLINARES, veja o LINK - https://pt.scribd.com/document/300218930/Juiz-Emerson-Cajango-manda-fazendeiro-Jose-Brito-de-Souza-Jr-pagar-indenizacao-de-R-30-mil-ao-desembargador-Rubens-de-Oliveira-por-danos-morais, A onde o Juiz Emerson Cajango manda o fazendeiro José Brito de Souza Jr, pagar indenização de R$ 30 mil ao desembargador Rubens de Oliveira por dano moral, através do processo sob o n. 33728-72.2013.811.0041 – Cód. 827869, em tramite junto o FORÚM DE CUIABÁ-MT

10) - **REQUER COMO PROVAS O PROCESSO, que envolvem essa QUADRILHA DE TRAFICANTE, comprador de SENTENÇA, que tramitou na 7ª – Sétima Vara Criminal do Fórum de Cuiabá sob o n. 9477-94.2007.811.0042 – código 105004 – processo – 221/2008, pois o BANDO DE BANDIDO, autores dos processos códigos 30799/2011, 52869/2013, 53330/2013, 53410/2013, 53840/2014 em tramite junto a Comarca de Porto Esperidião-MT, figuraram como VÍTIMA e não foi punido, pois as Autoridades todas PREVARICARAM.**

11) - Requer como PROVAS, a ação trabalhista ilícita na **JUSTIÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MATO GROSSO sob o n. 0000024-07.2019.5.23.0031**, em tramite junto o **TRT – 23º REGIÃO), para PROVAR, que o** RECLAMANTE AUREO MARCOS RODRIGUES, não tem mais ADVOGADO, para fazer a sua defesa diante dos

TRIBUNAIS, e nenhum outro Advogado quer demandar com Autoridade Bandida, pois o Advogado LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS, que vinha fazendo a defesa do RECLAMANTE, começou a desistir e pedir arquivamento das ações do RECLAMANTE a pedidos das partes adversas, sem o consentimento do RECLAMANTE, onde gerou um atrito entre as partes, que levou o Advogado LUIZ MIGUEL, a impetrar uma ação trabalhista ilícita na **JUSTIÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MATO GROSSO sob o n. 0000024-07.2019.5.23.0031**, requerendo direito trabalhista sem existir, onde foi travada um **BRIGUEIRO** e uma demanda Judicial sem fim, pois a Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para o processar e julgar o feito, conforme determina a SUMULA 05 – TRT – da 23ª região, e foi arguida a suspeição da **Desembargadora relatora MARIA BEATRIZ TEODORO GOMES**, que agiu de forma PARCIAL, dando seguimento na ação, violando a SUMULA 05 – TRT e violando vários dispositivos do RI-TRT, e violando vários dispositivo da CLT e violando vários dispositivo do Código Penal. **(Prova ver processo no site TRT – 23ª REGIÃO).**

12)- Requer como provas as DENÚNCIAS feita no MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sob o n. PRM-CAC-MT-00003810/2018, PRM-CAC-MT- 00002895/2018, PRM- CAC-MT- 00000973/2018, PGR-00252905/2020, PRM-CAC-MT-00002648/2020, PRM- CAC-MT- 00001645/2020, PRM-CAC-MT-00001003/2019, PRM-CAC-MT- 00004979/2019, PR-MT-00037735/2018, PR-MT-000419174/2018, PRM-CAC-MT-00002017/2019, PRM-CAC-MT- 00001004/2019, PRM-CAC-MT 00001752/2020. Há também registros na NF 1.00.000.003652/2019-69. - 05.09.2022 - DIGI-DENÚNCIA 20220069873/2022 , PRM-CACERES-MT - 13.09.2022 - DIGI-DENÚNCIA 20220071757/2022 PRM-CACERES-MT. 20.10.2022 - DIGI-DENÚNCIA 20220084811/2022 , PRM-CACERES-MT.

13)- Requer como prova a NOTICIA CRIME, que foi levado novamente ao conhecimento do SENADO FEDERAL, e ao conhecimentos dos (81) oitenta e um SENADORES, através de uma NOTICIA CRIME, via e-mail, **que encontra protocolada e autuada no SENADO FEDERAL sob o n. 00200.005534/2023-71,** com base no artigo 1º inciso III e artigo 5º inciso, XI, XXII, XXXV, XXXVI, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LXVIII, LXI e LXXVIII e com base no artigo 52 inciso II, todos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e com base no artigo, 12, 39, 40 da lei 1.079/50 – que define o crime e responsabilidade, para punir as AUTORIDADES FISCALIZADORAS, que jogou vários JUIZES CORRUPTO, BANDIDO, LADRÃO, na COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO, para assassinar o RECLAMANTE, dentro de sua própria CASA, A PEDIDO DE QUADRILHA DE TRAFICANTES, que já foi PRESO POR TRAFICO DE DROGA, que responde inquérito por assassinato, ROUBO, estelionato, e que já foi denunciada por compra de decisão judicial, **para desqualificar as DENÚNCIAS, do RECLAMANTE, que motivou a PORTARIA 104 DE 10 DE MARÇO DE 2009-CNJ, que investiga pagamentos irregulares de MAGISTRADOS.**

14)- Requer como prova os autos do INQUERITO POLICIAL sob o n. IP 1000402-78.2023.8.11.0098, que encontra autuado na COMARCA DE PORTO ESPERIDIÃO-MT, para apurar crimes por AMEAÇAS, VIOLAÇÃO DE DOMICILIO, ROUBO, ESTELIONATO, E FORMAÇÃO DE QUADRILHA, em desfavor da QUADRILHAS DE CRIMINOSOS, que foi aberto a pedido do DIGNO JUIZ RAFAEL SIMAN CARVALHO, por força da denúncia no feito n. **PJEC 1000709-66.2022.8.11.0098**, onde o DIGNO, JUIZ reconheceu todas as IRREGURALIDADES, e determinou o encaminhamento dos autos a autoridade POLICIAL e ao

MINISTERIO PÚBLICO, nos seguintes termos: *"(...)* **No mais, tendo em vista o relato do autor da ação da ocorrência de supostos crimes cometidos pelos agentes apontados por ele, Determino que seja extraído cópias da presente ação e remetidas à Autoridade Policial e ao Ministério Público para que tomem as medidas que entenderem cabíveis.(...)".**

PEDE E ESPERA AS PROVIDÊNCIAS.

PORTO ESPERIDIÃO-MT, 26 DE ABRIL DE 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
AUREO MARCOS RODRIGUES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

AUREO MARCOS RODRIGUES.
RECLAMANTE

PETIÇÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA COM 420 LAUDAS.